



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2013 – São Paulo, quinta-feira, 24 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4130

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.125/127: vista a Caixa Econômica Federal. Fls. 128: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 157. Às fls. 164/170, requer o executado, a liberação do referido valor, constrictado junto ao Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Às fls. 187/190 junta novos documentos. Instada a se manifestar, a exequente se opõe ao desbloqueio realizado (fls. 193/194). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 170, assim como, extrato bancário de fl. 189, verifica-se que na data de 10/05/2012 fora efetivado o crédito de proventos em conta corrente do executado, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 157. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Cumpram-se os itens ns. 02 e seguintes da r. decisão de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 128, último parágrafo.

0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Despacho - Carta Precatória nº _____ Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal em Araçatuba - SP Juízo Deprecado : Juízo de Direito de Penápolis - SP Partes: Caixa Econômica Federal x José de Jesus Cordeiro - Fls. 153/164: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado JOSÉ DE JESUS CORDEIRO, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 3 - Caso esta também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. 6 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 132 e seguintes nos termos do despacho retro.

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 117, último parágrafo.

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, sobre o despacho de fls. 46, item 3.

0001363-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODRIGO DE ANDRADE NOVAES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as fls. 26/29, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0001385-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte ré para manifestação sobre fls. 63/68, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001435-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Considerando-se que até a presente data não houve manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo,

intime-se-a a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0003157-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.77/86_ nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Daniel Henrique Bernardi. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 22/23: defiro. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA, AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE e DEJAIR MARQUES FIRMINO. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803591-03.1995.403.6107 (95.0803591-9) - ROQUE JOSE DE CASTILHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004271-45.2000.403.6107 (2000.61.07.004271-9) - MAURILIO TEODORO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / _____. AUTOR : MAURILIO TEODORO RÉU : INSS ASSUNTO: Revisão de Benefício 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 134/145vº e 153/155vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 157 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil.3-

Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0004444-35.2001.403.6107 (2001.61.07.004444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-91.2001.403.6107 (2001.61.07.003522-7)) JOSE CARLOS BARBOSA X MARTHA LUCIANO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.371/373 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004607-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004607-9) - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despacho - Ofício nº _____ Partes: Vicente de Paula Almeida Prado Neto x União Federal Fls. 282/289: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para que, considerando o depósito de fl. 34 e as informações de fls. 283/289, discrimine o valor a ser convertido em pagamento de honorários advocatícios, o valor a ser convertido em pagamento definitivo referente ao ITR e o valor a ser levantado pelo autor. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo de ITR utilizando-se o código de depósito 7475, bem como, para transformação em pagamento de honorários advocatícios, utilizando-se o código de receita nº 2864, conforme valores apurados pelo contador, no prazo de trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Havendo saldo remanescente do depósito de fl. 34, após os pagamentos acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ficando autorizada cópia das peças necessárias à sua instrução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011915-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011915-5) - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre fls. 217-218, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 330/336, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz que a sentença não determinou que cabe à CEF a quitação do saldo residual, restando ao

embargante tão-somente a liberação da hipoteca. Também, afirma que cabe ao corréu Edgar Batista a responsabilidade de realizar a transferência do imóvel para o nome do autor, sendo impossível a prática do ato pelo Banco embargante, sob pena de violação ao Princípio da Continuidade e à Lei de Registros Públicos. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 105/114, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011978-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011978-8) - IZABEL MARTINEZ(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre fls. 737/738, nos termos do despacho retro.

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Oportunizo uma vez mais à corrê BV FINANCEIRA S/A, o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada aos autos de todos os contratos e respectivos extratos oriundos dos referidos contratos de empréstimos existentes em nome da autora, sob pena de serem consideradas incontroversas todas as alegações deduzidas na inicial.Publique-se.

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002262-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.86/171 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002926-24.2012.403.6107 - LOURDES CIRILO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a notícia de concessão do benefício na esfera administrativa à fl. 39.Publique-se.

0003322-98.2012.403.6107 - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003408-69.2012.403.6107 - LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada de fls. 24/41 e a contestação de fls. 43/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 08 dias do mês de agosto do ano 2013, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE

NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento dos autores - Sra. Lourdes Garcia Ribeiro Guimarães e Natael Ribeiro Guimarães acompanhados pela defensora - Dra. Célia Marisa Mazucato da Silva - OAB/SP nº 90.430. Presente a parte ré: a) Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB - CHRIS representada pelo advogado - Dr. Valdecir Antonio Lopes, OAB/SP n. 112.894 acompanhado pelo preposto - Sr. Marco Antonio Barbosa - CPF n. 023.815.858-69; b) Caixa Econômica Federal representada pela Dra. Leila Liz Menani - OAB/SP nº 171.477. Ausente a ré Companhia Excelsior de Seguros. Presente também a testemunha arrolada pela COHAB - CRHIS - Sra. Paula Vasques Gonçalves e a testemunha arrolada pela parte autora - Sr. Heder Ribeiro Guimarães, que foi ouvida como informante. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, os quais foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos. Pela advogada da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição. Em alegações finais, a parte autora reitera os termos da inicial e as rés CEF e CHRIS reiteram os termos das contestações, respectivamente. Pela parte ré - CHRIS foi requerida a junta da carta de preposição. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada ora requerida. Intime-se a ré Companhia Excelsior de Seguros para que no prazo de dez dias apresente suas alegações finais. Após, e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

0000745-16.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 87/92 e para especificação de provas, nos termos do despacho de fls. 82, último parágrafo

0001013-70.2013.403.6107 - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001037-98.2013.403.6107 - MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, declaração de inexistência de débito com a ré e indenização por danos morais. Alega que teve seu nome remetido ao cadastro do SPC, pela ré, em razão de dívida existente junto a esta, no valor de R\$ 313,84, a qual se originou provavelmente do furto de seu cartão de crédito. Contudo, a inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores é indevida, pois desde que informou à ré acerca do ocorrido, pediu o cancelamento do seu cartão, fez boletim de ocorrência e quitou o débito existente. Assim, requer no âmbito da tutela antecipada, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Distribuídos os autos originalmente na 2ª Vara Cível de Birigui-SP, houve decisão de declínio de competência sendo os autos remetidos a este Juízo (fl. 20). Com a redistribuição nesta vara, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 22). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/52). Posteriormente, a CEF juntou mais documentos (fls. 55/58). É o breve relatório. DECIDO. Alega a autora que utilizou pela última vez seu cartão magnético aos 15/06/2012, o qual deu por falta aos 21/06/2012, fato esse que motivou sua ida até a agência da CEF, aos 22/06/2012, quando foi instruída a lavrar boletim de ocorrência junto à delegacia, o que foi feito pela requerente nesta mesma data. Bem, de plano, observo que a CEF procedeu ao cancelamento do cartão no mesmo dia do requerimento (22/06/2012 - fl. 44), de modo que não se verifica nenhuma desídia de sua parte, ao contrário da autora, que somente deu pela falta do cartão quase uma semana depois do suposto furto, o que denota, sobretudo, descaso quanto à sua guarda. Observo, ainda, que quando do pedido de cancelamento do cartão junto à agência bancária, a requerente se negou a formalizar a contestação de saque, procedimento normal nestes casos, consistente no preenchimento de um questionário, assinado pela própria autora (fls. 27 e 28). E, apesar de a requerente alegar ter quitado a dívida existente por meio do empréstimo feito com a ré, dia 22 (fl. 14), diante dos valores dos saques e compras realizados com o cartão nos dias 18 e 19 (fl. 43), não é isto o que se verifica. Tanto que a própria CEF afirma que os débitos inscritos referem-se a eventos anteriores à comunicação de perda/extravio do cartão (dia 22), de modo que não restou comprovado o pagamento integral do débito pela autora. Também não restou evidenciado nos autos que as transações realizadas com o cartão após a derradeira

utilização pela autora (15/06/2012), foi feita por terceiro(s), já que para tanto seria necessária a utilização da senha pessoal e intransferível da requerente, única pessoa a ter ciência desta, até prova em contrário. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a instrução probatória. Dê-se vista à autora para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0001206-85.2013.403.6107 - KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE BRAZ DE SOUZA NETO - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE MICHELE DOS SANTOS(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001382-64.2013.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001467-50.2013.403.6107 - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA

1- Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 138, visto que desnecessária, por ora, a realização de audiência. No mais, persiste o referido despacho, o qual deverá ser publicado. 2- Defiro a denúncia da lide requerida pela Caixa Econômica Federal. Retifique-se a autuação do feito, incluindo-se as pessoas indicadas à fl. 95: Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME, CNPJ 05.040.651/0001-29 e Wellington de Souza, CPF 182.433.268-80. Após, cite-se por via postal. Publique-se.

0001574-94.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor objetiva a revisão contratual, com a correção de cláusulas contratuais, de modo a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato de mútuo firmado por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. Pleiteia, também, a nulidade da venda casada e a inversão do ônus da prova. Solicita, em sede de antecipação de tutela, o depósito em Juízo, dos valores vencidos e vincendos e, consequentemente a inibição dos efeitos da mora. Requer, inclusive, que seu nome seja excluído ou não enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou Serasa. Juntou documentos (fls. 22/86). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação, oportunidade em que foi condicionado o depósito ao montante controvertido para a finalidade suspender os efeitos da mora (fl. 88). 2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 91/102), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/124). DECIDO. 3. - O Autor não cumpriu a exigência do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, in verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo

credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Portanto, a partir do advento da lei nº 10.931/2004, a concessão de tutela antecipada está condicionada ao depósito judicial do valor controvertido, o que não ocorreu na prática. Por outro giro, o Autor permanece há meses sem realizar o pagamento das prestações (desde o mês de julho/2012 - fl. 93), ou seja, está inadimplente, razão pela qual não há como evitar as consequências deste ato (inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção de crédito). Neste sentido, cito o seguinte precedente: Ementa SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. LEI Nº 10.931/2004. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. 1. Os agravantes não comprovaram a evolução da dívida oriunda de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e nem que o agente financeiro haja descumprido as normas do sistema. 2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo de instrumento dos autores improvido. (Grifos meus) (Quinta Turma do TRF 1ª. Região, Agravo de Instrumento Nº 200501000701745, DJ de 10/8/2006, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) 4. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Abra-se prazo para réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se.

0001883-18.2013.403.6107 - LUIZ MAURO AMANTEA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 31/502.128.009-7) concedido em 14.12.2009, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, afastando assim, a incidência do fator previdenciário. Requer que o Instituto Previdenciário seja condenado a efetuar a revisão do benefício e pagar as diferenças daí decorrentes, com os devidos acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 16/22). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício, no percentual de 80%. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cite-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste apenas a autora Marlene Cunha no polo ativo da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 167/172. Inclua-se a CEF no polo passivo, para efeitos de publicação. Após, manifeste-se a CEF, especificamente sobre a apólice da parte autora - Marlene Cunha, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à

parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003299-21.2013.403.6107 - SATORU WILSON IWASSA - ME(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor SATORU WILSON IWASSA - ME, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/628. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. Em primeiro lugar, observo que o autor é produtor rural pessoa jurídica. Deste modo, não verifico interesse na arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei,

extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o**

Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920).Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Considerando que a parte autora não possui capacidade postulatória, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Satoru Wilson Iwassa, CPF n. 023.721.828-38, no polo ativo da presente ação. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003395-36.2013.403.6107 - FABIANO XAVIER BARBOZA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0003397-06.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0803136-72.1994.403.6107 (94.0803136-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLAUDIONOR ZANARDI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : UNIÃO FEDERAL
EXDO. : CLAUDIONOR ZANARDI ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 316/319: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): CLAUDIONOR ZANARDI, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.098,27 em 12/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a

reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Comprove a embargante sua condição de hipossuficiência financeira, visando a apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem-me os autos conclusos para verificação acerca da necessidade da prova pericial contábil. Publique-se.

0001810-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5)) RONALDO BITTENCOURT(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 16, último parágrafo.

0003541-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)) JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 11, último parágrafo.

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 72, último parágrafo.

0000071-38.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-45.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 09, item 3.

0002604-67.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Considero o INSS citado nos termos do art. 730, CPC, em 28/06/13.2 - Recebo os embargos, posto que tempestivos, para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE

ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Fls. 92/127: 1 - Trata-se de petição formulada pelo executado Domingos Bruno Sobrinho, a qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constricto consubstancia-se em saldo de caderneta de poupança, portanto impenhorável. 3 - Requereu os benefícios da assistência judiciária e juntou documentos. Às fls. 135/147 juntou extratos da conta poupança nº 010.062.137-6, do Banco do Brasil. 4 - Solicita a devolução da quantia retida. 5 - Houve manifestação da exequente às fls. 149/150 requerendo a manutenção do bloqueio e a penhora do valor excedente a 40 salários mínimos. É o relatório. Decido. 1 - Foram bloqueados os valores de R\$ 37.119,52 no Banco do Brasil, R\$ 2.709,60 no Banco Bradesco, de titularidade de Domingos Bruno Sobrinho; e o valor de R\$ 27,95 no Banco do Brasil, de titularidade de José Antonio Bruno. 2 - Os extratos juntados às fls. 136/147 comprovam que o saldo bloqueado no Banco do Brasil é oriundo de caderneta de poupança, impenhorável até o montante de 40 salários mínimos. 3 - Assim, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 27.120,00 constrictos no Banco do Brasil, por ser absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. 4 - Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos restante dos valores bloqueados (fls. 88/90), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 5 - Com a vinda dos depósitos, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). 6 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado Domingos Bruno Sobrinho. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente (CEF), para manifestação sobre as fls. 504/701 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente (CEF), para manifestação sobre as fls. 158/160 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Fl. 125: defiro. Cite-se o executado Walter Augusto Lopes, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, o mesmo, ser retirado por advogado da CEF para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, comprovando-se nos autos. Publique-se.

0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o item 3, de fl. 105. Publique-se.

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente (CEF), para manifestação sobre as fls. 79, último parágrafo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

Em fase de pagamento ao credor, expeça-se alvará de levantamento total do valor depositado às fls. 69, em favor da CEF. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 105/111 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003646-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS X LEONARDO SOARES MARTINS X MARIANA SOARES MARTINS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 57/65 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 49 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003985-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA L F ZECHETTO CONFECÇÕES - ME X VERA LUCIA FONSECA ZECHETTO

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Vera Lúcia Fonseca Zechetto Confecções ME e Vera Lúcia Fonseca Zechetto. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.51/52 nos termos do despacho retro.

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízos Deprecados: Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP e Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP.Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: DHARINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, MARIA EDINIR RAMOS, CRISTIANO RAMOS AVANSO e MARIA SANTA RAMOS.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como cartas precatórias aos d. Juízos de Direito das Comarcas de Birigui-SP e Bilac-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento das deprecatas ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar as devidas distribuições. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio,

Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002092-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA DONA AMELIA LTDA - ME X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO PIRES X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELAINE FORATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DUARTE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro.

ALVARA JUDICIAL

0002907-18.2012.403.6107 - EDSON DA ROCHA CAMARGO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 16/46, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-30.2011.403.6107 - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: desentranhe-se o ofício nº 21021140/3502/13, com protocolo nº 2013.61070010032-1, para encaminhar a 2ª Vara Federal de Araçatuba, tendo em vista que o mesmo se refere ao processo nº 0003477-72.2010.403.6107, pertencente a mesma. Dê-se vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho de fls. 44, item 2. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010237-0) - TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002520-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002520-8) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE

OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0) - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0005926-03.2010.403.6107 - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000092-82.2011.403.6107 - CRISTINA VALERIA DE SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VALERIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001609-25.2011.403.6107 - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 47/55, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004248-16.2011.403.6107 - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004716-77.2011.403.6107 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000591-32.2012.403.6107 - JANAINA ELI DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA ELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001189-83.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA GONCALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002520-03.2012.403.6107 - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLENE MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002587-65.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002607-56.2012.403.6107 - JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002933-16.2012.403.6107 - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003119-39.2012.403.6107 - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003652-95.2012.403.6107 - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA APARECIDA GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000428-18.2013.403.6107 - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 38/41), nos quais a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 47/49 informou a CEF sobre o saque efetuado pela autora, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Não efetuou depósito de honorários advocatícios, ante a ausência de condenação. A autora se manifestou às fls. 53/54, requerendo perícia contábil. Pareceres contábeis às fls. 59 e 65/68, com manifestações das partes às fls. 60/62 e 71. Concordância da autora à fl. 71. É o relatório. DECIDO. E relação ao Plano Verão, restou demonstrado que a autora não era optante ao FGTS no mês de janeiro/89. Deste modo, não há valores a serem executados. Em relação ao Plano Collor I, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora efetuou saque de sua conta vinculada, aderindo tacitamente ao disposto na Lei nº 10.555/02 (valor inferior a R\$ 100,00), não havendo que se falar saldo devedor. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MÁRCIA CRISTINA TREVIZAM, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS em sentença. MAURÍCIO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a nulidade da compra casada, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que procurou a requerida no intuito de sacar seu saldo de FGTS para aquisição de casa própria e, nesta ocasião, foi condicionada tal liberação à abertura de conta-corrente e aquisição de seguro habitacional. Afirma que abriu a conta, em 28/05/07, e depositou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), não realizando, posteriormente, qualquer movimento. Relata que foi notificado pela SERASA/SPC, sobre um débito em seu nome, no valor de R\$ 1.168,76 (um mil cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), posicionado para 03/03/2009. Tentou resolver o problema diretamente com a CEF, mas não obteve êxito e, ao tentar efetuar compra em loja da cidade, obteve a informação de que seu nome estava negativado no SPS/SERASA, o que lhe causou grave constrangimento. Juntou documentos (fls. 16/49). Às fls. 53/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 58/64 acompanhada dos documentos de fls. 65/120), requerendo a improcedência da

ação. Réplica às fls. 123/128. Juntada de documentos pela CEF às fls. 129/130. Manifestação da parte autora às fls. 133/136. Juntada de proposta de quitação administrativa do débito (fls. 137/139). Manifestação da CEF à fl. 153. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 147). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. A documentação juntada pela CEF demonstra que os negócios jurídicos formalizados com o autor não estão eivados de nenhuma irregularidade capaz de lhes causar nulidade. A conta corrente nº 0281-001-00002201-0 foi aberta em 28/05/2007, em nome de Maurício Antunes e Flavia Cristina Canha Antunes (fls. 67/71 e 75). Em 05/06/2007 foi efetuada a avaliação do imóvel (fl. 101). Em 20/06/2007 foi entabulado Contrato de Seguro pelo cônjuge do autor, Flávia Cristina Canha Antunes (fl. 130). E, em 24/07/2007 (fls. 106/109) foi assinado pelas partes o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano sem Financiamento, com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ou seja, nada há nos autos que demonstre que a CEF tenha condicionado a liberação do FGTS à abertura de conta-corrente ou contratação de seguro, nem no teor dos contratos (já que um contrato não menciona o outro), nem na cronologia (já que foram efetuados em datas diferentes). Além do mais, observo que na data da abertura da conta-corrente foi depositado um valor de R\$ 30,00 (trinta reais) - fl. 75. Depois disso, não foi efetuado nenhum depósito, mesmo cientes os correntistas de que seriam debitadas as parcelas do seguro na referida conta (fl. 130). Deste modo, por óbvio, a conta foi sofrendo débitos por dois anos, até extrapolar o limite do cheque especial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 69 - e ser lançado em CRED CA/CL (crédito em atraso), encerrando-se a conta (fl. 48). Assim, não houve conduta irregular da CEF, já que debitou da conta a parcela mensal do seguro contratado e as tarifas inerentes ao serviço bancário. Os outros débitos derivaram da utilização do limite do cheque especial (juros e IOF). É de se concluir, portanto, que, se a liberação do FGTS tivesse ocorrido de forma condicional (como afirma a parte autora), ou seja, mediante a abertura de conta-corrente e contratação de seguro, a parte autora deveria ter tomado providências antes, e não simplesmente deixar a conta ir sofrendo débitos, pelo simples fato de não concordar com algo que contratou e assinou. É certo que o STJ (Resp nº. 969.129 - rito dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que o mutuário não é obrigado a contratar seguro junto ao agente financeiro por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada. Todavia, tal fato não restou comprovado nestes autos. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Afasto a alegação de necessidade de outorga uxória para a formalização do Contrato de Seguro, como alega o autor à fl. 134, já que não se trata de contrato envolvendo direito real imobiliário e sim direito pessoal. No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pela parte autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Manifestou o autor sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Concluo, que a cobrança pela CEF dos valores contratuais obedeceu às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Deste modo, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Observo que o pagamento com desconto, oferecido pela CEF à fl. 139, não importa em confissão pela Instituição financeira de que o valor cobrado é exorbitante, tratando-se de mera liberalidade, decorrente da política administrativa do Banco, sem qualquer cunho meritório. Inexistente a irregularidade dos negócios jurídicos, passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar que não houve a venda casada, o que, de fato, ocorreu, conforme já explanado. Concluo que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com o envio do nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, nem padecem os contratos de Abertura de Conta-Corrente e de Seguro Habitacional de qualquer vício, por conseqüência, que se falar em indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à fl. 54. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s)

recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por ANGELO RODRIGUES DE AMORIM em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor visa a condenação da ré a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria pagas pela Fundação CESP. Com a inicial vieram documentos. (fls. 08/29). À fl. 32 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/55). Réplica às fls. 58/60-v. Foi juntada aos autos a sentença referente a ação de impugnação à concessão da justiça gratuita sob nº 0003839-74.2010.403.6107, julgada procedente (fls. 63/63-v). Juntada de ofício nº 1049/2011 proveniente da Fundação CESP (fls. 68/69). Juntada de informações provenientes da CPFL paulista em resposta ao ofício 467/2012 - ALT (fls. 79/89). À fl. 93 foi determinada a intimação do autor para o devido recolhimento das custas iniciais, que embora devidamente intimada, se manteve inerte, conforme certidão de fl. 93-v. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimado do r. despacho de fl. 93, o autor não se manifestou. O não recolhimento das custas judiciais devidas por parte do autor colide com pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Assim, a inércia em que o autor se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação declaratória, ajuizada por ARTTEL-ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização para recolhimento da contribuição RAT no percentual de 1%, bem como a suspensão da aplicação do FAP (previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003) às alíquotas do RAT ou a suspensão da aplicação do FAP, resultando no recolhimento do estabelecido no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração ao Anexo V do Decreto nº 3048/99, introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Afirma que o RAT teve suas alíquotas indevidamente majoradas, nos termos da metodologia de apuração aplicada pela ré. Pugna pela inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção. Juntou procuração e documentos (fls. 46/77). Consulta de prevenção às fls. 80/136. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 138/139). Emenda à inicial à fl. 141. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 147/163, requerendo a improcedência do pedido. Réplica de fls. 165/175. Instadas a se manifestarem sobre novas provas (fl. 176) a União Federal nada requereu (fl. 178) e a autora ficou-se inerte (fl. 211). Juntada de Ofício nº 510/2011/CONJUR/MPS do Ministério da Previdência Social, esclarecendo a metodologia utilizada para o cálculo da FAB atribuído à autora, juntando a Nota Judicial nº 61/2011/DPSSO/SPPS, elaborada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (fls. 181 e 182/209). Convertido o julgamento em diligência (fl. 213), para que a parte autora se manifeste na eventual perda de objeto da ação, no que diz respeito ao seu pedido de alínea e, de fl. 34. Petição da parte autora argumentando que permanece o pedido postulado no item e da peça inicial (fls. 214/221). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Conforme já salientado às fls. 165/175, entendo que a metodologia de apuração do RAT, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra ilegal e muito menos inconstitucional. A sua incidência sobre o salário tem previsão constitucional (artigo 195, I, a, da Constituição Federal), o que torna legítima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio. Há também previsão constitucional no artigo 201, I e 10º da previsão de lei para disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado. Sob este manto constitucional, entraram em vigor as Leis de nº 7.787/89 (que instituiu a alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e avulsos no curso do mês), a de nº 8.212/91 (que instituiu alíquotas variáveis - entre 1% e 3% - em razão da atividade preponderante da empresa) e, por fim, a de nº 10.666/03 (que possibilitou a redução ou aumento da alíquota, remetendo ao regulamento a estipulação de critérios de incidência - graus de risco). Quando da entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tratou do assunto, expedindo o Decreto nº 3.048/1999, artigo 202. Após, introduziu-se o FAP pela Medida Provisória nº 83/2002, posteriormente

convertida na Lei nº 10.666/2003. Vale transcrever o artigo 22, da lei nº 8.212/91, e do artigo 10, da lei nº 10.666/03, no que se refere à previsão legal da contribuição a cargo da sociedade empresária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho: LEI Nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...)Lei nº 10.666/03 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.No intuito de regulamentar o artigo 22, II e 3º, da Lei nº 8.212/91, e artigo 10, da lei nº 10.666/03, foram expedidos Decretos, por último o de nº 6.957/09, ficando assim redigido o artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009);II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Vale ressaltar, outrossim, que a constitucionalidade da definição dos graus de risco por meio de decreto regulamentar, já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 598739 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO) Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 20/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma) Por outro giro, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, supramencionado, explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo legal. Tampouco o Decreto nº 6.957/09 fere o princípio da legalidade, já que apenas e tão-somente operacionaliza o procedimento, ou seja, dispõe sobre a metodologia utilizada para redução ou aumento de alíquotas, em virtude do desempenho das empresas na prevenção de acidentes, utilizando critérios como a atividade econômica, frequência, gravidade e custo. Ademais, o documento juntado às fls. 181/209, demonstra claramente a metodologia utilizada para o cálculo do FAP atribuído à parte autora, nos termos da legislação aplicável, supramencionada, razão pela qual não há que se falar em ausência de transparência ou de publicidade na fixação do FAP e muito menos em ilegalidade nos critérios de fixação da alíquota, levados em consideração o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Condene a requerente em honorários advocatícios a serem pagos, pro rata, aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002539-77.2010.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÂNGELA MARIA FOGOLIN, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/99). À fl. 103 foi requerida a desconsideração do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de ocorrência de tributação mensal nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos. À fl. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 106/119-com documentos de fls. 120/132)

alegando, preliminarmente, coisa julgada e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, reconheceu a parcial procedência do pedido, devendo a restituição ficar limitada aos valores do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 e 31/ de dezembro de 1995, observadas as Declarações de Ajuste Anual e a prescrição. Réplica (fls. 133/138). Ofício enviado pelo BANESPREV, informando sobre a incidência do imposto de renda referente às contribuições da previdência privada, com ônus da parte autora, somente no período de 01/10/1994 a 31/12/1995 (fls. 141/142). Também informou o BANESPREV sobre o cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações prestadas pelo BANESPREV, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 148/150) e a parte autora requereu a repetição do indébito referente ao início do pagamento da complementação até agosto/2009, já que este período não teria sido abrangido pelo Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Todavia, observo a ocorrência de coisa julgada. Conforme consta nos autos (fl. 120/132) e em consulta virtual, o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1 já determinou que as contribuições referentes ao período de 01/10/1994 a 31/12/1995 não devem sofrer incidência do imposto de renda. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI N°s. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante. **Apelação parcialmente provida. (grifei)** Ainda sobre os efeitos da decisão apresentada, verifico, em consulta ao sistema processual que, em execução de sentença, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança (fase nº 53): **Vistos. Folhas-207/209:1. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas-190.2. Após, expeça-se mandado de intimação ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra o v. acórdão de folhas 173/182: 2.1. A decisão contempla apenas os associados da impetrante (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP) na época da impetração do presente mandado de segurança, ou seja 24.05.2001; 2.2. Deve-se afastar a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2.3. Atingindo-se as contribuições efetuadas pelos associados da impetrante e das patrocinadoras, por ocasião da adesão dos mesmos ao Plano de Demissão Voluntária. Cumpra-se. Int. (grifei)** Assim, conforme informado à fl. 142, a partir de agosto de 2009 o BANESPREV começou a efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte com base na determinação judicial. Deste modo, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido, já há decisão judicial transitada em julgado. Nessa circunstância, caso fosse reconhecido o direito do autor nos presentes autos, em fase de execução de sentença, o autor estaria recebendo duas vezes pelo mesmo direito, uma vez que já houve decisão em sede de mandado de segurança supra em sentido favorável à pretensão do autor. Desse modo, existindo duas decisões e sucessivas liquidações sobre o mesmo objeto, de todo modo, a decisão que se tornaria válida seria a primeira, já transcrita anteriormente e se encontrando, inclusive, em fase de liquidação. Entretanto, ainda assim, caso a presente fosse julgada procedente, poder-se-ia chegar ao extremo de sobrevir pagamento em duplicidade ao autor, acarretando prejuízo, ainda que mínimo, ao erário, além de eventual transtorno à devolução desse dinheiro aos cofres

públicos. Desse modo, reputo ocorrente a coisa julgada, de modo que esta ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que seu pretensão direito já foi alcançado nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.014055-1. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 104. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002612-49.2010.403.6107 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANIA APARECIDA ARANTES LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/93). À fl. 99 foi considerado prejudicado o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de ocorrência de tributação mensal nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 101/120) alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, reconheceu a parcial procedência do pedido, devendo a restituição ficar limitada aos valores do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 e 31/ de dezembro de 1995, observadas as Declarações de Ajuste Anual. Réplica (fls. 122/127). Ofício enviado pelo BANESPREV, informando sobre a incidência do imposto de renda referente às contribuições da previdência privada, com ônus da parte autora, somente no período de 01/10/1994 a 31/12/1995 (fls. 130/131). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações prestadas pelo BANESPREV, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 136/137) e a parte autora reiterou os pedidos iniciais. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Todavia, observo que a ocorrência de coisa julgada. Conforme consta nos autos (fl. 131) e em consulta virtual, o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1 já determinou que as contribuições referentes ao período de 01/10/1994 a 31/12/1995 não devem sofrer incidência do imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o

contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante. Apelação parcialmente provida. (grifei) Ainda sobre os efeitos da decisão apresentada, verifico, em consulta ao sistema processual que, em execução de sentença, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança (fase nº 53): Vistos. Folhas-207/209: 1. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas-190. 2. Após, expeça-se mandado de intimação ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra o v. acórdão de folhas 173/182: 2.1. A decisão contempla apenas os associados da impetrante (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP) na época da impetração do presente mandado de segurança, ou seja 24.05.2001; 2.2. Deve-se afastar a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2.3. Atingindo-se as contribuições efetuadas pelos associados da impetrante e das patrocinadoras, por ocasião da adesão dos mesmos ao Plano de Demissão Voluntária. Cumpra-se. Int. (grifei) Assim, conforme informado à fl. 131, a partir de agosto de 2009 o BANESPREV começou a efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte com base na determinação judicial. Deste modo, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido, já há decisão judicial transitada em julgado. Nessa circunstância, caso fosse reconhecido o direito do autor nos presentes autos, em fase de execução de sentença, o autor estaria recebendo duas vezes pelo mesmo direito, uma vez que já houve decisão em sede de mandado de segurança supra em sentido favorável à pretensão do autor. Desse modo, existindo duas decisões e sucessivas liquidações sobre o mesmo objeto, de todo modo, a decisão que se tornaria válida seria a primeira, já transcrita anteriormente e se encontrando, inclusive, em fase de liquidação. Entretanto, ainda assim, caso a presente fosse julgada procedente, poder-se-ia chegar ao extremo de sobrevir pagamento em duplicidade ao autor, acarretando prejuízo, ainda que mínimo, ao erário, além de eventual transtorno à devolução desse dinheiro aos cofres públicos. Desse modo, reputo ocorrente a coisa julgada, de modo que esta ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que seu pretense direito já foi alcançado nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.014055-1. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita que fica deferido. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002613-34.2010.403.6107 - MARIA RITA ROSSI CATALANI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RITA ROSSI CATALANI, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas

no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/96). À fl. 100 foi requerida a desconsideração do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de ocorrência de tributação mensal nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 103/116-com documentos de fls. 117/129) alegando, preliminarmente, coisa julgada e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, reconheceu a parcial procedência do pedido, devendo a restituição ficar limitada aos valores do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 e 31/ de dezembro de 1995, observadas as Declarações de Ajuste Anual e a prescrição. Réplica (fls. 130/135). Ofício enviado pelo BANESPREV, informando sobre a incidência do imposto de renda referente às contribuições da previdência privada, com ônus da parte autora, somente no período de 01/10/1994 a 31/12/1995 (fls. 138/139). Também informou o BANESPREV sobre o cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. Manifestações das partes às fls. 143 e 145/147. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Todavia, observo a ocorrência de coisa julgada. Conforme consta nos autos (fl. 117/129) e em consulta virtual, o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1 já determinou que as contribuições referentes ao período de 01/10/1994 a 31/12/1995 não devem sofrer incidência do imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI N°s. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante. Apelação parcialmente provida. (grifei) Ainda sobre os efeitos da decisão apresentada, verifico, em consulta ao sistema processual que, em execução de sentença, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança (fase nº 53): **Vistos. Folhas-207/209:1. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas-190.2. Após, expeça-se mandado de intimação ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra o v. acórdão de folhas 173/182: 2.1. A decisão contempla apenas os associados da impetrante (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP) na época da impetração do presente mandado de segurança, ou seja 24.05.2001; 2.2. Deve-se afastar a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2.3. Atingindo-se as contribuições efetuadas pelos associados da impetrante e das patrocinadoras, por ocasião da adesão dos mesmos ao Plano de Demissão Voluntária. Cumpra-se. Int. (grifei) Assim, conforme informado à fl. 139, a partir de agosto de 2009 o BANESPREV começou a efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte com base na determinação judicial. Deste modo, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em**

relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido, já há decisão judicial transitada em julgado. Nessa circunstância, caso fosse reconhecido o direito do autor nos presentes autos, em fase de execução de sentença, o autor estaria recebendo duas vezes pelo mesmo direito, uma vez que já houve decisão em sede de mandado de segurança supra em sentido favorável à pretensão do autor. Desse modo, existindo duas decisões e sucessivas liquidações sobre o mesmo objeto, de todo modo, a decisão que se tornaria válida seria a primeira, já transcrita anteriormente e se encontrando, inclusive, em fase de liquidação. Entretanto, ainda assim, caso a presente fosse julgada procedente, poder-se-ia chegar ao extremo de sobrevir pagamento em duplicidade ao autor, acarretando prejuízo, ainda que mínimo, ao erário, além de eventual transtorno à devolução desse dinheiro aos cofres públicos. Desse modo, reputo ocorrente a coisa julgada, de modo que esta ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que seu pretensão direito já foi alcançado nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.014055-1. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita que ora concedo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002789-13.2010.403.6107 - TATSUO NO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora TATSUO NO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). Em cumprimento à determinação de fl. 37, o INSS foi excluído do polo passivo da presente ação. Aditamento a inicial (fls. 39/41 e 43/74). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/99), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106, oportunidade na qual a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Manifestação da União/Fazenda Nacional, à fl. 109, em discordância com o requerido. Cópia de decisão (fl. 114) que acolheu a impugnação ao valor da causa, alterando o valor para R\$ 32.198,77 (trinta e dois mil e cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). DARF relativo às custas complementares juntado à fl. 113. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E

CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293

). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que

trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido

de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 9.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 10.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004244-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA FÁTIMA DE ARRUDA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa, bem como a repetição, na modalidade restituição, do indevidamente pago. Sustenta que é servidora pública federal e obteve provimento na ação supramencionada, referente à Incorporação imediata do índice de 28,86%, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (desde janeiro de 1993) no valor de R\$ 24.177,84. Aduz que, por ocasião da Declaração de Ajuste anual 2008/2009, apurou sobre este valor, a título de imposto de renda, R\$ 6.648,93, que seriam pagos em oito parcelas. Entretanto, após recolher a primeira parcela do imposto apurado, efetuou declaração retificadora, calculando o imposto mediante regime de competência, o que a colocou na condição de isenta. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Além do mais, afirma, operou-se a decadência do direito do Fisco cobrar imposto sobre este período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. À fl. 31 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas foram recolhidas às fls. 34/36. Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 38/45), arguindo, preliminarmente, ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, concordou com a procedência do pedido, quanto ao cálculo do imposto sob regime de competência, desde que haja um encontro de contas com a autoridade administrativa. Réplica às fls. 48/54. Facultada a especificação de provas (fl. 55), a parte autora, às fls. 57/63, afirmou não haver provas a produzir. Também, informou que a Fazenda Nacional realizou lançamento (nº 2009/433889944557581) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (2008/2009), pretendendo o pagamento do referido tributo no valor total de R\$ 11.269,82 (fls. 64/66). Requeru, como antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, para especificar provas e se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 67), esta se manifestou à fl. 68 requerendo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, eis que a ação tem objeto diverso. Juntada de documentos pela parte autora, às fls. 76/141. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 142. Reiteração do pedido de antecipação da tutela pela parte autora, com juntada de documentos, às fls. 143/169. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Não há que se falar em decadência quanto ao imposto de renda referente ao período de janeiro/1993 a dezembro/1998, posto que o pagamento dos atrasados na ação revisional deu-se em 2009. Observo que a parte autora inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2009/433889944557581 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 26.775,12 (vinte e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), no ano calendário de 2009, exercício de 2008. Oportunizada vista à União Federal - Fazenda Nacional, esta requereu o indeferimento do pleito do autor. Nos termos do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil e ante a recusa da parte Ré, o pleito fica limitado ao requerimento inicial de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa, bem como a repetição, na modalidade restituição, do indevidamente pago. Conforme consta dos autos (76/141) a parte autora obteve provimento jurisdicional referente aos 28,86%, retroativos a janeiro de 1993. Deste modo, recebeu as parcelas atrasadas, conforme extratos de fls. 137/138. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Observo que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido em sua contestação (fls. 38/45). Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 1999.03.99.061982-0 - Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de janeiro/1993 a dezembro/1998, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 1999.03.99.061982-0, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês), determinando o direito de reaver, na modalidade restituição, o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos referidos autos. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013). Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0005207-21.2010.403.6107 - VANDA XAVIER DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- VANDA XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo. Pleiteia a antecipação dos efeitos a tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Agravo retido às fls. 38/39. Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 46/57). Parecer proferido pelo expert do Instituto-réu (fls. 58/62). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/65). Juntou documentos à fl. 66. Impugnação à contestação (fls. 69/70). Cópia integral do processo administrativo (NB 31/535.098.741-7) às fls. 73/81. Agravo retido às fls. 85/87. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 66, anexado aos autos. Ademais, o INSS nada sustentou quanto aos dois requisitos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que o autor apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca, controladas com medicamentos, sem complicações e doença degenerativa leve em coluna vertebral e grandes articulações, sem incapacidade para o trabalho de operária da indústria calçadista. Atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividades laboral, inclusive a atividade habitual, capaz de lhe garantir sua subsistência. O médico foi expresso ao dizer que a capacidade para o trabalho do autor não está comprometida (fl. 53). Ou seja, não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução

de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 35/36. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000676-52.2011.403.6107 - JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSÉ RUFFATTO PEREIRA, LUCIANO DE PADUA CINTRA, MANOEL TOME, MARILINA PIZZO PADOVESE e MAURO KOOZO KIMURA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 19/234). Aditamento a inicial às fls. 248/519. A decisão de fl. 521 afastou a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 235/237, assim como deferiu o pedido de desistência da ação formulado pela autora Clealco - Açúcar e Alcool S/A. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 524/533). Sem apresentação de réplica (certidão de fl. 536). Foram entregues ao patrono da parte autora, as notas fiscais apresentadas com a exordial (fl. 537). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance

material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº

1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 15/12/2000 a 15/12/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15/12/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 15/12/2005 a 15/12/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA PEREIRA PIRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 17/20). Juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 22/24 e 26/27). Vieram aos autos o laudo socioeconômico (31/35) e perícia médica (fls. 42/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, juntando documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 61/64. Novas manifestações da parte autora (fls. 65/68). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver necessidade de intervenção ministerial (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 16/02/1954, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica

realizada (fls. 42/51), a autora possui Hipertensão arterial e doença reumática crônica poliarticular, comprometendo a coluna vertebral, punhos, dedos, joelho esquerdo e pé direito. Não há cura para as doenças da autora, sendo que o tratamento controla os seus sintomas, mas não sua evolução. Desse modo, o perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento, bem como para qualquer atividade do cotidiano. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Em apreciação ao estudo socioeconômico realizado (fls. 31/35), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, sua filha solteira e seu neto. Todavia, para efeitos do dispositivo supra, a família da autora somente é composta por ela, seu esposo e sua filha. A residência da família é alugada, possuindo quatro cômodos e se encontrando em péssimo estado de conservação. Há, todavia, quartos suficientes para o repouso de todos os moradores e com móveis suficientes para suprir suas necessidades básicas. Além disso, o imóvel se localiza em bairro dotado de infraestrutura, bem como possui rede de água e esgoto, transporte público e escola pública. Ademais, a família possui ainda um automóvel Chevette antigo. Os gastos comprovados da família apontados no estudo são: água (R\$ 50,44); Energia (R\$ 47,39); e aluguel do imóvel (R\$ 220,00). Segundo relato da assistente social, a renda familiar advém dos salários do marido da autora, o qual presta serviços gerais, no valor de R\$ 550,00 e da filha da autora, operadora de telemarketing, também no valor de R\$ 550,00, conforme reportado no item 3 de fl. 35, a renda auferida pela família é fixa, desse modo, o total mensal que a família detém é de R\$ 1.100,00. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Isto porque restou demonstrado que a quantia auferida mensalmente pelo esforço comum da família é suficiente para suprir as necessidades básicas principais (água, luz e alimentação). Além disso, a família da autora possui um veículo Chevette, o que demonstra a ausência de miserabilidade. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora, MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, requer a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 ou, subsidiariamente, a declaração de não incidência em relação à prestação de serviços

entabulados entre a requerente e a Unimed e Uniodonto nos contratos apresentados para prestação de serviços médicos e odontológicos. Alega a parte autora que a cobrança é indevida, uma vez que a obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela lei nº 9.876/99), que exige o recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos cooperados por intermédio de suas cooperativas de trabalho, é inconstitucional por violar aos artigos 150, IV e 195, 4º, da CF. Fundamenta que se trata de nova fonte de custeio da seguridade social, sendo que a hipótese de incidência não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Autora (fls. 85/86). Aditamento às fls. 82/83. Decisão de fls. 91/93, indeferindo o pedido de tutela antecipada. 2. - Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/112). Às fls. 121/122 a parte autora requereu a suspensão do feito, em virtude da repercussão geral reconhecida no RE nº 595.838. Juntou documentos (fls. 123/132). À fl. 135 foi indeferida a suspensão do feito e determinada a abertura de autos suplementares para a juntada dos depósitos efetuados nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Para o autor, a exação prevista no artigo 22, da lei nº 8.212/91 (redação dada pela lei nº 9.876/99) é inconstitucional. Como se vê, a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, posto que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem

vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei nº 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC nº 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220). Saliento, novamente, quanto ao pedido de tutela da parte autora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. 4. - ISTO POSTO, resolvo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NELSON NOGUEIRA BENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. Foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 35/38). Juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 39/40-v e 44). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 49/53) Citado (fl. 54), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 55/59). Juntou documentos (fl. 60). Juntado o laudo médico pericial (fl. 65/75). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 80). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No que se refere à condição financeira da família do autor, conforme apontado em laudo socioeconômico (fls. 49/53) o requerente reside somente com sua irmã. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O imóvel em que a família reside é cedido pelo irmão, Vitor, sendo que este reside na casa em que os três irmãos herdaram de seus genitores. A casa é simples, antiga, e ainda não acabada, está em boas condições de uso, havendo, todavia, muitas goteiras. A residência possui 7 cômodos, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os membros. Conforme informado no referido estudo, o autor declarou que

eventualmente faz serviços de capina no quintal das moradias na redondeza de onde vive pelo valor de R\$ 20,00, alegando somente realizar o serviço por extrema necessidade financeira. Somado a isso o autor recebe ajuda eventual da Igreja Batista Mundial na forma de cestas básicas. Ademais, o irmão do autor auxilia o requerente no transporte, no pagamento do IPTU, em vestuário e naquilo que se fizer necessário, dentro de suas condições financeiras. Como renda fixa, a família somente aufera a quantia de um salário mínimo referente ao Benefício Assistencial por Idade de titularidade de sua irmã devendo ser o mesmo desconsiderado do cômputo em aplicação ao parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, verifica-se que a renda per capita da família do autor é inexistente. Cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Ainda que a renda per capita da família do autor fosse superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Quanto ao outro requisito legal (idade ou incapacidade), verifico que o autor, nascido em 30/11/1953, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 65/75), o autor apresenta surdez bilateral, o que caracteriza deficiência, sem incapacidade, sendo, todavia, portador de doença degenerativa em joelhos, mais intensa à esquerda, o qual possui deformidade. Desse modo, o requerente possui limitação para atividades que exijam esforço excessivo ou movimentação com os membros inferiores, especialmente no que diz respeito à flexão dos joelhos, devendo realizar tratamento por meio de cirurgia. Assim, o autor pode realizar sentado ou com leve movimentação as suas atividades laborais. Por fim, a perícia médica realizada concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, desde a entrada da presente ação em 04/07/2011. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que o autor, conforme atestado em perícia médica e laudo socioeconômico, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando apto a praticar os atos do cotidiano sozinho, não necessitando de constante supervisão de terceiros e podendo exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003233-12.2011.403.6107 - GILMAR BERTOZZI(SP145753 - ERIKA APOLINARIO E SP219634 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR BERTOZZI, devidamente qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual a parte autora visa à liberação das parcelas do Seguro-

Desemprego. Alega a parte requerente que trabalhou para o Município de Birigui no período de 09/08/2006 a 27/04/2009, mediante Contrato de Trabalho Temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo anotado em CTPS. Por ocasião de seu desligamento teve seu pedido de seguro-desemprego bloqueado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constando como motivo transformar ocupação para facultativo. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/33). Citada, a União Federal contestou (fls. 79/83-com documento de fl. 84), alegando, como preliminar de mérito, prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/90, com documentos de fls. 91/93. Manifestação da União Federal às fls. 95/96. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição, já que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 20.910, de 06/01/1932. Passo à análise do mérito. Verifico que o autor foi contratado para exercer temporariamente a função de Fiscal de Obras/POST, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 3.946, de 26/07/2001 (fls. 91/93), tendo sido demitido sem justa causa em 27/04/2009 (fl. 22), com registro em CTPS (fl. 16). A União Federal alega que a negativa do pagamento do benefício do seguro-desemprego se deu em virtude do autor ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Birigui sem concurso público e não por transformar ocupação no INSS por facultativo. Reputo que o entendimento do Ministério do Trabalho está em consonância com a Constituição Federal. A Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração....IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;... 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. ... Observo que o Contrato de Trabalho entabulado com a parte autora teve como base a Lei Municipal nº 3.946/2001 que, por sua vez, foi promulgada com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, isto é, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Deste modo, o denominado Contrato Temporário foge às regras gerais preconizadas no artigo 37, II, da CF. Todavia, por se tratar de função emergencial, não pode gerar os mesmos efeitos dos cargos de provimento efetivo. É cargo de natureza precária e provisória. Assim, entendo que os contratados mediante Contrato Temporário, mesmo com registro em CTPS, não podem se beneficiar do seguro-desemprego, já que este visa indenizar trabalhadores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho com contratação caracterizada por vínculo empregatício. Além do mais, a Súmula 363 do TST prevê: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0000134-97.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA PIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA PIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 23/26). Juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 28/31). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 33/43) e o estudo

socioeconômico (fls. 47/56).Citado (fl. 57), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 58/61). Manifestação da parte autora (fls. 63/64).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 67).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.No que se refere à condição financeira da família da autora, conforme apontado em laudo socioeconômico (fls. 47/56) a requerente reside somente com seu companheiro, há aproximadamente 25 anos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).O imóvel em que a família reside há 12 anos é cedido pela sogra da autora. A casa é extremamente humilde e sem acabamento, possui dois cômodos, não havendo quartos. Os móveis são extremamente antigos e muitos deles estão quebrados. A autora declarou que a água está cortada há dois anos e a energia elétrica há seis meses. Conforme informado no referido estudo, a única renda da família advém do trabalho eventual do companheiro da autora, como pedreiro e mecânico de automóveis, no valor de um salário mínimo.A família recebe ajuda constante dos vizinhos com gêneros alimentícios, a irmã da autora eventualmente lhes fornece roupas e a sogra da autora paga o IPTU do imóvel. Por fim, em considerações apontadas pela assistente social, a mesma relatou que sua primeira impressão ao chegar na residência foi de estranheza, uma vez que o pleito trata-se de pessoa com doença incapacitante, e a autora se encontrava sem problemas de saúde. Somado a isso o companheiro da autora declarou à assistente social que deixou de trabalhar para os outros por não receber o salário acordado, complementando que seria melhor ficar desempregado do que correr o risco de ser passado para trás. Ainda que a renda per capita da família da autora fosse superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente.Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3ºdo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) queprevê como critério para a concessão de benefício a idosos oudeficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto dosalário mínimo, por considerar que esse critério está defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Isto porque restou demonstrado que ambos os membros da família se encontram em plena condição de exercer atividade laboral que lhes garantam o sustento, ficando claro, pelo depoimento da assistente social, bem como dos vizinhos da autora, que o casal é acomodado, não possui interesse em exercer qualquer atividade, e preferem viver às custas da boa vontade e boa fé de terceiros.Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Quanto ao outro requisito legal (idade ou incapacidade), verifico que a autora, nascida em 05/01/1963, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, a requerente provar ser portadora de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 33/43), a autora em virtude de acidente automobilístico sofreu fratura no antebraço esquerdo e na bacia, sendo operada e se encontrando, atualmente, recuperada da lesão e apta a retornar as suas atividades anteriores, qual seja, a de cuidar de sua casa. Desse modo, a requerente não possui qualquer incapacidade, estando completamente recuperada de suas fraturas. Sendo independente para exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, bem todo atos do cotidiano. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, não restou comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que a autora, conforme atestado em perícia médica e laudo socioeconômico, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando apto a praticar os atos do cotidiano sozinha, não necessitando de constante supervisão de terceiros e podendo exercer atividade laboral que lhe garanta o

sustento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SILVIO CESAR PISSIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Foram deferidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 24/27). Juntados os quesitos do Juízo (fls. 28/29-v). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 33/35), bem como o estudo socioeconômico (fls. 39/45). Citado (fl. 46), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica às fls. 57/63. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 66). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No que se refere à condição financeira da família do autor, conforme apontado em laudo socioeconômico (fls. 39/45) o requerente reside com sua genitora e com um sobrinho, em casa própria. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, para efeitos do dispositivo legal, somente se considera família no presente caso, o autor e sua genitora. Conforme informado no referido estudo, o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, não recebendo ainda qualquer benefício previdenciário ou assistencial e tampouco auxilia nos serviços domésticos. Dependendo de ajuda de terceiros para medicação e roupas. O imóvel em que a família reside é simples, com 8 cômodos, possuindo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. A casa necessita de manutenção, pintura, higiene e organização. Os móveis que guarnecem a residência são antigos, sendo que alguns são bem conservados. O imóvel é servido por rede de água e esgoto, energia elétrica, pavimentação asfáltica e iluminação pública. Ademais, o imóvel possui telefone fixo, mas não há qualquer veículo que sirva à família. Os gastos mensais comprovados da família se resumem em: energia elétrica R\$ 21,42 - Março/2012); água potável (R\$ 25,85 - Janeiro/2012); telefone (R\$ 29,90 - Junho/2012) e IPTU de 2012 em débito. A única renda para sustento da família é proveniente da aposentadoria por invalidez de sua genitora no valor de um salário mínimo, devendo ser o mesmo desconsiderado do cômputo em aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, verifica-se que a renda per capita da família do autor é inexistente. Cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Ainda que a renda per capita da família do autor fosse superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de

extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Quanto ao outro requisito legal (idade ou incapacidade), verifico que o autor, nascido em 19/11/1981, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 33/35), o autor apresenta episódio depressivo grave há aproximadamente 10 anos, sendo que o sintoma primordial é o rebaixamento grave do humor, sendo considerado incapaz somente para o exercício da atividade que lhe garantia subsistência. Todavia, o autor não necessita de cuidados constantes de terceiros, podendo ainda realizar sozinho os atos do cotidiano. Assim, a perícia médica realizada concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, uma vez que o tratamento psiquiátrico, juntamente com o uso de medicações antidepressivas e psicoterapia de apoio podem trazer melhora significativa ao estado de saúde do requerente. Ressalto que não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Deste modo, o requerente se mostra apto a praticar atos do cotidiano, podendo exercer atividade laborativa, após a realização do tratamento devido. Para ter direito ao benefício pleiteado, a incapacidade do autora deveria ser definitiva. Portanto, não restou comprovada a deficiência total e permanente do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Assim, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido, já que o autor, conforme atestado em perícia médica e laudo socioeconômico, não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando apto a praticar os atos do cotidiano sozinho, não necessitando de constante supervisão de terceiros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, LUIZ FRANCISCO FERREIRA, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 0083000-62.2001.5.15.0019). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 0083000-62.2001.5.15.0019), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 22.179,54 (vinte e dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz que, ao elaborar a Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2010, a autora informou o valor recebido a título de crédito trabalhista, como rendimento tributável, bem como o valor do imposto retido na fonte. Todavia, afirma, que o cálculo do imposto teve como base o regime global, quando deveria ser mês a mês. Diz, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 15.278,36 (quinze mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. Houve aditamento (fls. 105/113). Foram indeferidos, à fl. 140, os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas foram recolhidas às fls. 141/142. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/159), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/176. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir

o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0083000-62.2001.5.15.0019, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000457-05.2012.403.6107 - PAULO VICENTI BERTI (PR024790 - MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- PAULO VICENTI BERTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de serviço, NB 055.576-551-2, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, frente a dificuldades financeiras, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/58). À fl. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela exceção de incompetência (fls. 62/81). Juntou documentos à fl. 82. Exceção de Incompetência às fls. 83/92. Os autos foram remetidos ao contador para determinar-se o valor controverso, a fim de sanar a divergência quanto à competência deste Juízo para o julgamento da causa (fl. 93). Laudo contábil (fls. 95/107). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a alegada exceção de incompetência, vez que o laudo do perito contador avaliou que os cálculos totalizam o montante de R\$ 133.3832,58. Assim, tendo em vista valor acima de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, reputo cabível a competência deste Juízo para o julgamento do feito. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5. - ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 60. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CELSO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 16/19). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 22/32). Juntado aos autos os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 33/36-v). Estudo socioeconômico às fls. 41/45. Parecer do MPF no sentido da não necessidade de intervenção ministerial (fl. 61). Citado (fl. 46), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/55). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O autor, nascido em 14/08/1951, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No que se refere a incapacidade laborativa do autor, segundo a perícia médica realizada (fls. 22/32), o requerente é portador de osteoartrose na coluna lombar, podendo, seus sintomas serem amenizados com o uso de medicamentos. A mencionada patologia o impossibilita praticar atividades que lhe exijam esforço físico. Todavia, o autor ainda se encontra apto a exercer sua atividade habitual, qual seja, a de coletor de reciclagem, devendo apenas evitar esforço físico exagerado. Desse modo, o requerente não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como se encontra plenamente capaz de praticar os atos do cotidiano, não necessitando de ajuda de terceiros. Em conclusão, o médico perito informou que o autor não apresentou no exame clínico nem no exame radiológico evidências de incapacidade para o trabalho. Podendo ser eventualmente acometido de dores, sendo necessário seu afastamento temporário do trabalho para tratamento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 41/45), no que se refere à situação financeira da família, o autor reside em companhia de sua esposa, sua filha solteira e dois netos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Nesse sentido, para efeitos do dispositivo supra, considera-se família somente o autor, sua esposa e sua filha. Demais disso, consta no laudo socioeconômico, que o imóvel em que a família reside é próprio, adquirido há 12 anos pelo autor. A casa possui 5 cômodos e se encontra em péssimo estado de conservação, não havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. Do mesmo modo os móveis que a guarnecem são antigos e se encontram em estado precário de conservação, com exceção da geladeira, a qual foi doada por programa social da CPFL. No mais, a residência possui telefone fixo e a família possui ainda um veículo marca Monza, Placa BQW nº 4307, ano 1983, em péssimo estado de conservação, aparentemente sucata sem condições de uso. A renda da família advém do salário

do autor, bem como do salário de sua esposa e filha. O requerente e sua esposa exercem atividade com coleta de materiais recicláveis, recebendo o autor em média R\$ 300,00 mensais e sua esposa em média R\$ 50,00 por semana. Já a filha do autor exerce atividade de diarista recebendo o equivalente a R\$ 480,00 mensais e R\$ 102,00 mensais a título de Bolsa Família. A família ainda recebe uma cesta básica mensal da patroa de sua filha e uma ajuda mensal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com cesta de hortifrutigranjeiros. Por fim, a família é ainda incluída em programas sociais para aquisição de tarifas reduzidas em relação à água, luz e linha telefônica econômica. As despesas mensais principais, devidamente comprovadas, são de aproximadamente R\$ 91,19, sendo: R\$ 23,02 (água); R\$ 23,17 (luz) e R\$ 45,00 (telefone), conforme informações obtidas pelo autor. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente. Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do aludido 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ora, restou demonstrado que a família recebe auxílio de terceiros (empregadora da filha do autor), bem como de instituições (Centro de Referência de Assistência Social) e do Governo (Bolsa Família). Demais disso, a casa em que a família reside é própria e a quantia auferida mensalmente é suficiente para suprir as necessidades básicas principais da família (água, luz e alimentação). Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 28/29. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000926-51.2012.403.6107 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 22/32). A parte autora replicou a defesa (fls. 36/39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. De certo, a autarquia ré tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois é responsável pelo pagamento do salário-maternidade; tanto é isso que se o empregador realizar o pagamento, será ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 71 e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 10.710/03). Logo, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Mesmo porque a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro)

a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (negritei)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto, juntando a certidão de nascimento do filho, Miguel dos Santos Oliveira, aos 14/05/2011 (fl. 13). Também comprovou, por meio da CTPS, o registro profissional mantido no período de 20/09/2010 a 25/09/2010 (fl. 10).Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador.Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida, sem justa causa, aos 25/09/2010, pela empregadora (fl. 10), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses:Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Com efeito, a simples informação da data de saída do emprego constante da CTPS (25/09/2010) que antecede o parto (14/05/2011), já basta para a configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91.Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho.Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurador estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei

n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento do filho, aos 14/05/2011, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91).Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social....Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade.Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009)Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de seu filho preenchia todos os requisitos legais à concessão do benefício.5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade, em favor de DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA, em virtude do nascimento de seu filho, Miguel dos Santos Oliveira, aos 14/05/2011.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiária: DENISE DOS SANTOS OLIVEIRACPF: 233.589.168-55Mãe: Joselisce Alves da SilvaEndereço: rua São Sebastião, 1260, Jardim TV, CEP 16040-080, em Araçatuba-SPBenefício: salário-maternidadeRenda Mensal: a ser calculadaPeríodo: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 14/05/2011Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000927-36.2012.403.6107 - ANA RODRIGUES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 23/35). A parte autora replicou a defesa (fls. 37/40).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. De certo, a autarquia ré tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois é responsável pelo pagamento do salário-maternidade; tanto é isso que se o empregador realizar o pagamento, será ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 71 e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 10.710/03).Logo, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Mesmo porque a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada

da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (negritei) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto, juntando a certidão de nascimento da filha, Kamilly Victória Rodrigues Calcanho, aos 27/04/2009 (fl. 09). Também comprovou, por meio da CTPS, o registro profissional mantido no período de 31/07/2008 a 03/11/2008 (fl. 10). Com efeito, a anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS da autora, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. Frise-se, ainda, que na ausência de recolhimento, o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida, sem justa causa, aos 03/11/2008, pela empregadora (fl. 10), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Com efeito, a simples informação da data de saída do emprego constante da CTPS (03/11/2008) que antecede o parto (27/04/2009), já basta para a configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua

CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 27/04/2009, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91).Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social....Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade.Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009)Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à concessão do benefício.5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade, em favor de ANA RODRIGUES, em virtude do nascimento de sua filha, Kamilly Victória Rodrigues Calcanho, aos 27/04/2009.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiária: ANA RODRIGUESCPF: 350.509.488-94Mãe: Célia Luiza Lopes RodriguesEndereço: rua Maria Helena Nogueira de Andrade, 283, Jardim Universo, cep 16056-810, em Araçatuba-SPBenefício: salário-maternidadeRenda Mensal: a ser calculadaPeríodo: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 27/04/2009Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001447-93.2012.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 0012500-20.2002.5.15.0056).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24).À fl. 26 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolhimento das custas iniciais às fls. 27/28.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 31/45).Réplica à fl. 47.À fl. 48, a parte autora desistiu da ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada (nº 0003614-20.2011.403.6107).A parte Ré concordou com o pedido de desistência, mas requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios.É o relatório do necessário.DECIDOO pedido apresentado à fl. 48 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002374-59.2012.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a declaração de tempo de serviço especial, bem como a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/12/2011. Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 03/01/1985 A 20/12/2011, foram exercidas sob agentes de risco. A referida Autarquia federal indeferiu o pedido administrativo, por falta de tempo de contribuição, vez que não considerou que todo o tempo de labor foi prejudicial à saúde do requerente, limitando-se a reconhecer o período de 03/01/1985 a 05/03/1997 como especial. Requer que após o reconhecimento dos referidos vínculos seja concedida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/31, haja vista que o autor teria trabalhado mais de 25 anos em atividade de natureza especial. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 16/47). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 49/62), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos à fls. 63/65. Impugnação à contestação à fls. 68/73. Petição da parte autora às fls. 74/75. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008

Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85

decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a argüição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (03/01/1985 a 20/12/2011) e os documentos carreados aos autos. De antemão, dispensei considerações a respeito do período já reconhecido administrativamente (03/01/1985 a 06/03/1997), vez que incontroverso. Conforme se observa em Perfil Profissiográfico acarretado aos autos às fls. 28/29, abrangendo todo o período requerido, resta evidente que o autor trabalhava na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, como médico. Entre as atribuições do mesmo estava o atendimento a pacientes, a realização de diagnósticos e prescrição de medicamentos. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré (06/03/1997 a 20/12/2011) e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) fosse capaz de gerar o reconhecimento do período como especial (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Isto é, após 28/04/1995, não basta a mera subsunção às categorias profissionais trazidas nos Decretos citados. Indispensável é a constatação, por meio de documentação específica, da exposição a eventuais agentes agressivos inerentes à profissão. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área da saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. Logo, considerando que não houve comprovação legal do exercício de atividade sob condições especiais por todo o período pleiteado, deve ser rejeitado o pedido do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-44.2012.403.6107 - RICARDO POZZETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. RICARDO POZZETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a declaração de tempo de serviço especial, bem como a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/12/2011. Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 07/01/1985 a 20/12/2011, foram exercidas sob agentes de risco. A referida Autarquia federal indeferiu o pedido administrativo, por falta de tempo de contribuição, vez que não considerou que todo o tempo de labor foi prejudicial à saúde do requerente, limitando-se a reconhecer o período de 07/01/1985 a 05/03/1997 como especial. Requer que após o reconhecimento dos referidos vínculos seja concedida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/31, haja vista que o autor teria trabalhado mais de 25 anos em atividade de natureza especial. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 17/43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 47/60), pugnano pela improcedência total do pedido. Juntou documentos à fls. 61/62. Impugnação à contestação à fls. 65/70. Petição de fls. 71/72. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as

vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (07/01/1985 a 20/12/2011) e os documentos carreados aos autos. De antemão, dispenso considerações a respeito do período já reconhecido administrativamente (07/01/1985 a 05/03/1997), vez que incontroverso. Conforme se observa em Perfil Profissiográfico acarretado aos autos às fls. 30/31, abrangendo todo o período requerido, resta evidente que o autor trabalhava na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, como médico. Entre as atribuições do mesmo estava o atendimento a pacientes, a realização de diagnósticos e prescrição de medicamentos. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No que diz respeito ao

período não reconhecido pela Autarquia-ré (05/03/1997 a 20/12/2011) e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) fosse capaz de gerar o reconhecimento do período como especial (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo. Isto é, após 28/04/1995, não basta a mera subsunção às categorias profissionais trazidas nos Decretos citados. Indispensável é a constatação, por meio de documentação específica, da exposição a eventuais agentes agressivos inerentes à profissão. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área da saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. Pelo exposto, considerando que não houve comprovação legal do exercício de atividade sob condições especiais por todo o período pleiteado, deve ser rejeitado o pedido do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-16.2012.403.6107 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/34). Juntou documentos às fls. 35/37. Juntada do processo administrativo (fls. 39/51). Réplica às fls. 54/56. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Alega a autora que o INSS indeferiu o pedido em via administrativa, arguindo pela ausência de carência mínima necessária para concessão do referido benefício previdenciário. Assim, em observância ao disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, o Instituto-réu indeferido administrativamente o pedido da parte autora. Pois bem. No que diz respeito ao alegado, vislumbro que o pedido em via administrativa foi negado, por insuficiência de período de carência, uma vez que a autora deteria, à data, o total de apenas 16 contribuições mensais vertidas para

o Sistema da Seguridade Social. Levando em conta a idade da requerente, nascida em 22/08/1941 (fl. 10), observo que a mesma completou o requisito etário em 2001, de modo que são necessárias 120 contribuições mensais, nos termos do que determina o artigo 142, da lei nº 8.213/91. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, dou destaque para cópia de sua CTPS (fl. 15), a qual não consta vínculo empregatício, o que demonstra que ela sempre trabalhou como diarista urbana (faxineira). Tanto é verdade, que o CNIS apresentado à fl. 35 informa contribuições sociais recolhidas pela parte autora como contribuinte individual (16, no total). Por outro lado, a declaração de fl. 17 demonstra e corrobora, na verdade, a condição de diarista urbana da parte autora, já que esta laborava duas vezes por semana, fazendo faxina no escritório do Sr. Osvaldo Alfredo Cintra e Mário José Alfredo Cintra e também em outros condôminos do prédio. Logo, não há como caracterizar vínculo empregatício no período mencionado na referida declaração, dada a condição de diarista urbana (contribuinte individual). Nesse contexto, observo que não existe recolhimento por parte da requerente, como contribuinte individual (autônoma), no período vindicado, mesmo havendo obrigatoriedade para tanto (art. 12, V, g c/c 21, ambos da lei nº 8.212/91). Assim, nos moldes legais, entendo que a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, por não ter completado a carência necessária para a concessão da benesse. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA TERESA DIAS DE SENA, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 0080300-84.2001.5.15.0061). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 0080300-84.2001.5.15.0061), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 25.420,15 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais e quinze centavos). Aduz que, ao elaborar a Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2010, a autora informou o valor recebido a título de crédito trabalhista, como rendimento tributável, bem como o valor do imposto retido na fonte. Todavia, afirma, que o cálculo do imposto teve como base o regime global, quando deveria ser mês a mês. Diz, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Foram indeferidos, à fl. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve aditamento, com pagamento das custas iniciais (fls. 27/28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/42), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano calendário 2010. Quanto aos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/47. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a parte autora tenha a possibilidade de providenciar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, a verdade é que não se pode afastar à parte seu direito de se socorrer ao Poder Judiciário. Deste modo, entendo que a parte Ré reconhece a procedência do pedido, em relação à utilização dos valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, tributando-os de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas (nos termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 da Receita Federal, expedida em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88). Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo

Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 0080300-84.2001.5.15.0061, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003448-51.2012.403.6107 - VALDETE BENJAMIM JARDIM (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDETE BENJAMIM JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, visa a concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 15/18). Laudo médico pericial (fls. 21/31) e estudo socioeconômico (fls. 35/44). Foram juntadas aos autos cópia integral do processo administrativo nº 87/550.864.263-02 (fls. 45/67). Na tentativa de intimação da parte autora foi informado que a mesma veio a falecer (fl. 70). Frustrando-se assim a audiência de tentativa de conciliação (fl. 71). Foi juntada aos autos certidão de óbito da autora (fl. 74/75). É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Reiterando-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 68. Arbitro os honorários da assistente social e do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

0003642-51.2012.403.6107 - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL NOVAES VECCHI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 536.523.799-0), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos às fls. 31/37. Réplica à contestação às fls. 39/43. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 536.523.799-0, nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 31/37. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito

devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003643-36.2012.403.6107 - TRAJANO DUTRA AGUIAR(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TRAJANO DUTRA AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 149.896.515-3), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 30/33). Juntou documentos às fls. 34/39. Réplica à contestação às fls. 41/45. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 149.896.515-3, nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 34/39. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei

8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 28.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003645-06.2012.403.6107 - CELIA CRISTINA JANUARIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELIA CRISTINA JANUARIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 528.925.097-9), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos às fls. 28/29.Réplica à contestação às fls. 31/35.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento.Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de auxílio-doença NB 528.925-097-9, nestes termos.Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se

observa às fls. 28/29. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003646-88.2012.403.6107 - VALDIR TEIXEIRA COELHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR TEIXEIRA COELHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos às fls. 28/29. Réplica à contestação às fls. 31/35. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal

situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de auxílio-doença NB 502.180.585-8, nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 28/29. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003649-43.2012.403.6107 - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GALVÃO ANTIGO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 539.637.718-2), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual (fls. 39/42). Juntou documentos às fls. 43/44. Réplica à contestação às fls. 46/50. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-

doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.637.718-2), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 43/44. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 36. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003650-28.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA BISPO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ VIEIRA BISPO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 23/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Petição da parte autora (fl. 33). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 35/40). Petição da parte autora (fl. 41). Impugnação à contestação às fls. 44/54. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do

artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a esposa falecida da parte autora (fl. 17 e 19), Dra. Albertina Soares de Oliveira Santos, não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.844.962-0). Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício de pensão por morte NB 137.227.672-3, nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 37/38. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 32. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUCLIDES DETOMINI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.775.879-4), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual (fls. 25/28). Juntos documentos às fls. 29/30. Réplica à contestação às fls. 32/36. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses

do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.775.879-4), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 32/36. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003787-10.2012.403.6107 - MARLUZI LAMON LEAO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLUZI LAMON LEÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 144.843.648-3), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos às fls. 26/28. Réplica à contestação às fls. 30/35. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 32). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto

de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Pois bem. Conforme se observa dos autos, desde 08/07/2007 a autora passou a auferir o benefício de pensão por morte (NB 144.843.648-3), em razão do óbito do companheiro Daverson Lamon Fernandes. Benefício este, calculado com base nas contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado falecido. Tal benesse em nada se confunde com o único benefício já recebido pela autora, NB 104.087.667-3, em meados do ano de 1996, conforme se observa em CNIS anexo à sentença. O cálculo utilizado para a composição dos rendimentos do benefício de pensão por morte, ora em vigor, não foi baseado nos vínculos da parte autora. Deste modo, o pedido de revisão acerca do benefício de pensão por morte, com fundamento em um prévio recebimento de auxílio-doença por parte da autora, não se mostra cabível. Assim sendo, a despeito do pedido formulado e das explicitações legislativas tecidas, o pedido em tela não carece de amparo jurídico, pois incompatível com a situação fática a que a norma visa proteger. Ademais, vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 26/28. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003789-77.2012.403.6107 - JOSE GENILDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GENILDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 131.860.090-9), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 26/28). Juntou documentos às fls. 29/30. Réplica à contestação às fls. 29/30. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa. Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere

ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado, proferido pelo E. STF. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa às fls. 29/30. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 24. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003791-47.2012.403.6107 - ROBSON ARAUJO FERREIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBSON ARAÚJO FERREIRA, devidamente

qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 528.916.906-3), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 28/31). Juntou documentos às fls. 32/33. Réplica à contestação às fls. 35/39. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 32), em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda (fls. 32/33). E no que diz respeito à aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o pedido tange a respeito da revisão do benefício de auxílio-doença, observo que incompatível com o teor do referido parágrafo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Isso porque tal dispositivo, segundo o Ministro Ayres Britto: equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos, vez que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Desse modo, sem mais delongas, entendo pela impossibilidade jurídica do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como pela falta de interesse de agir do autor quanto à revisão nos termos do inciso II do mencionado artigo. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 26. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003830-44.2012.403.6107 - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO ANTÔNIO MACEDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.381.803-2), com efeito desde a data do pedido administrativo. Alega o autor que em seu benefício (DIB 01/06/2008) foi aplicado fator previdenciário que levou em conta a expectativa de vida referente a média pertencente ao homem e a mulher, o que é indevido, já que a expectativa de vida entre homens e mulheres se diferenciam. A parte, pois, se encontra prejudicada em face do exposto. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 12/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/35 - com documentos de fls. 36/44), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 47/49) É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da

lei, a:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS.

: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar aqui, como alegado pelo autor, em violação ao princípio da igualdade, homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito a elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Nesse sentido, conforme o próprio INSS informa em sede de contestação, na estrutura do cálculo do fator previdenciário encontra-se a estimativa da expectativa de sobrevida da média dos brasileiros, considerados ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal à pretensão do autor no sentido de que a expectativa de sobrevida é, para efeitos de fator previdenciário, diferente entre homens e mulheres, uma vez que o alegado não ocorre, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida à fl. 22. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000093-96.2013.403.6107 - DAVI WILLIAM JOVINO - INCAPAZ X PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por DAVI WILLIAM JOVINO, representado pela genitora, PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que na condição de filho menor do segurado William Jovino, recolhido em unidade prisional aos 21/08/2012, faz jus ao benefício vindicado desde então. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/43). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 46 e 47). A parte autora impugnou a defesa

(fls. 49 e 50). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa as questões envolvendo a qualidade de dependente do autor, bem como a qualidade de segurado de William Jovino, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 36). Também tenho por comprovado o recolhimento de William Jovino no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, aos 21/08/2012, por meio da certidão expedida pelo referido órgão (fl. 18). Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que no seu último registro de trabalho, de 01/11/2011 a 28/01/2012, seu salário está especificado em R\$ 1.056,00 (CTPS de fl. 22). Corroborando tal assertiva, no CNIS consta que recebeu R\$ 1.020,80 em janeiro de 2012 (fl. 39). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 1.020,80) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para

adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28 verso). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-57.2013.403.6107 - ALINE FERNANDA PEREIRA CASTANHAR (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por ALINE FERNANDA PEREIRA CASTANHAR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a autora que na condição de cônjuge do segurado Allison Luís dos Santos Castanhar, recolhido em unidade prisional aos 05/10/2012, faz jus ao benefício vindicado desde então. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/29-v). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/44). A parte autora impugnou a defesa (fls. 47/49). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que a autora, na condição de cônjuge do recolhido (fl. 17), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica desta para com o marido é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do

pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo o recolhimento de Allison Luís dos Santos Castanhar à prisão (fl. 18), assim como sua qualidade de segurado, posto que as cópias de CTPS (fls. 23/24) e CNIS de fl. 42, demonstram os vínculos empregatícios até a data do seu recolhimento à prisão. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 979,00, em setembro de 2012, consoante se observa de seu CNIS (fl. 43). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 979,00) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial

MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29 verso). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-27.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA ROSSATO SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA ROSSATO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do filho, de quem dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/33-v). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 36/48). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 49/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 22, com a sua certidão de óbito. Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS, bem como sua CTPS, consignam que Márcio trabalhou durante grande parte de sua vida, sendo que seu último vínculo se encerrou em 10/08/2012, pouco antes do seu falecimento (fls. 25 e 42). Observo que a controvérsia cinge-se, portanto, na comprovação da efetiva dependência econômico da mãe do de cujus, a fim que a mesma obtenha a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado. Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Ocorre que a autora somente juntou documentos comprovando que o de cujus residia junto dos pais (fls. 17, 22 e 30), fato este que, por si só, não comprova que a autora era mantida pelo filho. Demais disso a autora juntou aos autos uma conta de energia em nome de seu marido, o qual, segundo depoimento das testemunhas, exerce atividade remunerada. Além da ausência de início de prova material apta a demonstrar a dependência econômica, a prova oral também se mostrou vaga à medida que as testemunhas não souberam informar maiores detalhes sobre a forma que tal amparo se dava ou mesmo o valor despendido para tanto. Também não restou evidenciado que a autora passa por dificuldades financeiras desde o falecimento do filho, mesmo porque, como já enunciado, o marido da autora exerce atividade laboral, auferindo renda mensal fixa, perante a Prefeitura de Gabriel Monteiro, atualmente no valor de R\$ 850,15 (fls. 46/48). Assim é que da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido ou que passa por necessidades desde que este veio a óbito, de modo que não faz jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33-v). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001085-57.2013.403.6107 - MARIA JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por MARIA JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 29/38) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/44. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 47/51. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito:

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de

serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A autora completou 55 anos de idade em 18/10/2010 (fl. 13), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, 14 anos e seis de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Fls 14: certidão de casamento, datado de 21/11/1987;b) Fl. 15: filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba, em nome da autora, datado de 17/10/1986;c) Fl. 16: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome da autora, datado de 17/10/1986;d) Fls. 17/18: CTPS da autora;Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.De antemão verifico que no documento de fl. 18, consta que a autora exerceu atividade de empregada doméstica no ano de 1991. Em seu CNIS também constam recolhimentos como contribuinte individual, nesse mesmo período (fl. 39).Por outro lado, o marido da autora, desde a década de 1970 exerce atividade urbana, conforme demonstra o CNIS juntado às fls. 42/43, estando, inclusive aposentado por tempo de contribuição como servidor público (fl. 44). Desta forma, não pode a autora utilizar-se de documentos de seu marido para demonstrar o seu alegado trabalho rural, de forma exclusiva.E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo.Assim, a despeito dos documentos juntados pela parte autora, a fim de servir como início de prova material do alegado labor rurícola, entendo que tal comprovação resta plenamente prejudicada, tendo em vista que a pleiteante alternou trabalhos de natureza urbana e rural, conforme comprovado nos autos, o que descaracteriza totalmente a sua alegação.Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00061694220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400466 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF3 SÉTIMA TURMA - SÉTIMA TURMA - 13/09/2012).ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se

encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38). Quesitos às fls. 40/41. Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 51/63). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/80). Juntou documentos às fls. 81/82. Manifestação da parte autora às fls. 84 e 85/86. Manifestação do MPF à fl. 90. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 92), com conseqüente manifestação do perito médico acerca dos questionamentos suscitados (fl. 94). Petição da parte ré à fl. 96. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 51/63, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que a autora apresenta osteoartrose em várias juntas do corpo, conforme evidenciado pela Cintilografia de Esqueleto realizada, inclusive em locais onde não apresenta queixa de dor e de início espontâneo, sem trauma. Portanto, trata-se de artrose primária, doença degenerativa própria da idade. Assim sendo, a requerente não é portadora de doença incapacitante, porém, apresenta limitações para o trabalho próprias para uma pessoa de 61 anos (f. 52). E em pronunciamento posterior, o Sr. Perito reitera que a mesma não se encontra incapacitada para a atividade de diarista, vez que a profissão é considerada moderada, e a requerente apresenta apenas incapacidade para trabalhos que exijam esforço físico excessivo, observada a idade avançada. (fls. 59/60 e 94). Quer dizer: não há incapacidade para as atividades habituais. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 37/38. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito

devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) Fls. 49/50: manifeste-se a embargada, em quinze dias, juntando a documentação solicitada pelo contador do juízo. Após a juntada, retornem os autos ao contador para esclarecimentos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X FERNANDA PRATA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA PRATA CUNHA ARAÇATUBA E FERNANDA PRATA CUNHA, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 0281.197.00000671-1, firmado entre as partes. Houve citação (fl. 40) e penhora (fls. 43/46 e 53/55). Às fls. 48/52, a exequente se manifestou, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos. É o breve relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido quitados conforme fls. 48/52. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 43/46 e 53/55. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(Proc. NELSON ESPANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO NOTA 10 LTDA

Fls. 200/202: 1- Intime-se o executado: AUTO POSTO NOTA 10 LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2001,92 em 05/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como, efetuar o pagamento das custas judiciais finais (R\$ 62,59). 2- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em dez dias. 4- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001055-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR PEREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 17.422,90 (dezesete mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), em 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000270-04, firmado em 24/01/2011, contra GILMAR PEREIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado (fl. 55), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não

cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 17.422,90 (dezesete mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), em 13/03/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000270-04, firmado em 24/01/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prosiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I.

Expediente Nº 4265

MONITORIA

0002395-16.2004.403.6107 (2004.61.07.002395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RÉU para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTOR para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004746-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004746-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de UNIALCO S/A ALCOOL E AÇÚCAR, objetivando o ressarcimento dos valores pagos e daqueles ainda a serem pagos, a título de pensão por morte por acidente de trabalho concedido aos dependentes do segurado falecido, até a cessação por uma das causas legais. Alega, em síntese, que aos 10/05/2003, Claudinei Riscalli, empregado da ré, sofreu acidente no trabalho ao auxiliar no conserto de um problema no circuito elétrico de alta tensão, quando foi atingido por uma descarga de energia causando sua morte. Por conta disso, seus dependentes moveram ação indenizatória trabalhista que culminou na condenação da empregadora em danos emergentes, morais e no pagamento de pensão mensal vitalícia, vez que constatada sua culpa no acidente ocorrido. Também houve instauração de processo criminal, no qual se comprovou o ato ilícito culposo praticado pela ré. Assim, como a empregadora ré não tomou as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar acidentes desta natureza, obrigando a autora, em razão de sua desídia, a conceder o benefício supracitado em favor dos dependentes do segurado falecido, requer seja o Erário ressarcido dos prejuízos causados pela mesma, que totalizam o montante de R\$ 93.428,68. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/310). A parte ré juntou documentos (fls. 314/338). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade ativa, suspensão do processo, impossibilidade jurídica do pedido e denúncia à lide e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 340/444). A parte autora requereu produção de prova documental e oral, sendo esta última indeferida (fls. 447 e 475). Houve réplica à defesa apresentada (fls. 449/473). A parte ré interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 479/485 e 489). Houve interposição de agravo retido pela parte ré, que posteriormente também juntou documentos (fls. 490/493 e

496/560).É o relatório do necessário.DECIDO.A ação deve ser extinta pela ocorrência da prescrição.O evento danoso ocorreu aos 10/05/2003 (fl. 29), quando da vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que entrou em vigor um ano após a sua publicação no Diário Oficial da União (11/01/2002).Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...V - a pretensão de reparação civil;... (sublinhei)Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.Assim, em tese, poderia o INSS exercer o seu direito de ação no prazo de três anos a contar do dia 11/01/2003, isto é, até janeiro de 2006, o que não ocorreu, já que o ajuizamento desta ação se deu em abril de 2009.Por outro lado, esclareço que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... Isso porque a ré é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando a condição de agente público (servidor ou não), essencial à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Também não se aplica o entendimento de que a prescrição é contada do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, já que o pedido constante da inicial engloba ressarcimento integral, de uma só vez.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida.(AC 200871170009595- AC - APELAÇÃO CIVEL-Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região- D.E. 31/05/2010). (negritei)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei n. 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguros de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença;, a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (negritei)(AC 200850010104120- AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233-Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região- E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo a teor do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados quando do pagamento.Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R.I.CERTIDÃO : C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002235-78.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(RJ094605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003052-45.2010.403.6107 - CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e INSS para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0005251-40.2010.403.6107 - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes e MPF para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000634-03.2011.403.6107 - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000764-90.2011.403.6107 - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autor e réu para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002040-59.2011.403.6107 - MIGUEL MENDES DA CUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003119-73.2011.403.6107 - ADEMIR FRANCISCO COSTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000571-41.2012.403.6107 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000766-26.2012.403.6107 - ITAGIBA DE CASTRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora e INSS para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003736-96.2012.403.6107 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000950-45.2013.403.6107 - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X JOSE CICERO DA SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante e embargado para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4) - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1) - WILMA DE SOUZA GARCIA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 134/141, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001195-27.2011.403.6107 - JOAO DOVALLE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 61 e 66/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003874-97.2011.403.6107 - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 70/79, nos termos do despacho de fls. 61.

0000163-50.2012.403.6107 - VILMA DO ROSARIO DA SIVA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 88/91, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 57/60, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002916-77.2012.403.6107 - NATALINO RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002928-91.2012.403.6107 - IVANISE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002976-50.2012.403.6107 - JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 106/109, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico juntado às fls. 99/101, nos termos do despacho de fls. 57.

0003248-44.2012.403.6107 - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003334-15.2012.403.6107 - LUZIA BOSCO GUERRERO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003414-76.2012.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003480-56.2012.403.6107 - JANDACI DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003613-98.2012.403.6107 - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003767-19.2012.403.6107 - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004023-59.2012.403.6107 - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004143-05.2012.403.6107 - ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004175-10.2012.403.6107 - JULIA RAZERO CANELLA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000644-65.2012.403.6316 - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000177-97.2013.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000181-37.2013.403.6107 - SIMONE ANGELA DA SILVA CAPUANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000418-71.2013.403.6107 - DIORACY DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000464-60.2013.403.6107 - CLAUDEMIR FELIPE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000466-30.2013.403.6107 - EXPEDITA LIMA MARINHEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000571-07.2013.403.6107 - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001094-19.2013.403.6107 - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001410-32.2013.403.6107 - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001469-20.2013.403.6107 - ANTENOR PAULUCIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002031-29.2013.403.6107 - LEONILDO LEONARDO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001207-70.2013.403.6107 - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4293

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 225/227, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

1- Fls. 180/183: defiro a nomeação do advogado Carlos Medeiros Scaranelo a patrocinar a causa ao réu pela assistência judiciária, tendo em vista o ofício de indicação da OAB de fl. 183. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Prejudicada a indicação da advogada de fl. 175. Desnecessária sua intimação, tendo em vista que a mesma não se manifestou quanto à aceitação ao mister.3- Fls. 178/179: proceda-se ao registro da penhora do veículo de fls. 170/171, através do sistema RENAJUD.4- Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA GRAZIELI MOREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Conclusos por determinação verbal.Ante a notícia do falecimento da autora Sonia Maria Cella, (fls. 1256/1258 e 1270/1272), apresentem os seus herdeiros certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação.Quanto às autoras Sônia Marlei Gonçalves Ferreira e Vânia Regina Puertas, retornem os autos ao INSS, para que apresente o valor correto a ser recebido pelas autoras, bem como o valor do PSS, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 1912/1916 levou em consideração o primeiro cálculo apresentado pelo INSS, que, como já foi afirmado pela própria autarquia, continha erro material.Após, com o esclarecimento, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fl. 200: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo

o bloqueio on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, em dez dias.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 209/211, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004634-90.2004.403.6107 (2004.61.07.004634-2) - MERCEDES BETTIO PERES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008290-16.2008.403.6107 (2008.61.07.008290-0) - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X CRISTINA BORGES FERREIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: cumpra-se o determinado à fl. 89.Após a consulta, dê-se vista à patrona do autor, para que providencie a regularização do CPF do autor.Com a regularização da situação cadastral do CPF, requisite-se o pagamento, conforme item 2-a, de fl. 71.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à patrona do autor, nos termos do r. despacho supra.

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova.Publique-se. Intime-se.

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 27/28), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997.Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias.Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0001401-70.2013.403.6107 - IZABEL DE ALMEIDA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de ação de rito ordinário proposta por IZABEL DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva declaração de inexistência de débito junto a esta instituição bancária, bem como sua condenação em danos morais no valor de 40 salários mínimos. Pede, também, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome do cadastro dos inadimplentes do SERASA e SCPC. Alega que a despeito de qualquer notificação prévia, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito aos 03/03/2013, em razão de supostos débitos relativos à conta-salário, que está inativa desde que se desligou do emprego.Aduz, ainda, que somente tomou conhecimento do valor devido, de R\$ 212,05, quando uma pessoa interessada na compra de sua casa não conseguiu efetivar o financiamento do imóvel.Por conta disso, tentou quitar a dívida junto ao banco, sendo impedida pela funcionária até que se soubesse da origem da dívida.

Posteriormente, a própria gerente geral do banco lhe informou o motivo da cobrança e que esta era indevida por se tratar de conta-salário, contudo, ainda assim, seu nome continua negativado, o que lhe vem causando diversos transtornos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 20).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido mais aplicação de multa por litigância de má fé (fls. 23/55).É o relatório.DECIDO.Conforme documentos acostados aos autos (fls. 50 e 55), verifico que o nome da autora foi excluído dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito.Assim, dispensando maiores dilações contextuais acerca do assunto, dou por prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, que objetivava justamente a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes do SCPC e SERASA. Vista à parte autora, para réplica.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (especial), considerando-se as atividades exercidas sob condições insalubres.Juntou documentos (fls. 23/48).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003317-42.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2013.403.6107) ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003436-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-44.2001.403.6107 (2001.61.07.003842-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE LEOPOLDINO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

É de conhecimento deste Juízo o falecimento do executado Oswaldo João Faganello Frigeri.Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES

DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI
EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERALEXDO. : A M ROSSI FUNERÁRIA - ME e AGUIDA MARISA ROSSI.Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMPRESTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 115/116: aguarde-se.É caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), a título de reforço ou substituição de penhora, tendo em vista o disposto no art. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produtera totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando infrutífera a diligência acima determinada, defiro o aditamento e o desentranhamento requerido, entregando-se à exequente mediante recibo nos autos, visando ao cumprimento do despacho de fls. 93.Cópias do despacho de fls. 93 e deste servirão de aditamento à Carta Precatória nº 182/2010, visando à efetivação da panhora sobres os veículos indicados pela Exequente, nomeando-se depositário e intimando-se os interessados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003987-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004190-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSINEI CARVALHO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Fls. 31/42: 1 - Trata-se de petição formulada por Reginaldo Ricardo Hilário Vitorino, o qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que é ex-marido da executada e o valor constricto consubstancia-se em seu salário, portanto, impenhorável.3 - Junta documentos pessoais, certidão de casamento convertido em divórcio e extrato bancário de conta corrente do Banco Bradesco referente ao período de 11/09/2013 a 06/10/2013. Solicita o desbloqueio da quantia retida.4 - A exequente manifestou-se às fls. 45/48, solicitando a manutenção do bloqueio, uma vez que não houve comprovação que o bloqueio alcançou crédito de natureza alimentar. É o relatório. Decido. 1 - Foram bloqueados os valores de R\$ 1.144,71 do Banco Bradesco (fl. 29), R\$ 17,14 do Banco do Brasil e R\$ 3,35 do Banco Santander (fls. 29/30) 2 - Os documentos de fls. 29/43 não comprovam que a conta destina-se única e exclusivamente ao recebimento dos créditos do peticionário.3 - Assim, considero os argumentos aduzidos às fls. 31/43 e os documentos apresentados insuficientes à comprovação do alegado, razão pela qual fica indeferido o pedido de desbloqueio.4 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo e cumpra-se os itens 2 e seguintes da r. decisão de fls. 24/26.5- Inclua-se o peticionário de fls. 31/43 como terceiro interessado para

intimação da presente decisão. Após, exclua-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI
Fls. 133: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, em dez dias.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para ma nifestação sobre as fls. 142/143, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002739-84.2010.403.6107 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004599-23.2010.403.6107 - SERGIO ARAUJO(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ E SP259125 - FLÁVIA REGINA CARVALHO MORETTI E SP277510 - MEIRE HELEN NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001058-45.2011.403.6107 - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico de ofício o despacho de fls. 131, para que dele conste que o recurso recebido pertence à parte ré (INSS). No mais, verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 133/138 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 115/122. Vista apenas ao INSS para contrarrazões, tendo em vista que a parte autora já contrarrazou às fls. 139/146. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002485-77.2011.403.6107 - IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002550-72.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002686-69.2011.403.6107 - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002758-56.2011.403.6107 - EVA PIRES DE OLIVEIRA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003490-37.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003917-34.2011.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DE BRITO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004361-67.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DA COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004403-19.2011.403.6107 - ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004601-56.2011.403.6107 - MISAEL HENRIQUE DE MOURA - INCAPAZ X ESTER DE MOURA GAMINO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004630-09.2011.403.6107 - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000222-38.2012.403.6107 - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000446-73.2012.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000783-62.2012.403.6107 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002134-70.2012.403.6107 - VICTOR HUGO RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ X TAIS BRUNA PIMENTA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002155-46.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS X THIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

0002343-39.2012.403.6107 - ROBSON GUILHERME RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X KATE MICHELE RODRIGUES COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002674-21.2012.403.6107 - MARIA DONINI DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003890-17.2012.403.6107 - TAKASHI KATO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

0000178-82.2013.403.6107 - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003242-71.2011.403.6107 - ALMIRA APARECIDA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000691-84.2012.403.6107 - CAROLINA CAYRES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001339-64.2012.403.6107 - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001342-19.2012.403.6107 - LAURA DOS ANJOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-28.2007.403.6107 (2007.61.07.010322-3) - DAVID YUKIO ONOHARA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de dar vista para contrarrazões, tendo em vista que a União já as apresentou às fls. 632/639. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012977-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012977-7) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES E RS031711 - DAISE MENEGUSSO NEVES HANS E RS056354 - EDSON MENEGUSSO NEVES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477)

- LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Recebo os recursos das rés em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autores. Anote-se. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000439-07.2010.403.6316 - LAUDELINO DO NASCIMENTO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000138-71.2011.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001966-68.2012.403.6107 - JOAO MAURO NAVARRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP312852 - JEAN CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000179-67.2013.403.6107 - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000295-73.2013.403.6107 - ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Recebo o recurso da parte embargante (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000774-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Recebo o recurso da parte embargante (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001742-04.2010.403.6107 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da ré autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de auxílio-doença aos 16/06/2011. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de gonartrose e artrose, moléstias que lhe obrigam tomar vários medicamentos e passar por avaliações médicas constantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). Noticiada provável prevenção com o feito n. 0006904-87.2004.403.6107, não foi reconhecida pelo Juízo (fls. 22/34). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 40/49). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se

manifestou sobre a prova produzida (fls. 51/60).A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fls. 62).Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora, da qual as partes tiveram ciência (fls. 65/72 e 74).É o relatório do necessário.Decido.3.- Como a ação foi ajuizada aos 12/08/2011 e a autora pede o benefício desde 16/06/2011, não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, dou por incontroversa a questão relativa ao implemento da carência e à qualidade de segurada da autora, posto que reconhecidos pela própria autarquia-ré quando de sua defesa (item 2 de fl. 53). Já quanto ao requisito incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 40/49) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de empregada doméstica, por estar acometida de doença degenerativa moderada poliarticular, com comprometimento moderado da coluna vertebral e dos joelhos, que causa restrição para realizar esforço físico e caminhar. A doença é progressiva, não passível de recuperação. Os sintomas surgiram aos 40 anos de idade, com agravamento clínico a partir de 2010.Ocorre, contudo, que a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho habitual de empregada doméstica, e para as atividades que demandem esforço físico excessivo ou movimentação ampla da coluna e membros inferiores, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas.Issso porque a requerente já conta com 58 anos de idade, é analfabeta (item 1.3 do laudo médico de fl. 40) e nunca exerceu ao longo de sua vida outro tipo de atividade que não fosse de cunho braçal (CTPS de fls. 12/15), no caso, a de empregada doméstica, função para a qual, diante do seu quadro clínico apurado, entendo estar total e definitivamente inapta pela própria natureza do serviço.Assim é que, conforme pleiteado na inicial, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 16/06/2011 (NB 546.641.357-3 - fl. 17), já que implementados os requisitos à época.6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA HELENA FERREIRA, a partir da data do requerimento administrativo aos 16/06/2011 (NB 546.641.357-3). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurada: MARIA HELENA FERREIRA Mãe: Leonísia Alves de Almeida CPF n. 119.866.218-20 Endereço: rua Rafael Manarelli, 654, Ezequiel Barbosa, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/06/2011 (DER NB 546.641.357-3) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLI RAMOS FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a negativa do pedido de auxílio-doença aos 29/05/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar em decorrência da queda sofrida no seu trabalho aos 19/11/2011, que lesionou sua coluna vertebral, provocando muitas dores desde então. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 49/59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 61/68). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico e replicou a defesa apresentada (fls. 71/77). Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora, da qual as partes tiveram ciência (fls. 78/85 e 86 verso). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufruiu auxílio doença de 25/01/2012 a 28/05/2012 (CNIS de fl. 67). Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 49/59) que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para a atividade habitual desde 18/11/2011, por estar acometida de doença degenerativa crônica na coluna vertebral e hipertensão arterial. As lesões na coluna da autora não são provenientes de queda e pelo grau da doença supõe-se que seu início remonta mais de cinco anos. Existe possibilidade de controle da crise atual, desde que a autora passe por tratamento adequado, com repouso, pelo tempo estimado de 90 dias. A autora pode exercer atividades leves e retornar à atividade habitual após o tratamento médico, evitando atividade que exija carregar peso. Assim é que não restam dúvidas quanto à necessidade da autora receber o benefício vindicado, no caso, auxílio-doença, pois apesar de atualmente incapacitada para o trabalho existe possibilidade de recuperação. Todavia, devido à natureza da moléstia (doença degenerativa crônica), valho-me do art. 436 do CPC, para desconsiderar o prazo estipulado pelo perito para recuperação, para que o benefício seja concedido por tempo indeterminado, o que vale dizer, em outras palavras, até a recuperação da autora, que se revela incerta por conta do seu histórico clínico, tanto que ficou afastada do trabalho no período de 25/01/2012 a 28/05/2012 (CNIS de fl. 67). Nesse caso, necessário esclarecer que o segurado beneficiário de auxílio-doença está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Logo, conforme requerido na inicial, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 29/05/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 549.810.730-3 (fl. 67), por tempo indeterminado, pois já preenchidos os requisitos para a sua concessão, à época. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de MARLI RAMOS FERREIRA, desde 29/05/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 549.810.730-3 - fl. 67). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: MARLI RAMOS FERREIRA Mãe: Neusa Bernardo Ferreira CPF: 057.733.688-62 Endereço: rua Braz Sanches Arriaga, 168, Patrimônio Silves, em Birigui-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 29/05/2012 (a partir da cessação do benefício n. 549.810.730-3) Renda Mensal: a calcular Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26 e 27). Foi realizada perícia médica (fls. 40/48). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, apesar de se verificar a verossimilhança dos fatos suscitados na inicial, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito médico nomeado pelo Juízo, comprovando a gravidade do quadro clínico da autora (fls. 40/48), o fato é que não restou configurado o periculum in mora, já que, segundo CNIS anexo, a requerente está usufruindo auxílio-doença desde 08/03/2012, com alta programada para 30/11/2013. 3.- De sorte que não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação, caso mude a situação fática a ensejar novo requerimento. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26 e 27. P.R.I.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado por CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a imediata cessação do desconto do imposto de renda de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/542.463.082-7), bem como a restituição do imposto indevidamente pago, desde 17/10/2009, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Alega que se aposentou por invalidez, em 17/10/2009 (Processo nº 94/2010 - Segunda Vara Cível de Guararapes), por ser portadora de neoplasia maligna desde 28/02/2008, moléstia incluída no rol do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o que lhe daria direito à isenção de pagamento de imposto de renda pessoa física. Justifica o pedido de antecipação da tutela, na necessidade do valor descontado a título de imposto de renda para garantia de seu tratamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A ação foi ajuizada na Comarca de Guararapes/SP e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fls. 40/43). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 50). 2. - Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 53/55), pugnando pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial da isenção à data de emissão de laudo pericial a ser realizado neste feito. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, no que se refere ao pedido de suspensão do desconto do imposto de renda do benefício previdenciário. Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...Observe que consta dos autos exame laboratorial (fl. 25), onde resta claro o diagnóstico da parte autora: Carcinoma Ductal Invasivo, Grau II Histológico, fato que foi confirmado por laudo médico oficial (fls. 32/39), produzido nos autos nº 94/2010 (Ação Ordinária de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Aposentadoria por Invalidez), que tramitou na Segunda Vara Cível da Comarca de Guararapes, onde há confirmação de ser a autora portadora de Neoplasia Maligna desde 23/01/2008. No sentido da concessão, até mesmo sem vinculação ao laudo oficial, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201388934 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198795 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:09/04/2013). O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no fato de que, caso se aguarde até decisão final desta ação, com a continuidade dos repasses do valor retido a título de imposto de renda aos cofres da Receita Federal do Brasil, importará na inocuidade da medida pleiteada. Quanto ao pedido de restituição das importâncias descontadas do benefício da requerente, desde 17/10/2009, entendo ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, a saber, a prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, já que o valor a ser repetido deverá ser apurado contabilmente, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. - Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela, determinando a exclusão do desconto do imposto de renda na fonte da aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 542.463.082-7), em razão de estar a parte autora acometida de neoplasia maligna. Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____, ao Setor Competente do INSS para cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.C.

0003486-29.2013.403.6107 - MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o estabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de apresentar traumatismo do nervo digital de outro dedo (CID - S - 64.4) e causalgia (CID - G - 56.4). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/36). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, verifico que a autora usufruiu o benefício auxílio-doença (NB 502.921.694-0) no período de 17.05.2006 a 05.01.2007. Observe também que o mencionado benefício foi definitivamente cessado em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual, em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 41/44). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado, bem como para a autora a fim de que compareça ao referido ato processual. P.R.I.

0003510-57.2013.403.6107 - DIRCE GONCALVES RAMIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DIRCE GONÇALES RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar diversas enfermidades relativas a especialidade médica Ortopedia e Traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que nos termos da decisão de fl. 20, o benefício foi indeferido administrativamente, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/16. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documentos acostados à fl. 19. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado, bem como para a autora a fim de que compareça ao referido ato processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-69.2013.403.6107 - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar Síndrome do túnel de carpo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que nos termos da decisão de fls. 25, o benefício (NB 31/546.906.139-9) foi indeferido administrativamente, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos

formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Deverá a parte ré, na oportunidade, anexar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 31/546.806.139-9) conforme requerido pela parte autora à fl. 11 - item c. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado, bem como para a autora a fim de que compareça ao referido ato processual. P.R.I.

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA MONTE VERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em razão de apresentar Transtorno de humor e comportamental (CID F- 43.2 e F- 68). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). É o relatório. DECIDO. 2. - Afirma a autora que em 12/07/2013 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Acrescenta que o referido benefício (NB 31-602.496.179-4) perdeu até 10/09/2013, conforme decisão de fl. 24. Observo que nos termos da decisão de fl. 24, o benefício foi concedido até 10.09.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, indefiro o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado, bem como para a autora a fim de que compareça ao referido ato. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-32.2013.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento antecipado de 50% do total dos créditos constantes nos pedidos de ressarcimento relativos a PIS/Pasep e COFINS que fez perante a Delegacia da Receita

Federal, referente ao anos de 2009 a 2013, de modo imediato, em atenção ao Procedimento Especial de Ressarcimento instituído pela Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010, bem como, que abstenha de realizar a compensação de ofício entre os créditos a serem ressarcidos, nos termos acima mencionados, com os débitos vincendos incluídos em parcelamentos, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa. Afirma a impetrante que tem por objeto social e finalidade principal, dentre outras atividades, a fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo e que, por realizar operações com o mercado externo, faz jus ao ressarcimento em dinheiro das contribuições acima elencadas, após a compensação devida ao mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 6º da Lei n. 10.833/2003. Assim, afirma que acumulou saldo credor de PIS/COFINS, nos anos-calendário de 2009 a 2013 e que encaminhou, em 06/09/2013, à autoridade impetrada, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sendo que esta, nos termos da Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010, deveria, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data desse pedido, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado. Aduz, ainda que, decorridos os trinta dias e, não obstante o cumprimento pela Impetrante de todos os requisitos estabelecidos na referida portaria, a autoridade impetrada deixou de efetuar o pagamento. É o relatório do necessário. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), a guia de recolhimento de custas em que conste a autenticação bancária original. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

EXECUCAO DA PENA

0001834-11.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Fl. 55: considerando-se que datam de janeiro de 2013 as últimas informações prestadas pela Procuradoria- Seccional da União em São José do Rio Preto-SP, oficie-se novamente àquela repartição (com cópias deste despacho e de fls. 34/35 e 55), solicitando que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte da sentenciada Simone Aparecida Borijo Menezes, do acordo de parcelamento firmado à satisfação de quantia decorrente do indevido recebimento de parcelas de seguro-desemprego (objeto dos autos do processo de execução n.º 0003395-12.2008.403.6107, da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Sem prejuízo, intime-se referida sentenciada para que, no prazo de (05) cinco dias, comprove em Secretaria os pagamentos, em favor da Associação de Reinserção Social de Crianças e Adolescentes (ARCA) das cestas básicas referentes aos meses de julho a setembro de 2013. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Intime-se o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes para que, no prazo de 03 (três) dias: 1) compareça na Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços que lhe fora imposta, pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, com carga horária semanal mínima de 07 (sete) horas, e máxima de 14 (catorze) horas; 2) esclareça se o pagamento noticiado à fl. 64 realmente comprova o recolhimento da parcela referente ao mês de agosto de 2013 (vez que consta como sendo 13/09/2013 a data do depósito efetuado em favor da entidade supramencionada), sendo que, em caso positivo, deverá ser entregue em Secretaria tão-somente o comprovante de recolhimento alusivo ao mês de setembro de 2013, e 3) efetue o pagamento da parcela do mês de agosto de 2013 - na hipótese do comprovante de fl. 64 referir-se ao mês de setembro de 2013 - comprovando-se, da mesma forma, o depósito em Secretaria. Instrua-se o mandado a ser expedido com cópias de fls. 63/64 e 66. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002128-63.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Defesa preliminar apresentada pelo acusado Mauro Sérgio Lima de Azevedo (fls. 139/157): as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do

fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e por versarem sobre o mérito da causa, serão devidamente sopesadas quando da prolação de sentença. Assim, constituem infração penal, em tese, os fatos narrados na denúncia, e a decisão que a recebeu (fl. 84) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Adriano Augusto Cavalini. No mais, face ao teor do certificado à fl. 165, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva, pelo sistema de videoconferência, da testemunha Rogério Aparecido de Oliveira, também arrolada pela acusação, ficando, para tanto, assinalado o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização, devendo o e. Juízo destinatário, oportunamente, adotar as necessárias providências à intimação da testemunha a ser ouvida. Intimem-se o MPF e a defesa, esta última, inclusive, acerca do despacho proferido à fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 159: Fls. 69/71v, item 3: os tributos iludidos em relação às mercadorias apreendidas perfazem importância inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - qual seja, R\$ 825,36 (oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos - fls. 66 e 74) - de modo que, ao presente caso, aplico o denominado princípio da insignificância e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal apenas no que diz respeito às mercadorias, pela reconhecida ausência de justa causa para tanto. Proceda-se às comunicações de estilo. Fls. 69/71v, itens 5 e 6: defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 38/42, 43/46 e deste despacho), requisitando à d. Autoridade Policial que proceda à incineração/destruição dos medicamentos e do entorpecente lança-perfume apreendidos nestes autos (ref. IPL n.º 16-0096/2012), reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo os respectivos termos de destruição, tão logo os atos se formalizem. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da defesa preliminar apresentada pelo acusado Mauro Sérgio Lima de Azevedo (fls. 139/157). Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4159

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-30.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

Processo nº 0002169-30.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Parte impugnado: CENTER CLEAN COMÉRCIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença movidos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CENTER CLEAN COMÉRCIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no qual se refutam os cálculos apresentados atinentes à satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação na r. sentença. Sustenta o embargante que não incorreu em mora, vez que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo ser observado o regime constitucional dos precatórios/requisitórios, de sorte que há de se afastar a incidência dos juros de mora. No tocante à atualização monetária, afirma a utilização de índice equivocado, impondo-se a efetivação de novo cálculo com base na Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral da justiça federal. Apresenta como devido o valor de R\$ 382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). A embargada oferta impugnação sustentando que o fato de a executada ser considerada ente público não lhe retira a obrigatoriedade de cumprir com a sentença condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, cujos cálculos não devem retocados. Determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial. Com a apresentação do laudo da Contadoria Judicial, vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.De início, cumpre salientar que a presente execução está restrita apenas ao pagamento da obrigação de honorários advocatícios.O deslinde da questão, face à divergência das partes, demanda a definição da incidência ou não dos juros de mora compreendido entre o período do cálculo de liquidação e a expedição do ofício requisitório bem como do índice de atualização devido, com aplicação de correção monetária sobre o valor da dívida, para incidir sobre o ele o percentual de 10% (dez por cento), que é relativo à condenação de honorários.No tocante à incidência dos juros de mora, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. São alguns dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1122644, AgRg no REsp 1219220 / RS, AgRg no REsp 1240532 / RS, AgRg no Ag 1212922/SP, dentre outros.É certo que o tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579431, acolheu-se questão de ordem proposta pela Relatora Min. Ellen Gracie, para reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, estando referido recurso, até a presente data, ainda pendente de julgamento. No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não tem o condão de paralisar o julgamento das ações em trâmite, razão porque adotando o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, entendo pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Já, no que se refere ao índice de correção monetária, no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, especialmente as disposições contidas no 4.1.4.1., há indicação da fórmula dos cálculos relativos aos casos como o presente, ou seja, condenação de honorários sobre o valor dado à causa. Vejamos:4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Desnecessária a transcrição dos itens mencionados - 4.2.1., tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal é documento de domínio público, disponível na íntegra no endereço eletrônico: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos para abril/2009), nos termos do resumo de cálculo de fls. 07, elaborado pela embargante.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência mínima apontada.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls.77/78: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s)/PESSOA JURÍDICA, com citação às fls.28V, CNPJ. às fls.02, relativamente ao débito de fls.78.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. (CONSTA ÀS FLS. 87/88 MINUTA BLOQUEIO JUDICIAL)

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO(A): APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME, CNPJ.04.977.048/0001-05 E OUTRO (APARECIDA RODRIGUES LOPES, CPF. 418.303.931-20). DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls.171: Considerando-se a dificuldade que este Juízo vem enfrentando para tentativa de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de ofício para cumprimento da solicitação da Exequente.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens apresentadas pela parte executada

supra/disponibilizadas no sistema.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 299/2013 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. (CONSTA ÀS FLS. 176 CERTIDÃO DE QUE ARQUIVOU EM PASTA PRÓPRIA O OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL POR TRATAR DE DOCUMENTO CONFIDENCIAL)

EXECUCAO FISCAL

0802348-19.1998.403.6107 (98.0802348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X RUTH HARAE OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 205:Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do ESPÓLIO DE YOUKITI OKASAKI.Em face do tempo decorrido no processamento da presente Execução Fiscal e, ainda, em virtude das alegações das partes - petições de fls. 142/143, 164, 173/175, determino as seguintes providências:1. Remessa dos autos da Execução Fiscal ao SEDI, para alterar a identificação do Inventariante, para constar RUTH HARAE OKASAKI - fl. 143, que inclusive já foi citada - fl. 141.2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de depósito integral do débito nos autos da Ação nº 0800755-82.1998.403.6107, conforme fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias;3. As questões relativas as eventuais ocorrências de conexão ou litispendência entre a referida ação ordinária e os embargos à execução, devem ser resolvidas nos autos dos embargos, e não neste feito executivo. Portanto, traslade-se para os autos dos embargos, as petições e documentos de fls. 164/168 e 173/202, retornando aquele feito conclusos, após a manifestação da exequente quanto à integralidade do depósito suficiente à garantia da dívida.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000162-22.1999.403.6107 (1999.61.07.000162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000162-22.1999.403.6107Excipiente: REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOExcepta: FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional Ermenegildo Nava integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo.Sustenta a excipiente que as atribuições dos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional não são apenas de natureza administrativa, mas dizem respeito, precipuamente, às atividades-fim do órgão, atribuições que, por força da Constituição Federal e da Lei nº 73/93, não podem ser exercidas por pessoas que não pertençam ao quadro efetivo da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, cujos cargos devem ser providos por concurso público de provas e títulos. Pretende assim seja declarada a nulidade dos atos de nomeação para o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Requer, por fim, a condenação em honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da execução. Manifestação da excepta às fls. 297/312 aduzindo, em suma, inexistência de defeito de representação e inadequação da via eleita. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Da nulidade da Execução Fiscal - Procurador da Fazenda Nacional nomeado por meio da Portaria nº 228, de 15/05/1998 - Sem Concurso Público.A representação da Fazenda Nacional foi realizada de forma regular por quem detinha poderes específicos ou por Procurador Concursado. A Lei Complementar 73/93 prevê a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais e, releva notar, que o Cargo de Procurador Seccional não está inserido como cargo efetivo a teor do art. 20, II. Veja-se o teor dos dispositivos:Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:I - carreira de Advogado da União:a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);c) Advogado da União de Categoria Especial (final);II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos

habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. (grifo nosso).Nessa esteira, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação/Reexame necessário nº 0000119-85.1999.403.6107, Rel. Des. Suzana Camargo, DJ 13.04.2012; AG 198206 - Proc. nº 2004.03.00.004904-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 01/02/2006. Ressalte-se que a legitimidade do órgão Procuradoria difere da conduta individual do procurador e que, ainda que assim não fosse, os atos da própria procuradoria não estão isolados integralmente, pois em virtude da hierarquia administrativa, ela está subordinada ao Ministério da Fazenda e à União Federal. Não só, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os supostos vícios apontados, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Observo, também, que não há comprovação de qualquer prejuízo ao executado que tenha advindo da forma de nomeação do procurador, motivo pelo qual, não há nulidade a ser declarada, conforme o brocardo: *pas de nullité sans grief*. Pois bem, os princípios do direito privado, quanto às nulidades, não se aplicam integralmente aos atos administrativos. Por vezes, inclusive, a anulação do ato viciado é mais prejudicial ao interesse público que a sua manutenção. Veja-se que, ainda que se entendesse a necessidade de outra forma de investidura no cargo em questão, mesmo assim não ocorreu, na hipótese, usurpação de função ou excesso de poder, mas, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo, 12ª ed. Ed. Atlas, pág. 221, verdadeira aparência de legalidade, ocorrendo, então, a denominada função de fato. Ademais, os requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar, ao executado, meios para que se defenda de forma eficaz, de modo que ele saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do an e do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa. Na hipótese, não verifiquei afronta ao contraditório e à ampla defesa, perfeitamente exercitáveis da leitura da Certidão de Dívida Ativa. Note-se que o título executivo é dotado de presunção de liquidez, certeza, e legitimidade, somente afastável por prova inequívoca a cargo do interessado. Por último, afasto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prosiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Intimem-se. Manifeste-se a exequente acerca da manutenção ou não do parcelamento noticiado às fls. 240-241. Com a informação acerca do parcelamento, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 249/250. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.

0006450-83.1999.403.6107 (1999.61.07.006450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO DE BRANCO visando seja reconhecida a prescrição intercorrente e a nulidade formal do título executivo, extinguindo-se a execução e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução. Sustenta o excipiente que não foram localizados bens penhoráveis, de sorte que deveria o juízo ter determinado o arquivamento da execução, conforme preceitua o 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/04. No entanto, defende que o fato de não ter sido determinado o arquivamento, como manda a lei, não pode prejudicar o requerente vez que já decorreram mais de 10 (dez) anos desde a certidão do Sr. Oficial que apontou a inexistência de bens penhoráveis. Mais, afirma a nulidade da certidão da dívida ativa por não conter o nome dos corresponsáveis. Por fim, assevera serem devidos honorários advocatícios em virtude do acolhimento da exceção da pré-executividade. A manifestação da exequente é no sentido de que não houve paralisação do feito, razão por que requer seja indeferida a exceção de pré-executividade, condenando-se a executada por litigância de má-fé (fls. 210). É o breve relato. Decido. De fato, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 previu a possibilidade de ser decretada a prescrição intercorrente nos casos em que tiver decorrido o prazo prescricional, a contar da decisão que ordenar o arquivamento. Importa reconhecer que a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Assim, é de se ter em conta que para seu reconhecimento mister a verificação da inércia da exequente, que deixa o feito paralisado pelo prazo prescricional. É dizer, a execução deve permanecer paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, e, nesse caso, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. No caso vertente, ao contrário do que afirma o excipiente, a exequente tem atuado ativamente, desde o início, em busca de bens que possam garantir o débito exequendo. Tanto assim o é que promoveu o redirecionamento da execução em face dos sócios, em virtude da dissolução irregular (fls. 51), efetuou diversas pesquisas junto a Bancos, Delegacia da Receita Federal, Cartório de Registro de Imóveis, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 83, 96/99, 105, 115/116, 119, 122), pesquisa de

ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 144/146), culminando inclusive com a penhora de cotas sociais da empresa Renascer Ferragens e Acessórios Ltda, pertencentes ao sócio e coexecutado Maurício de Branco. Não há tampouco, em momento algum, decisão que suspende o feito, em atendimento ao comando incerto no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Conclui-se que não se verifica, nem de longe, a existência de prescrição intercorrente no presente feito. O excipiente, por sua vez, questiona a nulidade da certidão da dívida ativa por ausência do nome dos corresponsáveis no título. Vale considerar que, no tocante à responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, esta não é automática, mormente por tratar-se de sociedade limitada. O artigo 1052 do Código Civil é claro ao dispor que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Assim, também o é em relação às dívidas tributárias, de modo que a interferência no patrimônio pessoal dos sócios exige a desconsideração da personalidade jurídica, conquanto verificada a prática dos atos enunciados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer vício na omissão do nome dos sócios no título que ampara a presente execução, vez que execução deve ser voltar inicialmente à pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O que a Primeira Seção do Superior Tribunal decidiu, no tocante à presença ou não do nome dos sócios na certidão da dívida ativo, foi que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por sua vez, se o nome não consta no título, cabe ao exequente a demonstração de tais requisitos, com vistas a obter-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Foi o que sucedeu no caso em tela. Não tendo constado da certidão da dívida ativa o nome dos coexecutados, e tendo sobrevivendo no feito a notícia de dissolução irregular (fls. 44vº) ante a informação de encerramento das atividades, promoveu-se o redirecionamento da execução, em decisão fundamentada e em relação a qual não houve interposição de qualquer recurso, operando-se, no que toca à essa matéria, a preclusão. Assim, a certidão da dívida ativa não padece de qualquer nulidade, podendo validamente amparar a presente execução, que por sua vez se dirige contra a pessoa jurídica e contra os sócios Maurício de Branco e Horário de Branco, em relação aos quais houve redirecionamento do feito, por meio de decisão, irrecorrida. Entendo, por fim, não caracterizada a litigância de má-fé vez que a oposição de exceção de pré-executividade constitui mero exercício regular de direito de defesa, não podendo se presumir que tenha sido imbuída de má-fé. Assim, não se vislumbra, na hipótese dos autos, quaisquer das causas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0003462-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0003462-84.2002.403.6107 Exequente/Excepto: FAZENDA

NACIONAL Executado(a)/Excipiente: REFRIGERAÇÃO GELUX S/A - INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A -

INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução pelo

reconhecimento da decadência/prescrição da dívida. Sustenta a excipiente sofrer execução fiscal com base em

lançamento de débito confessado sem realização de notificação em claro arrepio à Constituição Federal. Alega,

ainda, ter se operado prescrição, razão por que pugna pela extinção da execução. A Fazenda Nacional refuta os

argumentos da excipiente afirmando que o crédito tributário materializado nas certidões da dívida ativa acostadas

aos autos, não padecem de qualquer vício de higidez. Mais, defende que os créditos foram constituídos mediante

Lançamento de Débito Confessado - LDC, dentro do quinquênio decadencial, e a execução ajuizada em

01.07.2002, não se extrapolando o prazo prescricional estabelecido no artigo 174, I, do Código Tributário

Nacional. Reitera, outrossim, o pedido de designação de hastas. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é

de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada,

pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos

embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do

Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente,

conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de

validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a

possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações

postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de

apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Dispõe o artigo 174 do

Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Pois bem, conforme as razões expostas, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com a declaração mediante Lançamento de Débito Confessado (28.11.2001) e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (30.08.2002), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve prescrição. Uma vez que não ocorreu a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto a manutenção ou não da executada no parcelamento noticiado às fls. 276-277. Com a vinda de tal informação, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de hastas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes. Sem condenação honorária.

0002821-52.2009.403.6107 (2009.61.07.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVA DE JESUS CUNHA E CUNHA INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 40/47 Carta Precatória nº 429/2012, e nos termos do artigo 1º, item XVIII da Portaria nº 12/2012 deste juízo, os autos encontram-se com vista à Exequente.

Expediente Nº 4167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 389, DATADA DE 07/10/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI)
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INSSRÉU: RUBENS FRANCO DE MELLO (ESPÓLIO) E OUTROS DECISÃO Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel dos réus denominado Fazenda San Raphael Santanta, com área de 743,3579 hectares, situado no Município de Lavínia, SP, objeto da Matrícula nº 10.184, fl. 1, no Livro 2, Ficha nº 01/1 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirandópolis -SP. Alega, em apertada síntese, que por meio do Decreto Expropriatório de 04 de dezembro de 2002, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel em questão.

Aduz que referido imóvel rural foi classificado como grande propriedade improdutivo e a sua avaliação foi no montante de R\$ 3.631.031,40. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 82/85). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 109/120), ao qual foi dado parcialmente o efeito suspensivo (fls. 122/124). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 286/361). Foram trasladados aos autos a sentença proferida no feito n.º 2002.61.07.005404-4 pela improcedência do pedido - ação de nulidade de perícia administrativa e declaração de produtividade (fls. 362/386). Também o foi a sentença prolatada nos autos n.º 2008.61.07.004135-0 - ação de reintegração de posse e interdito proibitório (fls. 427/431). Houve decisão pela suspensão do feito por dois anos e seis meses, ou seja, até novembro de 2011 (fls. 564/567). O INCRA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 586/606), ao qual foi negado seguimento (fls. 612/613, 619/620 e 680/681). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 622), os autores requereram a prova pericial (fls. 626/627, 628/629) e a autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 630). Foi deferida a prova requerida (fl. 631). Manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 689). À fl. 690 foram fixados os honorários periciais provisórios. Comprovante do depósito às fls. 701/702. O perito requereu nova data para o início da perícia (fls. 714/715), o que foi deferido (fl. 716). O INCRA pleiteia, por meio da petição de fls. 720/725, nova análise do pedido de imissão na posse, tendo em vista que não há mais causa suspensiva dos atos processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a redação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar n.º 76/93 não impõe ao Juiz a obrigação de conceder a liminar. Contudo, resta claro que a regra é a concessão da imissão e o indeferimento é a exceção, quando, face a motivos relevantes, deva a imissão ser negada. No presente feito, não há óbice à concessão da medida liminar, porquanto a mera existência de ação declaratória de produtividade não pode ser encarada como óbice para obstar a aplicação da lei. Ademais, nos autos da ação n.º 2002.61.07.005404-4 houve a realização de perícia, cujo laudo concluiu pela improdutividade do imóvel e consta cópia da sentença de improcedência no presente feito (362/386). Além disso, as questões sobre a produtividade do imóvel são impertinentes para o deslinde desta ação, conforme estabelece o artigo 9º, caput, da Lei Complementar n.º 76/93. Verifico que a petição inicial, e documentos juntados preenchem os requisitos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 76/93, quais sejam: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes; c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis. V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela LCP 88, de 23/12/96) VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela LCP 88, de 23/12/96). O valor ofertado para o imóvel é de R\$ 3.631.031,40, sendo R\$ 3.528.687,96 para a terra nua, equivalente a 42.189 TDAs; e, R\$ 102.336,39 para as benfeitorias; e R\$ 7,05 relativos a sobra de imissão. O lançamento das TDAs está devidamente comprovado pelo documento de fl. 129 e o depósito em dinheiro está comprovado à fl. 78. Diante do exposto, defiro o pedido de imissão na posse formulado pelo INCRA e determino que haja sua imissão na posse da Fazenda São Raphael Santana, localizada no município de Lavínia-SP (Matrícula n.º 10.184 - Livro 02 - Fichas 1/1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis-SP) Expeça-se: 1. o mandado para imissão, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, com apoio da Polícia Federal - DPF-Araçatuba, caso haja necessidade. 2. o mandado de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar n.º 76/93; 3. ofício para as Varas da Justiça Estadual em Lavínia/SP, com cópia desta decisão, para cumprimento do art. 18, 1º do mesmo diploma legal. Dê-se conhecimento ao MPF. Após, aguarda-se a apresentação do laudo e a manifestação das partes. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6) - VALDEMIR BARBEIRO MORALES (SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 185. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Em face da concordância apresentada pela parte autora às fls. 207, requisite-se o pagamento. Outrossim, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Observe a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

0002451-34.2013.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004570-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-42.2011.403.6107) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ADELINO GONCALVES (SP245938A - VANILA GONÇALES)

Em face da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018672-80.2013.403.0000 (fls. 47/49), traslade-se cópia da mesma, bem como deste despacho, para o feito principal, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0007710-25.2004.403.6107 (2004.61.07.007710-7) - BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BOTIMETAL COM E IND METALURGICA LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como dos v. acórdãos de fls. 472, 485, 546, v. decisão de fls. 673/676 e certidão de fls. 798. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1342/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0009611-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009611-2) - LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 124, 133, r. decisão de fls. 153 e certidão de fls. 157. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 1341/13-ecp ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 135/147 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000371-97.2013.403.6107 - ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 69/86 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001217-17.2013.403.6107 - GILBERTO GONCALVES AVELINO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENAPOLIS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à União Federal acerca da r. sentença de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 96/102 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001218-02.2013.403.6107 - JORGE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENAPOLIS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à União Federal acerca da r. sentença de fls. 68/69. Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 75/81 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001838-14.2013.403.6107 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP SENTENÇA TIPO M2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001838-

14.2013.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/81, a qual julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial e concedeu a segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante, ora embargante, ao recolhimento de contribuição social sobre o adicional de férias e o aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a embargante, que a sentença é omissa, pois deixou de consignar se a concessão da segurança abrange as contribuições sociais destinadas às outras entidades, quais sejam: salário-educação, SESI, SENAI SEBRAE e INCRA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço os presentes embargos. Constatado serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Em relação às contribuições ora questionadas, a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado recente, firmou entendimento no sentido da legalidade de sua exigência, o qual adoto como fundamentação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 10. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei

complementar - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREEX 00084091920034036182, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, são devidas as contribuições questionadas e, portanto, não há reflexos como pleiteado. Desta forma, resta mantido o resultado da sentença embargada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão alegada na fundamentação, conforme acima decidido. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0002678-24.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança no qual a parte autora requer a declaração do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi emendada (fls. 26/40). Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 42/49). Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fl. 51). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 54), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, conforme requerido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De acordo com o documento de fl. 15 e do contrato social de fls. 27/40 a impetrante explora o ramo de fabricação e comércio de calçados de couro. Desta forma, encontrava-se submetida ao pagamento da contribuição previdenciária referente aos segurados empregados e contribuintes individuais sob a alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.212/91. Em 02/08/2011 foi editada a Medida Provisória n.º 540/2011, a qual passou a vigorar a partir do dia 03/08/2011, de acordo com o seu artigo 23 (na data de sua publicação) e dispôs: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006: (Vigência) I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e III - nos códigos 94.01 a 94.03. Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do caput e a receita bruta total. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.546/2011, a qual em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos

incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) Sua vigência começou a partir de 01 de dezembro de 2011. Este dispositivo legal estabeleceu que as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições da TIPI ali arroladas passaram a apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta auferida com venda desses produtos, em substituição à contribuição previdenciária. Desta forma, houve uma alteração na forma de recolhimento da contribuição ora sob análise, pois o custo fixo do recolhimento que antes ocorria no percentual de 20% sobre a folha de salários, passou a ser variável de acordo com o faturamento. Em 16 dezembro de 2011 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, o qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, sobre o valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro, conforme previa o seu artigo 1º (fl. 46, nota de rodapé 5). Assim, a Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro). Entretanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre somente em dezembro, razão pela qual o seu pagamento estaria dispensado por força da substituição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Inclusive, a própria Receita reconhece que o fato gerador da contribuição ora questionada ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário (Instrução Normativa n.º 971/2009). Desta forma, reconheço a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011 que determinou a incidência de apenas 1/12 da contribuição sobre o 13º pago em 2011 estaria sujeito à incidência conforme determinado na nova Lei.

COMPENSAÇÃO No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.1.96 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em

julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumprir tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituído pelo Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/2011, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. . A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condeno a União Federal a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0001753-62.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 503 DATADO DE 16/09/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0003581-93.2012.403.6107 - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação da parte Requerida, de fls. 141/154, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Requerente para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-95.2010.403.6107 - ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X JESSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Requeira a Exequirente o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4174

EMBARGOS A EXECUCAO

0001512-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-

37.1999.403.6107 (1999.61.07.000549-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo, 739-A do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante/Fazenda Nacional, abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante/Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-78.2008.403.6107 (2008.61.07.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806508-24.1997.403.6107 (97.0806508-0)) PEDRO PAVAN CAPATTI(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PEDRO PAVAN

CAPATTI EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA PEDRO PAVAN CAPATTI opõe embargos à execução que lhe é proposta pela União, em face de débitos decorrentes do não recolhimento do FGTS. Aduz, em sede de preliminar, a nulidade da execução e, no mérito, a decadência do crédito exequendo. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 76/81) requerendo a improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente o interesse processual por parte da embargante. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos autos, houve prolação de sentença nos autos da execução n 0806508-24.1997.403.6107, a qual foi extinta em razão de pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, nos termos da certidão lavrada à fl. 89, bem como das cópias juntadas às fls. 90/93. Portanto, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, já que a União procedeu a inscrição do débito em dívida ativa após cessadas todas as tentativas de constrição de bens da embargada. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, de acordo com o artigo 20, 3º, Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003835-66.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-

98.1999.403.6107 (1999.61.07.004024-0)) MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N° 0003835-66.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: MARIA

ENEIDA DE MORAES ELIAS EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Maria Eneida de Moraes Elias opõe embargos à execução que lhe é proposta pela Fazenda Nacional, em que se requer a decretação da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, o arquivamento definitivo da execução fiscal n 0004024-98.1999.403.6107. À fl. 06 foi determinado que a embargante, sob pena de indeferimento da inicial, atribuisse valor atualizado à causa e juntasse aos autos procuração, cópia autenticada da certidão da dívida ativa e auto/termo de penhora, bem como cópia atualizada de matrícula, caso se tratasse de imóvel. Conforme certidão e pesquisa de fls. 11/12, a embargante não cumpriu a referida determinação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11, torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 08, em razão de incorreção. Verifica-se dos autos que a embargante não instrui devidamente os presentes autos, conforme prevê o artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi proferido o despacho judicial de fl. 06, que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. A determinação judicial foi publicada no Diário Eletrônico em 30/08/2013, conforme certidão lavrada à fl. 07. Verifico que a parte não cumpriu com o determinado no provimento judicial acima mencionado, no sentido de providenciar a juntada dos documentos

indispensáveis para apurar a existência de seu direito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I e 295, inciso VI, Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Deixo de condenar a embargante em pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a triangularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002496-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO BONFIM DA SILVA

Intime-se a exequente, com URGÊNCIA, para cumprimento do quanto solicitado pelo juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, às fls. 27. Sem prejuízo, cientifique-se-a de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto a referido Juízo. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 29/42 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/478/2012 SEM O EVENTO DA CITACAO.

0001260-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTUAL ASSESSORIA S S LTDA ME X ANTONIO CESAR FERNANDES X OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0001260-51.2013.403.6107 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A): ANTONIO CESAR FERNANDES E OUTROS SENTENÇA Trata-se de demanda na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 25). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 26 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu, e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0803844-54.1996.403.6107 (96.0803844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Dê-se ciência às partes de que foi designado leilão referente ao imóvel matriculado sob o nº 2.149, no registro de imóveis de Serranópolis-GO, a ser realizado pelo Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de Jataí-GO, autos nº 978-10.2013.4.01.3507, em 1º leilão, no dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h30, e em 2º leilão, no dia 10 de março de 2014, às 16h30. Após, aguarde-se a realização do leilão e a devolução da Carta Precatória nº 222/2013. Intime-se. Cumpra-se.

0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 203/204: Em face dos esclarecimentos prestados, os quais dão conta da existência de parcelamento, resta justificada a paralisação da execução, porquanto inexigível o crédito tributário até a rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Quanto ao pedido da exequente de inclusão de novos sócios no polo, aguarde-se se retorno dos autos para apreciação, tendo em vista que os presentes em face do recebimento da apelação nos embargos em apenso em ambos os efeitos e do reexame, subirão ao E.TRF. Fls. 195/196: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso. Intimem-se as partes COM URGÊNCIA. Após, subam os autos com apenso ao E. TRF.

0805884-72.1997.403.6107 (97.0805884-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0805884.1997.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se à fl. 143 e reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo consubstanciado nas CDA nº 31.510.342-6 (fl. 04). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, reconheça a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 31.510.342-6, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora realizada nos autos. P.R.I.

0003849-07.1999.403.6107 (1999.61.07.003849-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ REZENDE LTDA X RUBENS DE JESUS RESENDE (SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADA: COMERCIAL REZENDE LTDA E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 324, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determinou o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado. A embargante apontou a existência de contradição na r. sentença, tendo em vista que a extinção da execução (fl. 324) tem efeitos apenas em relação aos executados Vera Lúcia Fernandes Gomes, Sandra Zanfolin e Mário Silvério Costa Neto, nos termos da decisão de fls. 255/256. Requer o prosseguimento da execução em face da executada principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Saliento que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Ademais, constato serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a existência de contradição na sentença de fls. 631/636, especificamente com relação ao erro material constante do seu dispositivo, que determinou o arquivamento do feito. Conforme a decisão proferida às fls. 255/256, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, a extinção do feito se deu apenas em relação às partes Vera Lúcia Fernandes Gomes, Sandra Zanfolin e Mário Silvério Costa Neto. Referida decisão foi confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 286/291. Desta forma, merecem ser acolhidos os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ser a seguinte: Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às partes Vera Lúcia Fernandes Gomes, Sandra Zanfolin e Mário Silvério Costa Neto. Sem custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a presente execução em relação aos executados Comercial Rezende Ltda e Rubens de Jesus Rezende. P.R.I. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME

Consta dos autos petição da exequente, pela qual requer o reforço da penhora por meio do sistema BACENJUD (fls. 222/223). Verifico, também, constar dos autos informação de leilão designado pelo Juízo deprecado para os dias 25/11/2013 e 18/12/2013 (fls. 224/225). Como o bem penhorado (fls. 35/v) já foi levado à leilão em outras oportunidades (fls. 68/69, 175, 178 e 191/192), sem que quaisquer interessados tivessem manifestado interesse, afigura-se de bom alvitre a adoção de outras medidas tendentes à garantia da execução, independentemente da realização do leilão. Ademais, possui o dinheiro em espécie, conforme o disposto no artigo 655, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, defiro a realização de bloqueio de valores do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD. Elabore a secretaria a respectiva minuta de bloqueio e transferência. Ressalte-se, porém, que, caso sejam bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso

(Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Realizado o bloqueio de valores, formalize-se o respectivo termo de penhora. Sem prejuízo das medidas acima, dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão a ser realizado pelo Juízo Deprecado, para os dias 25/11/2013 e 18/12/2013, ambos às 14h00, por meio do endereço eletrônico www.superbidjudicial.com.br. Após, aguarde-se a realização do leilão e devolução da Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0006030-34.2006.403.6107 (2006.61.07.006030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Em face do pedido de extinção de fl.163, intime-se a Exeçüente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito E O ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO. Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE FLS. 171 REFERENTE AO VALOR DAS CUSTAS QUE IMPORTAM EM R\$606,58, MAIS ARs. R\$7,20 RECOLHIEMENTO NA C. E. F. GUIA G.R.U CÓDIGO 18710-0.

0006864-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006864-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO HENRIQUE TORRES

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0006864-03.2007.403.6107 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE TORRES SENTENÇA Trata-se de demanda na qual se busca a satisfação de crédito relativo à anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos (fl. 04). A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 63). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 08). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0000611-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000611-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DO NASCIMENTO
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0000611-91.2010.403.6107 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EXECUTADO(A): ELIZABETH DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de demanda na qual se busca a satisfação de crédito relativo à anuidade do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos (fl. 04). A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 56). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. Tendo em vista a prolação desta sentença, desnecessária a expedição de carta precatória, como determinado na decisão de fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005264-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-11.1998.403.6107 (98.0804004-7)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FAZENDA NACIONAL X PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls.363: Em princípio, venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência do valor bloqueado (fls.360) para a Caixa Econômica Federal, Agência 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido, lavrando-se termo de penhora.Após, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos para determinação quanto ao pedido de conversão em renda de fls.363.(CONSTA ÀS FLS. 371 O TERMO DE PENHORA)

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085226-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085226-4) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FLAVIO FABRETTI X FLORISVALDO JOAQUIM RUFINO X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X FRANCISCO MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0085226-52.1999.403.0399Parte Autora: FERNANDO PEREIRA DE MATOS e outros.Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS.Sobreveio a prolação de sentença que julgou procedente o pedido.Na fase da execução do julgado, a CEF informou nos autos que já houve aplicação da progressividade dos juros na conta vinculada ao FGTS, comprovando a ocorrência por meio de documentos. Por fim, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte demandante informa que restou satisfeita a presente ação.É o relatório.DECIDO.A CEF demonstrou, por meio de documentos, ter procedido à aplicação da progressividade dos juros na conta vinculada da parte autora. Desse modo, em fase de liquidação de sentença, houve a comprovação de que o pleito da parte autora foi integralmente satisfeito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006209-31.2007.403.6107Parte Autora: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS e outrosParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇAMARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS e ANDRÉ LUÍS DA SILVA FABRIS, na qualidade de meeira e sucessores de ABÍLIO FABRIS, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição de prejuízos havidos em conta de caderneta de poupança, relativos ao período de junho de 1987, consubstanciado na variação da LBC ao invés da OTN.Pediram, em sede de antecipação da tutela, a exibição pela CEF dos extratos bancários do mês de junho e julho de 1987, das contas de caderneta de poupança em nome de Abílio Fabris, Rodrigo da Silva Fabris, Gustavo da Silva Fabris e Andrés Luís da Silva Fabris, todos com o uso comum do CPF nº 136.653.838-20, e de Maria Ivone da Silva Fabris - CPF 221.244.891-00.Juntaram documentos e procuração.Foi concedida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica.A seguir, foi iniciada uma sucessão de pedidos formulados pela parte autora, respondidos pela CEF e que serão analisados a seguir - fls. 111/112, 114/115, 119 e 121.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O julgamento do feito foi convertido em diligência.Manifestou-se a CEF - fls. 127/128. A seguir, a parte autora - fls. 140/142.À fl. 175, compareceu a CEF, informando que não foram localizados o extrato das contas mencionadas pela parte autora,

para o período de junho e julho de 1987. À fl. 199, a parte autora requer que a ré junte aos autos documentos hábeis à comprovar as datas de abertura das contas relacionadas às fls. 140/141. A ré informou o encerramento das contas e requereu a juntada dos extratos localizados, às fls. 209/210. À parte autora reiterou o pedido de fl. 199. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A informação denota o esvaziamento do objeto da presente execução de sentença. Dos autos fica comprovada a impossibilidade da análise da questão colocada em juízo pela ausência inequívoca dos documentos necessários, quais sejam, os extratos das contas mencionadas pela parte autora que apesar das diligências efetuadas pela ré não foi possível a localização em relação ao período do expurgo citado na inicial. Dessa forma, nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência, titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. Nesse sentido cito precedente do TRF: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Deve ser destacado que a presente deliberação não apreciou o mérito em relação aos índices postulados, o que afasta qualquer descompasso com as tutelas concedidas nos RE 591.797/SP e 626.307/SP. Registre-se, ademais, que a Suprema Corte examinará, no plano constitucional, o cabimento, ou não, dos percentuais requeridos em caderneta de poupança, mas não de dispositivos legais atinentes à documentação indispensável à propositura da ação, constantes do Código de Processo Civil. 2. Nas ações que objetivam a aplicação dos expurgos inflacionários nos saldos de cadernetas de poupança, tem a jurisprudência o entendimento que cabe à parte autora o ônus de apresentar todos os documentos pertinentes à demonstração de vínculo contratual, titularidade e saldo no período em que se pretende a devida correção monetária, em atendimento ao art. 333, I do CPC. 3. Incabível in casu a inversão do ônus da prova para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos com o intuito de comprovar a existência de conta poupança, a titularidade e o saldo, vez que teria sido violado tanto o art. 333, I, do CPC como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, pois, deixando a parte autora de trazer elementos probatórios mínimos do direito que alega, não demonstra a verossimilhança de suas alegações. Precedentes desta Corte. 4. A documentação apresentada pela CEF é clara no sentido de que, em atenção à solicitação de localização de extratos de conta(s) de Poupança em nome do titular acima, referente(s) ao período de 01/1987 até 12/1991, esclarecemos que a partir dos dados constantes de sua correspondência/solicitação, não foi possível localizar nenhuma conta. 5. O apelante não possui qualquer elemento documental que prove a titularidade de conta nos períodos indicados. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200751010226738, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2011.) O interesse processual que impulsionava a parte autora a executar o título executivo judicial desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Processo nº 0012440-40.2008.403.6107 Parte autora: SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇAS SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do

PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 28/05/2002 (fls. 65). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012663-90.2008.403.6107 Parte Autora: GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO, representado por WANDERLEY PEREIRA DE BARROS, ALEX JUSTO, ADRIANA MINHOLI, ARNALDO MINHOLI JUNIOR, JOÃO LOPES SOBRINHO, JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Por sua vez, os coautores MASSAO KATAOKA, REGIANE SAYEMI KATAOKA e VIVIAN SAYURI KATAOKA pleitearam a intimação da CEF para apresentação em Juízo dos extratos referentes às contas-poupança em seu(s) nome(s). Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação, ilegitimidade passiva. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. A CEF juntou extratos. Os coautores REGIANE, MASSAO, GABRIEL (espólio - representado por WANDERLEY), VIVIAN, ADRIANA e ARNALDO cumpriram a providência (fls. 284/288 e 290/291). No entanto, os coautores ALEX, JOÃO e JAQUELINE, não se manifestaram em conformidade com a decisão de fl. 129. Decisão judicial que apreciou as preliminares suscitadas pela CEF e determinou a regularização da inicial pelos coautores ALEX e Espólio de GABRIEL TEIXEIRA BARROS. Certificou-se nos autos o decurso de prazo para que ALEX cumprisse a determinação judicial. O julgamento foi novamente convertido em diligência e o coautor JOÃO LOPES SOBRINHO cumpriu a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. As preliminares suscitadas pela CEF já foram apreciadas às fls. 296/298, exceto quanto à prejudicial de mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da

lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 e o índice correspondente a abril de 1990 não foram aplicados no período aquisitivo devido do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 19/12/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC

2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra e considerando-se as informações contidas nos extratos acostados aos autos, procede o pedido da parte autora em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, exceto quanto ao coautor ALEX JUSTO que não comprovou a sua legitimidade ativa para a causa, conforme determinado pelo Juízo (fls. 129 e 306). Posto isso, conforme fundamentação supra: 1) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos da parte autora em relação às contas poupança números 013-00010414-6 e 013-00021111-2 - agência 0280, por ausência de prova quanto à legitimidade ativa do coautor ALEX JUSTO. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, todas da Agência 280, conforme planilha que segue: a) o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989: Coautor Conta-poupança Data-inicial Gabriel Teixeira de Barros - espólio 013.00006289-3 01 013.00018933-8 06 Adriana Minholi 013.00003249-83 01 Arnaldo Minholi Júnior 013.00003250-1 01 João Lopes Sobrinho 013.00032255-0 14 Jaqueline da Silva Oliveira 013.00042624-0 12 Massao Kataoka 013.00003821-6 01 Vivian Sayuri Kataoka 013.00030252-5 12 b) o percentual de 44,80%, de abril de 1990: Coautor Conta-poupança Data-inicial Gabriel Teixeira de Barros - espólio 013.00006289-3 01 013.00018933-8 06 013.00051751-3 07 013.00041446-3 22 013.00026136-5 26 Adriana Minholi 013.00003249-83 01 013.00051533-2 28 Arnaldo Minholi Júnior 013.00003250-1 01 João Lopes Sobrinho 013.00032255-0 14 Jaqueline da Silva Oliveira 013.00042624-0 12 Massao Kataoka 013.00003821-6 01 013.00040739-4 28 Regiane Sayemi Kataoka 013.00041273-8 16 Vivian Sayuri Kataoka 013.00030252-5 12 Condeno, ainda, a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006505-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006505-0) - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI (SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 2009.61.07.006505-0 Parte autora: MARCOS ANTONIO BARDUCCI e ANDRÉ LUIZ FERNANDEZ BARDUCCI Parte ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCOS ANTONIO BARDUCCI e ANDRÉ LUIZ FERNANDEZ BARDUCCI ajuizaram ação ordinária de cobrança cumulada com anulação de débitos contratuais, em desfavor da CEF, objetivando a restituição das quantias vertidas para a quitação do passivo alusivo ao contrato de mútuo habitacional, gravado com garantia hipotecária, entabulado com a ré, bem como a fulminação da cobrança dos encargos contratuais relativos ao período no qual não mais exerciam a posse direta sobre o bem imóvel. Para tanto, aduzem que o

imóvel foi expropriado nos termos do rito positivado pelo Decreto-Lei nº 70/66, o que gerou uma adjudicação irrisória em hasta pública efetuada para este fim, notadamente R\$ 9.662,04 (nove mil e seissentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), pleiteando o valor despendido para a aquisição do bem adjudicado. Demais disso, asseveram os autores que após a expropriação do referido bem, em data superveniente a 19 de abril de 2006, a instituição financeira-ré continuou a cobrar os valores ajustados na avença, olvidando que eles não mais residiam no imóvel. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada às fls. 54, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, a prescrição da pretensão de direito material formulada na peça vestibular e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Com a apresentação da peça defensiva, juntou documentos. Ainda em seu prazo defensivo, a empresa pública ajuizou reconvenção, postulando, em resumo, a cobrança dos valores que empenhou para saldar os débitos tributários referentes ao bem imóvel, especificamente a exação do IPTU dos anos de 2003 a 2008, do ITBI, das despesas condominiais, das custas processuais, e da taxa de ocupação do imóvel inserta no art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Com o pleito reconvenicional, juntou documentos. Os reconvidados, por sua vez, pugnam pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca do eventual interesse na produção de provas, a CEF pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, ao passo que os demais demandantes quedaram-se intertes. É o relatório. DECIDO. A) Da pretensão dirigida pelos autores MARCOS ANTONIO BARDUCCI e ANDRÉ LUIZ FERNANDEZ BARDUCCI em face da CEF. Antes de adentrar nas questões de fundo que lastreiam a causa petendi descrita na inicial, analiso a prejudicial de mérito argüida pela empresa pública na sua contestação. Não é o caso de se acolher a prescrição da pretensão de direito material versada na inicial, afastando-se, de plano, a tese ventilada. De início, assento que ao contrário do que consignado na réplica à contestação, o prazo prescricional que subordina o exercício do direito subjetivo dos autores não é o de cinco anos, tal como previsto no art. 27 do CDC (Lei 8.078/98), pois o preceito aplica-se, tão somente, às demandas consumeristas que veiculem pretensão de ressarcimento decorrente do fato do produto ou do serviço, tanto que o seu termo a quo será inaugurado a partir do efetivo conhecimento pelo consumidor do dano e da sua autoria, conforme demonstra a cláusula final do mencionado dispositivo. No caso dos autos, a presente lide versa sobre cobrança de valores tidos como devidos pelos demandantes a serem arcados pela empresa pública, tendo em conta a disparidade entre o montante pelo qual o bem imóvel foi adjudicado pela CEF e os valores empenhados na sua aquisição. Assim, o prazo a reger a relação jurídica travada entre a instituição financeira e o mutuário encontra-se inserto no art. 206 3º, IV e V, sendo ele de três anos. Diversamente do que sustentado pela CEF, não houve o término do prazo prescricional, uma vez que o seu transcurso foi interrompido pelo ajuizamento da ação cautelar nº 2007.61.07.011001-0, perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, objetivando a suspensão da concorrência pública para venda do imóvel objeto do contrato n. 1.0574.6075.479-2, bem como a exibição dos documentos da execução extrajudicial, com vistas ao futuro ajuizamento de ação contra a ré. Portanto, cotejando-se os comandos insertos nos artigos 202, I, do Código Civil e 219 1º do CPC, extrai-se que não se operou a prescrição, considerando-se que o trânsito em julgado da referida demanda se sucedeu em 27/08/2008 - como a ação cautelar foi ajuizada em 08/10/2007, não decorreu o prazo para o exercício do direito de ação. Nunca é demais lembrar que a prescrição é um instituto vocacionado a censurar a inércia do exercício de um interesse legalmente tutelado, razão pela qual deve ser interpretada de maneira estrita, uma vez que o acesso ao Judiciário é uma franquia constitucional positivada no art. 5º XXXV da nossa Carta Política e cujo alcance axiológico norteia a aplicação do direito legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, os autores firmaram com a ré contrato de mútuo habitacional gravado com garantia hipotecária, nº 1.0574.6075.479-2, no qual os demandantes/mutuários comprometeram-se em amortizar o passivo devido e os juros contratuais em 180 meses, sendo adimplidas apenas 66 parcelas do ajuste, culminando com a entrega do imóvel ao agente fiduciário para fins de execução extrajudicial. Na espécie, o valor atingido na segunda hasta - R\$ 9.662,04 (nove mil e seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) - é consideravelmente inferior ao montante do débito contraído entre a instituição financeira e os integrantes do pólo ativo da lide, significando que a chancela judicial da tese esposada na peça vestibular subverteria a lógica negocial do ajuste, além de prestigiar o inadimplemento contumaz dos autores, o que culminaria com a erosão paulatina da funcionalidade do sistema de obtenção de créditos financeiros para fins de acesso à moradia, o que não se coaduna com os objetivos políticos de se construir uma sociedade justa e solidária, tal como inserto no art. 3º do nosso texto constitucional. Por outro lado, é importante esclarecer que os autores efetivamente residiram no imóvel, circunstância que deslegitima o seu pleito, em homenagem ao postulado que veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. Demais disso, a cláusula primeira do ajuste (fls. 23) é cristalina ao estipular que a atualização do saldo devedor dar-se-á pela adoção dos índices destinados a remunerar os depósitos das cadernetas de poupança, demonstrando o quão foi vantajoso ao mutuário a escolha deste negócio jurídico. No concernente à anulação dos débitos lançados após a adjudicação do imóvel pela instituição financeira, observe-se que a parte autora não coligiu qualquer documento comprobatório da referida exação, não se desincumbindo do ônus inserto no art. 333, I, do nosso diploma processual. É dizer: a mera previsão abstrata da possibilidade de inversão do ônus da prova consoante preconiza o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não transfere, automaticamente, o respectivo encargo ao fornecedor de produtos ou serviços, tendo em conta que a referida inversão se procede ope iudicis e não ope legis, cabendo à parte autora instruir, minimamente, a sua postulação com os documentos hábeis a demonstrar a pertinência

da sua argumentação. Portanto, a inversão do ônus probatório deve ficar reservada às hipóteses nas quais o fornecedor de produtos ou serviços, considerada a sua opulência econômica frente aos consumidores hipossuficientes, efetivamente ostentar melhores condições de produzir uma prova de difícil ou de impossível realização por parte do consumidor, não sendo esta a situação dos autos. B) Da reconvenção Pretende a instituição financeira reconvinde reaver dos autores reconvidos os valores despendidos com o adimplemento dos seguintes encargos: IPTU dos anos de 2003 a 2008, do ITBI, das despesas condominiais, das custas processuais, e da taxa de ocupação do imóvel inserta no art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66. A sua pretensão deve ser parcialmente acolhida. De fato, o contribuinte do IPTU, de acordo com o art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Assim, proprietário é o titular do direito subjetivo que concentra em seu patrimônio jurídico as prerrogativas de usar, gozar, dispor e reivindicar um bem de natureza móvel ou imóvel, consoante estabelece o art. 1.228 caput do Código Civil, ao passo que o titular do domínio útil é a pessoa que recebeu do proprietário o direito de uso, gozo e fruição da propriedade, conservando este o domínio direto do imóvel - o atual Código Civil proibiu a instituição de enfiteuses e novas subenfiteuses, subordinando as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código decaído. Já o possuidor, nos termos do art. 1.196 do atual diploma privado, é o indivíduo que reúne um ou alguns dos poderes subjacentes ao domínio, sendo prescindível à sua caracterização a sua intenção de se assenhorar do bem e o poder físico sobre a coisa. Fixadas essas premissas, é oportuno salientar que a cláusula 18 do avença pactuada entre a reconvinde e os reconvidos (fls. 25) expressamente impõe que todos os encargos fiscais serão suportados pelos devedores, repassando a eles os ônus tributários incidentes sobre o plexo de poderes dominiais. Assim, inadimplida a obrigação fiscal de verter o IPTU quando do seu vencimento, exsurge ao agente financeiro o direito subjetivo de pleitear a restituição da quantia em juízo, nos termos da aludida cláusula contratual, firmada na escritura pública colacionada aos autos. Portanto, é devido à reconvinde o numerário atinente ao valor do IPTU dos anos de 2003, 2004 e 2005, sopesando-se que os reconvidos residiram no imóvel neste período. Melhor sorte não a assiste no tocante ao biênio de 2006/2007. Realmente, o imóvel objeto desta ação foi adjudicado em 22/02/2006, circunstância que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que os reconvidos não mais residiam nele à época da sua expropriação. Em reforço, a CEF não trouxe à baila qualquer documento idôneo a demonstrar que os reconvidos exerciam a posse direta ou indireta sobre o bem imóvel. De igual modo, há que se afastar o pleito alusivo ao pagamento do ITBI. Nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, a hipótese de incidência material do ITBI é o negócio jurídico oneroso translativo do domínio ou de outro direito real, à exceção dos de garantia, envolvendo bens imóveis por natureza ou acessão física, gravando, com isso, o comércio imobiliário como elemento do seu fato gerador em abstrato. Neste particular, a redação da cláusula 18 do ajuste firmado entre as partes é absolutamente desproporcional e gravosa ao mutuário, porquanto transfere a ele a incumbência pelo pagamento de um tributo alusivo a um negócio jurídico do qual ele não participou, sendo desarrazoável o entendimento segundo o qual todas as exações fiscais, pouco importando a que título, estariam contratual e automaticamente transferidas aos reconvidos. Deveras, a adjudicação, instituto previsto nos arts. 685-A e incisos e 685-B, parágrafo único, todos do CPC, consiste em uma espécie de expropriação de bens do executado, na qual o exequente, oferecendo proposta de compra do bem o adjudica, para si, tornando-se o novo proprietário, cabendo a ele a incumbência de verter os tributos devidos até então, os quais se sub-rogam no preço final, de acordo com o artigo 130, parágrafo único do CTN. Aliás, nunca é demais lembrar que a reconvinde é uma empresa pública com atuação destacada no mercado financeiro, não podendo o Estado fomentar a criação de vantagens trabalhistas, civis, comerciais e tributárias ao ente estatal, a teor do que prevê o art. 173 1º, II, do nosso texto constitucional, pois isso colide com o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Carta Política. Na espécie, a avença pactuada entre os reconvidos e a reconvinde é um autêntico contrato de adesão, isto é, os termos do ajuste não foram livremente convencionados entre os aderentes, razão pela qual a interpretação a ser dada ao acordo deve se alinhar aos influxos emanados do CDC e do atual Código Civil, notadamente o princípio da solidariedade, cujo conteúdo axiológico inibe a prática de atos negociais que estabeleçam vantagens economicamente desproporcionais a um dos pólos da relação obrigacional. Nessa quadra, a taxa de ocupação do bem, prevista no art. 38 do Decreto-Lei 70/66, deve ser aplicada cum grano salis às avenças envolvendo os mutuários do SFH, na medida em que o devedor inadimplente já está sendo severamente penalizado com a perda do bem imóvel e das parcelas mensais que adimpliram parcialmente o contrato, razão pela qual a imposição deste novo gravame econômico irá solapar o ideário do chamado piso vital mínimo, substantivado nos postulados da igualdade material, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, que são a base principiológica do atual Direito Civil. Finalmente, também afasto a pretensão alusiva ao ressarcimento das despesas condominiais do imóvel objeto da lide, porquanto a reconvinde acostou documentos relativos às cobranças efetuadas a partir do ano de 2008, período no qual o bem imóvel já se incorporava no seu patrimônio jurídico, não podendo tal despesa ser debitada aos reconvidos, levando-se em consideração, também, que este resíduo é uma prestação de natureza propter rem, gravando a res independente da qualidade do seu titular. Destarte, a reconvinde não demonstrou a higidez do seu direito subjetivo, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido lançado pelos autores na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os reconvidos a pagarem à reconvinte o montante despendido por ela para o adimplemento do IPTU alusivo aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005. Custas na forma da lei. Considerando a reconvenção e a ação principal, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos patronos, considerada a sucumbência mínima no pleito reconvenicional. A execução dos honorários advocatícios fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007058-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007058-5) - NEREU DE SOUZA SILVA(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP279504 - BRUNA NOGUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Processo nº 0007058-32.2009.403.6107 Parte Autora: NEREU DE SOUZA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisor e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Processo nº 0009441-80.2009.403.6107 Exequente: KELY LIRANI GAMBA GUIMARÃES e outro Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por KELY CRISTINA GAMBA GUIMARÃES e KARIN PATRÍCIA GAMBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 e juntou Guia de depósito Judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome das autoras constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pela autora KARIN PATRÍCIA GAMBA em 02/05/2002 e por KELY LIRANI GAMBA GUIMARÃES em 16/05/2002 (fls. 73 e 74). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010735-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010735-3) - KEMILLY YUMI INOUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INOUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0010735-70.2009.403.6107 Exequente: KEMILLY YUMI INOUE - INCAPAZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por KEMILLY YUMI INOUE - INCAPAZ, representada por sua genitora ELISETE ALVES DA SILVA INOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo

recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002818-63.2010.403.6107 - EDWARD JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002818-63.2010.403.6107Parte Embargante: EDWARD JOSÉ BERNARDESParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEDWARD JOSÉ BERNARDES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que a pretensão de repetição do indébito sobre as contribuições recolhidas não foram atingidas pela prescrição, vez que o prazo fatal para propositura do pedido seria até 09.06.2010, de sorte que a ação foi distribuída no prazo legal.Defende que a Lei Complementar nº 118/2005 só tem efeitos para pagamentos efetuados a partir de sua eficácia, em 09.06.2005; de sorte que para os tributos pagos anteriormente à sobredita lei complementar deve ser observada a regra dos 10 (dez) anos.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão na medida em que se decidiu expressamente acerca da prescrição do direito de repetição do indébito. Fez-se constar, expressamente, que: Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010 é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento (...).A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002820-33.2010.403.6107Parte Embargante: JOSÉ CARLOS PRATA CUNHAParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSE CARLOS PRATA CUNHA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que a pretensão de repetição do indébito sobre as contribuições recolhidas não foram atingidas pela prescrição, vez que o prazo fatal para propositura do pedido seria até 09.06.2010, de sorte que a ação foi distribuída no prazo legal.Defende que a Lei Complementar nº 118/2005 só tem efeitos para pagamentos efetuados a partir de sua eficácia, em 09.06.2005; de sorte que para os tributos pagos anteriormente à sobredita lei complementar deve ser observada a regra dos 10 (dez) anos.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão na medida em que se decidiu expressamente acerca da prescrição do direito de repetição do indébito. Fez-se constar, expressamente, que: Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010 é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento (...).A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA

ADV.DOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADV.DOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002827-25.2010.403.6107 - VICENTE RODRIGUES DA CUNHA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002827-25.2010.403.6107 Parte Embargante: VICENTE RODRIGUES DA CUNHA Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VICENTE RODRIGUES DA CUNHA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a pretensão de repetição do indébito sobre as contribuições recolhidas não foram atingidas pela prescrição, vez que o prazo fatal para propositura do pedido seria até 09.06.2010, de sorte que a ação foi distribuída no prazo legal. Defende que a Lei Complementar nº 118/2005 só tem efeitos para pagamentos efetuados a partir de sua eficácia, em 09.06.2005; de sorte que para os tributos pagos anteriormente à sobredita lei complementar deve ser observada a regra dos 10 (dez) anos. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu expressamente acerca da prescrição do direito de repetição do indébito. Fez-se constar, expressamente, que: Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010 é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADV.DOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADV.DOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002836-84.2010.403.6107 Parte autora: CLEALCO - AÇUCAR E ALCOOL S/A e OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLEALCO - AÇUCAR E ALCOOL S/A, IRENE MASSAMI KIMURA, IVETE MATIKO KIMURA TOMO, JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ, JOSÉ APARECIDO BUENO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relacionado ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial. O autor JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ desistiu da pretensão. Sentença à fl. 549. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado

com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEALCO - AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, IRENE MASSAMI KIMURA, IVETE MATIKO KIMURA TOMO, JOSÉ APARECIDO BUENO e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO, objetivando a repetição de indébito relacionado ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91. Preliminares: Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.** 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litispendência A União afirma que há litispendência, sem relacionar os processos e sob a alegação de que a autora já propôs ação idêntica, conforme noticiado nos autos. A parte autora - fls. 339/342, apresentou esclarecimentos sobre o ajuizamento da presente ação, não obstante o indicativo de prevenção. Entendo razoáveis os esclarecimentos apresentados pela parte autora - fls. 339/242, e suficientes para afastar a alegação de litispendência. Apenas uma dúvida poderia ter sido suscitada em relação ao processo nº 0002952-90.2010.403.6107, no entanto, a referida ação foi declarada extinta, em razão do indeferimento da sua petição inicial. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoas físicas e jurídica) a repetição de indébito, em razão da inexistência de relação jurídica tributária

referente às contribuições sociais sobre sua produção (cana-de-açúcar), nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de

0002864-52.2010.403.6107 - IRACY SCATOLIN BOSCARDIN X LUIZ CARDOSO MARTINS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002864-52.2010.403.6107Parte autora: IRACY SCATOLIN BOSCARDIN e OUTROParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAIRACY SCATOLIN BOSCARDIN e LUIZ CARDOSO MARTINS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/1992, cumulada com repetição de indébito.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência é inconstitucional. Juntou procuração e documentos.Houve emendas à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002893-05.2010.403.6107 - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002893-05.2010.403.6107Parte Embargante: MARIA OFÉLIA TORMIN ARANTESParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOMARIA OFÉLIA TORMIN ARANTES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual obscuridade, contradição e omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta em síntese que os incisos I

e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo STF (RE 363.852/MG), não havendo que prevalecer a decisão embargada, que deixou de considerar que mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001 permaneceu a inconstitucionalidade apontada. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na medida em que se decidiu expressamente acerca da constitucionalidade das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002899-12.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social estabelecida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, denominada de FUNRURAL, que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural cumulada com repetição do indébito. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, decisão que foi reconsiderada posteriormente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal

Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a

folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-04.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS FLOR (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº: 0004167-04.2010.403.6107 Autor: ANTONIO CARLOS FLOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTONIO CARLOS FLOR ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais que supostamente lhe foram infligidos, por conta da inscrição dos seus dados pessoais nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude da mora na quitação da parcela de número 34, alusiva ao contrato de FIES nº 24.0574.185.0003805-13. Para tanto, afirma, na peça inicial, que é fiador de Alessandra da Silva, em contrato de abertura de crédito estudantil, sendo o lançamento dos seus dados cadastrais nos bancos do SCPC e do SERASA um ato ilegal e abusivo praticado pela empresa pública, pois efetuou o adimplemento da parcela contratual em aberto no dia 02/10/2009, de modo que a perpetuação da negativação do seu nome não poderia ocorrer após esta data. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação, uma vez que o autor não colacionou documentos comprobatórios do seu abalo psicológico. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. A ação foi inicialmente proposta na Comarca de Buritama e posteriormente redistribuída a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades que maculem os atos processuais levados a termo até esta etapa procedimental. Antes de adentrar no mérito, examino as preliminares levantadas pela CEF. Afasto, de plano, a argumentação de carência de ação argüida pela ré, tendo em conta que a lide foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, permitindo à litigante um conhecimento cristalino das causas de pedir próxima e remota que dão sustentação ao fato constitutivo do pretense direito subjetivo da parte ex adversa, o que se coaduna com as facetas material e processual do postulado do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV da nossa Carta Política. Outrossim, a inicial é cristalina na descrição de quais infortúnios o autor vivenciou, notadamente as restrições de acesso ao crédito em estabelecimentos comerciais, nos dias 13/11/2009 e 14/11/2009, em virtude da inserção dos seus dados no SCPC e no SERASA ultimada pela CEF. Ultrapassada a análise desta questão processual, passo ao exame do mérito. A questão colocada em Juízo cinge-se em definir se a ré, agente econômico integrante da estrutura da Administração Indireta da União, incidiu em algum tipo de ilegalidade ao remeter aos órgãos de proteção ao crédito o nome do autor, por conta da mora relativa à parcela de nº 34 do ajuste contratual nº 24.0574.185.0003805-13, no qual o autor figura na posição de fiador da beneficiária Alessandra da Silva. O pedido é improcedente. Com efeito, vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Em outras palavras, o dano moral consubstancia uma lesão à dignidade da pessoa humana materializada pela transgressão a um dos direitos da personalidade previstos na nossa Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sendo a indenização em pecúnia a maneira jurídica encontrada de se conferir uma pequena felicidade ao indivíduo que sofreu um abalo desarrazoado na sua esfera de valores imateriais. Sob outro ângulo, a reparação pelo dano moral objetiva, também, punir o autor do ilícito civil, desencorajando-o a repetir o ato, sem que isso se configure como uma sanção, considerando-se que o nosso ordenamento jurídico não contemplou a figura das punitive damages previstas no direito norte-americano. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo o entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua responsabilidade objetiva se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante preconiza a teoria do risco administrativo. Fixadas essas premissas, assento que no caso concreto não há como acolher a pretensão da parte autora, pois a restrição ao acesso crédito gerada pela negativação dos seus dados no SCPC e no SERASA sucedeu-se não pela mora oriunda do não-pagamento da parcela nº 34 do ajuste negocial nº 24.0574.185.0003805-13, mas sim pelo atraso sucessivo na quitação das prestações supervenientes, o que ensejou a inserção e a retirada constante do seu nome dos bancos cadastrais dos serviços de proteção ao crédito, conforme demonstrado pela ré em farta documentação coligida nestes autos. De fato, ao assumir a posição de fiador no negócio jurídico de mútuo contratual entabulado entre a CEF e Alessandra da Silva, o autor possibilitou o redirecionamento da cobrança originária para si, podendo ser acionado no caso de descumprimento da avença, conforme prevê o art. 818 do Código Civil. Portanto, no caso presente o dano moral não resta comprovado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005387-37.2010.403.6107 Parte Autora: ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Para tanto afirma ser trabalhadora autônoma atuando na revenda de produtos, dentre os quais, roupas íntimas femininas (lingerie). Notícia que, em 01.12.2009, fez compras de peças na empresa DIPEROLA em Birigui, no montante de R\$ 1.397,96, tendo efetuado o pagamento por meio de cheque (nº 900404) no valor de R\$ 544,52, pré-datado para 20.02.2010 e crédito junto à loja, no valor de R\$ 853,44. Narra que, no entanto, em 22.10.2010, quando tentou efetuar novas compras junto à mesma empresa, foi impedida ao argumento de que o cheque nº 900404 foi devolvido por insuficiência de fundos. Ao consultar o banco réu, verificou que, de fato, houve devolução do referido cheque, no valor de R\$ 1.544,52, por insuficiência de fundos (motivo 11), e, após reapresentação, novamente devolvido por erro (motivo 35 - cheque adulterado). Informa que o valor levado à compensação por duas vezes - R\$ 1.544,52 - era superior ao valor lançado na cártula - R\$ 544,52 e que ademais não possuía qualquer adulteração, razão por que insubsistentes os motivos das devoluções. Acrescenta que havia saldo suficiente para compensar a quantia de R\$ 544,52 e não a erroneamente lançada, fato que lhe causou inúmeros danos de ordem material e moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$

74,81 (setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), em dobro, referente às taxas de devolução que lhes foram descontadas, e ao montante de R\$ 54.452,00 a título de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de comprovação da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal oferta contestação, argumentando sua ilegitimidade passiva vez que o cheque devolvido foi apresentado para compensação no Banco Bradesco, que foi a instituição responsável pelo lançamento, via sistema interligado, do valor errôneo de R\$ 1.544,52 ao invés de R\$ 544,52. Mais, acrescenta que a devolução efetivada pela Caixa Econômica Federal (motivo 35) foi correta, na medida em que, de fato, houve rasura no preenchimento (data 2010). E, informa que, ainda que inexistente a rasura, o cheque seria igualmente devolvido vez que apresentado após 8 meses de sua emissão, a indicar sua prescrição (motivo 44). No mérito sustenta a inexistência dos danos morais na medida em que legítima a devolução do cheque (rasura no preenchimento). No tocante à cobrança das taxas, afirma serem devidas na medida em que haveria a devolução de qualquer modo. Argumenta também estar amparada por causa excludente de responsabilidade objetiva, qual seja, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Réplica acostada às fls. 63-77. É a síntese do necessário. Decido. De início, assento que o feito foi processado em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cabendo o seu julgamento no estado em que se encontra. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação processual, não havendo qualquer nulidade a sanar. Antes de adentrar o mérito, afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada. Alega a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito na medida em que o erro no preenchimento dos dados para compensação eletrônica do cheque, pelo sistema interligado COMPE - Câmara de Compensação, foi feito pelo Banco Bradesco, instituição financeira que promoveu a devolução do cheque por insuficiência de fundos, no motivo 11, consoante comprovação da microfilmagem do cheque constante de fls. 25. Com efeito, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua o seguinte: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (destaquei) Desse modo, como o STJ considera que a atividade bancária está subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297), o que foi corroborado pelo STF, e ante a dicção do art. 3º do CDC, não há como negar a incidência do diploma à espécie, o qual, via de consequência, reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Assim, considerando que a instituição financeira responde objetivamente pelas eventuais falhas operacionais nas transações bancárias, porque inerentes ao próprio sistema bancário, e, considerando mais, que cada banco deve responder aos seus respectivos clientes pelo erro ou má prestação do serviço, entendo que a Caixa Econômica Federal, enquanto fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. De fato, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal impõe seja responsabilizada pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se quiser, ingressar com ação regressiva em desfavor do banco responsável pela compensação do cheque. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (REsp 1077077/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/05/2009). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A parte autora logrou comprovar o erro na compensação do cheque nº 900404, emitido no valor de R\$ 544,52 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) uma vez que, quando da compensação eletrônica do título, o banco depositário transmitiu à Caixa Econômica Federal, instituição financeira sacada, o valor equivocado de R\$ 1.544,52 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ensejando a devolução por insuficiência de fundos. Portanto, não há dúvida da ocorrência do nexo causal entre a conduta da instituição bancária e o prejuízo

suportado pela cliente, consubstanciado na devolução indevida de cheque. Quanto à alegação da ré de que a devolução ocorreria de qualquer maneira, seja pelo motivo 35 (rasura), seja pelo motivo 44 (prescrição), tratam-se de situações hipotéticas, que não podem ser consideradas juridicamente válidas, por se tratarem de meras conjecturas, inábeis a escusar a responsabilidade da instituição, que é objetiva, como já mencionado. É que, a despeito das outras irregularidades apontadas, houve a devolução por insuficiência de fundos (motivo 11), claramente estampada na cártula, que não pode ser afastada por motivos outros e futuros. Quer-se dizer com isso que o um eventual motivo legítimo posterior não tem o condão de apagar um motivo ilegítimo precedente. Ou seja, de fato, houve a devolução por insuficiência de fundos realizada de maneira incorreta, de sorte que eventual devolução posterior por outros motivos, não convalida o ato anterior danoso. Assim, reconheço o dever da ré indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. A esse respeito vale sinalizar que o objetivo central da reparação por danos materiais é restabelecer o status quo antes da ocorrência do dano, sem ocasionar o enriquecimento ilícito das partes. A título de danos materiais, pretende a parte autora o ressarcimento, em dobro, do valor das taxas cobradas pela devolução do cheque. Entendo devida à autora uma indenização pelos danos patrimoniais suportados, correspondente ao dobro do valor debitado em sua conta a título de taxa de devolução, a teor do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 166,64 (atualizado em março/2013), considerando que a conduta imputável à instituição financeira não pode ser entendida como engano justificável. De igual sorte, entendo cabível a indenização por danos morais. É que a devolução de cheque sem fundos, assim como a inscrição em cadastro de inadimplência, são hábeis a causar dano moral, dispensada prova de prejuízo financeiro, sendo inequívoco o dever de indenizar da instituição bancária. A esse respeito, entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça: Civil. Agravo no recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano. - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova de prejuízo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.276 - MS (2007/0077948-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ 26.06.2008) O dano moral resta caracterizado, tendo em vista que a devolução indevida de um cheque causa, sem dúvida, constrangimentos e transtornos ao ofendido, bem como abalo à imagem do correntista perante a sociedade. Nesses casos, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos são presumidos. Assim, não há como se negar que a devolução de cheque gera, por si só, danos à imagem e à credibilidade do emitente, que passa a figurar como mau pagador perante o tomador. Precedente do STJ (AgRg no REsp 940.276/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008. Questão que ora se coloca, refere-se ao quantum indenizatório a ser fixado. É certo que o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. Assim, em observância aos princípios da moderação e razoabilidade, entendo que o valor da indenização por danos morais deva ser fixado em R\$ 5.445,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), montante que representa a expressão monetária ideal para desestimular a ocorrência de acontecimentos similares e impedir a locupletação sem causa da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a ressarcir à parte autora os montantes de R\$ 166,64 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 5.445,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), respectivamente a título de danos materiais e morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0005481-82.2010.403.6107 Parte Exequente: IVO UMBERTO PACCHIONI Parte executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. O teor do comando da sentença foi cumprido o que dá causa à extinção da execução. Ademais, o requerente informa que já realizou o saque do valor que lhe era devido. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000133-49.2011.403.6107 - ADOLPHO MENDES DE SOUZA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Processo nº 0000133-49.2011.403.6107 Parte autora: ADOLPHO MENDES DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS (TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A E BANCO BRADESCO S/A). Sentença - Tipo C. SENTENÇA ADOLPHO MENDES DE SOUZA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS (TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A E BANCO BRADESCO S/A). objetivando o recebimento da quantia de R\$ 68.076,42 referente às diferenças e correções do FGTS que lhe foram creditadas a menor. Afirma o autor ser funcionário aposentado da extinta TELESP, cujos depósitos fundiários eram realizados junto ao Banco Bradesco S/A e posteriormente junto à Caixa Econômica Federal. Notícia que promoveu ação ordinária (processo nº 2000.61.07.003647-1), a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, com a finalidade de recompor o FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes das perdas provenientes dos Planos Econômicos. Narra que referida ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que, no entanto, os valores das diferenças do FGTS apurados não foram corretamente creditados, gerando um montante a receber no importe de R\$ 68.076,42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, defende que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Refuta, por fim, o cabimento dos juros de mora e honorários advocatícios no caso em apreço. O Banco Bradesco S/A por sua vez, oferta contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a incompetência do juízo em relação à matéria e falta de interesse de agir. No mérito, rechaça a tese da exordial. Por último, a Telefônica Brasil S/A contesta o feito, alegando, igualmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 361-363. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte ré suscita preliminares, dentre as quais a existência de coisa julgada. Assiste-lhes razão. Pretende a parte autora o recebimento de quantia correspondente à aplicação de índices de correção de saldo de conta de FGTS de sua titularidade. Segundo informa, já promoveu ação judicial com esse fito, sendo que, no seu entender, os valores ali apurados não foram corretamente creditados. Em consulta ao sistema eletrônico de dados, verifica-se que a ação ordinária nº 0003647-93.2000.403.6107, promovida pelo autor, foi, de fato, julgada parcialmente procedente e a sentença contou com o seguinte dispositivo: Em face do exposto: I) Quanto aos Juros Progressivos pleiteados, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tão-somente com relação aos co-autores ADOLPHO MENDES DE SOUZA, ANTONIO VENCESLAU, IRENE FURLAN LOPES, IVOMAR BORGES, JOAO ERRERA MENDES E JOSÉ EDISON LOPES, cuja progressão dar-se-á nos moldes consignados na Lei 5.107/66. No que concerne aos demais co-autores, JULGO IMPROCEDENTE tal pleito, uma vez que os respectivos documentos acostados nos autos não comprovam, em benefício dos mesmos, a questão atinente ao tempo necessário de permanência na mesma empresa, a opção pelo FGTS na vigência das Leis n.5.107/66 e n.5.705/71 ou a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Neste diapasão, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, face a hipossuficiência dos mesmos, beneficiários da assistência judiciária gratuita. II) Em relação aos índices de correção monetária pleiteados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor o saldo de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço existente nas contas vinculadas de titularidade de todos os autores, com base nos seguintes índices, tendo em vista orientação jurisprudencial firmada: a) junho de 1987 (Plano Bresser), no percentual de 8,04%; b) janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%; c) março de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 84,32% e d) fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 14,87%. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em relação ao pedido, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a luz do preceituado no artigo 20, par. 4., do Código de Processo Civil. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o julgamento do recurso, promoveu-se a execução do julgado, com homologação dos cálculos de liquidação e subsequente cumprimento da obrigação e, finalmente, em 16.06.2008, houve baixa definitiva ao arquivo. Convém sinalizar que, às fls. 37, consta resumo de crédito efetuado apontando como valor devido ao autor a quantia de R\$ 26.536,58, correspondente a R\$ 19.369,77 do principal e R\$ 7.166,81 referente aos juros de mora. Por sua vez, às fls. 36, consta extrato de conta vinculada de titularidade do autor, com a demonstração de creditamento desses exatos valores, em 28.11.2006. Assim, é de se assinalar que tal discussão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede a reapreciação dos temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo. A esse respeito, vale mencionar que a coisa julgada consiste na impossibilidade de modificação da sentença no processo em que foi proferida, e, mais, na projeção externa de seus efeitos, impedindo que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser

discutida em outro processo. Entendesse o autor que houve o creditamento a menor dos valores reconhecidos judicialmente, deveria ter se insurgido no bojo da própria ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, impedindo a homologação dos cálculos tal qual lançado, ou, na impossibilidade, deveria promover a rescisão do julgado, conquanto presentes os requisitos autorizadores para tanto, constantes do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não tendo dessa forma procedido o autor, não pode, por meio desta ação judicial, pretender o revolvimento da matéria já decidida definitivamente. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (fixado nos autos da impugnação em apenso), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C

0000469-53.2011.403.6107 - JOSE MANFRIM(SP276091 - MARIA FERNANDA PACI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0000469-53.2011.403.6107Parte Autora: JOSÉ MANFRIMParte Ré: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA - Tipo A.SENTENÇA
JOSÉ MANFRIM ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de erradicação de plantas localizadas em suas propriedades em face da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC).Para tanto, afirma que é proprietário de imóvel rural - Sítio Novo Horizonte - localizado no município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, e prioriza em sua propriedade a cultura de citros, plantando em diversas épocas, variedades dessa fruta exportáveis.Não obstante tenha sempre pautado a conduta dentro das normas vigentes e relativas a melhor técnica e cultivo das plantações, o Poder Público promoveu a interdição da propriedade rural do autor, assim como erradicou 1.169 pés de frutas cítricas nele localizados, tudo por ordem da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, criada pela União, ocorrida após a visita dos inspetores de pragas do corpo técnico da Fundecitrus, que é o fundo conveniado e que presta serviços de inspeção de pomares.As expropriações foram determinadas pelo Escritório de Defesa Sanitária Vegetal localizado na cidade de Andradina-SP, sob o argumento e alegação de suspeita de contaminação das plantas pela doença conhecida como cancro cítrico.Sustentam que, com essas ações, a União causou danos materiais e morais irreparáveis, impondo enormes prejuízos à citricultura paulista, se considerada toda a política de combate ao cancro cítrico adotada, os métodos empregados no combate à doença e as centenas e centenas de citricultores que tiveram suas plantas destruídas.Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito defende que o autor não adotou as medidas preventivas de disseminação de cancro cítrico como a adoção de cerca viva, arco rodolúvio ou sistema de desinfecção de veículos ou restrição de entrada na propriedade, razão por que pugna pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 56-160).Réplica - fls. 170/177.Dispensada a produção de provas, os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminarIlegitimidade da UniãoAfasto a preliminar. É evidente que, mesmo que se tratando o trabalho de erradicação do cancro cítrico de competência delegada à órgão estadual, presente está o interesse da União, e via de consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (AG-SP 1999.03.00.056089-8 - Relatora - Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - data julgamento 23/08/2000).No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de erradicação de plantas localizadas em suas propriedades em face da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC).A Constituição Federal abarcou a Teoria Objetiva da Responsabilidade, desse modo, todo dano ocasionado ao particular, por servidor público, há de ser ressarcido, independentemente da existência de dolo ou culpa deste.Nesse diapasão, em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se tão somente a demonstração do dano e do nexa causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.O ponto controvertido na presente ação depende da verificação da legitimidade e regularidade do ato praticado. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto nº 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, consiste na delimitação das áreas contaminadas e aplicação das medidas, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional, in verbis:Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.De outra banda, a autorização legal para a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, também consta do referido diploma legal, a ser efetivada no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º

Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Pois bem, quando se trata a atividade estatal de exercício do poder de polícia reconhecido pelo Estado e ditado pelo princípio da legalidade, não significam as ações exercício arbitrário suficiente a sujeitar o ente estatal ao cumprimento de obrigação de indenizar, salvo quando excedidos os seus limites. Os documentos acostados aos autos fls. 26/36 e 56/68, demonstram que os métodos de erradicação eram necessários para impedir a propagação do cancro cítrico. Na legislação apontada nas várias notificações enxertadas aos autos e dirigida ao autor, estão indicadas as razões e a legislação pertinente aplicada ao caso, demonstrando de forma cabal a inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade cometidas eventualmente pelos agentes públicos. Ademais, eventual indenização ao autor em razão da perda das plantas e dos prejuízos suportados, somente poderia advir de decisão governamental e política por meio de legislação infraconstitucional. No passado, editou-se norma de vigência temporária, portanto, sem efeitos permanentes, que se limitou à abertura de crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com o objetivo de indenizar proprietários que tiveram suas plantas destruídas (vide Lei nº 3.870-A/1960 e Decreto nº 51.207/1961). Portanto, mostra-se incabível a indenização pleiteada, considerando que o proveito econômico das plantas erradicadas estava comprometido, conclusão que não foi superada pela parte autora na hipótese tratada nos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÕES - PRESENÇA DE CANCRO CÍTRICO - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização. (APELREEX 00092440720044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1310 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000783-96.2011.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000783-96.2011.403.6107 Parte autora: MARILENE DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARILENE DOS SANTOS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 02/10/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 12.665.480-SSPSP e do CPF 023.800.628-03, residente na Rua Noel Rosa nº 262 - Jardim Roseli - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada

de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. O marido da autora trabalha como operador de Máquinas e recebe salário no valor de R\$ 970,00. Além disso, a autora recebe ajuda habitual dos filhos Meire, Nelson e Patrícia - fl. 108, consistente em fornecimento de alimentos e doações de R\$ 50,00, respectivamente. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora nascida em 02/10/1957 - 55 anos - está incapacitada parcialmente para o trabalho - fl. 121. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002752-49.2011.403.6107 - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002752-49.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPÓLIO e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPÓLIO, representado por DORACI ALVES PINTO CAPRIOGLIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de fevereiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado em sua respectiva caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que a falecida era titular de conta poupança nº 013-00005983-3 junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação, ilegitimidade passiva. Por fim, quanto

ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica acostada às fls. 63/77.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is).Da Ilegitimidade Ativa.Na inicial é possível verificar, através dos documentos juntados pela parte autora, que a conta indicada, na qual se pretende a aplicação de índices expurgados de correção monetária, pertence a terceiros.No testamento acostado às fls. 09/11, não consta a existência da conta 013-00005983-3 e tampouco a quem foram deixados eventuais numerários existentes. Assim, consoante o art. 6º do CPC, a requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC).A legitimidade é uma das condições da ação, passível de ser conhecida de ofício, devendo o feito ser extinto, a teor do art. 267, inciso VI, 3º, do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003613-35.2011.403.6107Parte autora: EDSON RAFAEL IZELIParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAEDSON RAFAEL IZELI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Pretende, por fim, a dedução integral das despesas como honorários advocatícios.Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Para tanto, afirma que em razão de sentença em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 32.039,05.Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição.Réplica às fls. 118/141.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente.Pretende a parte autora, EDSON RAFAEL IZELI, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos:1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório;2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência);3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.3. E, finalmente, que haja condenação da ré à repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente.Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé.Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal.Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e

111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamationária trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamationária trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Pretende o autor deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas concernentes aos honorários advocatícios que foi obrigado a suportar quando da propositura da reclamação trabalhista. Com razão o autor.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.Na espécie, o autor coligiu aos autos cópia do recibo em que consta o pagamento de R\$ 19.175,94 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados.Como se vê, é indevida a inserção na base de cálculo do tributo dos valores despendidos com os serviços advocatícios, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88.Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão

refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, referindo-se a valores recolhidos/retidos no ano de 2008, não há falar-se em prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 0001400-24.2002.5.15.0101) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000390-40.2012.403.6107 Parte autora: NILCÉIA APARECIDA CAPUANO MORAIS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA NILCÉIA APARECIDA CAPUANO MORAIS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Pretende, por fim, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de sentença em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 34.770,98. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir no que tange à aplicação do regime de competência. Réplica às fls. 53/71. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Carência de Ação Rejeito a liminar arguida pela parte ré, tendo em vista que da forma como arguida confunde-se com o mérito da causa. No mérito o pedido é procedente. Pretende a parte autora, NILCÉIA APARECIDA CAPUANO MORAIS, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 3. E, finalmente, que haja condenação da ré à repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a

título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé. Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal. Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no

art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)
Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Pretende o autor deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas concernentes aos honorários advocatícios que foi obrigado a suportar quando da propositura da reclamação trabalhista. Com razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Na espécie, o autor coligiu aos autos cópia do recibo em que consta o pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a título de honorários advocatícios a Nilton Cezar de Oliveira Terra. Como se vê, é indevida a inserção na base de cálculo do tributo dos valores despendidos com os serviços advocatícios, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 1700.05.2006.5.15.0019) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000611-23.2012.403.6107 - LINDOMAR MELANIN (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000611-23.2012.403.6107 Parte autora: LINDOMAR MELANIN Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LINDOMAR MELANIN ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Pretende, por fim, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de sentença em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 26.260,83. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor, LINDOMAR MELANIN, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 3. E, finalmente, que haja condenação da ré à repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter

alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé. Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal. Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)

Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Pretende o autor deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas concernentes aos honorários advocatícios que foi obrigado a suportar quando da propositura da reclamação trabalhista. Com razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas

na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Na espécie, o autor coligiu aos autos cópia do recibo em que consta o pagamento de R\$ 31.063,50 (trinta e um mil e sessenta e três reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios ao escritório RAMOS E NARCISO ADVOGADOS. Como se vê, é indevida a inserção na base de cálculo do tributo dos valores despendidos com os serviços advocatícios, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88. Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/03/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Assim, referindo-se a valores recolhidos/retidos no ano de 2009, não há falar-se em prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2009) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 00192-2003-019-15-00-8) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001764-91.2012.403.6107 - HELIO JOSE RIGOLO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0001764-91.2012.403.6107 Parte autora: HÉLIO JOSÉ RIGOLO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA HÉLIO JOSÉ RIGOLO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor) e 1991 (Plano Collor II). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos

documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 26/11/2001 (fls. 42). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003479-42.2010.403.6107 Parte Autora: FRANCISCO BEZERRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA FRANCISCO BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.195.134-4), concedida em 09/01/2007, com o reconhecimento judicial do exercício de labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1977. Narra ter laborado como bóia-fria na colheita e arruação de café na propriedade rural denominada Sítio São Vicente, em Eldorado/MS no período de 1973 a 1977, sendo que o INSS considerou apenas parte do período, a despeito da prova material coligida. Pretende o reconhecimento do exercício de trabalho rural durante todo o período a resultar em revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração do coeficiente de cálculo para 100% e conseqüentemente com o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, em 09/01/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício deferido em nome do autor. Réplica acostada às fls. 181-187. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral, com depoimento de testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Veja-se: Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à revisão ora requerida, o(a) segurado(a) rural precisa comprovar atividade rural, e, para

tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora instruiu a inicial com prova documental em seu nome, qualificando-o lavrador, tais como: 1) declaração de exercício de atividade rural, atestando o exercício de atividade rural de 1973 a 1977 (fls. 27), 2) certidão de nascimento do filho do autor, lavrada em 5.05.1975 (fls. 29), 3) certidão de casamento datada de 1.07.1972 (fls. 30), 4) certidão de nascimento do filho do autor datada de 20.01.1974 (fls. 31), 5) certidão do cartório do 1º Ofício de Imóveis de Amambai onde consta a matrícula do imóvel de propriedade de José Vicente Lopes e Antonio Vicente Lira (fls. 36), pessoas para as quais afirma o autor ter laborado. Outrossim, no procedimento de justificação administrativa as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na propriedade Sítio São Vicente no período de 1973 a 1977 - fls. 47, 49, 51/52. A autarquia previdenciária reconheceu como tempo rural os anos de 1972, 1974 e 1975, considerando que a prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos e comprovar e mencionar as datas de início e término, conforme dispõe o caput do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 119-120). Mais. Fez consignar: Neste contexto, que o interessado traz prova da qualificação de lavrador para o ano de 1972 (Certidão de Casamento), de 1974 e 1975 (certidão de nascimento de filhos), sendo certo que no procedimento de Justificação Administrativa apenas a primeira testemunha atestou o trabalho campesino no período alegado, sem relevância as informações das duas outras testemunhas, posto que não participaram dos fatos. Assim, pela documentação colacionada é possível acolher para esse fim os anos de 1972, 1974 e 1975. (fls. 120) Nesse sentido a Jurisprudência admite ampliar a eficácia probatória dos documentos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 146.600/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012) Assim, tendo em conta o reconhecimento da atividade rural pela autarquia nos anos de 1972, 1974 e 1975, e, mais, considerando a permanência do autor no mesmo local entre os dois períodos (1972 e 1974/1975), é de se reconhecer o exercício da atividade rural também para o ano de 1973. No entanto, considerando-se que o autor trouxe aos autos cópia da CTPS, onde consta registro datado de 13/09/1977 como ajudante/vendedor em São José do Rio Preto (fls. 89), não há como reconhecer o trabalho rural após o ano de 1975, mormente em se considerando que a testemunha ouvida em juízo não foi precisa quanto às datas do exercício da atividade rural pelo autor. É certo que após o ano de 1975 (onde há prova material acerca do exercício da atividade rural) - não havendo comprovação nos autos quanto à data exata de tal fato - o autor mudou-se de cidade e passou a exercer atividade no meio urbano, não sendo possível estender seu pedido, portanto, aos anos de 1976 e 1977. Desse modo, deverá o INSS proceder à revisão da R.M.I. do benefício auferido pela parte autora, agregando-se o tempo de trabalho rural ora reconhecido (ano de 1973), desde a data da entrada do requerimento administrativo já deferido, quando o Instituto-Réu já tinha conhecimento do pedido apresentado nesta ação. Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício previdenciário do autor, incluindo-se o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 na contagem do tempo de serviço já admitida administrativamente, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício que percebe (09/01/2007). Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças nas parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o artigo 406 do Novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do CTN. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-23.2005.403.6107 (2005.61.07.008070-6) - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008070-23.2005.403.6107Exequente: ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ representado por seu genitor ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002013-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002013-1) - MARIA JULIA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002013-52.2006.403.6107Exequente: MARIA JULIA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA JULIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001743-91.2007.403.6107 (2007.61.07.001743-4) - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001743-91.2007.403.6107Exequente: NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ representado pela curadora MARIA DE JESUS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002306-7) - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROBERTO PAGOTTO X ROGERIO DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0002306-95.2001.403.6107Exequente: ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS e outros.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROBERTO PAGOTTO, ROGÉRIO DE OLIVEIRA, RUBENS PEREIRA e SEBASTIÃO ONOFRE GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A CEF apresentou cálculos da quantia exequenda, informando que a mesma foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. Decorreu o prazo para a autora manifestar-se.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NELSON RONDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0005302-51.2010.403.6107Parte Autora: NELSON RONDONParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido.Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela parte ré, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta

nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 45. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 14/11/2013, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003568-94.2012.403.6107 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 27/28. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 14/11/2013 às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003318-27.2013.403.6107 - JOANA DALVA FONTANA LUPIFIERI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013 14:30 hs, neste

Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003374-60.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003374-60.2013.4.03.6107 AUTOR: CARLOS ALBERTO QUICOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado até a data de cessação programada para 14/02/2014 (fl. 23). Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não há comprovação de que o benefício de Auxílio-Doença será suspenso unilateralmente, tendo em vista que no caso presente, se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício, ainda a parte autora se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/11/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6) - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004476-69.2003.403.6107Exequente: MITIKO KASHIMA MORONAGA e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MITIKO KASHIMA MORONAGA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009095-42.2003.403.6107 (2003.61.07.009095-8) - ROSA MARCHESINI PISI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009095-42.2003.403.6107Exequente: ROSA MARCHESINI PISIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSA MARCHESINI PISI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0) - DIONISIO MACIEL DE SENA(SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004823-29.2008.403.6107Exequente: DIONISIO MACIEL DE SENAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIONISIO MACIEL DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4) - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011136-06.2008.403.6107Exequente: MÁRIO MASSAO AKAMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MÁRIO MASSAO AKAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012592-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012592-2) - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO(SP044694 - LUIZ

AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012592-88.2008.403.6107Exequente: SERGIO RAMOS FIGUEIREDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SERGIO RAMOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007610-94.2009.403.6107Exequente: MARCUS VINÍCIUS GARCIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCUS VINÍCIUS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000317-39.2010.403.6107Exequente: MARIA LAURA SABINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA LAURA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003866-57.2010.403.6107PARTE AUTORA: MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA cumulado com APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora.Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 63/69, as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no

RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando os parâmetros da Lei de Benefícios e as informações constantes no CTPS e CNIS (fls. 14/15 e 32), tem-se que a parte autora demonstrou a sua condição de segurada da Previdência Social, na data em que propôs a presente demanda, bem como demonstra o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 63/69), que a parte autora apresenta doença degenerativa poliarticular, e doença inflamatória em articulações dos dedos das mãos, osteoartrite nodal erosiva. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 66). O expert acrescenta ainda que a incapacidade surgiu em final de 2010, em razão de agravamento da doença (respostas aos quesitos 09, 10 e 11 do Juízo, fls. 66 e 67). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, posto que as lesões não são graves e existe possibilidade de exercer inúmeras atividades mais leves, mesmo de baixa qualificação (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 67). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o termo inicial do benefício deve ser em 01/01/2011. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir do dia 01/01/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-Doença. b) nome do segurado: MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO. c) data do início do benefício: 01/01/2011. d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1006/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 12 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004724-88.2010.403.6107 - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004724-88.2010.403.6107 Parte autora: MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a DER. Sustenta ser viúva de MÁRIO CAMARGO, que faleceu em 27/10/2006. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em especial em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito. O Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o

relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica do autor ser presumida, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus. Consta da CTPS e do CNIS em nome de MÁRIO CAMARGO, marido da autora, que ele manteve vínculos laborais, com registro em carteira, até dezembro/1986 (fls. 23/26). Depois, passou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, até 08/2002 (fl. 41). Não há prova nos autos de que MÁRIO CAMARGO tenha exercido atividade laborativa remunerada, após a data da última contribuição. Verifica-se que entre a data de recolhimento da última contribuição (08/2002) e a do óbito do instituidor da pensão decorreu prazo superior àquele(s) previsto(s) no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, MÁRIO CAMARGO, ao falecer, havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Uma vez transcorridos os prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador perde a qualidade de segurado, não havendo norma que autorize os dependentes do contribuinte inadimplente a reverter esta situação após a sua morte. Nesse sentido já acordou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. I. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. (TNU, Proc. nº 2005.50.50.00.0428-0, Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 29.10.2008) Portanto, o não recolhimento das contribuições a seu tempo impede a concessão do benefício pleiteado pela autora, porquanto não comprovada a qualidade de segurado de MÁRIO CAMARGO. Noutra senda, é inviável aplicar o artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005 ao caso destes autos. Essa norma regula a verificação da manutenção da qualidade de segurado em débito com a previdência, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, no caso de existir pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o lapso temporal referido no inciso II e no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Porém, as condições preconizadas na IN 118/2005 não foram comprovadas. Ademais, alega a parte autora que o de cujus a época do óbito fazia jus à aposentadoria por idade, posto que possuía mais de 180 contribuições, fazendo-se incidir a regra do artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91. Entretanto, não prospera os fundamentos aludidos na inicial sobre incidir no caso os termos do artigo supra mencionado, pois o de cujus não preenchia a época do óbito todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, que vem disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nessa seara, ao contrário do que sustenta a parte autora, MÁRIO CAMARGO não preenchia o requisito idade, essencial para adquirir direito a uma Aposentadoria por Idade, eis que nasceu em 02/04/1945 (fl. 12). Portanto, quando do óbito (27/10/2006, fl. 13), MÁRIO contava apenas com 61 anos de idade. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004797-60.2010.403.6107 PARTE AUTORA: ADRIANO ALVES CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ADRIANO ALVES CORREA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA, cumulado com a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou alternativamente, a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da cessação do auxílio-doença, em 09/04/2009. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 94/101, as partes se manifestaram. O INSS formulou proposta de acordo, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10, 12 e 84), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Pelas mesmas razões acima, a sua condição de segurado da Previdência Social, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 94/101, revela que o requerente apresenta seqüela de acidente com paralisia parcial de membro superior direito e fratura de fêmur direito com perda acentuada da função do joelho direito. Tal enfermidade o incapacita total e permanentemente para a função habitual como auxiliar de fábrica de calçados (respostas aos quesitos 1, 4, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 97/98). O expert do Juízo assevera que existe incapacidade desde o acidente em 02/07/2005 (resposta ao quesito 11 do Juízo e 6 do INSS, fls. 98/99). Por fim, levando em consideração a sua idade e escolaridade, o perito judicial afirma que a parte demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 98). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, inclusive o teor da última manifestação do INSS, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, que o benefício referido na inicial foi prorrogado no curso da demanda, bem como as conclusões do expert do Juízo (quesito 11, fl. 98) e a data em que foi realizada a perícia médica nestes autos, o termo inicial da concedida aposentadoria por invalidez ora deferido deve coincidir com a data de cessação do benefício: 30/06/2011 (fl. 87). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Cumpre registrar, ademais, que, segundo o expert do Juízo, a parte autora pode ser reabilitada para outra atividades laborativa. Desse modo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade que lhe garanta a subsistência. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à reimplantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação do auxílio-doença (NB 31/502.552.968-5): 30/06/2011 (fls. 87). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do

benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez. b) nome do segurado: ADRIANO ALVES CORREIA c) data do início do benefício: 30/06/2011 (fl. 87) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.049/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 87 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000643-62.2011.403.6107 - DIVA MORAIS LOPES (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000643-62.2011.403.6107 Parte Autora: DIVA MORAIS LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por DIVA MORAIS LOPES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. Às fls. 103-104 o INSS dá notícia de que a situação familiar da autora foi alterada vez que seu marido veio a óbito e por tal razão a mesma passou a ser beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal - fls. 110. Às fls. 113 a parte autora peticiona requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Em consulta ao sistema PLENUS, constatou-se que a autora passou a perceber pensão por morte no valor de um salário mínimo. Assim, o prosseguimento da demanda não se afigura mais útil ao resultado pretendido pela parte, de onde se conclui ser caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir no momento da prolação desta sentença. Ao analisar a questão das condições da ação, Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729): (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito. (grifos nossos) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0001433-46.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO EDSON FERREIRA LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTÔNIO EDSON FERREIRA LOPES, brasileiro, natural de Lavínia-SP, nascido aos 27/10/1955, portador da Cédula de Identidade RG 8.086.232-9-SSPSP e do CPF 923.034.208-49, filho de Elpídio Ferreira Lopes e de Odete Glorinda Lopes, residente na Rua Cornélio Pires nº 601 - Bairro Ipanema - Araçatuba-SP, requerendo a concessão de Auxílio-Doença Previdenciário. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS ofereceu proposta de

acordo - fls. 140/141. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 142/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de Auxílio-Doença Previdenciário. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 140/141 e 142/143. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1008/2013.mag. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002282-18.2011.403.6107 Parte Demandante: MARIA CRISTINA ALI PEREIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. MARIA CRISTINA ALI PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data do requerimento administrativo do Auxílio-doença NB 31/545.935.797-3. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requeridos em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 71/78, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 18/21 e 49/50), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como comprovou a sua condição de segurada da Previdência Social. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 71/78, revela que a requerente apresenta disfunção tireoidiana, obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa que compromete múltiplas articulações. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 74/75). O expert do Juízo assevera que, embora a requerente apresente queixas desde 2002, a incapacidade parcial existe desde final de 2010 (quesito 11 do Juízo e 6 do INSS, fls. 75 e 77). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de inúmeras outras atividades mais leves, inclusive a de cuidar de idosos. (quesito 12 do Juízo, fl. 75). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita parcial e permanentemente. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo (quesito 06 do INSS, fl. 77), o termo inicial do concedido auxílio-doença ora deferido deve coincidir com a data da entrada do requerimento administrativo: 02/05/2011 (fl. 28). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da DER do auxílio-doença NB 31/545.935.797-3: 02/05/2011 (fl. 28). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MARIA CRISTINA ALI PEREIRA c) data do início do benefício: 02/05/2011 (DER - fl. 28) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1009/2013-gab), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 16, 17 e 28, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002283-03.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EXPEDITO BALBINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do Auxílio-doença nº 31/533.499.850-7 em 30/06/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada (fl. 60), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 61/69). Em sede de preliminar alega a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos em nome da parte autora (fls. 75/115). Réplica à contestação (fls. 118/124). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 125). Houve apresentação de quesitos do juízo e das partes (fls. 127 e 128, respectivamente). Laudo pericial às fls. 132/138. Manifestação das partes às fls. 141/145 e 151/152. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido do presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Rejeito também a preliminar de prescrição, porque o presente feito foi ajuizado em 03/06/2011 e o pedido da parte autora retroage à 30/06/2009. Portanto, não transcorreu o lapso prescricional. Analisadas e rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, conforme as informações constantes na CTPS (fls. 19/20) e CNIS (fls. 72/73), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como comprovou a sua condição de segurado da Previdência Social, o que não é discutido no presente feito. No tocante à incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 133/138, revela que o requerente apresenta sequela de necrose asséptica de cabeça do fêmur bilateral, com limitação para atividades braçais, o que o incapacita para atividades laborativas de forma parcial e permanente. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação profissional do demandante para o

exercício de atividade mais leves, consoante resposta ao quesito n.º 1 do Juízo e conclusão. Fixou o termo inicial da incapacidade em 26/11/2008 (quesito 11 do Juízo). Fez constar, ainda, que o autor estava incapacitado nos períodos entre os benefícios concedidos, pois a patologia não restou resolvida naqueles intervalos: entre 30/06/2009 a 14/12/2009 e entre 10/05/2011 e 15/08/2011 (item 4.0 - Discussão - fl. 135). Contudo, em perícia realizada administrativamente, perante a autarquia ré, em data posterior ao laudo elaborado e trazido a estes autos, foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, razão pela qual o réu converteu o benefício de auxílio-doença auferido pelo requerente (NB 31/547.506.315-6 - fl. 155) em aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2013 (NB 32/600.611.276-4 - fl. 156). Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora quanto à presente demanda no tocante a este pedido, em virtude da ocorrência de fato superveniente que deu ensejo à falta de utilidade do provimento jurisdicional requerido na inicial. No entanto, reconheço que o demandante tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.499.850-7 desde a sua indevida cessação (30/06/2009) e até o dia imediatamente anterior ao início do recebimento da aposentadoria por invalidez (30/01/2013). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do autor no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez NB 600.611.276-4, o que impede a retroação da DIB desse benefício. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença de 26/11/2008 a 30/06/2009 (NB 31/533.499.850-7 - fl. 153), de 14/12/2009 a 10/05/2011 (NB 31/538.843.773-2 - fl. 154) e de 15/08/2011 a 29/01/2013 (NB 31/547.506.315-6 - fl. 155), bem como a conclusão do laudo pericial realizado em juízo, o qual concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado desde 26/11/2008 (fl. 135), entendo que faz jus à percepção do auxílio-doença nos lapsos temporais entre tais benefícios, quais sejam, de 01/07/2009 a 13/12/2009 e de 11/05/2011 a 14/08/2011. Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 141/145, haja vista que o benefício pretendido já foi concedido administrativamente. Diante do exposto: 1. em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente da parte autora. 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2009 a 13/12/2009 e de 11/05/2011 a 14/08/2011, ou seja, desde a cessação do auxílio-doença 31/533.499.850-7. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome do segurado: EXPEDITO BALBINO DA SILVA c) datas do benefício: de 01/07/2009 a 13/12/2009 e de 11/05/2011 a 14/08/2011. d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 1095/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 71, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO (SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004723-69.2011.403.6107 Parte autora: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da qual é titular. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Alega que, os salários de contribuição (base de cálculo) do benefício originário não foram corrigidos pelas variações das ORTN/OTNs. Além disso, a pensão por morte que lhe foi deferida também não foi objeto de referida revisão, gerando prejuízos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como o trâmite do feito nos moldes da Lei n.º 12.008/09. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como suscitada

pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Na inicial, há referência a um suposto benefício do qual o instituidor da pensão seria titular. No entanto, tal como se pode aferir na ficha funcional de fls. 22/29, RAIMUNDO BERTOLDO DA SILVA mantinha vínculo laboral ativo, na época do óbito. Ele faleceu poucos dias após ter gozado período aquisitivo de férias (fl. 22). Assim, não há se falar em revisão de benefício precedente. Ainda que assim não fosse, como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido à autora em 02/08/1984 (fl. 37) e o requerimento administrativo para revisão foi proposto em 20/06/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003510-91.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003510-91.2012.403.6107 Parte Autora: IZAURA FÁTIMA ROMÃO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0002925-39.2012.403.6107, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em manifestação, a requerente confirmou o ocorrido e protestou pela extinção do feito (fl. 38). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a ação nº 0002925-39.2012.403.6107, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-83.2013.403.6107 - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000165-83.2013.403.6107 Parte Autora: HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE

CHAVESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAHALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO.Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011172-19.2006.403.6107 (2006.61.07.011172-0) - LUCILA XAVIER(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011172-19.2006.403.6107Exequente: LUCILA XAVIERExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUCILA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000641-92.2011.403.6107 - FRANCISCO FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000641-92.2011.403.6107Exequente: FRANCISCO FELIZARDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO FELIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001486-27.2011.403.6107 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001486-27.2011.403.6107Exequente: BRAZ RODRIGUES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BRAZ RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001225-28.2012.403.6107 - ANESIO RODRIGUES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001225-28.2012.403.6107Parte autora: ANÉSIO RODRIGUESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A.SENTENÇAAANÉSIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.Para tanto, afirma ser pai de PEDRO RODRIGUES, que era auxiliar de montagem e que veio a falecer no dia 24/11/1985. Informa que seu filho era solteiro, morava consigo e que contribuía para o sustento da casa.Sustenta, que por erro, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte apenas à sua esposa

Anezina Bonfim Rodrigues, que faleceu em 23/10/2011, apesar de a concessão ter sido solicitada por ambos os cônjuges. Alega que devido ao falecimento de sua esposa, então titular do benefício, a pensão por morte foi cancelada. Com a inicial apresentou documentos; houve aditamento à inicial. Foi deferido o pedido de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente. O Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora informou não ter interesse em produzir prova pericial, nos termos da legislação vigente na data do óbito. É o relatório. DECIDO. Quanto à questão de fundo, sem razão a parte autora, porquanto a legislação de regência não ampara a pretensão. A solução da lide, em obediência ao princípio tempus regit actum, requer a aplicação da norma vigente ao tempo do falecimento do segurado PEDRO RODRIGUES, em 24 de novembro de 1985, qual seja o Decreto nº 89.312/1984, que assim prevê: Art. 47 - A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) III - o pai inválido e a mãe; (...) Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 10 é presumida e a das demais deve ser provada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente do autor, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. Certo, ainda, que, no caso destes autos, por exigência legal, o benefício em tela dependia do cumprimento da carência (12 contribuições). Assim, havendo a condição de segurado, somente se houvesse prova do recolhimento de 12 contribuições aos cofres da previdência, e, preenchidos os demais requisitos relativos à dependência econômica dos beneficiários, a concessão da pensão seria de rigor. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de PEDRO, sequer quanto à carência exigida. Porém, tal como se pode aferir no teor da legislação vigente à época do óbito e acima transcrita (art. 10, inciso III da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto nº 89.312/84), para se fazer jus à pensão por morte, o genitor do segurado falecido deve comprovar ser inválido e ainda a sua dependência econômica em relação àquele. Nesse viés, não há prova nos autos quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. No que pertine à incapacidade do autor, a inicial não veio instruída com provas nesse sentido. No entanto, intimada para manifestar-se a esse respeito, a d. patrona do requerente informou nos autos que não tinha interesse em realizar a prova pericial nestes autos. Assim, não tendo sido comprovadas a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, nem a sua incapacidade, conforme exigência da legislação pertinente, resta inviável a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINO NASCIMENTO NASCIMENTO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0001809-95.2012.403.6107 Parte autora: ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO
NASCIMENTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo
ASENTENÇAROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1996, inviável se torna adotar tal embasamento legal, pois a parte autora implementou todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, sendo esta a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que

outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (...)Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressalvando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 entrou em vigor na data de sua publicação, em 25/07/1991 e, nesta data, a autora já havia implementado a idade mínima para o benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1986. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome da autora, tais como: certidão de casamento (realizado em 1949) e notas fiscais do produtor em nome do marido da autora (1968 a 1992) - fls. 16 e 19/97. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, à época em que completou a idade mínima, estava trabalhando como rurícola. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidi o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à DER, haja vista que ingressou com requerimento na via administrativa: 14/06/2010 (fl. 18). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte

autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 14/06/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices e percentuais disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 14/06/2010 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 853/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 18 e 129 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003007-70.2012.403.6107 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003007-70.2012.403.6107 Parte Autora: ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Decorridos os trâmites processuais, o(a) d. patrono(a) da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 210 e 213). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

0003302-10.2012.403.6107 - MARIA MARTA LABOS DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003302-10.2012.403.6107 Parte autora: MARIA MARTA LABOS DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA MARTA LABOS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, desde a DER (08/05/2012), considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo requerido em nome da parte autora. Iniciada a audiência, primeiramente o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Após, realizou a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e

é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2006. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental em nome próprio: apresentou cópia da CTPS em nome próprio, na qual constam vínculos como trabalhadora rural e outros de natureza urbana. Também apresentou outros documentos que apontam seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos. Todavia, não obstante a importância dos documentos acostados às fls. 29, 30 e 31/43, tais peças são insuficientes para comprovar a carência exigida para a concessão da aposentadoria reclamada nestes autos. A CTPS que apresentou informa o exercício de labor rurícola com a devida anotação de vários contratos dessa natureza. Porém, os dois últimos vínculos são de natureza urbana, não tendo sido apresentado início de prova material de eventual trabalho rural posterior a agosto/1992 (fl. 34). Além disso, verifica-se que a demandante é titular de pensão por morte, desde 24/05/1993, e, conforme o CNIS, ao falecer, seu marido exercia atividade urbana, desde 1976 (fls. 77/78). A certidão de óbito de BENEDITO (fl. 28), falecido marido da autora, corrobora essa informação. A alteração quanto a natureza do trabalho exercido tanto pela requerente quanto por seu falecido marido, BENEDITO, desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Ademais, ante a vedação prevista no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1993, já que não apresentou qualquer início de prova material em seu próprio nome nesse sentido. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-88.2004.403.6107 (2004.61.07.001653-2) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA X MARIA TRINDADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001653-88.2004.403.6107Exequente: MARIA TRINDADE FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA TRINDADE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001298-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001298-5) - MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA(SP136342 - MARISA SERRA E SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001298-10.2006.403.6107Exequente: MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006019-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006019-8) - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILTO HENRIQUE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006019-34.2008.403.6107Exequente: VILTO HENRIQUE CANDIDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VILTO HENRIQUE CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8) - VANESSA MARIA BORGES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANESSA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000328-68.2010.403.6107Exequente: VANESSA MARIA BORGESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VANESSA MARIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação do acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL

0000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR(SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 276/280-VERSO.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 1175/2013 Folha(s) : 141SENTENÇA TIPO D2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0000137-57.2009.403.6107 - AÇÃO CRIMINALAUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉU: FÁBIO NAPOLEÃO CÍCERO JUNIORSENTENÇATrata-se de ação criminal, na qual o réu, FÁBIO NAPOLEÃO CÍCERO JÚNIOR, foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado 168-A, parágrafo 1º, inciso I, (acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000), e no artigo 337-A, ambos na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, sob a acusação de que no período compreendido entre agosto de 2003 e setembro de 2005, o denunciado, na qualidade de gerente e administrador da empresa Fábio Napoleão Cícero Júnior Livros ME, CNPJ nº 05.620.155/0001-44, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados.Narra a denúncia, em apertada síntese, que nos meses de Agosto/2003 a Setembro/2005, o denunciado descontou dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre o 13º salário) e deixou de repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, houve a apropriação indevida dos valores. Ainda, no período de Maio/2003 a Outubro/2005 o réu suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária, de forma continuada, ao omitir informações sobre os valores das remunerações pagas a seus empregados.O débito apurado encontra-se consubstanciado nas NFLD nº 37.189.265-1 e n 37.189.264-3, cujos valores originais são R\$ 21.184,93 (vinte e um mil, cento e oitenta e quatro mil e noventa e três centavos) e R\$ 39.770,13 (trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e treze centavos), juntados às fls. 35 e 37, respectivamente e, atualmente, consolidado no montante de R\$ 68.206,51 (sessenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos) e R\$25.421,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), valores atualizado para o mês 02/2013 (fl. 236).Sustenta que as condutas ilícitas imputadas ao denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-242/2008-DPF/ARU/SP, por meio de portaria da Delegada de Polícia Federal em Araçatuba SP, em 11/12/2008 (fl. 02).Houve representação fiscal para fins penais, autuada em apenso.A denúncia ofertada às fls. 65/66 e foi recebida em 04/03/2010 (fl. 72).As certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 80, 84, 86/94.Citado (fl. 96 verso), o réu não apresentou defesa e não constituiu advogado, conforme a certidão de fl. 98. Houve a constituição de advogado dativo para o réu (fl. 100). Defesa prévia às fls. 103/114. Decisão à fl. 116. Houve a oitiva dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: Nilson Alves Pereira à fl. 140, Edílson Márcio Zamai à fl. 183, Eliana Marquesi à fl. 184 e Luciana Elizabeth de Oliveira Zamai à fl. 185. Requerida a desistência a oitiva da testemunha Sara Regina Radighieri de Carvalho (fl. 189), o que foi homologado pela decisão de fl. 192.O réu foi interrogado (fl. 219).Informações da União sobre os débitos do réu foram apresentadas às fls. 234/236.Em sede de alegações finais o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 240/261)O réu apresentou suas alegações finais às fls. 265/268.O julgamento foi convertido em diligência para que o réu comprovasse a impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus então empregados (fl. 270). Conforme certidão de fl. 273 não houve manifestação.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora não tenha realizado a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu inexistem qualquer mácula processual neste sentido, pois a conclusão da audiência deu-se por magistrado que foi removido para outra Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 398, 2º, Código de Processo Penal combinado com o caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor - grifos nossos).Neste sentido já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (HC 2009.03.00.029597-9, Rel. Desembargadora Federal

VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 17/09/2010) Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 do Código Penal, é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. Para a existência do crime que descreve uma conduta negativa basta a transgressão da norma jurídica na simples omissão e não se exige qualquer resultado naturalístico, ou seja, se o autor se omite quando deve agir. O dolo é genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. Frise-se, por oportuno, que o artigo 95, letra d da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela Lei nº 9.983/00, artigo 1º, que acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, o qual prevê sob a rubrica Apropriação Indébita Previdenciária, ser crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Estabeleceu, ainda, o inciso I do parágrafo primeiro, do citado artigo 168-A: Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; (...) A simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos é suficiente para verificar que a Lei nº 9.983/00 não acarretou, em relação ao tipo penal do artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, abolição criminis, uma vez que o fato delituoso - qual seja, deixar de recolher contribuição previdenciária arrecadada dos segurados - permaneceu sendo considerado como crime. Na verdade, a Lei nº 9.983/00 caracteriza-se como *lex mitior*, pois, ao aperfeiçoar o tipo penal antes previsto na Lei nº 8.212/91, com o detalhamento dos fatos considerados delituosos, reduziu a pena máxima cominada em abstrato para 5 (cinco) anos de reclusão. Por se tratar de norma mais favorável ao agente, a Lei nº 9.983/00 deve ser aplicada aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91, tal como prevê o parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal, in verbis: Artigo 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Por outro lado, vale ressaltar a semelhança entre os tipos penais criados pela Lei nº 9.983/00 e o previsto na Lei nº 8.212/91, pois tanto este, como aqueles prevêm condutas omissivas, consistindo ora em deixar de repassar, ora deixar de recolher, ou, ainda, deixar de pagar. Não obstante o nomen iuris de apropriação indébita previdenciária, não se exige para a realização da conduta típica, a vontade livre e consciente de apropriar-se do bem, bastando para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Assim, no presente caso, as condutas atribuídas ao réu são omissivas, e consistem em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, assim como deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Portanto, a conduta se concretiza com o mero não repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social - não se exige o intuito de dela se apropriar. Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da alegada ocorrência de dificuldades financeiras insuperáveis enfrentadas pela empresa fiscalizada, pois não há documentos nos autos a comprovar. Inclusive, foi dada oportunidade para a parte assim proceder e ficou-se inerte (fls. 270 e 273). Deve ser considerado, ainda, que as contribuições previdenciárias apropriadas indebitamente, por certo não foram abrangidas por parcelamentos de dívidas. Ademais, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito previdenciário representado pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs nº 37.189.265-1 e nº 37.189.264-3 não foram pagos e não houve pedido para o seu parcelamento.

MATERIALIDADE Conforme afirmado alhures, as condutas delitivas imputadas ao réu concretizam-se com o mero não-repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social. A materialidade do delito está consubstanciada na Notificação de Lançamento de Débito referida na denúncia e juntadas a estes autos e apenso, que demonstram os descontos de contribuições ao INSS e posterior ausência de repasse à autarquia. A autoria, igualmente, restou comprovada pelas provas colhidas nos autos. Interrogado em Juízo, o réu Fábio Napoleão Cícero Júnior admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia. No entanto, afirmou que o não-recolhimento ocorreu em decorrência de crise financeira que assolou a empresa à época dos fatos (fl. 219). Informou ainda que requereu o parcelamento, contudo, não condiz com os documentos que constam nos autos apresentados pela União (fls. 234/236). Portanto, com a comprovação do fato típico, bem como da autoria e da materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, diante da documentação acostada aos autos, dos depoimentos prestados tanto na fase judicial quanto em sede de inquérito policial, é de rigor a condenação dos acusados nos termos do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Continuidade Delitiva Também ficou

comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, inciso I, ambos do CP, em continuidade delitiva, pois não recolheu no prazo legal as contribuições destinadas à previdência social, mesmo efetuados os descontos dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados, bem como omitiu informações sobre os valores das remunerações pagas a seus empregados. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA** Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. A pena-base prevista para a infração do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que: a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado e condenado anteriormente pelo crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), conforme certidão de fl. 226, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6. Assim, fixo a pena-base, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso d do Código Penal. Neste sentido, diminuo a pena em 1/6, regressando-a ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, haja vista tratar-se de empresário, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno FÁBIO NAPOLEÃO CÍCERO JÚNIOR, brasileiro, natural de Birigui/SP, portador do RG n 23008416 SSP/SP, e do CPF n 090.745.738-00, residente e domiciliado na rua Ismail Ajage Mansur, n 362, Monte Líbano, Birigui/SP, pela prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, em face de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7183

CARTA PRECATORIA

0001630-03.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADALBERTO JARDIM GALLO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Para o ato deprecado designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 16:45 horas, para ter lugar a audiência de instrução. Intime-se a testemunha arrolada, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via e-mail, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-83.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5)) MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 23/25 transitou em julgado (fl. 32), intime-se o Embargante/Executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição e cálculo da exequente (fls. 36/40), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001024-72.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-69.2012.403.6116) AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei Federal n. 6.830/80 (LEF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000438-69.2012.403.6116. Sem condenação em honorários ante a causa de extinção. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargado (FN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Indefiro o pleito da exequente, formulado às fls. 98, tendo em vista o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 93/95, por tratar-se de quantia insignificante. Assim sendo, dê-se nova vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 61, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 22. Honorários advocatícios já fixados (fl. 25). Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-11.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 62, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 47. Honorários advocatícios já fixados (fl. 51). Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MOREIRA JUNIOR

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002871-03.1999.403.6116 (1999.61.16.002871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T S A ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP159062 - ANTONIO CARLOS

FERREIRA DO AMARAL)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº ANTÔNIO CARLOS F. DO AMARAL, OAB/SP Nº 159.062. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que juntado instrumento de procuração. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003498-07.1999.403.6116 (1999.61.16.003498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T. S. A. ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANITA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERREZ(SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP159062 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº ANTÔNIO CARLOS F. DO AMARAL, OAB/SP Nº 159.062. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que juntado instrumento de procuração. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000911-75.2000.403.6116 (2000.61.16.000911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T S A ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X OTAVIO SAMPAIO GUTIERREZ X ANITA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ(SP159062 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº ANTÔNIO CARLOS F. DO AMARAL, OAB/SP Nº 159.062. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que juntado instrumento de procuração. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 94, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, uma vez que o último trazido aos autos data do ano de 2001. Após, voltem conclusos.Int.

0000928-43.2002.403.6116 (2002.61.16.000928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Nos termos do despacho de fls. 72, fica o arrematante intimado, na pessoa de seu advogado constituído, à retirar o Mandado de Levantamento, em Secretaria, para averbação na serventia competente, ressaltando que as custas e emolumentos devidos deverão ser por ele recolhidas.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca da certidão do Analista Executante de Mandados, na qual informa as condições dos bens penhorados nos autos, não apresentados pelo depositário. Prazo de 05 (cinco) dias.

0000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOTEL FENIX LTDA

Nos termos do despacho de fl. 49, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a transação efetuada nos autos, referente ao levantamento do depósito de fl. 43 para amortização na dívida fiscal no FGTS da empresa executada.

0000993-23.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por trinta (30) dias, informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e após, voltem conclusos.Int.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a guia de depósito de fl. 116, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Vistos.Indefiro o pleito da empresa executada, formulado na petição de fl. 177, uma vez que o parcelamento deve ser buscado diretamente junto ao credor, na via administrativa.Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-47.2000.403.6116 (2000.61.16.001566-3)) DANIELA FIGUEIREDO FERREIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada (Fazenda Nacional), diga a exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000298-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000366-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 219, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA

Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, reconsidero o despacho retro e determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo para apresentar impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, e 475-L co CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001500-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3)) LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO MIRISOLA

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 544, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - F. 212/213 e 215 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução

contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5) - EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - F. 284/287 e 290 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001348-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001348-5) - MAURICIO CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - F. 147/149 e 151 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia

a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000545-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000545-0) - ANTONIO MUNHOZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 87/92 (tão somente no que diz respeito a sucumbência), para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; ii) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 16/08/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); ii) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; iii) manter a decisão de fls. 47/48, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 36/38), devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Fica autorizada a transferência à União, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo na autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 167/171 - Ante as considerações do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a PARTE AUTORA para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova pericial técnica: a) a função exercida na empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; b) os locais onde

efetivamente prestou serviços à empresa supracitada, delimitando os respectivos períodos. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 182/186 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001458-95.2012.403.6116 - EDNA BARBOSA GOMES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em pesquisa, nesta data, ao sistema informatizado consta o dia 22/10/13 como a DCB - data de cessação do benefício - NB 554.310.848-2, estando em curso o prazo para apresentação, na via administrativa, de pedido de prorrogação, manifestem-se as partes especificamente sobre a DCB proposta pelo INSS e aceita pela parte autora (10/10/13). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000415-89.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 27/57 Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência

designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000792-60.2013.403.6116 - IRINEU NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89/126 - Nada a acrescentar. Da consulta que ora faço anexar ao presente despacho, constato que o autor está em gozo do auxílio-doença NB 601.009.591-7 até 01/11/2013. Isso posto, tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de apelação da sentença prolatada às f. 84/85, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000877-46.2013.403.6116 - ROSA PASCOTTI MARTINS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): ROSA PASCOTTI MARTINS, RG 35.640.844-9/SSP-SP e CPF/MF 215.509.618-91, residente na Rua Clarindo Gomes Alvarez, n. 367, Jardim Eldorado, Assis, SP. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSF. 62/63: Ante a renúncia formalizada, nomeio, em substituição, para defender os interesses da autora, o(a) Dr(a). HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com escritório na Rua Benjamin Constant, n. 266, Centro, em Assis, SP, CEP 19.806-130, fone (18) 3323-7079. Arbitro os honorários do(a) Dr(a). Henrique Clauzo Horta, OAB/SP 297.238, no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Intime-se o(a) Dr(a). HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, de sua nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar procuração ad judicium por instrumento público; b) não dispondo a autora de recursos para custear a procuração pública ou não obtendo isenção de custas para tanto, deverá a ilustre causídica apresentar, pessoalmente na Secretaria deste Juízo e acompanhada da autora munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), procuração por instrumento particular, cujos poderes nela conferidos deverão ser ratificados perante o Diretor de Secretaria; c) manifestar-se acerca da Contestação; d) especificar as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa, sendo-lhe facultado trazer aos autos início de prova material do trabalho rural exercido pelo de cujus Arlindo Martins. Outrossim, intime-se a AUTORA para comparecer imediatamente ao escritório da advogada supra nomeada, portando seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), a fim de outorgar-lhe a devida procuração ad judicium e propiciar o cumprimento de todas as determinações acima. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação da curadora da autora e do advogado neste ato nomeado. Comunique-se, via correio eletrônico, ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0015408-55.2013.403.000 (f. 44/51), a substituição do advogado da autora pela dativa neste ato nomeada. Cumpridas todas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, especificar suas provas, nos moldes do item d supra. Após a manifestação do INSS ou o decurso do seu prazo in albis, voltem conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0001531-33.2013.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a

garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária:1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica;2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001532-18.2013.403.6116 - VALDENEIA CARRIEL DOS SANTOS ALMEIDA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 12h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) comprovar que foi nomeada por este Juízo para defender os interesses da autora, na condição de dativa, juntando aos autos o respectivo termo de nomeação.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária:1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica;2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

3. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Fazenda Nacional a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos fundados na Notificação de Lançamento 2012/808811884171812, bem como determinar à requerida que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito

(SPC, SERASA, CADIN e outros da mesma natureza), em razão do débito discutido nestes autos, até decisão final de mérito. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

3. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar o Imposto de Renda mediante o regime de caixa, suspendendo quaisquer procedimentos administrativos fundados na Notificação de Lançamento 2009/821054688329084 e no Termo de Intimação Fiscal 2011/507268444211388, ressalvado seu direito de concretizar aludida exação através do regime de competência. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos necessários à comprovação dos valores que entende indevidamente tributados em sua remuneração no período apontado, sob pena de prejuízo na apuração do quantum a que, eventualmente, teria direito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-64.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista as informações constantes da consulta CNIS anexa, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o encerramento da greve dos bancários e que a requerente é correntista da ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para procurar a agência onde mantém a conta corrente informada nos autos e informar o que foi deliberado pela Caixa Econômica Federal sobre o problema noticiado, bem como para juntar extrato atualizado, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento da ação. 3. Após, voltem os autos conclusos.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, emendar a inicial, identificando o recebedor da pensão judiciária constante do documento de fl. 28 e providenciando sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, em emenda à inicial, comprove efetivamente a condição de recluso do segurado, requisito essencial para a propositura da demanda providenciando a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-18.2013.403.6116 - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em razão da idade da autora, a prioridade no trâmite processual, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 13 h 45 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-24.2013.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 106/344 e a consulta processual que anexa, afastado a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 345, entre este feito e do de n. 0002047-87.2012.403.6116. Outrossim, em que pese a consulta que ora faço anexar ao presente comprovar a manutenção do auxílio-doença NB 31/543.889.972-6 até 30/03/2014, ante o interesse remanescente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento desta ação nos termos seguintes. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 12h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença NB 31/543.889.972-6. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001649-09.2013.403.6116 - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001655-16.2013.403.6116 - ELISABETE APARECIDA BRANDAO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001656-98.2013.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0001572-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-74.2000.403.6116 (2000.61.16.001700-3) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. KEZIA COSTA SOUZA OAB/SP 326.663: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001734-49.2000.403.6116 (2000.61.16.001734-9) - VALDOMIRO PAIVA(SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X VALDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO OAB/SP 171.910: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002006-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002006-3) - FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X DORIVAL VALERIO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA OAB/SP 091.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA OAB/SP 091.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da

Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000827-35.2004.403.6116 (2004.61.16.000827-5) - BENEDITO ALVES RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001016-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001016-6) - NEUSA DONISETI DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001807-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001807-5) - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDMUNDO MARCIO DE PAIVA OAB/SP 268.908: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002334-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002334-1) - VALQUIRIA FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO SALVADOR FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. HELOISA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

0000512-26.2012.403.6116 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000818-92.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000142-13.2013.403.6116 - LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000257-34.2013.403.6116 - LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial; b) justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, juntando aos autos comprovante de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. c) juntar aos autos: c.1) procuração ad judicium, substabelecimento e declaração de pobreza devidamente datadas e assinadas em via original; c.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora, considerando como DIB a data do primeiro requerimento administrativo

(14/03/2013), DIP o dia 01/10/13 e renda mensal a ser calculada na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário desta Vara, servirá de ofício. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade no trâmite do feito. Providencie a serventia as anotações necessárias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001646-54.2013.403.6116 - MANOELITO INACIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10/04/2014, às 15:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas a serem arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra assinalado para a parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-91.2013.403.6116 - LAUIDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios previdenciários concedidos ao de cujus, mencionado nos autos. 5. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS juntado a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001701-05.2013.403.6116 - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22/04/2014, às 13:45 horas. Intimem-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 14, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-70.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até

10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000233-2) - JOAO PEREIRA DA ROCHA FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. RENATA PEREIRA DA SILVA OAB/SP 110.238: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001709-79.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001331-94.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001655-9) - CLAUDIO JORGE DE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLAUDIO JORGE DE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR OAB/SP 140.375: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002193-51.2000.403.6116 (2000.61.16.002193-6) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001153-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001153-0) - IRENE TOMAZELA CARDOSO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRENE TOMAZELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARA LIGIA CORREA OAB/SP 127.510: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMEM CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA OAB/SP 091.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

ALVARA JUDICIAL

0001318-27.2013.403.6116 - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da requerida à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002094-61.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE
F. 30: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 29. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001635-25.2013.403.6116 - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o encerramento da greve dos bancários, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: a) recolher as custas processuais iniciais; b) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento indicado na inicial; c) esclarecer se persiste seu interesse de agir. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X LEVI AMORIM DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos requeridos ELEN CRISTIANE GOMES, LEVI AMORIM DA SILVA e PATRÍCIA BOUCA SILVA. Devidamente citados (f. 66 verso e 93 verso), os requeridos não opuseram embargos monitórios (f. 102). Face o transcurso do prazo de citação, operou-se a constituição de título executivo, nos termos do artigo 1.102, c, caput, do Código de Processo Civil, e os requeridos/executados foram intimados para efetuarem o pagamento do débito exequendo (f. 119/120). Sobreveio notícia de parcelamento da dívida (f. 142/147). Pois bem. Uma vez que a parte autora/exequente, à vista do parcelamento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, pediu a extinção do feito, e, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000330-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SANTANA MENDES DE LIMA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Tendo em vista a citação válida da parte requerida, conforme certificado à f. 43, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina, SP, independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DEPRECADO. Instrua-se com cópia do ofício de f. 45. Outrossim, defiro ao requerido os benefícios da Justiça gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do mandado executivo, artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000255-1) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante da manifestação do INSS à f. 356/357 e, tendo em vista a opção expressa da parte autora pelo benefício concedido nos autos da Ação Ordinária n.º 000372-07.2003.403.6116 (aposentadoria por invalidez), firmada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes (f. 327), conforme documentos que ora faço anexar ao presente, INTIME-S-Á para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de f. 354. Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se nos autos quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000856-41.2011.403.6116 - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requesite-se o pagamento dos honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) (fl. 12), conforme sentença de fls. 142/144v. Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora renova pedido já apreciado e já deferido por este Juízo e sua irrisignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001649-77.2011.403.6116 - LUZIA DIAS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora renova pedido já apreciado e já deferido por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas dos valores levantados nos autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender pertinentes. Int. e cumpra-se.

0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora renova pedido já apreciado e já deferido por este Juízo e sua irresignação com a perícia realizada nos autos é mero inconformismo com a conclusão médico-pericial. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 269/271 - Mantenho a decisão agravada (f. 265/267) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, impertinente a remessa do agravo de instrumento nos termos do requerimento formulado pela parte autora, pois tal recurso deve ser dirigido diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de f. 265/267. Int. e cumpra-se.

0001667-64.2012.403.6116 - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça se permanece recolhida na Penitenciária de Assis, juntando, em caso positivo, o respectivo atestado atualizado de permanência carcerária; b) em caso negativo, informe seu endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos para redesignação da prova pericial, oportunidade em que será apreciada a manifestação da perita à f. 93/94. Int.

0001790-62.2012.403.6116 - ANTONIA ROSA DE JESUS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 28/29, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Oportunamente, ante o trânsito em julgada da sentença, conforme certificado à f. 44, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000782-16.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 40/41: ante o teor da petição retro, designo nova data para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 09h30min, a realizar-se no consultório do médico nomeado nos autos. Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda

a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 25/26. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001094-89.2013.403.6116 - CLELVIO RODRIGUES CORREIA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 196 - Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 130002/SP (2013/0311985-6), devolvam-se os autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, mediante baixa-incompetência.Int. e cumpra-se.

0001544-32.2013.403.6116 - CLEONICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DA SILVA X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VELERIO ANTONIO BERNARDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) DESPACHO Autor: CLEONICE DIAS PEREIRA E OUTROSRéu: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/AInteressado: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Considerando que a Caixa Econômica Federal espontaneamente apresentou resposta à f. 525/550, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se-á para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de que os contratos objeto deste feito envolvem a afetação do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à União Federal. Após, havendo interesse da União em ingressar no feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo do presente feito e da União, na qualidade de assistente simples da CEF. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-50.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4)) FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEM(A) (SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEM(A) (SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FUNGE - FUNDACAO GAMMON DE ENSINO(SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO GAMMON DE ENSINO X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA1. O MPF deverá apresentar suas alegações finais, devendo os

autos serem concertados e encaminhados imediatamente com vista, que deverá efetuar a devolução até o dia 04/11/2013, impreterivelmente. A partir do dia 05/11/2013 os autos deverão estar disponíveis, em secretaria, aos defensores dos réus, que disporão do prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação de suas alegações finais. 2. INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU CARLOS. 3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado ad hoc no importe de 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, dou encerrada esta audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7888

MANDADO DE SEGURANCA

0010427-41.2003.403.6108 (2003.61.08.010427-9) - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Em face da concordância da União determino a expedição de Alvarás em favor da parte impetrante, sem a incidência do IRRF, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais informadas à fl. 538. Após, publique-se o presente despacho para intimação da impetrante a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo e retire os Alvarás expedidos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARÁS EXPEDIDOS EM 16.10.13 Com a notícia acerca do cumprimento dos Alvarás pela Caixa e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8939

EXECUCAO DA PENA

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 157 para determinar o retorno dos autos ao Ministério Público Federal após o cumprimento da pena de prestação de serviços.

0000687-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Intime-se a defesa a apresentar a documentação necessária, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 67, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao MPF.

ACAO PENAL

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, em relação à testemunha João Carlos Campos Leite, não localizada conforme certidão de fls. 852, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALEX DA ROSA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Considerando que o réu devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, intime-se o defensor Dr. Robson William Oliveira Barreto, com procuração às fls. 27 da Comunicação de Prisão em Flagrante, a esclarecer se ainda patrocina a defesa do réu, em caso positivo apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 8941

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005550-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-91.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

DESPACHO DE FL. 65 - Apense-se provisoriamente estes autos ao processo principal de nº 0003933-91.2011.403.6105. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o laudo de fls. 61/64. Manifeste-se o curador sobre o laudo de fls. 61/64.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8652

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 222, oportuno à parte expropriada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o determinado à fl. 221, informando se concorda com o valor de indenização apresentado pela Infraero em audiência (fls. 217/217, verso). 2- Intime-se.

MONITORIA

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

1- Fls. 119/124:Dê-se vistas à Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos novos documentos juntados.2- Fls. 125/126:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e tendo em vista que a questão atinente ao alegado roubo do veículo refoge ao objeto do presente feito.3- Em relação às alegações da parte ré no que se refere ao pedido de Justiça Gratuita, nada a prover, tendo em vista que à fl. 114, a determinação deste Juízo foi no sentido de que apresentasse a declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50, a fim de possibilitar a análise desse pedido. Assim, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra referida determinação.4- Intimem-se.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ff. 298, verso e 299: tendo em vista o teor do julgado, que determinou a anulação da sentença prolatada neste feito para a devida instrução, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0000474-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000474-2) - FERNANDO LUIZ DA COSTA X APARECIDA GARCIA DA COSTA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 254, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas das quais pretende a oitiva, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova oral.2- Intime-se.

0002610-80.2013.403.6105 - CLARICE MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 345/346:Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta, com fundamento no artigo 130 do CPC e tendo em vista que o ponto controvertido no feito é a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do autor entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/05/2010) até a data do óbito (27/03/2013), nos termos do determinado à fl. 314, o que se dará através de documentos colacionados aos autos.2- Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.3- Intime-se.

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para o embargado manifestar-se sobre a manifestação de ff. 24/25.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

F. 71: 1. Diante da manifestação da exequente quanto à ausência de interesse na penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud (f. 67), determino o desbloqueio do bem, que fica liberado das restrições realizadas.2. Diante do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Sem prejuízo, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CPF 220.697.148-88.4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-54.2013.403.6105 - EMERSON HAEITMANN(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. FF. 189/236: Nada a prover a prover em face da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado.2. Tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pelo executado do depósito judicial referente ao valor dos honorários de sucumbência (f. 130), e manifestação da parte exequente, requerendo a expedição de alvará de levantamento do referido valor (f. 133). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 130 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 305:1. Fls. 290/291: Apenas à guisa de esclarecimento ao autor, não há que se falar em análise mais criteriosa junto à secretaria. 2. O cancelamento decorreu de divergência entre a denominação da autora na Receita Federal e aquela lançada no cadastro realizado pelo SEDI, questão resolvida pelo despacho de fls. 287.3. Cumprido o referido despacho, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de pagamento. 4. Int.

0011049-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011049-7) - ROLAND ERWIN LINZ(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROLAND ERWIN LINZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 211) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/206), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, apesar da manifestação da executada de que não há valores a compensar, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, dê-se nova vista à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o executado intimado da arrematação do bem imóvel levado a leilão pela Central de Hastas Públicas, na 108ª Hasta Pública Unificada, realizada na data de 10/10/2013, conforme auto de arrematação de Bem imóvel d de fls. 754/755.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1- Diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.208) arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8653

DESAPROPRIACAO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

1. F. 333: O pleito já foi deferido à f. 305v., mas condicionado à comprovação da propriedade do bem, o que não foi feito até o presente momento. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 30(trinta) dias para que apresente nos autos matrícula atualizada, em que figurem como proprietários do bem.2. Manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. F. 336: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo, intimem-se os réus para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que o presente feito foi indicado pela Caixa Econômica Federal à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências e, considerando ainda anterior tentativa infrutífera em face da não localização do réu (diligências realizadas no endereço indicado pela Defensoria Pública da União), intime-se a Caixa Econômica para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- F. 859:Concedo à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE

OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 245/250. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Considerando que o presente feito foi indicado pela Caixa Econômica Federal à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências e, considerando ainda que dos três réus, dois deles foram regularmente citados, MA Transporte e Ana Maria da Silva Bueno, mas que possuem endereço na cidade de Santana de Parnaíba e, ante a certidão de fls. 73, determino a Caixa Econômica que manifeste efetivo interesse na conciliação, notadamente frente a cidade de residência dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da determinação de fls. 197.2. Desde já resta autorizado à Secretaria do Juízo que inclua o presente feito na pauta de conciliação, adotadas as providências pertinentes para intimação das partes.3. Int.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1- Melhor analisando os autos, verifico que, em relação à decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000834-50.2010.403.6105, foi oposto agravo legal pela Caixa Econômica Federal, ao qual foi negado provimento, tendo sido acolhida a pretensão da parte executada no agravo de instrumento interposto. Assim, reconsidero a designação de hasta pública de fl. 168 e determino o levantamento da penhora lavrada à f. 86. Lavre-se o respectivo termo.2- Intime-se a coexecutada Ângela Maria Francisco de que está desonerada do encargo de depositária, através de seu advogado constituído nos autos, em publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3- Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a Caixa a vir retirá-la para averbação do levantamento da penhora no registro imobiliário.4- Sem prejuízo, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e se cumpra.

CAUTELAR INOMINADA

0012701-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012701-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 217/218: Nada a prover em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.2. Tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDLS/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 400-404: intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Por ocasião do creditamento dos valores pertinentes ao ofício requisitório nº 20130000212, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta depositária, para conta judicial à disposição da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal em Campinas. 3. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4. Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 385, itens 6 e seguintes.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo Banco do Brasil, para cumprimento do despacho de fls. 247, por 30 (trinta) dias. Notifique-se o Banco do Brasil, por meio de Carta de Intimação. Dê-vista às partes. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER)

Tendo em vista as alegações de Cristiano Liberato Miranda, expressas nas petições de fls. 129/134 e 136/150, reconsidero o despacho de fls. 128. Considerando que não restou comprovada a venda do imóvel feita por Enio Perillo a Gedásio da Silva, como afirmado no último parágrafo de fls. 140, intime-se Cristiano Liberato Miranda para comprovar nos autos a transação havida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes para manifestação do quanto alegado por Cristiano Liberato Miranda às fls. 136/150, no prazo de 10 (dez) dias, a começar após decorrido o prazo concedido a Cristiano L. Miranda. Inclua o nome do advogado Vitório César Soster - OAB/SP 218.188 no sistema informatizado, para efeito de intimação deste despacho. Intime-se.

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE

AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 727, dando conta que os réus citados em 20/08/2013 (fls. 725) não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Intime-se a Defensoria Pública da União quanto aos despachos de fls. 714 e 719.Int.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida para penhora e demais atos das cotas de capital da empresa Paineira Grande Comércio de Fios e Têxteis Ltda, de propriedade da executada Denise Aparecida Bredariol Cartier.Int.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO
Torno sem efeito o despacho de fls. 93 que deferiu a penhora on-line, uma vez que já levada a efeito (fls. 88/89). Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, como requerido às fls. 92.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 651/652:Retornem-se os autos ao senhor perito para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 638 refazendo a perícia, segundo os critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 622.Indefiro o pedido da CEF de levantamento do valor dos depósitos de fls. 567/568, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Quanto a afirmação de que pretende evitar o risco de liberações indevidas, o que já teria ocorrido anteriormente, como alega, deverá a CEF ser mais específica, indicando a ação em que teria ocorrido o levantamento indevido e que providências foram tomadas visando à regularização, ante a gravidade do fato.Ao lançar mão de tal argumento, a CEF põe em xeque a eficácia da medida, a aptidão e, mais ainda, a lisura do juízo, ainda mais quando sugere que o valor depositado estaria a salvo estando a própria ré na posse do valor e de que não se furtaria a depositar o valor da condenação ao final da ação, como sempre faz, e mais, indica, de forma implícita, que há contumácia por parte deste juízo em liberar depósitos judiciais sem os cuidados necessários. O depósito em juízo destina-se a resguardar o direito da parte e tem como princípio a segurança das relações jurídicas.Se tal medida tem gerado insegurança a ensejar e justificar pedidos deste jaez, é de rigor que este juízo tome medidas visando à apuração dos fatos e a punição de responsáveis, o mesmo cabendo se a afirmação não se sustentar, ou se a tibieza do juízo foi invocada apenas para se atingir o intento, qual seja, o levantamento dos valores.Int.(*a manifestação do perito foi juntada

aos autos*)

0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já houve deferimento às fls. 42. Após, decorrido o prazo de acima deferido, encaminhem-se os autos ao contador, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser elaborado cálculo conforme os termos do julgado. Int.

0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já houve deferimento às fls. 45. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do término da greve dos bancários, defiro o prazo de 03 (três) dias para que a autora comprove a realização do depósito relativo aos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias.

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 112/113, defiro a entrega dos documentos solicitados à autora diretamente à perita. Dê-se visita à União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 112. Int.

0003686-42.2013.403.6105 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que houve a ocorrência de cisão na juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo (fls. 96/98 e 128/204), devendo a serventia do Juízo proceder à devida regularização do feito, com observância cronológica das datas de protocolo, renumerando e certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, justifique a autora o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, comprovando seu estado de hipossuficiência econômica mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 110. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010200-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), nos termos do r. despacho de fl. 05.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA
Fls. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 686.Int.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)
Considerando os termos da petição de fls. 77, expeça-se carta precatória para penhora, intimação da penhora, nomeação de depositário e avaliação do veículo de fls. 75v, devendo a CEF ser intimada para retirada da mesma, comprovando sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 437/438, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Em resposta à determinação contida no despacho de fls. 2.141, os corrêus Thatyana Aparecida Fantini e Ângelo Augusto Perugini apresentaram cópia reprográfica do documento que constituía as fls. 449 dos autos, cujo original se encontra extraviado.Assim, visando à regularização do feito, determino a extração de cópia de fls. 2.146 e, posteriormente, seu encarte nos autos no intervalo em que deveria estar o documento original, qual seja, fls. 449. Manifestação de fls. 2.151/2.152: sem razão o MPF.Não há porque reconsiderar a decisão de fls. 2.141.A obrigação de regularizar a representação é do réu e o advogado da COOPERHAB já foi intimado para tanto pelo despacho de fls. 2.051, cuja publicação se encontra certificada às fls. 2.062.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

DESAPROPRIACAO

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Considerando que o levantamento do valor somente será deliberado após finalizada a ação de usucapião, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria da CECON - Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se o requerido por carta de intimação.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Fls. 67: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Diante do teor da certidão de fls. 56v, do sr. oficial de justiça, cancelo a audiência designada para o dia 25/10/2013, às 15:30.Comunique-se a CECON - Campinas, através de correio eletrônico. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando as manifestações de fls. 74 e 77, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria da CECON - Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se o requerido por carta de intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Há comunicação (fls. 369) do falecimento da autora, entretanto não há requerimento da herdeira, sra. Edina Cristina Alves, de sua habilitação nos autos. Assim, inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado signatário de fls. 365 (Dr. Jairo de Matos Jardim), para recebimento provisório de publicações. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003606-30.2003.403.6105 (2003.61.05.003606-5) - LELIA QUILICI GUIMARAES(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o silêncio das partes, certificado às fls. 204, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada, ou até comunicação de pagamento de nova parcela do ofício precatório n.º 20100000016. Int.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda está pendente de pagamento o ofício precatório expedido sob n.º 2013000034 (fls. 323), sobreste-se o feito até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. @, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. @, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012390-78.2012.403.6105 - CELSO ALEXANDRE ALBINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CELSO ALEXANDRE ALBINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 21/03/2012. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de março de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.821.780-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 24/82). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fl. 85, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 90/110, sustentando a inexistência do direito à implantação do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.821.780-0, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/63). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 113/114). Réplica ofertada às fls. 116/124. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 124), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 126). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no

1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01.11.1988 a 31.05.1989, onde o autor exerceu a função de ajudante de movimentação de materiais, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 84,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01.06.1989 a 02.03.1993, 21.03.1993 a 11.09.1995 e de 28.10.1995 a 10.08.2011, onde o autor exerceu as funções de operador de acondicionamento, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 85,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação ao labor prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01/11/1988 a 10/08/2011 (data do PPP), cumpre salientar que não cabe o enquadramento da especialidade no tocante à exposição aos agentes químicos, uma vez que no documento Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (fls. 44/46 dos autos em apenso) não há indicação dos níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Insta ressaltar que os períodos de 03/03/1993 a 20/03/1993 e de 12/09/1995 a 27/10/1995 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Tendo em vista que a exposição ao agente fisco ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se, no entanto, que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01.11.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 02.03.1993, 21.03.1993 a 11.09.1995 e de 28.10.1995 a 10.08.2011, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02.01.1986 a 01.04.1986, 02.04.1986 a 03.05.1986, 10.05.1986 a 30.06.1986 e de 01/08/1986 a 19/10/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor CELSO ALEXANDRE ALBINO, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/152.821.780-0. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-98.2013.403.6105 - ARISTEU GERALDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ARISTEU GERALDO MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 17 de janeiro de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/154.704.650-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 35/71). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fl. 99, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 106/125, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/154.704.650-0, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/64). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 129/130). Réplica ofertada às fls. 131/134. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 132 e 135v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. M É R I T O Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, respectivamente, nos períodos de 16.03.1987 a 03.05.1988 e de 07.07.1988 a 31.12.1999, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 51), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade

física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas Eaton Ltda e Borgwarner Brasil Ltda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina de produção e operador de usinagem, no período de 01.01.2000 a 19.09.2006, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; b) - empresa Borgwarner Brasil Ltda, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina ferramenta jr., no período de 07.01.2008 a 14.09.2011, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, no entanto, que o trabalho prestado para a empresa Borgwarner Brasil Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 14/09/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 39 dos autos em apenso), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja

hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719).Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 01/01/2000 a 19/09/2006 e de 07.01.2008 a 14.09.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Eaton Ltda - Divisão de Transmissões e Borgwarner Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.07.1982 a 29.02.1984 e de 01.06.1984 a 10.03.1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ARISTEU GERALDO MACHADO, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.704.650-0), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 17/01/2012 - fl. 04 dos autos em apenso), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2012 - fl. 04 apenso), conforme disciplinado no item

4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-90.2013.403.6105 - MARCOS JESUS FERREIRA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS JESUS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16 de março de 2012, tendo o benefício recebido o n.º 42/157.358.379-8 (fl. 196), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinado período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em que exerceu atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/147). Por decisão exarada a fl. 150, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 154/177, ocasião em que sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/157.358.379-8 (fls. 178/198). Réplica ofertada às fls. 201/209. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 209), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 211). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Levefort Indústria e Comércio Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, respectivamente, nos períodos de 03.02.1986 a 01.01.1988 e de 08.02.1989 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 186/187), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação,

verbis:- na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 06.06.2011, onde o autor exerceu as funções de operador de condicionamento e operador veículos, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 110/112, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação ao labor prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 08/02/1989 a 06/06/2011 (data do PPP), cumpre salientar que não cabe o enquadramento da especialidade no tocante à exposição aos agentes químicos, uma vez que no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 110/112) não há indicação dos níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1.

Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 06.06.2011, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 20.11.1978 a 25.07.1981, 01.10.1982 a 18.01.1983, 21.02.1983 a 25.06.1985, 19.08.1985 a 30.09.1985 e de 02.01.1988 a 29.09.1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/157.358.379-8), auferido pelo autor MARCOS JESUS FERREIRA, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (21/03/2013 - fl. 152), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o

cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-11.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GASTALDELO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO GASTALDELO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19 de janeiro de 2012, tendo o benefício recebido o n.º 42/154.704.677-2 (fl. 225), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou diversos períodos em que exerceu atividade insalubre, ocasião em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor que ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria preenchia todos os requisitos legais à obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão porque deveria a autarquia ter deferido aludido benefício por ser mais vantajoso ao segurado. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/133). Por decisão exarada a fl. 135, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 46/154.704.677-2 (fls. 142/232). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 235/259, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 267/273. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 272), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 274). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Eaton Ltda, no período de 28.07.1981 a 11.09.1998, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 215/217), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Robert Bosch Ltda, Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio e RH Administração, Terceirização e Locação de Mão de Obra Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim

entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - na empresa Robert Bosch Ltda, no período de 07.07.1999 a 05.05.2003, onde o autor exerceu as funções de operador, inspetor de qualidade, auditor de qualidade e preparador de máquinas, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99;b) - na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, no período de 06.05.2003 a 06.01.2006, onde o autor exerceu a função de líder de unidade, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99;c) - na empresa RH Administração, Terceirização e Locação de Mão de Obra Ltda, no período de 09.01.2006 a 01.08.2007, onde o autor exerceu a função de técnico em ferramentas, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, quais sejam, de 07/07/1999 a 05/05/2003, 06/05/2003 a 06/01/2006 e de 09/01/2006 a 01/08/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Bosch Ltda, Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio e RH Administração, Terceirização e Locação de Mão de Obra Ltda, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/154.704.677-2), auferido pelo autor JOSÉ ROBERTO GASTALDELO, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (22/03/2013 - fl. 138), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013428-91.2013.403.6105 - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUcoes S/A X CAMARGO CORREA S.A. X ITAPLAN IMOVEIS X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como considerando o valor argüido a título de danos morais, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Outrossim, promovam os autores, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente a quantia de R\$39.924,84 (trinta e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve o contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como considerando o valor do respectivo saldo devedor (fls. 70), hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Outrossim, promovam os autores, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA (SP127416 - NELSON

PEDRO DA SILVA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 223/224, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Fls. 199: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)
Considerando o correio eletrônico recebido da CECON- Campinas, por esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Considerando o correio eletrônico recebido da CECON- Campinas, por esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0012036-73.2000.403.6105 (2000.61.05.012036-1) - PETRI S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. @, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012172-16.2013.403.6105 - LUCAS MORAIS DA SILVA(SP331307 - DIEGO MANTOVANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
LUCAS MORAIS DA SILVA impetrou o presente writ contra o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado o direito à continuidade de seus estudos, no curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela universidade. Relata que, aprovado em exame vestibular, efetuou sua matrícula em 2012, cumprindo, a partir de então, os três primeiros semestres do curso com total êxito, sendo que, ao requerer sua matrícula para o 4º semestre, no segundo semestre de 2013, foi impedido, sob a alegação de que seu certificado do ensino médio apresentava irregularidade. Aduz que informou a instituição de ensino de que, caso não conseguisse esclarecimento por parte da escola que ministrou o curso do ensino médio, estaria disposto a cursar novamente em outra escola, o que foi recusado pela universidade. Alega que, ao exigir explicações sobre o ocorrido, recebeu, da universidade, um documento, no qual consta que a Secretaria de Estado de Educação Coordenação de Inspeção Escolar do Rio de Janeiro/RJ verificou que a escola que expediu o certificado de ensino médio encontra-se, atualmente, extinta e que não foram encontrados elementos suficientes para atestar a autenticidade do

certificado. Informa que, após o indeferimento da matrícula por parte da impetrada, iniciou um novo curso de ensino médio, a fim de que possa continuar o curso de Arquitetura e Urbanismo. Afirmo que em nada contribuiu para o ocorrido, pelo que não poderia ser penalizado pela irregularidade apontada, tendo em vista que caberia ao Poder Público a obrigação de fiscalizar e impedir que a instituição Centro Educacional Carioca promovesse o curso de ensino médio frequentado pelo impetrante. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/72, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo. No mérito, aduziu a legalidade da recusa em promover a matrícula do impetrante, tendo em vista o que determinam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Regimento Interno da Universidade. Aduz que, no mesmo semestre em que o aluno ingressou na universidade (1º semestre de 2012), foi encaminhado ofício à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que fossem verificados os requisitos legais para o ingresso em cursos superiores, mas que a resposta somente lhe foi encaminhada em junho de 2013. Afirmo que não há como validar os três semestres cursados pelo impetrante, tendo em vista que o certificado por este apresentado não possui validade, de modo que, para todos os efeitos legais, o impetrante não cursou o ensino médio. Este é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho o pedido de correção do pólo passivo (fls. 62/72), para que conste o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar. Com relação ao pleito do impetrante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, assim dispõe, em seu artigo 44: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Portanto, para a lei, a conclusão do ensino médio é condição sine qua non para o ingresso na universidade, sendo que tal requisito deve ser demonstrado no momento da matrícula, ou, consoante entendimento jurisprudencial, até o início do ano letivo. Ocorre que a autoridade impetrada, mesmo tendo encaminhado o ofício de solicitação de informações à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo semestre em que o impetrante iniciou o curso universitário em questão, somente obteve a devida resposta, no mês de junho de 2013. Dessa forma, mesmo que o impetrante tenha cursado os três primeiros semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo, a universidade somente obteve elementos suficientes a embasar a sua recusa em promover a matrícula, após a notícia de irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante. Outrossim, o impetrante informa que, após a recusa da universidade em promover a sua matrícula no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, realizou nova matrícula em outra instituição de ensino médio, a fim de sanar o óbice existente. Entretanto, o impetrante não cumpriu demonstrar nos presentes autos a referida matrícula. Ademais, ainda que o impetrante tivesse comprovado o início de novo curso de ensino médio, tal conclusão se daria em data muito posterior ao ingresso do aluno na universidade, pelo que não entendo possível a convalidação dos atos já praticados, mesmo que a aprovação do impetrante no vestibular e os semestres já cursados revelem a existência de capacidade intelectual do aluno no prosseguimento dos seus estudos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013453-07.2013.403.6105 - LINDOMAR ROGERIO ALVES DE ARAUJO (SP235351 - TATIANA LOPES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINDOMAR ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO ingressou com a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para exibição de extratos de caderneta de poupança de sua mãe, ao argumento de que necessita destes, para que possa apurar o real patrimônio por essa deixado, bem como em razão de seu direito sucessório. Pediu a concessão de justiça gratuita. Relata, o requerente, que sua mãe, falecida em 31/10/2011, mantinha uma conta poupança junto à CEF, agência 0961, sob o nº 1.545-5. Aduz que compareceu àquela agência, em 28/03/2012, a fim de requerer extrato da mencionada conta poupança, relativo ao mês anterior à morte de sua mãe, ou seja, a partir de 01/09/2011. Acrescenta que o gerente da agência recusou-se a fornecer qualquer extrato relativo a período anterior ao falecimento de sua mãe, aduzindo ser informação confidencial. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP. Citada, a CEF juntou extratos relativos à conta poupança objeto da presente ação (fls. 18/39 e 47/51), conforme determinado às fls. 13, bem como apresentou contestação, às fls. 40/44, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente manifestou-se, às fls. 62/63, dando por atendida a pretensão de exibição de documentos pela CEF, tendo em vista a juntada dos extratos pleiteados. Pela decisão de fls. 64, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive os decisórios, bem como defiro o

pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 07. Conforme reconhecido pelo requerente, às fls. 62/63, bem como diante da juntada dos extratos de fls. 18/39 e 47/51, a CEF cumpriu apresentar os documentos argüidos nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Há comunicação (fls. 185) do falecimento da autora, entretanto não há requerimento da herdeira, sra. Edina Cristina Alves, de sua habilitação nos autos. Assim, inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado signatário de fls. 183 (Dr. Jairo de Matos Jardim), para recebimento provisório de publicações. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6170

DESAPROPRIACAO

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MARIA DE FATIMA CLARO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, fls. 113/114, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006696-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 324/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 104/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 234/203, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015224-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS BARBOSA

Considerando o correio eletrônico recebido por esta Secretaria da CECON - Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se o requerido por carta de intimação.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
Diante da manifestação da CEF de fls. 132, desbloquei-se os valores de fls. 129/130. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se..

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Defiro o pedido da CEF de transferência dos valores bloqueado através do sistema BacenJud (fls. 116/117), para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA
Considerando o silêncio do requerido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO
Fls. 44: Defiro, apenas, a pesquisa pelo BACENJUD e WEBSERVICE. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Cumpra-se. Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 470: Defiro. Intime-se a liquidante da empresa executada, Dra. Maria Rosa Lazineho, OAB/SP 113.838, para que informe a situação atual do processo de liquidação extrajudicial. Após, dê-se vista à União. Inclua-se o nome da advogada Maria Rosa Lazineho, no sistema de acompanhamento processual, para sua intimação.

0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista às partes para manifestação sobre a documentação do Banco do Brasil juntada nos autos, fls. 285/287, no prazo de 10 (dez) dias.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 573/580), no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 544/554, devendo ser juntados aos autos pertinentes (embargos à execução n.º 0017989-32.2011.403.6105). Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI

E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das joias feita pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 312/328, 333/347, assim como das consultas ao sistema Webservice e Siel (fls. 330/332). Int.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da carta precatória juntada aos autos às fls. 217/229, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005458-40.2013.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 80/168.

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 96/158.

0010124-84.2013.403.6105 - FERNANDO IORIO CARBONARI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 119/165.

0010128-24.2013.403.6105 - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 172/247.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada do comprovante das custas iniciais por 05 (cinco) dias. Int.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X BOTELHO VEICULOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando o que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JUNTOU COPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS PRINCIPAIS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI X SANDRA CIVIDATI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a

retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Fls. 107: Defiro o pedido de citação dos executados por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARISA ARMENIO DE MORAIS(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN E SP143210 - RITA DE CASSIA FELTRAN)

Antes de ser apreciada a petição da CEF de fls. 118/119, considerando que o feito é de direito patrimonial, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

Considerando o correio eletrônico recebido da CECON- Campinas, por esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Cumprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da penhora.No mesmo prazo deverá a exequente requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça às fls. 94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 87 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

Fls. 85: defiro. Expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Int.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, fls. 26, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize sua representação processual, assim como para que dê cumprimento ao despacho de fls. 65, ante ao término do movimento paredista bancário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)
Fls. 353/357: Considerando que houve cancelamento do ofício requisitório expedido sob n.ºm 20120000166, providencie a Secretaria o cadastramento de nova requisição e seu reenvio ao TRF3, para pagamento.Sem prejuízo do acima determinado, transmita-se o precatório de fls. 351.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 54), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, sobreste-se o feito.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002031-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA
Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 203/205, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 104/117, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR

LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9) - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem quanto aos cálculos do INSS, de fls. 470/482. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. Intimem-se.

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601012-09.1994.403.6105 (94.0601012-7)) SUMARE TEXTIL LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que já houve a quitação dos Alvarás de Levantamento expedidos, conforme fls. 245/247 e, visto os sucessivos desarquivamentos efetuados, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3) - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENIO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 514, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000847-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000847-5) - JABER ALFREDO ROSA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 203: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, deverá o patrono do Autor, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, na forma do art. 475-B, caput, c/c o art. 730 do CPC. Com a juntada do supra determinado, cite-se o Réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a requerer corretamente nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer a cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Publique-se.

0015849-59.2010.403.6105 - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIÃO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LEONILDO SABIÃO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 09.09.2011, sob nº 42/155.918.950-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela: a) o reconhecimento da atividade rural no período de 14.06.1970 a 16.05.1982; b) o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial nos períodos de 17.05.1982 a 01.07.1985 e 11.06.1986 a 21.11.2002; c) a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, com acréscimo de juros e correção monetária, adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB) que lhe sejam mais favoráveis (EC 20/98, Lei nº 9.876/99 ou DER). Requer, ainda, seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/111. À fl. 113, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 121/138-verso, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 139/158, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor pugnou pela juntada de perfis profissiográficos previdenciários às fls. 161/170. Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória (fls. 190/195). O Autor apresentou razões finais às fls. 203/209, ficando, por sua vez, o INSS silente, consoante certificado à fl. 218. Às fls. 223/231-verso, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 233/244, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 249 (Autor) e 251 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo ao(s) empregador(es) do Autor que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do

rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 14.06.1970, quando contava com 12 anos de idade, já que nascido em 14.06.1958 (fl. 31), a 16.05.1982, em imóveis rurais localizados no município de Terra Roxa - PR, pertencentes a seu pai, Sr. Dionísio Sabião. Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ilustrativo, ainda, acerca do tema o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 12 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rural, colacionou o Requerente aos autos registros públicos de aquisição e transferência de imóvel rural por seu pai, Sr. Dionísio Sabião, nos anos de 1968 (fl. 98/98-verso), 1972 (fls. 99/100), 1975 (fl. 101) e 1981 (fls. 102/104). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Colacionou o Requerente aos autos, ademais, declaração de escola municipal rural (período de 1969/1972) - fl. 105 e os seguintes documentos, constando sua profissão de lavrador: título de eleitor (expedido em 1976) - fl. 106; certificado de dispensa de incorporação militar (em 1976) - fl. 107 e certidão de casamento (em 1982) - fl. 146. Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas ISAÍAS FURLAN RUARO (fl. 192 e verso), OCIMAR PRIORI (fl. 193 e verso) e VADICO GARCIA ROSA (fl. 194 e verso), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, os PPPs juntados aos autos (fls. 164/165, 167/168 e 169/170) atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 17.05.1982 a 01.07.1985 - Elekeiroz S/A - 92,40 decibéis (fls. 164/165); - 11.06.1986 a 28.02.1987 - Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. EPP - 92,00 (fls. 167/168); - 01.03.1987 a 21.11.2002 - Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. EPP - 80,00 (fls. 169/170). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De destacar-se, ademais, que o Autor, no período de 17.05.1982 a 01.07.1985 (fls. 164/165), além de ruído, esteve exposto ao agente químico Sulfato de Alumínio, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, no aludido período, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto n° 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 17.05.1982 a 01.07.1985 e 11.06.1986 a 05.03.1997. Pelo que o período de 06.03.1997 a 21.11.2002 deve ser considerado apenas como tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta

Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum (CTPS, CNIS e carnês), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 33 anos, 1 mês e 10 dias (fl. 244) de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, até 31.07.2011, data do último recolhimento como contribuinte individual (CNIS - fl. 224), anterior tanto à data do requerimento administrativo (DER em 09.09.2011 - fl. 140) como da citação (em 18.11.2011 - fl. 159), com 43 anos, 4 meses e 15 dias (fl. 244). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos de tempo de atividade urbana (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados aos presentes autos (fls. 98/107 e 161/170), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão, a data da citação (18.11.2011 - fl. 159) é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 18.11.2011 (fl. 159), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 14.06.1970 a 16.05.1982, bem como a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 17.05.1982 a 01.07.1985 e 11.06.1986 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/155.918.950-6, em favor de LEONILDO SABIÃO, com data de início em 18.11.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de dezembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.352,69 e RMA: R\$ 1.434,93 - fls. 233/244), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 21.327,85, devidas a partir da citação (18.11.2011), apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 233/244), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, FORTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 122/124-verso, ao fundamento da existência de contradição. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante que a r. sentença padece de vício de contradição na medida em que, de um lado, antecipou o julgamento da lide ao argumento da suficiência de prova documental e, de outro, julgou a pretensão da Autora improcedente por ausência de prova. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Conforme restou expressamente consignado na sentença exarada, o julgamento antecipado da lide se deu por pedido expresso das partes, de sorte que os argumentos ora expendidos pela Embargante, contrários a sua manifestação de fls. 119, não se mostram viáveis, face à ocorrência da preclusão. Outrossim, quanto ao mérito, este Juízo realizou sua análise, inclusive do laudo juntado pela Autora às fls. 34/40, tendo concluído pela coerência da classificação tarifária levada a efeito pela Administração Pública. Desta feita, a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, com base nos documentos constantes nos autos, suficientes para a convicção do Juízo, de sorte que, a meu sentir, a sentença não merece reparos. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DO PRODUTO PELO FISCO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição. 2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como viciados no recurso. 3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento. 4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida. 5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.) 6. Recurso improvido. (TRF3, AC 685678, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJF3 07/05/2008) Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 122/124-verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006037-22.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por BOTURA & BOTURA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja a Ré compelida a apresentar o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação nº 3029, 3030 e 3031/2011, bem como a suspensão dos editais mencionados, a fim de que a Autora tenha oportunidade de verificar a intenção de participar dos certames em razão do alto investimento a ser realizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29. À fl. 37, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Em vista de urgência alegada pela Autora (fls. 39/41), o Juízo reconsiderou o despacho de fl. 37, passando a apreciar o pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido pela decisão de fl. 42/42vº. Citada, a Ré contestou o feito e juntou documentos (fls. 54/240). A Autora não apresentou réplica (certidão de fl. 244). A União, intimada acerca de seu interesse no feito (fl. 245), em vista de preliminar arguida pela ECT, manifestou-se afirmativamente às fls. 247/248. Diante da manifestação da União de fls. 247/248, o Juízo determinou sua inclusão no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples, bem como intimou as partes para especificação de provas (fl. 249). A Ré, às fls. 256/290, alegou não ter provas a produzir, além de noticiar que a Autora foi vencedora na concorrência referente ao edital nº 3031/2011. A Autora e a União Federal manifestaram-se acerca do noticiado pela Ré às fls. 256/290, respectivamente às fls. 295 e 297/297 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir da Autora. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato

judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta a Autora que a Ré determinou a abertura de diversas licitações simultâneas com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia. Acresce a Autora que, atendendo os requisitos necessários para participação de certames públicos e pretendendo participar dos editais de licitação nº 3029, 3030 e 3031/2011, foi surpreendida com o fato de que não houve divulgação por parte da Ré do pertinente estudo de viabilidade econômico-financeira do novo contrato de franquia postal, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de tal estudo prevista na legislação de regência (Lei nº 11.668/08 e Decretos nº 6.639/08 e 6.805/09). Pelo que pretende, com esta demanda, seja a Ré compelida a apresentar o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação mencionados para que possa a Autora verificar sua intenção de participar dos certames, principalmente considerando o alto investimento que deverá ser realizado (R\$ 300.000,00). Todavia, conforme se verifica das alegações e documentos juntados pela Ré às fls. 256/290, os processos licitatórios/concorrências descritos na inicial chegaram ao seu termo, tendo a Autora sagrado-se vencedora do certame nº 3031/2011-DR/SPI. Assim, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, deixo de condenar as partes em honorários, dando-os por compensados (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009691-17.2012.403.6105 - YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré. Intime-se.

0000743-52.2013.403.6105 - JOSE MARCOS SARTORI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 170: Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se à Secretaria o cumprimento integral do despacho de fl. 65, quanto à juntada de histórico de créditos (HISCRE-MR) e dados contidos no CNIS. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003052-46.2013.403.6105 - ADIR DE BRITO ROCHA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 44/50 e 78, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/087.910.345-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, ADIR DE BRITO ROCHA, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/05/2013, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, no total de R\$69.560,80 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), atualizado em 04/2013. Não há condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também não há condenação na verba honorária em vista do

disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 45/49 como emenda à inicial. Outrossim, considerando que o Autor não deu integral cumprimento à decisão de fl. 42/42vº, reitere-se a intimação do mesmo para tal finalidade. Sem prejuízo da providência acima, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça o Autor acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012041-41.2013.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar o valor atribuído à causa em face da competência desta Justiça Federal, bem como a recolher o valor das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Fls. 67: Defiro o pedido da CEF, aguardando-se, assim, em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias, nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento ao feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601012-09.1994.403.6105 (94.0601012-7) - SUMARE TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista os sucessivos desarquivamentos efetuados, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4960

MONITORIA

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, à f. 156, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus, ora Executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista a petição de fls. 51/55, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 32. Oportunamente, intime-se a CEF para que providencie a retirada, distribuição e recolhimento das custas junto ao Juízo competente. Após, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da referida carta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004383-87.2009.403.6304 - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-42.2009.403.6304 - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE FELIPE TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/51. À f. 54 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 61/73vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 77/118, 119/162 e 167/211 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 212/225. Às fls. 229/243 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À f. 244 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 245/252, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 258/270, e Autor, às fls. 274/275). Em vista da discordância das partes, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 276), tendo sido apresentados novos cálculos (fls. 278/287). Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos (Autor, às fls. 291/312, e INSS, às fls. 314/320). Foi, então, determinada nova remessa ao Contador (f. 332), tendo sido apresentados novos cálculos (fls. 334/352), complementados às fls. 334/352, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial

depen­derá de comprova­ção pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a agentes químicos nocivos à saúde em virtude de sua atividade de impressor, bem como a níveis de ruído, nos períodos de 02/01/1978 a 02/08/1981, 02/01/1982 a 12/09/1985, 02/01/1986 a 06/02/1988, 01/08/1988 a 15/03/1991, 02/09/1991 a 19/03/1993, 01/11/1993 a 01/07/1997 e de 01/07/2000 a 13/01/2011. Nos períodos de 02/01/1978 a 02/08/1981, 02/01/1982 a 12/09/1985, 02/01/1986 a 06/02/1988, conforme comprovado pelos formulários de fls. 36/37, 38/39 e 40/41, ficou o Autor, no exercício das atividades de aprendiz bloquista, tipógrafo e impressor, respectivamente, sujeito aos seguintes agentes nocivos: vapor e odor das tintas (a base de chumbo), restaurador de blanquetas (a base de benzina), gasolina, óleo lubrificante, querosene e secantes. Assim, de concluir-se que tais períodos devem ser tidos como especiais, visto que, além de comprovada a efetiva exposição do Autor a agentes químicos nocivos à saúde, também se faz possível o enquadramento em razão da categoria profissional em indústria gráfica, conforme previsão contida no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 01/08/1988 a 15/03/1991, 02/09/1991 a 19/03/1993 e de 01/11/1993 a 01/07/1997, também restou comprovado que o Autor exerceu atividade de impressor, sujeito aos agentes químicos nocivos inerentes a essa atividade, conforme pode ser comprovado pelos formulários de fls. 43/44, 45/46 e 47/48, pelo que, conforme acima já explicitado, resta possível o enquadramento do tempo como especial. Outrossim, observo que, em relação a tais períodos, já houve reconhecimento administrativo (f. 108 e 109), de forma que não subsiste qualquer controvérsia. Por fim, quanto ao período de 01/07/2000 a 13/01/2011, observo que houve o reconhecimento administrativo do tempo como especial de 01/07/2000 a 13/12/2010 (f. 109). Nesse sentido, entendo que a decisão administrativa deve ser ratificada, visto que, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51, há comprovação de exposição do Autor a ruído de 91 dB e tintas e solventes tão somente nesse período. Assim, em suma, de considerar-se especial os períodos de 02/01/1978 a 02/08/1981, 02/01/1982 a 12/09/1985, 02/01/1986 a 06/02/1988, 01/08/1988 a 15/03/1991, 02/09/1991 a 19/03/1993, 01/11/1993 a 01/07/1997 e de 01/07/2000 a 13/12/2010. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 27 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de atividade especial (f. 363), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o

tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, não obstante o Autor tenha comprovado nos autos o protocolo de seu pedido administrativo em 13/01/2011 (f. 80), o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (06/05/2011 - f. 57), visto que foram juntados documentos novos para comprovação do tempo especial, não constantes do procedimento administrativo. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02/01/1978 a 02/08/1981, 02/01/1982 a 12/09/1985, 02/01/1986 a 06/02/1988, 01/08/1988 a 15/03/1991, 02/09/1991 a 19/03/1993, 01/11/1993 a 01/07/1997 e de 01/07/2000 a 13/12/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSÉ FELIPE TEIXEIRA, com data de início em 06/05/2011 (data da citação - f. 57), NB 46/150.793.035-3, cujo valor, para a competência de 09/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.660,01 e RMA: R\$2.912,50 - fls. 355/363), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$69.125,79, devidas a partir da citação (06/05/2011), apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 355/363), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente

decisão.P.R.I.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 09.08.2010, sob nº 46/148.767.917-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (período de 10.06.1985 a 09.08.2010) e, ainda, a conversão de período de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial (períodos de 02.02.1981 a 30.04.1981 e 09.04.1984 a 13.10.1984), para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/92.À fl. 95, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 104/113, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 120/132.Às fls. 136/184, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 187/195, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 197/205, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 212/217, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 154/156, atesta que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 10.06.1985 a 31.03.1993 - 84 a 93 decibéis; - 01.04.1993 a 16.06.2010 - data da emissão do PPP - 90,4 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 10.06.1985 a 02.12.1998 - conforme fl. 176), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03.12.1998 a 16.06.2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09.08.2010 (fl. 138). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 09.08.2010), com 25 anos e 16 dias de tempo de atividade especial (fl. 205), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na

tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 09.08.2010 (fl. 138). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 20.05.2011 (fl. 102), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 10.06.1985 a 16.06.2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR, com data de início em 09.08.2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de dezembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.782,73 e RMA: R\$ 3.041,95 - fls. 197/205), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 97.233,21, devidas a partir do requerimento administrativo (09.08.2010), apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 197/205), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 242: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da implantação do benefício, conforme informação de fls. 241/242. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 219/224. Int.

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006260-72.2012.403.6105 - CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 221/223. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÃO ROQUE JÓIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que autorize a Autora a proceder à emissão de declaração de importação relativa à carga por ela importada e que, por erro do transportador, foi trocada por outra mercadoria; mediante compensação do imposto já pago na DI 11/1546281-6, com a consequente liberação alfandegária, anulando-se ao fim a pena de perdimento aplicada à mercadoria constante da DI referida. Relata a Autora ter importado, em 15/08/2011, mercadorias constantes na DI 11/1546281-6, como Fashion Jewellery, tendo sido constatado pela fiscalização aduaneira que os documentos apresentados para o despacho aduaneiro não condiziam com a mercadoria que havia sido remetida do exterior. Acresce que, ciente do ocorrido, entrou em contato com seu transportador, a empresa Ferrari Logistics (Ásia) Ltd., que informou ter se equivocado no envio da mercadoria, esclarecendo que procederia ao envio da carga correta, solicitando, lado outro, a devolução da mercadoria enviada. Alega ter apresentado defesa administrativa contra o Auto de Infração contra si lavrado, todavia, sem sucesso, sendo que hoje a mercadoria correta encontra-se parada no armazém alfandegário e a mercadoria erroneamente enviada, apreendida com pena de perdimento. Alega que o procedimento de fiscalização referido deu-se ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII. Pelo que requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Ré que autorize a Autora a proceder à emissão de declaração de importação relativa à carga correta, mediante compensação do imposto pago na DI nº 11/1546281-6, com a sua consequente liberação alfandegária, bem como seja determinada a suspensão dos efeitos da pena de perdimento da mercadoria constante na declaração de importação referida, até final decisão. No mérito, pede seja confirmada a medida antecipatória, anulando-se a pena de perdimento aplicada e determinando-se a liberação definitiva da respectiva mercadoria, bem como tornando definitiva a importação da mercadoria correta e a compensação do respectivo imposto em favor da Autora. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 51/51º. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 58/61, defendendo a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 62/69º). Réplica às fls. 74/78. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do que dispõe o art. 330, I, do CPC, porquanto as questões deduzidas - de fato e de direito - já se encontram devidamente delineadas no feito, prescindindo da produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo que as pretensões formuladas pela Autora não merecem prosperar. De fato, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita o não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Assim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, disciplinando os procedimentos especiais de controle aduaneiro, estabeleceu em seu artigo 65 que a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro. Tal procedimento encontra supedâneo na Carta Maior (art. 237) diante da qual foi editada a Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, dispondo o estabelecimento de procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais (art. 1º). No caso, em vista a situação fática relatada, impende destacar o teor dos artigos 549 e 689, incisos VI e XII e 4º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que assim estabelecem: Art. 549. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 45, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem

dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;(...) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Outrossim, nos termos do art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perda da mercadoria:Art.105 - (...) (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;No caso concreto, foi constatada pela autoridade aduaneira a existência de falsidade na declaração do conteúdo da mercadoria importada, uma vez que os bens importados pela Autora foram descritos como bijuterias de metal comum, quando na verdade tratava-se de adornos pessoais confeccionados em prata de lei, de alto valor, tendo um valor de mercado, apenas para a matéria prima, cerca de 130 vezes o valor declarado para a carga em questão (fl. 64), constando no Termo de Verificação Fiscal restar caracterizada a falsa declaração de conteúdo, bem como a utilização de documento falso no desembarque (fl. 69vº). Tais constatações sujeitaram os bens à pena de perdimento nos termos dos incisos VI e XII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro.De frisar-se, ainda, que a devolução da mercadoria ao exterior somente pode ser autorizada se requerida antes do registro da declaração de importação e quando não houver falsa declaração de conteúdo ou outra irregularidade punível com a pena de perdimento.Assim, no caso, tal como constatado pela autoridade aduaneira, também não se mostra possível a devolução da mercadoria ao exterior, ex vi do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2005, que assim dispõe:Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. De concluir-se de todo o exposto, que o Auto de Infração em destaque, referente ao processo administrativo nº 10831.720244/2011-44, deu-se em observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, inclusive em respeito ao contraditório, dado que incontestada a apresentação, pela Autora, de defesa na esfera administrativa.De lembrar-se, por fim, que eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não tem a prerrogativa de descaracterizar a infração, tendo em vista o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestacao de fls. 224/228, dê-se vista à parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 221/223.Int.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012636-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA X CASSIA APARECIDA DE BARROS(SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO E SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 198/199. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011828-35.2013.403.6105 - EDUARDO DO PACO BITTENCOURT(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 39/41), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Aguarde-se manifestação do INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, GAPLAN CAMINHOS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 443/444, ao fundamento de existência de omissão. Alega a Embargante, em suma, que a aludida omissão reside no cálculo pericial em que se funda a sentença exarada, tendo em vista a ausência de análise da razão da não inclusão dos valores referentes ao campo outras receitas no cálculo realizado. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Cabe ser ressaltado, ademais, que, conforme expresso na sentença prolatada, este Juízo acolheu os cálculos do Sr. Contador de fls. 414/422, por entender que estes expressam o montante devido, tendo em vista que observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 443/444 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI E SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 406: Considerando-se a realização das 117ª, 118ª e 119ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 118ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 08/04/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 415: Considerando-se a mensagem eletrônica recebida da Central de Hastas Públicas, reconsidero o determinado às fls. 406 e seu verso no tocante às datas das Hastas Públicas e determino sejam realizadas as Hastas Públicas sucessivas do Grupo 5, quais sejam, 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 11/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou

parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.- Dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos.Tendo em vista a renegociação da dívida pelo exequendo conforme noticiado às fls. 154/155, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos executados, conforme requerido pela exequente, devendo, para tanto, os mesmos fornecerem os dados necessários para expedição do alvará.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002703-43.2013.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação do impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, como condição indispensável ao exercício profissional.Liminarmente pede seja declarado, in verbis, o direito de exercer livremente sua profissão, bem como expressar sua liberdade de expressão artística.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, para fins de assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente a profissão de músico, bem como de expressar-se através de sua arte, sem necessidade de filiação e pagamento de anuidade à autoridade coatora, impedindo também que esta exerça sua atividade de fiscalização em face do impetrante.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15.A liminar foi deferida às fls. 17/17-verso.No mesmo ato processual, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda.As informações foram acostadas aos autos às fls. 22/37.Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora, a saber: inépcia da inicial, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.Alega, ainda, em preliminar haver manifesta litigância de má-fé do impetrante, na medida em que pretende exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei.No mérito, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 39/41, opinou pela concessão da segurança.É o relatório do essencial.Decido.As questões preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Lado outro, não se verifica, no caso, o exercício abusivo do direito de ação a justificar a condenação por litigância de má-fé, nos termos em que alegado pela impetrada em suas informações. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, para o exercício profissional, o registro junto ao referido órgão, penalizando, quando da não comprovação de tal formalidade, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurge-se o impetrante, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Procedente o inconformismo revelado pelo impetrante. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais,

norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infraconstitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do douto professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam à salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à filiação na Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: ...Diferentemente do que ocorre com outras profissões, que demandam conhecimentos técnicos prévios para seu exercício - as carreiras jurídicas são exemplos, que exigem ao menos bacharelado em Direito -, a profissão do músico não gera risco. Ao contrário, deve ser estimulada como forma de expressão artística e cultural, de modo que a exigência de prévia filiação a órgão de classe é, no mínimo, descabida. Em face do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considerando inexigível a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e o correspondente pagamento de anuidades como condição para o exercício de atividade de músico, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0003550-45.2013.403.6105 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA - EPP, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 66/129. Pelo despacho de f. 131 foi determinada a intimação da Impetrante para complementação do polo passivo com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e a notificação prévia da Autoridade Impetrada. À f. 134 a Impetrante requereu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 141/155). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a improcedência da ação e conseqüente denegação da ordem (fls. 159/163vº). O pedido de liminar foi indeferido (f. 166). O Ministério

Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição

previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que

regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.**O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionalidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas

condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I.O.

0004579-33.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 40/50, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Amparo - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(a) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 46/49, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP, uma vez que o Impetrante possui domicílio tributário em Carapicuíba/SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Osasco/SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por DARCI DE MATOS, objetivando afastar a cobrança de multa e de Imposto de Renda lançado pela Autoridade Impetrada, ao fundamento de que indevida a exigência, tendo em vista se tratar de pagamento de valores atrasados pagos acumuladamente, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante por força de decisão judicial. Nesse sentido, defende o Impetrante ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude do lapso temporal decorrido para concessão do benefício pela autarquia previdenciária, pelo que pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, bem como o afastamento da multa imposta pelo atraso na entrega da declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada à f. 30. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente a liminar tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento acostada à inicial e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Registre-se, oficie-se e intime-se, inclusive a União Federal. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0012857-23.2013.403.6105 - EDSON LUIZ DE PAULO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON LUIZ DE PAULO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 25/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para

fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR BATTAIER contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que comprovado o preenchimento dos requisitos para sua implementação desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/01/2013, determinando-se à Autoridade Impetrada que promova ao pagamento administrativo dos valores devidos desde a data da DIB. Para tanto, aduz o Impetrante que, em 09/01/2013, protocolou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/162.062.527-7, tendo sido, todavia, o pedido indeferido porquanto não reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pleiteado. Entretanto, defende o Impetrante que o ato de indeferimento se encontra eivado de ilegalidade, visto que, pela documentação juntada nos autos do procedimento administrativo, se encontra comprovado o tempo especial nos períodos de 01/01/1985 a 31/07/1986, 12/01/2004 a 10/08/2010 e de 05/08/2010 a 07/12/2012, que, convertidos em tempo comum (fator de conversão 1.4), e acrescidos dos demais períodos laborados em atividade comum também comprovado naqueles autos, seriam suficientes para concessão do aludido benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/92. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana (f. 93). Pelo despacho de f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o Impetrante para regularização da inicial. O Impetrante aditou a inicial, às fls. 97/99, retificando o valor dado à causa inicialmente e desistindo do pedido para concessão da gratuidade de justiça, juntando, para tanto, as custas devidas. Às fls. 100/117 juntou documentos. À f. 118 foi recebida a petição como emenda à inicial e declinada a competência em favor desta Justiça Federal de Campinas em face do domicílio da autoridade Impetrada. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 120). Cientificada a parte da redistribuição dos autos, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (f. 121). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 129/132, defendendo a legalidade do ato impugnado, requerendo, por fim, a denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (f. 137). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 144/145vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, quando alega ter implementado todos os requisitos então exigidos para concessão do benefício pretendido. Para tanto, requer sejam reconhecidos como especiais os períodos em que laborou sujeito a tensão elétrica acima de 250 Volts e ruído excessivo, prejudiciais à saúde. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado de 01/01/1985 a 31/07/1986, 12/01/2004 a 10/08/2010 e de 05/08/2010 a 07/12/2012, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, juntando, para tanto, respectivamente, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 68/71, 72/73 e 75/76, constantes do procedimento administrativo.Nesse sentido, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).No que tange ao último período, restou também comprovado que o Impetrante, de 05/08/2010 a 07/12/2012, ficou sujeito a níveis de ruído de 95 dB.Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 01/01/1985 a 31/07/1986, 12/01/2004 a 10/08/2010 e de 05/08/2010 a 07/12/2012 em vista do comprovado nos autos, ressalvada, todavia, a possibilidade de conversão em tempo comum somente até 16/12/1998, conforme acima já explicitado.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento pela empresa empregadora de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir

da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (09/01/2013 - f. 24), com apenas 32 anos de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Impetrante, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tão-somente para o fim de reconhecer o

tempo de serviço especial do Impetrante nos períodos de 01/01/1985 a 31/07/1986, 12/01/2004 a 10/08/2010 e de 05/08/2010 a 07/12/2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Impetrante, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. CERTIDÃO FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do determinado em sentença, conforme fls. 158/161. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0012780-14.2013.403.6105 - CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a Requerente a, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como a comprovar o recolhimento das custas devidas. Regularizado o feito, proceda-se às devidas anotações junto ao SEDI e cite-se previamente a Ré para juntada da documentação requerida, bem como informar acerca da existência ou não da inscrição em cadastro de devedores. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001943-94.2013.403.6105 - SANDRO SCHIAVO(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, requerido por SANDRO SCHIAVO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para liquidação antecipada de financiamento imobiliário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/47. O Juízo deferiu ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O Ministério Público Federal, às fls. 55/58, deixou de opinar, em virtude da natureza do direito controvertido. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 59/73, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a improcedência do feito. O Requerente apresentou réplica às fls. 76/82. É o relatório. Decido Rejeito a preliminar de inadequação da via processual, visto tratar-se de questão meramente administrativa que pode ser perfeitamente resolvida em sede de jurisdição voluntária, merecendo assim apreciação a pretensão formulada. No mérito, entendo que procede o pedido inicial. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (...) 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) No caso, alega o Requerente ter celebrado com a CEF, em 28 de março de 2007, contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito para aquisição de imóvel habitacional, com prazo de financiamento em 180 meses (fls. 18/32). Acresce já ter pago 63 parcelas, cujo valor atual gira em torno de R\$ 3.871,39, resultando o saldo devedor na quantia de R\$ 196.912,10, excluindo-se a hipótese de pagamento à vista, que certamente reduzirá o saldo residual. Alega ainda que, encontrando-se com dificuldades financeiras, pretende se utilizar dos depósitos fundiários para quitar o financiamento do mencionado contrato, possuindo saldo suficiente para tanto, que, conforme extrato que junta à fl. 43, corresponde à quantia de R\$ 242.164,57, em 07.01.2013. A Requerida alega, por sua vez, a impossibilidade de utilização do FGTS nos financiamentos concedidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista ser o imóvel em questão de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nesse sentido, aduz a CEF (fl. 60), em síntese, que: Em verdade a utilização de FGTS na moradia própria, para todas as modalidades previstas em lei, deve ser intermediada por Agente Financeiro integrante do SFH. A única exceção se aplica às Administradoras de Consórcios, que podem

intermediar operações de liquidação, amortização ou abatimento de prestação de financiamento habitacional (conforme item 1.3 do Manual de Moradia Própria). Todavia, em que pesem as alegações da Requerida, é entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.2. Recurso especial improvido.(RESP 711100, Processo 200401781570, STJ, Segunda Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 286)Tal exegese tem por fundamento princípio constitucional que assegura o direito social à moradia, bem como aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), concluindo-se, portanto, que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, de acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 785727, Processo 200501638304, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005, p. 278)Ante o exposto, em vista dos elementos constantes nos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação para deferir ao Requerente a utilização do saldo constante em sua conta vinculada do FGTS para liquidação antecipada do financiamento imobiliário comprovado às fls. 18/32, expedindo-se o competente Alvará.Sem custas, tendo em vista ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial e considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de instrução para o dia 28 de Janeiro de 2014, às 14h30 horas, devendo a parte Ré ser intimada, na pessoa de seu representante legal, para depoimento pessoal.Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação das testemunhas e dizer se compareceram independentemente de intimação.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4251

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009406-0) - TEXTIL MATEC LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 914/915: 1) Nada a defereir, uma vez que a r. decisão proferida neste mandado de segurança, limitou-se a reconhecer direito alegado pela impetrante, ou seja, tem natureza constitutiva e não condenatória.2) Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005407-97.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013915-95.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003385-95.2013.403.6105 - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 103/111), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012674-52.2013.403.6105 - COMUNIDADE TERAPEUTICA DIVINO MESTRE LTDA ME(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime pessoalmente o impetrante para cumprir o despacho de fl. 51, providenciando, dessa forma, o recolhimento na CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 4283

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-72.2013.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a petição de fl. 81/83 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Cumpra-se.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando que o valor a ser atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, chamo o feito à ordem e concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que atribua valor à causa compatível com a sua pretensão econômica, recolhendo as custas de distribuição, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0013689-56.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada o termo de fl. 206, tendo em vista que aquele feito já foi sentenciado, conforme extrato anexo.Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de processo Civil, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de

distribuição na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, UG: 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0, porquanto o comprovante de recolhimento acostado à fl. 205, foi efetivado em código indevido. Int.

0014503-78.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da subseção Judiciária de Americana/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3622

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

1. Esclareça a parte expropriante qual o imóvel objeto do feito, tendo em vista que, na inicial, consta que seria o de transcrição nº 86.948 e, à fl. 72, consta que seria o de nº 80.090.2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 206. Alega a expropriada desconhecer o paradeiro de Kyosho Mizukoshi, de quem se separou consensualmente, conforme averbação de fls. 172v (fls. 100/101, 155/156 e 187/188). Não obstante sua informação de fls. 187/188 e o prazo concedido para apresentação da partilha de bens (fls. 190), este decorreu sem que houvesse manifestação da parte (fls. 205). Considerando que o valor da indenização somente será levantado mediante a comprovação de quem detém a titularidade do bem, sem prejuízo da apresentação posterior da partilha de bens pela expropriada, e ainda diante da ausência de requerimento específico pelos expropriantes, determino a expedição de Edital de Citação de Kyosho Mizukoshi e eventuais terceiros interessados, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do Edital e diante da concordância da expropriada, com o preço oferecido pela expropriação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício de nº 30/2013 da prefeitura municipal de Espinosa Estado de Minas Gerais de fls. 213.

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista a ANP para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO
1. Concedo à Maria Aparecida da Silva os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Expeça-se Carta Precatória para citação de Roberto Datoguia Jovino, nos endereços informados às fls. 239 e 243. 3. Informe a ré Maria Aparecida da Silva endereço onde Joaquim Ferreira Ribeiro poderá ser encontrado para que seja citado. 4. Intimem-se.

0010125-69.2013.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se todos os procedimentos administrativos em nome do autor, ao chefe da AADJ. Int.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos Procedimentos Administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011663-85.2013.403.6105 - FATIMA REGINA MOTTA MAUA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado no despacho de fl. 48, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Esclareça o Ministério Público Federal se com a carga realizada no dia 30 de Setembro de 2013, foi suprida a sua necessidade de vista dos autos requerida às fls. 603. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA
Fl. 190: indefiro a consulta do endereço dos executados pelos sistemas SIEL e CNIS, posto que, além de serem extremamente desatualizados, o CNIS não se presta para tal fim. Intime-se pessoalmente a CEF a fornecer endereço viável à citação dos executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013402-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-69.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)
Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012282-25.2007.403.6105 (2007.61.05.012282-0) - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS X ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021483-9.2. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Considerando que a responsabilidade pelo pagamento da requisição de pagamento é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Após a expedição, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Cumpra-se.

0005071-14.2002.403.6104 (2002.61.04.005071-1) - CAZUMI SEKIGUSHI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAZUMI SEKIGUSHI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6) - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054927-24.2001.403.0399 (2001.03.99.054927-8) - DOMINGOS MORAES DE OLIVEIRA X FELIZARDO SILVESTRE X FRANCISCO PHELINO X JOSE FRANCISCO DE MORAES X MILTON CANDIDO X MILTON OTERO VILLA X ROBERTO DE SOUZA X VICENTE LEPORES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Dê-se ciência à Sra. Benedita Elisa Silvestre, filha de Felizardo Silvestre, de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3623

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA

FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Em face do pedido do MPF de fls. 314/315, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Marcio Eleizei Martinelli, fl. 296, para o dia 11/12/2013, às 15:30hs.Fls. 312/313: Aguarde-se a audiência para apreciação do pedido e demais deliberações.Sem prejuízo, intimem-se as partes do email da 1ª Vara de São José do Rio Preto, de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/11/2013, às 16:00hs, naquele Juízo.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 322:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 14/11/2013, às 16:00 hs, naquele Juízo.Certifico, ainda, que ficarão as partes intimadas do ofício da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 10/12/2013, às 16:00 hs, naquele Juízo.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:30h. Intimem-se as partes com urgência.Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:30h. Intimem-se as partes com urgência.Int.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011489-76.2013.403.6105 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória pelo rito ordinário, proposta por Arnaldo de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, aposentadoria especial, conversão de tempo especial em comum, com pedido de antecipação de tutela. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 41/42.Às fls. 41/42, houve determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mas não se manifestou (fl. 45).Houve tentativa de intimação pessoal para que o autor cumprisse referida determinação, porém não foi encontrado no endereço fornecido por ele nos autos (fl. 50).Da publicação do despacho de fls. 46, também não houve manifestação pela parte autora (fl. 51). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que a ré se abstenha de autuar novamente a autora por infração ao artigo 10 c, cc artigo 24 da Lei 3.820/60 (não manter em seu quadro responsável técnico farmacêutico), bem como se abstenha de tomar quaisquer atos executórios referentes às notificações nº 341722 (fl. 33), 342614 (fl. 35), 348130 (fl. 37) e 348626 (fl. 39). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a anulação dos autos de infração e das respectivas multas e a declaração expressa de que a autora está desobrigada de manter em seus quadros, profissional farmacêutico. Alega a autora ser uma clínica médica que tem como objeto social a prestação de serviços de diálise e nefrologia para tratamento de doentes crônicos e que não realiza, e jamais realizou, qualquer tipo de comercialização de produtos

farmacêuticos ou medicamentosos. Afirma também não possuir setor de internações. Sustenta que mantém dispensário de medicamentos exclusivamente para ministrá-los em pacientes, sob a responsabilidade e prescrição médicas e que vem sendo reiterada e indevidamente autuada por não manter em seu quadro responsável técnico farmacêutico. Argumenta que o conselho réu não pode criar obrigação não prevista em lei, posto que não existe previsão legal que exija a permanência de farmacêutico em clínicas como a da autora, que o dispensário serve apenas para serviços de apoio à atividade dos médicos e sob a prescrição destes, que não há qualquer tipo de comércio de produtos farmacêuticos ou medicamentosos e que a atividade-fim da clínica é a prestação de serviços médicos, e não o fornecimento de medicamentos. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 18/64. Custas, fl. 65. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, contudo, aplica-se ao caso, o previsto no 7º do mesmo artigo, quanto à análise cautelar do provimento pretendido. Verifico dos autos de infração n. 255954 (fl. 44), 266408 (fl. 45) e daquele de fls. 43, que todos eles foram lavrados por inexistência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP na clínica, fato esse não contestado pela autora. Reza o artigo 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Anoto, porém, que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante contrato social, a atividade da autora se destina a prestação de serviços médicos hospitalares, especialmente na área nefrológica (cláusula segunda - fls. 23). Referidas atividades, a meu ver, são predominantemente da área médica e não da área farmacêutica, e a dispensação de medicamentos ocorre apenas em razão das prescrições médicas, não havendo a comercialização, manipulação ou o fornecimento de remédios para os pacientes. Assim, o registro da autora no Conselho Regional de Farmácia não se mostra obrigatório. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos autos de infração n. TR131910 (notificação nº 341722 - fl. 33), TR132280 (notificação nº 342614 - fl. 35), TI266408 (notificação nº 348130 - fl. 37) e TR135719 (notificação nº 348626 - fl. 39) e eventual inscrição em dívida ativa, bem como para determinar que o conselho réu se abstenha de autuar novamente a autora pelo mesmo motivo indicado nos referidos autos de infração. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jose Francisco dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988, 02/05/1989 a 19/12/2008 e 10/02/2009 até a presente data sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (14/03/2013); pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta reais) salários mínimos. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 161.099.065-7 e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988 (Superfine Mecano Peças Ind Geral Ltda), 02/05/1989 a 19/12/2008 e 10/02/2009 até a presente data (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda). Argumenta que todos os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são, por lei, consideradas insalubres. Procuração e documentos, fls. 12/76. Distribuída a ação perante o JEF de Campinas, a mesma foi redistribuída a este Juízo em face do valor dado à causa (fls. 82). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do

providimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados devem ser necessariamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais.O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 10).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando corretamente o valor do benefício a ser percebido e demonstrando como restou apurado tal valor.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que o mesmo já foi juntado às fls. 16/76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013643-67.2013.403.6105 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRO DOS REIS(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS CAMPINASMETROCAMP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Adriana de Oliveira Pedro dos Reis, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Geral Faculdades Integradas Metropolitanas Campinas - Metrocamp, para continuar a frequentar o curso de Biomedicina e tenha garantido seu direito aos trabalhos e provas que perdeu, bem como à retirada das faltas anotadas na sua frequência. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.Alega que se encontrava inadimplente com as mensalidades referentes ao 1º semestre da faculdade (1º contrato) e que em julho/2012 assinou um acordo para parcelamento dos valores em atraso.Expõe que em agosto/2012 foi contemplada com a bolsa integral da PROCAMPS, efetuou sua matrícula e frequentou as aulas normalmente.Que, em janeiro/2013 efetuou sua rematrícula, porém em agosto/2013 foi impedida de adentrar nas dependências da faculdade em face do inadimplemento de algumas prestações do acordo assinado em julho/2012, referente ao primeiro contrato.Argumenta que caso não regresse de imediato à faculdade, perderá a bolsa de estudos.Às fls. 26/30 a impetrante emendou a inicial juntando cópia legível dos documentos. Manifestação do Ministério Público às fls. 31/32Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 33). É o relatório. Decido. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se (fl. 41).O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.Considerando, porém, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da impetrante pode ser apreciado em caráter cautelar, até a vinda das informações.Muito embora confesse a impetrante estar inadimplente com os valores decorrentes do primeiro contrato efetuado com a faculdade, do e-mail de fls. 20, verifico sua boa fé ao oferecer o pagamento de duas das três mensalidades que encontravam-se em atraso. A ausência da impetrante às aulas pode lhe causar danos irreversíveis na medida em que resultará na perda da bolsa de estudos que foi contemplada.Por outro lado, tal medida não causará qualquer prejuízo à faculdade, porquanto a impetrante estará participando das aulas juntamente com os outros alunos e cumprindo a grade curricular normal das atividades.Assim, DEFIRO EM PARTE e, por ora, o pedido cautelar para determinar não seja a impetrante impedida de adentrar às aulas e ter sua frequência garantida, até a vinda das informações, a fim de que, neste íterim, se possa averiguar a regularidade no adimplemento das prestações em atraso referentes ao primeiro contrato.Intime-se o patrono da autora a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça.Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP.Requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada informar se foi efetuada, ou não, a rematrícula da impetrante neste 2º semestre de 2013, bem como sobre a regularidade no adimplemento do parcelamento de fls. 27/29.Com as informações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de ação ordinária promovida por GUSTAVO OZIREZ FEDEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 145/147 e do acórdão de fls. 175/179, com trânsito em julgado certificado à fl. 206. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada apresentou guia de recolhimento do valor devido (fls. 213/215). Intimado a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, o exequente se manifestou requerendo a intimação da executada para que depositasse uma diferença no valor de R\$ 3.471,19 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Foram expedidos Alvarás de Levantamento do valor incontroverso (fls. 228/229) em cumprimento ao despacho de fls. 222. Alvarás cumpridos, fls. 237/240. Intimada, a executada comprovou depósito das diferenças às fls. 258/259 e 270/271. Em cumprimento ao despacho de fls. 276, foram expedidos alvarás de levantamento das diferenças depositadas (fls. 280/281). Alvarás cumpridos às fls. 288/291. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DO CARMO SILVA para recebimento de valores disponibilizados pela exequente ao réu, referentes aos contratos n.º. 0897.001.000070780, n.º. 25.0897.400.000001437-73 e n.º. 25.0897.003.010000767-80, no valor total de R\$ 19.882,90 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde as partes se compuseram e o processo ficou suspenso até a finalização e o cumprimento do acordo pelas partes (fls. 275/275v). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do referido acordo (fls. 296/297), a Caixa Econômica Federal se manifestou informando que o acordo foi devidamente cumprido pelo executado e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Tendo em vista a informação acima, torno sem efeito a determinação de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ciência ao MPF. Considerando que a comunicação de extravio dos autos, em princípio teria ocorrido na secretaria desta Vara Federal, conforme comunicação feita pelo advogado Gustavo Arruda Camargo da Cunha - OAB/SP 306.483, e que, decorrente de tal afirmação, houve a mobilização anormal de todos os servidores deste Juízo e também de servidores do setor administrativo deste fórum federal, a fim de tentar localizar o processo, causando tumulto ao andamento normal dos trabalhos desta Vara Federal e do setor administrativo, e, ante a devolução dos autos nesta data, conforme fl. 175, INTIME-SE referido advogado, para que, no prazo de 48 horas, justifique a alegação de ter devolvido os autos na secretaria desta vara no dia 13/09/2013, o que, efetivamente, não ocorreu. Por fim, aplico a penalidade prevista no artigo 7º, 1º, item 2, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), à advogada Maria Luisa de Angelis Barbosa - OAB/SP 125158, responsável pela carga dos autos em 03/09/2013, conforme fl. 175. Sem prejuízo, junte-se o presente expediente aos autos. Campinas, 22 de outubro de 2013.

Expediente Nº 1483

INQUERITO POLICIAL

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

Vistos em decisão. A petição apresentada pela defesa em 27/08/2013 e acostada às fls. 1721/1726 não é o remédio constitucional cabível para o fim pretendido, qual seja, trancamento desta investigação. O inquérito policial pode vir a ser trancado através de Habeas Corpus de ofício, o que não se caracteriza nos presentes autos, ou mesmo, impetrando-se o Writ em face da autoridade competente, de forma excepcional, nos termos da Jurisprudência ora colacionada: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - SONEGAÇÃO FISCAL E FALSO - CONSUNÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso e/ou de falsidade ideológica. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Não há como se concluir de pronto que o delito de falso foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Os elementos constantes dos autos deste mandamus não excluem a possibilidade do crime ter sido praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, fator relevante para o reconhecimento da autonomia das condutas. 5. Presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. 6. Ordem denegada. (HC 201003000246296, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010) EMEN: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto. 2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 201000343664, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.) Grifos nossos. Isso posto, indefiro o pedido defensivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009.

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL

0009901-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009901-5) - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP005453 - OVIDIO BERNARDI E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP005453 - OVIDIO BERNARDI)

Cumpra-se o V. Acórdão cuja ementa encontra-se às fls. 651. Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à absolvição dos acusados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, diante da certidão de fls. 655, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para regularizar a procuração de fls. 22, devendo constar no documento em questão o sócio que a representou para fins de nomeação do advogado.2. Intime-se.

0001740-93.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À parte autora para regularizar a procuração de fls. 22, devendo constar no documento os dados do sócio que a representou para fins de nomeação do advogado.2. Intime-se.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000363-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1.Fls. 71/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0000809-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000809-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 87/90: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000956-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000956-4) - CILENE PELEGRINI MARONGIO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 218/224: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001469-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001469-9) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1.Fls. 67/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0001526-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001526-6) - OTTO SPALDING(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 -

LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1.Fls.103/107: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0001592-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001592-8) - HAROLDO ARAUJO BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 58/62: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001594-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001594-1) - EDUARDO ANDRE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 65/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 76/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001631-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001631-3) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 93/97: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001668-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001668-4) - VITOR MARIANO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 89/95: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 106/113: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001917-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001917-0) - JOSE ENIO UCHOAS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 80/86: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002029-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002029-8) - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002063-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002063-8) - MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 73/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002080-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002080-8) - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls.46/51: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002120-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002120-5) - JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 73/77: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002156-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002156-4) - JOSE ROBERTO DINIZ(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 63/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002210-03.2008.403.6118 (2008.61.18.002210-6) - HELIO SERGIO DO CARMO X CLEUZA MARIA FILICIO DO CARMO(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 68/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002214-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002214-3) - LUIZ GONZAGA ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002219-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002219-2) - NEUSA NUNES DE OLIVEIRA(SP273702 - ROBSON FABIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 69/73: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 165/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002243-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002243-0) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO(SP248911 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002277-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002277-5) - JOVINA LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 65/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002327-91.2008.403.6118 (2008.61.18.002327-5) - HELIO GUSTAVO HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 70/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9) - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO.1. Fls. 56/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002339-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002339-1) - JOAO LISBOA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO LISBOA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 112/118: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002348-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002348-2) - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 126/132: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) DESPACHO.1. Fls. 54/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002363-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002363-9) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1.Fls. 60/66: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0002367-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002367-6) - JOSE RAMOS COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 46/52: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002369-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002369-0) - JOSE LUIZ BUSTAMONTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 80/86: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002387-64.2008.403.6118 (2008.61.18.002387-1) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 68/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002389-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002389-5) - JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 52/55: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002401-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002401-2) - NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1.Fls. 64/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0002455-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002455-3) - VERA LUCIA CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 50/53: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002463-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002463-2) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 47/51: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000012-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000012-7) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 54/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 68/71: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000171-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000171-5) - APARECIDA RIBEIRO MARTINS X OCTAVIO MARTINS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 90/94: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000183-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000183-1) - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 66/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000330-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000330-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIVIA JULIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.102/108: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000587-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000587-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 54/58: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000777-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000777-8) - MAURO DE CASTRO LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 52/56: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000779-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000779-1) - ROGERIO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 61/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 137/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000145-64.2010.403.6118 (2010.61.18.000145-6) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 71/74: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 219/235: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001270-67.2010.403.6118 - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 119/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 127/129: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 223/241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001610-11.2010.403.6118 - MARCIO DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 88/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000327-16.2011.403.6118 - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.52/54: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 105/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000449-29.2011.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 266/270: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 148/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 129/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001568-25.2011.403.6118 - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 118/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000067-02.2012.403.6118 - JERRY CARNEIRO VIANA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

.pa 0,5 Despacho..pa 0,5 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,32(hum real e trinta e dois centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias..pa 0,5 2. Intimem-se.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,26(hum real e vinte e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 158/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000695-88.2012.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,23(vinte e três centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

.pa 0,5 Despacho..pa 0,5 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o

pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,12(doze centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias..pa 0,5 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002252-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002252-7) - HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 163/189: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA

DESPACHO.1. Fls. 273/301: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000051-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000051-2) - DANIELA MATIDIOS PEREIRA DE AZEVEDO FRANK(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 80/84: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000130-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000130-9) - ELISEU ANTONIO CAVALINI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 86/90: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 132/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000443-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000443-8) - MARIO SERGIO DE ABREU(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.3. Fls. 59/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000594-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000594-7) - PEDRO BEDAQUE(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1.Fl. 69/73: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 233/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULO GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.1. Fls. 123/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DESPACHO. 1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

0001244-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001244-7) - ISRAEL KENNEDY DA SILVA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1.Fl. 68/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0001249-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001249-6) - JOSE ALFREDO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1. Fls. 77/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001359-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001359-2) - IRINEU DE ALMEIDA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO.1.Fl. 66/69: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0001686-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001686-6) - NEDI FORNITANI DA COSTA VITAL(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.111/117: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001900-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001900-4) - JORGE RIBEIRO LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.115/119: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002028-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002028-6) - LAERCIO LUIZ MONTEIRO X ZELIA APARECIDA FLORENTINO MONTEIRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 90/96: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002059-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002059-6) - BELARMINO ROCHA DINIZ(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 67/73: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002060-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002060-2) - AMANDA DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 57/61: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002075-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002075-4) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 62/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002087-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002087-0) - MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 86/92: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002182-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002182-5) - SONIA DE JESUS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 75/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002240-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002240-4) - MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA(SP160831 - LUIZA MARIA PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 72/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002255-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002255-6) - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 44/47: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002279-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002279-9) - ADELINO LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 71/75: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5) - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 89/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002335-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002335-4) - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 57/61: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002337-38.2008.403.6118 (2008.61.18.002337-8) - ANTONIO CARLOS MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 53/56: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002345-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002345-7) - ELOINA CAETANO MATOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 62/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002368-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002368-8) - GERALDO MOURA DE BARROS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 63/67: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002395-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002395-0) - ANTONIA HADDAD TEIXEIRA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 51/54: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls.33/44 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000203-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000203-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000382-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000382-7) - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 26,29(vinte e seis reais e vinte e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 102/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001166-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001166-6) - MARIA APARECIDA MARQUES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 72/76: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.3. Fls. 100/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000325-80.2010.403.6118 - MARCELO ARANTES MACHADO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.87/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000358-70.2010.403.6118 - ALCIDES BORTOLACI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA PINTO BORTOLACI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante da precária situação financeira da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Fls. 29/35: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000420-13.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES CHAGAS - INCAPAZ X LEILA MARIA CHAGAS BARBOSA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 55/59: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 120/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 127/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001112-12.2010.403.6118 - ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 143/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.129/130: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3. Fls.133/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000077-80.2011.403.6118 - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 142/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001253-94.2011.403.6118 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 164/167: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001523-21.2011.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 45/56), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 110/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,99(noventa e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001846-26.2011.403.6118 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,99(noventa e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,99(noventa e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001859-25.2011.403.6118 - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,46(hum real e quarenta e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000069-69.2012.403.6118 - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,99(noventa e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,99(noventa e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000144-11.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 1,26(hum real e vinte e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,56(cinquenta e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias2. Intimem-se.

0000426-49.2012.403.6118 - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,56(cinquenta e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias2. Intimem-se.

0000963-45.2012.403.6118 - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

.pa 0,5 Despacho..pa 0,5 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,12(doze centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias..pa 0,5 2. Intimem-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia,

deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17.

Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista o documento de fls. 71, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial,

DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 04/11/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não

sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 31/10/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente

justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 04/11/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência

de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-57.2013.403.6118 - LAUZA ISABEL DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 04/11/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Por fim, diante das cópias dos processos preventos, cuja anexação aos autos ora determino, verifíco não haver prevenção entre estes autos e os apontados às fls. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-97.2013.403.6118 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista o documento de fls. 09 bem como a natureza da causa, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9830

MONITORIA

0001609-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA ANDRADE MIRANDA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$15.460,84, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 43, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4) - EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 359/364.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com relação aos ofícios requisitórios 20130000360, 20130000363, 20130000366, sobrestem-se os autos até o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003815-7) - LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 295/296.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 496/497).Os exequentes concordaram com o valor depositado (fls. 501).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de depósito de fls. 497, JULGO

EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se os respectivos patronos a informarem se possuem conta na CEF ou se tem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002374-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002374-2) - MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 209. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004907-3) - OTAVIO TARDEM(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 375. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0007115-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007115-7) - DENIS CARVALHO DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 306/307. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3) - ANTONIO CARLOS JOFFRE X TATIANI LAVOR JOFFRE X RODRIGO LAVOR JOFFRE X BRUNO LAVOR JOFFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 241/243. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2) - YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 410/411. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008395-8) - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 228.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226/227.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 306/307.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002638-8) - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 193/194.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003792-1) - MARTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 288/289.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 313/314.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 210. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA KALBAITZ promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmo a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (fls. 26/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Às fls. 38/50 consta a contestação do INSS alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito sustenta que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 52/53). Laudo Médico-Pericial às fls. 130/134. Estudo sócio-econômico às fls. 64/69, 88/95. Manifestação das partes às fls. 72/75, 77, 98/99 e 136/139. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça (fls. 130/133), encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de lombocotalgia ativa e gonartrose. Embora o perito não tenha qualificado a doença da autora como deficiência de longo prazo, é certo que dada sua idade avançada (atualmente 64 anos), o fato de não ter residência fixa (fls. 65, 88/90 e 114) e ainda não exercer atividade profissional, sobrevivendo de doações (fls. 65 e 89), a deixam em situação de extrema fragilidade e desamparo em decorrência do problema de saúde que a impede de trabalhar, o que justifica a concessão do benefício. Assim, referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a autora não tem residência fixa e sobrevive de doações e favores dos parentes e de uma bolsa alimentação da Prefeitura de Guarulhos no valor de R\$ 70,00 (fl. 64/69, 88/95). O parecer social constatou, portanto, situação de extrema fragilidade, sendo ao final a conclusão favorável à sua pretensão: Do ponto de vista social, ratificamos a constatação da carência socioeconômica da requerente desta ação, portanto, elegível ao benefício pleiteado (fl. 90). Desta forma, também entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser estar a autora incapacitada para o trabalho e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Considerando que o início da incapacidade foi fixado pelo perito a partir de 23/05/2013 (fl. 132 - quesito 3.6), o benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir dessa data. Anoto ainda, que dentro do prazo de reavaliação sugerido pelo perito (1 ano - quesito 5.2 à fl. 132v.) a autora completará 65 anos de idade, razão pela qual deixo de determinar a realização de perícia periódica na via administrativa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 23/05/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Thiago, conforme arbitrados às fls. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 668. Fls. 656/659: O benefício já foi restabelecido na via administrativa, desde a cessação ocorrida em 15/12/2008 (fls. 413 dos autos principais), conforme se verifica de fl. 622. Os atrasados serão pagos judicialmente através do ofício requisitório 20130000113 (fl. 653). Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com relação ao ofício requisitório 20130000113, sobrestem-se os autos até o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006403-5) - JOSE JOAO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 135/136. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 224. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 201/202. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008150-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008150-1) - CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 168/169. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011069-0) - FABIO RAMOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 125. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3) - EDSON LOURENCO MORGADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 202. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 159. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 220/221. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NORMANDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente. Alega que em 25/05/1988 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa de forma permanente. A inicial veio instruída com documentos. Contestação à fl. 23/26, pugnando a ré a improcedência do pedido, porquanto, não restou comprovado nenhum dos requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 29/34. Designada a realização de perícia médica (fl. 40/41). Laudo Médico Pericial às fls. 48/53. Manifestação das partes às fls. 54 e 57/60. Determinada a complementação do Laudo Pericial fl. 65, o perito prestou esclarecimentos à fl. 94, dando-se

oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente.A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:a) Qualidade de seguradob) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa.O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza:Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme se verifica de fl. 105, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12/06/1988 a 05/08/1992.O perito judicial constatou a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, pois, devido a seqüelas, possui dificuldades para deambular e, mesmo auxiliar de escritório, exige deambular e carregar pesos (fl. 94).Porém, conforme mencionado pelo autor à fl. 66 não possui documentos que comprovem o acidente que alega ter sofrido.Ademais, se tomada a declaração prestada pelo autor na inicial (fl. 03) e para o perito (fl. 48), temos que o acidente teria ocorrido em 1988 (fato, repito, não comprovado), época em que a legislação previdenciária não tinha previsão de concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente de qualquer natureza.A afirmação do autor de que haveria previsão de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza pelo Decreto 83.080/79 (fls. 03/04 e 30/31) não é verídica, pois os artigos 238 e 239 mencionados estão inseridos no título III que trata dos benefícios por acidente de trabalho e devem ser analisados conjuntamente com o artigo 226 do mesmo Decreto, que é o artigo que especificava a concessão do benefício apenas em caso de acidente de trabalho:Decreto 83.080/79:TÍTULO III - BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO(...)CAPÍTULO IV- BENEFÍCIOS SEÇÃO I - BENEFÍCIOS EM GERALArt. 226. Em caso de acidente do trabalho são devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente de período de carência, os benefícios seguintes: I - auxílio-doença;II - aposentadoria por invalidez;III - pensão por morte;IV - auxílio-acidente;V - auxílio-suplementar;VI - pecúlio por invalidez;VII - pecúlio por morte.(...)SUBSEÇÃO IV - AUXÍLIO-ACIDENTEArt. 238. O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra.Art. 239. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-acidente quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. 2º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.A concessão do benefício é regida pela legislação existente no momento dos fatos/infortúnios.Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da

parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Caso ainda não tenha ocorrido o pagamento listado à fl. 55, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme já arbitrado nos autos. P.R.I.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 273/274. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 189. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0007809-46.2010.403.6119 - VALTER PINTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). O INSS apresentou contestação às fls. 44/57. Réplica às fls. 60/67. À fl. 74, o autor requereu a desistência da ação porque irá completar 65 anos e pretende se aposentar por idade. Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, exceto se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. O autor expressamente manifesta sua desistência da ação, e o INSS discorda do pleito, salvo se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador autárquico em casos de desistência da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cezerta, DJF3 02/02/2010) Frise-se que o INSS sequer fundamenta a oposição ao pedido de desistência, simplesmente exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, a presente ação ainda pende de dilação probatória, não fazendo sentido movimentar a máquina judiciária para analisar o direito a um benefício que o autor expressamente afirmou que não pretende exercer. Ressalto que, implementados os requisitos, cabe ao segurado escolher o melhor momento para se aposentar e a espécie de aposentadoria (se aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade), não podendo o juiz compelir o autor a exercer uma aposentadoria que não quer. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá

atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010009-26.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 236/237.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 143/144.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZÂNGELA BARBOSA DA SILVA e GABRIEL BARBOSA MENDES ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do segurado Levi Silva Mendes. Narram na inicial, que a co-autora ELIZÂNGELA BARBOSA DA SILVA manteve União Estável com o segurado de 12/2007 até o óbito (ocorrido em 22/09/2010), e desta relação adveio o filho GABRIEL BARBOSA MENDES. Informam, ainda, que o segurado estava empregado no momento do óbito, no entanto, o pedido foi indeferido.Indeferido o pedido de tutela e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 137/138).O INSS apresentou contestação às fls. 79/82 alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido e a união estável com a co-autora ELIZÂNGELA, requerendo, dessa forma, a improcedência do pedido.Em fase de especificação de provas os autores requereram a expedição de ofício e oitiva de testemunhas (fls. 141/142). O Ministério Público Federal também requereu a expedição de ofício (fl. 154).Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da co-autora ELIZÂNGELA e de suas testemunhas (fls. 155/160).Resposta ao ofício 302/2012 pelo Banco Itaú às fls. 179/183.Alegações finais das partes às fls. 186 e 187.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício da pensão por morte apenas ao co-autor GABRIEL BARBOSA MENDES (fls. 189/191).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de dependente do filho e co-autor Gabriel Barbosa Mendes foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 18.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Elizângela Barbosa da Silva.Da qualidade de segurado do falecidoA qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e

Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que o falecido estava laborando no momento do óbito. Com efeito, consta na cópia da CTPS (fls. 32/36) o vínculo com a empresa GERAL EXPRESSO T R LTDA, entre 01/07/2010 e 22/09/2010 (óbito), o que foi corroborado pelos documentos de fls. 180/183 (que comprovam o depósito de salários feitos pela empresa em 06/08/2010, 20/08/2010, 06/09/2010 e 20/09/2010 [antes do óbito] na conta corrente do segurado Levi Silva Mendes). Aliado a isso, está o depoimento da testemunha Givaldo Teixeira dos Santos (fl. 159), que conforme cópia de sua CTPS (fls. 162/177) laborou com o segurado falecido na empresa GERAL EXPRESSO T. R LTDA. Em depoimento Givaldo Teixeira dos Santos disse que conheceu o segurado falecido na empresa Geral Expresso, onde trabalharam juntos, e que na época o falecido era casado com Elizangela e já tinha o filho Gabriel. Relata que ganhava a mesma importância do falecido, qual seja R\$ 722,00 (setecentos e vinte dois reais), o depósito era feito nos dias 20 e 05 de cada mês, pelo banco Itaú, e desse salário era descontado o vale-transporte, convênio médico e INSS. Informa que chegou a visitar a casa dos pais do segurado e a casa onde o segurado viveu com Elizangela durante pouco mais de um mês. Ressalta que antes da convivência na casa alugada, o segurado e Elizangela, viveram na casa dos pais do falecido durante dois a três anos. Informa que trabalhavam de segunda a sábado, no horário das 07 às 15:30, fazendo horas extras em algumas oportunidades, que recebiam ordens do encarregado de nome Antonio, que se Levi faltasse ninguém o substituíria e era descontado o dia, acrescenta que a Geral Expresso prestava serviços para a empresa Ponto Frio. Por fim, esclarece que Elizangela estava trabalhando em frente a residência locada, quando conviveu com Levi, não sabendo informar a remuneração recebida por ela e a forma em que era paga as despesas do casal. Nesse diapasão, considerando as provas materiais e testemunhal, entendo comprovado o vínculo empregatício e, conseqüentemente, também foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Cumpre anotar que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições devidas ao INSS no momento oportuno não pode prejudicar o direito do segurado empregado pois a Lei n 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) em seu art. 30, I, a, repassou a responsabilidade de arrecadação e recolhimento das contribuições para o empregador cabendo ao INSS a fiscalização desse repasse. Os salários de contribuição do período trabalhado na empresa GERAL EXPRESSO T. R LTDA. devem ser informados no cálculo do benefício, conforme comprovados às fls. 180/183. Da união estável com a requerente Elizangela Barbosa da Silva Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável a autora juntou: a) Recibo de aluguel em nome do segurado (fl. 26), b) Certidão de Nascimento do filho havido em comum, nascido em 04/12/2008 (Fl. 18) e c) Fotos (fls. 28/29). Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que conviveu com o falecido em um período de 3 (três) anos e nove meses, contudo, moraram em casa alugada apenas um mês antes do óbito do segurado, e o restante do tempo conviveram na casa dos pais de ambos. Relata que o falecido, antes do óbito, estava trabalhando na empresa Geral Expresso, desempenhando a função de ajudante e recebendo uma renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Informa que trabalha atualmente como doméstica, recebendo a renda de um salário mínimo, mas na época do óbito estava desempregada. A testemunha Wallace Gomes da Silva informa que é vizinho da requerente Elizângela, e que esta e o falecido conviveram juntos na mesma casa, por aproximadamente um mês. Relata que o falecido estava trabalhando na empresa Ponto Frio, não sabendo informar se a requerente Elizângela também trabalhava. Perguntado pelo advogado das partes autoras, respondeu que a relação entre a requerente e o segurado falecido se manteve entre 2 (dois) a 3 (três) anos, sendo essa relação de conhecimento de todos no bairro, e o último local em que eles viveram juntos foi na rua Onório Marcelo. A testemunha Andreina Maria dos Santos informou que conhece os autores há aproximadamente um ano, quando estes foram seus inquilinos por cerca de um mês. Relata que tanto o falecido como a co-autora Elizângela trabalhavam na época do óbito, inclusive esta última trabalhava de frente a sua residência. Informa que Célia Regina Toledo, que foi quem assinou o recibo do aluguel, é sua filha mais nova. A autora trabalha para a depoente desde 2005, quando foi apresentada por uma amiga. Embora as provas tenham evidenciado que houve um relacionamento entre o segurado e a autora Elisângela, não foram convincentes em demonstrar a existência de União Estável. A testemunha Wallace informou que o último local em que eles viveram juntos foi na rua Onório Marcelo, porém, na declaração de óbito o pai do segurado informou que ele morava na rua Meridiano, n 221 (fls. 25), mesmo endereço que constou no Boletim de Ocorrência (fl. 24). Ainda que se considerasse como certa a convivência em comum na mesma residência como afirmaram algumas testemunhas, tal convívio se deu por curto espaço de tempo, sendo insuficiente para configurar a união estável. Desta forma, não restou demonstrado o direito da co-autora Elisângela Barbosa da Silva à concessão da pensão por morte. Contudo, é devida a concessão do benefício ao co-autor Gabriel Barbosa Mendes, filho do segurado, com pagamentos desde o óbito, ocorrido em 22/09/2010 (fl. 21), por se tratar de dependente incapaz, contra quem não corre prescrição. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte ao co-autor Gabriel Barbosa Mendes, com pagamentos desde o óbito, ocorrido em 22/09/2010 (fl. 21).DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 197/198.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 150/151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011585-20.2011.403.6119 - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JULIO CAVALETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 73/88) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial.Réplica às fls. 93/106.Encaminhados os autos à contadoria, esta apresentou o parecer de fls. 118/121.Manifestação das partes às fls. 127/129.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpra consignar inicialmente que embora o benefício do autor tenha sido limitado ao teto (que em 01/1996 era de R\$ 832,66 - fl. 21), o autor não possui direito à revisão nos moldes previstos no RE 564.354/SE, uma vez que a evolução de sua renda mensal ficou abaixo nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (conforme esclarecido pela contadoria à fl. 118). O autor esclareceu à fl. 127 que o que pretende, na verdade, é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao

sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011836-38.2011.403.6119 - CICERO VENANCIO DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 150/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013243-79.2011.403.6119 - VALENTINO MONDIN (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALENTINO MONDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto e a revisão do benefício pelo buraco verde. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Pretende, ainda, a aplicação das regras do artigo 136 da Lei 8.213/91 no cálculo da RMI do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 77/91) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Da decadência para revisão da RMI do benefício verifico a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício pelo buraco verde. O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki,

21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012).Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 28/10/1993 (fl. 92) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data).Da Revisão decorrente dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003Em relação a esse pedido afastou a alegação de decadência, pois não se trata de revisão renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção.Cumpra consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 16 - o teto da época era 108.165,62), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002133-49.2012.403.6119 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 152/153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-98.2012.403.6119 - JOSE GERALDO FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 96/97. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, porém o falecido exercia atividade como trabalhador rural. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada audiência de instrução (fl. 44/45). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 45). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 48/50. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício tendo em vista que o segurado falecido nunca contribuiu para o INSS. Realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 68/72). Alegações finais das partes às fls. 68 e 73. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A autora carrou aos autos certidão de casamento com o de cujus (fls. 19 e 31), o que comprova sua condição de dependente. Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Cumpre anotar, inicialmente, que o falecido não fazia jus a aposentadoria por idade rural, pois faleceu com apenas 42 anos de idade (fls. 20 e 18). O tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência, conforme previsão dos artigos 55, 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3º do Decreto 3.048/91: Lei 8.213/91: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Decreto 3.048/99: Art. 26 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Tal benesse legal decorre do fato de que muitos trabalhadores rurais estavam excluídos do sistema de Previdência e precisavam receber uma compensação por essa distorção sob pena de subsistir a exclusão. A Constituição Federal de 1988 estendeu ao trabalhador rural, o tratamento dispensado ao trabalhador urbano, prevendo a participação de ambos no custeio da Seguridade Social. Desta forma, a partir da Lei 8.212/91 a legislação passou a prever o recolhimento obrigatório de contribuições pela prestação de serviço de natureza rural (artigo 25 da Lei 8.213/91), inclusive do segurado especial: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92) Em descompasso com esse regramento, no entanto, os artigos 39, I e 26, III, ambos da Lei 8.213/91, trouxeram a possibilidade de concessão do benefício pela mera comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior à concessão do benefício para o segurado especial: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Comentando esse artigo 26, III da Lei 8.213/91 Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que o objetivo era justamente o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 126).Essa situação de reconhecimento do direito pela mera comprovação do exercício da atividade também é admitida pelos artigos 144, 148 e 149, todos da Instrução Normativa n 45/2010 do INSS, sendo assim regulamentada:Art. 144. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência de que trata o 1º do art. 26 do RPS é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 115. (...)Art. 148. Para fins de concessão dos benefícios devidos ao trabalhador rural previstos no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido, computados os períodos a que se referem os incisos III a VIII do 5º do art. 7º, observando-se que: (...)II - para o segurado especial e seus dependentes para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, a apuração da atividade rural será em relação aos últimos doze meses ou ao evento, conforme o caso, comprovado na forma do 3º do art. 115. Parágrafo único. (...) Art. 149. Observado o disposto no inciso II do art. 148, para fins de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial deverá estar em atividade ou em prazo de manutenção desta qualidade na data da entrada do requerimento - DER ou na data em que implementar todas as condições exigidas para o benefício requerido. Nesse sentido ainda a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - Comprovado exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito, em regime de economia familiar, não há de se falar em perda da qualidade de segurado e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, AC 657724 , processo: 0001363-42.2001.4.03.9999, 7ªT., Rel. Alessandra Reis, DJU: 24/04/2008)Note-se que o segurado especial que não contribui facultativamente não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que essa espécie de benefício não vem arrolada no artigo 39, I, da Lei 8.213/91 (nesse sentido a Súmula 272, STJ).Ressalto, ainda, que para o empregado rural (art. 11, I, a da Lei 8.213/91), contribuinte individual que presta serviço rural (como o titular de firma individual rural - art. 11, V, f da Lei 8.213/91) e para o trabalhador avulso que presta serviço de natureza rural (art. 11, VI, da Lei 8.213/91) não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha ocorrido o respectivo recolhimento (ressalvadas as hipóteses em que a Lei atribui a obrigação de retenção das contribuições a terceira pessoa - art. 30 da Lei de Custeio).Ou seja, a benesse trazida pelo art. 39, I, da Lei 8.213/91 é apenas para o segurado especial, que, de acordo com a conceituação trazia pelo artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 compreende a pessoa física que exerce o trabalho rural individualmente ou em regime de economia familiar:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/20081. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/20082. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008O conceito de regime de economia familiar, por sua vez, vem previsto no 1º do art. 11, da Lei 8.213/91 da seguinte forma: 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Alterado pels LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o

empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Pois, bem, para comprovar o trabalho rural pelo segurado falecido a autora juntou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento ocorrido em 05/1991, em que consta a profissão do segurado como agricultor (fls. 19 e 31); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 2011 (fls. 21/22); c) ITR 2007 e 2009 em nome de José Ferreira da Costa (sítio Emas - fls. 24/27); d) Declaração de José Silva Ribeiro (fl. 28); e) Recibo de compra de enxada e veneno em nome do falecido, datado de 09/2002 (fl. 32); f) Declaração feita em 2005 por Maria Cleidimar Pinheiro, na certidão de óbito, de que o segurado era agricultor (fl. 18). Os documentos de fls. 24/27 (ITR 2007 e 2009 em nome de José Ferreira da Costa) são extemporâneos ao período que a autora pretende comprovar (já que o óbito ocorreu em 2003). A declaração do Sindicato (fls. 21/22) foi emitida em 2011 e não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido. A declaração de fl. 28 não possui valor probatório relevante. A declaração da certidão de óbito (fl. 18) também foi prestada de forma extemporânea (em 2005, quase 2 anos após o óbito). Porém, a Certidão de Casamento de 05/1991 (fls. 19 e 31), e o recibo de fl. 32 (de 09/2002) constituem início de prova material relativo ao trabalho rural alegado. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que veio para São Paulo depois do óbito do falecido. Argemiro faleceu em decorrência de cirrose, pois bebia muito, mas até o óbito trabalhou como meeiro na fazenda do José Soares (Sítio Emas, em Lavras da Mangabeira), local em que também moravam. A fazenda era grande e se plantava arroz, feijão e algodão. Argemiro não tinha contrato com o dono da Fazenda, nem recebia salário. O Argemiro não pagava o INSS porque o dia era baratinho, era pouquinho o que ele ganhava. A depoente possui três filhos que moram em São Paulo e são casados e atualmente reside sozinha em Cumbica (os filhos alugam a casa para a depoente). A testemunha Luiz Gabriel Neto declarou que veio para São Paulo em 1992. Quando veio para São Paulo o Sr. Argemiro estava vivo. O Argemiro trabalhava para José Soares e plantava arroz, feijão e algodão. Hoje a autora está morando com os filhos que a sustentam. A testemunha José Jacinto Sobrinho informa que morava no Sítio Abertas, no Ceará que fica próximo ao Sítio Emas. O proprietário do sítio era o José Soares e Argemiro arrendava a terra. A testemunha veio para São Paulo em 1976, quando tinha 25 anos. Antes disso a testemunha também trabalhou na roça como meeiro, com seu pai, mas sem contrato escrito. A autora tem filhos que moram em São Paulo. Atualmente a autora está morando sozinha e os filhos a ajudam. A prova material apresentada é frágil e a prova testemunhal tampouco é convincente em comprovar o trabalho rural contemporâneo ao óbito. As testemunhas trazidas pela autora vieram para São Paulo em 1976 e 1992, muito tempo antes do falecimento (ocorrido em 2003), e pouco sabiam sobre os fatos ocorridos no Ceará após sua vinda para São Paulo senão pelo que ouviram dizer ou pelo que viram acontecendo antes de virem para cá. Não restou comprovado, portanto, o trabalho rural contemporâneo ao óbito, pelo que a autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte requerida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006986-04.2012.403.6119 - LUCIA ANITA DE FREITAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA PAULA CRUZ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 23/02/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 145/148). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145v). Noticiada a interposição de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 151/173), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 202). Parecer médico pericial às fls. 174/177, com manifestação das partes às fls. 179/181 e 183v. Contestação às fls. 182/184, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que os fatos alegados pela autora não configuram dano moral. Complementação do Laudo Pericial à fl. 196. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 141, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 545.027.309-2, no período de 26/02/2011 a 23/02/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 174/177). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia (quesito 3.3 - fl. 175v.). O perito informou que a autora possui uma pequena limitação de flexão (20 graus) e hipotrofia moderada dos quadris (fls. 174v. e 175), esclarecendo, no entanto, que apesar de apresentar algumas limitações, há funcionamento adequado do joelho, não caracterizando incapacidade laboral (fl. 175). Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 148.P.R.I.

0007666-86.2012.403.6119 - COSME OLIVEIRA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 114/115. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008264-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DIAS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44 pugnando pela improcedência do pedido. A perita Dra. Leika informou que não há como ser realizada a perícia médica por aferição indireta pois consta apenas um documento médico no processo (fl. 34). A assistente social informou à fl. 51 que em contato com a família foi informada que a autora encontra-se atualmente sob os cuidados da irmã (Elza). Esclarece que em contato telefônico com a Sra. Elza ela afirmou ter condições financeiras de sustentar a requerente e que a autora não pretende mais a concessão do benefício. Informa ainda que a Sra. Elza se recusou a fornecer seu endereço e afirmou que se comparecesse no local não forneceria qualquer tipo de documento, nem permitiria que tirasse fotos da casa. A autora peticionou à fl. 54 desistindo da ação, com o que o INSS não concordou (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora obteve a realização das perícias necessárias para o deslinde da ação, seja por não fornecer a documentação médica necessária, seja por não admitir a visita da assistente social. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende da cooperação da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de

segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Considerando o trabalho empreendido pela assistente social, que apesar de ter sido impossibilitada de concluir o laudo pericial, teve dispêndio com deslocamento e ligações telefônicas (fls. 33 e 51), fixo seus honorários no limite mínimo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução 558/2007.P.R.I.

0008557-10.2012.403.6119 - ANTONIO NEPOMUCENO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO NEPOMUCENO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício pelos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 40/54 alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Ocorre que se verifica de fls. 59/62 que benefício do autor já foi revisto na via administrativa em 08/2011 (antes da propositura da presente ação), com pagamento das verbas em atraso em 10/2011 (fl. 62). Desta forma, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:(...) O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008958-09.2012.403.6119 - TALUIA COELHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por TALUIA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 49/63) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 72 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção,

ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EMILIA EMIKO SATO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que percebeu o benefício até 19/11/2010, quando este foi cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Deferido o pedido de tutela antecipada, foi restabelecido o benefício nº 502.120.697-0, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 168/172). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). Laudo Médico Pericial juntado às fls. 216/220, oportunizando-se a manifestação das partes. Laudo apresentado pelo assistente da parte autora às fls. 221/232. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 234), sobre a qual não houve manifestação da parte autora no prazo legal (fl. 239). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 156, a autora esteve em gozo do benefício n 502.120.697-0 no período de 02/08/2003 a 19/11/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 216/220), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, verifica-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/502.120.697-0 desde a cessação em 19/11/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (05/12/2012 - fl. 216). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/502.120.697-0 desde a cessação em 19/11/2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 05/12/2012 (DIP da aposentadoria em 05/12/2012), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e

o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados e o valor do benefício, constante à fl. 156. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 171.P.R.I.

0010284-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-36.2009.403.6301) ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANGELA MARCOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 15/06/2012, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que está incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 133/137). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Parecer médico pericial às fls. 140/147. Contestação às fls. 149/151, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 130, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.063.071-4, no período de 26/02/2010 a 15/06/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 140/147). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex

lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 136.P.R.I.

0012307-20.2012.403.6119 - ANA LUCIA DE LIMA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias para esclarecer pedido e causa de pedir, juntando a documentação pertinente a comprovar suas alegações, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial. No mesmo prazo especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Prestados os esclarecimentos pela parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0012685-73.2012.403.6119 - MARIALVA SANTOS OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIALVA SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 155/159). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). Contestação às fls. 174/176, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 190/192. Parecer médico pericial às fls. 164//172. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 175v e 182/188. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 140/146, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 570.605.329-0 no período de 10/07/2007 a 05/04/2008, n 534.521.495-2 no período de 22/02/2009 a 11/05/2009 e n 538.261.447-0, no período de 13/11/2009 a 20/04/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de

continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 164/172). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 182/188. Também não verifico a necessidade da perícia neurológica requerida à fl. 188, pois o perito ortopedista já avaliou os problemas de coluna da autora, tendo, ainda, na resposta ao quesito 1.1 informado não ser necessária perícia em outra especialidade (fl. 168). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 158. P.R.I.

000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES PEREIRA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (fls. 23/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Às fls. 47/52 consta a contestação do INSS sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna a improcedência do pedido. Laudo Médico-Pericial às fls. 36/42. Estudo sócio-econômico às fls. 43/45. Manifestação das partes às fls. 55 e 47/52. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, condicionada à realização de perícias periódicas (fls. 57/59). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça (fls. 36/42), encontra-se o autor acometido de doença incapacitante, por ser portador de úlcera de estase em face lateral de membro inferior direito que necessita de repouso para tratamento: Foi vista situação clínica que para cuidados deve evitar ficar em pé (postura das atividades habituais comprovadas em sua CTPS) e, além de outras medidas que devem ser indicadas por seu médico assistente, necessita de repouso para cuidados. Podemos esperar que aderindo ao tratamento indicado por médico assistente em um ano esteja melhor e possa retornar às atividades habituais. Embora o perito não tenha qualificado a doença do autor como deficiência de longo prazo, é certo que dada sua idade avançada (61 anos), o fato de morar sozinho (fl. 44) e ainda o trabalho que exerce habitualmente (bico de reciclagem - fl. 44), o deixam em situação de extrema fragilidade e desamparo em decorrência do problema de saúde que o impede de trabalhar, o que justifica a concessão do benefício. Assim, referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, também em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que o autor mora sozinho em imóvel

invadido, em péssimo estado de conservação, sem esgoto nem luz elétrica, é idoso (61 anos) e a única renda que possui provém de bicos de reciclagem, do qual aufero o valor de R\$ 200,00. O parecer social constatou, portanto, situação de extrema fragilidade, especialmente pela doença que acomete o autor que necessita de repouso para se recuperar, sendo ao final a conclusão favorável à sua pretensão: Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser maior que do salário mínimo, devido à situação de miserabilidade e risco social em que se encontra o autor, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência do autor (fl. 44v.). Desta forma, também entendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência do autor, nos termos da lei. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser estar o autor incapacitado para o trabalho e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Considerando o início da incapacidade fixado em 19/11/2012 (fl. 40), após o requerimento administrativo (fl. 53), o benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir da propositura da ação (em 08/01/2013). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 08/01/2013. Deverá o autor, no entanto, ser submetido a perícias periódicas na via administrativa a partir de 12/10/2014 (18 meses, contados de 12/04/2013 - fl. 39). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do parágrafo 2º, do artigo 475, do C.P.C., considerando o valor do benefício (um salário-mínimo) e período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/06/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 157/161). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Contestação às fls. 169/171, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 163/166. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 170v. e 175/178. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença,

comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 153, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.094.032-2, no período de 23/05/2010 a 15/06/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual (fls. 163/166). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, sendo esta prova específica para avaliação de capacidade para o trabalho, razão pela qual indefiro o pedido para oitiva de testemunhas apresentado à fl. 176. Embora a resposta ao quesito 3.5 aparente contradição, pela análise do Laudo como um todo, especialmente resposta aos quesitos 3.4 do juízo (fl. 164v.) e 7 do autor (fl. 166) fica clara a conclusão da perita no quesito 3.5 no sentido de que, dado seu problema de saúde, não é qualquer trabalho que o autor pode exercer (já que não pode exercer atividades braçais), mas que para o trabalho atual não apresenta incapacidade. Por fim a resposta aos quesitos complementares apresentados à fl. 178 pode ser depreendida do Laudo Técnico, não existindo, portanto, pertinência no pedido. Cumpre anotar que a perita avaliou a incapacidade também para a profissão de impressor of set, conforme se verifica de fl. 163, razão pela qual também não subsistem os questionamentos de fl. 176. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 160. P.R.I.

0000780-37.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo ortopédico foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia nessa especialidade. Para análise da pertinência do pedido de perícia oftalmológica, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, documentação médica que informe problemas nessa área (já que o autor não juntou nenhum documento médico referindo problemas na área oftalmológica ou assinado por oftalmologista). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Thiago, conforme arbitrados à fl. 154. Int.

0001515-70.2013.403.6119 - CARMEM NIOZETI ALVES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARMEM NIOZETI ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ando a revisão dos benefícios por incapacidade para que sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Inferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 55/72 alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 84/85. Não foram especificadas provas pela partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Verifico a ocorrência da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora. O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascski, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o

direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. No caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 14/07/2001 (fl. 73) e a ação judicial foi proposta somente em 2013 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ZELITA FERNANDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 98/102). Laudo pericial às fls. 165/171. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 173/174), tendo a parte autora concordado com seus termos (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (fls. 173/174) e aceitação expressa da parte autora (fl. 180), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita, conforme arbitrados a fls. 101/102. P.R.I.

0001944-37.2013.403.6119 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o pedido de benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 74/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação às fls. 87/89, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 94/97. Parecer médico pericial às fls. 81/84. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/103. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos

artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 72/73, os benefícios requeridos em 03/06/2011 e 11/08/2011 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 81/84). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 77v.P.R.I.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON DOROSARIO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que percebeu benefício administrativo até 05/11/2012, quando este foi cessado por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece incapaz de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Laudo médico pericial às fls. 53/58. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/66) sobre a qual, decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte contrária. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais

desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 15/06/2012, 26/07/2012 e 05/11/2012 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 33/35). A perícia judicial constatou a existência de incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual (fls. 53/58), esclarecendo que essa incapacidade subsiste desde 02/08/2012 (quesito 3.6 - fls. 55/56). À fl. 57 informa que a limitação é para o trabalho em altura (em virtude do risco aumentado de quedas) e atividades com máquinas, automatismos ou de condução de veículos (em virtude do caráter paroxístico da doença). O perito ainda esclareceu que o autor não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 3.5 e 5.1 fl. 55/56). Em 02/08/2012 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, conforme se verifica de fls. 68/70. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de auxílio-doença a partir de 05/11/2012 (primeiro requerimento após o início da incapacidade fixado pelo perito - fl. 35) e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional. Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor, com início (DIB e DIP) em 05/11/2012 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional ou até que o autor seja considerado apto ao trabalho por perícia médica. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 47.P.R.I.

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não procedeu à revisão do benefício da autora pelo art. 29 porque haveria redução de renda (fl. 58), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da contestação, o ponto controvertido encontra-se na apuração do Regime de Previdência a que o falecido estava vinculado quando do trabalho com a Prefeitura de Municipal de Teixeira/MG. Assim, oficie-se a Prefeitura de Municipal de Teixeira/MG para que, no prazo de 10 dias, esclareça os seguintes pontos: a) O Sr. Agostinho Delfino da Silva (portador do RG n 8.654.475-5 e CPF n 760.179.668-04) prestou serviço para a Prefeitura Municipal de Teixeira nos períodos de 29/06/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 18/05/2003 e 11/06/2003 a 31/12/2004? b) Qual o tipo de vínculo mantido pelo Sr. Agostinho com a Prefeitura nesses períodos? (concursado estatutário, concursado celetista, indicado para cargo em comissão, contratação temporária etc). c) Para que regime previdenciário foram recolhidas as contribuições respectivas relativas ao trabalho prestado nesses períodos (Regime Próprio de Previdência [RPPS] ou Regime Geral de Previdência [RGPS])? (Justificar, esclarecendo qual é a legislação previdenciária relativa a essa contratação [se Lei 8.213/91 ou outra]). d) Caso as contribuições tenham sido vertidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), apresentar cópia da documentação que demonstre os recolhimentos respectivos. e) Caso as contribuições tenham sido vertidas ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), existe lei que assegure aos servidores do Município o aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social? Em caso afirmativo, indicar seu número. f) Caso as contribuições tenham sido vertidas ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), esclarecer se foi solicitado pelo servidor falecido a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 18 e 46/48, servindo cópia da presente decisão como ofício. Int.

0003860-09.2013.403.6119 - ISABEL MARIA DE SA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ISABEL MARIA DE SÁ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/11/2012 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Parecer médico pericial às fls. 62/67. Contestação às fls. 69/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e

de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 553.695.850-6, no período de 27/09/2012 a 23/11/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 62/67). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 56v. P.R.I.

0004773-88.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS de que não procedeu à revisão do benefício pelo art. 29 porque haveria redução de renda (fl. 58), encaminham-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte autora à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico de fls. 197/202 e 171/175 a existência de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos até 26/06/2013 (fl. 200). Desta forma, será admitida a continuidade da presente ação apenas em relação ao indeferimento do benefício nº 602.688.801-6, requerido em 29/07/2013 e negado sob o fundamento de ter ocorrido perda da qualidade de segurado (fls. 191/192). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Embora a perícia da autarquia tenha constatado a existência de incapacidade, o início da incapacidade foi fixado em momento em que não mais detinha a cobertura previdenciária (fls. 195/196). Na própria sentença trabalhista constou que embora não tenha sido regularizada a extinção do contrato de trabalho, a autora já não se encontra trabalhando há mais de três anos (fl. 123v.), mesma informação prestada pelas testemunhas da autora naquele processo (fls. 111 e 111v.), reconhecendo-se em sentença apenas o direito ao pagamento de hora extra em relação aos dias efetivamente trabalhados e indenização por danos morais e materiais - fls. 119/125. Não há que se falar, portanto, em omissão da empresa em recolher contribuições previdenciárias, uma vez que o que gera a vinculação obrigatória com a previdência é a efetiva prestação de serviço de natureza urbana ou rural - art. 11, I, a, da Lei 8.213/91. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito

na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e

INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008455-51.2013.403.6119 - LINDINALVA ROCHA DE SENA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LINDINALVA ROCHA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/113.745.273-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O

cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a

pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos

segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008493-63.2013.403.6119 - RAIMUNDO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RAIMUNDO SILVEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.707.865-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio

financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem

onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008535-15.2013.403.6119 - ALBERTINA NORBERTO DE SOUSA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ALBERTINA NORBERTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/129.442.683-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de

vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto

nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005520-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRE (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente, porque o embargado não compensou o valor recebido na competência 12/2008 e aplicou juros de forma incorreta. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação os embargados rebateram os argumentos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), afirmando que os valores pagos em conjunto com o benefício n 533.463.550-1 foram descontados por meio de consignação pela própria autarquia. Parecer da contadoria judicial às fls. 85/87. Manifestação das partes às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Verifica-se de fls. 91 e 92 que o autor recebeu em duplicidade as competências 09/2011 e 10/2011 (que foram pagas tanto por meio do benefício n 533.463.550-1 quanto pelo benefício n 502.180.146-1). Os valores recebidos indevidamente por meio do benefício n 533.463.550-1 (R\$ 2.069,00 x 2 - fl. 91) foram então consignados no benefício n 502.180.146-1 (fls. 95/100 dos presentes embargos e 184 dos autos principais). Logo, conclui-se que as competências 09/2011 e 10/2011 foram pagas na via administrativa, devendo os cálculos de liquidação abranger os valores devidos até 08/2011, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 85). Em relação à competência 12/2008, verifica-se de 91 que o autor já havia recebido administrativamente a importância de R\$ 1.460,00 referente ao período de 09/12/2008 a 31/12/2008, valor que deve ser descontado do

montante apurado para essa competência, tal como efetivado pela contadoria à fl. 86. Por fim, quanto aos juros de mora, também estão corretos os critérios mencionados pela contadoria (fl. 85v.). Desta forma, restou caracterizado o excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas pelo embargado. Nesses termos, há que ser adotado o parecer da contadora judicial (fls. 85/87), eis que seus cálculos guardam concordância com os parâmetros da sentença e da legislação, conforme acima explanado. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 85/87. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que deverá ser compensado com os créditos que serão recebidos na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 85/87, dos presentes embargos. P.R. e I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009556-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-46.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta. É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juizes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados com a ação principal informam que a autora tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 07, 16 e 73 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, pois, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juizes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005870-31.2010.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 229/230: Considerando as dúvidas pertinentes suscitadas acerca dos comprovantes de pagamento apresentados, oficie-se o banco Itaú para que no prazo de 10 dias esclareça a autenticidade dos pagamentos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 229/230, 58/105, 107, 109, 111, 115, 117 e 119/131. Fl. 238/239 indefiro a realização de prova pericial porquanto essa prova não guarda pertinência com as alegações apresentadas na inicial. Fls. 156/157 e 240: TORNO SEM EFEITO A MEDIDA LIMINAR, uma vez que o imóvel foi leiloado em 17/02/2006 (fl. 198), com registro da carta de arrematação efetivado desde 25/05/2006 (fl. 203),

ou seja, mais de quatro anos antes de ser proposta a presente ação e a ação que objetiva anular a arrematação (processo n 0006044-40.2010.403.6119) teve decisão de improcedência em primeira instância (fls. 255/260). De se anotar, ainda, que diversos dos comprovantes de pagamento apresentados (que justificaram a concessão da liminar), são datados de 02/2006 a 08/2006 (fls. 81/87), 01/2007 a 07/2007 (fls. 125/131) e 01/2009 a 02/2010 (Fls. 58/79), ou seja, após a arrematação, quando o contrato já havia sido extinto (informação omitida pela parte autora quando do ajuizamento da ação). Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000196-3) - JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SPI78332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeita a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/68), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/72). Réplica às fls. 79/85. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 87/118). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 125). Resposta ao ofício pela empresa Ind. Têxtil Tsuzuki Ltda. às fls. 138/167, manifestando-se as partes às fls. 170/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. A autora pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeita a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através do DSS8030 e Laudos Técnicos que trabalhou sujeita a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregada da empresa IND. TEXTIL TSUZUKI S.A. (25/09/1978 à DER - fls. 27/32, 90/95 e 138/159). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do

trabalhador, entendendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 25/09/1978 03/11/2003 25 1 9 TOTAL: 25 1 9 Conversão (x 1,2) : 30 1 17 Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 30 anos, 1 mês e 17 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria especial Consoante cálculo do anexo I da sentença, a autora contava com 25 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de atividade especial em 03/11/2003 (data do primeiro requerimento administrativo). Logo, em 03/11/2003 a demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. A autora também satisfaz a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 131.587.358-0 (03/11/2003 - fl. 23), com renda mensal a ser calculada pelo INSS. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 03/11/2003 (DER), época em que a autora, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pela autora de 25/09/1978 a 03/11/2003 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,2) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. determinar a implantação de aposentadoria especial à autora a partir de 03/11/2003 (data do requerimento administrativo - NB 131.587.358-0), caso a autora entenda esse benefício mais vantajoso, com renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. poderá a parte autora optar pela manutenção do benefício n 42/153.888.673-9, concedido em 14/09/2010, ocasião em que este deve ser revisto para conversão do período especial reconhecido na presente decisão; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Considerando que a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/153.888.673-9 administrativamente a partir de 14/09/2010 (fl. 177), a implantação da aposentadoria especial acima reconhecida fica condicionada a opção expressa da autora. Optando a autora pela concessão da aposentadoria especial, em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos por meio do benefício n 42/153.888.673-9 e observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido à autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da opção expressa da autora pelo benefício que entende mais vantajoso. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOSTempo especial reconhecido: 25/09/1978 a 03/11/2003Benefício: aposentadoria especialDIB: 03/11/2003RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 041.037.168-86Nome da mãe: Dalva PereiraPIS/PASEP: 1.080.465.064-8Endereço do segurado: Rua Padre Eustáquio, 951, Vila Amorim, Suzano/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0005158-36.2013.403.6119 - ANTONIO DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9839

ACAO PENAL

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por CRISTIANE SILVA DE SOUZA.Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/10/2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, por ser portador do vírus HIV, que acarreta a síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS, na sigla em inglês), não consegue colocação no mercado de trabalho, encontrando-se inválido socialmente, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/67).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 68/69.À fl. 72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; sendo o autor instado (mais uma vez à fl. 75) a apresentar comprovante de endereço, a providência foi atendida às fls. 76/77 (cfr. despacho proferido à fl. 76).É o relatório necessário.

DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 68/69, ante a diversidade de objeto.Como assinalado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador do vírus HIV, circunstância que, a despeito de sua momentânea capacidade física para o trabalho, lhe tornaria um inválido social, ante o estigma que acompanha os portadores do vírus e a resistência do mercado de trabalho em contratar pessoas nessas condições.Saliente-se, em primeiro lugar, que o reconhecimento da alegada invalidez social (por ser o segurado portador do vírus HIV), é aceito tranqüilamente pela jurisprudência. Confira-se, a título de exemplo, o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8.213/91, ART. 15, II. I - Não há que se falar em preexistência da incapacidade da autora ao seu retorno ao RGPS, vez que ela manteve a qualidade de segurado por, no mínimo, mais doze meses, durante o período a que se refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. II - O diagnóstico de HIV não indica, por óbvio, o marco inicial dos males que acometem a autora, mas tão somente o início do tratamento a que passou a se submeter desde então, sendo que os relatórios médicos apresentados junto à sua petição inicial comprovaram que anteriormente ao diagnóstico de sua patologia - durante o período de graça - ela vinha se submetendo a exames e a tratamentos diversos em razão dos graves sintomas incapacitantes que já apresentava. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido (TRF3, Apelação/Reexame Necessário 00043347020094036005, Décima Turma, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJe 21/03/2012).A despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores do HIV - com a produção de novos medicamentos que têm aumentado bastante a expectativa de vida dos infectados - é inegável que a pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), sintomática ou assintomática, sofre severo preconceito de grande parte da sociedade, que resiste a aceitar, com naturalidade, o convívio cotidiano em qualquer ambiente, quanto mais no ambiente de trabalho.Demais disso, não se pode olvidar que os portadores do vírus, ainda que momentaneamente não se ressintam de infecções ou doenças oportunistas - que acarretam a diminuição da produtividade e inúmeras faltas ao serviço - encontram-se, invariavelmente, abalados psicologicamente, devendo se submeter a procedimentos médicos constantes e a consultas periódicas, além de estarem sujeitos a alta carga de medicamentos controlados.Nesse cenário, parece-me exagerado, mesmo em linha de princípio, exigir-se do portador do vírus HIV - ainda que assintomático - que insista incansavelmente em inserir-se no mercado de trabalho, mesmo diante de reiteradas recusas dos empregadores.Na hipótese dos autos, o Relatório Médico expedido pelo Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS da Secretaria de Estado da Saúde atesta o quadro de infecção do demandante (fls. 27/28).Mais do que isso, o CNIS (ora juntado) aponta que o autor ficou, logo após o diagnóstico de sua condição, afastado do trabalho por quase oito anos ininterruptos, em benefício de auxílio-doença (de 06/10/1999 a 07/05/2007), sendo pouco crível que, diante do quadro clínico diagnosticado (em que o avanço crônico, e não o retrocesso dos sintomas é esperado), possa o demandante ter recuperado sua capacidade perdida durante mais de sete anos.As razões que se vem de referir permitem-me reconhecer, na espécie, a plausibilidade das alegações iniciais e, à míngua de outras fontes de renda para o autor, também o periculum damnum irreparabile.1. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, em favor do autor, REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por ora, como data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR REGINALDO DA SILVA NOGUEIRANASCIMENTO 04/02/1971CPF/MF 111.963.778-39NB anterior 570.567.998-6 (cessado em 21/07/2007)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB Data desta decisão (21/10/2013)DIP Data desta decisão (21/10/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelÉ POSSÍVEL RE-AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA?NÃO, o caso será re-examinado apenas em sentença.NOME DO ADVOGADO DIEGO MARQUES GALINDO, OAB/SP 309.026Processo nº 0005687-55.2013.403.61192. Providenciado o necessário ao cumprimento da medida liminar, DETERMINO a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, infecto/nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como

perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de novembro de 2013, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, se o caso. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo ele comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 9. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013516-47.2013.403.6100 - MIGUEL MEREGE RAMIRES (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Distribua-se a presente ação por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000223-55.2010.403.6119.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES
Suspendo o andamento da presente demanda. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 12 dos embargos à execução nº 0013516-47.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0) - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 372/389: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fl. 391: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006444-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006444-4) - KOREA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 155/172: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fl. 175: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 62:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 63/78:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0007693-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007693-8) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 67/82:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fl. 85:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1266:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 1268/1282:Ciência à impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Fls. 1285/1412:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009912-26.2010.403.6119 - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 77:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 78/95:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011761-33.2010.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2020/2035:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fl. 2036:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0010595-29.2011.403.6119 - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A(SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Recebo a apelação de fls. 158/163, somente no efeito devolutivo.3. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0004806-78.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 161/173-verso:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fl. 177:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005604-39.2013.403.6119 - MHM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 83: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 84/87: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0007233-48.2013.403.6119 - MAURICIO ALVES DA ROCHA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 39/54: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fl. 55: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 3. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 106/122: Ciência à impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 123/144: Pa 0,05 Determino a inclusão da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo litisconsorcial do presente feito. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desconsiderando-se o débito de COFINS relativo a maio de 2013. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que referido crédito encontra-se extinto, pela compensação. Informa que protocolizou Pedido de Compensação PER/DCOMP em 25/06/2013, mas que a autoridade coatora não realizou as anotações pertinentes junto ao sistema. Alega que em 17/07/2013 entregou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa a maio de 2013, com apuração de débito total de COFINS no valor de R\$ 672.205,62, sendo que R\$ 184.183,51 foram quitados mediante pagamento via DARF e o saldo remanescente, de R\$ 488.022,01 foi objeto de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de CSSL, conforme Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 18957.62895.246013.1.3.03-0809, enviado aos 24/06/2013. Aduz que houve um ajuste no cálculo do faturamento, ante a constatação de equívoco de sua somatória, o que acabou refletindo na base de cálculo da COFINS, cujo valor final constatado foi de R\$ 503.698,18, sendo então apresentada PER/DCOMP retificadora nº 34365.18058.250613.1.7.03-1958, aos 25/06/2013, com correção da compensação para o valor de R\$ 319.514,67, e nova DCTF, retificadora. Contudo, alega que a autoridade fiscal aponta o débito de COFINS de R\$ 168.057,99, o que demonstra que houve aceitação da PER/DCOMP retificadora, mas não da DCTF retificadora. Alega, por fim, que a não obtenção da certidão lhe impedirá de participar da Concorrência Pública nº 01/2013 do empreendimento denominado Setor de Habitações Coletivas Noroeste e acarretará a suspensão do pagamento de diversos contratos, prejudicando a folha de pagamento de cerca de 600 funcionários diretos (cujos contratos aponta às fls. 11/12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/111). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Os documentos carreados aos autos demonstram, tal como alegado na inicial, que houve retificação do valor do faturamento inicialmente apurado (fls. 57/58), que de R\$ 672.205,62 foi para R\$ 503.698,18, sendo realizada não apenas declaração de compensação retificadora (PER/DCOMP de fls. 60/64), como também DCTF retificadora (fls. 66/79). Através destas declarações, é possível constatar que, de fato, a autoridade fiscal, ao realizar o encontro de contas, considerou a PER/DCOMP retificadora, uma vez que tomou como valor de compensação o total de R\$ 319.514,67 (apontado na sobredita PER/DCOMP retificadora), bem como o pagamento DARF realizado (de R\$ 184.183,51), mas valendo-se do valor originário devido a título de COFINS (de R\$ 672.205,52) gerando, com isso, o saldo a pagar de R\$ 168.057,34 (cfr. extrato de conta-corrente da empresa de fl. 28). A Receita não considerou, portanto, a DCTF retificadora, que - repise-se - destinava-se a

apontar a redução do valor devido de COFINS, de R\$672.205,52 para R\$503.698,18.É certo que a DCTF retificadora foi entregue em 03/10/2013 (fl. 66), data bem posterior à declaração de compensação retificadora (entregue aos 25/06/2013 - fl. 60), o que poderia levar à conclusão de que o encontro de contas foi realizado em momento anterior à entrega da DCTF retificadora.Nada obstante, uma vez que resta demonstrada, ao menos neste juízo preliminar, a regularidade da situação da impetrante quanto à pendência apontada, revestem-se de plausibilidade as alegações iniciais.De outra parte, o periculum damnum irreparabile também se encontra presente, diante não só da iminência da realização da Concorrência Pública nº 01/2013, com data prevista para 04/11/2013, como também da possibilidade de suspensão do pagamento de diversos contratos nos quais a impetrante é parte contratada.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, se o óbice discutido nestes autos for o único à expedição.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008651-21.2013.403.6119 - PAULO TARGINO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 42/127.289.360-7), suspenso pela autoridade impetrada.Informa que, após realização de auditagem, foi constatada a conversão indevida do tempo especial em comum, relativamente ao período de 10/10/1972 a 24/03/1982 (Cia Lithographica Ypiranga). Dessa forma, não teria sido atingido o tempo mínimo exigido para concessão do benefício, tendo sido ele suspenso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/210).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido liminar, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, autorizando a utilização do mandado de segurança na espécie - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo impetrante, precisamente em sede de revisão da aposentadoria antes concedida (fl. 23).Ainda, não se pode depreender da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS (que culminou com a suspensão do benefício do impetrante), não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal, tampouco evidência de que foi negado ao impetrante o direito de participar no expediente administrativo em tela. Muito pelo contrário, vê-se dos documentos de fls. 23 e 31/32 que o impetrante vem sendo regularmente cientificado do curso do processo, tendo, inclusive, interposto recurso administrativo da decisão ora atacada.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade impetrada oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio à magna garantia do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.OFICIE-SE à autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito sumário, ajuizada por ANTONIO LAURENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 134/142, aceita pela parte autora às fls. 148/149, oportunidade em que o patrono apresenta cópia do contrato de honorários firmado com o autor, pugnando pela dedução do valor de 30% do montante a ser pago.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora,

HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 134/142, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado pelo patrono do autor às fls. 148/149, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado vem datado de 12/12/1998 (fls. 150/151), data muito anterior à da outorga do mandato (12/07/2012 - fl. 08), o que inspira séria dúvida sobre a validade daquele instrumento contratual, que nenhuma referência faz a esta específica ação previdenciária. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008492-15.2012.403.6119 - IVONETE VIEIRA BATINGA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por IVONETE VIEIRA BATINGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 36/47, aceita pela parte autora à fl. 54, desde que com inclusão de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, o que, por sua vez, foi aceito pelo INSS (fl. 60). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado, conforme proposta de fls. 36/47, 54 e 60, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008093-49.2013.403.6119 - PEDRO BRAZ ALVES (SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O MD. Juízo da Subseção Judiciária de Redenção/PA apontou a ocorrência de conexão entre a presente demanda (originalmente lá ajuizada) e a execução fiscal nº 0001909-82.2010.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, consoante decisão prolatada às fls. 126/127. Nestes termos, e em que pese cuidar-se de Vara de competência especializada (e, portanto, em tese incompetente para o processo e julgamento de demandas anulatórias, ainda que conexas), entendo que a presente ação deveria ter sido distribuída ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (onde tramita o processo de execução em relação ao qual foi reconhecida a conexão), cabendo-lhe a decisão quanto ao reconhecimento ou não de sua competência na espécie. Redistribua-se o processo à 3ª Vara Federal de Guarulhos, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOYCE GARCIA DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004954-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDMAN DA SILVA BATISTA

Fl. 48: indefiro o pedido formulado pela autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias autenticadas por funcionário da CEF, bastando à parte autora extrair as cópias das peças que entender pertinente.Certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Publique-se. Intime-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/202: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 151 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0011654-52.2011.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida à fl. 228, conforme comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 231/234, bem como os esclarecimentos apresentados pela, verifico que não há duplicidade de pagamento em favor do mesmo requerente.Ocorre que nos autos sob o nº 2009.6309.007316-0 o valor pago refere-se ao período de 17/07/2007 a 31/05/2010 e o que abrange o pagamento atrasado nos presentes autos refere-se ao período de 02/12/2010 a 04/07/2012, conforme acordo ofertado pelo INSS às fls. 215/217vº e regularmente homologado à fl. 220. Assim, considerando a não ocorrência de pagamento em duplicidade e por tratar-se de pagamento de parcelas diversas, determino seja expedida nova requisição (RPV) em favor da parte autora. Após, aguarde-se notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Cumpra-se.

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/141 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011151-94.2012.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 161/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atinentes à RMI do benefício concedido nos termos do acórdão de fls. 175/180 e à do benefício que o autor recebe, atualmente, assim como os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise da sentença, juntada nos autos de fls. 63/65, atinente ao processo 0000645-98.2008.403.6119 que seu objeto foi o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, afasto a prevenção, por não haver identidade de pedido e de causa de pedir, tendo em vista que o presente processo tem por objeto o pagamento de valores atrasados oriundos de revisão administrativa realizada pelo INSS, com previsão de pagamento para 2020, conforme documento de fl. 26. Assim, promova-se a citação do INSS. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Primeiramente, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados, mais 10% (dez por cento) à título de honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Após, aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA

SILVA VIGNATI

Fl. 91: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 09, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 127. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X DIFRANCA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALÇADOS LTDA e outro Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com vistas ao fornecimento de Declaração de ajuste anual dos executados DIFRANCA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.274.43/0001-70 e de CIDIMAR BIANCHI, inscrito no CPF nº 109.492.978-60 e RG nº 16516959. Vindo aos autos a resposta, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cópia da presente decisão servirá de Ofício. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007693-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS QUINTILIANO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X LUIZ CARLOS QUINTILIANO Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) LUIZ CARLOS QUINTILIANO, brasileiro, casado, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 101699367, inscrito(a)(s) no CPF nº 874.144.658-53, no Município de Mogi das Cruzes/SP, nos seguintes endereços:- Av. Oscar Lopes de Campos, nº 152, Jardim Camila, CEP: 08420-140;- Rua Anna Rodrigues Guimarães, nº 208, Jardim Cíntia, CEP: 08820-030; e- Rua Engenheiro Gualberto, nº 564 FD, Centro, CEP: 08770-300, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.386,66 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado

até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 71. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Revogo o despacho de fl. 105. Abra-se vista à CEF da certidão de fl. 103, devendo apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Fl. 96: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X JESSE MAURICIO DE SANTANA Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) JESSE MAURICIO DE SANTANA, brasileiro, casado, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 11009699X, inscrito(a)(s) no CPF nº 007.948.348-84, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Samoel Morelli Filho, 230, Pedreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-005, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.386,66 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 60/62 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GANIVALDO DA SILVA NASCIMENTO Primeiramente, deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização da diligência no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do réu Cite-se o réu GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 04131284037, inscrito no CPF/MF sob nº 250.509.468-32, nos seguintes endereços: - Rua João Batista C. Neto, 151, Jardim Luiz Mauro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08542-320;- Rua Paulo Gonçalves, 170, Santana, São Paulo/SP, CEP: 00240-302;- Av. Emilio Ribas, 2402, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 007050-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.434,49 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 29/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-

se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF para instrução da carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, substituindo-as por cópias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e/ou Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 62. Publique-se. Cumpra-se.

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerido às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se existe interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENIO EXPRESS TRANSPORT LTDA E OUTROS. Citem-se os réus MILENIO EXPRESS TRANSPORT LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.949.873/0001-33, JOSE LAZARO GOUVEA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.168.058-78 e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 323.043.848-78, nos endereços indicados à fl. 163, qual sejam: 1. Rua Ibiraci, nº 10, Guarulhos/SP, CEP: 07180-220 e 2. Rua Passagem Itaocara nº 18 A, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP: 07230-350, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente ao valor de R\$ 100.066,57 (cem mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 03/04/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 163. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4) - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 197 foi cancelada, conforme certidão de fl. 200, em razão de divergência vez que nos autos seu nome está grafado como Leni Ferreira DE Campos e no CPF Leni Ferreira Campos. Sendo assim, deverá a parte autora apresentar o comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - FRATERNO AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 393 foi cancelada, conforme certidão de fl. 395, em razão de divergência do nome da parte em relação ao seu CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006988-0) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RENATO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Requeru a parte autora o desarquivamento do feito. Relata na petição de fls. 173/185 que o INSS o convocou para perícia médica em 03/12/2012, tendo cessado o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em maio de 2013. Afirma, ainda, ter recebido notificação acerca da cessação do benefício em 25/08/2008 e a cobrança dos valores a partir desta data e requer, desta forma, a intimação do INSS para restabelecer o benefício, em atenção ao acordo homologado nesse processo (fl. 108). Contudo, há que se esclarecer que os beneficiários de aposentadoria por invalidez devem se submeter à perícia médica a cargo do INSS nos termos do art. 46 do Decreto 3048/99. Por outro lado, a discussão acerca da inexistência ou não do débito previdenciário imputado ao autor deve ser realizada em procedimento judicial próprio, uma vez existe a necessidade de dilação probatória e o processo em questão, cuja decisão já transitou em julgado, restando arquivado não é a via adequada para a pretensão da parte autora. Ciência à parte acerca dessa decisão, após remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

À fl. 111vº, informa a parte autora que até o presente momento a CEF não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante tenha sido julgado extinto o cumprimento de sentença, verifico que assiste razão à parte autora uma vez que não há nos autos documento comprobatório acerca do cumprimento da obrigação a que fora imposta à CEF. Sendo assim, intime-se a CEF, por meio de sua representação judicial, para apresentar manifestação acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 111. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 108/108vº. Publique-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 148/158, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da disponibilização do pagamento da RPV acostado à fl. 362. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 356 foi cancelada, conforme certidão de fl. 359, em razão de divergência do nome do advogado em relação ao seu CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 123/124 foram canceladas, conforme certidão de fls. 127 e 130, em razão de divergência do nome do advogado em relação ao seu CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito à fl. 108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 94 expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFÍ(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 363/366. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/383, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, bem como, requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. na hipótese de concordância, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 361. Publique-se. Cumpra-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor Willian Aparecido Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converte o julgamento em diligência para intimar a parte autora a apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 93/949v, no prazo de 10 (dez) dias. Após o juízo de retratação (art. 523, 2º, CPC), voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora perita à fl. 218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação de fl. 206 expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010251-48.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converte o julgamento em diligência. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 193 e considerando-se que os presentes autos foram objeto de restauração, intemem-se as partes para que apresentem cópias das petições protocoladas sob os números 201161190043230-1 (14/10/2011), 201161190043300-1 e 201161190043321-1 (17/10/2011). Prazo 10 (dez) dias. 4. Outrossim, salienta-se que, em caso de impossibilidade de apresentação das cópias acima determinadas, deverão as partes, no mesmo prazo, informar a este Juízo acerca de eventual necessidade ou não da juntada de referidos documentos para o regular prosseguimento e deslinde deste feito. 5. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intemem-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 166/168. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/184, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 164. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado em sede de agravo de instrumento conforme decisão de fls. 186/187. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a serventia providenciar as cópias necessárias para a formação da Carta de Sentença, encaminhando ao SEDI as referidas peças que servirão para a formação da carta de sentença, distribuindo-a por dependência ao presente feito. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 163, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 86/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 165/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 146. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 133/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 152/153 quanto ao esclarecimento do laudo médico pericial, tendo em vista a divergência constante da complementação de fl. 149. Desta forma, intime-se o perito, Dr. Thiago César Reis Olímpio, por Correio Eletrônico, para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimação ser instruída com cópia dos documentos de fls. 84/89, 128 e 149. No entanto, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que cabe ao INSS realizar, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial, nova avaliação administrativa, para fins de eventual prorrogação do benefício. Publique-se. Cumpra-se.

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: DANIEL FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, bem como a comprovação da parte autora de que tentou diligenciar para conseguir cópia integral dos procedimentos administrativos (fls. 51, 171/175), mas restaram infrutíferas as tentativas, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oficiando-se à APS competente para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos dos NB 42/146.011.653-1 e 42.153.160.014-7 para este Juízo, no prazo de 15 dias. Com a juntada das cópias, manifestem-se as partes. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por VILMA DA FONSECA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Contestação às fls. 59/84. Às fls. 72, 105 e 138 requereram as partes e o Ministério Público a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-

ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL DETERMINO, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial nomeando para tanto o Dr. ERROL ALVES BORGES, Psiquiatra CRM nº 19.712, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 29/11/2013 às 12:20 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: /07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1.

De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. Guarulhos, 15 de outubro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial de fl.132. Intime-se o perito judicial Dr. MAURO MENGAR, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 132. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: COBRANÇAAUTOR: BANCO DO BRASIL S/ARÉUS: PIERO VESTRI e ALDONA VERÔNICA PETKEVICIUS VESTRITendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 284, sem que tenha a parte autora dado cumprimento à determinação judicial no sentido de recolher as custas devidas e, bem assim, considerando o disposto na r. sentença de fls. 282/283, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/414, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido, promovendo a citação da executada nos termos do art. 730, CPC.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 378.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA HONORIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Contestação às fls. 50/73. Às fls. 63 e 76 requereram as partes e o Ministério Público a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico.Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto

corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica a Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.Guarulhos, 14 de outubro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 202/214, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sinvaldo José LuizRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConversão do julgamento em diligênciaCompulsando os autos, verifica-se que os laudos técnicos acostados às fls. 38/39, 41/42, 44/45, 47/48, 50/51, 53/55, 57/58 apresentam-se sem identificação do seu subscritor, existindo uma possibilidade que seja do Senhor Alexandre A. de Castro, Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 53 e 59). Além disso, os citados laudos ora indicam que o endereço da empresa situa-se na Rua Floriano Peixoto, 59 e ora Rua Floriano Peixoto, 191.Desta forma, diante destas circunstâncias, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando que se officie à empresa H. Louis Baxmann Produtos

Metalúrgicos Ltda, situada na rua Floriano Peixoto, nº 59 ou 191, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP CEP 08529-030 para que esclareça quem é o subscritor dos laudos supraindicados e sua qualificação, bem como esclareça a divergência do número da empresa na rua Floriano Peixoto e em qual sede o empregado Sinvaldo José Luiz exercia as suas funções. A presente decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com todas as folhas citadas neste ato. Assino o prazo de 15 dias para a empresa providenciar a resposta a este Juízo. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifica-se que foi designada perícia médica com especialista para o 27/05/2013, conforme decisão de fl. 65, com a determinação expressa de que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Outrossim, intimada a parte autora para esclarecer o motivo de seu não comparecimento à referida perícia, de acordo com o despacho de fl. 86, ficou-se inerte. Assim, ante a falta de justificção, bem como da ausência de prova documental para esclarecimento motivado do não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À fl. 88 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados à fl. 85, requerendo, a final, o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Saliente-se que no termos do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos par sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para que promova a revisão da RMI do NB 41/162.363.034-4, nos termos delineados pela sentença de fls. 113/116. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002431-07.2013.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE (SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 169/170 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 145/158, requerendo ao final realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 167, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais pertinente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002800-98.2013.403.6119 - SONIA VIEIRA SILVA LOPES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 93 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 75/79, alegando que o perito não avaliou todos os documentos apresentados e requereu, ao final, a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido retro, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica, também, o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0002862-41.2013.403.6119 - ESPOLIO DE WILSON MANOEL CARVALHO X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES CARVALHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 75/76, a herdeira de Wilson Manoel de Carvalho, informou que este não deixou bens a inventariar, juntou documentos de fls. 78/79 e requereu a alteração do polo ativo da ação. Tendo em vista que a ação trata de indenização por danos morais e materiais, não há que se falar em legitimidade ativa do espólio, mas sim dos herdeiros, uma vez que dispõe sobre direito pessoal destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 869970 RJ 2006/0160263-5, 4ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/02/2010). Desta forma, defiro o pedido de fls. 75/76. Assim, promova-se a alteração do polo ativo da presente ação para que passe a constar como autora MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES CARVALHO, RG 19.741.459-X e CPF 187.569.168-50. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003580-38.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a alteração do polo ativo da presente ação para que passe a constar como autor JOÃO BENEDITO SANT ANA, RG 5.483.173-8 e CPF 063.384.298-20. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 75. Publique-se. Cumpra-se.

0004053-24.2013.403.6119 - CRISTIANE PINHEIRO(SP329416 - WELLINGTON DE FREITAS BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 144/157. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 79/87 e fls. 88/100. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação quanto aos laudos. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-97.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado

às fls. 44/53. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005676-26.2013.403.6119 - JAIME IZIDORO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 52/63. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 26, no entanto, a manutenção de tal benesse dependerá da apresentação do respectivo requerimento não visualizado nos autos. Caso não seja dado cumprimento ao ora determinado, deverá a parte autora apresentar as custas de distribuição. 2. Outrossim, deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Para cumprimento de todos itens fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o atendimento de todos os itens, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO(SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos autos de cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial ou sua declaração de autenticidade, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, se cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

0006838-56.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007994-79.2013.403.6119 - VALDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14 ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial, é necessário que a pretensão contida na exordial seja esclarecida com o aditamento e eventual complementação de documentos, nos termos que segue, devendo a parte autora: i) providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sob pena

de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil;ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil;iii) esclarecer o seu pedido, tendo em vista que o período a que se refere para o cômputo dos atrasados fora objeto de análise em outra ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, autos sob o nº 0046056-98.2011.403.6301, conforme cópias reprográficas acostadas às fls. 58/67;iv) comprovar se apresentou requerimento administrativo e eventual indeferimento, relativo aos mesmos pedidos indicados na petição inicial, quanto à moléstia concernente à neoplasia maligna da próstata;3. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0008167-06.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERALQuanto ao recolhimento das custas processuais, deverá a parte autora observar o disposto na Portaria nº 7249/2013 do E. TRF da 3ª Região.Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que conteste a ação no prazo legal.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 23, corroborado com a pesquisa acostada à fl. 28, atinente ao processo nº 0000280-05.2012.403.6119, que teve tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos o mesmo pedido ventilado nesta ação de procedimento ordinário.Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se e cumpra-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Após, com o cumprimento do acima determinado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0008466-80.2013.403.6119 - MARILZA CONCEICAO LUCIANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Após, com o cumprimento do acima determinado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0008488-41.2013.403.6119 - ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS.5. Publique-se e cumpra-se.

0008534-30.2013.403.6119 - RAQUEL ALVES QUIROGA DE CARVALHO(AC001183 - NATANAEL

NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04 ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. iii) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o atestado de fl. 19 indica incapacidade para o trabalho, ao passo que o 2º do artigo 20 delimita como pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. 5. Publique-se e cumpra-se.

0008593-18.2013.403.6119 - MARIA SOUSA CANDIDO ARAUJO(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008593-18.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, observo que a causa de pedir descreve que o autor desenvolveu um quadro de doença ocupacional (fl. 03). Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora esclareça se o pedido se refere ou não a doença ocupacional, para fins de análise de eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após retornem imediatamente os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008610-54.2013.403.6119 - JOSE BATISTA RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Batista Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos especiais e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial com o pagamento das parcelas vencidas (desde a distribuição do processo administrativo em 10/07/2013) e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, assim como ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 42/165.648.285-9. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fls. 18/23), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005285-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos de fls. 19/21 elaborados por aquele Setor. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B

FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X E B FERREIRA TINTAS e outro Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com vistas ao fornecimento de Declaração de ajuste anual dos executados E.B. FERREIRA TINTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.192.654/001-18 e de EDUARDO BORGES FERREIRA, inscrito no CPF nº 221.678.858-90 e RG nº 218683595. Vindo aos autos a resposta, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cópia da presente decisão servirá de Ofício. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008565-50.2013.403.6119 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cautelar de Exibição Requerente: Valmiro Lourenço da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal DECISÃO Analisando os autos, constata-se que o requerente não demonstrou satisfatoriamente que diligenciou junto ao banco requerido, tampouco eventual negativa da CEF em fornecer os documentos objeto desta medida cautelar. Assim sendo, a fim de se apurar a existência de pretensão resistida, determino ao requerente que apresente comprovante de negativa por parte da requerida em exibir os documentos objeto da presente medida cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de falta de interesse de agir. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deferido, determino ao requerente que apresente declaração de pobreza e comprovante de endereço, assim como providencie a juntada de cópia autêntica do documento que instrui a inicial ou declaração de sua autenticidade. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação do requerente, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007785-5) - JOSE MANUEL MARTINES GARCIA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 84 foi cancelada, conforme certidão de fl. 86, em razão de divergência do nome da parte em relação ao seu CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 141/142 foram canceladas, conforme certidões de fls. 145 e 148, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no RG e no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 105/116. Na discordância deverá a parte interessada, apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS Depreque-se a uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a INTIMAÇÃO pessoal do executado MILTON CARDOSO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.863.127-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 081.922.798-63, no endereço declinado à fl. 135, qual seja, Rua Paulo Sérgio Milieti, nº 29, Vila Julio, São Paulo/SP, CEP: 03912-000, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 33.714,93, atualizado até 02/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 74/75 e da petição de fl. 135. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Roseli Rodrigues de Assis Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP E C I S ã O Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 157/159, passível de correção, de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 157/159, que concedeu a segurança para confirmar a decisão liminar e declarar ilegais os descontos efetuados no benefício de pensão por morte NB 144.978.383-7 recebido pela impetrante, deixou de consignar expressamente a determinação de remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Assim sendo, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 164 verso) e, consoante os termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008657-28.2013.403.6119 - ASSESSORIA AEREA VIP LTDA - ME(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Assessoria Aérea Vip Ltda - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de indeferimento da liminar. Alega a impetrante que protocolou, há mais de 360 dias, requerimentos para restituição de tributos e que seus pedidos ainda não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. A despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho econômico, sem sequer menção de qualquer situação periclitante, que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009024-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha Dirce Barbosa Rocha já recebe o benefício de pensão por morte decorrente do

óbito do Sr. Antônio, conforme noticiado à fls. 130, verifica-se que a tutela jurisdicional pleiteada no presente feito atinge diretamente sua esfera jurídica, que deveria ter integrado a lide, pois eventual acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que recebe. Assim, proceda a parte autora à emenda da inicial, para incluir a Sra. Dirce Barbosa Rocha no pólo passivo do presente feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 47 e 284 do Código de Processo Civil, DEVENDO ainda, promover a citação pertinente. Ante o acima deliberado, cancelo a audiência designada para o dia 23.10.2013. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo ilustre perito às fls. 561/562, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, nos termos da determinação de fl. 549. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais no mesmo prazo fixado no primeiro parágrafo. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: nada a decidir, uma vez que as requisições já foram processadas, conforme extratos de pagamentos acostados às fls. 131/132, por meio de envio eletrônico, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, restando à parte e o ilustre causídico subscritor diligenciar até o Banco depositário para soequer os valores então disponibilizados. Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 137/137vº, tornem os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se e cumpra-se.

0004371-07.2013.403.6119 - MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requereu a parte autora em petição de fl. 47 a decretação de revelia da parte ré, tendo em vista a apresentação de contestação apócrifa. Não merece acolhida a alegação da autora, como depreende-se da análise da fl. 41. Desta forma, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 49/63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cristiano Andrade da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 24/50. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da

alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos

acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES (SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Benedito Plates Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos Decisão Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus, a cada 30 (trinta) dias, de medicamentos consistentes em insulina glargina - 4refis de 3ml, insulina glulisina - 3refis de 3 ml, fenofibrato - 30 cápsulas, 100 tiras reagentes, 100 lancetas e 120 agulhas para caneta de 5 mm, para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2. Afirmo o autor que é portador de diabetes mellitus tipo 2, doença crônica e incurável, diagnosticada há mais de 15 (quinze) anos. Diz que o médico que o acompanha, diante da vanicidade da terapia anteriormente utilizada determinou a utilização dos medicamentos objeto da demanda como única forma viável, face as conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade. Sustenta ainda que é de conhecimento notório no meio médico que a insulina fornecida pela rede pública não ostenta a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo indicada para o controle de casos como o do autor. Inicial com procuração e documentos, fls. 24/28. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 31. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial, fl. 28, indique que o autor apresenta risco de morte se não realizar o tratamento e que a medicação prescrita não está disponível na rede pública, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos, conforme receituário médico de fl. 27 dos autos (insulina glargina - 4refis de 3ml, insulina glulisina - 3refis de 3 ml, fenofibrato - 30 cápsulas, 100 tiras reagentes, 100 lancetas e 120 agulhas para caneta de 5 mm), são indispensáveis à manutenção

da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela?4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS?4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?6. Os medicamentos requeridos são o mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida.Assim, desde já formulo os quesitos que eventualmente deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3.É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Citem-se os réus, nas pessoas de seus respectivos procuradores, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos para resposta aos quesitos apresentados, em 5 (cinco) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, solicitando-se autorização ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto,

seguem os endereços dos réus: União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP Estado de São Paulo: Rua José Bonifácio, 278, 6º andar, São Paulo, SP Município de Guarulhos: Procuradoria do Município Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5047

ACAO CIVIL PUBLICA

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SOCIEDADE AIR FRANCE(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM Antes da remessa do feito à Central de Conciliação de Guarulhos, entendo necessária a manifestação das partes sobre eventual interesse na composição de transação, para que todo o trabalho gerado em torno de uma audiência conciliatória não seja em vão. Para tanto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

CHAMO O FEITO À ORDEM Antes da remessa do feito à Central de Conciliação de Guarulhos, entendo necessária a manifestação das partes sobre eventual interesse na composição de transação, para que todo o trabalho gerado em torno de uma audiência conciliatória não seja em vão. Para tanto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

DESAPROPRIACAO

0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS ALMEIDA

Intime-se a Infraero para informar o nome de quem deverá constar no alvará de levantamento dos 10% depositados a título de depreciação dos terrenos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especiem-se os alvarás para o proprietário formal e para os expropriados, conforme folha 281.

MONITORIA

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada para posterior análise da penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Esclareça a CEF se o acordo firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi cumprido e

apresente, em caso de descumprimento, planilha com os cálculos atualizados do débito.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE
Recebo o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 148/150. Mantenho a r. decisão de fl. 145 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000682-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE LAURINDO SHIMABUKURO DE JESUS
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0002927-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS
Manifeste-se a CEF sobre as folhas 39/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão dos autos.

0004415-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DIOGO
Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 38/42 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004943-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARQUES DAMASCENO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006070-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE SOUZA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora de cartório para o regular andamento do feito.

0006071-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONILSON DE OLIVEIRA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAZIELLA GALLO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie as cópias arroladas no despacho de folha 53 a fim de afastar a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes da certificação do trânsito em julgado do feito. Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Fls. 57/58: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0011269-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008682-41.2013.403.6119 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002063-2) - JOSE MEDINA X WALTER LUCIANO URREA TRAJAI X JUVENTINO MIRANDA X OLIVIO MARAN X JARBAS JOSE BRUMATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000154-63.2009.403.6117 (2009.61.17.000154-8) - ARMANDO DA CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000422-7) - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)
Vistos.Fl. 1169: Indefiro o pedido formulado pela ALL, porquanto não trouxe justificativa plausível para a dilação do prazo e os documentos sobre os quais deve manifestar-se estão acostados ao autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/11/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, 167, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/12/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanure, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/12/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanure, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Evandro Pereira Palacio, sito à Avenida Tiradentes, nº 1310, Bairro Fragata (Setor de Ortopedia do Ambulatório Mário Covas), em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/12/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Avenida Carlos Gomes, 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/11/2013, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/11/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003257-57.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça dos Girassóis (unidade 02 do bloco 05).Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 17/05/2012, estipulando prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, e somada à informação de falência da empresa construtora do empreendimento, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto

pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer seja excluído o nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro - SHF imediatamente, assim o requerente poderá dar entrada em outro imóvel, através do financiamento da Caixa Econômica Federal, bem como a participação no Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 03). À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 27/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 45), a parte autora foi instada a juntar cópia integral dos documentos de fls. 39/41, ao que providenciou a juntada de cópia do contrato de compra e venda e mútuo (fls. 48/78), com planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 79/85). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, a cópia do contrato trazida às fls. 48/78 confirma a aquisição pelos autores de imóvel residencial no Condomínio Praça dos Girassóis, mediante celebração de financiamento junto à CEF. Segundo afirmado pelos autores na peça vestibular, o prazo para conclusão das obras restou extralimitado, e somente no momento em que o requerente procurou saber o porquê a obra ainda não estava em andamento, foi que tomou conhecimento que os imóveis não iriam ser construídos e nem ao menos souberam explicar o motivo (fl. 08). Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 53), que o prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 17/05/2012 (fl. 78). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 59) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Nesse particular, afirmam os autores que adotavam uma conduta parcimoniosa e amigável com as requeridas e procurou resolver administrativamente seu direito (fl. 18). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver os autores diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 62). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que os requerentes os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, os requerentes não comprovaram a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Nem mesmo a alegada inconclusão das obras veio demonstrada. Como se viu, não se presencia nos autos, até o momento, indícios de descumprimento do contrato pelas rés, apto a ensejar a exclusão do nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro (fl. 25) - providência que, na prática, implicaria a rescisão contratual de modo a autorizar a celebração de novo pacto com as benesses dos programas habitacionais Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/12/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanure, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003495-76.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/11/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, 167, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

CARTA PRECATORIA

0003758-11.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 06 (seis) de novembro de 2013, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02vsº. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003247-60.1994.403.6111 (94.1003247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003245-90.1994.403.6111 (94.1003245-8)) ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP014089 - WALDYR RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Troque-se a capa deste feito, preservando internamente as capas recebidas na Justiça Estadual e TRF, conforme a praxe. 2 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 3 - Traslade-se cópia de fls. 66/70, 132/139 e 175, para os autos principais (Execução Fiscal nº 1003245-90.1994.403.6111). 4 - Promova a parte vencedora (embargada) caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0004359-51.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002377-0)) CONSTRUBIRI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO BROCCO X FATIMA MASSAYO SHOZI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, promovida por CONSTRUBIRI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CARLOS ALBERTO BROCCO e FÁTIMA MASSAYO CHOZI em face da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional sob o número 0002377-12.2006.403.6111. Aduz a embargante que não é a executada FÁTIMA MASSAYO CHOZI parte legítima para ser incluída na lide. Invocou a prescrição do crédito em relação aos sócios e a prescrição total. Argumenta sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, da necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano, vedando-se a prática de anatocismo. Tratou, ainda, da multa de 20% e da falta de apresentação do processo administrativo. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em resposta, disse a Fazenda Nacional sobre a ilegitimidade da co-executada, não oferecendo resistência a esse pedido. Tratou da ausência de prescrição intercorrente e, ainda, alegou que parte dos créditos estava prescrita e, assim, já foram devidamente baixados. Refutou os argumentos de mérito. Réplica dos embargantes vieram às fls. 105 a 108. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Saliento de início que não há necessidade de juntada do processo administrativo para acolhimento da execução fiscal, eis que a lei de regência expressamente exige apenas a petição e a certidão de dívida ativa, dispensando outros documentos. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte tanto na fase administrativa quanto na judicial para análise, se assim o quiser. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei. Logo, apta a execução fiscal. Aduz a co-embargante não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, argumento que obteve a concordância da exequente. Em sendo assim, como se observa dos documentos juntados às fls. 33 a 36, a executada FÁTIMA MASSAYO CHOZI retirou-se da sociedade executada em 01/06/99, sendo parte ilegítima para a cobrança da certidão de nº 80604072091-80 e de parte de certidão nº 80706017021-01, pois dizem respeito a exações havidas após a sua retirada da sociedade. Logo, acolho parcialmente a alegação de ilegitimidade de parte, para o fim de extinguir a execução fiscal (art. 267, VI, CPC), sem apreciação de seu mérito, em favor da executada Fátima Massayo Choji, quanto a certidão nº 80604072091-80 e de parte de certidão nº 80706017021-01, relativamente às exações cujos fatos geradores foram posteriores a 01/06/99. Em prosseguimento, aduz a embargante a ocorrência de prescrição, inclusive em relação aos sócios. Quanto à ocorrência de prescrição em relação ao sócio, necessário assentar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as

disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 205887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00369 RSTJ VOL.:00196 PG:00170)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 736030, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00257)Pois bem, a própria embargada já deu baixa nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8060402833489 e 8060407209180 e em parte da Certidão 8070601702101, consoante documentos de fls. 95 a 102. Cumpre-se verificar apenas a Certidão 8070601702101, na parte em que a prescrição não foi reconhecida pela embargada, sendo que, em razão das demais, há evidente reconhecimento do pedido de prescrição, eis que a baixa foi feita após o ajuizamento dos embargos.Em face dessa certidão remanescente, na parte não prescrita por reconhecimento da embargada, não detém legitimidade a co-executada Fátima Massayo Chози, porquanto se refere a período em que a referida embargante não mais fazia parte do quadro social. Assim, a exclusão da referida sócia do polo passivo da execução é de ser total.Em sendo assim, a referida certidão diz que o crédito tributário foi constituído mediante declaração prestada, e o informe de fls. 97/101 destes autos, esclarece que as declarações foram prestadas em 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003, 14/05/2003, 14/08/2003.Tomando-se por base a declaração mais antiga, não reconhecida como prescrita pela embargada, o prazo prescricional de cinco anos findar-se-ia em 15/05/2007. A ação foi ajuizada em 28/04/2006. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 04 de maio de 2006 (fl. 25 dos autos apensos) e a citação ocorreu em 06 de outubro de 2.006 (fl. 44 daqueles autos), não havendo, assim, prescrição do crédito em relação à pessoa jurídica.Considerando que a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica comunica-se em desfavor dos sócios, de 06 de outubro de 2006 voltou a correr o prazo prescricional para a citação dos sócios. Neste ponto, a prescrição para a citação dos sócios ocorreria em 06 de outubro de 2.011 e o sócio Carlos Alberto Brocco foi citado em 20 de outubro de 2.010 (fl. 139 daqueles autos), de modo que não houve prescrição em seu favor.Logo, afasto as alegações de prescrição.Em sendo assim, a seguir a análise se voltará apenas à parte da Certidão n.º 8070601702101 e exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica e do sócio CARLOS ALBERTO BROCCO.Hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de modo a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Logo, não se vê, assim, fundamento no argumento de ocorrência de bis in idem.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis n.ºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros

critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Bem assim, ainda dentro do tópico anatocismo, não se vê invalidade de serem cobrados cumulativamente juros e multa de mora, uma vez que ambos são acessórios do crédito tributário, mas de naturezas jurídicas diversas e com finalidades distintas. Os juros de mora são complemento indenizatório do tributo não pago, enquanto que a multa é pena infligida ao contribuinte em razão de violação ao dever de recolher o tributo no prazo estipulado por lei. Inteligência da Súmula 209 do ex-TFR. A função de recomposição ao patrimônio público lesado pela mora do devedor, por sua vez, é da correção monetária, que reconstitui o padrão monetário da moeda, corroída pela inflação, e é também cumulável com os juros e a multa moratória, conforme os critérios legalmente fixados. Por fim, insurge-se também o embargante contra a multa aplicada, reputando-a de natureza confiscatória. Quanto a tal argumento, cumpre primeiro esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto, o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Assim, os embargos são parcialmente acolhidos. Considerando que a baixa das certidões por prescrição foi feita após o ajuizamento dos embargos, cumpre-se reconhecer sucumbência parcial da exequente, pois a executada teve que buscar o auxílio de um profissional da advocacia para ingresso da ação de embargos. Ademais, quanto à certidão remanescente, em parte prescrita, não vejo motivos para declarar a nulidade do título e da execução, porquanto a sua regularização depende apenas de mero cálculo aritmético. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I e II, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO para acolher o reconhecimento do pedido quanto à exclusão da executada FÁTIMA MASSAYO CHOZI do polo passivo da execução em apenso e declarar a prescrição das certidões nºs 8060402833489 e 8060407209180 e parte da Certidão 8070601702101, determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais

executados e na parte não-prescrita da Certidão 8070601702101. Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, VI, extingo a execução fiscal nº 0002377-12.2006.403.6111 em relação à FÁTIMA MASSYAO SHOZI e reconheço, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC a prescrição parcial da referida execução, conforme já dito em fundamentação. Sem custas nos embargos. Como a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, mantenho em favor da embargada o encargo de 20% sobre o valor da Certidão 8070601702101, reduzido com o reconhecimento parcial da prescrição, a título de sucumbência. Traslade cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente. Deixo de submeter a sentença à remessa oficial, porquanto a procedência dos embargos decorreu de prescrição e ilegitimidade acolhidas pela Fazenda Pública.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fls. 55: no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente a realização do depósito das custas e diligências pertinentes, sob pena de sobrestamento do feito. Cumprida a providência, desentranhe-se e instrua-se a carta precatória de fls. 43/49, com as cópias necessárias, inclusive dos comprovantes supra, devolvendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP, para cumprimento. Int.

1007105-94.1997.403.6111 (97.1007105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X R. CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 131/134: ciência ao excipiente. Int.

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos. Em atenção aos despachos de fls. 218/219 e 235, o coexecutado Roque Paulino de Oliveira trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação da natureza das contas bancárias, bem assim da origem dos valores bloqueados (fls. 238/239), requerendo o desbloqueio do saldo remanescente junto ao Banco do Brasil, ao argumento de que parte do valor bloqueado é oriundo de aposentadoria (R\$ 1.744,94) e a outra parte de conta poupança (R\$ 1.472,56) e, portanto, são impenhoráveis. Instada, a exequente manifestou-se contrária à liberação. O coexecutado Roque instruiu devidamente o pedido, restando demonstrado que os valores bloqueados se tratam de percepção de benefício e outra parte de conta poupança, não obstante nos extratos acostados aos autos tais valores se mostrem pouco superiores ao total remanescente bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 3.209,06 - fl. 228). Assim, para evitar maiores delongas e repetições desnecessárias, nos moldes da decisão de fls. 218/219, reconheço a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, da importância remanescente de R\$ 3.209,06 bloqueada à fl. 228, junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado Roque, não subsistindo razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. De outra volta, o valor remanescente bloqueado nos autos (R\$ 520,81 - cf. fls. 226/229), aparentemente pode ser convertido em penhora. Todavia, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este juízo, mormente em razão do valor executado também não deverá ser mantido penhorado. Destarte, determino o imediato desbloqueio da totalidade dos valores de fls. 226/229, via BACENJUD, oficiando-se caso necessário. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseje prosseguir. Intimem-se.

0003996-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Fica o(a) autor(a)/executado(a) MERCADO GIROTTO DE MARÍLIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais deste processo e do apenso nº 0002615-02.2004.403.6111, no valor de R\$ 224,84 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO
1 - Prejudicado, por ora, o pleito formulado pelo exequente às fls. 271/271 verso (itens 1 e 2), uma vez que ainda não há nos autos defesa dos interesses dos supostos promitentes compradores do imóvel objeto da matrícula nº 27.593, do 2º CRI de Piracicaba/SP, penhorado à fl. 116, e que a manifestação de fls. 123/124, da executada principal, no tocante ao imóvel penhorado, não pode ser admitida, uma vez que é parte ilegítima, não podendo pleitear direito alheio em nome próprio, conforme disposto no artigo 6º do CPC.2 - Consoante certidão de fl. 263, os promitentes compradores do referido imóvel (José Levi Pereira Montebelo e Ana Maria Ayres Montebelo) não foram intimados da penhora, a fim de possibilitar a defesa dos seus interesses, consoante determinado à fl. 222, não estando os autos em termos para designação de hastas públicas.3 - Destarte, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a intimação dos promitentes compradores supra, da penhora de fl. 116, a fim de possibilitar a defesa dos seus interesses.4 - Instrua-se a respectiva deprecata com cópia de fls. 116, 242, 243, 253, 263, 271/271 verso e do presente despacho.Int.

0004874-23.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)
Ante a manifestação do executado (fl. 81), requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito, incompatível com a vontade de embargar, tomo por tácita a renúncia ao prazo para tal mister. Certifique-se o decurso do prazo para embargos, e intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste acerca do destino a ser dado aos valores depositados às fls. 69 e 82, bem assim sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que o devedor quitou o débito, com a consequente extinção da execução.Intime-se.

0003937-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Fls. 106/106 verso: defiro.1 - Cumpra-se o r. despacho de fls. 17/19, item 2.1.2 - Não obstante, officie-se novamente à Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista nos moldes da determinação de fl. 98, determinando que retenha qualquer valor depositado nas contas da executada que ultrapassem o seu saldo devedor perante a instituição, até que se atinja o limite da dívida aqui executada (R\$ 958.232,76 cf. fl. 106)Às providências.

0001504-65.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Considerando que nova suspensão do presente feito não acarretará prejuízo à parte, mormente tendo a exequente informado que procedeu à exclusão do nome da executada do CADIN, defiro o pleito de fl. 66.Destarte, defiro a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, sem prejuízo da posterior análise da exceção de pré-executividade manejada às fls. 24/39.Int.

0002182-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANS-KUKY TRANSPORTES E REPRESENTACOES LIMIT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)
Fl. 57: razão assiste à exequente.A oferta à penhora de fls. 27/28 (caminhão VW/8.150E, Diesel, ano 2008, placa CLJ-9599) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz.Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 21/23, itens 2.1 e 2.2, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

0002411-40.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 45, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 96/97-verso) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 69/70-verso, que concedeu a segurança reclamada, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, II, do CPC, para confirmar a concessão da aposentadoria especial a partir de 10/12/2009, em favor do impetrante. Em seu recurso, pugna o embargante pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, eis que revisão administrativa que implicou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial operou-se antes do ajuizamento da ação. Assim, carecia o embargado de interesse para agir, não havendo falar-se em reconhecimento jurídico do pedido. Reclama o embargante, ainda, pela submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento. Com efeito, a despeito de o INSS informar que a revisão administrativa do benefício previdenciário do impetrante foi realizada em 22/01/2013 - portanto, antes da impetração do presente mandamus -, a missiva encartada à fl. 09, datada de 07/03/2013, evidencia o interesse de agir do impetrante, na medida em que descartava a possibilidade de concessão da aposentadoria especial. Não há, pois, como se acolher os argumentos expendidos pela Autarquia na peça recursal. De outro giro, na sentença hostilizada houve expressa e clara fundamentação acerca da dispensa de sua sujeição ao reexame necessário, ancorada exatamente no reconhecimento do pedido. E divergência de entendimentos não há ensejo à embargos de declaração. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. INDEFIRO, de outra volta, do pedido formulado à fl. 76. Ainda que fosse verificada diferença entre o valor devido e o efetivamente pago ao impetrante, não poderá ser perseguida nestes autos, como já asseverado na sentença hostilizada. De outro giro, pretendendo o impetrante informações acerca dos valores que lhe foram pagos, deverá diligenciar diretamente na via administrativa, rememorando-se que se encontra representado por d. advogada com poderes para tanto (fl. 07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-72.2013.403.6111 - MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou sua remoção de ofício para outro setor do INSS de Marília. Relata que ingressou no serviço público federal mediante concurso público em 06/02/1984, como técnica do seguro social, encontrando-se lotada desde 01/06/2001 na Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de Marília. Contudo, no dia 13 de maio de 2013 foi informada pessoalmente pelo Gerente Executivo que estava sendo determinada sua remoção, ex officio, para a APS Marília. Informa que através do Memorando nº 21.027/190/GEXMRI/INSS, de 14 de maio de 2013, a autoridade impetrada solicitou à Seção Operacional de Gestão de Pessoas a alteração de lotação mencionada, fundamentando o ato na necessidade de adequação de lotação frente à demanda atual. Todavia, o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas elaborou parecer contrário à remoção da servidora, inclusive porque a lotação da unidade de destino se apresenta acima da ideal. Diante disso, a autoridade coatora, a fim de justificar a remoção, esclareceu que a solicitação deve-

se ao fato de que houve uma apresentação formal de queixa contra a servidora, por ter ela chamado um outro servidor até sua sala e lhe expôs a vida funcional de diversos servidores desta Gerência, causando-lhe grande constrangimento. E mesmo diante do parecer contrário do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas a autoridade impetrada expediu o Boletim nº 020/2013, de 16/05/2013, publicado em 20/05/2013, promovendo a remoção da impetrante, com fundamento no artigo 36, I, da Lei nº 8.112/90. Determinou, ainda, através do memorando nº 21.027/215/GEXMRI/INSS, a retirada de sua senha de acesso aos sistemas corporativos vinculados à Seção Operacional da Gestão de Pessoas. Sustenta-se, contudo, que a autoridade impetrada falta com a verdade acerca do real motivo da remoção perpetrada, que tem caráter punitivo, segundo afirma, por ser dirigente sindical, eis que os fatos que lhe foram supostamente atribuídos em hipótese alguma poderiam dar margem a qualquer tipo de penalidade e, de outro modo, mesmo que se apresentasse alguma falta funcional, haveria de se aguardar a conclusão de um processo administrativo disciplinar para aplicação de eventual penalidade cabível. Assim, aduzindo prática de ato abusivo e ilegal, pretende a impetrante, em sede liminar, seja suspenso o ato administrativo que promoveu a remoção, determinando o seu imediato retorno às funções de origem. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 22/49). Em decisão proferida às fls. 55 a 58, a liminar foi concedida para suspender o ato administrativo de remoção da impetrante, determinando à autoridade impetrada que assegure o seu retorno à Seção Operacional da Gestão de Pessoas - GEX/Marília - SP, até o julgamento da lide. Em informações, o impetrado salientou que quanto aos fatos noticiados esclareceu que não compete a esta gerência executiva instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar em face da servidora, motivo pelo qual foi encaminhada a representação à Corregedoria do INSS. A decisão de remover a impetrante de ofício foi determinada com fito de prevenir animosidades e agressões físicas e morais no local de trabalho e diante da observação da necessidade local. Disse que há experiência pregressa da servidora no setor para onde foi removida; inexistência de prejuízo à servidora; manutenção adequada da prestação de serviços público e não oneração dos cofres públicos. Disse que não teve objetivo de constranger ou prejudicar a servidora e que a remoção decorre de um projeto maior de readequação do quadro de servidores. Diz que o ato questionado consiste em expressão legítima do exercício do poder hierárquico e, assim, não é inválido. Disse mais, esclareceu que os servidores não gozam de inamovibilidade e que a Gerência Executiva, dentro das limitações de recursos procura disponibilizar os servidores onde se tornem mais necessários (fls. 68/77, com documentos). Manifestação da Procuradoria Geral Federal em interesse no feito (fl. 116), comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal disse não haver interesse em sua manifestação no caso (fls. 124 a 127). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliento que o impetrado já faz a representação da função pública objeto da impetração e, assim, não se vê justificativa para a inclusão do Instituto Nacional de Seguro Social no polo passivo desta ação. Como já dito em liminar, no memorando de fls. 26 a autoridade impetrada solicitou a alteração de lotação da impetrante da Seção Operacional da Gestão de Pessoas para a APS Marília, justificando seu pedido na necessidade de adequação de lotação frente à demanda atual. Essa linha de justificativa se fez presente nas informações do impetrado, com substanciosos demonstrativos, a fim de justificar um maior projeto de readequação do quadro de servidores o que, indubitavelmente, tende a cumprir o princípio da eficiência e da qualidade na prestação do serviço público (fls. 70 a 77 de suas informações). Todavia, diante do parecer contrário da chefia imediata à remoção da servidora, conforme fls. 29, a autoridade impetrada esclareceu que a remoção teve ensejo em uma apresentação formal de queixa contra a removida, efetuada por outro servidor, e o ato em questão visa preservar o interesse de ambos os lados (fls. 32). Pois bem, em que pesem as justificativas trazidas à baila pela autoridade impetrada, com elementos indicativos dessa necessidade de readequação, não conseguiu obscurecer o fato de que a conduta da Gerência Executiva decorreu apenas da apresentação formal de queixa contra a impetrante, cujo mérito não cabe nesta ação discutir. Ora, disse o impetrado, em suas informações, que visava prevenir animosidades e agressões físicas e morais no local de trabalho, particularmente entre a Impetrante e os servidores que tiveram o sigilo funcional violado (fl. 69). Esclareceu que não há prejuízo à servidora e nem ao serviço público, muito menos ao erário. Não há, obviamente, porque duvidar de que essas sinceras preocupações realmente nutriram a decisão da autoridade impetrada, porém, não é a remoção da servidora o ato administrativo válido diante da comunicação formal de uma queixa de outro servidor. Decerto, se os motivos do ato coator fossem apenas os argumentos apresentados a justificar um projeto de readequação do quadro de servidores, o despacho que determinou a remoção da servidora, conforme documento de fls. 35, estaria adequadamente fundamentado. É que o artigo 36, I, da Lei nº 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor, de ofício, no interesse da administração. É cediço, ainda, que os servidores da autarquia não gozam de inamovibilidade no âmbito do serviço público. Porém, extrai-se do documento de fls. 32 e das informações do impetrado que o ato de remoção da impetrante teve, na verdade, origem em queixa contra ela apresentada por outro servidor, o que se traduz, a meu sentir, em espécie de sanção, na medida em que lhe impõe um ônus, em detrimento de sua idoneidade, sem que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa. Mesmo considerando que o ato de remoção decorre do exercício do Poder Administrativo Hierárquico e, ainda, limita-se aos lindes do Poder Discricionário, da qual o Judiciário não pode intervir, certo é que haverá desvio de finalidade se o ato de remoção tiver a finalidade punitiva. Outrossim, os fundamentos legais constantes do despacho de fl. 35 não correspondem aos reais motivos da remoção, havendo ofensa aos motivos determinantes do ato. A teoria dos motivos

determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. Logo, a ausência de correspondência perfeita entre os motivos e o ato, ainda que oriundo de poderes hierárquico e discricionário invalida o ato. Qualquer sanção disciplinar carece de prévia apuração em processo administrativo e, segundo informa a autoridade impetrada no documento de fls. 32, item 2, foi encaminhada ao setor competente (Corregedoria Regional do INSS) toda a documentação relativa aos fatos, o que impõe se aguarde a devida apuração de eventual ilícito praticado e se aplique a penalidade cabível, se o caso, que, de qualquer modo, não inclui a remoção de ofício, porquanto não cominada dentre aquelas arroladas no artigo 127 da Lei nº 8.112/90. Sustenta o impetrado, ainda, que não há ônus para a Administração Pública. Observo que o desvio de finalidade não necessita trazer prejuízo financeiro aos cofres públicos para ser considerado inválido. A invalidez decorre de ofensa aos princípios magnos da Moralidade Administrativa e o da Impessoalidade (art. 37 do CPC). Um ato com a finalidade de punir não pode ser travestido de uma mera readequação de quadro a atender o interesse público. Outrossim, sustenta-se que não haveria ônus à impetrante. Observo que o fato da mudança do local de trabalho ser de pouca distância, sem a necessidade de aumento de custos e de uma possível jornada de trabalho mais favorável não validam a conduta. Se a remoção decorreu de finalidade punitiva ou de evitar animosidades e agressões físicas e morais, ao remover apenas a impetrante, assume o impetrado - mesmo que não tenha sido a sua genuína intenção - a postura de prejudicar a impetrante como a agente responsável pelas animosidades e possíveis e hipotéticas agressões. Em sendo assim, o ônus à impetrante não seria financeiro, mas moral, por estar, ainda que indiretamente, tachada de culpada, antes do procedimento de apuração próprio, pelo setor competente. Portanto, embora não se possa discutir a boa-fé da autoridade impetrada em tentar administrar uma situação fática de seu conhecimento, a remoção revela que prevaleceu o caráter punitivo do ato sobre o interesse público. O ato de remoção, na forma em que feito, impossibilitou a impetrante de refutar as acusações que lhe foram imputadas. Além disso, os motivos declarados estão desvinculados dos reais motivos da conduta. Logo, nula a remoção. Confirmando, assim, a liminar. III - **DISPOSITIVO**: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante para o fim de determinar o imediato retorno da impetrante junto as suas funções de origem diante da nulidade do inquinado ato de remoção. Sentença sujeita à remessa oficial. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. O. Comunique-se o Egrégio Tribunal, diante do agravo de instrumento pendente de julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-20.2012.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI (SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Aparecido Pereira de Souza, Fábio Massaroti, Francisco Augusto Bitelli e Udson Pereira de Souza, denunciando-os pelas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, c/c. o artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial que os réus, na qualidade de sócios e administradores de fato da empresa Maxxi Pães e Doces de Marília Ltda., deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, nas competências de agosto de 2002, outubro de 2002, dezembro de 2002 a setembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2006 (inclusive gratificação natalina), apropriando-se indebitamente de valor correspondente a R\$ 55.241,66 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Além disso, omitiram nas guias GFIP informações alusivas a pagamentos

feitos a segurados da Previdência Social, suprimindo e reduzindo as contribuições previdenciárias devidas entre agosto de 2002 e setembro de 2006, fato que gerou crédito tributário no valor de R\$ 121.138,09 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos). A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 96/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 2/149), tendo sido arroladas quatro testemunhas. Denúncia recebida em 08/08/2011, consoante termo de data lançado às fls. 163. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 164/169 (SEDI); 186/191, 193, 203, 206, 208/209, 211, 214 e 256 (IIRGD); e 223/231 (INI/DPF). Os réus foram citados e apresentaram respostas escritas, às fls. 232/238 (Fábio), 243/245 (Edson), 268/277 (Francisco) e 305/315 (Udson); os réus Fábio e Udson arguiram preliminar de inépcia da denúncia. Foram arroladas pela defesa, no total, quatorze testemunhas, três delas comuns à acusação. As questões preliminares foram rejeitadas pelo Juízo nos termos da decisão de fls. 316/320, que também afastou a hipótese de absolvição sumária dos réus. Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 360/363) e cinco exclusivas da defesa (fls. 422/425 e 449/vº). Os réus desistiram da oitiva de cinco testemunhas (fls. 358/vº e 421/vº) e foram interrogados às fls. 426/429. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 453/460 (MPF), 462/vº (Edson), 466/478 (Udson), 480/490 (Francisco) e 491/494 (Fábio). O Ministério Público Federal requereu a absolvição de Edson, por entender demonstrado que ele não participava da administração financeira da empresa mencionada na denúncia, e a condenação de Udson, Francisco e Fábio, aduzindo que as provas reunidas no curso da lide indicam que estes administravam de fato a referida pessoa jurídica. Os réus, por sua vez, reiteraram os argumentos invocados nas respectivas defesas escritas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO As questões de ordem processual arguidas pelos réus foram superadas no âmbito da decisão de fls. 316/320, que permaneceu irrecorrida. Passo, portanto, ao exame do mérito. Os tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, verbis: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Na mesma pena incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade dos referidos delitos evidencia-se pelos documentos fiscais apensados ao Inquérito Policial nº 96/2008, os quais fazem prova incontestável de que não foram repassadas à Seguridade Social as contribuições devidas, descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2006; bem como de que remunerações pagas a segurados empregados não inscritos na Previdência Social e a segurados inscritos que receberam remunerações extrafolha, no período de agosto de 2002 a setembro de 2006, não foram incluídas ou informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Quanto à autoria, no caso vertente, a denúncia atribui aos réus a prática de crimes identificados em apuração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na seara dos crimes societários, a análise da responsabilidade penal perpassa, obrigatoriamente, pelo exame das atribuições do agente no âmbito da administração da empresa. Doutrinariamente, o delito sob exame tem como sujeitos ativos os titulares de firmas individuais, os sócios solidários, gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas que detêm e exercem poder de decisão sobre o destino dos lucros advindos da exploração comercial. Quando, no curso da instrução probatória, houver suficientes elementos de convicção a demonstrar que um ou mais réus não detinham ou não exerciam tal poder, é de rigor sua absolvição, pois ninguém pode ser punido por crime se não houver concorrido para sua prática (Código Penal, artigo 29, primeira parte, a contrário senso). Na hipótese contrária - ou seja, quando as provas não permitirem identificar quem teria tomado a decisão de não repassar as contribuições descontadas -, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os sócios-gerentes indicados no contrato social, pois não se concebe que um administrador alegue desconhecer fato tão grave quanto a falta de recolhimento dos tributos ou contribuições devidos por sua empresa. A jurisprudência não discrepa, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SEGURADOS E DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À APELADA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 4. Comprovadas a materialidade e autoria com relação à acusada que exercia a administração da empresa, o édito condenatório é de rigor, mantida, no entanto, a absolvição do co-denunciado que não detinha poder de comando na sociedade. (...) (TRF - 3ª Região, ACr nº 4.842 (95.03.069812-0), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.2005, v.u., DJU 29.11.2005, pág. 242.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA

DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AMPLA DEFESA. CONDUTA OMISSIVA. DOLO GENÉRICO. CONSUMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JUSTIFICADOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.(...)3. Na hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, a conduta deve ser imputada aos responsáveis pela administração da empresa, que descontam as contribuições da folha de pagamento de seus empregados e não as repassam aos cofres da Previdência.4. Nos crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitativa que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa.5. A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois, na verdade, todos os sócios-administradores têm plena consciência da situação sócio-econômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos.(...)(TRF - 3ª Região, HC nº 17.210 (2004.03.00.029510-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.11.2004, v.u., DJU 11.03.2005, pág. 247.)EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo. Administração da empresa pelos réus à época do delito comprovada pelo contrato social, meras alegações de supostas conveniências na permanência apenas formal na administração da empresa não infirmam as provas de autoria consistentes na documentação da empresa, para convencimento favorável aos réus havendo a necessidade de provas robustas das alegações, aplicado o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário é que se prova, consignando-se ainda ser incompatível com a condição de qualquer pessoa que exerce atividades no ramo empresarial a falta de noção do significado da figuração nos atos constitutivos da empresa com poderes de gerência em termos de responsabilização pelos atos praticados nas atividades da empresa, de modo a figuração no contrato social sem atendíveis elementos de descrédito fazer prova plena da autoria nos delitos do gênero.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 12.692 (96.03.031432-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, pág. 374.)Pois bem.O contrato anexado às fls. 23/26 do Apenso I indica que, ao tempo de sua constituição (04/07/2002), o quadro societário da Maxxi Pães era composto por Janete Aparecida Bocchi de Souza, com 50% (cinquenta por cento) do capital, e Maria Aparecida Tiepo Massaroti e Fábio Molinari Bitelli, com 25% (vinte e cinco por cento) do capital para cada qual, cabendo a administração da sociedade exclusivamente à primeira. Posteriormente, em 26/10/2005, Fábio Bitelli deixou a sociedade e cedeu sua participação a Maria Massaroti, passando esta e Janete a dividir igualmente não apenas o capital social, mas também a administração da empresa (Apenso I, fls. 27/32). Esta última composição societária perdurou até o encerramento das atividades da panificadora, em fevereiro de 2007, quando o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília ordenou o arresto de todos os bens encontrados na sede da Maxxi Pães (ibidem, fls. 57).Os réus, portanto, nunca figuraram no contrato social da pessoa jurídica Maxxi Pães e Doces de Marília Ltda..Todavia, o testemunho de José Ambrósio Sobrinho (audiovisual, fls. 364), os interrogatórios dos réus (audiovisual, fls. 441) e as declarações prestadas por Janete Aparecida Bocchi de Souza à autoridade policial (inquérito, fls. 43) informam que Maria Aparecida Tiepo Massaroti é mãe de Fábio Massaroti; Fábio Molinari Bitelli é filho de Francisco Augusto Bitelli; e este, por sua vez, é primo dos irmãos Udson Pereira de Souza e Edson Aparecido Pereira de Souza, respectivamente cunhado e marido de Janete.Cumpre, portanto, elucidar quem efetivamente estava às rédeas da empresa quando ocorreram os fatos geradores das contribuições em comento, ou seja, entre agosto de 2002 e dezembro de 2006.A testemunha José Ambrósio Sobrinho, que prestou serviços de contabilidade à referida empresa durante todo o período de seu funcionamento - inclusive cuidando da documentação necessária à sua abertura -, disse em Juízo que sempre se reportou ao corrêu Udson, a quem cabia a palavra final nos assuntos diários e em caso de dúvida sobre os procedimentos a serem seguidos, e que Francisco também comparecia frequentemente ao escritório da testemunha para levar documentos, permanecendo ligado à empresa desde a abertura até quando desligou-se dela, cerca de três anos após a inauguração (audiovisual, fls. 364).Em sentido semelhante, a testemunha Renata Eurinídio dos Santos, que trabalhou como caixa da Maxxi Pães desde a inauguração até o encerramento das atividades, afirmou textualmente que foi contratada por Udson e Francisco e que, no começo da vida empresarial, Francisco permanecia no escritório instalado na sede da panificadora, tendo inclusive efetuado pagamentos à testemunha (ibidem). O teor desses depoimentos deixa claro que, embora não figurassem como sócios da Maxxi Pães, Udson Pereira de Souza e Francisco Augusto Bitelli já a comandavam desde o nascedouro.Tanto assim é que, em 11/03/2003, a pessoa jurídica constituiu Udson, Francisco e Fábio Massaroti como seus procuradores, outorgando-lhes poderes para gerir e administrar todos os bens e negócios da firma outorgante, conforme fls. 35 do Apenso I. Mais tarde, em 17/05/2005, a empresa emitiu nova procuração ad negotia, outorgando a Udson plenos poderes para geri-la e representá-la (ibidem, fls. 34).A respeito dessas procurações, o corrêu Udson confirmou em seu interrogatório haver recebido o mandato em 2005, justificando a providência nos seguintes termos:(...) porque tinha ações trabalhistas, tinha que ter conta bancária - teve muito pouco movimentação bancária, assim, porque logo em seguida se encerrou a conta no banco por

cheque sem fundo, por inadimplência de cheques de conta garantida, essas coisas assim e quem... porque a D. Janete, que era a sócia de direito, e a D. Maria que era mãe do Fábio [Massaroti], também que era sócia de direito, e nós éramos sócios de fato, certo? Então... [As sócias de direito] passou a procuração pra nós, tanto pra mim quanto pro Fábio... o Fábio, acho que conta-corrente da padaria de movimentação, ele não assinou nenhum cheque. Ele assinava cheque avulso pra retirada do dinheiro do desconto dos tickets [vales-alimentação]. Isso aí só ele assinava. Levando-se em conta os vínculos de parentesco existentes entre os sócios e os mandatários da pessoa jurídica e a extensão dos poderes a estes atribuídos, pode-se afirmar sem reboços que a outorga das procurações anelava não apenas viabilizar a representação da empresa pelos mandatários, mas também, e principalmente, emprestar aparência de formalidade a uma situação que já ocorria na prática desde a abertura da Maxxi Pães, qual seja, a condução de fato dos negócios por parte dos mencionados corréus. Aliás, os próprios Francisco e Udson admitiram essa situação em seus respectivos interrogatórios, registrados em arquivos audiovisuais às fls. 441. O primeiro declarou textualmente que o gerente na realidade era o Udson, né? (...) É, na realidade ela [Janete Aparecida Bocchi de Souza] não aparecia, quem... quem dirigia os negócios dela era o Udson, sempre foi, tá? Paralelamente, ao ser interrogado sobre a veracidade dos fatos constantes da denúncia, Udson afirmou que (...) o Sr. Francisco, como eu tinha a Real, a padaria Real, eu ficava no período da manhã... seu Francisco Bitelli. Ele que cuidava todo de... compra, pagamento, admissão, demissão de todos os funcionários, durante o tempo que ele ficou na padaria, na Maxxi (g.n.). Inobstante a tentativa de cada qual atribuir ao outro a responsabilidade pelo funcionamento da panificadora, dúvida não remanesce de que os corréus Udson e Francisco a compartilhavam. O próximo passo consiste em esclarecer se o réu Fábio Massaroti, filho da sócia Maria Aparecida Tiepo Massaroti, atuou tão-somente como mandatário da Maxxi Pães ou se efetivamente participou de sua gestão. Segundo narrou em seu interrogatório, Fábio era cliente da padaria Real, onde os demais réus atuavam. Bem impressionado pelas instalações e pela clientela daquele estabelecimento, comentou com os corréus sobre sua intenção de investir em um negócio, ocasião em que recebeu de Udson a proposta para fazê-lo na Maxxi Pães. O investimento, da ordem de setenta a oitenta mil reais, materializou-se em mobiliário e equipamentos para a nova empresa, e teria sido feito em nome de sua genitora porque já compunha com seu irmão outra microempresa, voltada à prestação de serviços. Acrescentou que não comparecia muito à Maxxi Pães e, quando o fazia, buscava inteirar-se da situação empresarial junto a Udson, sempre ouvindo respostas positivas. Anos depois, porém, em face de boatos segundo os quais a Maxxi Pães não estaria muito bem das pernas, confiou ao contabilista Vandocir Faria a tarefa de apurar a real situação econômica da firma. Alguns aspectos desse depoimento atraem atenção. Por primeiro, a tentativa de Fábio justificar o investimento em nome de sua mãe - e a conseqüente presença dela no contrato social - com o fato de já participar de outra empresa é absolutamente inconvincente. A Constituição Federal inclui a livre iniciativa entre os fundamentos da ordem econômica, na forma do caput e parágrafo único de seu artigo 170. Não há, pois, óbice algum a que um particular integre mais de uma pessoa jurídica. E se esta noção parece elementar até mesmo a olhos leigos, tanto mais para um Bacharel em Administração de Empresas, condição que Fábio afirmou deter. De outro lado, ele próprio admitiu que comparecia esporadicamente à Maxxi Pães e, nessas oportunidades, perguntava a Udson sobre a situação da firma, dele ouvindo que tava tudo bem, tava indo bem. Mas, quando passou a ouvir comentários em sentido oposto - e já intrigado porque os resultados sociais estavam aquém de suas expectativas -, solicitou ao contador Vandocir Faria a análise das condições financeiras da empresa. Um mandatário, por definição legal, é alguém que pratica atos ou administra interesses em nome de outrem (Código Civil, art. 653). Mas o seguinte excerto de seu interrogatório deixa claro que Fábio Massaroti não pediu a auditoria em nome dos gerentes de fato ou de direito da Maxxi Pães, mas sim para proteger seu interesse próprio de investidor: (...) Aconteceu que, ao passar dos anos, eu achei que já tava na hora de começar a dar frutos, e não tava dando frutos, a gente ouvia falar bem movimentado, bem movimentado, falei: Mas não tá tendo frutos, né?, e... aí, escutamos falar que a padaria, boataria, ó, não tá muito bem das pernas, né?, grosseiramente falando. Ah, escutava falar por aí afora, nas rodas aí, é, escutava, boataria. Boatos. Aí saiu o boato, daí eu falei: Não, preciso averiguar isso aí [com] mais proximidade, fui buscar alguém mais competente... o [Vandocir] Faria, também, conversando com outras pessoas, falou que ele era um cara capacitado, que ele tinha, já tinha feito outras perícias, já tinha feito certos trabalhos nesse... nesse nível, de levantamentos, né? Foi quando eu conheci ele daí. (Audiovisual, fls. 441, g.n.) Ademais, ao ser indagado se Fábio Massaroti tinha conhecimento de tal situação, Vandocir Faria - que chegou a trabalhar para a Maxxi Pães e, posteriormente, foi contratado por Fábio para auditar a situação econômica da empresa - respondeu que Quando ele se interessava e ia lá, ele via a coisa, ó, posição tá assim (...) (audiovisual, fls. 441) - o que reforça a conclusão acima expandida, de que Fábio, como verdadeiro sócio que era, preocupava-se com o retorno financeiro de seu investimento. Considerem-se, ainda, as informações prestadas pelo corréu Udson em seu interrogatório, segundo as quais Fábio teria interesse em aproveitar a inscrição da Maxxi Pães no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para facilitar a atividade de desconto de vales-refeição - a ponto de operar, na residência de sua genitora, duas máquinas específicas para tal fim, ambas utilizando o CNPJ da Maxxi, e manter contas exclusivas em nome da empresa com idêntico propósito. Além disso, Fábio teria contratado Vandocir Faria porque queria tomar pé da situação e que tomava algumas decisões, mas as principais decisões eram tomadas por Faria com a anuência do Fábio. Por fim, Udson afirmou que, embora Fábio não comparecesse frequentemente à Maxxi Pães, diariamente ele sabia o que se passava na

padaria. O Faria ou o Wellington [o informavam], é; sabia de faturamento diário, acompanhava tudo (audiovisual, fls. 441, g.n.). Por fim, Francisco Augusto Bitelli informou em seu interrogatório que, por volta de 2004, a Maxxi Pães logrou obter um empréstimo bancário que teria sanado cerca de 90% (noventa por cento) de suas dívidas, asseverando categoricamente que Fábio Massaroti subscreveu o empréstimo em nome da empresa, juntamente com Udson. Todos esses elementos convergem no sentido de que Maria Aparecida Tiepo Massaroti - a exemplo de Janete Aparecida Bocchi de Souza, cunhada de Udson, e Fábio Molinari Bitelli, filho de Francisco - figurava no contrato social como mera presta-nome de seu filho, o corréu Fábio Massaroti, este sim o verdadeiro sócio da Maxxi Pães. Diferentemente da conclusão a que cheguei nos processos n.ºs 0000794-84.2009.403.6111 e 0003238-22.2011.403.6111, há comprovação do elemento subjetivo do tipo. Observe-se que os tipos penais objeto da denúncia não exigem elemento subjetivo além da vontade livre e consciente de praticar a conduta imputada. Como diz na doutrina e na jurisprudência, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Igual raciocínio se aplica à sonegação, sendo suficiente o dolo genérico. Assim, atribuindo-se a autoria do não repasse de contribuições previdenciárias de seus empregados, contabilmente descontadas, há de se verificar ao responsável por tal conduta a ocorrência do dolo genérico. Quanto ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária, diz a denúncia que decorreu da omissão dos réus, no período de 08/2002 a 09/2006 na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a remuneração paga aos segurados inscritos e não inscritos perante a Previdência Social, diante da situação de pagamentos extrafolha (fl. 151, verso). Por óbvio, a não inscrição de valores de remuneração que foram pagas por recibos de pagamento verificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a empregados que não foram inscritos formalmente já denota a vontade livre e consciente de omitir informações devidas. De igual forma, a remuneração extrafolha dos empregados inscritos demonstra o propósito confesso de sonegar exações devidas. Logo, cumpre-se reconhecer a existência de fato típico e antijurídico em desfavor dos réus FÁBIO MASSAROTI, FRANCISCO AUGUSTO BITELLI e UDSO PEREIRA DE SOUZA. Quanto a Edson Aparecido Pereira de Souza, tanto as testemunhas da acusação quanto aquelas da defesa foram uníssonas no sentido de que o referido corréu se dedicava tão-somente às atividades operacionais da Maxxi Pães, sem qualquer envolvimento direto com o cotidiano econômico-financeiro da empresa. Confira-se os depoimentos das testemunhas sobre a participação de Edson: (...) O Edson, o Edson teve muito pouco contato com ele. O Edson assim, o Edson ele é mais interno lá dentro, acho que ele tomava mais conta da parte de restaurante. (...) Pelo que eu via, Doutor, o Edson trabalhava assim no comando de funcionários pra fazer almoço, fazer comida, essas coisas. Mas eu nunca tive acesso ao Edson pra nada de dinheiro, de... assim: eu podia até reclamar com ele, que não tinha pago, sabe? Mas assim, mas ele também não resolvia, porque não era ele realmente. Não, da parte financeira, não. (...) (José Ambrózio Sobrinho, fls. 364.) (...) Ah, ele ficava mais correndo atrás das coisa de cozinha, de restaurante, que tinha o almoço, as coisa aiada, ele ficava correndo pra lá e pra cá. (...) (Renata Eurinídio dos Santos, ibidem.) (...) Ele trabalhava mais na parte de conferência de mercadoria, de chegada, parte de baixo, se faltava alguma coisa pra fazer na linha de produção, alguma coisa desse tipo. (...) Não, não fazia contato com fornecedores, era recebimento de mercadoria. (...) (Wellington Rogério Gasparoto, fls. 441.) (...) Ele trabalhava na produção, é no self-service, ele... na comida, era a função dele, mexia com eletricidade, tudo, tinha que arrumar força, ele... arrumar as eletricidades, né?, luz, manutenção, e quando ele, é, colocava as... as refeições no réchaud, no self-service, era isso que ele fazia. (...) Olha, quem administrava eu não sabia, mas eu sei que o Edson ele trabalhava com a gente na, ali no self-service. (...) (Aparecida Belarmino Ruiz, ibidem.) (...) Exatamente. Seu Edson, ele fazia parte, ele... trabalhava junto com o pessoal da produção lá... é, exatamente isso. (...) (Gilberto de Oliveira Teixeira, ibidem.) Assiste, portanto, razão ao Ministério Público Federal no tocante ao pedido de absolvição de Edson. Em síntese, parece correta neste exame a responsabilização dos corréus Udson Pereira de Souza, Francisco Augusto Bitelli e Fábio Massaroti como agentes das condutas que lhes foram imputadas. Afirmam eles, todavia, que tais condutas decorreram de dificuldades financeiras enfrentadas por sua empresa. Cumpre, mercê de tal alegação, verificar se compareceria motivo apto a justificar a ação típica que se investiga. A resposta exige algumas considerações prévias. São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. Os denunciados tinham, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que os codenunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os denunciados não podem alegar desconhecer. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser

evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. A defesa dos réus sustenta que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Os argumentos sobre esse tema, intitulados de ocorrência de estado de necessidade e ausência de elemento subjetivo específico, devem ser enfrentadas sob a luz da teoria de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, que mais se amolda à alegação da defesa. Decerto não é suficiente a grave dificuldade financeira; também é necessário que essa dificuldade não tenha sido causada por força de condutas (comissivas ou omissivas) praticadas pelos próprios denunciados, dando causa ao resultado lesivo na sobrevivência financeira da entidade. A tese da inexigibilidade de conduta diversa, recorrente nas lides criminais desta espécie, vem sendo rechaçada pelas Cortes Regionais quando se constata que a sangria dos cofres da pessoa jurídica devedora foi causada por seus próprios administradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que (...) O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica (ACr nº 41.472 (2005.61.04.007018-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.11.2010, v.u., DJF3 CJ1 25.11.2010, pág. 253, g.n.) Tendo essas premissas em tela, passo a analisar o argumento. Em seu depoimento, Vandocir Faria associou o naufrágio da Maxxi Pães a quatro fatores: número excessivo de funcionários, ocorrência de furtos, pagamento de multas trabalhistas e lucro insuficiente, na venda de alimentos, para cobrir os custos operacionais da empresa. Udson, por seu turno, ratificou as alegações de Vandocir e invocou também a existência de grande número de reclamações trabalhistas. Do fim para o começo, os dois volumes que compõem o Apenso II do inquérito policial noticiam a existência de 33 (trinta e três) reclamações trabalhistas ajuizadas em face da Maxxi Pães e de seus sócios de fato e de direito. Porém, os números de registro dos processos indicam que todas essas reclusórias, a exemplo da Medida Cautelar que culminou na lacração da Maxxi Pães e no arresto dos bens encontrados em sua sede (Apenso I, fls. 57), foram ajuizadas no ano de 2007. Considerando que os fatos geradores das contribuições previdenciárias em comento ocorreram entre agosto de 2002 e dezembro de 2006 (fls. 151/vº), o argumento da defesa não encontra seara fértil, pois a inadimplência das contribuições naquele período não poderia decorrer de reclamações trabalhistas que, até então, não haviam sido ajuizadas. Vandocir e Udson enfatizaram, também, a ocorrência de furtos de matéria-prima que teriam sido cometidos por empregados da Maxxi Pães. O primeiro mencionou casos envolvendo a subtração de uma peça de mussarela, um saquinho de feijão e um pedaço de carne; Udson, por seu turno, aludiu a situações em que os garçons da casa marcavam nas comandas de consumo quantidade de bebidas inferior à efetivamente comercializada e também reportou-se à questão dos furtos de comida: (...) É, aquele caso que o Faria falou da mussarela foram seis peças de mussarela e mais umas seis peças de presunto dentro do lixo, que o funcionário jogava o lixo em cima, colocava num saquinho plástico, amarrava a boca, jogava a sujeira em cima e depois ia pro lixo. Colocava lá numa casa que a gente alugou lateral e, ele ia embora, dali meia hora a padaria acabou o movimento, que eu ia embora pra minha casa por volta de duas horas, duas e meia da manhã, ele vinha pegar o que ele havia furtado. Eu peguei uma vez. (...) Ocorre que a testemunha e o réu, instados a estimar o montante dos prejuízos advindos daqueles furtos, não foram capazes de fazê-lo. A par disso, Vandocir declarou em Juízo que os furtos não eram comunicados à autoridade policial porque (...) é aquela coisa, a gente tem dó do funcionário, aí eu falei: Bom, primeira providência é chamar a polícia, fazer um boletim de ocorrência, mas daí a pessoa começa a chorar, aquela coiseira toda, então falou Bom... Eu reputo a maior parte das coisas assim. Admite-se como razoável que os réus, sensibilizados por uma condição socioeconômica específica e individual do empregado envolvido, tenham relevado um ou outro episódio dessa natureza. Mas não é verossímil que tenham continuado a tolerar tais acontecimentos caso o número de ocorrências chegasse a colocar em risco a própria sobrevivência da empresa. Esta última conclusão, somada à absoluta ausência de provas documentais da ocorrência dos furtos e ao montante dos débitos previdenciários referidos na denúncia - cinquenta e cinco mil reais, no tocante à apropriação indébita, e cento e vinte e um mil reais, no que concerne à sonegação -, despe totalmente de credibilidade este aspecto da tese defensiva, como de resto já frisado por este Juízo quando da tomada do depoimento testemunhal de Vandocir (audiovisual, fls. 441). O próximo argumento a ser enfrentado diz respeito ao pagamento de multas. Segundo Vandocir, muito dinheiro da empresa foi retirado por multas lá de Bauru, que eles bloqueavam o dinheiro no banco, a gente tinha dificuldade porque não recolhia o Fundo de Garantia; aí vinha um órgão lá de Bauru, bloqueava as contas, tirava multa de vinte e cinco, não lembro, mil reais às vezes em multa (...) a empresa sofreu muito com essas retiradas de dinheiro pra esse órgão lá do Tribunal lá de Bauru, a título de multa (...) o que talvez poderia ser usado pra pagar imposto convertia-se em multa pra outra coisa. Provavelmente, o órgão de Bauru mencionado por Vandocir seria a Gerência do Fundo de Garantia (GIFUG) da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que compete a esta última o papel de agente operador do FGTS, inclusive no tocante à fiscalização, arrecadação e cobrança executiva das respectivas contribuições. Udson, por sua vez, também aludiu em seu interrogatório a bloqueios judiciais de ativos financeiros, da ordem de vinte ou trinta mil reais. Curiosamente, porém, buscou vinculá-los não às dívidas fundiárias mencionadas por Vandocir, mas sim às ações trabalhistas

promovidas contra a empresa - argumento que não se sustenta, como já visto, porque as reclamações documentadas nestes autos, todas do ano de 2007, são posteriores aos fatos geradores das contribuições previdenciárias (agosto de 2002 a dezembro de 2006). Por fim, as alegações relativas ao número excessivo de funcionários e à pequena margem de lucro estão diretamente imbricadas. Imagine-se, para melhor compreensão, duas empresas congêneres com receitas equivalentes; se uma delas emprega mais funcionários, acabará lucrando menos, pois uma parcela maior de seu faturamento estará comprometida com encargos trabalhistas e previdenciários. Segue-se que qualquer empreendedor minimamente hábil buscará adequar o número de empregados à demanda de seu negócio. À parte aspectos de ordem política e social, trata-se de uma noção rudimentar de economia: quando a busca pelo produto ou serviço fornecido aumenta, contrata-se mão-de-obra; quando diminui, dispensa-se-a. Os empregados nem devem ser tão poucos a ponto de comprometer tal fornecimento, nem tantos a ponto de consumir os ingressos de caixa que deveriam resultar da exploração empresarial. Udson declarou em seu interrogatório, no tocante às dificuldades de administração do negócio, que a Maxxi Pães teria entre cento e vinte e cento e quarenta empregados e que estes, em acréscimo, recusar-se-iam a auxiliar os colegas, em caso de necessidade, devido a uma cultura lá dentro que eu só faço isso, isso aqui eu não faço (...) porque era uma cultura antiga já das pessoas (audiovisual, fls. 441). Quanto ao número de empregados, existe uma discrepância relevante entre os dados fornecidos por Udson e os demais elementos dos autos. A testemunha de acusação José Ambrózio Sobrinho, contador da Maxxi Pães durante todo o seu funcionamento, estimou o número de funcionários entre trinta e cinco e sessenta; Gilberto de Oliveira Teixeira, testemunha da defesa e encarregado do gerenciamento de pessoal, mencionou quase setenta trabalhadores; e mesmo o corréu Edson, diretamente ligado ao setor fabril da Maxxi Pães, fez referência a cinquenta, sessenta funcionários (audiovisuais, fls. 364 e 441). As informações prestadas pelas testemunhas e por Edson harmonizam-se com aquelas existentes no procedimento administrativo fiscal. Com efeito, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de julho de 2002 a dezembro de 2005, anexadas a fls. 134/202 do Apenso I, indicam que o número máximo de funcionários da Maxxi Pães chegou a 69 (sessenta e nove), no mês de julho de 2005 (Apenso I, vol. 1, fls. 189/190). De outro lado, é curial que se a cultura mencionada por Udson era tão deletéria para a consecução dos resultados sociais, cabia a ele e aos demais gestores da Maxxi Pães envidar esforços para erradicá-la - até mesmo despedindo por justa causa os obreiros insubordinados, na forma do artigo 482, h, da CLT. E, tendo-se em conta que o próprio Udson, Francisco Bitelli e Fábio Massaroti administraram a panificadora desde seu início, o fato de tratar-se de uma cultura antiga somente pode ser imputado a eles próprios. Portanto, ainda que reconhecida a situação de crise financeira vivida pela Maxxi Pães, não há como isentar os réus Udson Pereira de Souza, Francisco Augusto Bitelli e Fábio Massaroti da responsabilidade por sua má administração, de modo que não podem usar o resultado de suas condutas como justificativas para exclusão de suas culpabilidades: EMENTA: PENAL. ARTIGO 168 -A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. PENA PECUNIÁRIA REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldade financeira da empresa não comprovada à época dos fatos. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantidos a pena fixada em primeiro grau, o regime inicial aberto para cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 7. Revertida, de ofício, a pena pecuniária em favor da União Federal. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, ACr nº 2004.61.05.008264-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.03.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 25.03.2011, g.n.) Logo, do contexto probatório, impõe-se a absolvição do réu EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e a condenação dos réus UDSON PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO BITELLI e FÁBIO MASSAROTI nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena dos réus condenados. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Com efeito, colhe-se das fls. 168 e 189 que Udson Pereira de Souza figurou como réu na Ação Penal nº 0000794-84.2009.403.6111. Embora não tenha vindo aos autos certidão alusiva a esse feito, cumpre anotar que o mesmo foi processado e julgado por este Juízo, sendo certo que as informações cadastradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal dão conta de que Udson foi absolvido, com fulcro no artigo 386, VII do CPP, tendo a sentença transitado em julgado no dia 19/11/2012. Por sua vez, há notícia de inquéritos policiais instaurados em face de Francisco Augusto Bitelli e Fábio Massaroti (fls. 187, 214 e 191), os quais, todavia, não podem ser levados à conta de antecedentes criminais. Logo, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão para o delito do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal e 2 (dois) anos

de reclusão para o delito do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, para cada réu. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes, uma vez que fixada a pena mínima. Tampouco avultam agravantes. Friso que, no caso, não se há de aplicar o artigo 69 do Código Penal no presente concurso de crimes, de molde a cumularem-se as penas dos dois crimes. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tratando-se de crimes de mesma espécie, porquanto tutelam o mesmo bem jurídico, embora topograficamente inseridos em dispositivos diversos, reconheço a ocorrência de crime continuado. Neste mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7. 3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP). 5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu. 7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido. (REsp 1212911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012 - grifo nosso) Aplica-se, portanto, a pena de somente um dos crimes, eis que idênticas, majorada entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Em precedente da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACr nº 11.780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado de apropriação indébita previdenciária: de 2 meses a 1 ano de não-recolhimento, o aumento será de 1/6 (um sexto) da pena; de 1 a 2 anos será de 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos será de 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos será de 1/3; de 4 a 5 anos será de 1/2 (metade); e acima de 5 anos será de 2/3 (dois terços). Os períodos de não-recolhimento abrangeram o período de agosto de 2002 a dezembro de 2006, totalizando 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses. Assim, na esteira do raciocínio anterior, aplico somente a pena do delito de apropriação indébita previdenciária (dois anos de reclusão) e aumento-a de metade, totalizando 3 (três) anos de reclusão para os réus Udson, Francisco e Fábio. Não verifico causas de diminuição de pena e, assim, torno definitivas as penas privativas de liberdade dos referidos réus em 3 (três) anos de reclusão, a serem descontadas no regime inicial aberto, a teor do artigo 33, 2º, c do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a execução penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). As penas devem ser aplicadas cumulativamente, na forma do que dispõe o artigo 72 do Estatuto Repressor. Considerando a situação econômica equivalente à classe média dos réus, segundo restou apurado em seus interrogatórios judiciais (audiovisuais a fls. 441), fixo para cada réu condenado o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo as penas de multa em 10 (dez) dias-multa para cada delito em concurso, em desfavor de cada réu; em razão dos dois tipos penais praticados continuamente (art. 72 do CP), totaliza-se a reprimenda pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido monetariamente até o pagamento. Presentes em favor dos réus as hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a eles imposta por duas penas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa já fixada. A pena restritiva de direitos será solvida: (i) mediante prestação pecuniária e, tendo em vista o montante do crédito tributário apurado, fixo-a no importe de 30 (trinta) salários mínimos para cada réu, em prol da União Federal, no total de 90 (noventa) salários-mínimos; (ii) mediante prestação de serviços à Comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, que atenda as exigências legais, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: i) ABSOLVER o réu EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal; e ii) CONDENAR os réus FÁBIO MASSAROTI, FRANCISCO AUGUSTO BITELLI e UDSON PEREIRA DE SOUZA, já qualificados, nas penas dos artigos

168-A, 1º, inciso I, e 337-A, caput, III, c/c. 71, todos do Código Penal, impondo-lhes as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Caberá aos réus ora condenados solver 3/4 (três quartos) do valor das custas, considerando a absolvição de Edson Aparecido Pereira de Souza. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus ora condenados no Rol Nacional de Culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 691 e 792/793, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa do corréu Ronaldo Perão, respectivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irresignação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa de todos os réus apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa. Cumpridas as deliberações supra, e após as intimações do corréu Ronaldo (fls. 688 e 785), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001439-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Vistos. Por ora, cancele-se a audiência designada. Manifeste-se a defesa em cinco dias sobre o período em que se dará o impedimento a seu comparecimento. No mesmo prazo, diga sobre as certidões de fls. 307 e 308, sob pena de revelia e as consequências de estilo. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.870/1.873) opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 1.787/1.842, que a condenou no pagamento de verba honorária no importe de 1% sobre o valor da causa a favor dos réus EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, CELSO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ. Em seu recurso, sustenta a embargante haver contradição e omissão na decisão combatida, eis que o art. 18 da Lei nº 7.357/85 estabelece expressamente que a condenação em honorários somente ocorrerá em caso de comprovada má-fé e em momento algum na sentença embargada houve o reconhecimento de má-fé por parte do Ministério Público Federal ou da União, razão pela qual se afigura contraditória a referida condenação, além de omissa, por ausência de fundamentação quanto à suposta má-fé. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer contradição ou omissão na decisão recorrida. Com efeito, como transcrito pela própria União em seu recurso, na sentença proferida ficou expressamente consignado

o entendimento deste juiz acerca da aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 apenas para as associações particulares, jamais para os demais legitimados a propor a ação. Confira-se (fls. 1.841-verso, segundo parágrafo): Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Assim, não se vê contradição, se a norma legal mencionada não se aplica ao caso. Ademais, convém ressaltar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Também por isso, por não se aplicar ao caso o dispositivo citado, igualmente não há omissão a sanar, pois não se há de perquirir sobre a configuração da má-fé do ente público, se a norma não se adequa à condenação imposta. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-89.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA, objetivando a apreensão do veículo Fiat/Uno Mille, ano 2001, cor branca, chassi 9BD15822124345966, placas GZP9757, objeto do contrato de abertura de crédito para aquisição do referido veículo celebrado entre as partes em 15/09/2010. Afirma a CEF que o réu não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/07/2011, atingindo a dívida a importância de R\$ 11.502,73, posicionada para 31/01/2013, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/25). Cópias relativas ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 26 foram encartadas às fls. 30/35. Por meio da decisão de fls. 36/38, afastou-se a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 26 e se deferiu o pedido liminar formulado, ordenando a busca e apreensão do veículo objeto da avença entabulada entre as partes. Informado pela CEF o nome de depositário para o bem a ser apreendido (fls. 42), a diligência foi cumprida, nos termos dos documentos de fls. 47/49. Às fls. 50, certificou-se o decurso do prazo para a parte ré apresentar resposta. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para pagamento da dívida pendente com a CEF, decorrente do contrato de abertura de abertura de crédito para aquisição do veículo Fiat/Uno Mille, ano 2001, cor branca, chassi 9BD15822124345966, placas GZP9757, anexado às fls. 05/11, bem como para apresentar resposta, na forma do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, conforme certificado às fls. 50. Desse modo, forçoso pronunciar a revelia da parte ré, aplicando-se-lhe a presunção de veracidade dos fatos contra si deduzidos na exordial, contemplada no artigo 319 do Código de Processo Civil. Não há dúvida, portanto, acerca do negócio celebrado, que se encontra estampado no contrato de fls. 05/11, nem da mora da parte ré, consubstanciada nos documentos de fls. 15/19, de forma que o decreto de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo Fiat/Uno Mille, ano 2001, cor branca, chassi 9BD15822124345966, placas GZP9757, para ser entregue à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE MARCONDES PEREIRA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LENICE MARCONDES PEREIRA, objetivando a apreensão do veículo FIAT/MILLE, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa DMQ0132, chassi 9BD15802764791668 e RENAVAL 876715927, objeto do contrato de abertura de crédito para aquisição do referido veículo, celebrado pela ré com o Banco Panamericano em 12/08/2011 e cujo crédito foi cedido à CEF. Relata a autora que a ré esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/08/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 19.521,31 posicionada para 18/02/2013, tendo sido constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, o pedido liminar formulado foi deferido, ordenando-se a busca e apreensão do veículo objeto da avença entabulada entre as partes. Informado pela CEF o nome de depositário para o bem a ser apreendido (fls. 25), a diligência foi cumprida, nos termos dos documentos de fls. 28/30. Às fls. 31, certificou-se o

decurso do prazo para a parte ré apresentar resposta. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para pagamento da dívida pendente com a CEF, decorrente do contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo FIAT/MILLE, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa DMQ0132, chassi 9BD15802764791668 e RENAVAM 876715927, anexado às fls. 05/06, bem como para apresentar resposta, na forma do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, conforme certificado às fls. 31. Desse modo, forçoso pronunciar a revelia da parte ré, aplicando-se-lhe a presunção de veracidade dos fatos contra si deduzidos na exordial, contemplada no artigo 319 do Código de Processo Civil. Não há dúvida, portanto, acerca do negócio celebrado, que se encontra estampado no contrato de fls. 05/06, cujos créditos decorrentes foram cedidos à CEF, como comprova o documento de fls. 11, nem da mora da parte ré, consubstanciada nos documentos de fls. 11/13, de forma que o decreto de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo FIAT/MILLE, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa DMQ0132, chassi 9BD15802764791668 e RENAVAM 876715927, para ser entregue à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LETÍCIA MARTINS, objetivando a apreensão do veículo moto Honda/Biz 125, ano 2011, cor preta, placa EOK 5970, Renavam 309989809, objeto do contrato de abertura de crédito para aquisição do referido veículo, celebrado pela ré com o Banco Panamericano em 24/03/2011 e cujo crédito foi cedido à CEF. Relata a autora que a ré esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 24/12/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 6.715,99 posicionada para 10/06/2013, tendo sido constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/15). Por meio da r. decisão de fls. 18/20, o pedido liminar formulado foi deferido, ordenando-se a busca e apreensão do veículo objeto da avença entabulada entre as partes. Informado pela CEF o nome de depositário para o bem a ser apreendido (fls. 23), a diligência foi cumprida, nos termos dos documentos de fls. 26/29. Às fls. 30, certificou-se o decurso do prazo para a parte ré pagar a dívida bem como para contestar a presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para pagamento da dívida pendente com a CEF, decorrente do contrato de abertura de abertura de crédito para aquisição do veículo moto Honda/Biz 125, ano 2011, cor preta, placa EOK 5970, Renavam 309989809, anexado às fls. 05/06, bem como para apresentar resposta, na forma do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, conforme certificado às fls. 30. Desse modo, forçoso pronunciar a revelia da parte ré, aplicando-se-lhe a presunção de veracidade dos fatos contra si deduzidos na exordial, contemplada no artigo 319 do Código de Processo Civil. Não há dúvida, portanto, acerca do negócio celebrado, que se encontra estampado no contrato de fls. 05/06, cujos créditos decorrentes foram cedidos à CEF, como comprova o documento de fls. 10, nem da mora da parte ré, consubstanciada nos documentos de fls. 10/11, de forma que o decreto de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo moto Honda/Biz 125, ano 2011, cor preta, placa EOK 5970, Renavam 309989809, para ser entregue à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANELICE ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Esclarece que está acometida de doenças incapacitantes - disfunção cardíaca e miocardiopatia dilatada - não tendo condições de exercer atividades laborativas, pois necessita de ajuda até mesmo para realizar suas atividades domésticas. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 43/4535/36; na mesma oportunidade, determinou-se a

produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/44, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 52/53. A autora manifestou-se em réplica (fls. 56/59) e sobre a prova produzida (fls. 61/62); em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 64 e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 85). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 64 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO (PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por STELLA CRISTHINA DE MELLO em desfavor da UNIÃO, inicialmente em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, porquanto afirma que foi surpreendida com a informação de que estava sendo alvo de investigação pela Receita Federal, em virtude de ter em seu nome um veículo apreendido por transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Afirma que o veículo apreendido lhe pertenceu e foi vendido para a pessoa de EDEMAR APARECIDO PEDROSO, que assumiu as parcelas do financiamento do mesmo. Todavia, o cheque não foi compensado e a autora foi lesada por um estelionatário. Soube, ainda, quando peticionou a restituição do veículo, que a Receita já havia aplicado a pena de perdimento. Alega nulidades no procedimento administrativo e, ainda, a ausência de contraditório e a violação ao devido processo legal. Diz sobre a desproporção da pena de perdimento, da ausência de culpa e responsabilidade no evento, por fatos praticados pelo condutor do veículo. Pede, em suma, a nulidade da pena de perdimento. Requereu a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.637,00. Deferida a gratuidade, determinou-se a emenda da inicial para adequar, devidamente, o polo passivo (fl. 40). Recebida a emenda da inicial, a ré foi citada. Invoca, em preliminar, a ilegitimidade. Atribui legalidade na pena de perdimento. Disse que o veículo foi, indubitavelmente, utilizado como instrumento para a prática de ilícito administrativo e que, assim, pouco importa o desfecho da ação penal, porquanto a retenção independe disso. Refutou a alegação de desproporcionalidade e, ao final, disse que a autora foi sim intimada pela Receita Federal para prestar informações. Entretanto, apenas alegou a autora que havia alienado o veículo e que a transferência somente ocorreria após a compensação do título. Resposta da autora às fls. 71/101. Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que não houve especificação de provas. Não faz coisa julgada material em desfavor do uso de ação ordinária a decisão proferida em Mandado de Segurança que o denega com base na decadência de 120 (cento e vinte dias). De igual modo, a decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas volta-se, unicamente, ao âmbito criminal. No caso em tela, o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente (fl. 36), de modo que a requerente apenas possuía a posse direta do bem e, nestes termos, cumpriria a ela zelar pela sua manutenção. O verdadeiro proprietário não é a autora e sim o BANCO ITAUCARD S.A. Entretanto, estando antes da apreensão do veículo na posse direta do bem, é manifesto o seu interesse em zelar pela coisa, por conta do anelo de obter a propriedade no adimplemento do financiamento. Neste diapasão é a melhor jurisprudência (g.n): PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSUIDOR DIRETO. LEGITIMIDADE PARA AGIR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Possui a apelante legitimidade ativa para postular a restituição do veículo financiado, uma vez que figura como possuidor direto do mesmo. 2. Deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido o bem adquirido

por meio lícito.3. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como se verifica na espécie.4. Não se apresenta juridicamente possível a nomeação de terceiro, que não figura formalmente como proprietário do bem apreendido, como fiel depositário. Esta Corte tem admitido a nomeação do proprietário, não de terceiros.5. Nego provimento à apelação criminal.(ACR 200632000066040, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2008 PAGINA:296.)Porém, considerando que não houve qualquer determinação judicial que impedisse o trâmite do procedimento administrativo de perdimento, uma vez perdido o veículo e licitado à terceiro (fl. 69), não é possível mais a restituição do veículo, sob pena de ofensa à terceiro de boa-fé, no caso, o adquirente da licitação. Nestes casos, o prejuízo se resolve em perdas e danos.Outra questão correlata, diz respeito a ausência de transferência do registro ao adquirente em razão de licitação feita pelo Poder Público. Ao que se vê dos documentos de fls. 100 a 101, a autora vem recebendo as notificações de multas de trânsito do veículo, que não mais detém posse, em razão da pena de perdimento, o que cria a inusitada situação de a autora ter o seu nome vinculado ao veículo, não ser proprietária em razão da alienação fiduciária, não deter a posse por conta do perdimento administrativo e, ainda, receber multas por infração atribuível a terceiro condutor.Assim, independentemente da validade da pena de perdimento, resta claro que este juízo não pode se escusar de tomar providências, ainda que de ofício, para que tal situação inusitada não possa se manter.O poder geral de cautela autoriza que este juízo determine providências a este respeito.É certo que a responsabilidade em comunicar o departamento de trânsito é do terceiro adquirente da licitação, com fulcro no do artigo 29, 6º, do Decreto-lei 1.455/76. Porém, a sua omissão não pode surtir prejuízo à autora que involuntariamente perdeu o veículo que detinha posse.Desta forma, cumprirá à ré União, responsável pela licitação administrativa, oficiar, com os documentos relativos ao perdimento e a licitação, ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, a fim de informar a respeito da licitação do veículo, bem assim de sua data, para que se dê baixa no registro de veículo em nome da autora, passando a constar o adquirente em licitação.Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora pode pleitear a nulidade da pena de perdimento, porquanto era possuidora direta do bem e tem o dever e o interesse jurídico de zelar pelo mesmo. Avulta ainda mais a sua legitimidade pelo fato de que vem sofrendo notificações de infração de trânsito por conta do veículo ainda estar registrado no seu nome, em que pese o perdimento que ora se discute.Pois bem, segundo se relata nos autos, o veículo em questão encontrava-se registrado em nome da autora, em conformidade com o Certificado de Registro de Veículo de fl. 36. Houve a confessa transmissão do bem, muito embora sem a respectiva transferência de registro. Diz que, uma vez não compensado o cheque dado como sinal e primeira parcela, possuía direito à devolução do veículo pelo comprador, sendo vítima de estelionato.Embora a autora afirme a transferência do veículo a EDEMAR APARECIDO PEDROSO, o cheque tido como sinal e primeira parcela da negociação de compra e venda do veículo encontra-se emitido em nome de WLADIMIR SIMONI (fl. 37). O veículo, por sua vez, foi apreendido em poder de WILSON BENETTI JUNIOR e LOURIVALDO CARVALHO BALIEIRO (fl. 57), cujo inquérito policial, ao que consta, foi arquivado (autos nº 0005165-57.2010.4.03.6111).Assim, não resta claro dos autos que o veículo tenha sido objeto, realmente, da alegada e malograda venda e compra. Ainda, nada a considerar quanto à incorreta menção ao veículo de fl. 32, em razão da retificação de fls. 29/30.Porém, mesmo assim, o veículo estava sob a responsabilidade da autora. Ora, em se tratando de bem móvel, a propriedade transfere-se com a tradição (art. 1267 do CC), porém, não sendo a autora proprietária da coisa, mas mera possuidora, em razão da já mencionada alienação fiduciária, a tradição não opera a transferência da propriedade. Logo, pouco importa que a autora tenha sido prejudicada por um alegado estelionatário: ela não podia vender juridicamente o veículo que não era seu e, assim, quando da apreensão, o mesmo ainda encontrava-se sob a sua responsabilidade de possuidora direta, responsabilidade esta, inclusive, perante o credor fiduciário.Todavia, esse argumento não autoriza a conclusão tomada pelo fisco de que a autora seria responsável pela infração administrativa. O veículo não pertencia ao condutor que o utilizou para a prática da infração. Não há, outrossim, qualquer indicativo de que a autora havia autorizado ou que tinha ciência do uso indevido do aludido bem, ou, ainda, que tinha a intenção de se beneficiar com a infração.O fato de o condutor ter usado o veículo em nome de outrem - cuja boa-fé se presume - para a prática de delitos administrativos, não autoriza o perdimento do veículo. A presunção é a da boa-fé e não o contrário. Além disso, resalto que, do contexto dos autos, não há qualquer indicativo da participação da autora no ato de contrabando que justificou a pena de perdimento do veículo ou que seria ela beneficiária da infração às normas tributárias. Também não existem elementos a atribuir tal responsabilidade ao credor fiduciário.Em sendo assim, o ato administrativo de perdimento do veículo é nulo, por ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade administrativas, eis que aplicou à terceiro de boa-fé sanção administrativa destinada ao infrator.Neste pensar:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESTINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PERDIMENTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais, bem ainda, a nulidade do decreto de perdimento. 2 - Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em

vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil. 3 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 4 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, e restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão. 5 - A conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada. 6 - Apelo provido para anular a sentença de 1º grau e no mérito, declarar a nulidade do decreto de perdimento. (AMS 00012950220084036005, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE_REPUBLICACAO: - G.N.) Com base nestes fundamentos, portanto, nulo o perdimento, restam prejudicados os demais argumentos aduzidos em desfavor da sanção administrativa. Embora nulo o ato administrativo, não há pedido para que o bem perdido seja restituído à autora. Como já dito, a restituição causaria dano a quem de boa-fé o adquiriu por meio de licitação (fl. 69). Poderia a questão se resolver em perdas e danos, a teor do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, mas seria necessária a análise do contrato de alienação fiduciária, o que foi pago e o que deixou de ser pago, além de possível litisconsórcio com a verdadeira proprietária do veículo até a época do perdimento. Ademais, o pedido formulado na inicial circunscreve-se apenas à decretação de nulidade da pena de perdimento (fl. 23) e, como dispõe o artigo 4º, parágrafo único, do CPC, a autora pode licitamente pedir apenas a declaração da nulidade, ainda que o fato enseje, teoricamente, hipótese de condenação por violação a direito. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de, tão-somente, DECRETAR A NULIDADE DA PENA DE PERDIMENTO APLICADA AO VEÍCULO FIAT/STRADA WORKING 2001/2001, PLACA AJV-7847 (LONDRINA/PR) - RENAVAL 75.755752-0. Sem prejuízo, a título de poder geral de cautela (art. 798 do CPC) e independentemente do trânsito em julgado, determino à ré União que tome as providências cabíveis, com os documentos relativos ao perdimento e a licitação, perante o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, de modo a informá-lo a respeito da licitação do veículo, bem assim de sua data, para que o Departamento tome as providências que lhe competir para a baixa no registro de veículo em nome da autora, passando a constar o adquirente em licitação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Sem reembolso de custas, por conta da gratuidade. Honorários pela ré em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Considerando a ausência de conteúdo pecuniário desta sentença e tendo por base o valor dado à causa para parâmetro do artigo 475, 2º, do CPC, não submeto a sentença à remessa oficial. P. R. I.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 81: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, representados por sua genitora, Gláucia de Castro Leite, em sede antecipada, na condição de filhos de Marcos Roberto Almeida, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência de sua prisão ocorrida em 17/06/2013. Asseveram os autores que a concessão administrativa do benefício restou indeferida, ao argumento de perda da qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 22, 23 e 24, a revelarem que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Marcos Roberto Almeida, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 14/06/2013; em 17/06/2013 foi removido para a Penitenciária deste município, conforme documento de fls. 25/26, datado de 24/06/2013. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque Marcos Roberto manteve a qualidade de segurado até 15/02/2013, tendo

havido a perda dessa qualidade no momento de sua prisão. Pois bem. Da Certidão de Recolhimento Prisional acostada à fls. 25, verifico que o histórico prisional do recolhido aponta flagrantes em 20/01/2007, 05/01/2011 e 14/06/2013, e concessão de liberdade em regime aberto em 08/05/2012. Assim, manteve o detento a qualidade de segurado até 15/07/2013, a teor do disposto no artigo 15, inciso IV e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 14/06/2013, ainda se encontrava no período de graça. Constatado, também, dos extratos que seguem acostados, que já vinha sendo pago o benefício de auxílio-reclusão em favor do co-autor Anderson Leite Almeida em decorrência da prisão anterior do genitor, cessado por ocasião de seu livramento, em 08/05/2012, de modo que é de rigor o restabelecimento do benefício. Diante do exposto, presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Por fim, regularize os autores CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA e MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por eles também subscrito, na condição de assistidos, nos termos do artigo 4º, II, do Novo Código Civil. Regularizada a representação processual dos autores, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/07/2013. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício, primeiramente nos autos da ação ordinária nº 2008.61.11.005662-0 e, posteriormente, no feito nº 0000896-38.2011.403.6111, ambos processados perante o Juízo da 3ª Vara local; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando o agravamento de sua doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação às aludidas ações ordinárias, como apontado no quadro indicativo de fls. 33, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. E, ao menos por ora, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a autora alega que houve agravamento no seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo à análise do pedido de urgência. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 01/12/2008 a 12/07/2013. Compulsando os autos, vejo que à fls. 18, foi juntado cópia do prontuário médico da autora, datado de 23/07/2013, onde o profissional relata: Paciente com história de etilismo crônico; iniciou há + 3 meses com confusão mental, desorientação temporo-espacial, alucinações, insônia. Há + 30 dias iniciou com labilidade emocional. Hdx = demência + depressão. Solicito avaliação e conduta. No documento de fls. 19, datado de 05/08/2013, o mesmo profissional declarou que a autora (...) realiza seguimento nesta unidade de saúde apresentando sintomas relacionados a: F20.4 ; F20.0 e F0.3 . De outra volta, vê-se do documento de fls. 24, datado de 15/07/2013, que a suspensão do benefício deu-se pela cessação da incapacidade laborativa. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que, no momento, ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 533.417.543-8) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe

possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003981-61.2013.403.6111 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/05/2013. Refere estar acometida de patologias incapacitantes em sua coluna - espondilodiscoartrose lombar, protusão discal, hérnia discal extrusa e lombociatalgia, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que foi ignorada pelo requerido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Primeiramente, verifico das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 15/16 que ela mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 04/01/2011, na função de Auxiliar de Limpeza; constato, também, do extrato que segue juntado, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 01/04/2013 a 17/05/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico dos documentos de fls. 26, 27 e 28 que os profissionais médicos apontam a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelos seguintes períodos: 05 (cinco) dias, em 18/05/2013; mais 05 (cinco) dias em 23/05/2013 e, por fim, mais 08 (oito) dias em 28/05/2013, devido aos diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa), M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). À fls. 29, o médico ortopedista concedeu afastamento de 180 (cento e oitenta) dias à autora, a partir de 04/06/2013, devido ao CID M51.0 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia); às fls. 30/31, outro profissional ortopedista sugeriu afastamento à autora por 90 (noventa) dias, a partir de 02/07/2013, pelos CIDs M19.0 (Artrose primária de outras articulações); M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M54.4 (Lumbago com ciática). De outra volta, à fls. 40 verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido em 05/07/2013, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos acostados são hábeis a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais, de modo que a suspensão do benefício foi indevida. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, haja vista que se verifica do extrato do CNIS que a última remuneração auferida pela autora remonta a 05/2013. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 601.229.747-9) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s)

técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001774-89.2013.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002422-69.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ANTONIO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças incapacitantes - hipertensão arterial, diabetes, lesões de ombro - além de graves problemas psiquiátricos, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 33/34, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 42), o INSS trouxe contestação às fls. 43/47, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a parte autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 56); na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, e deferiu-se prazo para juntada de substabelecimento (fls. 52 e verso). Às fls. 59 juntou-se o referido instrumento de mandato. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a

homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 52 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para o intento, o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Fls. 182: defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde aguardarão provocação. Int.

0001428-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGUES & CARVALHO POMPEIA LTDA - EPP X ALCIDES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Nos termos do r. despacho de fl. 55, fica a exequente intimada de que o bloqueio de valores resultou negativo (vide fls. 57/65), e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, que no silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o impulsionamento da execução, os autos serão sobrestados em arquivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0003596-16.2013.403.6111 - ALVARO LEAL BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar, promovida por ALVARO LEAL BOIÇA em face de TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, por meio da qual busca o autor seja a ré impedida de molestá-lo na posse do imóvel localizado na Avenida Jóquei Clube, nº 1.284, nesta cidade, da qual é legítimo possuidor e proprietário, e onde se encontra instalada a sede de sua empresa de comércio de defensivos agrícolas, denominada Mafer Marília Comércio e Representações Ltda. Afirma que tomou conhecimento, através da visita pessoal de engenheiro da ré, realizada em 20/08/2013, de que a empresa concessionária de serviço público pretende adentrar sua propriedade, efetuando corte em seu terreno, com vistas a atender o projeto de duplicação da Rodovia BR-153, entre os km 256+000 e 258+100, situação esta de todo irregular e que o autor está em desacordo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/42). Por meio da decisão de fls. 45, determinou-se à ANTT que manifestasse seu interesse na causa, para o que requereu a autarquia federal dilação de prazo (fls. 47/49). Antes de apreciar o pedido, o autor veio aos autos requerer a desistência da ação, renunciando, ainda, ao prazo recursal (fls. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que sendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT diretamente responsável pela administração da concessão de exploração da Rodovia BR-153, incluído o trecho urbano localizado nesta cidade de Marília,

atribuída à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, conforme informação obtida no site daquele ente público, não há qualquer dúvida acerca do interesse da referida autarquia federal no objeto da lide, de modo que a competência para o processamento desta ação é da Justiça Federal, o que permite a apreciação do pedido formulado às fls. 51. Assim, e tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 51, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto as rés não foram citadas. Custas na forma da Lei. Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 51), certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a ANTT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUDES MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por medida de cautela, aguarde-se o efeito em que será recebido o agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 638/643, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

ACAO PENAL

0003390-07.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 222/230, tempestivamente interposto pela defesa.A defesa já apresentou as razões de sua irresignação. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a deliberação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X DOROTI DE OLIVEIRA GARCIA X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X CASSIA DE OLIVEIRA GARCIA ANDRADE X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X MARIA ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 70,28%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de suas contas de poupança, existentes nessas competências, e a pagar-lhes as diferenças dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento contratual, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária segundo método próprio das cadernetas de poupança, além dos consectários de sucumbência.À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 28/209).Apontada a possibilidade de prevenção (fl. 210), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 224/232.Afastada a relação de dependência, determinou-se a intimação da parte autora para juntar os termos de nomeação de inventariante dos espólios de Dorival DÁvilla Garcia, Romeu Rotelli e Elói Bellomo. No mesmo ensejo, determinou-se a citação da ré (fl. 233).Às fls. 237/240 a parte autora trouxe os termos de nomeação de inventariantes dos espólios de Romeu Rotelli e de Elói Bellomo, esclarecendo que, relativamente ao espólio de Dorival DÁvilla Garcia, não houve propositura de ação de inventário.Citada (fl. 242), a CEF apresentou sua contestação às fls. 245/252, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 253).À fl. 258 a CEF salienta que há extratos de valores bloqueados pelo Plano Collor, pelo que reitera sua ilegitimidade passiva, bem como contas com data-base na segunda quinzena do mês, não atingidas pelos planos econômicos.Por despacho exarado à fl. 259, a parte autora foi instada a esclarecer a divergência relativa ao nome da inventariante do espólio de Elói Bellomo, bem assim a manifestar-se sobre a contestação.A parte autora ofertou sua réplica às fls. 261/269, acompanhada dos documentos de fls. 270/281, e prestou os esclarecimentos referentes à representação do espólio de Elói Bellomo (fls. 282/286).À fl. 287 o Juízo facultou à parte autora esclarecer se pretende prosseguir a ação como espólio de Elói Bellomo, ou litigar em nome próprio da viúva Alice Rodrigues Bellomo. Em resposta, a parte autora postulou a manutenção do espólio no polo ativo (fl. 288).Determinada a retificação da autuação perante a distribuição (fl. 289), houve por bem o Juízo determinar o encaminhamento dos autos à contadoria

judicial para apuração do valor eventualmente devido aos autores (fl. 290). Informação e cálculos da contadoria foram juntados às fls. 291/295. Por r. despacho de fl. 297, os autores foram intimados para apresentarem os extratos faltantes, ao que propugnaram pela intimação da CEF para juntá-los, sob pena de consideração dos demonstrativos de fls. 28/32 como corretos (fls. 299/305). Juntaram documentos (fls. 306/333). O pleito deduzido pela parte autora restou indeferido, nos termos do r. despacho de fl. 334. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos extratos faltantes, incumbência atribuída à parte autora. As fls. 336/340 e 343/345 os requerentes postularam a dilação do prazo, pleitos que restaram deferidos (fl. 346). Nova manifestação às fls. 348/354, pugnando pelo prosseguimento do feito conforme demonstrativo de cálculos que instruiu a inicial, ou a intimação do banco para apresentação dos extratos reclamados, invocando o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou extratos (fls. 355/358). Por despacho proferido à fl. 359, determinou-se a expedição de ofício à CEF solicitando os extratos mencionadas às fls. 291, à exceção da conta 0008889-9 (sem saldo à época). Após reiterações, a CEF apresentou os documentos de fls. 369/393, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 396 (CEF) e 398/400 (autores). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 402/404, sem adentrar no mérito da demanda. Nova remessa à contadoria judicial foi determinada à fls. 405, que informou a subsistência de ausência de extratos, não supridas pelos documentos juntados (fl. 406). Sobre a nova informação, pronunciaram-se as partes às fls. 409/423 (autores), 424 e 426 (CEF). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 428, frente e verso) para regularização da representação processual das partes tidas por espólios. Após pedidos de dilação do prazo (fls. 432 e 433), os autores trouxeram os documentos de fls. 434/455; a CEF, chamada a sobre eles se manifestar, requereu prazo (fl. 458). Determinada a intimação da parte autora para esclarecer a ausência da filha de Dorival D'Ávila Garcia, de nome Heloísa (fl. 459), foram trazidos instrumento de procuração e documentos (fls. 461/464). Homologada a habilitação dos herdeiros (fl. 465), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 36/49, 54/57, 60/66, 71/73, 76/79, 82/111, 355/358 e 369/393), não impugnados pela ré, que os autores eram titulares das contas de poupança, com saldos positivos nas competências pleiteadas (com ressalvas referentes à competência de abril de 1990, que serão abordadas no mérito), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo

Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 24/12/2008 (fl. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas nos extratos que instruíram a inicial, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. IPC de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP n.º 32, de 15.1.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em unísono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271) Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança,

para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304) No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. Dessa forma, faz jus a autora ao creditamento nas contas de poupança de nos 00003236.4, 00008889.9, 00005094.8, 00054586.6 e 00005719.5 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, uma vez que referidas contas possuem datas-base nos dias 01 e 06 (fls. 37/38, 43/46, 60/61 e 71/72). IPCs de março e abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a

correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Cumpre enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de números 00003236.4, 00005094.8, 00005719.5, 00056588.3, 00066707.4 e 00067205.1 do índice de 44,80%, uma vez que tais conta têm como datas-base os dias 01, 06, 02 e 14 (fls. 39/40, 47, 62/66, 82/86, 94/96 e 99/103).Esse desfecho, todavia, não se estende às demais contas titularizadas pelos autores. Com efeito, o saldo existente na conta 00008889.9 foi integralmente sacado em 10/04/1990 (fl. 73), quando ainda não transcorrido o lapso contratual mensal para incidência do índice referente a abril de 1990, a ser creditado no mês subsequente. As contas 00014408.2, 00054909.8 e 00067406.2 têm datas de aniversário na segunda quinzena do mês. Por fim, para as contas indicadas pela contadoria judicial à fl. 291, a parte autora descurou de colacionar aos autos documentos comprobatórios de existência de saldos positivos na competência relativa ao índices reclamados, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.IPC de fevereiro de 1991. Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória n.º 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei n.º 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/91. Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança das autoras, referente à TR do mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 292/295) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) às contas as quais acima se aludiu para cada índice. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem

ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes nas contas de poupança de titularidade dos autores nos meses de janeiro de 1989 (contas 00003236.4, 00008889.9, 00005094.8, 00054586.6 e 00005719.5) e abril de 1990 (contas 00003236.4, 00005094.8, 00005719.5, 00056588.3, 00066707.4 e 00067205.1), nas linhas da fundamentação -, o que corresponde à importância de R\$ 78.964,85 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2010, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluída no polo ativo a autora Heloisa Terezinha de Oliveira Garcia (fls. 461/464).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por COSME GALIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de abril de 1964 a 16/03/1969, de 11/04/1969 a 09/06/1969, de 20/06/1969 a 15/02/1970, de 09/05/1970 a 31/05/1970 e de 29/08/1970 a 31/12/1970, de forma que seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 21/07/2000, com o pagamento das diferenças em atraso desde então. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/267).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 272), o réu foi citado (fl. 275).Em sua contestação (fls. 277/282), o INSS suscitou preliminarmente a prescrição quinquenal e a impossibilidade de interpretação da ação judicial como prolongamento do requerimento administrativo, invocando-se o princípio da boa-fé objetiva. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, sustentando a improcedência dos pedidos formulados neste feito, conquanto ausente início de prova material da pretensa atividade rural, sem registro em carteira, para o período reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou pelo respeito à lei vigente à data da concessão e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da citação, tratando, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 283/289).Réplica às fls. 292/300, com pedido de produção de prova testemunhal. De seu turno, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 302).Deferida a produção da prova oral (fl. 303), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 314/315). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante deprecação, consoante fls. 363/366.Em alegações finais, disseram as partes às fls. 370/373 (autor) e 374 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 375, sem adentrar no mérito da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs questões tidas por preliminares suscitadas na peça de defesa foram rechaçadas pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 312/313), ora ratificada, verbis:Alega o INSS que o autor, de maneira intencional e premeditada, retardou o ajuizamento da presente demanda com o propósito de majorar o montante de crédito a que teria direito. Escorado nisso, postula a fixação da DIB na data da citação ou a exclusão da condenação dos honorários e juros de mora. Rejeito, todavia, o raciocínio alinhavado pelo Instituto-réu, não havendo como se presumir a alegada má-fé no proceder do autor. De outro giro, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais.Fixado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.Pugna o autor neste feito seja reconhecido o trabalho por ele exercido no meio rural, nos períodos de abril de 1964 a 16/03/1969, de 11/04/1969 a 09/06/1969, de 20/06/1969 a 15/02/1970, de 09/05/1970 a 31/05/1970 e de 29/08/1970 a 31/12/1970, de forma que seja revista a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu desde 21/07/2000 (fl. 238).Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental,

devido esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Biritinga, BA (fl. 17), atestando o labor rural do autor, em regime de economia familiar, na Fazenda Cardoso no período de 1964 a 1970; requerimento de atestado de residência (fl. 18) formulado pelo autor e datado de 21/05/1970; carteira de identidade (fl. 19) parcialmente ilegível (aparentemente do autor em vista dos dados relativos à filiação e data de nascimento), datada de 17/12/1968, indicando a profissão de lavrador; escritura pública de cessão onerosa de herança (fls. 20/22) e respectivo registro (fl. 23), referindo a aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor em 04/02/1953; e depoimento do autor prestado na via administrativa (fls. 207/208), com homologação do período de 09/05/1970 a 27/05/1970. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Biritinga (fl. 17) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Não aproveita, outrossim, à pretensão autoral o atestado de residência de fl. 18, apto somente aos fins a que se destina (atestado de residência no Município de Biritinga de 23/04/1950 a 21/05/1970). A cópia da escritura de cessão onerosa de herança relativa a imóvel rural também não configura instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por fim, o depoimento pessoal do autor prestado na orla administrativa não serve para construir início de prova material da suposta atividade campesina no período vindicado na inicial. Verifica-se, pois, que de toda a documentação que instruiu a inicial, apenas se aproveita a carteira de identificação acostada à fl. 19, emitida em 17/12/1968 e indicando a profissão de lavrador. Como alhures asseverado, a despeito de encontrar-se o documento parcialmente ilegível, a filiação e a data de nascimento ali lançadas autoriza a conclusão de tratar-se de documento pertencente ao autor. Esse início de prova material, todavia, encontra limite no início das atividades urbanas do requerente, desenvolvidas a partir de 17/03/1969 (fl. 245). As atividades rurais eventualmente desenvolvidas posteriormente não se apresentam ancoradas em indícios materiais de prova, não podendo, como alhures asseverado, ser comprovadas exclusivamente pela prova testemunhal. Passo, então, à análise da prova oral, restringindo-me, portanto, a esse marco (17/03/1969). Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que permanece trabalhando, mas que se aposentou em 2000, não sendo computado à época o tempo de labor rural desenvolvido na Fazenda Cardoso, de propriedade da família. Disse haver trabalhado desde os doze ou treze anos de idade, juntamente com seu pai e

irmãos, somente saindo para realizar outros trabalhos nos tempos de seca. A fazenda é pequena, e ali plantavam feijão, milho, mandioca e mantinham pasto; somente contavam com o auxílio de dois empregados nos tempos de plantio e colheita. A produção era utilizada para a subsistência da família e para a formação de sementes; o restante era vendido para atravessadores. Não sabe os motivos para as testemunhas não terem sido ouvidas na via administrativa, mas afirma a existência de uma carta por elas assinada em 1998, confirmando a atividade rural por ele desempenhada. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, confirmaram o labor rural exercido pelo autor. Confirma-se: (...) o Requerente foi vizinho da depoente e que foi professora dele; que o Sr. Cosme nasceu na fazenda Cardoso e que a fazenda era do pai dele e que a fazenda era média; que tinham mais ou menos uns cinco irmãos; que ele ajudava o pai na agricultura; que também ajudava um irmão a trabalhar no carro de boi; que ele plantava feijão, milho e mandioca e talvez outras coisas; que tinha criação de gado; que não eram muito gado e a produção era média e quando o ano era bom e produzia bem vendia o que sobrava para complementar o gasto da casa e que a produção era para o consumo e vendia para atravessador; que ele estudava à tarde e que o Sr. Cosme estudou até a quarta série; que depois que ele terminou a quarta série continuou morando com seu pai até completar a maioridade e naquela época era de vinte e um anos e após adquirida a maioridade ele foi para São Paulo (VALDELICE CORDEIRO DE FIGUEIREDO, fl. 363). (...) conheceu o Sr. Cosme; que o mesmo nasceu na fazenda denominada Cardoso Município de Biritinga - BA; que ele nasceu em uma família com vários irmãos e nesta família todo mundo trabalhava na roça do pai dele; que ele estudou mais o depoente não sabe dizer até qual série; que ele estudava pela manhã e trabalhava à tarde e tinha semana que fazia o contrário; que ele na roça se plantava milho, feijão e mandioca inclusive o Sr. Cosme era auxiliar de carreiro (carro de boi) e o irmão era o verdadeiro carreiro; que ele trabalhou desse jeito até rapaz e quando foi para São Paulo não sabe dizer se ele era maior de idade; que o depoente era vizinho dele; que a terra era do pai do Sr. Cosme e o pai dele era chamado de Caboclo Velho; que tinha criação de gado não lembra se tinha ovelha; que eram menos de cinquenta cabeças; que a produção da fazenda era vendida para atravessador (OSVALDO BARRETO DE ANDRADE, fl. 364). Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde quando completou quatorze anos de idade, em 23/04/1964 (conforme sustentado na inicial - fl. 04, primeiro parágrafo) até 16/03/1969, dia imediatamente anterior ao início das atividades urbanas (fl. 245). Totaliza-se, assim, quatro anos, 10 meses e vinte e quatro dias de atividade rural. Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Acrescendo-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 23/04/1964 a 16/03/1969) ao tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício (30 anos e 1 dia), verifica-se que o autor conta o total de 34 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço até 21/07/2000 (data de início do benefício), o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). De tal sorte, forçoso reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe, considerando o total de 34 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço. Anoto, todavia, que o reconhecimento do labor rural teve escora na prova testemunhal produzida em Juízo. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 17/02/2010 (fl.

275), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (17/02/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria e com vínculo empregatício ativo, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 23/04/1964 a 16/03/1969, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor COSME GALIZA DOS SANTOS (NB 117.354.643-7) desde a citação havida nos autos, em 17/02/2010 (fl. 275), considerando, nesse proceder, o tempo de 34 anos, 10 meses e 25 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar a tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria e com vínculo empregatício ativo, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: COSME GALIZA DOS SANTOS RG 10.856.414-9-SSP/SPCPF 637.390.708-20 Mãe: Maria de Jesus Endereço: Rua Felipe Camarão, 33, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 117.354.643-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Revisão do NB 117.354.643-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA PLAZA ROSETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter residido e trabalhado na área rural desde tenra idade até 1969, quando deixou o meio rural e passou a dedicar-se a lides urbanas. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/27, asseverando que o marido da autora sempre exerceu atividades urbanas, o que afasta a presunção de trabalho rural da requerente. Afirma que a própria autora, na peça inaugural, confessou que parou de trabalhar no meio rural há muitos anos, não demonstrando o efetivo exercício de labor campesino, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, salientando a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, da correção monetária, das custas processuais e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 27-verso/28). Na data agendada para realização da audiência de instrução, houve por bem o MM. Juízo dispensar a produção da prova oral e julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, forte no argumento de que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de implemento da idade mínima e/ou requerimento administrativo (fls. 37/38-verso). Rejeitados os embargos declaratórios (fls. 45/46) e não conhecido o pleito de fls. 48/49, consoante decisão de fl. 55, ao recurso de apelação tirado pela autora foi conferido provimento, nos termos da V. Decisão de fls. 58/59, anulando-se a r. sentença monocrática. Com o retorno dos autos, designou-se data para produção da prova oral requerida (fl.

64).Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/79).As partes apresentaram suas razões finais em audiência, de forma remissiva à inicial e à contestação (fl. 75, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/83, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPostula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 11/12), de propriedade do genitor da autora e outros; certidão de casamento dos pais da autora (fl. 13), celebrado em 25/07/1936, qualificando seu pai como lavrador; certidão de casamento da autora (fl. 14), celebrado em 29/06/1960, qualificando seu marido como lavrador; certificado de reservista do marido da autora (fl. 15), emitido em 11/12/1958, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; e certidão de nascimento da filha da autora (fl. 16), evento ocorrido em 06/04/1961, atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador.Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida.Todavia, sucede no presente caso que a autora afirma, na peça vestibular, que parou de trabalhar na roça quando veio para a cidade com seu marido em 1969, quando este teve seu primeiro registro no meio urbano (fl. 03, in fine). E essa informação restou confirmada em parte pela própria autora em seu depoimento pessoal, que afirmou que permaneceu no meio rural até 1969, quando se mudaram para a cidade de Marília. No meio urbano, afirma que permaneceu bastante tempo sem trabalhar, para somente em 1986 passar a trabalhar na Dama da Noite Confeções, onde permaneceu por quase três anos. Depois disso, dedicou-se somente aos afazeres domésticos (38s a 1min e 6min36s a 8min02s do registro de gravação audiovisual e cópia da CTPS de fl. 18-verso).A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 11/03/1995 (fl. 10).Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao

implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão deduzida na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FRANCISCO APOLINÁRIO com o objetivo de reconhecer direito a aposentadoria especial, ou sucessivamente, a contagem do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter formulado requerimento administrativo em 12/07/2011, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde esta época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu a gratuidade.Juntou documentos.Em decisão proferida às fls. 119, foi concedida a gratuidade pedida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária.Juntou cópia do expediente administrativo.Réplica veio aos autos às fls. 185 a 188.Em especificação de provas, a autarquia pediu o julgamento antecipado da lide. A autora nada requereu. Em decisão proferida às fls. 191, converteu-se o julgamento em diligência para que se fizessem as juntadas dos formulários e Laudos produzidos na empresa em que o autor ainda presta serviços.Os documentos foram juntados às fls. 195 a 197, dos quais o réu teve ciência às fls. 199.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:No momento oportuno de especificação de provas, o autor nada requereu. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.Segundo se deduz das cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos, os vínculos de trabalho do autor consistiram nos seguintes períodos: 01/09/77 a 23/02/78; 09/06/80 a 31/05/84; 03/06/85 a 01/08/89; 01/12/89 a 26/09/95; 08/01/97 a 04/06/01 e de 10/08/01 até a atualidade. Considerando a presunção relativa que goza as anotações em carteira profissional e não havendo controvérsia nos autos, concluo que o autor trabalhou nesses períodos.Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).A atividade de aprendiz de serralheiro, auxiliar de serralheiro e de operador de produção, mesmo que realizadas sob a égide da legislação anterior não se configuram, por si só, em categorias profissionais especiais. Importa ressaltar que, embora a atividade de serralheiro não se encontre expressamente inclusa em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP - 250780, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/12/2000, PÁGINA: 228, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre

1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 774623, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 DATA: 10/06/2010, PÁGINA: 130, destaquei) Todavia, o que se afirma, nos autos, é que o autor desempenhava atividade de aprendiz ou de auxiliar de serralheiro, nos períodos indicados. Os documentos juntados pela autora desprovidos de laudo técnico que os acompanhem, às vezes desprovidos de assinatura (v.g, fls. 111/112) e desacompanhados de indicação de médico ou de engenheiro de segurança do trabalho que os subscrevam, não servem de prova da especialidade da atividade. Há de se haver prova, ainda, de que o autor estava sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos e não de forma meramente ocasional. Pois bem, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 195, comprova a atividade especial do autor no interregno de 09/06/80 a 31/05/84, eis que sujeito a ruídos entre 80 dB(A) a 83 dB(A). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Todavia, o PPP de fls. 31/32 não pode ser considerado, diante da ausência de indicação de profissional habilitado. Do mesmo modo, o PPP de fls. 33/34. De outra parte, é possível reconhecer como atividade especial, os interregnos de 08/01/97 a 04/06/01, por conta do PPP de fl. 196. Tais documentos são reveladores da submissão do autor a xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol, pois, sob a óptica do atual regulamento previdenciário, tais agentes são caracterizadores da natureza especial da atividade, por decorrer de benzeno, em conformidade com o código 1.0.3 do atual Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 10/08/01 a 12/07/11, veja-se que o formulário de fl. 197 não é revelador da quantia em decibéis da submissão do autor a ruído. Somente após 21/09/06, podendo ser caracterizado como especial, eis que os ruídos são superiores 85 dB(A) a partir de 21/09/06. Todavia, o período de 10/08/01 a 20/09/06 o autor esteve sujeito a ruído não identificado, radiação não ionizante e fumos metálicos. Ora, o Decreto 3.048/99 não preconiza mais como especial a radiação não ionizante e os fumos metálicos. Apenas o agente radiações ionizantes foi previsto no código 2.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 e não abrange o trabalho do autor. Logo, reconheço a especialidade da atividade apenas no interregno de 21/09/06 a 12/07/11. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA:

04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, reconheço como de natureza especial os períodos de 09/06/80 a 31/05/84; 08/01/97 a 04/06/01 e de 21/09/06 a 12/07/11. Tendo em conta que esses períodos foram reconhecidos principalmente por conta de documentos apresentados após o pedido administrativo, cumpre-se reconhecer o direito a seu cômputo como especial a partir da citação, em consonância com o artigo 219 do CPC, momento em que, induzido em mora a autarquia. Não há tempo suficiente para a aposentadoria especial. Observo, porém, que convertendo-se os períodos especiais em comum, mediante o fator de 1,40, o autor totaliza 34 anos e 22 dias: 01/09/77 a 23/02/78 = 5 meses e 23 dias; 09/06/80 a 31/05/84 = 3 anos, 11 meses e 23 dias; 03/06/85 a 01/08/89 = 4 anos, 1 mês e 29 dias; 01/12/89 a 26/09/95 = 5 anos, 9 meses e 26 dias; 08/01/97 a 04/06/01 = 4 anos, 4 meses e 27 dias; 10/08/01 a 20/09/06 = 5 anos, 1 mês e 11 dias; 21/09/06 a 12/07/11 = 4 anos, 9 meses e 22 dias. É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, não possuindo na época da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição e não atendida a idade mínima de 53 anos para a aposentadoria por tempo proporcional, cumpre-se reconhecer, tão-somente, o tempo especial. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL concernente ao período de 09/06/80 a 31/05/84; 08/01/97 a 04/06/01 e de 21/09/06 a 12/07/11 em favor do autor. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, em razão da gratuidade e da isenção legal que goza o réu. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 09/06/80 a 31/05/84; 08/01/97 a 04/06/01 e de 21/09/06 a 12/07/11 como tempo de serviço especial, em favor do autor, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeita a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 70), foi o réu citado (fl. 71). Em sua contestação (fls. 72/74-verso), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, de início, que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, razão pela qual propugna pela dedução dos salários recebidos entre a DER e a data de início de pagamento, na hipótese de eventual concessão do benefício, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos, e reiterou que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido. Juntou documentos (fls. 75/150). Decorrido in albis o prazo para réplica (fl. 153), as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 154), manifestando-se autora (fl. 156) e réu (fl. 157). Por despacho exarado à fl. 158, determinou-se à autora a apresentação de novo formulário PPP atualizado, o que foi providenciado às fls. 162/165. Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS à fl. 167. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 156, item 1, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 156, item 1, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desde sua admissão em 15/10/1986 (fl. 23). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 142/143, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 15/10/1986 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 28 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, a partir de 29/04/1995. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada à fl. 23, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem em 15/10/1986. De outro giro, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/26 e 163/165 revelam a alteração do cargo para auxiliar de enfermagem em 01/08/1989, permanecendo nessa função até os dias atuais. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 21/23, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/26 e 163/165 e os laudos encartados às fls. 27/67 e 109/141. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento

da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/26 e 163/165 são suficientes a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 24/26, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação de Ensino Superior de Marília desde 01/08/1989 nos setores de Obstetrícia, Centro Obstétrico e Neonatologia, exercendo as seguintes atividades: Auxiliar na assistência à parturiente; realizar procedimentos de tricotomias; preparar e administrar medicamentos, seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais, prestar cuidados à paciente no pré e pós operatórios; controlar soro e oxigênio; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; fazer curativos em coto umbilical; auxiliar a assistência ao recém-nascido, prestando-lhe os cuidados necessários; cuidar da higiene do recém-nascido; auxiliar no banho e alimentação da puérpera; promover e apoiar o aleitamento materno; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar (Setor de Obstetrícia, períodos de 15/10/1986 a 31/03/1999 e a partir de 01/06/2003). Auxiliar na assistência à paciente no pré-parto; realizar procedimentos de tricotomia e encaminhar a paciente até a sala de parto; circular a sala de cirurgia e abastecê-la com materiais; preparar e administrar medicamentos, seguindo prescrições médicas; auxiliar o médico nos procedimentos anestésicos; controlar sinais vitais; controlar soro, oxigênio e aspirador; prestar cuidados no pós-operatório, verificando as condições de incisão cirúrgica, drenagens, sondas ou outros procedimentos médicos; auxiliar o enfermeiro em sonda vesical; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; fazer curativos; proteger, promover e apoiar o aleitamento materno; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar de acordo com normas do Centro de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) (Centro Obstétrico, período de 01/04/1999 a 31/08/2001). Auxiliar na assistência ao recém-nascido; preparar e administrar medicamentos Seguindo prescrições médicas; auxiliar em sonda uretral sob supervisão do enfermeiro; auxiliar nos cuidados ao recém-nascido intubado; fazer curativos comuns e umbilical; pucionar (sic) veias; fazer inalações; administrar soro e oxigênio; realizar coleta de sangue e encaminhar ao laboratório; controlar temperatura da incubadora; alimentar o recém-nascido através de sondas ou mamadeiras; zelar pelos equipamentos que estão sob sua responsabilidade (Setor de Neonatologia, período de 01/09/2001 a 31/05/2003). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Pacientes e objetos de seu uso Não estéril), conforme fl. 25, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 27/67, notadamente às fls. 35, 44, 53, 57/58, 62/63 e 66. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante

ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 15/10/1986 a 16/04/2012 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), o que totaliza 25 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Coelho & Moysés Ltda. 01/10/1979 08/09/1981 1 11 8 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 15/10/1986 31/07/1989 - - - 2 9 17 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/08/1989 28/04/1995 - - - 5 8 28 FUMES (aux. enfermagem) Esp 29/04/1995 16/04/2012 - - - 16 11 18 Soma: 1 11 8 23 28 63 Correspondente ao número de dias: 698 9.183 Tempo total : 1 11 8 25 6 3 Conversão: 1,20 30 7 10 11.019,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 18 Tendo em mira o implemento de tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fl. 71), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal o período de 15/10/1986 a 16/04/2012 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), já incluído o período reconhecido na orla administrativa (de 15/10/1986 a 28/04/1995). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 30/05/2012 (fl. 71). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 23) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NILDA DELGADO DE LIMA SORIANORG 17.022.470-3-SSP/SPCPF 054.844.688-17 PIS 12005786618 Mãe: Selvina Maria de Sá Endereço: Av. dos Salmões, 15, Bairro Estância do Lago, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data

de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 15/10/1986 a 16/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-70.2012.403.6111 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 117/118 e designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por HILDA SUELI GUIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 05/06/2012, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Por decisão proferida às fls. 26 determinou-se o traslado de cópias dos autos nº 0001561-20.2012.403.6111 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, para fins de verificação de eventual dependência dos presentes autos com aqueles. Em consonância com o decidido cópias do aludido processo vieram aos autos às fls. 27/37. Em nova decisão proferida às fls. 38/43, afastou-se a conexão dos presentes autos com os autos nº 0001561-20.2012.403.6111, uma vez que já sentenciado e transitado em julgado, conforme análise das cópias. No mesmo ensejo, determinou-se a juntada de novos documentos a estes autos, incluindo instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência. A parte autora fez juntar os novos documentos às fls. 46/58. Por meio da decisão de fls. 59/60-verso, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como, na mesma ocasião, deferiu-se a produção antecipada de prova médica pericial, nomeando para tal ato especialistas em Oftalmologia e Clínica Médica. Citado (fl. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/66-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo médico pericial elaborado por especialista em oftalmologia veio aos autos às fls. 79/82, bem como o laudo pericial emitido por especialista em clínica médica foi juntado às fls. 91/92, e deles disseram as partes às fls. 95/96 (autora) e 97 (INSS). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não vislumbro necessidade de nova perícia médica a ser realizada no caso vertente, conforme requerida pela parte autora à fl. 96, eis que restaram devidamente respondidos pelo perito, apto à função que lhe foi incumbido, os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da

incapacidade para o trabalho. Pois bem. Da cópia da CTPS da autora juntada às fls. 49/50 e das cópias das Guias da Previdência Social às fls. 51/54, bem como do CNIS às fls. 41/43, constato que a autora ostenta os requisitos de carência e qualidade de segurada da previdência social. Resta verificar, portanto, acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida. Por conseguinte, analiso o requisito incapacidade. E de acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em Oftalmologia, a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico e Glaucoma Crônico Simples. Refere o expert, de forma incisiva, que não existe incapacidade para exercício da atividade de cabeleireira (fl. 82, item 05). Da mesma forma, o médico perito especialista em Clínica Médica, em seu laudo pericial, é enfático ao afirmar que a autora é portadora de LES com quadro clínico controlado por medicamentos em seguimento no Ambulatório de Reumatologia. A doença é crônica e incurável, e está susceptível a crises nas quais as medicações são implementadas temporariamente. Não existe sinal de gravidade da doença que seria o acometimento sistêmico visceral. Está apta para o trabalho como cabeleireira. (fls. 91, Conclusão). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existente a moléstia indicada na inicial, qual seja, a doença de Lupus Eritematoso Sistêmico, porém, com a continuidade do tratamento adequado tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora a nenhum dos benefícios vindicados. A análise pericial, feita por médicos habilitados, imparciais e equidistantes das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária em contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI (SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003648-46.2012.403.6111 - ALTAIR DE ALMEIDA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003694-35.2012.403.6111 - MOISES DIAS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOISÉS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 08/01/1975 a 11/02/1980, com o fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional da qual é beneficiário desde 29/08/2003, alterando-se o valor da renda mensal desde o pedido de revisão formulado em 04/11/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/149). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 152), foi o réu citado (fl. 153). O INSS ofereceu contestação às fls. 154/155-verso, acompanhada dos documentos de fls. 156/289, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, ausente na hipótese dos autos. Requer, ao final, se procedente a ação, seja considerado como data de início do benefício a data da citação. Réplica às fls. 295/298. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 299), ambas dispensaram a realização de outras provas (fls. 300 e 301). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 305/307, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pelo autor na empresa Mercedes-Benz do

Brasil Ltda., onde, segundo anotado na CTPS (fl. 17-verso), trabalhou no período de 08/01/1975 a 11/02/1980, inicialmente admitido como ajudante. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/137. Conforme apontado nesse documento, o autor exerceu as funções de ajudante geral no período de 08/01/1975 a 30/04/1975 e de operador de máquinas de 01/03/1976 a 11/02/1980, assim descrevendo suas atividades: Ajudar nos diversos serviços da secão, transportando materiais e equipamentos (função de ajudante geral, período de 08/01/1975 a 28/02/1976). Operar maquinas automaticas, semi-automaticas e mecânicas, posicionando as pecas de dispositivos de fixação e acionando comandos, para usinagem de pecas de produção. Controlar as operações, aferindo medidas com instrumentos de medicao e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem (OPERADOR MAQ OF/PROF., período de 01/03/1976 a 11/02/1980). Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito

previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/137 retrata satisfatoriamente as condições de trabalho do autor. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração desse documento (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não ser contemporâneo à prestação do serviço não é motivo para a sua não-aceitação, sobretudo diante da informação prestada pela antiga empregadora às fls. 144/145 de que aludido documento foi preenchido de acordo com informações contemporâneas, realizadas pelos profissionais habilitados à época e mediante aferições dos níveis de pressão sonora no local em que o autor executou suas atividades.Assim, passível de reconhecimento como especial do trabalho exercido entre 08/01/1975 a 11/02/1980, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial ora reconhecido, e somado ao tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício na orla administrativa, consoante contagem entabulada às fls. 102/105, verifica-se que o autor totalizava 34 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 29/02/2003. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Empr. José Brambilla (cobrador) 01/11/1967 28/02/1968 - 3 28 - - - Expresso de Prata (agenciador) 02/01/1969 28/02/1969 - 1 27 - - - Sigequi Yamaguihara (frentista) 01/04/1969 05/04/1969 - - 5 - - - Expresso Adamantina (cobrador) 16/01/1970 06/01/1971 - 11 21 - - - Issayama & Shiguematsu (motorista) 01/05/1971 12/02/1972 - 9 12 - - - Sebastião Damaceno (motoista) 01/06/1972 30/08/1972 - 2 30 - - - Auto Posto Tupã (frentista) 01/10/1973 30/10/1974 1 - 30 - - - Mercedes-Benz do Brasil (ajudante) Esp 08/01/1975 11/02/1980 - - - 5 1 4 Retif. Marília (aux. de retificador) Esp 01/10/1980 14/08/1982 - - - 1 10 14 S/A Ind. Zillo (preenseiro) 05/02/1983 23/06/1983 - 4 19 - - - Empr. José Brambilla (cobrador) Esp 01/10/1983 31/01/1985 - - - 1 4 1 Empr. José Brambilla (agente) 01/04/1985 31/08/1985 - 5 1 - - - Retif. Marília (aux. mecânico) Esp 01/11/1985 30/05/1989 - - - 3 6 30 Retif. Marília (retificador de sede) Esp 01/09/1989 27/02/1991 - - - 1 5 27 Ailiram S/A (aux. geral) 02/05/1991 18/06/1991 - 1 17 - - - Retif. Marília (retificador de sede) Esp 20/06/1991 13/01/1995 - - - 3 6 24 Cipa Retifica de Motores (retificador) 16/06/1995 12/01/1996 - 6 27 - - - Retif. Paulista S/C (retif. de cabeçotes) 15/08/1997 17/06/1999 1 10 3 - - - Retif. Paulista S/C (retif. de cabeçotes) 01/09/1999 05/12/2002 3 3 5 - - - contribuinte individual 01/01/2003 30/04/2003 - 3 30 - - - Soma: 5 58 255 14 32 100Correspondente ao número de dias: 3.795 6.100Tempo total : 10 6 15 16 11 10Conversão: 1,40 23 8 20 8.540,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e

dia): 34 3 5 Note-se que, com esse reconhecimento, o autor contava o tempo de 30 anos, 1 mês e 29 dias de serviço até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), razão pela qual fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (29/08/2003, conforme fls. 21/23), com base na legislação anterior, tal como permite o artigo 3.º da mencionada emenda, independentemente de cumprimento de qualquer regra de pedágio. Entretanto, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/137, elemento imprescindível para o desfecho da lide de forma favorável ao autor, somente instruiu o pedido de revisão deduzido na orla administrativa em 04/11/2009 (fl. 132), as diferenças apenas são devidas a partir de então, tal como inclusive postulado na peça vestibular. Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor é medida que se impõe, com alteração do coeficiente de cálculo para 90%, haja vista ter superado em quatro anos o tempo de contribuição previsto no inciso II, a, do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, na forma do 2º, desse mesmo dispositivo legal. Considerando a data a partir da qual serão calculadas as diferenças devidas ao autor (04/11/2009), bem como o ajuizamento da ação em 08/10/2012 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08/01/1975 a 11/02/1980 e para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor (NB 129.783.989-4) com o cálculo das diferenças a partir de 04/11/2009, com alteração do coeficiente de cálculo para 90%, computando-se, como tempo de serviço, o total de 34 anos, 3 meses e 5 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas desde 04/11/2009 (com a óbvia dedução dos valores pagos administrativamente), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 08/01/1975 a 11/02/1980 como tempo de serviço especial, para a devida conversão em tempo comum, em favor do autor MOISÉS DIAS, filho de Rosa de Souza, portador da cédula de identidade RG 5.445.875-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 436.840.768-72, residente na Av. José Jorente, 280, Bairro Alcir Raineri, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003910-93.2012.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por ANTONIA BRANDÃO BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar os valores que recebeu de benefício previdenciário por força de tutela antecipada posteriormente revogada, bem como seja o INSS condenado à indenização por dano moral e a pagar em dobro o valor indevidamente exigido, na forma do CDC e do Código Civil. Relata a autora na inicial que lhe foi concedido por sentença proferida em ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha de quem era dependente economicamente, a ser pago a partir do requerimento administrativo formulado em 18/02/2010. Referida sentença antecipou os efeitos da tutela, determinando-se à autarquia previdenciária a implantação imediata do benefício concedido. Posteriormente, o e. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação apresentada pelo INSS, revogando a antecipação da tutela e determinando a cessação imediata do pagamento do benefício. Com base nisso, o INSS encaminhou-lhe um aviso de cobrança para que pagasse/devolvesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor total das prestações relativas ao benefício de pensão por morte recebido por força da tutela antecipada no período de 17/12/2010 a 30/09/2011, no importe de R\$ 20.323,82, sob pena de, caso não

pago no prazo estabelecido, ser descontado referido valor no benefício em manutenção, com incidência dos acréscimos previstos na legislação. Argumenta, todavia, que tal exigência é abusiva, ferindo os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da boa-fé do segurado e da irrepetibilidade dos alimentos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/41). Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos valores cobrados pela autarquia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/64, instruída com os documentos de fls. 65/103, defendendo, em síntese, a cobrança realizada e afirmando, outrossim, não restar caracterizado nem comprovado o dano moral alegado. Réplica foi apresentada às fls. 107/110. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114). O Ministério Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 116/118, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Segundo demonstram os documentos de fls. 34/35, por força da antecipação da tutela deferida nos autos nº 0002410-60.2010.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, conforme sentença trasladada às fls. 70/76, a autora recebeu, entre 17/12/2010 e 30/09/2011, o benefício de pensão por morte nº 149.659.345-3, cujas prestações somadas e monetariamente corrigidas estão sendo exigidas pela autarquia previdenciária, ao argumento de que se trata de valores recebidos indevidamente, uma vez que a decisão judicial foi posteriormente revogada em segundo grau de jurisdição, nos termos da r. decisão de fls. 94/96. Com efeito, a mencionada decisão monocrática deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado naquela ação, ao entendimento de que o conjunto probatório não revelou dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha, revogando a antecipação de tutela e determinando a cessação imediata do pagamento do benefício sub judice. Nada se decidiu acerca de restituição dos valores recebidos. Não obstante, o fato é que o juiz de primeiro grau, ao contrário do entendimento lavrado em segunda instância, havia reconhecido o direito ao benefício, assim como entendeu presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, de modo que não se pode falar em recebimento indevido das prestações, eis que decorrente de ordem judicial legitimamente exarada. Oportuno registrar que não há qualquer demonstração de que a concessão judicial do benefício decorreu de participação ilícita da beneficiária, mas apenas teve por base os elementos de prova anexados aos autos e tidos por suficientes, pelo juízo de primeiro grau, para o reconhecimento do direito postulado. Assim, tendo sido os pagamentos realizados por força de ordem judicial, que não se escorou em má-fé do beneficiário, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse contexto, descabe a restituição das prestações adimplidas pela Administração. O artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a hipótese de desconto no benefício, mas apenas para o caso de pagamento além do devido, o que, como visto, não se harmoniza com a situação sob análise. O egrégio STJ, igualmente, por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Não se desconhece, contudo, a mais recente decisão proferida por aquele Tribunal (REsp 1.384.418/SC, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/08/2013), onde se reconheceu a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante, este juízo, com a devida vênia, alinha-se ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebidos em tutela antecipada, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Ademais, entender pela possibilidade de restituição das prestações recebidas se revogada a tutela antecipada concedida faz com que se esvazie a essência do instituto em se tratando

de verbas de natureza alimentar, pois estas visam a prover condições mínimas de vida e, desse modo, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego imediato pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem, posteriormente, ser exigidos pela Administração. Além disso, por óbvio que o beneficiário, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que seu recebimento é legítimo e não pode supor que possa ter que devolver a quantia recebida, sem que tenha sido alertado quanto a tal circunstância. Dessa forma, tendo o benefício sido recebida de boa-fé pelo beneficiário, uma vez que amparado por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com a cobrança das prestações tidas pela autarquia como indevidamente recebidas, quando cessados os efeitos da tutela provisória. Nesse ponto, portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar os valores recebidos pela autora do benefício de pensão por morte nº 149.659.345-3. De outro giro, quanto ao dano moral pleiteado, não assiste razão à autora. Deveras, não se vislumbra no agir da autarquia comportamento abusivo que pudesse render ensejo à indenização por dano moral. Muito embora este juízo, como acima fundamentado, considere indevida a restituição dos valores recebidos pela autora, não se pode negar a existência de norma que, no entendimento do INSS, possibilita a exigência. Por outro lado, não se pode impor o dever de indenizar se não há prova do alegado abalo físico e psíquico sofrido, o qual não é possível inferir unicamente pela análise das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, o simples envio da correspondência de fls. 34/35 não basta para configurar o dano moral, eis que não se vê desvio de normalidade na cobrança realizada. Improcede, pois, tal pretensão e, pelo mesmo fundamento, a restituição em dobro do valor cobrado, com base nos artigos 940 do CC e 42, parágrafo único, do CDC. Nesse aspecto, convém mencionar que na relação jurídica previdenciária não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Quanto à penalidade de pagamento em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, sua aplicação está adstrita à ação dolosa do credor, o que, como visto, não se conforma ao agir da autarquia previdenciária no caso em apreço. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar indevidos os valores exigidos pelo INSS do benefício de pensão por morte pago à autora no período de 17/12/2010 a 30/09/2011 (NB 149.659.345-3), conforme aviso de cobrança de fls. 34/35, devendo a autarquia previdenciária abster-se de cobrar tais valores, inclusive por meio de desconto no benefício de que é titular a autora, que se encontra em manutenção. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da dívida tida por indevida (art. 475, 2º, do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000247-05.2013.403.6111 - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000715-66.2013.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 66/67 e 74/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001180-75.2013.403.6111 - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Faculdade de Medicina de Marília, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim a realização de perícia no Hospital Marília, vez que, face ao tempo já decorrido, impossível reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho a que a autora estava submetida.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para a certidão de fls. 89/89 verso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0002750-96.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ZAVARIZA PEREIRA X LUCIO WANDERCY ALVES PEREIRA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004404-12.1999.403.6111 (1999.61.11.004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE X RENATO DAL EVEDOVE

Vistos.Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02

(duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de impor à requerida a exibição, sob pena de multa diária, dos contratos números 24.4113.400.0000484-40; 24.4113.400.0000450-09; 24.4113.174.0000014-05; 24.4113.195.0000121-00; extratos da conta corrente sob o número 001.00.001.210-0 do período compreendido de 01/08/08 a 31/05/2010; planilha onde conste detalhadamente os pagamentos efetuados e os inadimplidos relativos aos contratos mencionados e ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de Dívida e outras obrigações de nº 24.4113.191.0000041-96. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em decisão proferida às fls. 109 a 110, determinou-se a citação da requerida para a exibição dos documentos pedidos. Em sua resposta, a requerida contestou o pedido. Disse que não há interesse processual da requerente, porquanto poderia formular seu requerimento no âmbito administrativo. Disse que não se nega a fornecer os documentos que estiverem em sua posse e que a requerida já apresentou uma via de cada contrato firmado no endereço informado pela requerente, querendo a requerente agora apenas uma segunda via graciosamente. Pediu, ainda, a declaração de que apresentou a documentação que tinha posse. Juntou documentos (fls. 119 a 129). Em nova petição de fls. 132, apresentou o contrato único que inclui os contratos 24.4113.400.0000484-40; 24.4113.400.0000450-09 e 24.4113.195.0000121-00 (fls. 133 a 200). Em réplica, disse a autora faltar os contratos 24.4113.400.0000484-40 e 24.4113.400.0000450-09, dos quais somente se exibiram demonstrativos e, ainda, que não providenciou a planilha requerida à fl. 06, item c. Em especificação de provas as partes se manifestaram às fls. 209 e 212. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de prova oral, pois a matéria é de ser demonstrada documentalmente (art. 330, I, CPC). Não houve comprovação pela requerida da apresentação dos documentos solicitados pela requerente de forma voluntária, de modo que há, sim, interesse de agir da requerente em buscar a tutela jurisdicional e, de mesmo modo, não comprovada a alegação de que a autora pretendesse apenas uma segunda via dos documentos que já detinha posse. Logo, afasto a matéria preliminar. Não se apresentou e nem se demonstrou haver justificativa para que a requerida não apresentasse os documentos faltantes. A afirmação de que os contratos faltantes estão albergados em um contrato único não é suficiente para justificar as suas ausências. Se o contrato existiu e foi firmado, embora haja um contrato de consolidação posterior, a apresentação desse não dispensa a apresentação daqueles, mesmo porque um contrato de consolidação, confissão, renegociação de Dívida somente faz sentido se houver as obrigações anteriores e seus respectivos instrumentos. Logo, nos termos do artigo 358, I, do CPC, injustificável a recusa. De outra volta, resta inaplicável o disposto no artigo 359 do mesmo Código, pois não há descrição na inicial do que se pretende comprovar com os contratos faltantes e, incabível, assim, atribuir a presunção de veracidade. Por fim, indefiro o pedido do item c de fl. 06, porquanto não se trata de exibição de documento que se encontre em poder do requerido, mas de determinação para que se produza uma planilha, cuja determinação e a responsabilidade de sua realização desbordam do objeto de uma mera cautelar de exibição de documentos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR a fim de determinar a apresentação dos contratos números 24.4113.400.0000484-40; 24.4113.400.0000450-09; 24.4113.174.0000014-05; 24.4113.195.0000121-00 e dos extratos da conta corrente sob o número 001.00.001.210-0 do período compreendido de 01/08/08 a 31/05/2010; providência parcialmente cumprida pela requerida. Indefiro o pedido de elaboração de planilha pelo requerido formulado no item c de fl. 06. Independentemente do trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida apresente os contratos faltantes 24.4113.400.0000484-40 e 24.4113.400.0000450-09. Em eventual descumprimento, avaliar-se-á a penalidade aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, pela omissão injustificada. Condeno a requerida a pagar ao requerente a verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que decaiu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC). Custas pela requerida. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003033-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMARY DE OLIVEIRA ALBA MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE

OLIVEIRA ALBA MARCONATO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemary de Oliveira Alba Marconato objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado a réu através de mandado judicial (fls. 21/26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente a devedora da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 284/339, no mesmo prazo supra. Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 114/188). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004313-96.2011.403.6111 - HERMINIO RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 110/111 foi juntado aos autos o formulário PPP fornecido pela empresa C.M. Consultoria de Administração Ltda, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário, agora referente ao período laborado entre 04/08/2003 a 31/10/2008. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 19, tendo em vista a documentação já juntada. Int.

0000870-69.2013.403.6111 - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 16, tendo em vista o formulário PPP devidamente preenchido já juntado às fls. 47/48. Int.

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSO AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua declaração de hipossuficiência (fl. 16), ou proceda o recolhimento de custas iniciais. Int.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação procesual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 07/08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova emenda à petição inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Caso contrário, registre-se o feito para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002329-43.2012.403.6111 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003693-50.2012.403.6111 - IRACI FLORINDA DA SILVA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000827-35.2013.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/129), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001470-90.2013.403.6111 - JURACY GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8) - OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, se nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo de eventual habilitação dos sucessores do sr. Osvaldo Cruz de Oliveira. Int.

0004049-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004049-4) - NAIR AGUIAR FELICIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR AGUIAR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004306-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004306-2) - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2) - APARECIDO PEDRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8) - FRANCISCA ALMEIDA MARINI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALMEIDA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JESUS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002225-51.2012.403.6111 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA FARIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003125-34.2012.403.6111 - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000533-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000533-4) - EDVALDO GONCALVES DA COSTA(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, solicitem-se os

honorários.No silêncio ou após solicitado, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço atualizado da empresa Transcenter Serviços e Terraplanagens Ltda, declaro precluso o direito à realização de prova pericial na referida empresa.Int.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 165, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002962-54.2012.403.6111 - JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003430-18.2012.403.6111 - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações contidas às fls. 57/61, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao informado pelo perito às fl. 73, esclareça a parte autora se já providenciou os exames solicitados ou, se for o caso, quando irá realizá-los.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001015-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Dori, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001665-75.2013.403.6111 - JAIR DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 90, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, agente de segurança ou de guarda, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se o trabalho consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada, sendo suficiente a prova documental ou oral. Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas onde o autor trabalhou. Com relação aos formulários juntados às fls. 33 e 34/35, tratando-se do agente nocivo ruído, há a necessidade de juntar aos autos a cópia do laudo pericial ou PPP devidamente preenchido, vez que os referidos formulários não mencionam os responsáveis legais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) por tais informações. Assim, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais formulários PPP devidamente preenchido ou laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001768-82.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002010-41.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002143-83.2013.403.6111 - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002328-24.2013.403.6111 - MAURO PEREIRA MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-30.2012.403.6111 - GERALDO APARECIDO BELLASCO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004026-02.2012.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000256-64.2013.403.6111 - MARIA ROQUE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/181), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da manifestação do INSS às fl. 151, apresente a parte autora, querendo, a memória de cálculo discriminada e atualizada, em conformidade com art. 475-B, c/C o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 184/188), bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requisite-se o pagamento e após, aguarde-se seu pagamento. Int.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários requerido às fls. 75/76, vez que o contrato não menciona o percentual pleiteado. Intime-se e após, requisite-se o pagamento sem reserva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000282-82.2001.403.6111 (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Compulsando os autos verifico que no despacho de fl. 588 foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula 16.788 (fls. 575/586), do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, de propriedade da executada Transnardo Transportes Ltda (0,59702548 alqueires, em comum). A penhora realizada pelo Oficial de Justiça foi feita sobre o imóvel total (1,891463 alqueires) e não sobre a parte ideal da devedora conforme determinado às fl. 588. Face ao exposto, tendo em vista que a penhora ocorreu sobre parte ideal de terceiros, estranhos à lide, desconstituo a penhora realizada às fl. 606. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, SP para o cancelamento da averbação da penhora realizada (fl. 607). Cumpra-se novamente a determinação contida no

despacho de fl. 588. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se.

Expediente Nº 4239

MONITORIA

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA MATOS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PASTORI MARINO com o objetivo de cobrar dos réus a quantia de R\$ 22.298,12, em 12.11.2007, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003619-75, firmado em 10.07.2000, com aditamentos realizados em 19.10.2000, 21.02.2001, 31.08.2001, 28.03.2002, 29.08.2003 e 19.02.2004. A CEF recolheu as custas devidas e, nos termos da decisão de fl. 39, foi determinada a citação dos réus. Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 44), a autora forneceu novo endereço do réu André Luiz Pastori Marino (fl. 48), oportunidade em que nova certidão negativa veio aos autos (fl. 60). Sem manifestação da autora no prazo (fl. 64 verso), foi concedido novo prazo para manifestação (fl. 65). A autora, então, requereu a busca pelo sistema de informações da Receita Federal, o que foi deferido (fl. 67), oportunidade em que André Luiz Pastori foi citado (fl. 80, verso) e não opôs embargos (fl. 81). Novamente a autora ficou-se silente (fl. 83), oportunidade em que se concedeu novo prazo para manifestação (fl. 84). A autora, então, apresentou endereço da corré Vanessa (fl. 86), com a informação dos correios de fl. 91, de que a corré era desconhecida. A autora pediu novamente a consulta pelo sistema da Receita Federal, cuja informação veio à fl. 98. Na sequência, a autora pede que o FNDE passe a atuar no processo em sua substituição (fls. 100/101). O FNDE concordou com o pedido (fl. 104), o que foi deferido (fl. 108). Após, o FNDE requereu que os autos fossem novamente encaminhados à CEF (fl. 109), o que foi deferido (fl. 110). Não houve localização da ré, pelos correios, no endereço obtido (fl. 114), determinando-se a citação por precatória. Nova certidão negativa veio aos autos às fl. 124, verso. A autora pediu, então, a busca de informações do endereço mediante o cadastro da Receita Federal (fl. 126). O pedido foi indeferido, porque já houve a consulta sem sucesso (fl. 127). A autora não se manifestou no prazo (fl. 127, verso), sendo concedido novo prazo para manifestação (fl. 128). A autora pediu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fl. 129), sendo deferido apenas 10 (dez) dias (fl. 130). Novos endereços foram apresentados (fl. 131), com nova certidão negativa à fl. 138, porém no aguardo da tentativa de citação em outro endereço, cujas informações foram solicitadas por este juízo (fl. 139). Em informações obtidas do site do Tribunal de Justiça do juízo deprecado, o advogado da autora foi comunicado das custas a serem adimplidas para cumprimento da diligência, sem qualquer providência (fl. 155), oportunidade em que, determinou o Juízo deprecado em comunicar a este juízo sobre a necessidade de pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, de ofício, a nulidade da inclusão de ANDRÉ LUIZ PASTORI MARINO como corréu desta ação monitoria. O contrato original de financiamento não foi por ele assinado (fl. 15). À evidência, a assinatura constante naquele documento nos campos relativos ao fiador e cônjuge é da própria estudante VANESSA MATOS DA SILVA, principal devedora. Do mesmo modo, ocorreu com o aditivo de fl. 23. Ora, é inadmissível que alguém seja responsabilizado como fiador de uma dívida sem ter assinado o contrato original respectivo ou termo de fiança que conste explicitamente as cláusulas que o fiador assume o ônus de garantir a adimplência do devedor. É que o contrato original foi somente assinado pela devedora principal em seu nome, em nome de Agostinho Pereira da Silva e de Ângela Maria Matos da Silva, nomes apresentados, respectivamente, como fiador e cônjuge no contrato originário. Para que a devedora principal assinasse no nome daquele fiador e de seu cônjuge, apresentou procuração dos fiadores à devedora principal para assinatura de termo de fiança, carta de fiança e contrato de financiamento (fl. 28), mas não para os aditivos. Por se tratar de fiança e outorga uxória ao fiador, os poderes devem ser conferidos de maneira expressa. Assim, ainda que se considere válido o contrato original pela assinatura da devedora principal, como mandatária do fiador e da outorga uxória, não seria válido o aditivo de fls. 19/23 não previsto nos poderes outorgados pela referida procuração. Outrossim, não há sentido a legislação civil exigir expressa anuência do fiador e de seu cônjuge nos pactos que exijam tal garantia, para que ultrapassando essas cautelas, permita-se uma procuração genérica conferido poderes amplos ao devedor principal para assinar em nome do fiador e de seu cônjuge de modo indistinto termos de fiança, carta de fiança e contrato de financiamento estudantil. Nos poderes especiais deveriam constar de forma explícita o número do contrato, o número dos aditivos, os valores e condições envolvidos no pacto. Assim, declaro nula a procuração de fl. 28 ao conferir os poderes à devedora principal de assinar fiança e a outorga uxória em nome do fiador e de seu cônjuge. Desta feita, o contrato original e o aditivo de fls. 19/23, foram firmados apenas pela devedora principal, única responsável pela dívida. Até por isso que AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA e ANGELA MARIA MATOS DA SILVA não fazem parte do pólo passivo da ação. A autora inclui no pólo a pessoa de André Luiz Pastori Marino. É certo que André Luiz Pastori Marino assinou os aditivos de fls. 24/25 e de 26/27 na condição de fiador. A inocente regularização por intermédio de aditivos

celebrados em 2003 e 2004 não tem o condão de responsabilizar o aludido corréu quanto ao contrato principal e quanto ao primeiro aditivo. Para que o vínculo original valesse em detrimento do fiador, cumprir-se-ia, a realização de novo contrato, não superando essa necessidade a aquiescência do fiador apenas aos aditivos, porquanto a fiança não admite interpretação extensiva (art. 819, do CC em vigor). Neste diapasão, quanto a vedação à interpretação extensiva: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELOS DÉBITOS POSTERIORES À CELEBRAÇÃO DE ADITIVO NO QUAL CONSTOU A SUA ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Situação em que a CEF apela de sentença que, em sede de embargos à execução ajuizados pela ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para excluir a responsabilidade da embargante como fiadora dos aditivos contratuais não assinados por ela, ficando responsável, contudo, pelo débito remanescente. 2. Se o fiador não assinou o contrato de abertura de crédito estudantil, mas tão somente alguns de seus aditivos, não se pode dizer que tal garantia alcançou as obrigações pretéritas assumidas pelo devedor principal, vez que a responsabilidade do fiador se restringe estritamente ao que fora pactuado no contrato de fiança, sendo vedado, pois, efetuar qualquer interpretação de caráter extensivo, nos termos do art. 819 do Código Civil de 2002. 3. Precedente do TRF 4ª: AC 200970070000018, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., D.E.: 22/03/2010. 4. Apelação improvida. (AC 00130369720114058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 452 - G.N.) Em caso de substituição do fiador, cumpriria que o novo fiador, para assumir a integralidade da dívida, firmasse o contrato principal; firmasse novo contrato; ou, ainda, firmasse termo de fiança com explícita descrição a todo o pactuado nos contratos e aditivos abrangidos. Não é suficiente a assinatura de aditivos com ratificação genérica de responsabilidade por todas as obrigações passadas, como a estabelecida na cláusula Outras Disposições. Como garantir que o fiador tinha plena ciência de todas as obrigações já assumidas pela devedora principal? Assim, a responsabilidade do aludido corréu limitar-se-ia aos aditivos por ele firmados, se independentes da dívida original. Porém, diferentemente do caso observado na jurisprudência acima transcrita, os aditivos de fls. 24 a 27 não sobrevivem sem o contrato originário, porquanto acrescem à dívida já existente formando um todo (fl. 24 e 26). Com base nestes fundamentos, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de ANDRÉ LUIZ PASTORI MARINO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e declaro nula a sua citação, diante da evidente ilegitimidade de parte, por se tratar de pessoa que não firmou o contrato original e todos os aditivos ou o termo de fiança explícito que os abordem. Em relação à devedora principal, VANESSA MATOS DA SILVA, há de se verificar a ocorrência de prescrição, medida que pode ser tomada de ofício nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Nos termos do pactuado, o valor mutuado deverá ser amortizado de forma parcelada (item 10, fl. 12), havendo explícita previsão de vencimento antecipado da dívida, em caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas (item 14, fl. 14). Pois bem, da planilha de fl. 34, verifica-se que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 16ª, vencida em 25 de junho de 2004. Tendo havido o vencimento de três prestações mensais consecutivas, como se vê de fl. 34, já em 25/12/2004 teria a credora direito ao vencimento antecipado da dívida. Porém, não há qualquer indicativo nestes autos de que a credora tenha se valido do vencimento antecipado, assim, o prazo prescricional começa a correr a partir do vencimento da última prestação, isto é, 25/11/2007 (fl. 34). Neste diapasão: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06) Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301 - g.n.). Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010). Em sendo assim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria até 25/11/2012 para interromper a prescrição com a

citação da devedora principal, eis que manifestamente parte ilegítima o corrêu citado em 25 de setembro de 2.009. Logo, em que pese o despacho de citação ter sido proferido em 22 de janeiro de 2.008, a referida ré ainda não foi citada, não cumprindo o autor o disposto no artigo 219, 2º, do CPC, a fim de que a interrupção da prescrição retroaja à data do ajuizamento da ação. Não há de se atribuir a mora na citação apenas aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, eis que, conforme já relatado, observa-se mora do autor desta ação que além de fazer mudança do polo ativo com o FNDE, houve a repetição de pedidos de uma mesma diligência infrutífera. Ao final, na última diligência tendente à citação, a autora omitiu-se no pagamento das custas para o ato (fls. 140 a 156). É o que se observa da movimentação processual destes autos. Ora, como já dito, em que pese a determinação de citação nos endereços fornecidos pela autora e, diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 44), a autora forneceu novo endereço do réu André Luiz Pastori Marino (fl. 48), oportunidade em que nova certidão negativa veio aos autos (fl. 60). Sem manifestação da autora no prazo (fl. 64 verso) concedido, foi oportunizado novo prazo para manifestação (fl. 65). A autora, então, requereu a busca pelo sistema de informações da Receita Federal, o que foi deferido (fl. 67), oportunidade em que André Luiz Pastori foi citado (fl. 80, verso) e não opôs embargos (fl. 81). Mas quanto à devedora principal, novamente a autora ficou-se silente (fl. 83), oportunidade em que se concedeu novo prazo para manifestação (fl. 84). A autora, então, apresentou endereço da corré Vanessa (fl. 86), cujo resultado foi inútil, diante da informação dos correios de fl. 91, de que a corré era desconhecida. A autora pediu novamente a consulta pelo sistema da Receita Federal, cuja informação veio à fl. 98. Na sequência, houve troca do polo ativo, a pedido da autora: a autora pede que o FNDE passe a atuar no processo em sua substituição (fls. 100/101). O FNDE concordou com o pedido (fl. 104), o que foi deferido (fl. 108). Após, o FNDE requereu que os autos fossem novamente encaminhados à CEF (fl. 109), o que foi deferido (fl. 110). Obviamente, essa troca atrasou, ainda mais, a manifestação da autora quanto à informação de fl. 98, situação criada a pedido da própria autora. Não houve localização da ré, pelos correios, no endereço obtido (fl. 114), determinando-se a citação por carta precatória. Nova certidão negativa veio aos autos às fl. 124, verso. A autora reiterou diligência que foi inútil, eis que pediu, novamente, a busca de informações do endereço mediante o cadastro da Receita Federal (fl. 126). O pedido foi indeferido, porque já houve a consulta sem sucesso (fl. 127). A autora não se manifestou no prazo (fl. 127, verso), sendo concedido novo prazo para manifestação (fl. 128). A autora pediu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (fl. 129), sendo deferido apenas 10 (dez) dias (fl. 130). Novos endereços foram apresentados (fl. 131), com nova certidão negativa à fl. 138, porém no aguardo da tentativa de citação em outro endereço, cujas informações foram solicitadas por este juízo (fl. 139). Em informações obtidas do site do Tribunal de Justiça do juízo deprecado, o advogado da requerente foi comunicado das custas a serem adimplidas para diligências do oficial de justiça, tendo a correspondência sido devolvida, sem qualquer cumprimento (fl. 155). Nota-se, assim, que a inércia da autora nas providências tendentes a promover a citação, permitiu a fluência do prazo prescricional não sendo a devedora principal citada até o momento, em que pese a determinação proferida nos autos de janeiro de 2.008. Outrossim, frise-se que mesmo que se considerasse o corrêu André Luiz Pastori Marino como parte legítima (o que não é), o referido corrêu foi citado em 25 de setembro de 2.009 (fl. 80, verso), sem qualquer providência da autora na conversão do mandado monitorio em executivo desde então, o que reforça a conclusão de que a mora processual decorre, nestes autos, vênua devida, da responsabilidade por inércia da autora. Assim, reconheço a prescrição do crédito em relação à Vanessa Matos da Silva. III - **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a ANDRÉ LUIZ PASTORI MARINO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e DECLARO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em favor de VANESSA MATOS DA SILVA. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que não houve embargos de ANDRÉ LUIZ PASTORI MARINO e não constituída a relação processual em relação à VANESSA MATOS DA SILVA. Custas pela autora como incorridas. Solicitem-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. No trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 219, 6º, do CPC e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls.332/343: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 224 e 227, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados a fim de viabilizar a expedição de ofícios. Prazo de 10 (dez) dias.

000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 119/124 atesta que o autor apresenta juízo crítico ausente, que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, sra. Antônia Madalena Zacante Corredato, que o acompanhou na perícia. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o RG, CPF e a certidão de casamento. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora quais as empresas onde pretende realizar a perícia técnica, comprovando-se documentalmente que as referidas empresas continuam em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para a viabilização da prova requerida. Int.

0001595-92.2012.403.6111 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer se já conseguiu os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 17 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova oral. Int.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face às informações contidas às fls. 219/220 e 221, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento, especifique a parte autora em quais empresas pretende realizar perícia técnica, comprovando-se documentalmente se as referidas empresas permanecem em atividade, fornecendo inclusive os endereços atualizados a fim de viabilizar a produção da prova. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual o agente agressivo a que esteve exposto no período trabalhado na empresa Maritucs Alimentos Ltda, vez que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 46 informa a inexistência de agentes nocivos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 75/78 e 79/82 não indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, legalmente habilitados a prestar as informações, faculto à parte autora juntar aos autos novos formulários técnicos (PPP) devidamente preenchido e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) referente ao período laoborado na Fazenda Primavera, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo técnico (LTCAT) produzido na empresa Hospital Espirita de Marília, vez que o formulário de fl. 78/79 não indica quais os agentes agressivos a que a autora esteve exposta. Prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, tendo em vista que o agente nocivo a que a autora esteve exposto durante o período laborado na Ailiram (atual Nestlé) é o ruído, há a necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, que deverá ser feito no mesmo prazo supra. Int.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que no formulário PPP de fls. 63/65 não foi avaliado os fatores de risco a que o autor esteve submetido durante o período trabalhado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Unimed de Marília, ou justifique sua impossibilidade.Outrossim, faculto também a juntada de laudo pericial referente ao formulário DSS-8030 (fl. 66), no mesmo prazo supra.Int.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o fato narrado na inicial ocorreu há mais de um ano, esclareça a CEF quanto tempo ficam armazenados as fitas de gravações de segurança do auto-atendimento da agência 0320. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 164, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais

como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 164, tendo em vista toda a documentação já juntada (formulários DSS-8030 e PPP e laudo pericial).Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Antonio Aparcido Tonhom - CRM 56.647, com especialidade em psiquiatria, com endereço na Rua Aimorés, nº 254 e o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com especialidade em cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0001487-29.2013.403.6111 - LEIRSON APARECIDO DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001792-13.2013.403.6111 - CIRSA FRANCISCO DE MOREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 104/107 e 109/112), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002000-94.2013.403.6111 - MANOEL MESSIAS MENDES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002374-13.2013.403.6111 - GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Promovam as corrés Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos os devidos instrumentos de mandato em sua forma original, devidamente datada.Outrossim, deverá também informar seus endereços atuais, face às informações contidas às fls. 181/182 e 183/184.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-69.2013.403.6111 - PAULO HARAGUCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/104: manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004671-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004671-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALTERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Fls.36/37: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 18/19, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao teor da certidão de fl. 120,verso, cancele-se o alvará de levantamento nº 49/2013, com as cautelas de praxe.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000976-80.2003.403.6111 (2003.61.11.000976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Auto Posto Jockey Gauchão Ltda em face do Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo - ANP, onde sustenta o impugnante a carência do direito da execução, alegando-se que não foi postulado pelos autores a condenação indenizatória no caso de inexistência de habilitações dos consumidores prejudicados. Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.492,80, no lugar dos R\$ 8.339,85 cobrados pela parte exequente, pois afirma que esta aplicou os juros de mora e correção monetária não prevista no título executivo judicial. No entanto, verifico que o impugnante/executado não comprovou nos autos que tenha garantido o juízo. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim a melhor jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DEPÓSITO. I. Correta a decisão agravada, proferida em sede de execução de sentença, ao inadmitir a impugnação oferecida pela parte executada, em razão da ausência de penhora a garantir o juízo da execução, porquanto em consonância com a jurisprudência emanada do STJ, que estabelece que O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. (Precedente: STJ. Terceira Turma. REsp nº 972812. Julg. 23/09/2008. Publ. DJe 12/12/2008). II. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 200905000829292 - Agravo de Instrumento - 100707, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Data: 03/11/2009, DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 911) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante a presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF5, AG 00072505920104050000 - Agravo de Instrumento - 106688, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, Data: 27/01/2011, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 163) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 318016, Terceira Turma, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data: 06/08/2013, DJE DATA: 22/08/2013) Diante do exposto, não conheço da impugnação de fls. 291/293. Intime-se. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito. Int.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Esclareça a parte requerida acerca de sua manifestação de fl. 67, vez que a proposta de acordo formulado às fl. 57 menciona a necessidade de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro o pedido de fls. 129/130, tendo em vista que Conselho opôs embargos à execução da sentença promovida pela embargante sra. Claudia Emika Handa. Tanto é assim que, nesta data, foi proferido despacho de recebimento dos referidos embargos (autos n.º 0002591-56.2013.403.6111). Desta feita, cancele-se o requisitório expedido às fls. 127, fazendo-se as anotações necessárias e, de tudo, intimem-se as partes.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5877

EXECUCAO FISCAL

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fl. 228: primeirante, ao SEDI para retificação do polo passivo de: REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA para: ALTA PAULISTA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. Outrossim, intime-se a exequente para, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-se.

0003576-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Revogo em parte o despacho retro, eis que constou de forma equivocada suspensão dos autos até FEVEREIRO DE 2013, devendo constar de forma correta a suspensão dos autos até FEVEREIRO DE 2014. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7) - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000215-97.2013.403.6111 - RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000704-37.2013.403.6111 - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000755-48.2013.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000778-91.2013.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000865-47.2013.403.6111 - AMAURICIO VARGAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001179-90.2013.403.6111 - CELINA MARIA DE JESUS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001301-06.2013.403.6111 - SUELI SANTA MARTINHAO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001493-36.2013.403.6111 - CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001845-91.2013.403.6111 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002287-57.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9) - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000719-06.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Vistos. Fls. 101/102: defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que indique o novo endereço da testemunha Fábio Neubern ou arrole testemunha em substituição. No mesmo prazo deverá o senhor defensor informar ao juízo se todas as testemunhas arroladas são presenças aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias/referenciais. Configurada a última hipótese, poderá a defesa se valer da apresentação de declaração escrita com firma reconhecida até o encerramento da instrução, conforme ressaltado anteriormente. Por fim, saliento ao senhor defensor que o pedido de sobrestamento do feito será objeto de análise somente após a comprovação da retomada do parcelamento do débito. Publique-se e cumpra-se.

0001881-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 166: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 152/153.

Expediente Nº 3029

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.Fls. 101/103: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual do executado. No mais, diga a CEF sobre o depósito realizado nos autos (fl. 106), bem como sobre o requerimento de fls. 104/105.Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade dos leilões designados nestes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004561-62.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.Conforme entendimento do E. STJ, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).No caso dos autos, a empresa executada trata-se de sociedade empresária limitada, conforme se verifica nos documentos de fls. 73/78, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do CPC.De outro lado, não restou comprovado nos autos que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento da empresa executada, já que, conforme certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 55, referidos bens não se encontram localizados na sede da empresa, estando depositados em uma chácara, sem a devida proteção, sofrendo as intempéries.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos bens constritos neste feito, formulado pela parte executada às fls. 58/61.Aguarde-se, pois, a realização dos leilões designados nestes autos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

MONITORIA

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA(SP142922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO)

Aceito a conclusão. Observo que o requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, todavia, é de se ponderar que a Serventia não expediu a carta de intimação à parte autora, conforme determinado anteriormente. Diante disso, intimem-se novamente as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 07/11/2013 às 14:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0002774-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS PAULO GONCALVES TEIXEIRA(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI)

Aceito a conclusão. Observo que o requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, todavia, é de se ponderar que a Serventia não expediu a carta de intimação à parte autora, conforme determinado anteriormente. Diante disso, intimem-se novamente as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 07/11/2013 às 15:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0000642-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON WALTER MARQUES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº.037/2013/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WILSON WALTER MARQUES, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Avenida Comendador Luciano Guidotti, nº.1.350, apt.913, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.261,50, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Intime-se e cumpra-se.

0000643-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME IZIDORIO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância

ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.130/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) GUILHERME IZIDORO, residente na Avenida 24 JC, nº.289, Bairro Jdm. Maria Cristina, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$20.728,52, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.131/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) GERALDO MONTEZELI, residente na Rua 4-JP, nº.1.170, Bairro Residencial Palmeiras, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$15.234,69, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.127/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) RICARDO BATISTA, residente na Rua São Luiz, nº.1.177(fundos), Bairro Loteamento Pla do Sol, Sta Bárbara DOeste/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$18.383,73, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6.

Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000711-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO GOMES DE MENEZES

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.134/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) RICARDO GOMES DE MENEZES, residente na Rua Granada, nº.81, Bairro Jdm. Bertoni, Americana/SP, a ser cumprida no MM Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$19.779,44, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000721-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONEL GOMES DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.132/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) LEONEL GOMES DOS SANTOS, residente na Rua 9-RV, nº.135, Bairro Vila Verde, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.799,22, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.133/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA, residente na Rua das Caneleiras, nº.595, apto.15, Jdm. Glória, Americana/SP, a ser cumprida no MM Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$18.652,26, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s)

citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.128/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos requeridos: 1) MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA; e 2) FABIANNA MOTA GOVEIA, ambos residentes na Rua 32, nº.627, Bairro Portal dos Nobres, Ipeúna/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$13.535,76, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0001024-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS QUINALIA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.129/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) JOSÉ CARLOS QUINALIA, residente na Rua 3(Cecap), nº.23, Bairro Arco Íris, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$25.041,90, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A tutela antecipada consiste em decisão interlocutória de caráter precário e é deferida na possibilidade de reversão

do provimento(2º e 4º, do art.273, do CPC). No entanto, o Poder Judiciário vem relativizando a aplicação do dispositivo supra nas hipóteses de tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário, uma vez que a implantação tem como conseqüente lógico o pagamento do benefício, o qual, pouco provavelmente será revertido aos cofres da Previdência em caso de revisão da decisão, posto que, assim como no presente feito, na maioria dos casos os beneficiários são hipossuficientes que não teriam como devolver os valores recebidos. Tal é a impossibilidade de reversão do provimento que na solução de tutelas antecipadas revistas, o Judiciário vem entendendo por desobrigar os beneficiários de devolver valores recebidos. Nesse sentido: AGRADO. AUXÍLIO DOENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por decisão liminar posteriormente revista, conforme precedentes do STJ. 3. Agravo improvido. (TRF3 - 7ª Turma: AC 00060590420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834865. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013). Grifei. Por tal razão, a cautela reclama do Estado Juiz que não defina o quantum a ser pago em consequência da concessão de tutela antecipada para implantação de benefício. Quanto as medidas cabíveis para se buscar a efetividade da tutela antecipada deferida; é de se vincar que o legislador ordinário elegeu os artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPC, como instrumentos à sua execução(art.273, 3º, do CPC), posto tratar-se, repito, de decisão interlocutória. No caso dos autos a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada foi exarada juntamente com a sentença, sendo seus exatos termos: Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00(cem reais). Grifei. Constatando-se às fls.106 e 110-111 que o benefício foi implantado pelo INSS dentro daquele prazo estipulado. Assim, não há falar em execução provisória para transformar obrigação de fazer em obrigação de pagar, uma vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC) no que se refere a implantação do benefício, ao passo que os demais efeitos provenientes da sentença estão condicionados a sua confirmação(art.475, I, do CPC) - condição primeira para que haja título judicial capaz de fundar execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de extração de carta de sentença para liquidação e execução de valores. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.115.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2281

MONITORIA

0004282-34.2001.403.6109 (2001.61.09.004282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO MARISA
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0006143-16.2005.403.6109 (2005.61.09.006143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SERGIO ANTUNES(SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0003111-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALTRO ESPIRITO SANTO(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIOL IND/ MECANICA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF a execução do julgado, nos moldes do 475 - B, instruindo o pedido com a memória atualizada do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pela PFN. Int.

0005855-78.1999.403.6109 (1999.61.09.005855-8) - INES GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a vinda aos autos dos documentos de FLÁVIO GIL. Int.

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8) - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a CEF não efetuou o depósito complementar, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007775-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007775-2) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001746-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000536-8)) EDSON HERRERA BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de descumprimento do acordo celebrado em audiência, ofertada pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4) - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)
Considerando a manifestação da parte autora de fls. 591/592, na qual declara que o processo se encontra encerrado, cuide a Secretaria de expedir ofício a agência da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) o valor que se encontra depositado na conta nº 3969.005.816-6 (guia dos autos em apenso), conforme requerimento da exequente de fls. 587.Tudo cumprido, subam os autos para prolação da sentença.Intime-se.

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado com os valores que entenda devidos.Int.

0001684-73.2002.403.6109 (2002.61.09.001684-0) - JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. Jose A.M.O. Itapary - OAB/MA 435)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8) - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, afim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

0001686-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se os autores e o Banco do Brasil/SP, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF de fls.616/617.Int.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI)(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8) - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que compete a própria parte promover a execução do julgado com os valores que entende devidos.Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, desnecessária citação do INSS. Este deverá ser intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0004166-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004166-4) - COSAN S/A IND/ E COM/ X F.B.A. FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0008233-94.2005.403.6109 (2005.61.09.008233-2) - MARIA DE FATIMA SILVA (REP. BEATRIZ GABRIEL DA SILVA)(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0002550-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002550-0) - VALDEMIR RAMOS SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003578-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003578-4) - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002432-32.2007.403.6109 (2007.61.09.002432-8) - DELFINA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1) - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF e ratificados pela contadoria, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona dos menores que posteriormente deverá comprovar nos autos o repasse dos valores devidos, e após, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 509/2006, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pela Autarquia.Na concordância, cumpra-se a parte final da determinação de fls.380.Int.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a guia de depósito mencionada em sua petição de fls.201, vez que esta não acompanhou a peça.Int.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de regularizar o pólo ativo do feito, ante a notícia de falecimento do autor.Int.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0010329-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010329-4) - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos e guia de depósito juntados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento

e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3) - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012178-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012178-1) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PONTI DA SILVA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO E SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE

MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Alvará Judicial, conforme r.sentença de fls.69/71Intimem-se.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Esclareço ao I. patrono MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO, que o pagamento do precatório se deu mediante alvará dado o fato de que há compensação a ser efetuada, o que não pode ocorrer em conta judicial, conforme preconiza a Resolução 168/2011.Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes da determinação de fls.820, atentando-se o beneficiário para o prazo de validade do documento 60(sessenta) dias, contado da data de sua expedição.Int. Cumpra-se.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876, para cumprimento da determinação de fls.157, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se Autarquia Federal, INSS, para regular prosseguimento do feito.Int.

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito.Int.

0009426-71.2010.403.6109 - ALESSANDRO VICTOR DOS SANTOS(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0009733-25.2010.403.6109 - NILTON DOMINGOS XAVIER(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito. Int.

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 81, no tocante a citação do INSS, bem como torno nula a certidão de fls. 82. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003374-25.2011.403.6109 - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003643-64.2011.403.6109 - ASDRUBAL BELLAN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais conforme determinado nos autos da Impugnação da Justiça Gratuita, nem tão pouco o preparo do recurso interposto, reconsidero o despacho de fls. 56 e declaro deserta a apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003911-21.2011.403.6109 - EDUARDO MARICATO(SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E

SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o cancelamento do requisitório noticiado pelo E. TRF3, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, afim de que traga aos autos, documento de CPF da menor.Cumprida a determinação supra, cadastre-se o documento e expeça-se novo requisitório em nome desta.Int.

0000958-50.2012.403.6109 - VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a desistência do feito, tendo em vista a sentença prolatada.Esclareça ainda a parte autora, se pretende desistir do recurso interposto às fl.129/137, no prazo de 5(cinco) dias.Na inércia, subam os autos à Superior Instância.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da não habilitação do filho THEOTÔNIO mencionado na certidão de óbito da autora, bem como do viúvo MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, regularizando a presente habilitação.Int.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se Autarquia Federal, INSS, para regular prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Visando o cumprimento integral da determinação de fls.176, manifeste-se a CEF no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0011204-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Vista ao embargado, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados pelo INSS.Int.

0003799-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Aguarde-se a habilitação promovida nos autos principais.Int.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento de alguns deles,

conforme petição de fls.62 e ss.Int.

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007380-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MASSAJI OTSUK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vista ao embargado, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos novos calculos apresentados pelo INSS.Int.

0004639-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005263-58.2004.403.6109 (2004.61.09.005263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002409-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0004265-22.2006.403.6109 (2006.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J FERAZ E CIA LTDA X JOAO FERAZ CORREA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELIS REGINA DO VALLE HOLLAND CORREIA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por carta, para cumprimento da determinação de fls.377, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

1107569-35.1997.403.6109 (97.1107569-5) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Tendo em vista o quanto alegado pela PFN, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o depósito efetuado. Sem prejuízo, oficie-se a CEF conforme requerido às fls. 313 v, item B.Int.

Expediente Nº 2316

MONITORIA

0006885-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO TOME(SP120572 - ANA MARIA OMETTO WREGE E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da celebração de pacto entre as partes, noticiado pelo réu às fls. 35/48.Com o retorno, subam conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pretende a parte autora a execução de honorários advocatícios (fls. 370/373), tendo a Caixa Econômica Federal apresentado impugnação à pretensão às fls. 377/379.Contudo, posteriormente, a ré apresentou guia de depósito judicial e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC (fls. 383/387).Assim, diante da divergência apontada, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal esclarece se pretende dar seguimento à sua impugnação ou se ratifica o requerimento de extinção da execução pelo pagamento do débito.Com a resposta, vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004999-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004454-4)) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão atualizada da matrícula do imóvel sob nº 28.625 (fls. 494/495v). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se o executado Djalma Lautenschlager no prazo de 10 dias em relação ao alegado pela CEF, especialmente comprovando a origem do depósito nº 0555514, de R\$ 674,00, em 5/8/2013 e o de nº 6792757, de R\$ 310,00, efetuado em 12/8/2013. Concedo ao executado igual prazo para que traga aos autos o extrato completo dos meses de julho e agosto de 2013, de sua conta nº 76378-0.Int.

0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1) - BENEDITO FERREIRA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 240, para que promova a habilitação dos sucessores do autor falecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuide a Secretaria de proceder à numeração dos autos a partir da fl. 236, certificando-se. I. C.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do alegado pela parte autora às fls. 170/171, oficie-se à empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração, em que conste expressamente se, apesar da medição ter sido realizada somente no ano de 2005, a condição de trabalho da época em que o autor trabalhou é a mesma da consignada no PPP de fls. 56/57, cuja cópia deverá instruir o ofício. Cumpra-se.

0005381-24.2010.403.6109 - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento pela parte autora da parte final da decisão de fls. 71, conforme requerido à fl. 73 dos presentes autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 291/292: nada a prover, tendo em vista a juntada de fls. 293/295. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 293/295). Com o retorno, voltem conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON(SP099148 -

EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0009846-76.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 20/10/2010. À fl. 125 a autora noticiou nos autos que não compareceu à perícia médica, uma vez que já estava recebendo benefício previdenciário. Seu defensor requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que informasse os dados do benefício atualmente pago à autora, necessários para o prosseguimento do feito ou a desistência da presente ação, sendo, porém, o caso de indeferimento de tal pedido, tendo em vista ser ônus da parte obter informações junto ao INSS ou através da rede mundial de computadores sobre os benefícios por ela requerido. Não pode o Poder Judiciário substituir as funções inerentes aos defensores das partes, instruído o feito com documentos que devem e podem ser obtidos diretamente junto aos demais órgãos. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fl. 125. Cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 123. Intimem-se.

0010400-11.2010.403.6109 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que o INSS foi cientificado da sentença proferida nos autos em 30/07/2013 (fl. 91), constato serem tempestivos os embargos de declaração interpostos à fl. 96. Assim, pela possibilidade de modificação do julgado em face dos embargos de declaração interpostos pelo Instituto réu, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cuide de intimar a autora para que, querendo, se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001069-68.2011.403.6109 - LUCIO VASCAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das respostas do Sr. Perito aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 232/235), com prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0002802-69.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar para o diagnóstico da doença apresentada pela parte. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 65. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 84 (Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho, como condição à

análise do pedido inicial. Oficie-se à Prefeitura municipal desta cidade, para que informe no prazo de 15 dias, se de algum modo houve compensação dos sistemas estatutário e previdenciário, na concessão da aposentadoria por invalidez da autora, bem como apresente memória de cálculo dos salários de contribuição que foram utilizados para a composição da renda mensal. Cumpra-se.). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício de fls. 87/131 da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0011435-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações tecidas pela parte autora às fls. 67/68, confiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que confirme a eventual internação do autor. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66.I. C.

0011476-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada (fl. 92). Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011691-12.2011.403.6109 - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

O requerimento de depoimento pessoal é privativo da parte adversa. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. Int.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada (fl. 86). Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001359-49.2012.403.6109 - JALMIR VICENTE DE PAIVA X ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à petição inicial, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para inclusão dos réus no polo passivo da presente ação. Regularizados, cite-se. I. C.

0004901-75.2012.403.6109 - DIONISIO TOZIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie-se perito engenheiro em segurança do trabalho para realização de perícia na empresa Mundica Metais Minerais Ltda, com endereço indicado à fl. 140, por meio do sistema AJG, a fim de constatar se no período de 17/1/2005 a 8/9/2010, o autor exerceu atividade exposto a ruído acima de 90db ou em outras condições de periculosidade ou insalubridade. Deverá também o perito constatar se as instalações da empresa se mantiveram sem alterações desde a época em que o autor prestou seus serviços. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, formulem seus quesitos e indiquem assistente técnico. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo técnico. Concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Int. Cumpra-se.

0005885-59.2012.403.6109 - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0007394-25.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RUBIA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0008779-08.2012.403.6109 - CLAUDINEIA APARECIDA PAVIOTTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 60/61, em face do comparecimento espontâneo da autora na perícia designada. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeçam-se solicitações de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações de fls. 67/68, nomeie o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa para a realização da perícia indireta, cuidando a Secretaria de intimá-lo e providenciar o encaminhamento das peças necessárias para a realização dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0001653-67.2013.403.6109 - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 49. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da REDESIGNAÇÃO da perícia do dia 31/10/2013 às 10h20min para o dia 28 de novembro 2013 às 10h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se com urgência.

0003962-61.2013.403.6109 - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls.37/verso. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI)

Manifeste-se a UNIÃO (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na oitiva da testemunha VANDERLEI ROBERTO DE PAULA, tendo em vista o teor das fls. 39 e 55/verso. Com o retorno, tornem os autos conclusos. I. C.

0006811-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006811-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES

Tendo em vista a natureza da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 53 e designo audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2014 às _____ horas. Intimem-se a União Federal (AGU), pessoalmente, bem como a testemunha arrolada à fl. 05 da exordial. Cite-se e intime-se o réu, no endereço de trabalho fornecido pela parte autora à fl. 52, com as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. I. C.

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
Reconsidero o despacho de fls. 110, para que a carta precatória seja expedida ao Juízo de Rio Claro/SP e não Americana/SP como lá constou. No mais, cumpram-se as determinações contidas na aludida decisão. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Em face do recolhimento das custas e emolumentos (fls. 111/115) pela exequente, cumpra-se o despacho de fls. 107. Intime-se.

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 55, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. Fornecidas as guias, desentranhem-nas, encaminhando-se a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos para o devido cumprimento. I. C.

0008953-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMULO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 45, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. Fornecidas as guias, desentranhem-nas, apondo as cópias em seus lugares, encaminhando-se a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos para o devido cumprimento. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

CARTA PRECATORIA

0002374-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMARES - PE X JUSTICA PUBLICA X JOSE DA FONSECA DINIZ(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa, para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Cota de fl. 129: Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Tendo em vista que a advogada não poderá comparecer, conforme documentos de fls. 117/120, redesigno a audiência de justificação para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009628-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELENO VIEIRA DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 68/72 e 80/82: Trata-se de pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) cestas básicas, formulado pelo Sentenciado. O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 75/76, requerendo o indeferimento do pleito. É o relatório. DECIDO A condenação criminal impõe ao Sentenciado uma série de limitações, sendo a principal delas a privação da liberdade e o conseqüente afastamento do convívio familiar, como bem lembrado pelo i. Procurador da República. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, veio para minorar estas conseqüências, permitindo ao Sentenciado, conviver em sociedade e reparar o seu erro, com o trabalho. A carga horária estabelecida pelo artigo 149, 1º, da Lei n.º 7.210/84 (Lei da Execução Penal), de 8 horas semanais, não é tão extensa que impeça o convívio do Sentenciado com sua família, como alegado. Assim, acolho a manifestação ministerial, para indeferir o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, retomar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta, comparecendo na Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cota de fl. 107: Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1200065-11.1996.403.6112 (96.1200065-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO)

Fls. 360/362: Tendo em vista que o mandado de prisão expedido à fl. 253 já foi cumprido pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, conforme ofício de fl. 255, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 364/365, para determinar que seja oficiado ao I.I.R.G.D, informando acerca do cumprimento, para as devidas providências, bem como do erro material, quanto ao número destes autos no referido documento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 589 e 595/599, conforme certidão de fl. 603, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Chamo o feito à ordem para indeferir a oitiva do corréu Ademir Justino, arrolado pela defesa à fl. 110, haja vista a incompatibilidade entre seu direito constitucional do acusado ao silêncio e o compromisso da testemunha de dizer

a verdade. Tendo em vista a declaração de fl. 131-verso, intime-se o defensor constituído do acusado para, no prazo de 3 (três) dias, informar se insiste na oitiva da testemunha Paulo Roberto da Silva Aguiar, arrolado à fl. 110. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002650-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002650-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado. Encaminhe-se ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Uberlândia/MG, conforme informação de fls. 310-verso/311, cópia dos v. Acórdãos de fls. 259/262 e 295/296, decisão de fls. 306/307 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando-lhe dar destinação legal ao veículo e mercadorias apreendidas, conforme documentos de fls. 07/08 e 48. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO035071 - SERGIO SANTANA MARTINS E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA E GO032277 - THIAGO LEITE VILELA)
TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fl. 555.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)
Fls. 344/344 e 372/380: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas defesas, conforme certidão de fl. 381. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 333, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)
Fls. 374/376: Tendo em vista que o réu compareceu na audiência de oitiva de testemunha, conforme ata de fl. 341, embora conste sua assinatura no referido documento, revogo o decreto de revelia de fl. 369. Assim, depreque-se o interrogatório do acusado, observando o endereço informado à fl. 375.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 563/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE UBÁ/MG) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
Fls. 693/695: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha Moacir do Vale de Almeida, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha Edson Vanderlei Rota, arrolada pela acusação, observando o endereço informado na certidão de fl. 696. Depreque-se a intimação da réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002403-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DANIELA APARECIDA SOUZA DE ASSIS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Fls. 67/79: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal às fls. 81/82 ratificou a proposta de suspensão

condicional do processo à ré, designo o dia 19 de novembro de 2013, às 15:50 horas, para realização da referida audiência. Intime-se a acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 443

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008397-69.2013.403.6112 - GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente apresente cópia do Auto de Prisão em Flagrante que indique o número do inquérito policial a que se refere estes autos.Com a resposta, abra-se ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008460-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Considerando a petição de f. 2912, depreque-se, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTE FEITO ENCONTRA-SE INCLUÍDO NA META 18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha SABRINA DINIZ BITTENCORT NEPOMUCENO, arrolada pela defesa da ré Priscila Carvalho Viotti.Cópias deste despacho servirão de:1. CARTA PRECATÓRIA n. 231/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE CABO FRIO, RJ, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha SABRINA DINIZ BITTENCORT NEPOMUCENO, com endereço na Estrada do Guriri, 209, condomínio dos Pássaros, Cabro Frio, RJ, CEP 28905-970:2. CARTA PRECATÓRIA n. 232/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para INTIMAÇÃO da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, RG 26.285.610-SSP/SP, CPF 191.483.298-19, residente na Rua Castro Alves, 91, Bairro Aclimação, CEP 01532-001, São Paulo, SP, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da carta precatória n. 231/2013, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais e as contrarrazões de apelação.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Após, com ou

sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tendo em vista que foi apresentada defesa preliminar pelos réus (fls. 214/225), mas não há procuração em nome dos subscritores (VALTER MARELLI, OAB/SP 241.316 e LESLIE CRISTINE MARELLI, OAB/SP 294.380), intimem-se os advogados para a regularizarem a situação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os réus constituíram defensores, revogo a nomeação do defensor(a) dativo(a) (fl. 208), e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal, requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do advogado DR. BRUNO VINÍCIUS CORDEIRO MARTINS, OAB/SP 317.044, com endereço na Av. Manoel Goulart, 603, sala B, Centro, Pres. Prudente, Fone: (18) 3221-2124, 8153-8888 e 3221-0752, do inteiro teor deste despacho.

0006794-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONICE MOREIRA DOS SANTOS

Considerando o parecer ministerial de fls. 99/102, libero os petrechos de pesca apreendidos na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 8/12, servirá de ofício n. 854/2013, para comunicar ao Comandante do 2º BP Amb - 3ª Cia. da Polícia Militar Ambiental (Rodov. Raposo Tavares, km 563, CEP 19055-020 - Presidente Prudente, SP), que os bens apreendidos neste feito estão liberados na esfera penal, bem como para que tome as providências cabíveis, comunicando-se a este Juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 224/2013 (f. 95). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 444

ACAO CIVIL PUBLICA

0004769-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Cite-se os litisdenunciados (fl. 49), nos termos do art. 70 de seguintes do CPC. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fl. 156. Int.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos (fls. 128/170). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento colacionado à fl. 204. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 42-verso, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, no qual foi requerido efeito suspensivo, suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Após, retornem os autos conclusos.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SARDI ANTONIO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade e do primeiro requerimento administrativo (02/09/2008) e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 47/57), discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pontuando que não foi preenchido o requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documento (fl. 58).Manifestação do autor às fls. 61/64.À fl. 68 determinou-se a realização de perícia médica.A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às fls. 72/79. O INSS foi intimado para apresentação de eventual proposta de acordo (fl. 80), porém ele se manifestou aduzindo sua impossibilidade e requerendo a improcedência da ação (fls. 81/83) ao argumento de perda da qualidade de segurado do autor.Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que a perita complementasse o laudo apresentado (fl. 91), o que foi feito às fls. 95/96.Considerando que foi atestada a incapacidade do autor por sequelas de AVC hemorrágico ocorrido após a propositura da ação, e tendo em vista que o pedido inicial baseou-se em problemas ortopédicos, foi designada nova perícia para esclarecimento quanto aos problemas de saúde apresentados pelo autor (fl. 101).Realizada a nova perícia foi apresentado o laudo às fls. 122/126.O autor manifestou-se à fl. 129 e o INSS após o seu ciente à fl. 131.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente,

pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade.A fim de se verificar a incapacidade do autor foi realizada a perícia médica cujo laudo encontra-se acostado às fls. 72/79, complementado às fls. 95/96. Nessa perícia constatou-se que o autor está total e permanentemente incapacitado, em virtude de seqüela de AVC hemorrágico, tendo como data inicial da incapacidade, abril de 2010. A conclusão médico-pericial para constatação da DII fundamentou-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, nos atestados médicos e laudos de exames apresentados (quesito 10 do Juízo - fls. 74/75).Considerando que na primeira perícia realizada foi atestada a incapacidade do autor por sequelas de AVC hemorrágico ocorrido após a propositura da ação, e tendo em vista que o pedido inicial baseou-se em problemas ortopédicos, foi designada nova perícia para esclarecimento quanto aos problemas de saúde apresentados pelo autor e a data inicial de sua incapacidade. Realizada a nova perícia foi juntado o laudo às fls. 122/126 que atestou que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e sequelas de hemorragia cerebral, que acarreta uma incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Importante frisar que o Senhor Perito afirmou que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 14/02/2008, data da realização de tomografia da coluna lombar que evidenciou alterações congruentes com o quadro clínico incapacitante. Nesta época, em fevereiro de 2008, o Autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de fls. 84/89, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde o requerimento administrativo (02/09/2008 - fl. 32), ocasião em que o Autor preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão.Por fim, constato que o laudo pericial diagnosticou a dependência do autor de terceiros para atos cotidianos e da vida independente (quesito 7 do Juízo - fl. 123). Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art.45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.(Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE)Preenchidos os requisitos legais, tem direito o autor a perceber aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2008 (fl. 32). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 02/09/2008, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos da fundamentação supra.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas excluídas aquelas pagas em razão de

deferimento puramente administrativo de qualquer benefício. Deixo de condenar o Réu nas custas judiciais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judicial gratuita. Sentença se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado SARDI ANTONIO DA SILVA Nome da mãe do segurado Antonia Maria de Jesus Endereço Rua Maria Sebastiana Moraes de Oliveira, 341, Jardim São Paulo, SPRG/CPF 29.646.159-3 SSP/SP // 005.032.398-95 Data de nascimento 21/05/1948 PIS/PASEP/NIT 1.084.811.692-2 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25% Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8) - EDWARD JOSE CABRAL (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002924-73.2011.403.6112 - IVAN ALVES DE ANDRADE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte ré para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005595-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000164-20.2012.403.6112 - CARMELITA FLORINDA MENDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 134) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 118-120verso.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA MENEZES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação. Na inicial, alega a autora que, em decorrência de uma queda durante o desempenho de suas atribuições como empregada doméstica, sofreu trauma em sua coluna, passando a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença que cessou em abril de 2011. Sustenta ter sido manifestamente ilegal a cessação do benefício, tendo em vista que preenche os requisitos legais necessários à sua manutenção. Com a inicial vieram aos autos procuração (fl. 08), declaração de precariedade econômica (fl. 09) e diversos documentos (fls. 10/46).A decisão de folha 49 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Realizada a perícia pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior foi juntado o laudo às fls. 53/62 e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado (fl. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/73) aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu de modo geral sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade e que a perícia médica realizada não constatou incapacidade laborativa. Falou sobre a eventual data de início do benefício, sobre os juros de mora e honorários de sucumbência. Ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos (fls. 74/75).A autora manifestou-se às fls. 78/80 e 81/84.O perito nomeado apresentou laudo complementar (fls. 88/90).Conclusos os autos, ante a contradição existente entre as conclusões do perito do Juízo (fls. 53/62 e 88/90) e do perito designado em ação trabalhista movida pela autora (fls. 41/46) houve-se por bem designar nova perícia com médico especialista em ortopedia (fl. 101).Com a juntada do laudo (fls. 107/120), a autora manifestou-se às fls. 125/126 e o INSS após o seu ciente (f. 127).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o que basta como relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 03/02/2012 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário retroativamente à data de sua cessação, em 09/04/2011 - não havendo lustro, portanto, entre o encerramento da percepção administrativa e o ajuizamento da demanda.Ao que se vê, trata-se de demanda ajuizada com vistas a impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.261.914-1. Observe que a autora, em sua inicial - folha 02 - menciona o restabelecimento de benefício previdenciário com sua conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual discorrerei sobre ambos os benefícios.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, vislumbro que a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas com o extrato dos dados cadastrais da Autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 74/75. Aliás, quanto a estes requisitos, não há sequer irresignação do INSS. A incapacidade, por seu turno, foi atestada pelo perito subscritor do laudo médico de fl. 107 e seguintes, em razão de haver constatado que a autora, de fato, é portadora de espondilolise com listese da coluna lombar por fratura das pars articulares da 5ª vértebra lombar (L5) bilateralmente, tendinopatia de ombro direito e está em tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral. Tal enfermidade, segundo o que foi apurado pelo perito, impede que MARIA APARECIDA exerça a atividade de doméstica (última atividade relatada) em casa de família devido a patologia de espondilolise com listese. Disse o Senhor Perito que, no caso da autora, ocorreu agudamente por queda relatada, manifestando com dor e travamento na região lombar e membro inferior direito, limitando atividades atuais de doméstica em casa de família ou atividades de esforço físico acentuado e prolongado, estando em tratamento conservador atual e existindo a possibilidade de tratamento cirúrgico se progressão para sintomatologia neurológica compressiva como perda de força. Há possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividades sem grande esforço físico, carregar pesos ou posições de flexão da coluna lombar, sugerindo tipo portaria, ascensorista, cobradora, telefonista, etc. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividades que demandem maior esforço físico, não gerou incapacidade global ao trabalho. Destarte, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus a autora, à vista do apurado, à aposentação. Ressalto que MARIA APARECIDA tem 50 (cinquenta) anos de idade estando, portanto, em idade produtiva e pode ser reabilitada, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia. Quanto à data de início do auxílio-doença deferido, tenho que esta deve ser fixada a partir de 10/04/2011, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de n. 542.261.914-1 (fl. 75, verso), tendo em vista que, na referida data, a autora permanecia incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a inicial, especialmente os de fls. 34, 39 e laudo médico de fls. 41/46, que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pela perícia médica. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação da autora na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer a sua atividade habitual - ou mesmo que recobre a higidez física (nuance improvável ante a afirmação pericial de permanência do quadro de incapacidade). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 542.261.914-1 em favor da autora, com DIB em 10/04/2011 (um dia após a cessação do benefício). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da demandante na forma da Lei e regulamentos, sua convalescença, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência servindo cópia desta sentença como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 542.261.914-1 Nome da segurada MARIA APARECIDA MENEZES Nome da mãe Santa Maria de Oliveira Endereço Rua Edvar de Oliveira, nº 211, Jardim Itapura II, Presidente Prudente / SPRG/CPF 13.928.233-6 SSP/SP // 054.122.798-05 PIS / NIT 1.089.149.650-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004172-40.2012.403.6112 - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 164/229 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERVÂNIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Ana Carolina da Silva Ricci, ocorrido em 13/04/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada como advogada dativa da autora, a Dr^a Gisele Rodrigues de Lima Lopes, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 31/34), suscitando, de início, que a autora prestava serviços, como empregada, para a empresa PALMALI - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. quando engravidou, sendo o caso, portanto, de obrigação patronal que não pode ser substituída pelo benefício previdenciário. Requeveu que a autora seja instada a promover a citação da empresa empregadora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, e as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 37).A demandante impugnou os argumentos articulados pelo INSS, reiterou o pedido inaugural, ratificando as provas documentais já acostadas aos autos e requereu a sua oitiva (fls. 39/40), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 41). Foi indeferido o pedido de citação da empresa PALMALI, pois a autora afirmou que foi dispensada quando venceu o seu contrato de experiência, enfatizando que o seu pleito é na condição de segurada facultativa (fl. 42).Cancelada a audiência designada retornaram os autos conclusos. a síntese do necessário. DECIDO.De pronto, indefiro o pedido de citação da empresa PALMALI - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., tal como formulado na contestação, haja vista que a lide dos autos não se amolda, a rigor, a nenhuma das hipóteses de litisconsórcio necessário a que se refere o art. 47 do Código de Processo Civil.No mérito propriamente dito, ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, com previsão contida no artigo 71 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Ana Carolina da Silva Ricci (f. 13), ocorrido em 13/04/2012.Também a condição de segurada restou demonstrada por meio do extrato do CNIS juntado como folha 35., comprovando que, no período de 11/07/2011 a 26/09/2011, ROBERVÂNIA estivera empregada e, a partir de 10/2011 a 06/2012, passou a contribuir para o INSS como contribuinte facultativa.Alega o INSS, noutro giro, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa empregadora, por força dos artigos 72 e 97 do Regulamento da Previdência Social:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.2º. (...)Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.De fato, segundo o apurado, ROBERVÂNIA APARECIDA DA SILVA não só gestou como concebeu a sua filha, Ana Carolina, durante o período em que mantinha sua qualidade de segurada.A meu juízo, razão não assiste à Autarquia, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91 (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65).Aliás, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento - mero ato administrativo - que imponha outra condição - e não meio procedimental, friso - para a fruição do benefício mostra-se claramente ilegal.Nessa ordem de ideias, satisfeitos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Ana Carolina da Silva Ricci, ocorrido aos 13/04/2012. Não há porção mandamental neste provimento, haja vista que a época apropriada para fruição do benefício já se esvaiu, razão pela qual não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, que resta prejudicada. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à folha 29 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome da segurada Robervânia Aparecida da Silva Nome da mãe Orelina Angelo dos Santos Silva Endereço Rua Tadão Ota, n. 88, Parque das Grevilhas, em Martinópolis - SP. RG / CPF 40.092.414-6 SSP/SP // 370.323.758-98 PIS 1.658.710.218-3 Benefício concedido Salário Maternidade Data de nascimento da dependente: 13/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à f. 136, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora PATRÍCIA CUSTÓDIO DA SILVA, portadora do RG nº 32.132.507-2 SSP/SP, com endereço à Rua Democrata, nº 400, Apart. 22, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0009195-64.2012.403.6112 - CREUZA CONRADO DE BRITO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA CONRADO DE BRITO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar o Réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Clamou pela assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e vastos documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção das provas, determinando-se a realização antecipada da prova pericial (f. 25). Laudo pericial acostado aos autos como f. 27-38. Diante do resultado da perícia, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 44). O INSS foi regularmente citado (f. 46) e ofereceu contestação (f. 47-48). Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre o laudo pericial (f. 51) compareceu a parte autora aos autos, por meio de seu procurador, para requerer a extinção do feito (f. 55-56). Ouvido, consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (f. 59-60). A parte autora não se opôs à condição imposta pelo INSS (f. 63-64). É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a Demandante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, renunciando, inclusive, ao direito em que se funda a ação, conforme condição imposta pela Autarquia-ré, acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o seu pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à f. 75, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora VALDECI DA SILVA PEREIRA, portadora do RG nº 8.856.052-1 SSP/SP, com endereço à Avenida Barão do Rio Branco, nº 429, Centro, Santo Expedito, SP, a comparecer na

audiência supra designada. Proceda a Secretaria ao desentranhamento, observando-se as formalidades legais, do laudo pericial e documentos juntados às fls. 48/66, eis que estranhos aos autos. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 58: ratifico a decisão de fls. 47/48. Comunique-se com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSALINA APARECIDA DIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 12 de agosto do corrente ano, porquanto acometida por transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos. Essa incapacidade, segundo o Experto, é passível de recuperação em um prazo estimado de 6 (seis) meses, condicionada a um ajuste da medicação (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Rosalina Aparecida Diana Nome da mãe do segurado Dolores Serrano Diana Endereço do segurado Rua Julio Peruche, n. 725, bloco G, apto 06, bairro Maracanã, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.238.038.271-0RG / CPF 21.903.527-1 SSP/SP - 137.886.648-78 Data de nascimento 07/05/1968 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à f. 33, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 454/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 21.157.408-9 SSP/SP, com endereço na Fazenda Ouro Verde, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006446-40.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO AMANCIO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO AMANCIO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial regularmente com procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia (f. 34). Com a juntada do laudo (f. 37/46), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 47). Neste ponto, requereu o autor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil (f. 49). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o autor peticionou nos autos, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, a citação do INSS ainda não foi determinada (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao INSS. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006860-38.2013.403.6112 - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIANA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha atestado que a autora apresentou quadro de lombociatalgia na gestação - enfermidade que a incapacitava de modo total e temporário para o trabalho - verifica-se que o marco para a sua recuperação foi estabelecido exatamente no final do seu período gestacional, previsto para o mês de setembro do corrente ano, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007104-64.2013.403.6112 - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008393-32.2013.403.6112 - CERAMICA INDAIA INDIANA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Analisarei o pedido de antecipação da tutela, após a contestação. Cite-se o IPEM. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002917-13.2013.403.6112 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de f. 65-66verso, bem como sua respectiva certidão de trânsito em julgado e os cálculos de f. 40-42. Int.

0001313-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença

que lhe move EDNA NASCIMENTO SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000536-03.2011.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora está equivocada quanto à apropriação da variação dos índices de correção monetária e juros moratórios, como também incluiu competências posteriores ao início do pagamento administrativo. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 11.929,37 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e de R\$ 1.192,93 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos) referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, a Embargada permaneceu inerte (vide certidão de f. 29-verso). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 30), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 32 e seguintes, com os quais anuiu expressamente Embargada (f. 39/41), dando-se por ciente a Autarquia (f. 44). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são, em parte, procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo INSS, pois utilizou como data de início da incidência de juros de mora o dia 11/11/2010, sendo que sua citação ocorreu em 11/11/2011, conforme f. 323 dos autos principais. Noutro giro, a conta elaborada pela parte autora nos autos principais peca por ter incluído em sua base de cálculo parcelas posteriores a 01/06/2012, data da implantação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 551.858.363-6. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 11.728,00 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais), a título de crédito autoral, e de R\$ 1.172,80 (um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 01/2013, consoante apontado na manifestação de f. 32. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.728,00 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais), a título de principal, e de R\$ 1.172,80 (um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 01/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 32. Apesar da sucumbência mínima da Autarquia Previdenciária, a embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, razão porque deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 32/35 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001317-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS ANJOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA VITÓRIA DOS ANJOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003995-18.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a exequente não observou os termos da legislação em vigor quanto à apropriação da variação dos índices de correção monetária e juros de mora, como também se equivocou ao utilizar como base de cálculo dos honorários advocatícios período posterior à prolação da sentença. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 30.131,10 (trinta mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e de R\$ 2.671,44 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 12/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 24). Instada a se manifestar, a Embargada manteve-se inerte (vide certidão de f. 29). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 30), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 32 e seguintes, sobre os quais foram dadas vistas às partes. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor total de R\$ 42.470,27, seja por não ter observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora, seja por incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios parcelas posteriores à data da sentença, em contrariedade aos termos da Súmula 111 do STJ. Noutro giro, revela-se correta a conta elaborada pela Autarquia, que apura o valor total de R\$ 32.802,54 (atualizados até 12/2012), visto que se encontra dentro dos limites da sentença in exequendo. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pela quantia de R\$ 30.131,10 (trinta mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e de R\$ 2.671,44 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 30/12/2012, consoante apontado na manifestação de f. 07. Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f.

07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006141-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0006148-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0008101-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.016675-6.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008167-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.002402-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007117-63.2013.403.6112.Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, após voltem os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3) - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009591-17.2007.403.6112 (2007.61.12.009591-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004264-81.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004658-88.2013.403.6112 - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Apreciarei as questões preliminares quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007990-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-73.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A circunstância de a empresa embargante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este E. TRF da 3ª Região caminha no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do CPC e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Nesse sentido, antes de analisar a pretensão dos embargos de declaração de f. 147/149, de conferir o efeito suspensivo a estes embargos à execução, hei por bem, por ora, deferir apenas o requerimento de expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (4º Ofício de Justiça Cível desta Comarca de Presidente Prudente), nos termos requeridos à f. 35, item a. Prestadas as informações, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação conclusiva dos embargos de declaração. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 46/49. Int.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

F. 438: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202106-82.1995.403.6112 (95.1202106-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Fl. 219: nomeio depositário do bem penhorado à fl. 194 o Sr. Valdomiro dos Santos Frade (CPF nº 726.906.158-00), como indicado pelo exequente. Intime-o, juntamente com sua esposa Maria Claudete Sacane Frade, da penhora efetivada, bem como do referido encargo. Para tanto, expeça-se mandado (endereço fornecido à f. 219). Int.

1206323-03.1997.403.6112 (97.1206323-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E Proc. LILIANE APARECIDA RIBEIRO OAB123173 E Proc. NILSON GRIGOLI JUNIOR OAB130136 E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 178: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (com redação dada pela Lei nº 11.033/04, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008363-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M.M. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J. DO AMARAL OABGO 13.905) X JOAO MALAQUIAS FILHO

F. 208: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010298-58.2002.403.6112 (2002.61.12.010298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M NASSER COMERCIO E TELEFONIA LTDA X MOHAMED NASSER ABUCARMA X DEISE LUCIA PACHELLA ABUCARMA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do bem bloqueado à fl. 165 e os eventuais endereços dos executados.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora, avaliação e registro do referido bem, procedendo-se a intimação dos executados, bem como a nomeação de depositário.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

F. 1177: prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de f. 1176. Intime-se, cumprindo, ao depois, o determinado naquela decisão.

0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0013769-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO

F. 164: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010386-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004545-37.2013.403.6112 - MARISA FRATTINI PALACIO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 129). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0008338-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1)) JOAQUIM ELCIO FERREIRA X SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X ELMA APARECIDA FASSINA

Trata-se de ação de arbitramento de honorários movida por JOAQUIM ELCIO FERREIRA e SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRÃO em face de ELMA APARECIDA FASSINA. Nas linhas da vestibular os Autores narram que são advogados militantes nesta comarca e, nessa qualidade, receberam procuração para ajuizar em favor da requerida, em litisconsórcio ativo, ação de repetição de indébito tributário. Dizem que não firmaram contrato de prestação de serviços, tendo ajuizado a referida ação ad exitum. Após anos de trabalho, afirmam que a ré se nega pagar-lhes os honorários convencionais, cobrados à razão de 20% (vinte por cento) do proveito econômico auferido por esta com a demanda, segundo critérios estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Pedem, enfim, seja a demandada condenada ao pagamento de 20% do valor colocado à sua disposição, estimado em atuais R\$ 21.043,60 (vinte e um mil e quarenta e três reais e sessenta centavos). Ao que se vê, o mérito da questão controvertida relativo à definição do direito aos honorários, em sua integralidade ou proporcionalidade, não se insere na competência da Justiça Federal. Diz-se isto porque o conflito de interesses em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, supostamente celebrado entre profissionais liberais e sua cliente, não guardando qualquer nuance de interesse da União. Em verdade, a ação de arbitramento de honorários, proposta pelo advogado contra seu constituinte, não guarda relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços. A ação do procurador contra o seu cliente, frise-se, deriva de relação de direito material, de índole contratual, não detendo, nenhuma das partes, prerrogativa que desloque a competência para a Justiça Federal. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, elucidado com precisão pelo julgado ementado a seguir: Agravo Regimental no Conflito de Competência. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Vínculo contratual de natureza civil. Competência da Justiça Comum Estadual mesmo após a emenda constitucional nº 45/2004. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no CC 104968 / SC. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. DJ 13/10/2010. DJe 18/10/2010). Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência material desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, com as nossas homenagens. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000455-8) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Dr. WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 203, pois não houve concordância com os cálculos. Em vista da divergência de valores, mas considerando que os cálculos do INSS são mais favoráveis, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem a conta de liquidação apresentada. Após, conclusos para homologar a liquidação. Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, tendo em vista tratar-se de advogado dativo (f. 11), determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Vindo o respectivo parecer, abra-se vista à parte autora para manifestação, inclusive, quanto a sua intenção de executar seus créditos. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5) - GILBERTO IBOSHI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007781-02.2010.403.6112 - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON

LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO
MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ELOISA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (f. 113/121). Instada a se manifestar (f. 132), concordou a exequente com os cálculos da Autarquia no que se referem ao crédito principal, discordando, todavia, do valor apontado como devido a título de honorários advocatícios, ao argumento de que estes devem ter como base de cálculo a soma de todos os valores recebidos pela autora, vale dizer, na via administrativa e judicial, o que totaliza a quantia de R\$ 1.069,22 (um mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). Requeru seja afastada a litigância de má-fé pleiteada pelo INSS. É o que basta como relatório. DECIDO. Considerando que a excepta concordou, em parte, com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor devido à parte Autora a quantia de R\$ 286,59 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que, neste ponto, merece acolhimento a objeção à executividade. No tocante à discussão sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de f. 70/72, observo que tendo havido a revisão dos benefícios na via administrativa no decorrer da ação judicial, sucedeu-se o reconhecimento jurídico do pedido, conforme fundamentado na sentença executada. Ocorre que, se por um lado, o pagamento do montante principal se dará com a respectiva dedução das parcelas anteriormente pagas no âmbito administrativo, em observância ao princípio do non bis in idem, noutro sentido, a verba honorária deve incidir sobre referidas parcelas, conforme se extrai da dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil. Ademais, este tem sido o posicionamento jurisprudencial no C. Superior Tribunal de Justiça em casos desta mesma natureza: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido (STJ. REsp n.º 956.263. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. J. 14/08/2007. DJ 03/09/2007, p. 219) - grifo não original. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, assiste razão à exequente/excepta quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir, nesse particular, pela quantia de R\$ 64,70 (sessenta e quatro reais e setenta centavos), conforme originariamente requerido às f. 98/100. Por fim, não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Aliás, para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que o autor aja de forma maldosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, do que definitivamente não ocorre no caso dos autos. Nessa ordem de ideias, ACOLHO, EM PARTE, a objeção de pré-executividade para reconhecer como valor total devido na execução a quantia R\$ 351,29 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), destes sendo R\$ 286,59 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 64,70 (sessenta e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, para pagamento atualizado até 04/2013. Sem condenação das partes na verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca. Após o prazo recursal, e sem manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se quanto ao requerimento de pagamento em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Defiro, outrossim, o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais,

limitado a 30% (trinta por cento).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move AFONSO DOS SANTOS FILHO (f. 96/98). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução, ao incluir em seus cálculos parcela administrativamente paga correspondente ao abono anual de 2012. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de corrigir o valor do crédito da execução, fixando como efetivamente devida à parte autora a quantia de R\$ 4.281,05 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos).Instada a se manifestar (f. 106), afirmou a parte autora que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, posto que o requerido deixou de cumprir a determinação judicial para apresentação dos cálculos. Discordou dos valores apresentados pelo INSS, mas abriu mão da referida diferença, para não enfrentar mais um longo período sem recebimento.Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais (f. 111), sobreveio aos autos a manifestação de f. 113, acompanhada dos documentos de f. 114/115, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 117/120).É o que basta como relatório. DECIDO.Conquanto a Contadoria deste Juízo tenha apontado que a conta da parte autora, que apura como montante devido na execução o valor de R\$ 4.573,95, em 12/2012, é a que se encontra dentro dos limites do julgado de f. 80/82, em consideração à manifestação de vontade da própria parte exequente (f. 110) e, sobretudo, em razão da ínfima diferença dos valores apontados pelo INSS, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 4.281,05 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos), conforme sustentado pela Autarquia.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 52).Requisite-se o pagamento do(s) crédito(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH

ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107-verso: aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 105.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TETEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 179. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON ROBERTO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

ACAO PENAL

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Os autos encontravam-se aguardando a realização de audiência de inquirição das testemunhas Thaísa Fávero Roman e Viviane Boffi Emílio, arroladas pela acusação. Contudo, a defesa do acusado Michel Pierre de Souza Cintra vem requerer a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 23/10/2013, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento a mesma, pois a defensora havia sofrido lesões ortopédicas, conforme demonstrado no atestado médico encartado às fls. 540. Requer ainda, a análise das teses defensivas levantadas na resposta a acusação, tendo em vista que as mesmas não foram analisadas por este Juízo. Em resposta a acusação a defesa dos acusados vem requerer a absolvição sumária dos mesmos por falta de justa causa, alegando insuficiência de provas para a efetiva demonstração da participação e responsabilidade dos denunciados acerca dos fatos narrados na denúncia, não havendo assim, como comprovar a autoria dos fatos. Para o recebimento da denúncia basta a correta descrição dos fatos que constituam, em tese, a infração penal, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo prova definitiva e cabal dos elementos que serviram para embasar a denúncia, exigindo-se, sim, que tais indícios de autoria sejam suficientes para se acreditar que determinado indivíduo possa ter cometido certo crime. No caso em questão, os indícios de autoria relativos aos acusados Michel Pierre de Souza Cintra e Vera Pereira Ramos são convincentes, embasados em inquérito policial instaurado para averiguar os fatos mencionados na denúncia. Portanto, no tocante a alegação de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, tal como formulado, as mesmas não devem prosperar, até mesmo porque a denúncia já foi devidamente recebida, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que poderiam vir a impedir seu recebimento. Sendo assim, dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afastando as preliminares argüidas pela defesa dos réus. De outro lado, tendo em vista a impossibilidade comprovada da defensora comparecer a audiência anteriormente marcada para o dia 23/10/2013, às 14:00 horas, redesigno a mesma para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, devendo ser promovidas as intimações necessárias. No tocante a acusada Vera Pereira Ramos determino que seja deprecada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, observando-se a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, e, em caso de aceitação, seja promovida a implementação e o acompanhamento das respectivas condições para manutenção da mesma.

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da testemunha Gilberto Marques, arrolada às fls. 280, tendo em vista que o endereço constante nos autos é insuficiente para localização da mesma, advertindo-a de que o silêncio será entendido como desistência da referida prova testemunhal. Com adimplemento, cumpra-se as determinações de fls. 428, no sentido de expedir carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, com a ressalva de que caso não apresentado o endereço da testemunha Gilberto Marques, seja deprecada a oitiva com relação as demais testemunhas.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Ivete Passaglia Fragoso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. De outro lado, recebo também o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, contudo, no efeito meramente devolutivo. Verifico já constar nos autos as razões de apelação do Ministério Público Federal, e que no tocante a apelação interposta pela defesa a mesma informou que irá apresentá-las diretamente na Superior Instância, como facultado pelo artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Sendo assim,

determino que a defesa seja intimada para que, querendo, apresente as respectivas contra-razões. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 005/2013 - C , tendo em vista que o interrogatório da acusada já foi realizado nos presentes autos.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Intime-se a defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de São Simão (fl. 110). Não havendo manifestação e nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção da presente ação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001423-46.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL
Para expedição de alvará de levantamento dos depósitos, deverá a autora providenciar o saldo atualizado e a data de abertura das respectivas contas. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

Fls.224/252 e fls.257: o executado alega que os valores bloqueados são oriundos de salário, embora a documentação por ele mesmo carreada aos autos demonstre ocorrência de depósitos com periodicidade inferior aquela típica do pagamento deste tipo de provento, e em valores superiores aos holerites apresentados. Apenas para exemplificar, no dia 07/06/2013, há um depósito em dinheiro no montante de R\$5.880,00, valor bem superior aos vencimentos do executado. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, que deverão ser convertidos em depósito judicial à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7) - CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o prazo requerido

0305611-73.1994.403.6102 (94.0305611-8) - OSVALDO LUCIO MENDONCA X LUIZ NERONI X MARIO NERONI X MARCO AURELIO UBIALI X FLAVIO DE VILHENA - ESPOLIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com o julgamento definitivo do recurso em face da sentença que extinguiu a execução do presente feito, dando como certa a não inserção de juros moratórios, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais,

dando-se a devida baixa, juntamente os autos em apenso (embargos à execução e agravos de instrumentos).

0004349-11.1996.403.6000 - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes, sobrestando-se o presente feito.

0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação rescisória notificada.

0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004013-84.1999.403.6102 (1999.61.02.004013-9) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Indefiro o pedido de fl. 402, formulado pela parte autora, tendo em vista a manifesta preclusão. Intimado no dia 1º de julho de 2013, somente no dia 26 de julho veio a se manifestar. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 401, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF.

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

..digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.Intime(m)-se

0013739-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013739-0) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003177-96.2008.403.6102 (2008.61.02.003177-4) - JOHNATA LIMA DE SOUZA X JOHNY LIMA DE SOUZA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Defiro a compensação do crédito do advogado com débito junto ao INSS, conforme apurado à fl. 254 e devidamente atualizado pela Contadoria para 12/2011, no importe de 13.952,42. Considerando que o débito apontado de R\$ 40.375,22, atualizado para 12/2011, supera a totalidade do crédito, expeçam-se os officios requisitórios nos termos da Resolução vigente, observando-se as datas de indicadas. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0005654-24.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 14.447,98, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 23.433,78, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0001098-42.2011.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002575-66.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 296/297, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 241/596 e 631/640, aponte o autor eventuais divergências nos recolhimentos previdenciários efetuados pelas empregadoras, cuja revisão se pretende. Deverá indicar por meio de planilha as competências, valores e folhas em que se encontram as divergências, bem como os valores que entende corretos. Prazo: 30 dias. Int.

0007569-40.2012.403.6102 - ALESSANDRA FELIX SUZUKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 16/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0007570-25.2012.403.6102 - VALERIA CRISTINA ALVES X ADRIANO MATHEUS LARA MARQUES X NELCINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X SEBASTIAO DE CASTRO X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X BENEDITA ASSIS BITENCOURT X PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA NASCIMENTO DA SILVA X DANIEL PAULO DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida no conflito de competência suscitado. Com a informação, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos termos da decisão proferida. Intime-se.

0008006-81.2012.403.6102 - PAULO CESAR SUZANA DA COSTA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

...Intime-se a parte autora (credora) para que apresente a liquidação do julgado. Por último, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

0009387-27.2012.403.6102 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 10/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0009443-60.2012.403.6102 - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 14/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001038-98.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 11/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001043-23.2013.403.6102 - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme razões que seguem (Of. nº 13/2013/GAB/jmh, datado de hoje). Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004868-72.2013.403.6102 - ROSANGELA POMBANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se à parte autora a respeito das contestações de fls. 270/356 da Caixa Seguradora S/A e de fls. 357/394 da CEF

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar cópia da inicial para efeito de citação da parte ré.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Com a juntada, Cite(m)-se.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar cópia da inicial para efeito de citação da parte ré.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Com a juntada, Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006078-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias(calculos Contador Judicial).

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005204-76.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-32.2013.403.6102) ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...manifeste-se o excepto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322226-46.1991.403.6102 (91.0322226-8) - J L PEDROSA & CIA LTDA X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X J L PEDROSA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para que requeira o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7) - CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLAUDIA GALCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000928-02.2013.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO

Fls. 353/354: expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial), no importe de R\$ 130,10, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/302: indefiro quanto ao pedido de mandado judicial para seja lavrada escritura do imóvel. Trata-se de providência administrativa que extrapola o objeto da presente ação. Dado cumprimento aos alvarás de levantamento expedidos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL

Recebo a manifestação da União Federal à fl. 673v como desistência do prazo recursal. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 671, nesta data; Após, dê integral cumprimento à parte final da sentença de fl. 671.

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 180: oficie-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca dando ciência da providência já tomada, encaminhando-se cópia do ofício mencionado à fl. 179. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309272-89.1996.403.6102 (96.0309272-0) - PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 41.590,10, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS Vista à CEF para que se manifeste sobre o alvará de levantamento retirado em julho/2013 e até a presente data ainda não cumprido. Saliento, no entanto, que certamente já está com sua validade vencida. Deverá ser restituído para nova expedição, se for o caso.

0301434-27.1998.403.6102 (98.0301434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300994-31.1998.403.6102 (98.0300994-0)) MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0302861-59.1998.403.6102 (98.0302861-8) - HABASTOS COML/ LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABASTOS COML/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HABASTOS COML/ LTDA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0305602-72.1998.403.6102 (98.0305602-6) - LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X JOSE DA SILVA X MARCOS DONIZETI BARBOSA X MIGUEL LOPES DE SOUZA X EDELSON DE OLIVEIRA DIMAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOURIVAL FERREIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram a partes o que for do interesse

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Conforme se observa à fl. 1333/1334 já foi realizada pesquisa de veículos em nome da executada, restando infrutífera. Assim, não há como acolher a pretensão da exequente neste sentido. Nova vista para que indique outros bens passíveis de penhora.

0048071-15.1999.403.0399 (1999.03.99.048071-3) - JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X SATURNO PACHIEGA FILHO X URIAS DE AZEVEDO MATTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a executada, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de condenação no valor principal no importe de R\$ 26.885,44 nos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo do cumprimento integral do julgado. Intime(m)-se.

0015320-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015320-9) - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S
Diante da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 244 para que os depósitos sejam mantidos nos autos e permaneça em Secretaria no aguardo do cumprimento integral do parcelamento.

0006224-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso.

Expediente Nº 3775

MONITORIA

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003119-54.2012.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra VASTIR DOS SANTOS SOARES. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003122-09-11.2012.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra ALEX GERALDO LOPES. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003399-25.2012.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra ANTONIO MARCOS DA SILVA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003433-97.2012.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra LÚCIO MAURO JERÔNIMO DA SILVA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0000520-11.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra CIBELE DE CÁSSIA APARECIDA BORAGINA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003932-47.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra ANTÔNIO CARLOS DE MELO. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0003938-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO FERNANDES RIBAS

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0003938-54.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra HUMBERTO FERNANDES RIBAS. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0005561-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO GOMES DE SOUZA

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0005561-56.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra NIVALDO GOMES DE SOUZA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Ante a negativa de citação e intimação da ré Marli Aparecida da Silva, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado. Em termos, cite-se. Int. Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Monitória n.º 0005619-59.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra MARLI APARECIDA SILVA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar),

referente, Ação Execução de Título Extrajudicial n.º 0008515-80.2010.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra Corpal Coml/ Ribeirão Preto Acessórios Ltda e Outros. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud. Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Execução de Título Extrajudicial n.º 0008515-80.2010.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra SUELY HOLANDA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Ficam as partes a comparecer(em) acompanhado(a) por seu(ua)(s) advogado(a)(s) na audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, na Central de Conciliação(2º andar), referente, Ação Execução de Título Extrajudicial n.º 0005391-84.2013.403.6102, onde constam como partes Caixa Econômica Federal - CEF contra PAULO SÉRGIO PEREIRA. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

Expediente Nº 3782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Na ausência de parte contrária para contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

MONITORIA

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 191: a exeqüente CEF deverá formular o pedido perante o Juízo deprecado, com urgência, uma vez que a carta precatória ainda está em trâmite naquele Juízo.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Fls. 36 e seguintes: vista à CEF para manifestação.

0000296-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA KATIA SOARES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS X ANTONIO MARCOS MOREIRA X ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Fl. 531: indefiro, por ora, o levantamento do depósito efetuado nos autos, tendo em vista que a sentença pende de recurso e, portanto, está sujeita a reforma. Além do mais, a tutela antecipada foi devidamente cumprida com o cancelamento do registro, conforme ofício de fl. 522. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 546, remetendo-se o presente feito à Egrégia Superior Instância.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009446-15.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI ELIAS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista a decisão de fls. 600/601, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia-SP, dando-se a devida baixa.

0001916-23.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL
À autora para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário de fl. 23 ou juntando novo instrumento de mandato, uma vez que, nos termos do estatuto social da empresa (art. 12, 1º), a outorga de procurações depende, para sua validade, da assinatura conjunta de dois diretores. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se vistas às partes bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 72/100.

0004607-10.2013.403.6102 - RENATO PIRES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos(tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos(tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0006973-22.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP314413 - RAFAEL BOTTA E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelos réus. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Citem-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo no tocante ao segundo réu.

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte a autora comprovante de rendimento, tendo em vista ser aposentada, no prazo de 10 dias, em face do pedido de justiça gratuita. Suprida a determinação supra, cite-se.

0007259-97.2013.403.6102 - ORLANDO JOSE SABINO FILHO(SP224823 - WILLIAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013318-82.2005.403.6102 (2005.61.02.013318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A M M R MASTROPIETRO ME X ANA MARIA MORENO RIBEIRO MASTROPIETRO X MARIO FRANCISCO MASTROPIETRO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) ...republique-se o despacho de fl. 91. -DESPACHO DE FL. 91: Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002485-58.2012.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

...republique-se a sentença de fl. 97 e verso. - Sentença de fl. 97 e verso: I. Relatório Trata-se de ação de exibição de documento no qual a autora pretende seja determinado à ré que exiba o comprovante de recebimento com a assinatura da autora referente ao telegrama MT 222136805, que a ré informa ter entregado à autora. Sustenta que não recebeu o documento, uma vez que estava em viagem no dia constante como da entrega. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a falta de interesse em agir e, no mérito, a improcedência. Sustenta que os comprovantes de entrega de telegramas são entregues ao destinatário ou qualquer pessoa que se apresente no local e os mesmos ficam arquivados apenas por quatro meses. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Perda do objeto da ação Acolho a preliminar quanto à perda do objeto da ação, haja vista que o documento a ser exibido não mais existe, uma vez que não mantida pela ré a via física que comprovasse o recebimento do telegrama pela autora. Anoto, todavia, que não restou demonstrada pela ré a efetiva entrega do documento à autora, uma vez que as informações em seus sistemas de informática não gozam de fé pública e a própria ré confessa que o telegrama pode ser entregue a qualquer pessoa maior e capaz presente no endereço indicado. Diante disso e da declaração de fl. 19, a comprovar que a autora estava em outra cidade no dia da entrega, resta evidenciado que outra pessoa presente no local, que não a autora, recebeu o telegrama, sendo impossível constatar quem seria, em razão da eliminação do comprovante de entrega pela ré. Assim, embora tenha ocorrido a perda do objeto desta ação, a questão da ausência da autora em sua residência no dia da entrega do telegrama está comprovada pelo documento de fl. 19 e pode assim ser apreciada nos autos da ação ordinária, sem qualquer prejuízo à sua defesa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Esta condenação fica suspensa em relação à autora, na forma do artigo 20, da Lei 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com o respectivo desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SAID FILHO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.DESPACHO DE FL. 150: Fls. 142/149: Vistas à CEF. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação das partes, incluindo a presente certidão no expediente 2423 para publicação no D.E.J.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação das partes, incluindo a presente certidão no expediente 2423 para publicação no D.E.J.

0001999-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES ASCARI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11/11/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta com AR para intimação da parte, incluindo a presente certidão no expediente 2423 para publicação no D.E.J.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004053-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RAZANAUSKAS

Suspendo o cumprimento da liminar de busca e apreensão, tendo em vista o requerimento realizado pela CEF na f. 35. Manifeste-se a CEF com relação a manifestação da segurador PORTO SEGURO nas f. 36-37, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos tendo em vista a provável perda do objeto da ação. Int.

MONITORIA

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Fl 792: defiro a constatação requerida pela CEF, que, com o retorno do mandado cumprido, deverá ser intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Defiro o pedido de desbloqueio da conta do Banco do Brasil, por meio do Sistema Bacenjud, por se tratar de conta salário, conforme demonstrado nos documentos às f. 58 e 60, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Em relação ao pedido de desbloqueio da conta do Banco Itaú Unibanco, a parte não comprovou que também se trata de conta salário. No entanto, considerando que os valores são irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, determino o desbloqueio, nos termos do art. 659, §2º, do CPC. Requeira a CEF o que de direito com relação ao veículo relacionado à f. 48, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, restará caracterizado desinteresse pelo veículo, que deverá ser desbloqueado, com remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. Publique-se o despacho da f. 44. Int. DESPACHO DA F. 44: Fl. 40: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Int.

0007203-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ALDEMIR DOS SANTOS LOPES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a

parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Tendo em vista o silêncio da CEF com relação ao despacho da f. 27, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Requeira a advogada da parte autora o que de direito, diante da concordância da União com os valores da execução dos honorários de sucumbência às f. 439-440, no prazo de 10 dias. Em face do efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento, determino a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos cálculos às f. 385-403. Int.

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias às f. 843-861 e 871-888. 2. F. 862-863: Indefiro a prova pericial requerida pelo réu tendo em vista que sua realização, no presente momento, pode não refletir a realidade dos fatos no momento do acidente (5.1.2005); ademais, foram juntados aos autos outras provas que retratam as condições de trabalho na época do ocorrido, tais como laudo do núcleo de perícias criminalísticas, boletim de ocorrência e relatórios de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho nos últimos 5 anos anteriores ao acidente. 3. Faculto às partes apresentação de memoriais, no prazo legal. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001266-73.2013.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Dispõe o art. 326 do CPC que se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental, sob pena de configuração do cerceamento de defesa. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Apelação Cível - 756722, e-DJF3 Judicial 1, 11.5.2011; Apelação Cível 1228451, DJU 25.4.2008, p. 654.III - No presente caso, tendo em vista a alegação da União de inexistência de prova do fato constitutivo do direito do autor (f. 36-verso), determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do aludido art. 326 do CPC, facultando a apresentação de documentação que entender pertinente.Int.

0005521-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X JORGE LUIZ CUZZI(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005696-68.2013.403.6102 - STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X

ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência a parte autora das informações prestadas pelo Ministério Público Federal com relação ao prosseguimento extrajudicial da demanda, nos termos do art. 213, caput II, da Lei de Registros Públicos, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V G C COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V G C COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MOACIR CLETO SITA - ME X INSS/FAZENDA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos créditos dos exequentes, bem como o valor da condenação dos honorários de sucumbência dos embargos à execução n. 5179-34.2011.403.6102 para mesma data, promovendo a devida compensação pro rata, conforme determinado na sentença trasladada à f. 374. Após, intime-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A X VANDERLEI EVANGELISTA(SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a suspensão requerida pela União à f. 2283, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Defiro o parcelamento requerido pela parte executada nas f. 533-535 e condiciono a restituição dos valores recolhidos equivocadamente às f. 540-550 somente após o término do pagamento dos honorários. Int.

Expediente Nº 3297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001424-31.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 119, 122 e 125), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0010360-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7)) HELOISA HELENA DE SOUZA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião movida por Heloísa Helena de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de domínio do imóvel situado na Avenida Caramuru, n. 2600, Bloco 9, apartamento n. 33, em Ribeirão Preto, SP. Sustente, em síntese, que se encontra no referido imóvel há mais de cinco anos, com posse mansa e pacífica, possuindo todos os requisitos exigidos no artigo 183 da Constituição da República e artigo 9º da Lei n. 10.257/2001. A sentença prolatada às fls. 65-68, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, I e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, foi anulada pelo

v. acórdão de fl. 112, que determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Devidamente intimada para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias (fl. 115), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 117. O despacho de fl. 118 determinou a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito sem deliberação quanto ao mérito. A analista judiciária executante de mandados deixou de intimar a autora, tendo em vista a sua não localização, nos termos da certidão de fl. 122. Às fls. 125-130 foram juntadas aos autos cópias da sentença prolatada nos autos da imissão de posse n. 2004.61.02.009115-7, julgando procedente o pedido formulado pela CEF, bem como a r. decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 134-verso). É o relatório. Decido. Considerando o silêncio da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 115, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI (SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso do prazo à f. 325, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATACHA PINHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003021-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO

Prejudicado o requerimento das f. 77/78, tendo em vista a manifestação da CEF à f. 79. Acolho o pedido da f. 79 como desistência da fase de execução e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Em se tratando de ato unilateral, entendo desnecessária a intimação do réu, ora executado, para que promova anuência com o requerimento de desistência. Int.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SERGIO DE AGOSTINO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000520-27, no montante de R\$ 18.618,91 (dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e um centavos), atualizado até 16.5.2012. Juntou documentos às f. 5-19. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 29-97, sustentando que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) não há título monitorio em razão da impossibilidade de se aferir o correto valor da dívida; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional; e) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; f) a taxa de juros deve limitar-se a 12% ao ano; g) a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com outros encargos; e h) a cobrança de encargos indevidos afasta a incidência de multa moratória. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição ou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que foi indeferido à f. 104. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 107-116, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. O réu-embargante não se manifestou sobre a proposta de acordo formulada à f. 123, juntando, no entanto, os comprovantes de depósito das f. 128-133, o que deu ensejo ao pedido da f. 139. É o relatório. DECIDO. Da não aplicação da norma contida no 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil aos embargos monitorios Inicialmente, anoto que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em

excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da impossibilidade de se aferir o correto valor da dívida No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000520-27. Por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437) Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000520-27, que instrui a inicial, foi firmado em 16.4.2010 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta e em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Da inconstitucionalidade da MP n. 1.963/00 reeditada sob o n. 2.170/00 É oportuno anotar que tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em que também se discute a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória n. 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Ademais, entendo aplicável a norma questionada, quando convencionado pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos

autos.(omissis)(TRF/3.^a Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 5-11).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (16.4.2010), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta.Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargosA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida das f. 13-14 demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.Da multa moratóriaSobre a questionada legalidade da cobrança de multa de mora, verifico que a planilha de evolução da dívida das f. 13-14 demonstra que o referido encargo não foi cobrado.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Anoto, por fim, que os documentos juntados, ulteriormente, pela parte embargante (f. 128-135 e 141-146) não guardam relação com este feito ou com esta Quinta Vara Federal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009510-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURDES CAETANO AREAS

Determino que a CEF junte as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009675-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000288-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001291-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304549-27.1996.403.6102 (96.0304549-7) - HELENICE DRUDI CARONI ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Int.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a manifestação de concordância da União com relação a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à União, ensejando manifestação, no prazo de 10 dias, com relação a habilitação pretendida pelos sócios da empresa autora, realizada às f. 252-280. Int.

0009556-14.2012.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União à f. 110. A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença das f. 96-97. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente a parte autora. Persistindo inerte a parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004474-65.2013.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora se manifeste sobre o alegado pela União nas f. 155-156, no que concerne a verba honorária, nos termos do art. 19, §1º da Lei n. 10.522/2002, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO

ZANELLA) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Considerando o teor da f. 110, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013989-13.2002.403.6102 (2002.61.02.013989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304549-27.1996.403.6102 (96.0304549-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELENICE DRUDI CARONI ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem os autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA(SP180320B - LEILA ELIANA PASCHOALIN) X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Determino que a advogada Leila Eliana Paschoalin - OAB/SP: 180.320 regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7) - MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 409-410, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em secretaria. Ciência à União que os valores solicitados ficarão à ordem deste Juízo, conforme determinado nos despacho da f. 374. Int.

0009277-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009277-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PEREIRA ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 201-202 e 205-207, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se os ofícios

requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a manifestação das f. 104-112, tendo em vista o despacho da f. 100, bem como a transmissão do ofício precatório na f. 103. Em face da manifestação da União na f. 115, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo, até notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 3298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Reconsidero o despacho da f. 58, tendo em vista que inadequada a conversão do título inicial em título executivo judicial, em se tratando de ação de busca e apreensão. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA

Determino a busca do endereço atualizado do réu, nos sistemas disponíveis em secretaria. Cumprido o item supra, intime-se a CEF, com prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002164-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Tendo em vista que a CEF, ora requer que o Juízo diligencie para parte, ora se resume a juntar pesquisa em sítios da internet, como única diligência no sentido de buscar o endereço atualizado do réu, resta evidente que não houve o esgotamento dos meios próprios para localização do réu. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Indefiro o pedido de penhora realizado pela CEF, tendo em vista que o réu não foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000536-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIS ALVES

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF, com relação ao despacho da f. 30. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO FERNANDES DA COSTA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033, no montante de R\$ 13.815,51 (treze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até

21.12.2012. Juntou documentos às f. 5-29. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 34-55, sustentando, preliminarmente, que este feito deve ser apreciado conjuntamente com a ação de revisão contratual n. 169/2012, que tem por objeto o mesmo contrato que fundamenta esta monitoria. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) o contrato é inexigível, em razão da falta de liquidez; c) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; d) a taxa de juros utilizada é abusiva; e) é ilegal a capitalização de juros; f) os juros devem limitar-se a 12% ao ano; e g) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 64-76, sustentando, preliminarmente, que não foram observadas as regras estabelecidas no 5.º do artigo 739-A e no 2.º do artigo 475-L, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos monitorios devem ser extintos. No mérito, refutou os argumentos do embargante. Apesar da oportunidade concedida à f. 77, o embargante não apresentou cópias atinentes à ação de revisão de contrato, por ele mencionada nos embargos monitorios (f. 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o pedido da parte embargante de reunião de processos para julgamento conjunto, em razão de eventual conexão, não será apreciado. Isso porque, apesar da oportunidade que lhe foi concedida para comprovar o ajuizamento da ação de revisão de contrato, mencionada na inicial dos embargos monitorios (f. 77), a embargante ficou-se inerte (f. 79). Da não aplicação das normas contidas no 5.º do artigo 739-A e no 2.º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil aos embargos monitorios Ressalto, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor e da impugnação ao cumprimento da sentença, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica das normas contidas nos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitorios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. Da inexigibilidade do contrato pela falta de liquidez No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033, firmado entre as partes (f. 5-10) e cujas cláusulas gerais foram apresentadas às f. 11-14. Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitoria. Com efeito, a ação monitoria prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada nestes embargos monitorios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437) Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão da sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da taxa de juros abusiva O contrato firmado entre as partes estabelece que a taxa de juros é de 8,27% ao mês ou 159,47% ao ano (f. 5). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Com efeito, aquela colenda Corte decidiu que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, porquanto equivale à expressa contratação de capitalização mensal de juros. Nesse sentido: CIVIL E

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.(omissis)3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(omissis)(STJ, RESP 200701790723 - 973827, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.9.2012).Dessa forma, não verifico o alegado abuso nas taxas de juros pactuadas.Ademais, no caso dos autos, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 289195000206033 foi firmado em 24.8.2011 (f. 5-10), o que torna lícita a capitalização de juros pactuada.E, ainda, conforme registrado no item anterior, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Da limitação da taxa de juros a 12% ao anoNo que tange à alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. e do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 680237, Processo: 200401115182/RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 15/03/2006, PÁGINA: 211).No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano, não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargosA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM

CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, conforme registrado anteriormente, o demonstrativo da f. 18 consigna que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-C, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005035-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO MARTINS PEREIRA X FERNANDA GONCALVES MACHADO MARTINS PEREIRA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)
Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Indefiro a realização de prova pericial contábil, por entender desnecessária para julgamento do feito.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005189-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)
Manifeste-se a CEF sobre o acordo informado nas f. 24-37, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X UNIAO FEDERAL Fl. 363: homologa a renúncia dos honorários manifestada pela União, com base na modicidade do valor (abaixo de mil reais). Ao arquivo, com baixa. Int.

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002800-52.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.TUTELA ANTECIPADA DAS F. 115-116:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Austaclínica Assistência Médica e Hospitalar Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a decretação da nulidade do auto de infração nº 26810, lavrado no procedimento administrativo - ANS nº 25789.006691/2008-21 e do débito decorrente do mencionado auto de infração, ou, caso não seja acolhido qualquer dos pedidos anteriores, a redução do valor da multa que lhe foi imposta.A autora alega, em síntese, que: a) atua no mercado da Saúde Suplementar mediante

operação de Planos Privados de Assistência à Saúde; b) está sujeita às normas da Lei nº 9.656-1998, a qual estabelece exigências mínimas de coberturas a serem oferecidas, pelas operadoras, aos consumidores de planos privados de saúde; c) para os contratos celebrados após 2.1.1999, a Resolução Normativa ANS nº 82-2004 determinou a obrigatoriedade de cobertura para o procedimento de ressonância magnética - regular inguinal; d) em 7.5.2008, foi notificada da lavratura do auto de infração nº 26810; e) por ocasião da defesa apresentada, esclareceu que não houve negativa de atendimento à beneficiária do plano de saúde, porquanto autorizou o exame solicitado; f) após a referida autorização, a beneficiária não manifestou interesse em ser submetida ao procedimento médico; g) a concessão da autorização após o procedimento de auditoria, conforme previsto em cláusula contratual, não implicou prejuízo para a beneficiária, a qual não se encontrava em situação de urgência ou emergência; h) apesar de seus argumentos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manteve o auto de infração, mas considerou a autorização do procedimento uma circunstância atenuante, o que deu ensejo à redução da multa imposta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais); e i) apresentou recurso administrativo, mas a decisão recorrida foi mantida. Aduz, ainda, que, na esfera administrativa, houve cerceamento de defesa. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante o depósito do valor da multa, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e de ajuizar Execução Fiscal. Juntos documentos (fls. 27-81). Despachos de regularização às fls. 91 e 103. Às fls. 92-96, a parte autora informou o depósito judicial do valor da multa que lhe foi imposta, devidamente atualizado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial (inciso V). Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA.

DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

POSSIBILIDADE.1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas. **2.** O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010. **3.** Agravo de Instrumento provido. (TRF-2ª Região, AG 201202010080348 - 214173, Quinta Turma especializada, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190) É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, verifico que a parte autora realizou o depósito do débito controvertido (fl. 95), motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade da multa questionada é medida que se impõe. Outrossim, o artigo 7º da Lei nº 10.522-2002 estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nessas circunstâncias, tendo em vista o comprovante de depósito da fl. 95, impõe-se, também, a abstenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de inscrever o nome da parte autora no CADIN. Ante o exposto, declaro suspensa a exigibilidade da multa administrativa imposta no auto de infração nº 26810, lavrado no procedimento administrativo - ANS nº 25789.006691/2008-21 e determino que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no CADIN, até o final julgamento do presente feito. Cite-se. Int.

0005608-30.2013.403.6102 - ANTONIO CAPELETTI NETO (SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO Tendo em vista que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem personalidade jurídica,

determino que a parte autora adite a inicial, devendo o Ministério ser substituído pela União. A parte deverá indicar o endereço da procuradoria correspondente, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a comprovação da alteração da denominação social da empresa autora, determino que o SEDI proceda à correção nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 333. Após, a secretaria deverá proceder à correção da denominação da parte autora no ofício requisitório expedido à f. 332. Oportunamente, intime-se a União com relação ao despacho da f. 331.

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0002108-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002108-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro a suspensão requerida pela União. Os autos deverão permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA NASSIF(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Tendo em vista que a parte ré Regina Celia Nassif tem interesse na realização de acordo, determino que a CEF se manifeste sobre a possibilidade de acordo, juntando proposta nos autos, no prazo de 15 dias. Cumprido o item supra, intime-se a DPU para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 337), por seus próprios fundamentos. 2. Melhor analisando os autos, verifico que o PPP de fls. 257/261 informa que o agente nocivo existente na atividade de corte de cana é condições climáticas diversas, as quais, por óbvio, não são passíveis de medição por prova pericial, já que se trata de condições afetas à meteorologia. Assim, dispenso a USINA SÃO MARTINHO de apresentar o laudo pericial relativo a esta atividade. 3. Fls. 415/417: para sanar dúvida acerca do laudo técnico apresentado pela empresa LEÃO & LEÃO, oficie-se a esta solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a dose de ruído a que se refere o laudo de fls. 387/388 (84,9 dB), apurada pela empresa Celli Engenharia (fls. 388), o foi com ou sem o uso dos EPIs. Após, conclusos. Int.

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/274: vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para deliberação acerca da prova pericial. Int.

0000900-05.2011.403.6102 - MOACIR PRAXEDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 378/383: argumenta, o Autor, que as empresas onde trabalhou não lhes entregou os documentos necessários à comprovação da natureza especial das atividades sub judice, razão por que não os juntou aos autos. Ocorre que, se não houve a entrega espontânea, deverá o Autor, comprovar que diligenciou perante estas no sentido de obtê-los, haja vista que a si compete o ônus de provar o quanto alegado. Por outro lado, esclareço que não antevejo motivos para desqualificar os laudos produzidos pelos empregadores para atender a normas que regulamentam as atividades laborais de natureza especiais (em termos previdenciários), editadas para proteção dos trabalhadores. A suspeita genérica, por si só, é ineficiente para invalidar um documento. 2. Portanto, concedo ao autor novo prazo de 20 (vinte) dias para que comprove que diligenciou perante seus empregadores e não obteve sucesso, ou, junte os documentos mencionados no despacho de fls. 373. Int.

0003249-78.2011.403.6102 - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, seja reconhecida especial a atividade de Operador de Máquina por ele exercida na USINA SANTO ANTONIO S/A, no período de 11.12.1998 a 18.10.2010. 2. Vieram para os autos a cópia do contrato de trabalho (fls. 69), Formulário (fls. 59), PPP (fls. 60) e laudos periciais (fls. 109/118 e 119/128). 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista do documento de fls. 132 e apresentação de alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/232: vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC e para que se manifeste sobre o requerimento de perícia por similaridade no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 237/238: vista às partes 3. Fls. 234/235: apreciarei oportunamente. 4. Após, conclusos. Int.

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 119. Int.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante o provimento ao agravo de instrumento interposto pela corre COHAB (fls. 404/406), prossiga-se o feito. 2. Fls. 354: admito a União Federal na qualidade de Assistente Simples da CEF. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão. 3. Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação civil pública em face da corre acima mencionada (fls. 262/326) e de decisões nela proferidas (fls. 327/334), bem assim, considerando a identidade entre pedidos deduzidos naquela e nesta ação, concedo aos Autores e à corre COHAB o prazo comum de 10 (dez) dias para que informem a este Juízo o andamento atual daquele feito, em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro. 4. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sendo requerida a produção de prova pericial, formulem, desde logo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, sejam consideradas especiais as atividades por ele exercidas na MARCENARIA JOZOURA LTDA. (26.07.1976 a 18.10.1977), FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. (17.03.1980 a 31.07.1980), ARFIL COMÉRCIO DE FIVELAS LTDA. (16.09.1980 a 28.08.1981), FUNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X (11.10.1983 a 11.03.1984), INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LTDA. (01.06.1984 a 30.09.1985) BRASCOOPOER C B C DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (22.11.1995 a 28.05.1997 e 01.11.1997 a 09.12.1998), TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (29.03.1999 a 26.06.1999), SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (28.06.1999 a 19.01.2009), J.L.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (06.01.2010 a 04.02.2010) e RIBERBALL MERCANTIL e INDÚSTRIAL LTDA. (08.02.2010 a 11.10.2010). 2. Vieram para os autos as cópias dos contratos de trabalho (fls. 174, 176, 179, 180, 181 e 186), formulários (fls. 191/192, 193, 194, 195, 196, 309), PPPs (fls. 197/198, 199/200, 201/202) e laudo (fls. 286/289). 3. O Autor informou (fls. 305/306) que as empresas MARCENARIA JOZOURA e FUNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X se encontram extintas e requereu a produção de prova por similaridade. Contudo, reputo desnecessária e inviável a realização desta prova. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas, tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos 90 não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Assim, indefiro a produção de prova por similaridade. 4. No tocante ao vínculo com a empresa J.L.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., verifico que esta não respondeu ao ofício deste Juízo (fls. 284/285) e tampouco justificou o seu silêncio. Assim, determino seja esta intimada, por mandado, no endereço indicado à fl. 285, com cópia deste despacho, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual o motivo do não cumprimento da determinação de fls. 282, bem como para que adote as providências necessárias a tanto. Persistindo o silêncio, oficie-se à Gerência Executiva do INSS nesta cidade para que adote medidas fiscalizadoras da regularidade do funcionamento daquela empresa no que tange à saúde e higiene de seus empregados. 5. Com os documentos de que trata o item supra ou decorrido o prazo para sua apresentação, conclusos. Intimem-se.

0005848-87.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/251: o autor informa que as empresas ELETROMARQUES e ELETRO TREIS se encontram extintas e pede a realização de prova por similaridade, que será oportunamente apreciada. 2. Tendo em vista que não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 240, item 4, d, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos PPP informando a voltagem existente nos labores exercidos nos demais vínculos sub judice (Eletrotécnica Pires e Setel Serviços Técnicos). 3. Cumprida a diligência supra, venham conclusos os autos para deliberação acerca da prova pericial, ocasião em que será oportunizada a vista pelas partes de toda documentação acrescida. Int.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Fls. 79/226: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial) sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas na empresa JARDEST - DESTILARIA JARDINÓPOLIS S/A (atualmente LDC-SEV Bioenergia - fl. 105v), no período de 13.02.1984 a 05.07.2011. 2. Veio para os autos a cópia do contrato de trabalho (fls. 104), PPP (fls. 106/v) e laudos (fls. 117/121, 122/129 e 130/135). 3. Para melhor instruir o feito, oficie-se novamente ao empregador acima referido solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas de safra e entressafra desde o ano de 1984. 4. Atendida a determinação, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 117/135 e daqueles que vierem a ser acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foi juntada peticao da empresa esclarecendo períodos de safra e entressafra. Prazo do item 4 para o Autor.

0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição) o reconhecimento de atividades rurais exercidas sem registro em Carteira de Trabalho, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978 (Fazenda Jandira), 01.12.1983 a 30.01.1984 (Agrícola Moreno Ltda.) e 25.07.1984 a 15.03.1985 (João Miguel Peres Gil & Cia Ltda.), bem como que sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas na FAZENDA SANTANA (Adauto Cardoso - de 23.12.1980 a 01.11.1981), FAZENDA BONFIM (Carlos Raul Consoni - de 29.07.1986 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 31.01.1995), PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS (07.03.1995 a 25.07.1995) e RÁPIDO DOESTE LTDA. (26.07.1995 a 16.03.2004, 01.09.2004 a 15.09.2008 e 17.04.2009 a 04.03.2010). 2. Com respeito às atividades rurais, o Autor juntou, para o primeiro período, cópia do livro de registro de empregados em que consta o registro de seu pai, Hélio Barbette, (fls. 39), admitido para Serviços Gerais Rurais em 15.08.1973 e anotações que permitem aferir o vínculo até 12.08.1978. Para os demais acostou cópia do livro de registro de empregados de João Miguel Peres Gil & Cia Ltda. (fls. 25/29), onde consta o seu próprio registro (fls. 24/v) e a folha de registro de empregados da empresa Agrícola Moreno Ltda., às fls. 31. 3. Quanto ao labores a que imputa o caráter de especiais, consta o livro de registro de empregados da Fazenda Santana (fls. 20/24), demonstrando que lá se desenvolvia negócios de Agropecuária (fls. 20) e que fora contratado para a função de Retireiro (fls. 22/v). Observo que o formulário de fls. 56, relatando as atividades desempenhadas, foi subscrito pelo próprio autor. Os vínculos com a Fazenda Bonfim estão demonstrados pela cópia dos contratos de trabalho (fls. 16), cópia do registro de empregado (fls. 33 e 34) e formulários de fls. 57 e 58, onde constam como atividades Tratorista e Motorista e Motorista. Em fls. 33v e 34v vê-se que em 01.07.1988 o Autor passou a exercer a atividade de Motorista, sendo certo fora contratado para Serviços Gerais. A Certidão de Tempo de Serviço (fls. 18/19) demonstra o labor exercido na Prefeitura Municipal de Cravinhos, onde exerceu a atividade Motorista. E, às fls. 17 estão anotados os contratos com Rápido DOeste, também no cargo de Motorista. 4. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente cópia da fls. 42 de sua CTPS n. 54160, série 00099/SP; b) apresente PPP para o vínculo com a empresa RÁPIDO DOESTE LTDA., ou laudo técnico, LTCAT/PPRA que demonstre os agentes nocivos inerentes à atividade exercida, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo; c) especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Cumpridas as diligências supra, conclusos. Int.

0007540-24.2011.403.6102 - ELIZEU GOMES CUTTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam consideradas especiais as atividades por ele exercidas na empresas ARTEFATOS DE COURO KATER (15.05.1971 a 15.05.1972), SERMA PEÇAS, SERVIÇOS e MANUTENÇÃO LTDA. (01.02.1977 a 20.09.1978), TRANSERMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (02.03.1994 A 30.06.1997), MONTENGE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (01.09.1994 a 30.06.1997) e CONSPACE CONSTRUTORAS ASSOCIADAS (14.07.2000 a 12.04.2002, 13.04.2002 a 06.07.2004 e 07.07.2004 a 24.11.2009). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 219, 223 e 225), PPPs (fls. 207/208, 210/211, 2014/215, 216/217, 282/283, 289/290 e 296/297) e laudos (fls. 278/281, 285/288 e 292/295). 3. O Autor informou que desconhece o endereço atual da empresa Artefatos de Couro Kater e que Serma, Transerma e Montenge estão extintas e pediu a realização de prova por similaridade (fls. 298/300). Dentre estas, consta do contrato de trabalho de fls. 225 que na empresa Serma o autor era Motorista. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2, permitindo o enquadramento por categoria no período da execução do referido contrato.

Contudo, nos vínculos com as empresas Kater, Transerma e Montenge o Autor exerceu atividades de Ajudante, Auxiliar Geral e Auxiliar de Almoxarife. No que se refere à empresa Transerma não há qualquer apontamento que indique tenha o autor trabalhado na função de Motorista. E não há, de outro lado, qualquer início de prova material que demonstre terem sido as atividades anotadas em sua CTPS (fls. 219 e 225), sujeitas a agentes nocivos. Assim, não há demonstração da premissa (trabalho ao menos presumivelmente sujeito a agente nocivo) que justifique a realização de prova pericial para referidos vínculos, exercidos em empresas que se encontram extintas ou cuja situação é desconhecida, de sorte que indefiro a prova pericial requerida, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inc. III do CPC. 4. Com respeito à empresa CONSPACE, tendo em vista o aporte da documentação de fls. 278/281, 285/288 e 292/295, reputo suficiente a prova produzida. 5. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 278/295 e apresentação de alegações finais. 6. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o cumprimento do item 1, quarto parágrafo, do r. despacho de fls. 177 (apresentar neste Juízo o comprovante do recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para a instrução da deprecata a ser expedida para o Juízo de Pontal). Apresentadas as guias, cumpra-se na íntegra o despacho supramencionado. Int.

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a documentação acrescida aos autos (fls. 107/109, 110/112 e 115/118), reputo suficiente a prova produzida. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. No seu prazo o INSS terá a vista dos documentos de fls. 115/118. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Ajuizaram, as autoras, a presente ação com o fito de obter indenizações por danos materiais e morais em face da ocorrência de acidente que provocou o óbito do companheiro e pai destas. Foram acostadas provas do falecimento noticiado (fls. 26) e do ato que o provocou (fls. 27/45). 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas Autoras, seguido pelas rés AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, nesta ordem, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. 3. Havendo requerimento para produção de provas, conclusos. 4. Caso contrário, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002074-15.2012.403.6102 - NEIVALDO BENTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas nas empresas ZANINI S/A (02.09.1985 a 10.06.1986), TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (22.07.1986 a 11.03.1988) e RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (16.03.1988 a 23.02.2011). Apresentou cópia das suas CTPSs (fls. 36/65), que constam também do procedimento administrativo (fls. 188/217) e onde se verifica que não existe anotação do vínculo contratual com a empresa Zanini, o qual também não consta do CNIS (fls. 224). Para os demais vínculos, há nos autos a cópia dos contratos de trabalho (fls. 190 e 191), PPP (fls. 218/219) e laudo (fls. 221/223). 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) comprove a existência do vínculo com a empresa ZANINI S/A, apresentando cópia do contrato de trabalho, bem como formulário ou PPP que descreva as atividades lá desempenhadas e respectivos agentes nocivos; b) apresente formulário ou PPP que descreva as atividades exercidas na empresa TURBOMIX e respectivos agentes nocivos a que esteve sujeito, e, em sendo este ruído ou calor, junte, também, laudo técnico. Esclareço que o Autor deverá comprovar que diligenciou para obter os documentos supramencionados, caso não logre obtê-los. 3. Com os documentos, conclusos. Int

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas na USINA SÃO MARTINHO S/A nos períodos de 01.02.1990 a 30.04.2001 e 01.05.2011 a 22.07.2011 ou 31.01.1012. Vieram para os autos cópia da CTPS (fls. 190/205) e do PPP de fls. 207/211, emitido pela empregadora. 2. Tendo em vista que para o agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico, determino que se oficie à USINA SÃO MARTINHO solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo Técnico referente às condições de trabalho das atividades exercidas pelo Autor, narradas no PPP de fls. 207/211, a partir de 01.09.1990. 3. Sobrevindo a documentação de que trata o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0002411-04.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição) sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas na INDÚSTRIA DE FURGÕES BONSUCESO LTDA. (01.09.1975 a 21.10.1977), ZANINI/DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (26.05.1980 a 01.09.1998, M. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME (31.10.2000 a 02.05.2001, 20.11.2001 a 20.05.2002 e 27.11.2002 a 27.05.2003), R.G. SERTAL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP (05.01.2004 a 26.05.2004, 04.02.2008 a 25.05.2010), FILCEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (10.01.2005 a 01.04.2005 e 12.01.2006 a 20.03.2006), JAMBER & ALVES LTDA ME (01.12.2010 a 13.09.2011). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 133, 134 e 135), Formulários (fls. 77 e 79), PPPs (fls. 151/153, 155/157, 158/160, 161/v, 169/170, 174/175) e laudos periciais (fls. 163/168, 229/230 e 231/257). 3. Este Juízo determinou fosse oficiada à empresa FURGÕES BONSUCESO (fls. 225), contudo verificou-se que esta encerrou suas atividades (fls. 226). Acerca deste vínculo há anotação em CTPS (fls. 129) que se refere à carteira de trabalho n. 069.259, série 382, não acostada aos autos. Por sua vez, o formulário e a declaração de fls. 77 e 78 não descrevem as atividades desempenhadas pelo Autor na sua função de Ajudante, tampouco detalha quais os agentes nocivos inerentes a ela. 4. A prova produzida para os demais vínculos resta suficiente para a demonstração da natureza das atividades e condições em que foram exercidas. 5. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia da CTPS mencionada às fls. 129, respeitante ao vínculo com a empresa Indústria de Furgões Bonsucesso, bem como documento apto a demonstrar os agentes nocivos existentes no curso do contrato de trabalho ou requeira o que entender de direito. 6. Fls. 229/230 e 231/257: vista às partes. Int.

0006101-41.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO BARDELLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades de Servente de Usina, Ajudante, Montador e Caldeireiro por ele exercidas nas empresas USINA SÃO MARTINHO (01.02.1988 a 06.04.1995), GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (21.12.1999 a 29.06.2000 E 24.01.2005 A 23.03.2005), DJ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. (26.12.2000 a 05.06.2001, 16.07.2001 a 03.08.2001 e 25.09.2001 a 28.03.2002), ADRIANO APARECIDO FERREIRA PRADÓPOLIS EPP (11.04.2002 a 14.06.2002), HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (03.02.2003 a 13.04.2003, 21.11.2003 a 09.06.2004 e 01.11.2004 a 09.01.2005), SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (16.04.2003 a 04.07.2003, 11.08.2003 a 19.08.2003, 04.04.2005 a 24.04.2005 e 15.06.2005 a 03.08.2005) e MASSONETO E SANTOS COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA. EPP (03.10.2005 a 15.05.2006, 21.08.2006 a 30.04.2010). Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho que constam também do procedimento administrativo (fls. 241, 253, 254, 255, 262, 263 e 264), de formulário (fls. 42) e de PPPs (fls. 32/40, 41/v, 43/44, 45/47, 48/50). 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos: a) formulários ou PPPs que descrevam as atividades e respectivos agentes nocivos a que esteve sujeito durante o exercício de suas atividades nas empresas ADRIANO APARECIDO FERREIRA PRADÓPOLIS EPP e HD CALDEIRARIA (períodos de 21.11.2003 a 09.06.2004 e 01.11.2004 a 09.01.2005), e, em sendo o agente nocivo ruído ou calor, providencie, também, a juntada de laudos técnicos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. b) laudo técnico ou LTCAT ou PPRA referente ao labor exercido na USINA S. MARTINHO. 3. No mesmo prazo deverá também informar o endereço atual de todas as empresas onde pretende seja feita prova pericial. 4. Sem prejuízo, oficie-se à empresa DJ MONTAGENS, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este

Juízo LTCAT ou PPRA, ainda que atual, contemplando as condições de trabalho do Montador, atividade exercida pelo autor durante os vínculos anotados às fls. 253 e 254. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. Int.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 2 alínea iv do r. despacho de fls. 53. 2. Pretende o Autor a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de 22.11.2002, para o fim de ser-lhe concedido novo benefício, com aproveitamento das contribuições efetuadas a partir daquela data para o cálculo de sua renda mensal. 3. Vieram para os autos cópias do procedimento administrativo (fls. 114/177 e 178/239), onde se verifica o indeferimento do pedido de desaposentação formulado naqueles autos (fls. 168 e 231), do qual não consta a interposição de recurso. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem suas alegações finais. 5. Decorrido o prazo supra e não havendo provas a serem produzidas, com ou sem manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESPACHO DE FLS. 53, ITEM 2,

ALÍNEA IV: Sobrevindo a contestação, intime-se o autor para réplica.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica e item 04 do r. despacho supra.

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, o reconhecimento da especialidade da atividade de Técnico de Laboratório exercida na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, no período de 06.03.1997 a 16.12.2011. Foram acostadas cópias do contrato de trabalho (fls. 162) e do PPP (fls. 152/154). 2. Para maior elucidação da controvérsia sub judice, oficie-se ao empregador acima referido solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico que subsidiou a formação do documento de fls. 152/154. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição à Universidade mencionada. 3. Com a vinda/juntada do referido laudo, intimem-se as partes para vista no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, devendo esta, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 03: 10 dias para o autor.

0008966-37.2012.403.6102 - ANTONIO ALVES PRIMO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual de todas as empresas onde exerceu as atividades apontadas como especiais, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 2. Sem prejuízo, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Orlandia nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 70. 3. Após, conclusos. Int.

0009098-94.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação (fls. 249/262v) e especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. 2. No mesmo prazo, deverá o Autor apresentar o nome e endereço atual de todas as empresas onde exerceu atividades que pretende sejam reconhecidas especiais. 3. Após, conclusos. Int.

0009896-55.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 147 (vista ao Autor para a réplica). 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual de todas as empresas onde exerceu as atividades apontadas como especiais, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 3. Sem prejuízo, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Monte Alto nos termos do item 3 do despacho de fls. 147. 4. Após, conclusos. Int.

0009899-10.2012.403.6102 - CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 232 (vista ao Autor para a réplica). 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual de todas as empresas onde exerceu as atividades apontadas como especiais, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 3. Após, conclusos. Int.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
DESPACHO DE FLS. 40, ITEM 4: Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0001257-14.2013.403.6102 - ROBERTO PULICANO LEONCIO ALVES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 35, ITEM 3, V: Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 42, ITEM 5: Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONSTESTACÃO JUNTADA AOS AUTOS

0002587-46.2013.403.6102 - DEJAIR CONSULETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 79, ITEM 2, V: sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/157.434.108-9, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 5. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica.

0002866-32.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 73, ITEM 6: Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONTESTACAO JUNTADA AOS AUTOS

0003386-89.2013.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 74/85). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/161.655.687-8; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se a autora para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica.

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/146.015.401-8, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro

deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 5. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica.

0004149-90.2013.403.6102 - JOSIANE CARVALHO DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. PRAZO NOS TERMOS DO 3º PARÁGRAFO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005825-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Acolho o requerimento formulado pelo Defensor da ré (fls. 29v) visto que esta não esteve representada na audiência anterior. Designo o dia 21 de novembro de 2013 às 14:30 horas para nova audiência de justificação. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Trata-se de ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO DE MENESES, objetivando a busca e apreensão da motocicleta HONDA BIZ, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, placa ESX 5926 e chassi nº 9C2JC4830CR000958, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000046839724, em 10.10.2011, com o Banco Panamericano S.A..A requerente sustenta, em síntese, que o crédito foi cedido a ela nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, e que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 10-11-2012, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 10-06-2013 atinge a cifra de R\$ 7.383,35, conforme a fl. 3 dos autos.A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado a requerida, não obteve a satisfação de seu crédito (cedido pelo Banco Panamericano S.A.), razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Decido.Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil estipula o seguinte:Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a requerida foi notificada da cessão de créditos realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal (fls. 10-11).O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora da devedora, justificando, destarte, a concessão da providência requerida.Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão da motocicleta HONDA BIZ, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, placa ESX 5926 e chassi nº 9C2JC4830CR000958, em nome de MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO DE MENESES, a qual deverá ser entregue à pessoa

oportunamente indicada pela requerente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES
Recebo a conclusão. Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.332,34 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionada para 30/05/2007, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1182.185.0000008-79, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Inez Simões Moretto, José Augusto Simões e Celita Gonçalves Simões. Às fls. 149 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando ainda que já houve sentença proferida às fls. 86, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Maria Inez Simões Moretto, José Augusto Simões e Celita Gonçalves Simões, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010897-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA X DANILO CAVALHEIRO BARREIRA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES ANTONIO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)
Fls. 159: Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.635,22 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), posicionado para 15/09/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Cite-se a requerida DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.307.841-9/SSP/SP e do CPF/MF nº 250.367.108-00, residente e domiciliada na rua Guilherme César Venturelli nº 80, Jardim Princesa, ou, rua Guilherme Silva nº 337, Centro, ou, rua João Barros Júnior nº 219, todos em Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.565,39 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

APARECIDO EKNER CESTITO

Fls. 67/70: Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos, ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 92, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008621-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA DE FIGUEIREDO

Recebo o recurso de apelação da requerida-embargante (fls. 112/119) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS

Ante o teor da petição de fls. 54, torno sem efeito o despacho de fls. 53. Citem-se os executados, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.928,15 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), posicionada para 30.11.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. LEONARDO DOS REIS ANDRADE - brasileiro, casado. Portador do RG 24.529.606-2/SSP/SP e do CPF nº 247.766.508-19, e ROSA ANA DE JESUS - brasileira, casada, portadora do RG nº 33.335.833-8/SSP/SP e do CPF nº 225.816.578-47, ambos residentes e domiciliados na rua Antônio M. Pedroso nº 126, bairro Recreio Bandeirantes, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 55, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000998-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON CARDOSO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.847,73 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), posicionada para 24/01/2013, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004082160000054761, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Robinson Cardoso. Às fls. 69 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, considerando ainda que já houve sentença proferida às fls. 52/55, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Robinson Cardoso, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 99/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua devolução ao Juízo Deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie novamente no endereço indicado, visando à citação e intimação da correquerida Lizandra, devendo-se proceder na forma dos artigos 227 e 228 do CPC.

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Vista ao requerido-embargante da impugnação lançada às fls. 54/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES

Defiro, à CEF, o prazo pleiteado às fls. 62, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios informados às fls. 247/257, devendo, se acaso, no mesmo interregno, promover a devida regularização. Int.-se.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 250/251: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Incaflex Indústria e Comércio Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 357/358 Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000103 e 20130000104.

0007087-49.1999.403.6102 (1999.61.02.007087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-98.1999.403.6102 (1999.61.02.005383-3)) JOAO LUIZ MAGLIA GARCIA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2) - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto no STJ, conforme noticiado às fls. 374.Int.-se.

0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7) - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 381: Defiro vista dos autos à autoria pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as

cauteladas de praxe. Int.-se.

0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7) - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 537 e que a petição de fls. 547/548 representa a versão original da cópia juntada às fls. 475/480, sobre cujo conteúdo já houve deliberação, determino a remessa destes autos ao arquivo na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371, 382 e 387: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 238/241 e v. Acórdão às fls. 294/296, e manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 386/387. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Augusto Leomil Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0) - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ínfima diferença entre os valores que se pretende executar (fls. 255/257) com aqueles apurados pela Contadoria (fls. 278/279), determino que a execução prossiga sobre o primeiro montante apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida, com os quais já concordou expressamente a parte exequente (fls. 264). Informe a autoria, em 5 (cinco) dias, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria, para detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 265). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437. Informe ao juízo deprecado, via e-mail, o endereço da empresa Guaíra Comércio e Recuperação de Pneus, constante às fls. 323. Após, dê-se ciência às partes da realização da perícia. Int.-se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/547. Ciência às partes da designação da perícia pelo juízo deprecado. Intimem-se.

0002544-80.2011.403.6102 - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a dilação do prazo para mais 20 (vinte) dias para atendimento da determinação de fls. 195. Int.-se.

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de

citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, a guia de recolhimento que constituía fls. 228 do Agravo de Instrumento nº 0026745-75.2012.403.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da parte requerida (fls. 150/159) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.848/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 330/337, apontando omissão/contradição sob a alegação de que as atividades laborais exercidas nos períodos de 01/02/1978 a 01/01/1983 não foram averbadas como de natureza comum e convertidas em especial no percentual de 0,71. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, especificamente no item I às fls. 331 verso, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão/contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão/contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 107, fica a parte autora intimada a requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000652-68.2013.403.6102 - JOSE BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 90/123, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 134/178, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/201. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 48. Fls. 204/230 e 236/279. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/97. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 65.Fls. 98/118 e 121/171. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538. Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0003681-29.2013.403.6102 - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelo autor Juliano Augusto de Oliveira às fls. 158, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 800,00.Casso expressamente a tutela anteriormente concedida.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004074-51.2013.403.6102 - SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERALDO DE ALVARENGA LOPES X DANIEL DAHER X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MARINA FECHINO STURARO X DANIEL VILMON VIZICARO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Solução Segurança e Vigilância Ltda e outro em face da União e outros, objetivando indenização por perdas e danos morais e patrimoniais.Às fls. 400/405, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo a autoria deixado o prazo transcorrer in albis, sem promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme certidão de fls. 424.A autoria manifestou-se às fls. 407/411 requerendo a reconsideração da decisão.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 406 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da

angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004475-50.2013.403.6102 - MIGUEL ANTONIO QUINTERNO(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Miguel Antônio Quinterno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.Às fls. 28, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo a autoria deixado o prazo transcorrer in albis, sem promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme certidão de fls. 47.A autoria manifestou-se às fls. 30/40 requerendo a reconsideração da decisão.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 29, deixou a autoria de promover ato que lhe competia.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 239/243 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005467-11.2013.403.6102 - EUGENIO DO VAL FILHO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 48/58 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 65/79) em ambos os efeitos legais.Cite-se a União para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006094-15.2013.403.6102 - HISOS ENGENHARIA DE SEGURANCA, HIGIENE E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O objeto do presente feito são contribuições previdenciárias, atualmente arrecadadas pela União, mas a autora colocou o INSS no pólo passivo. Portanto, revogo a decisão de fls. 41-41 verso e determino a intimação da parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, retifique o pólo passivo. Sendo feita a retificação, intime-se a ré para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento de antecipação de tutela. Sem prejuízo disso, cite-se. Transcorrendo o prazo para manifestação quanto ao requerimento de antecipação, voltem conclusos. Intime-se.

0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 1,12 No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de agosto/2013, rendimentos na ordem de R\$ 4.942,56 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006181-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-26.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Assim, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006602-58.2013.403.6102 - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006602-58.2013.403.6102 Recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que o autor auferiu rendimentos, em dezembro de 2012, no importe de R\$ 3.888,29 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Desta forma, indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição Int-se. Ribeirão Preto, de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fls. 90: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 17/18 e v. Acórdão às fls. 46, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 93. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Benedita Laplaca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vistos.Recebo a conclusão supra.Olga Passareli Machado requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 123.668,36 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2012.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto aplicados juros de mora e correção monetária em percentual e índices diversos daqueles estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJF. Entende que o valor devido se limita a R\$ 112.382,99 (cento e doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizados até fevereiro de 2012.Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 14/15, discordando do valor apurado pela autarquia. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se minimamente aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 18/22, que totaliza R\$ 123.703,85 (cento e vinte e três mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Cientificadas as partes, a embargante requereu o balizamento da execução pelos valores indicados na inicial (fls. 28-verso) e a embargada pela manutenção do valor exequendo (fls. 29).Nova remessa à contadoria para apuração da correção do valor requerido pela autarquia embargante, considerando o quanto decidido no âmbito das ADIs 4357 e 4425 (fls. 30). Vieram os cálculos de fls. 31/33, cujo montante encontrado totaliza R\$ 136.956,58 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos). O INSS manifestou-se contrariamente ao quantum apurado (fls. 36-verso) e o embargado deu-se por ciente, concordando com a nova conta (fls. 39).É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 123.703,85 (cento e vinte e três mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012, uma vez que não observado pela autarquia juros de mora consoante determinado no v. acórdão. E R\$ 136.956,58 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), considerando-se os parâmetros determinados por este juízo, tendo em vista o quanto decidido no âmbito das ADIs 4357 e 4425. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007700-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

Ante o noticiado às fls. 54, intime-se novamente a parte embargada do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 51/52.Int.-se.

0000989-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
DESPACHO ENCAMINHAMENTO PARA JUNTADA PETICAO

0001140-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 -

CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

James Ardier Cortez requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entendeu ser devido o montante de 67.796,09 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e nove centavos), atualizados até novembro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto aplicou juros e correção monetária sem observância da Lei nº 11.960/09 e não descontou os valores percebidos pelo autor administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende que o valor devido se limita a R\$ 45.506,80 (quarenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos) atualizados até dezembro de 2013. Requer, ainda, a condenação da embargado em verba honorária, cujos valores deverão ser compensados com aqueles devidos a título de honorários executados. Intimada a apresentar impugnação, o embargado peticionou nos autos, concordando com os cálculos do INSS, bem como desistindo dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), tendo em vista que passa por sérias dificuldades financeiras (fls. 48/50). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 53/55, que totaliza R\$ 45.242,64 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2012. Cientificadas as partes, o autor/exequente manifestou-se naqueles mesmos termos às fls. 57/61, enquanto o embargante requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 64) É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 45.242,64 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De fato, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Entrementes, no caso, o autor/embargado apresenta desistência dos valores que ultrapassam 60 salários mínimos, ou R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), porquanto passa por dificuldades financeiras e o pagamento via RPV é de seu interesse, o que deve ser sopesado pelo juízo. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), atualizado até dezembro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária em prol da embargante no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e aquele ora fixado, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF. Descabida a pretendida compensação entre valores devidos a título de honorários pelas partes, porquanto não houve condenação da autarquia na ação principal e, portanto, não há execução de tal verba, consoante cálculos de liquidação da própria embargante (fls. 08). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001924-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) vista às partes da informação/cálculos da contadoria carreados às fls. 102/106, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora da juntada da certidão de fls. 279, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 300/314, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0003989-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 79, com a anuência do devedor às fls. 80, na presente ação e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Tome Alves Neto, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Face a constrição realizada às fls. 101, suspendo o prosseguimento desta execução, até a decisão final nos embargos à execução nº 0000965-29.2013.403.6102, a teor do parágrafo 1ª, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados visando à intimação do cônjuge do executado, Sra. Tereza Vecchi Maggioni, acerca da penhora efetivada às fls. 101, bem como ao registro do aludido ato construtivo junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Fls. 79/83: Vista à exequente, ficando, desde já, autorizada a mesma a apropriação dos aludidos valores, devendo, ainda, requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 37/verso, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o decisum baseou-se no descumprimento de determinação judicial volvida à distribuição de carta precatória, a qual foi juntada devidamente cumprida às fls. 39/47. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. A insurgência, pelo que ressaí, refere-se a erro da própria exequente, ao peticionar às fls. 31, requerendo a remessa dos comprovantes de recolhimento das custas e diligências devidas na distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Tratando-se de providência que lhe competia e demonstrando nos autos não a ter cumprido, ao contrário, pretendendo se valer do Poder Judiciário para tanto, deu causa à extinção do processo. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO,

CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Não obstante, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, e restando comprovado, ainda que tardiamente, o cumprimento da precatória, aplico ao caso, por analogia, o disposto no art. 296 do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 37/verso e determinar o prosseguimento do feito, devendo a exequente requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 46.P.R.I.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 28/33, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fls. 210: Defiro vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 20 (vinte) dias. nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 224/234) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005692-31.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada às fls. 152/183, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006804-35.2013.403.6102 - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Fernandes Gois Pereira em face do Conselheiro Presidente do Conselho Regional de Educação Física da quarta região, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de exigência do registro no CREF-4 para ministrar aulas de squash, de autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão. Esclarece o impetrante que é atleta de squash e ministra aulas para obter renda que viabilize seu sustento e a continuidade de sua carreira em torneios. Salienta, ainda, que o CREF-7 (Conselho Regional de Educação Física da sétima região - Distrito Federal), responsável pelo registro e fiscalização dos profissionais de educação física, sob o argumento de que apenas os graduados em Educação Física estão aptos a dar aulas, exigiu seu registro na entidade, o qual foi indeferido. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Conselheiro Presidente do Conselho Regional de Educação Física da quarta região, com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0006807-87.2013.403.6102 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente

pagos a este título, a partir de janeiro de 2009. Sustenta a inoocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal. Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) auxílio-creche, (b) prêmio assiduidade, (c) terço constitucional de férias, (d) 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e (e) aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos resulta do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante. Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista à suspensão de sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Intimem-se.

0006974-07.2013.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Smar Equipamentos Industriais Ltda (em recuperação judicial) em face do Procurador Seccional Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do protesto n. 8051101389556 dos registros do Tabelionato de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida da Comarca de Sertãozinho. Esclarece a impetrante que é uma sociedade empresarial que atua no ramo de automação industrial, no mercado interno e externo, há 39 anos, e possui mais de 700 postos de trabalho diretos e 3000 indiretos. Salienta que foi advertida a efetuar pagamento de débito tributário sob pena de protesto extrajudicial de certidão de dívida negativa, conforme intimação pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida da comarca de Sertãozinho. Observa, ainda, que o protesto da CDA é desnecessário, haja vista que a dívida regularmente inscrita já goza da presunção relativa de liquidez e certeza, como prova pré-constituída, sendo, portanto, desnecessários outros meios para conferir publicidade ao ato de inscrição ou demonstrar eventual impontualidade do pagamento, revelando-se tal ato (protesto da CDA) como verdadeira coação para pagamento de tributo. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobretudo ante a clareza do comando emergente do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, incluído pela Lei 12.767/12, o qual dispõe que: Incluem-se, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial. Ausentada a relevância, despiciendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005383-98.1999.403.6102 (1999.61.02.005383-3) - JOAO LUIZ MAGLIA GARCIA (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 253/256 e v. Acórdão às fls. 283/285, e manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 337 verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Manoel Messias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/442 Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000101 e 20130000102.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/456: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000056 ao 20130000059.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000106.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008550-89.2000.403.6102 (2000.61.02.008550-4) - JOSE FRANCE NETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCE NETTO

Fls. 255/257: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 184/187 e v. Acórdão às fls. 213/216, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 259. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de José France Netto, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 135/143, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da GLP Bebedouro Comércio e Distribuição de Gás Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Ante o teor da petição de fls. 104, determino a liberação do numerário bloqueado às fls. 101/102, ficando deferido, à CEF, o prazo pleiteado, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 91 e a petição de fls. 93, fica acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), estabelecida nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, para apreciação de seu pedido de fls. 93. Int.-se.

000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Ante o conteúdo da documentação trazida aos autos pela executada, determino a liberação imediata da quantia bloqueada às fls. 61/62, relativamente ao banco Caixa Econômica Federal, face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC, bem como dos demais numerários, tendo em vista que ínfimo o seu montante em relação à execução. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Ante o teor da certidão de fls. 133, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão carreada às fls. 115/119. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 237: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Face aos documentos anexados às fls. 218/222, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Tendo em vista a pesquisa realizada através do sistema Infojud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista as alegações de fls. 142/145 e o termo de audiência de fls. 136/137, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Fls. 175/176: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Fls. 143/144: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

FL. 80: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora traga aos autos o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 79, arquivando-se os autos. Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Fl. 121: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema Infojud restou negativa. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0007710-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0000484-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema Infojud restou negativa.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema Infojud restou negativa.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003486-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ROCHE LORENZO

Fl. 45: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA)

Face aos documentos anexados às fls. 100/104, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de fls. 100/104.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Fl. 62: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor

atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005661-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PASQUAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005749-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY SOUSA MALIMPENSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005827-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CASADO ALVES

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcio Casado Alves, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 49 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Fl. 61: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006340-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA BRIDAROLLI

Fl. 36: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000234-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Fl. 46: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000237-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA DI FELICE GERMANO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CAVAZZINI

Fl. 46: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão

remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000246-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

Fl. 117: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Fl. 38: Defiro, uma vez mais, o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pelo rexecutado Edson Hortêncio da Silva.

0001595-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002128-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DE BARROS

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Fabio Ferreira de Barros, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 33 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção em virtude da falta de interesse superveniente.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o principio da causalidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA GUELLA DAGA

Fl. 31: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002525-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA MOLINA GARCIA

Fl. 45: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002573-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PETRENKO

Fl. 39: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LEANDRO VALLE

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-96.2011.403.6126) WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003146-96.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à William de Abreu, pois nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, fato que não ocorreu nos presentes autos. Intimem-se.

0004684-44.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-29.2012.403.6126) LAIS ANDREIA LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006679-29.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Face aos documentos anexados às fls. 319/326, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Tendo em vista a pesquisa realizada através do sistema Infojud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Fls. 188/194: Trata-se de petição protocolizada pela coexecutada SONIA MARIA ALVES PEROSSO pleiteando o desbloqueio do valor penhorado em conta corrente que serve para o recebimento dos proventos decorrentes de benefícios do INSS. Para corroborar com o alegado pela coexecutada, foi juntado aos autos cópia do extrato da conta corrente (fls. 192/194). Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações da coexecutada, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$1.338,61 (mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), que se encontra em conta à disposição deste Juízo, para a conta de origem n. 184700-7, agência 122 - Banco Bradesco. Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-

se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls. 128/130: Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da certidão de fl. 124, bem como, sobre a informação de fl. 125.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos, requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Fls. 203/208: Trata-se de petição protocolizada pelo coexecutado SERGUEI OTHON UCCI pleiteando o desbloqueio do valor penhorado em conta corrente que serve para o recebimento de vencimentos.Para corroborar com o alegado pelo coexecutado, foi juntado aos autos cópia do demonstrativo de pagamento (fl. 207). Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações do coexecutado, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$1.826,87 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), que se encontra em conta à disposição deste Juízo, para a conta de origem no Banco do Brasil.Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 84/93: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Fls. 143/144: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Ante a informação aposta na certidão de fl. 148, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005200-98.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0006259-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Caixa Econômica Federal e Lucineide Pereira da Cruz. partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 48).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PRETTO

Esclareça a exequente a petição de fl. 47, tendo em vista o rito processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Fl. 73: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001623-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELLEN VIEIRA ALVES PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Caixa Econômica Federal e Suelle Vieira Alves Pereira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 50).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANTONIO ROSATO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Fl. 58: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004586-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 48/50, Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

0004860-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Manifeste-se a exequente acerca do termo de prevenção juntado às fls. 52/54.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Fl. 119: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL

0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fl. 1075: Indefiro, diante da proximidade das cidades e considerando a falta de comprovação do alegado.Int.

0000122-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000122-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARTINS FRANCISCO DA SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E

SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)
Ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 175/209, bem como para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

0002958-35.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)
Fl. 106: Diante da impossibilidade da audiência por videoconferência, adite-se a precatória para que as testemunhas de defesa sejam ouvidas pelo Juízo deprecado. Mantido o interrogatório do réu neste Juízo na data designada, consoante o disposto no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 2471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELLO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1) - INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003949-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003949-4) - NATALINA FIDELIS(SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NATALINA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SONIA MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002246-16.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076863-76.1999.403.0399 (1999.03.99.076863-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X VANESSA PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 291: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X JOSUE CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Preliminarmente, traga o autor certidão de inexistência de outros herdeiros habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Deixo de receber a apelação de fls. 524/552, vez que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 522 do CPC.Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não se aplica ao caso a fungibilidade recursal.Nesse sentido: Apelação Cível nº 0007304-40.2009.4.03.6103 6ª turma - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente

previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso.Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de embargos à execução, desetranhe-se a petição de fls. 139-146 encaminhando-a ao SEDI para atuação.

0004908-94.2004.403.6126 (2004.61.26.004908-1) - JOSE CARLOS TORRES FUENTES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0) - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão.Int.

0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2) - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/174: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 152: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 141. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353: Reitere-se o ofício expedido a fls. 341 para que seja dado cumprimento ao que foi determinado a fls. 336. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que não há recurso a aderir, deixo de receber o recurso adesivo do autor e as contrarrazões (fls. 313-357). Desentranhe a secretaria as petições, devolvendo-as a seu subscritor. Subam os autos ao TRF-3 para o reexame necessário.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 91-95: Dê-se ciência ao autor. Fls. 96-108: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 158/159: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003010-74.2012.403.6317 - RAIMUNDO ANTONIO DE SA(SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X MORADAS IMOVEIS(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Tendo em vista a ausência da autora à perícia psiquiátrica, declaro preclusa a produção da prova quanto a esta especialidade.Fls. 64-65: Inobstante a determinação de fls. 59, o perito judicial ortopedista informou que a autora compareceu à perícia sem levar consigo exames e relatórios médicos, necessários às conclusões periciais. Para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 22/11/2013 às 14:30 horas na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizado no piso térreo desta Justiça Federal em Santo André. No caso de não comparecimento ou se a autora deixar de trazer os exames e relatórios médicos, restará preclusa a produção da prova também quanto à perícia ortopédica.

0004863-75.2013.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de remeter os autos ao contador judicial para conferência do valor dado à causa para fins de competência, vez que a indenização pretendida a título de danos morais ultrapassa 60 salários mínimos. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005070-74.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial que a autorize a efetuar o pagamento do saldo residual do contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor da prestação atual, sem que isto importe em inadimplência. Argumenta, em síntese, que o contrato previu o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo para amortização do saldo devedor em 268 meses. Contudo, acreditando ter quitado o financiamento após o pagamento da prestação de nº 288, foi surpreendida com a cobrança de um suposto saldo residual no valor de R\$205.556,86 para pagamento em 60 vezes, com parcela inicial no importe de R\$5.307,54 e vencimento em 01/09/2013. Aduz que tais valores decorrem da cobrança de juros compostos (anatocismo), cuja aplicação é vedada pela jurisprudência, requerendo, outrossim, seja reconhecida a ilegalidade da amortização pela utilização da Tabela Price. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 16. Presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico da planilha de evolução do financiamento (fls. 42/54) que os pagamentos, desde o início, vem sendo realizados no tempo e modo pactuados. No mais, é certo que este Juízo vem condicionando a concessão da medida antecipatória à comprovação do pagamento do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, apto a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito. Registro, ainda, que não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, posto que dependente de prova pericial. Contudo, foge ao razoável a imposição de prestações relativas a um suposto saldo residual no valor mensal de R\$5.307,54, tendo em vista que a parcela anterior foi calculada no importe de R\$203,33. Presente a verossimilhança das alegações. De seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se apresenta, na medida em que ficará o mutuário sujeito à execução extrajudicial do imóvel, em razão da inadimplência. Anote-se, ainda, que nenhum prejuízo será carreado à ré, eis que é plenamente possível a reversão do provimento antecipado, caso a instrução comprove o contrário dos fatos alegados na inicial. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a autora continue pagando o valor da prestação no importe de R\$203,33 (duzentos e três reais e trinta e três centavos) até ulterior deliberação deste Juízo, e que a ré se abstenha da execução extrajudicial do bem e da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Cite-se.

0005071-59.2013.403.6126 - MIGUEL DALBAO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.495,20 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 663,80 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7965,60 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7965,60 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005072-44.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência

dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso, a partir de julho de 2013. Verifico que o benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.996,08 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.881,34 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 885,26 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.623,12 (dez mil seiscentos e vinte e três reais e doze centavos). Acresça-se a este montante o equivalente a 3 meses de parcelas vencidas (R\$ 2.655,78), vez que o autor postula a concessão do benefício a partir de julho/2013, perfazendo o total de R\$ 13.278,90 (treze mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.278,90 (treze mil duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005123-55.2013.403.6126 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Tendo em vista o teor da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0000183-86.2009.403.6126, verifico haver litispendência entre os feitos. Esclareça o autor a propositura da demanda.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, somados àqueles já reconhecidos administrativamente. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-58.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002737-72.2001.403.6126 (2001.61.26.002737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X JOSUE CARLOS (SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001456-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DIMOTO SHOP LTDA (SP025463 -

MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Deixo de receber a apelação de fls. 48/62, vez que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 522 do CPC. Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não se aplica ao caso a fungibilidade recursal. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0007304-40.2009.4.03.6103 6ª turma - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Dê-se ciência ao requerido. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172: Manifeste-se o autor. Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA THIMOTEO PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual destes autos para 206.2 - Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. 3 - Informação supra: Informem as autoras a correta grafia de seus nomes, devendo regularizá-los na Receita Federal, caso estejam grafados incorretamente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010021-63.2003.403.6126 (2003.61.26.010021-5) - MANOEL POZO X MANOEL POZO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO FERREIRA LIMA X ERICA ELOIZA CIRIACO X ERICA ELOIZA CIRIACO X LEONILDO MEN - ESPOLIO (MARIA GENY MAZER MEN) X MARIA GENY MAZER MEN X MARIA GENY MAZER MEN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 193-207: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0002436-29.2008.4.03.0000/SP. No mais, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado.

0000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4) - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1) - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NELINA SABINA FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 2- Tendo em vista a concordância do autor e do réu com o cálculo apresentado, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o julgado determinou a incidência da regra da sucumbência recíproca, requirite-se tão somente a verba principal, conforme os cálculos de fls. 303/305. Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento

0005756-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

Considerando que o depósito foi efetuado nos autos principais, desentranha-se a petição de fls. 38/39 e entranha-se no processo n.º 004725-21.2007.403.6126, onde o pedido será analisado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 278: Condiciono a desconsideração da penhora à indicação de outros bens que garantam a dívida. Para tanto, assino ao autor o prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-14.2013.403.6126 - EDSON NEVES TEIXEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15 horas. Assim, dê-se baixa na pauta do dia 19 de novembro de 2013 (14 horas).Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHA NOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 497/498: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Uma vez em termos, expeçam-se os officios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2) - DIRCE DE EIROZ SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Int.

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida às fls.175/176, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS efetivar a execução invertida.Cumpra-se.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X MARINA CASTRO DE OLIVEIRA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 170, para determina a parte autora que proceda à juntada aos autos da certidão de habilitados para fins previdenciários.Após isso e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Int. Cumpra-se.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0011490-35.2011.403.6104 - IVANIR TORRES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001788-31.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008755-92.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002916-52.2013.403.6104 - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor, na inicial, formulou pedido de antecipação de tutela a fim de que seja implantado benefício previdenciário, aduzindo que estão presentes os pressupostos da medida pretendida.Contudo, em que pese as alegações trazidas, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.Int.

0006134-88.2013.403.6104 - LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009192-02.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0010044-26.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS MARCOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.721,86, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 20.662,32, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0010054-70.2013.403.6104 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista dos documentos acostados às fls. 39/64, não vislumbro hipótese de coisa julgada com o processo n. 0002779-35.2012.403.6321, pois esta ação tem por base outro benefício. De outra parte a pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícias médicas, as quais designo para o dia _____ de _____ de 2013, às _____, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) _____ e para o dia _____ de _____ de 2013, às _____, com a(o) Ortopedista Dr.(a) _____.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0010251-25.2013.403.6104 - CARLAY FREDERICO LEUTZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 829,81, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 9.957,72, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010391-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6)) SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0010489-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0010529-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-63.2013.403.6104) LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010295-44.2013.403.6104 - ELIANE OLIVEIRA MEIRELES NASCIMENTO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
À vista dos documentos acostados pela impetrante, não vislumbro a presença dos elementos indispensáveis à concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual indefiro.Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0010451-32.2013.403.6104 - GUILHERME RIBEIRO DE AGUIAR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, proceda o impetrante a juntada aos autos dos seus demonstrativos de pagamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010527-56.2013.403.6104 - AGOSTINHO FERREIRA NETTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, proceda o impetrante a juntada aos autos dos seus demonstrativos de pagamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Fls. 363: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intim-se a parte autora.Int.

0008813-52.1999.403.6104 (1999.61.04.008813-0) - JOSE FELISMINO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DOS SANTOS X JOSE FELISMINO DOS SANTOS(SP024669 - MARIA SUZUKI E SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, tornem conclusos. Int.

0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0) - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos

acostados às fls. 186/231.

Expediente Nº 5622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201989-11.1990.403.6104 (90.0201989-0) - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADEMAR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZOLINA MENDES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENDES PENNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS do r. provimento de fl. 257, para manifestação, na brevidade possível. Após, intime-se igualmente a coautora MARCIA MENDES PENNA SANTOS, dando-lhe ciência do cancelamento da RPV à fl. 259, e da sentença de fls. 209/210, onde ficou consignado que nada lhe era devido. Assim, deverá ser expedido ofício requisitório, pela diferença de 50% (cinquenta por cento), à autora IZOLINA MENDES PENNA, conforme resumo à fl 224, indevidamente atribuída à coutora MARCIA MENDES PENNA SANTOS, que na verdade nada tem a receber, considerando que seu benefício está regular.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008647-97.2011.403.6104 - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014 às 16:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 139/140. Intimem-se a corrê e o INSS a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora e a corrê por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. No mais, considerando que a corrê Noemia de Oliveira Silva tem domicílio no Rio de Janeiro, expeça-se Carta Precatória à Subseção de Volta Redonda, a fim de que seja colhido seu depoimento pessoal. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2014 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora por meio de seus advogados, por publicação, para que compareça à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação

peçoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0009030-41.2012.403.6104 - MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2014 às 16:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento peçoal da autora. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação peçoal. Intime-se a autora por meio de suas advogadas, por publicação, para que compareça à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação peçoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2014 às 14:00 hrs., oportunidade em que será colhido o depoimento peçoal do autor. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação peçoal. Intime-se o autor por meio de seus advogados, por publicação, para que compareça à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado para intimação peçoal do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o co-autor Manoel Pedrosa dos Santos, em 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta apresentada pela CEF às fls. 442/444. Sem prejuízo, expeça-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 419/420, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

À vista da manifestação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 659/750, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/397: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003462-25.2004.403.6104 (2004.61.04.003462-3) - JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X ANTONIO CUSTODIO X MARIO FERNANDES DA SILVA X MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

A r. decisão de fl. 275/vº, admitiu o recurso especial interposto, que foi registrado, digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 442: Razão assiste à União Federal/PFN. A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 528/530: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7) - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003432-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002174-61.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/22 e 223/224: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205287-64.1997.403.6104 (97.0205287-4) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Fls. 185/186: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 886: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/287: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/152: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 223: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 323: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, pelos 15 (quinze) dias requerido. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 89/90: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0000992-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000992-6) - LUCINDA RODRIGUES RICCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0006219-29.2008.4.03.0000 (fls.

125/128). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009478-68.1999.403.6104 (1999.61.04.009478-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR FIUZA ROSA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO X NELSON GONCALVES DA CUNHA X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO)

Fls. 230/238: Dê-se ciência às partes. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 112/113, 141/144, 195/vº, 217, e 230/238, vindo aqueles conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0014455-30.2004.403.6104 (2004.61.04.014455-6) - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUZIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 246: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/141: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls.404/405 - Defiro. Intime-se o expert da segunda parte do despacho de fl. 366.Cumpra-se com urgência.Int.

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 192) por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 194/195), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte autora para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante as considerações das partes às fls. 270/271 e 272/276, diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo novo laudo, se for o caso. Int.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls.201/202 - Analisando detidamente a petição inicial, verifico que a parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que considera ilegais face ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ainda, a repetição do indébito em valor consistente no dobro do cobrado indevidamente, com correção monetária e juros, montante este que os próprios autores entendem dever ser definido em sede de liquidação de sentença.Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante de todo o exposto, indefiro também a inversão do ônus da prova.Não havendo outros documentos a serem juntados, venham os autos para sentença. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Diante da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, comprovada através da matrícula do imóvel cuja cópia se encontra acostada às fls. 99/ 102, mostra-se indispensável a citação dos arrematantes, Sr. Samuel de Oliveira e Srª. Milca Mary Fernandes da Silva Oliveira, na condição de litisconsortes necessários. Intime-se o autor para que promova sua citação, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial em questão. Int.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca do pedido de extinção formulado à fl. 173 e dos documentos que a acompanham.Após,

venham os autos conclusos.Int.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 159: melhor analisando os autos, verifico que o procedimento de execução extrajudicial não foi juntado integralmente. Assim, revogo o despacho de fl. 157 ante o equívoco em que foi lançado e determino à Caixa Econômica Federal que traga cópia integral do procedimento mencionado supra. Int.

0004239-29.2012.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - na condição de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal. Quanto ao requerimento para produção de prova pericial contábil, indefiro-o, porquanto a matéria é eminentemente de Direito e os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerido pela parte autora na ação cautelar e em sede de réplica nos presentes, traga a CEF aos autos a planilha de pagamentos, mês a mês, a partir de março de 2011, bem como, à vista de tais documentos, manifeste-se acerca da possibilidade de composição da dívida. Após, venham conclusos. Int.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a certidão de fl. 146, proceda a Secretaria pesquisa no sistema Webservice para localização do atual endereço dos autores.Localizado este, intimem-se-os nos termos da segunda parte do despacho de fl. 143.Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Recebo a petição 84 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 43.130,85.Citem-se. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Recebo a petição 83 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 43.130,85.Citem-se. Int.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 194/ 195: quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Compulsando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Quanto a isso, analisando detidamente a petição inicial, verifico que a parte autora não se insurge contra o descumprimento das cláusulas contratuais na evolução do saldo devedor, mas sim contra cláusulas que considera ilegais, como o sistema de amortização (tabela PRICE - método que geraria o anatocismo), a capitalização de juros, a imposição da contratação de seguro habitacional e da taxa de administração. Nessa esteira, indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto a matéria é eminentemente de Direito e os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Indefiro também a inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos. Int.

0001118-56.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Apensem-se a estes autos os da ação de execução por título extrajudicial nº 0011113-30.2012.403.6104 e embargos à execução nº 0001130-70.2013.403.6104.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Santos.Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls.170/171 - Analisando detidamente a petição inicial, verifico que a parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que considera ilegais face ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ainda, a repetição do indébito em valor consistente no dobro do cobrado indevidamente, com correção monetária e juros, montante este que os próprios autores entendem dever ser definido em sede de liquidação de sentença.Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante de todo o exposto, indefiro também a inversão do ônus da prova.Não havendo outros documentos a serem juntados, venham os autos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-70.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, ante o apensamento destes aos autos de nº 0001118-56.2013.403.6104, cuja reunião determinei nesta data, venham ambos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006786-08.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MECCA X NANSI CAMPOS DA SILVA

Verifiquei que já houve tentativa de citação dos executados no endereço constante da inicial. Assim, revogo o despacho de fl. 57 ante o equívoco em que foi lançado e determino à exequente que se manifeste quanto às certidões negativas de fls. 54 e 56. Int.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011201-68.2012.403.6104 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consulta de fl. 171: compulsando os autos, verifiquei que a parte autora cumpriu todos os atos processuais adequadamente, salvo a manifestação sobre o despacho de fl. 166. Ciência à autora sobre a consulta realizada à fl.

171 e telas de fls. 172/ 173, para que requeira o que de seu interesse, caso necessário. Anote-se no sistema processual o nome da advogada substabelecida à fl. 80 e exclua-se o nome de Karolina dos Santos Manuel. Devolvo à autora o prazo para que se manifeste sobre o despacho de fl. 166. Int.

0000494-07.2013.403.6104 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 59/ 81). Após, tornem imediatamente conclusos para reapreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. com urgência.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Fls. 65/ 66: demonstre a Caixa Econômica Federal, documentalmente, haver realizado o crédito na conta do autor reportado às fls. 49 e verso. Cite-se a correqueira Credicard S/A no endereço indicado à fl. 66. Int.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo nº 02017.001184/2001-61, no qual lhe foi imposta penalidade pecuniária. Em sede antecipatória, busca suspender a eficácia da decisão lá proferida, impedindo a Administração Pública de lançar o nome do autor no CADIN. Narra a parte autora que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por praticar a pesca de arrasto de peixes em local proibido, a menos de 03 de milhas da costa do litoral paranaense, com a embarcação Igaratá. Sustenta ter havido: i) cerceamento de defesa por indeferimento de perícia no GPS das embarcações da fiscalização; ii) ausência de motivação da decisão; iii) ausência de menção explícita ao fato, por falta de pesagem do pescado apreendido; iv) punição com base em ato infralegal, em violação ao princípio da legalidade; v) ausência de competência administrativa do IBAMA, vez que a mesma seria exclusiva do ICMBio. Pois bem. Ao menos em análise perfunctória, não há base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa no processo administrativo levado a efeito, do qual adveio a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9605/98 c/c arts. 2º e 19 do Decreto 3179/99. Isso porque a parte autora apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso. Com a decisão que manteve tanto por tanto o auto de infração, novamente o autor manifestou recurso administrativo, dessa feita ao CONAMA, com decisão de improvimento. De tal decisão o autor manifestou recurso hierárquico ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, tendo ao final sido mantida a punição. Não se pode dizer, nesta análise prefacial, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em 3 (três) recursos administrativos: AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. O art. 2º, II e II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. II. Na aplicação das multas, o IBAMA funciona dentro de seu poder de polícia, tratando-se de mecanismo de frenagem de que dispõe a administração para conter os abusos do direito individual em benefício da coletividade. III. No caso, o Termo de Inspeção e o Relatório de Fiscalização constata, cabalmente, a prática dos fatos descritos no Auto de Infração nº 642283-D (fls. 168 e 171/187), de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único do Decreto 6.514/08. IV. A alegação de cerceamento de defesa também não merece amparo, à vista da documentação trazida aos autos, tendo o apelante apresentado defesa e recurso na esfera administrativa. V. Inexistência de previsão legal para que a notificação venha acompanhada da decisão. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00020567920114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::520.) Em relação à questão de ter requerido a realização de perícia no aparelho de GPS das embarcações do IBAMA que foram responsáveis pela autuação, é de se ver que a necessidade de se respeitar ao contraditório e a ampla defesa não implica que a autoridade administrativa processante deva acatar os pleitos e concordar com a necessidade de se realizar toda e qualquer prova, notadamente aquelas que sejam impertinentes ou desnecessárias. Primeiro, porque as coordenadas geográficas constam da autuação (fl. 101) e o autuado não opôs qualquer recusa ou fez considerandos a esse propósito no momento do ato administrativo que lavrou o instrumento deflagratório da autuação, o que vulnera a capacidade de convencimento do argumento. Segundo, porque o ato administrativo se recobre da presunção de legitimidade, não cabendo ao administrado exigir perícia para que a Administração prove a verdade de sua potestade estatal, pois de tal decorre a presunção de verdade de

seu conteúdo e a presunção de conformidade com a lei. Dizer que um ato administrativo goza de presunção de legitimidade não é aclamar um enunciado oco, nem um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. É um postulado importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, que só não ser desprezado. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. Não há comprovação prefacial de que os atos administrativos não foram motivados. Bem ao revés, a própria inicial assevera que as decisões se lastream no acatamento a Pareceres Jurídicos (fls. 03/04). Quanto ao fato de que o pescado apreendido não foi pesado (quilogramas ou toneladas) por balança, tal não só ser aspecto central da infração administrativa, já que a questão não integra a próprio tipo infracional do art. 34 da Lei nº 9.605/98, combinado com a descrição do art. 19 do Decreto nº 3179/99, em cuja ausência a infração supostamente se desnaturasse. De todo modo, como bem se observa da manifestação administrativa de fl. 161, a qual não se pode ignorar, a quantidade de pescado ilegalmente extraído do ecossistema foi aquela informada pelo próprio autor e pelos mestres das embarcações reputadas agressoras da norma de proteção ambiental. Ficou claro do parecer jurídico que o acusado não compareceu à fase do processo administrativo em que seriam ouvidas suas testemunhas. Não se fez ouvir e nem fez com que fossem ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 169/170), pelo que não merece a rigor, tendo apresentado sua defesa inicial e, a partir dela, recursos administrativos em que sustenta ter havido cerceamento de defesa, beneficiar-se de nulidade para qual teria em tese concorrido. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI N.º 9.605/98. DECRETO N.º 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. I. Questiona-se na presente ação, o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental, consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II. O art. 2º, II e III, da Lei nº 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 9.605/98. III. Milita no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) X. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 200781000115668, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/08/2011 - Página: 571.) A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muitos decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração, vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência pátria. A capitulação se dera tal como consta de fl. 99 (art. 70, 1º c/c art. 34 da Lei nº 9.605/98), de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal, portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 30/05/2012 PAGINA: 399.) Quanto à ausência de competência do IBAMA, tal questão não é, tal como avaliada neste momento processual, trazida a toda evidência nos autos, sendo certo competir à autoridade ambiental federal o exercício do poder de polícia em tal seara, pelo que não se exclui a priori a competência comum dos níveis da federação. Quanto ao mais, a atribuição precípua do ICMBio é de gerir e fiscalizar unidades de conservação, exercendo o poder de polícia no que diz respeito ao interior de ditas unidades; não há nos autos qualquer prova de que a área da lavratura do auto era, em suma, unidade de conservação (fl. 99). No mais, as questões trazidas com a inicial dependem de dilação probatória. Por ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. P.R.I.

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ
Fls. 720/ 721: anote-se a outorga de poderes. Defiro o requerido no último parágrafo. Int.

0004672-96.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 106/ 109: ciência à parte autora. Versando a questão eminentemente sobre matéria de Direito, venham, oportunamente, conclusos. Int. com urgência.

0006988-82.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Decisão:LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS formula novo pedido de antecipação de tutela, rectius descumprimento da decisão judicial (fls. 139/141) que determinou à ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de obrigação de emitir despacho de reconhecimento de admissibilidade no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74 ou, se fosse o caso, exigisse a regularização da documentação já apresentada. Pretende, nesta oportunidade, assegurar que a requerida ...acolha a documentação anexada na fase de Recurso Administrativo e, com isso, reveja a decisão de indeferimento, determinando o prosseguimento do processo supramencionado, que trata de obtenção de licença para exploração de CLIA.Segundo a petição encartada às fls. 151/161, instruída com documentos (fls. 163/220), assevera a autora que o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em flagrante ofensa a r. e clara decisão judicial, indeferiu a admissibilidade do pedido de licença para a exploração de CLIA, sem exigir a regularização de documentos consubstanciados em aprovações das autoridades municipal e ambiental ao correspondente anteprojeto, apoiando-se, para tanto, nas disposições do artigo 15 da Portaria RFB nº 711/2013. Inconformada, a autora apresentou recurso administrativo (fls. 174/189), com pedido expresso de reconsideração, anexando os documentos apontados como faltantes, pois até aquele momento o Congresso Nacional não havia elaborado o Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP nº 612/2013, que perdeu sua eficácia em 02/08/2013 (3º, art. 62 da C.F.).Afirma que não houve resposta ao pedido de reconsideração.Aos autos sobrevieram contestação, comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de antecipação de tutela e informações veiculadas por ofício subscrito pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, passo a decidir.De início, calha-me dificuldade em compreender e aceitar a justificativa exposta pelo Sr. Inspetor da Alfândega para não serem exigidos os documentos identificados como faltantes, estribando-se na observância isolada do artigo 15 da Portaria RFB nº 711/2013, enquanto já contrariado o disposto no artigo 4º da mesma norma, que imputava ao órgão administrativo o dever de proferir decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tanto assim, a autora foi conduzida a socorrer-se do Poder Judiciário para garantir a apreciação de seu requerimento protocolizado tempestivamente. Ora, diante da incerteza e da insegurança jurídica que decorreria da iminente perda de eficácia da MP nº 612/2013, como de fato ocorreu, a questão foi judicializada, seguindo-se decisão que também assegurou a exigência de documentos, em consonância, aliás, com o preconizado no 3º do artigo 4º da norma em comento:Art. 4º A Comissão de Alfandegamento designada nos termos da norma específica da RFB que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos:I - procederá ao exame da documentação protocolizada e das condições de admissibilidade do pedido quanto ao cumprimento dos requisitos e aos impedimentos previstos no art. 2º; e II - (...) 1º(...) 2º A comissão deverá concluir as verificações a que se refere o caput no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de protocolização do requerimento. 3º Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a comissão intimará a interessada a sanear-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação, prorrogável em situações justificadas. 4º Suspende-se o prazo previsto no 2º até que a interessada atenda às intimações descritas no 2º. 5º (...) 6º (...)Desta forma, reputo que o órgão competente e destinatário do comando da decisão judicial, em detrimento dela e da Lei nº 9.784/99 (arts. 26, 28 e 39), fez prevalecer interpretação unilateral de norma infra-legal em desfavor da requerente, concluindo, de modo açodado e de veras controverso, pela ausência de anteprojeto devidamente aprovado pelas autoridades municipal e ambiental, sem intimar a interessada, que também não pode ser penalizada por eventual demora da Administração em satisfazer os condicionamentos traçados na Certidão nº 402/2013, expedida pela Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 210/211), até porque evidenciada a incompatibilidade de prazos.Além disso, não se atentou para o quanto consagrado no 11 do artigo 62, da Constituição Federal:Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas.Pondero, contudo, que à vista do objeto da presente demanda, os óbices à obtenção do

alfandegamento não serão aqui dirimidos, assim como o mérito da decisão a ser proferida depois de restabelecido o comando da decisão judicial de fls. 139/140. Diante de tais fundamentos, determino à ré que acolha a documentação anexada na fase de Recurso Administrativo e, com isso, reveja a decisão que indeferiu a admissibilidade do pedido deduzido no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, sob pena de caracterizar-se o permanente descumprimento de decisão judicial. Int. e Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para cumprimento, com urgência. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

0007004-36.2013.403.6104 - DAVI VEIGA DA COSTA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 40: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 40), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007025-12.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Fl. 37: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007662-60.2013.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05007/13 (Processo Administrativo nº 11128-721.534/2013-86), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer autorização para depositar o valor do crédito controvertido. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX 02 (dois) dias antes da atracação do navio e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) aplicação, na hipótese, do art. 28, 2º, do Ato Declaratório COREP nº 3/2008; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea, prevista no CTN e no Decreto-lei nº 37/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/77. Previamente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 84/91, sustentando a legalidade da decisão administrativa. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 43/63). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre

os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 20/12/2012, às 06h36m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deve estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino.Assim, deveria a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 06h36m do dia 18/12/2012. Mas não o fez.Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 44):[...] O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.106.950/0001-81, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Máster (MBL) CE151205243174261 a destempo a partir das 15h17 do dia 18/12/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) CEs 151205245501987 e 151205245503688.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos containeres NYKU6115731 E NYKU8261720, pelo Navio M/V ATHENA, em sua viagem 018SN, no dia 20/12/2012, com atracação registrada às 06h36. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000416472, Manifesto Eletrônico 1512502857120, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205243174261 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBLs151205245501987 e 151205245503688. (grifei)Descabida, portanto a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas com antecedência de 02 (dois) dias, as informações sobre a desconsolidação da carga teriam sido registradas de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.Como se vê, a norma reguladora da espécie é clara ao determinar a contagem do prazo em horas e não em dias.Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso, limitando-se a argumentar que prestou as informações em 02 (dois) dias.Também se equivoca a requerente ao pretender se beneficiar da exceção prevista no artigo 28, 2º, do Ato Declaratório Executivo COREP 03, de 28/03/2008.Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão.1o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação.2o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto. (grifei).Conforme assevera o D. Procurador da União, a sobredita norma não se aplica a este caso, porquanto o CE Master ou mãe ou genérico 151205243174261 foi incluído às 10h37m de 14/12/2012 e a atracação ocorreu somente 20/12/2012.Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se

afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, assim, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int.

0008550-29.2013.403.6104 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008657-73.2013.403.6104 - ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 44: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 44), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008705-32.2013.403.6104 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 42: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008707-02.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 34: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 34), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento

destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009061-27.2013.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 46: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 46), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009736-87.2013.403.6104 - SILVIO MORGADO SALDANHA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise do valor atribuído à causa sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, justifique a propositura da ação contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que requer a condenação ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro. Finalmente, traga aos autos cópia do contrato que deu origem à demanda. Int.

0010001-89.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, sendo a relação jurídico-processual estabelecida entre os epígrafados, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que a reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente a seu artigo 218 e demais normas a ele referentes, na redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2010 e enfim a desobrigue de receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda corrê. Busca provimento antecipatório para obter a imediata suspensão da ordem emanada das citadas resoluções. A inicial é acompanhada de documentos. Pois bem. Dispõe o art. 273 do CPC, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Na espécie, consta da narrativa exordial que a Resolução Normativa nº 414/ANEEL, de 09/09/2010, em seu artigo 218 (a redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2010) determina que as concessionárias dos serviços de iluminação devem transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público. Argumenta o município autor que a Resolução ANEEL nº 479/2010 estipulou prazos para a realização da transferência dos ativos, fixando a data de 31 de janeiro de 2014 como a da conclusão da transferência de ativos (fl. 05). O autor alega que tal transferência irá fazer com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, etc. ficarão a cargo do ente municipal. De tal adviria, em suma, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (fl. 09). Entre os argumentos jurídicos favoráveis à pretensão elenca i) a violação ao princípio da autonomia dos municípios; ii) violação ao princípio da legalidade. Considerando-se o prazo citado pela própria Resolução ANEEL nº 479/2010, é de se ver que não se mostra evidenciado o periculum in mora, porquanto a transferência dos ativos será realizada em 31 de janeiro de 2014, o que não prejudica a apreciação dos fundamentos de fato e de direito expostos pelas partes réas, pois é imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Somenos nesta análise perfunctória, a questão da assunção dos custos como critério de aferição de danos potenciais irreparáveis ou de difícil reparação de que trata o art. 273, I do CPC não se mostra à plena evidência, visto que, em tese, a transferência dos bens integrantes dos ativos - com os custos a eles inerentes - para os entes federativos (Municípios) estaria em conformidade teórica com norma do Poder Constituinte Derivado que permitiu a cobrança da chamada CIP (Contribuição de Iluminação Pública), trazida ao texto constitucional no

atual art. 149-A da CRFB, para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITEM-SE e intimem-se, com prioridade. Registre-se.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que os autores buscam a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, submetido ao Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, em sede de antecipação, a permissão para depositar o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), o impedimento de eventual leilão extrajudicial do imóvel e a determinação a que a CEF se abstenha de efetuar protesto de títulos a eles referentes, bem como de incluir seus nomes em serviços de proteção creditícia. Foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 83). A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade processual. Anote-se. Ademais, a pretensão de fundo é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito em casos que tais, segundo jurisprudência pacífica. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente

respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloque o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas.

TAXAS DE JUROS ANUAL contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Conforme contrato juntado aos autos (fl. 35), a taxa nominal prevista é de 10,0262%, e a efetiva de 10,500% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.

DO PAGAMENTO DOS VALORES NOS PATAMARES PRETENDIDOS Não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários obtenham decisão que assinala para a impossibilidade ou obstrução de sua inclusão em serviços de proteção creditícia ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou valores aleatórios, como o pleito de depositar os valores teóricos do contrato de acordo com teses que o Judiciário não vem acolhendo. Assim sintetiza o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)** 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. (...). 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Inclusive, pleitos como tais sabidamente têm um risco concreto de culminar com a execução de valores ainda maiores na medida

em que, exsurgindo perdedor da demanda o postulante, terá que arcar com montantes muito mais gravosos porque, tanto menos a pagar, menor (menos efetiva, pois) será a amortização da dívida. DA

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. E as instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos (para elas e para os mutuários). Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito e não o contrário, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não consta nos autos que os imóveis já tenham sido levado a qualquer procedimento de leilão extrajudicial, de modo que não cabe analisar in concreto a legalidade do procedimento. Entretanto, assentada a constitucionalidade da normativa e a ausência de razão nas postulações autorais, também este pleito se há afastar. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Mesma razão, aliás, se dá ao pleito de se obstem atos de protesto de títulos. Manifestamente ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, sendo certo que as questões de fundo serão analisados no momento oportuno. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

0010055-55.2013.403.6104 - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório para suspender as cobranças das parcelas referentes ao contrato discutido, debitadas em conta corrente. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0010065-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO WESTHOFER (SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0010098-89.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010101-44.2013.403.6104 - CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010107-51.2013.403.6104 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure a substituição da penalidade de multa imposta por advertência, com condenação do IBAMA à restituição de todas as parcelas pagas anterior e parceladamente, ou a revisão da multa aplicada. Em sede antecipatória, busca

provisão que impeça o Instituto réu de inscrever a autora em dívida ativa, bem como negativá-la no CADIN ou no SISBACEN, sob pena de imposição de multa diária. Narra a parte autora que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) quando, em fiscalização de rotina realizada no porto, prévia ao despacho de exportação, lavrou-se o Auto de Infração nº 128743-D, sob a seguinte descrição da conduta: Exportar 5.400 kg de óleo essencial de candeia com ATPF invalidada (vencida). Alega ter começado a pagar o débito, parceladamente, mas dificuldades financeiras a levaram a deixar de pagar, no contexto de grave crise econômica a atingir o setor de commodities em 2012. Sustenta ter havido excesso na punição imposta, uma vez que: i) o valor da multa supera o dobro do valor do produto, como se vê da nota fiscal (fl. 57), pelo que seria manifestamente desproporcional, notadamente se comparado ao resultado financeiro da empresa (fls. 471/ss); ii) necessidade de fixação em critério outro que não o de quilogramas, já que fora autuada a empresa por força do transporte em 30 (trinta) tambores de plástico, pelo que esses tambores seriam o conceito de unidade apta a mensuração do quantum debeat; iii) ausência de aplicação prévia de advertência; iv) ausência de dano ambiental efetivo; v) nulidade da penalidade imposta com fundamento em Portaria do IBAMA (Portaria 44-N/93). Pois bem. Ao menos em análise perfunctória, não há base para assumir com segurança a manifesta desproporcionalidade da sanção imposta. É natural que o valor total da penalidade decorrente da prática de infração ambiental apurada em um ato de exportação pareça, justo por isso, elevado diante do valor mercadológico da carga. No entanto, o fato de ter sido fixada em praticamente o dobro do valor total do produto não indica qualquer arroubo punitivo apriorístico ou irrazoabilidade, pois o direito ambiental, especificamente na seara do poder de polícia ambiental, não trabalha com a noção de reparação civil do dano - embora a mensuração do dano seja, sim, critério relevante para a apuração do quantum de multa -, típica das relações inter privatus e do direito civil, mas com fundamento em que as punições decorrentes da fiscalização possam desencorajar atos ilícitos do mesmo infrator ou de outros, atendendo eficazmente a uma faceta repressiva e outra preventiva (geral e especial). Quanto ao fato de que em 2012 a parte autora passou a ter problemas que dificultaram o pagamento da multa parcelada, segundo narrativa apresentada, há que se considerar que incorre possibilidade de alteração superveniente dos valores iniciais da multa administrativa conforme espécie de cláusula rebus sic stantibus, já que a sanção pecuniária, embora tenha sido parcelada, não representa relação jurídica de trato sucessivo e muito menos é decorrente de relação jurídica contratual de viés sinalagmático entre o IBAMA e o demandante, senão do exercício da potestade estatal que está por trás do fundamento jurídico do exercício do poder de polícia ambiental. Perceba-se. A situação econômica do infrator é, sim, questão a ser avaliada quando da fixação da multa (art. 6º, III c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98). É que no caso dos autos, verificando-se que o valor total da mercadoria a ser exportada pela autora atingia o montante de 5,4 toneladas de óleo, fixou-se o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por quilograma, na forma do artigo 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99, sendo então fixada no valor mínimo, de onde não exsurge, prefacialmente, que tenha havido qualquer violação à razoabilidade intrínseca do ato: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AQUISIÇÃO E GUARDA DE LENHA SEM A COBERTURA DE ATPF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. É legítima a lavratura de auto de infração por fiscal do IBAMA e imposição de multa administrativa ante a prática de infração ambiental pela parte autora que, tendo adquirido lenha e guardado-a em seu estabelecimento, apresentou tão somente as notas fiscais correspondentes à aquisição, porque não possuía a ATPF, configurando a infração prevista no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98 e no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. 2. Esta Corte adotou em diversos julgamentos, o entendimento de que tanto o transporte de madeira como o seu armazenamento desacompanhado de licença válida outorgada por autoridade competente, fato que motivou a lavratura do auto de infração em questão, além de crime ambiental, caracterizam-se como infração administrativa, o que dá respaldo à aplicação da penalidade. 3. A fixação de pena pecuniária em valor superior ao mínimo legal deve ser motivada pelo agente, o que não ocorreu no presente caso. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que o autor é reincidente, justifica-se a redução da multa aplicada para o patamar mínimo previsto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, vigente na data da autuação, que estabelece multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, para quem tem em depósito lenha sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Fixa-se o valor da multa em R\$ 114.589,50. 4. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante pagará metade das custas e arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (CPC, art. 21). 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do IBAMA e à remessa oficial e nega-se provimento ao recurso da autora. (AC 200339000037820, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1637.) É de se ver, inclusive, que o Decreto nº 3.179/1999 foi revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, sendo que este dispõe, em correspondência com o art. 32 da norma revogada, que a pena aplicável será uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, etc: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. Para todos os fins, a norma posterior mostra-se ainda mais gravosa (o valor do quilograma foi R\$ 100,00 segundo a autuação), pelo

que não haveria, em sendo novatio ius in pejus aplicável estritamente a direito de índole punitiva, retroagir para atingir a situação da parte autora. Ou seja, o mínimo patamar da norma anterior não parece ser irrazoável. Como bem se sabe, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado (art. 74 da Lei nº 9.605/98). Mas o argumento de que a multa devesse levar em conta o montante de 30 unidades, sendo o conceito de unidade para os fins da autuação a quantidade de tambores acondicionadores do óleo essencial de candeia destinado à exportação, como o requer a parte autora, não merece acolhimento. Ao dizer unidade, o que consta do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999, a norma há de mencionar objetos que em sua avaliação ou mensuração como tal sejam identificados por uma ideia unitária. O óleo essencial de que trata a vexata quaestio é resultado de algum beneficiamento decorrente da atividade humana, e extraído da árvore da candeia. Vai referenciado por quilograma (fls. 38/39), diferente, por exemplo, da lenha de candeia, que vai referenciada por metro cúbico (fls. 101/102). Nesta análise perfunctória este julgador não visualiza uma desproporcionalidade evidente em tal consideração por quilograma, já que a quantidade de óleo obtida a partir de uma árvore de candeia, para totalizar a quantidade objeto da autuação (isto é, 5,4 mil quilogramas), induz que deva ter havido beneficiamento econômico sobre uma quantidade bastante relevante de espécimes da árvore de candeia. Para que se tenha noção sobre a dimensão física e econômica de um único acondicionamento pré-exportação de 5,4 toneladas de óleo de candeia da parte autora, sem lastro em ATPF válido, segundo a autuação de que trata esta demanda, veja-se que a produção anual de óleo de candeia de todo o Brasil é estimada em 170 toneladas. Isto é, apenas a autuação (Auto de Infração nº 128743-D) discutida neste feito recai sobre aproximadamente 3,15% de toda a produção anual de óleo de candeia do país, cuja maior parte é destinada para exportação, segundo estudos da área. Justamente por conta de tal dimensão da atividade econômica da autora é que se faz tão relevante a apresentação de documentação de regularidade ambiental em plena conformidade com as normas que a exigem. Assim sendo, o ATPF não é aspecto lateral da questão; tanto assim que a existência de uma licença válida para transporte mereceu tutela penal específica do legislador pátrio (vide art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98). Até porque, reforçemos, o ATPF válido demonstra em tese a licitude do produto transportado desde a origem e a ausência de má-fé do transportador, pelo que não se haverá de defender, para afastar a importância da conduta, ser certa a inexistência do dano, já que, se o ATPF não era válido, não será possível saber se houve (ou não) o dano ou mesmo, na hipótese de ter havido, mensurá-lo (embora não se esqueça que todo dano ambiental é marcado por uma incomensurabilidade teórica). A limitação cabente ao exercício do poder de polícia ambiental sem dúvidas está na razoabilidade e na proporcionalidade da medida, qual a mostrar que a Administração não poderá punir mirando pena demonstradora de severidade e arrojo incompatíveis - seja por excesso, seja por falta - com a infração. Em relação ao argumento de que seria necessária a imposição da advertência antes da multa simples, tenho que não há tal exigência na estruturação da norma (art. 72 da Lei nº 9.605/98), pelo que o mesmo não se mostra relevante de fato neste momento processual: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. (...) 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. (...) 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/09/2013 - Página::72.) Por fim, resta claro que o fundamento da autuação não é a Portaria, mas a lei (fls. 38). A questão de a capitulação da infração ter sido dada em norma infralegal não procede, pois quando muito decretos e mesmo portarias simplesmente esmiúçam e detalham elementos típicos da infração ambiental, mas a eles não agregam, sendo certo que a capitulação jurídica é elemento lateral da imputação da infração (art. 46, parágrafo único c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98), vez que o imputado defende-se dos fatos, como bem aponta a jurisprudência, de onde não se vê violação ao princípio da legalidade: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANOTAÇÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. FATO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste a alegada nulidade no auto de infração ambiental impugnado, uma vez que foi constatado pelo Engenheiro Florestal que, de fato, o camarão foi capturado com rede de arrasto, sem o equipamento necessário para a proteção das tartarugas marinhas (TED), o que caracteriza a infração ambiental prevista não somente na Portaria 05/97 do IBAMA, mas também no artigo 34, II e III da Lei 9.605/98, e artigo 1º, IV, c, da Lei 7.679/88. 2. Deve o acusado se defender do fato que lhe é imputado, sendo irrelevante a anotação errônea fundamentação jurídica, por se tratar de mero vício formal,

portanto sanável. 3. A denegação de declaração de exportação/importação de camarão decorreu da prática da infração ambiental constatada pelo Engenheiro Florestal e não do auto de infração por si só. Ausência de direito líquido e certo da impetrante. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AMS 200139000061079, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:399.)De fato, somenos nesta análise prefacial, tendo em conta os fundamentos supra e o porte da empresa, sem mencionar que a infração se deu em 2005, bem antes da jornada financeira negativa de 2012 (ao menos segundo o documento de fls. 477/481), e que a mesma poderia ter quitado o débito ao tempo com desconto de 30% (fls. 253/254), não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas a respeito da desproporcionalidade da punição, pautada na solidez das teses jurídicas apresentadas, além de não restar claro o natural perigo da demora, qual decorrente da autuação em si, praticamente 8 (oito) anos após a própria. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.P.R.I.

0010318-87.2013.403.6104 - NORBERTO AGUIAR SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06 verso), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010322-27.2013.403.6104 - ANTONIO MESQUITA NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06 verso), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 6990

ACAO PENAL

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)
TERMO DE AUDIÊNCIA (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)Autos n.º 0001531-

69.2013.403.6104.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Alberto Rocha e outros Em 22 de outubro de 2013, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, para oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, bem como a realização do interrogatório da denunciada. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Luiz Antonio Palácio Filho, Procurador da República, o réu, acompanhado de seu Advogado constituído, o Dr. Jefferson Dias Gomes Neves Cansou (OAB/SP 293.825). Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de ação penal em que se apura o crime capitulado no art. 171, 3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. O DD. Ministério Público Federal, formulou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 283/284, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da cidade por prazo superior a 7 (sete) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; c) prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses, com jornada de 4 (quatro) horas semanais, em entidade designada pelo Juízo em atividade local que o Juízo reputar compatíveis com a situação pessoal do acusado. Após, o acusado aceitou a proposta ofertada. Passo a deliberar: 1. Com fundamento no art. 89 de Lei nº 9.099/95, suspendo o processo em face de CARLOS ALBERTO ROCHA, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima especificadas: 1. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos para que encaminhe o denunciado a entidade para o efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Instrua-se tal ofício com cópia desta deliberação. 2. Desmembre-se os autos em relação ao correu CARLOS ALBERTO, encaminhando-se o feito ao setor de cópias e, posteriormente, ao SUDP para exclusão do denunciado do pólo passivo destes e para inclusão no pólo passivo dos autos desmembrados, distribuindo-se por dependência. 3. Sem prejuízo, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como será realizado o interrogatório do correu JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE. Intimem-se a Defesa, as testemunhas e o acusado acerca da audiência designada. Saem os presentes intimados pessoalmente de todo o deliberado nesta. (...)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0012487-28.2005.403.6104 (2005.61.04.012487-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SILVA DE ARAUJO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA E SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO E SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0012487-28.2005.403.6104 Vistos. Trata-se de ação penal contra RENATO SILVA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 180). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 191). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 193/194). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado RENATO SILVA DE ARAÚJO, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P. R. I. C. Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Audiência 17/10/2013 - fl. 296: Diante da ausência do réu e seu defensor, dou por preclusa a produção da prova testemunhal, bem como verifico que não houve interesse em ser interrogado. Dessa forma, determino a intimação da defesa para que esclareça se ainda tem algum requerimento de diligência. No silêncio remetam-se os autos ao

MPF para apresentação de alegações finais. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

0007443-38.1999.403.6104 (1999.61.04.007443-0) - JUSTICA PUBLICA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 225/2013 PARA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Fls. - Intimem-se as partes acerca da audiencia designada para 30/10/2013, às 13:00 h, no Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-79.2013.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial dos autos nº 0006025-15.2011.403.6114.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a inicial para a inclusão da(o) filha(o), beneficiário de pensão por morte, no pólo passivo da demanda, devendo a autora informar a qualificação completa da parte, bem como juntar a contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Se em termos, cite-se os réus. Int.

0006003-83.2013.403.6114 - SEVERINO PEREIRA LIMA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17 e 18: regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de mandato atualizado, bem como declaração atual de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Em termos, cite-se.

0006027-14.2013.403.6114 - CLODOALDO JOAO DE SOUZA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18: providencie a parte autora a subscrição do documento acostado no balcão da Secretaria desta Vara, ou a

juntada de outro em substituição a este. Em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a petição inicial no tocante à retificação do número do CPF/MF e da Cédula de Identidade, bem como providencie-se a juntada de novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira com estas correções. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/retificações necessárias. Em termos, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10: preliminarmente, providencie a parte autora a retificação do seu nome no cadastro da SRFB, conforme documento de fls. 09. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-65.2013.403.6114 - ANSELMO PRATES COUTINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a inicial informando a correta grafia do nome do autor, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante nos documentos de fls. 10 e 11, bem como regularizando, desde logo, o seu cadastro na SRF. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3170

EXECUCAO FISCAL

1513274-31.1997.403.6114 (97.1513274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal em que o bem penhorado foi localizado por ocasião da entrega do bem ao arrematante, contudo, sem funcionamento, em local inadequado à sua correta conservação, ocasionando sua desvalorização e deterioração acentuada. Com efeito, o bem móvel que sofreu penhora em 28/03/2012 não condiz com o atual estado de uso e conservação, conforme se verifica nos autos às fls. 143. A comparação das imagens de fls. 143 e fls. 195 feitas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador demonstra o descaso com a conservação e manutenção do bem penhorado, indícios suficientes para tornar o depositário infiel. Nesse diapasão, vislumbro que o depositário não atendeu à determinação judicial em zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento do bem penhorado, ocasionando sua deterioração precoce, em flagrante descumprimento ao disposto no Art. 148 e 150 do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser

determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, anoto a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino a INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL para deposite em Juízo o valor da avaliação de fls. 143, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Findo o prazo sem cumprimento, prossiga-se na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 143. Quanto ao suscitado às fls. 201/218 não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretratável (Art. 694, do CPC). Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 166, excluindo-se o valor da comissão do leiloeiro judicial (guia de fls. 167), posto que a mesma constitui remuneração da própria atividade desenvolvida pelo leiloeiro e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado.

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Em face da certidão de fls. 1192, determino: 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) A expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial. Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos, para que apresente em juízo os bens constrictos ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto de prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da

coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se os valores dos Laudos de Avaliação de fls. 85. Não sendo apresentado o bem, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 52, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 53, excluindo-se o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que a mesma constitui remuneração da própria atividade desenvolvida pelo leiloeiro e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000237-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B.R.V.A. MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - EPP

Fls. 100/107. Ciente. Não havendo tempo hábil para que os bens sejam constatados e reavaliados para serem incluídos na 115ª. Hasta Pública, determino que seja expedido Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens não constatados pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 93. Após, encaminhe-se à CEHAS cópia do Laudo de Avaliação e Constatação para que sejam os mesmos incluídos nas Hastas posteriores. Cumpra-se. Int.-se.

0003762-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Fls. 136/141. Diante das informações apresentadas pela exequente, MANTENHO as Hastas anteriormentes designadas. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

0009914-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP212074 - ADRIANO JOSÉ TURRI JÚNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

0003951-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, requerendo a sustação do leilão designado, alegando em síntese que o imóvel penhorado é a residência do casal, caracterizando bem de família. Toda a fundamentação jurídica do executado segue a argumentação da impenhorabilidade do bem de família. Contudo, o bem penhorado às fls. 23/24 é um veículo (bem móvel), o qual não fica sujeito as regras de impenhorabilidade dos imóveis, consoante Lei 8.099/1990. Nesses termos o Art. 2º daquele diploma legal. Assim sendo, indefiro o pleito do executado e mantenho o leilão designado. Int.

0004339-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Fls. 89/90. Diante da informação prestada no tocante do Termo de Entrega Amigável do Bem (Citroen Jumper - Minibus M33 - Placa LPF 6479), susto o leilão anteriormente designado. Comunique-se à CEHAS. Após, manifeste-se à exequente. Cumpra-se.

0004985-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEOL MECANICA E MEDICAO LTDA EPP

Fls. 85/90. Diante das informações apresentadas pela exequente, MANTENHO as Hastas anteriormentes

designadas. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

0006606-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IDEVAR ABREU EPP

Fls. 130 : Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Tendo em vista a arrematação do veículo Fiat/ Palio Fire Flex, placa DSX - 2470, ano/modelo 2006/2007, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 122, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8820

MONITORIA

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DELSON DE JESUS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, urgente, a fim de desentranhar os documentos de fls. 40/44, eis que referidas guias deverão ser encaminhadas pela Exequente ao Juízo Deprecado, na 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, consoante ofício de fls. 34 e determinação de fls. 35, para cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

Esclareça a empresa Karmann Ghia Automoveis Conjuntos e Sistemas Ltda quem tem poderes para representá-la nestes autos, tendo em vista o novo instrumento de procuração de fls. 776. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela Fazenda Nacional, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista à Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPILAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 -

ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 391: Abra-se vista à parte Exequente, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, cumpra a CEF exatamente o que foi determinado no título judicial, no prazo de cinco dias, tal como determinado às fls. 218.Intime-se.

0004735-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004735-9) - RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.222,27 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados em outubro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 195, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LOPES

Vistos. Fls. 79: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que já consta expedição de ofício ao Renajud às fls. 75, com restrição existente.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 83: Defiro somente 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis à CEF, a fim de que se manifeste-se sobre a concretização do acordo. No silêncio, oficie-se ao RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 59; e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.intime-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMARGO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente N° 8824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 72.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 40.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007187-74.2013.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão retro.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados sob o nº 09891.91362.040909.1.2.15-4076 e nº 35135.75958.040909.1.2.15-1959 sejam apreciados pela autoridade impetrada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/70.Custas recolhidas às fls. 19.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, os pedidos de restituição requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 17/18.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ocorreram em setembro de 2009, sem manifestação da autoridade coatora até o momento, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Assim, restando a impetrante há quatros anos sem qualquer solução aos pedidos de restituição, observo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante sob o nº 09891.91362.040909.1.2.15-4076 e nº 35135.75958.040909.1.2.15-1959.Notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007241-40.2013.403.6114 - VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de medida cautelar de sustação de protesto efetuado pela Fazenda Nacional.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Presentes os requisitos da cautelar.A verossimilhança da alegação extrai-se da natureza das Certidões de Dívida Ativa, decorrente do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que denota a falta de interesse da União Federal em levar a efeito o protesto de uma CDA.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e exigível, o que por si só demonstra a inadimplência do contribuinte.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1277348 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0191398-6, DJe: 13/06/2012, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA)Dispensar a autora da prestação de caução, tendo em vista o valor dos débitos.Diante do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR para sustar o protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo. Na hipótese de já efetivado o protesto, proceda-se o cancelamento imediato.Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal como ré. Ao Sedi para as devidas anotações.Regularizada a inicial, cite-se a requerida.Intime-se.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor é titular do cartão de crédito n. 548826xxxxxx3535 e que, em dezembro de 2012, foram realizadas movimentações internacionais. Porém, afirma que jamais realizou efetivou referidas compras. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Custas integralmente recolhidas às fls. 49. DECIDO. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para juntada da petição protocolizada sob o n.º 2013.61060021836-1. Concedo vista dos autos ao advogado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença; Dê-se baixa no livro de registro de sentenças criminais.

0004983-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE

HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a ata de audiência fls. 353/v.

0002675-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2014, às 14h:20m, no Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X NELSON MAGALHAES NEVES X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X ADIMILOS MENDES RODRIGUES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP278141 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA)

Vistos. Antes de apreciar os requerimentos de liberação de veículos de fls. 795/806 e 1301/1304, oficie-se ao Cartório de Notas de Nhandeara, como requerido pelo MPF na manifestação de fls. 1307-verso. Indefero o requerimento de liberação de veículo de fls. 1297/1300, porquanto não há prova de que o réu Ademilson Mendes Rodrigues tenha alienado ou prometido à venda o veículo atingido pela constrição judicial antes da decisão. Há prova tão-somente de que adquiriu outro veículo, de maneira que não é caso de substituição do bem constrito, mas de extensão da constrição para o novo veículo adquirido, uma vez que os bens alcançados pela indisponibilidade até o momento não alcançam o valor do alegado dano que se pretende reparar. Determino, portanto, seja registrada a indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, do veículo Volkswagen Novo Gol, ano 2013, modelo 2014, placas EDO-9758, de propriedade do réu Ademilson Mendes Rodrigues. Após, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o réu Nelson Magalhães Neves, ainda não encontrado para ser citado (fls. 788-verso). Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do representante legal da Parte Autora, que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77/78, bem como para colher o depoimento pessoal do representante legal da Parte Autora. Ciência à União do rol de fls. 77/78. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Verifico que o pedido de fls. 283/284 deveria ter sido efetuado nos autos dos embargos à execução em apenso. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 283/284, substituído-a por cópia autenticada. Providencie a Secretaria a mudança da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Aguarde-se os desfechos nos autos em apenso para posterior sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000921-81.2002.403.6106 (2002.61.06.000921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-39.2002.403.6106 (2002.61.06.000303-9)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o advogado da parte autora, Dr. Adirson de Oliveira Junior, a regularização da representação processual. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004029-21.2002.403.6106 (2002.61.06.004029-2) - EDSON APARECIDO FAVARON X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X DARCI NEVES BARROS X JULIO CESAR GROCHOVSKI X JULIO CESAR BELLETI X CASSIA CAMARGO CHAVES(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 662/664, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000249-68.2005.403.6106 (2005.61.06.000249-8) - MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003000-23.2008.403.6106 (2008.61.06.003000-8) - ALBARI COSTA FONTOURA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls.241.: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0005112-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005112-7) - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO X MARIA DO CARMO REIS HOMSI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X MAURO HOMSI DIEGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Verifico que o co-réu Mauro Homs Diegues, apesar de devidamente citado (ver fls. 86/87), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 88. Deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), tendo em vista o que preceitua o art. 320, inciso I, do CPC. Prossiga-se o feito. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Estadual de fls. 66/66/verso, bem como de todos os documentos juntados às fls. 67/76, determino a sua inclusão no pólo passivo da ação para figurar como assistente do co-réu Mauro Homs Diegues. Comunique-se ao SUD para: 1) Excluir a Fazenda Nacional e incluir em seu lugar a União Federal, e, 2) Incluir no pólo passivo da ação como assistente simples a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação, incluir no sistema processual o advogado subscritor da petição de fls. 66/66/verso. Por fim, diga a Parte Autora se houve algum resultado ao seu requerimento administrativo (fls. 84), no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta vista às partes para ciência da decisão, ou, se não apreciado o pedido, manifeste-se a União Federal a respeito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013174-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013174-3) - GILVANO CECILIO COSTA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0) - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela empresa GALVO CAR COMÉRCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA., sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito ao resgate de título(s) emitido(s) pela ELETROBRÁS, relativo(s) ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e sucessivas alterações, com correção monetária e juros, pugnando, também, para que seja reconhecida a possibilidade de compensar tais valores com débitos fiscais federais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos nº 10850.001753/2008-41 (PIS, COFINS, IR e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) e 10850.001386/2008-85 (INSS - EMPREGADOR), a não inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes CADIN, bem como a emissão de CND positiva, até final julgamento do pleito. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 23/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 181 e verso). A União Federal, devidamente citada para a ação, ofereceu contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos (fls. 188/201). Em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a Parte Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 204/216), convertido em agravo retido diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave de difícil reparação (fls. 298/299). Houve réplica (fls. 223/230). A Autora trouxe aos autos os títulos originais que alega ser portadora e que pretende resgatar, bem como documento comprobatório da contabilização das mesmas no balanço anual da empresa (fls. 239/290). As Obrigações emitidas pela Eletrobrás foram remetidas à Caixa Econômica Federal para custódia (fl. 292). Reconhecendo-se desnecessária a produção de provas, o processo foi registrado para prolação de sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de documento comprobatório do crédito foi sanada com a apresentação dos títulos pela Autora (fls. 239 e 290) os quais foram remetidos à Caixa Econômica Federal para custódia (fl. 292). A União Federal deve figurar no pólo passivo, por ostentar a condição de responsável solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme previsão contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, bem como por controlar sua arrecadação e o emprego dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 657472/PR, Primeira Turma, Fonte DJ Data:01/07/2005 PG:00395). A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em seu art. 4º, instituiu inequívoco empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a partir de 1964, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre as respectivas faturas, no primeiro exercício, e a 20% (vinte por cento) nos demais, disciplinando que o consumidor teria que apresentar suas contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes ao valor das obrigações, resgatáveis, inicialmente, no prazo de 10 (dez) anos, com a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Tal dispositivo foi modificado pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, que manteve o desconto de 20% (vinte por cento) até 30 de junho de 1965, estabelecendo que, a partir de 1º de julho de 1965 e até o exercício de 1968, o valor de tomada das obrigações seria o equivalente ao que fosse devido a título de imposto único sobre energia elétrica. A indigitada

norma, em seu 7º, também deixou explícito que, para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, seria considerado consumidor aquele que estivesse na posse das respectivas contas de energia elétrica. Novas alterações foram perpetradas, mais adiante, por outras normas, sendo relevante destacar aquelas introduzidas pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que prorrogou a cobrança do aludido empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, reduziu para 6% (seis por cento) ao ano os juros e ampliou para 20 (vinte) anos o prazo para resgate, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Importantes esclarecimentos sobre o tema também constaram do Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, principalmente com o acréscimo do 11º ao art. 4º da Lei nº 4.156/62, evidenciando o prazo de 05 (cinco) anos para o recebimento das obrigações em comento. Na mesma norma foi definida a possibilidade de troca das contas de energia elétrica apresentadas pelos consumidores por ações preferenciais, sem direito a voto, como alternativa ao recebimento em forma de títulos ao portador. O aludido decreto-lei também permitiu o resgate de títulos mediante sorteios a serem promovidos pela própria Eletrobrás. Vejamos: Art 5º. Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Vale ainda ressaltar que, por expressa disposição contida no art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, o empréstimo compulsório em questão deixou de incidir sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais. No mesmo decreto, aliás, mais precisamente em seu art. 61, foi reiterada a menção ao prazo de 05 (cinco) anos para que o consumidor pudesse receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório. Portanto, tendo em vista a data dos empréstimos, os prazos para resgate dos títulos emitidos restaram definidos, da seguinte maneira: - as obrigações tomadas até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (art. 4º, caput, da Lei nº 4.156/61); - as obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Na hipótese dos autos, verifico que a Parte Autora pretende resgatar os Títulos Série S nº 0847411, 0847412, 0847413 e 0322152, emitidos em 1º de julho de 1970 (ver fls. 302/303 e 316), estampando, frente e verso, as condições para pagamento disciplinadas nas normas já examinadas. Todavia, considerando-se a data de emissão do título em questão e o prazo de 20 (vinte) anos para resgate, estabelecido pela norma supracitada, depreende-se que deveria ter sido resgatado em 1990. Como isto não aconteceu, caberia à Parte Autora, a partir dessa época, tomar todas as providências jurídicas com o propósito de buscar o pagamento do aludido empréstimo compulsório, dispondo do prazo de 05 (cinco) anos para tal mister, de acordo com a regra fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, complementada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, assim redigidos: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-Lei nº 4.597/42 Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Todavia, quedou-se inerte durante o lapso temporal em apreço (05 anos contados da data em que deveria ter sido efetuado o resgate), manejando a presente ação somente em 26 de janeiro de 2009 (data da distribuição), quando já estava extinto o direito de propor qualquer ação com o objetivo de ver reconhecida sua pretensão de direito material, restando inequívoca, no caso concreto, a ocorrência da prescrição. Obviamente, este mesmo raciocínio se aplica ao resgate dos cupons de juros porventura anexados ao título principal, até mesmo por se tratar de obrigações acessórias, que devem ter o mesmo destino dado à obrigação principal. De qualquer maneira,

também é superior a 05 (cinco) anos o período compreendido entre as datas de resgate fixadas nos cupons de juros e a data de ajuizamento da presente demanda, restando também fulminados pela prescrição. Descarto aplicar à hipótese vertente o prazo vintenário contido no art. 177 do Código Civil de 1916 ou qualquer outro prazo gravado no código atual, na medida em que a previsão de responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos mencionados - contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62 - exsurge como fator suficiente a justificar a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso. Mesmo que assim não fosse, não se deve olvidar que o prazo prescricional especial de 05 (cinco) anos também restou consignado no 11º do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 644/69, evidenciando-se que esse seria o lapso temporal para o exercício do direito de ação, na espécie. Enfim, não comprovou a Parte Autora a ocorrência de qualquer manifestação de vontade sua ou da própria Eletrobrás que pudesse ser considerada como renúncia ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos precisos termos dos arts. 161, 168 a 170 e 172, incisos I a V, do Código Civil de 1916 ou de dispositivos semelhantes expressos no atual código. Vale dizer, por fim, que é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a respeito da questão, merecendo destaque os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma. 2. Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido e apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256223 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 253) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. O cupom de juros, como acessório, somente pode ser percebido se e enquanto exigível o principal, sujeito este ao prazo quinquenal de prescrição que, no caso, restou integralmente consumado. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399089 - Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 143) Portanto, em razão da prescrição reconhecida nesta sentença, não há como ser(em) resgatado(s) o(s) título(s) indicado(s) na petição inicial, o que inviabiliza, de maneira irrefutável, qualquer pretensão de compensação dos supostos créditos com débitos tributários apresentados pela Parte Autora, razão pela qual seus pedidos não merecem guarida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito originado pelos títulos nº 0847411, 0847412, 0847413 e 0322152, emitidos pela Eletrobrás em 1º de julho de 1970, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas antecipadas e com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, nos precisos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que a demanda versa sobre questão já pacificada em nossos tribunais, não revestida de grande complexidade. Tal valor deverá ser corrigido a partir da prolação desta sentença, pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, os títulos originais poderão ser devolvidos à autora, mediante requerimento expresso neste sentido, devendo neles constar anotação indelével esclarecendo que, por força de sentença definitiva, proferida neste feito, os créditos neles consignados foram considerados prescritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1) - ANA MARIA SIROTO (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com

a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 120. Não concordando com as alegações da CEF de fls. 101/116, deverá promover a execução do julgado, nos exatos termos do art. 475-B, e 475-J, ambos do CPC, ou seja, promover a juntada dos cálculos que entende devidos e requerer a intimação para pagamento, uma vez que, conforme se verifica da decisão de fls. 93, a CEF não estava obrigada a apresentar os cálculos, mas sim, de forma espontânea, promover a liquidação do julgado, ou seja, em momento algum descumpriu qualquer ordem judicial, muito pelo contrário, juntou todos os elementos que estavam à sua disposição. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face da manifestação da CEF de fls. 101/116. Intime(m)-se.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X SILMARA CANDIDO DO BEM (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Recebo a apelação da parte corré Eliana Oliveira de Araújo em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrigli - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao corréu INSS para a

resposta, dando ciência da sentença de fls.197/201.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia sejam os réus condenados a pagar-lhe o valor de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais e materiais.Aduz o autor, em síntese, que trabalhou para a empresa RER Participações S/A Construção Civil até 14 de novembro de 2008, tendo recebido a primeira parcela de seguro-desemprego em 07/01/2009, mas que, no mês seguinte, em 07/02/2009, foi-lhe comunicado que tinha perdido o direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontrava reempregado na empresa Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda. Aduz que foi ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com provas do vínculo com tal empresa somente nos anos de 2004 e 2007, sem obtenção de êxito no recebimento do seguro-desemprego. Afirma que em razão do não recebimento do seguro-desemprego não conseguiu pagar um cheque emitido e que todos os dias recebia ligações de cobrança pelas dívidas não pagas, tendo seu nome inserto nos cadastros de inadimplentes.Com a inicial a parte autora carreou aos autos procuração e documentos (fls. 17/32 e 38/44).Inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, o feito foi redistribuído a este juízo por declínio de competência (fls. 33).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 45).Em contestação, com documentos (fls. 48/85), o INSS alega preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da existência de dano moral e ausência denexo causal entre o não recebimento do seguro-desemprego e a restrição ao crédito do autor. Aduz, por fim, que o INSS não é responsável pelo pagamento do seguro-desemprego, uma vez que as informações utilizadas para concessão do seguro-desemprego constam de cadastro próprio do Ministério do Trabalho, sendo referidas informações realizadas pelas empresas empregadoras, razão pela qual não pode ser imputado eventual dano à União ou ao INSS por culpa exclusiva de terceiro.A ré Construtora Piovesan Ltda também apresentou contestação (fls. 101/113) e aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que em 2009 o autor não integrava o quadro de funcionários da empresa, mas sim da empresa Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda. Sustenta, ainda, que houve culpa exclusiva do autor, que foi imprudente ao assumir compromissos financeiros e por tal razão teve seu nome negativado, e que o autor recebeu todas as parcelas do seguro-desemprego. Por fim, pede a aplicação da súmula 385 do STJ ante a existência de registro de inadimplência anterior. Carreou aos autos documentos (fls. 89/100 e 113/134).Foi concedido aos réus o benefício processual do artigo 191 do Código de Processo Civil (fls. 135).A parte autora replicou (fls. 139/169).Foram carreados aos autos ofícios da Associação Comercial de Votuporanga (fls. 179/182) e do Ministério do Trabalho e Emprego (186/200), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 204/205, 206/208 e 211/212).Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 170 e 213), as partes nada requereram (fls. 171/172, 214/215 e 216/217).Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 220).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.INÉPCIA DA INICIALA inicial não é inepta, visto que os pedidos são certos e determinados, havendo ainda clara indicação da causa de pedir, que permitiu o amplo exercício do direito de defesa dos réus.Com efeito, observa-se claramente da inicial que o autor atribui ao INSS a responsabilidade por manter a informação sobre emprego supostamente inexistente que lhe provocou a negativa de pagamento do seguro-desemprego.A efetiva responsabilidade do INSS por tal informação é matéria de mérito, no caso, e no momento oportuno será apreciada.ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Construtora Piovesan Ltda., uma vez que o fato gerador de eventual dano moral e material não está relacionado a ato praticado pela ré Construtora Piovesan Ltda.O pagamento do seguro-desemprego foi negado à parte autora em decorrência de suposto vínculo empregatício com a empresa Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda (fls. 19/20) e, ainda que pertencente ao mesmo sócio majoritário, tal como alegado em réplica (fls. 149, in fine), são pessoas jurídicas distintas.Outrossim, a parte autora já propôs ação de indenização por danos morais em face da empresa Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda., julgada improcedente em sede de apelação, pela ausência de prova de que aquela empresa teria sido a responsável pela inscrição indevida que impediu o autor de receber o seguro-desemprego (fls. 129/133).De tal sorte, não cabe a oportunidade da emenda à inicial pela parte autora para inclusão desta empresa ré no pólo passivo, tendo em vista a litispendência, se não coisa julgada, com outra ação judicial em que são partes o autor e a empresa Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda.Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré Construtora Piovesan Ltda para deixar de apreciar o mérito em relação a ela com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.LEGITIMIDADE PASSIVA - INSSDe outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e com ele será julgado, diante da necessidade de averiguar a responsabilidade do INSS na inserção e manutenção das informações no Cadastro Nacional de Informações - CNIS e o nexocausal com eventual dano moral causado à parte autora.Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas contestações, à exceção da ilegitimidade passiva da ré Construtora Piovesan Ltda.Passo à análise do

mérito. DANO MATERIAL E MORAL A responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não trata o caso de responsabilidade estatal subjetiva por omissão, porquanto houve uma suposta ação do INSS que, juntamente com a ação de terceiro, provocou o eventual dano sofrido pelo autor. Desnecessária, assim, a prova de conduta culposa de agentes do INSS. Com efeito, a ação do INSS de supostamente lançar no Cadastro de Informações Sociais - CNIS da parte autora informação acerca do vínculo empregatício tido por inexistente pelo autor, sem a qual não seria alcançado o resultado de negativa do seguro-desemprego, foi condição necessária para ocorrência do alegado dano. As informações constantes do CNIS são fornecidas pelo empregador por meio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de sorte que os cadastros do sistema são alimentados por meio das informações das empregadoras. Não há, assim, ação do INSS para inserção dessas informações no CNIS e, por conseguinte, resta excluída sua responsabilidade objetiva, em decorrência de culpa exclusiva de terceiro informante do vínculo empregatício discutido. Inexiste, assim, ato ilícito do INSS, visto que não foi o responsável pela inserção de informações no CNIS, que geraram a suspensão do pagamento do seguro-desemprego ao autor. Desse modo, ainda que tenha havido os danos materiais e morais alegados, não é responsabilidade do INSS indenizá-los. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito em relação ao réu CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA. Em relação ao INSS, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja declarada a inexistência de relação jurídica entre os treinadores de futebol profissional e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF-4), abstendo-se de procedimentos de fiscalização e obrigatoriedade de filiação ou credenciamento. Aduz a parte autora, em síntese, ser sindicato responsável pela representação da categoria dos treinadores de futebol do Estado de São Paulo, não cabendo a nenhuma outra entidade qualquer ingerência ou fiscalização sobre os direitos e interesses da categoria. Sustenta que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, determina que a atividade será exercida preferencialmente por portadores de diploma de Educação Física, e não com exclusividade, o que não obriga o treinador ou técnico de futebol ter diploma de educação física e vincular-se ao CREF. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls.

14/44). Posteriormente, a parte autora peticionou para esclarecer os motivos da propositura da presente ação, tendo em vista que já havia proposto ação idêntica, que tramitou perante a Subseção Judiciária da Capital de São Paulo (Proc. nº 2008.61.00.021019-5) e carrou aos autos cópia do acórdão do julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida no referido feito e outros documentos (fls. 50/89). Em contestação, com documentos (fls. 107/196), a parte ré alegou a ausência da lista dos associados pelo sindicato autor para a identificação daqueles alcançados pela demanda, sendo que a lista apresentada nas demais ações não representa os atuais filiados do sindicato. No mérito, sustentou que a exigência de registro dos técnicos e treinadores de futebol junto ao CREF não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas representa defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas, e que após a Lei nº 8.650/93 passou-se a exigir diploma expedido por escolas superiores de educação física para o exercício da profissão de treinador de futebol, sendo que a Lei nº 9.696/98 não deixa mais dúvidas acerca da obrigatoriedade da graduação. Ressaltou, ainda, que na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO a profissão de treinador de futebol é integrante da família profissionais de educação física. Concluiu pela necessidade da atuação estatal na fiscalização dos treinadores de futebol. A parte autora peticionou para trazer aos autos cópia de decisão sobre pedido de instauração de incidente de falsidade requerido pelo réu em outro feito (fls. 199/200) e replicou (fls. 201/246). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação de sentença (fls. 247). A parte autora apresentou lista atualizada dos sindicalizados residentes nesta Subseção Judiciária (fls. 251/257), sobre a qual se manifestou a parte ré (fls. 266). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, anoto que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo nº 2008.61.00.021019-5, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto limitada a eficácia do julgado daquele feito aos filiados ao Sindicato residentes na área de jurisdição daquela Subseção Judiciária (fls. 40/43 e 53/65). Assim, não obstante a identidade de partes e de causa de pedir, e

semelhança de pedidos, estes são diversos, porquanto alcançam apenas os treinadores de futebol profissional atuantes em cada subseção judiciária, como restou esclarecido na petição da parte autora de fls. 50/51. De outra parte, o Sindicato tem legitimidade extraordinária conferida pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal para atuar em favor de toda a categoria profissional, independentemente de filiação e de autorização específica, relativamente aos direitos próprios da categoria, isto é, coletivos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 1.188.180 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/08/2012 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA []1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, legitimados extraordinariamente, possuem legitimidade para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. []Irrelevante, portanto, a consistência ou atualização da lista de filiados apresentada pelo Sindicato (fls. 252/257), porquanto a res judicata, se acolhido o pedido, beneficiará todos os treinadores profissionais de futebol em atuação na área de jurisdição desta Subseção Judiciária, porquanto o direito postulado nos autos é nitidamente de natureza coletiva, próprio da categoria profissional representada pelo Sindicato autor. Postas e resolvidas estas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.650/93, que regula a profissão de Treinador Profissional de Futebol, estabelece preferência para o exercício da profissão aos que tenham curso superior de Educação Física ou que até a data do início de sua vigência tenham exercido a profissão por um tempo mínimo de seis meses. Veja-se o teor de seu artigo 3º: Lei nº 8.650/93 Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. A preferência estabelecida pela lei não exclui outras pessoas do exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol, porquanto a lei não atribui aos Profissionais de Educação Física ou aos treinadores práticos o exercício privativo da profissão. A preferência estabelecida na lei não é, assim, da primeira categoria de profissionais, contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.650/93, em relação à segunda, expressa no inciso II, mas mera recomendação legal. A Lei nº 9.696/98 não alterou esse panorama legal em relação à profissão de Treinador Profissional de Futebol. Aludida lei trata das atividades do Profissional de Educação Física em seu artigo 3º e estabelece que essas atividades são prerrogativa desses profissionais em seu artigo 1º. Estatui ainda que somente aqueles graduados em Educação Física e os que tenham exercido a profissão até o início de sua vigência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, podem ser inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física (art. 2º). Confira-se: Lei nº 9.696/98 Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 estabelece uma ampla gama de atividades dos Profissionais de Educação Física. Dentre essas muitas atividades, algumas delas coincidem com atividades que são próprias dos Treinadores Profissionais de Futebol, como a de dirigir e a de realizar treinamentos especializados especificamente quanto ao futebol. Nesse passo, a Lei nº 9.696/98 é norma geral em relação à Lei nº 8.650/93, porquanto esta disciplina uma pequena parcela das atividades genericamente reguladas por aquela. A Lei nº 8.650/93, portanto, é norma especial em relação à Lei nº 9.696/98, de maneira que a superveniência desta não revogou aquela (art. 2º, 2º, da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A profissão de Treinador Profissional de Futebol, portanto, continua regulada pela Lei nº 8.650/98, a qual não estabelece exclusividade do exercício da profissão aos Profissionais de Educação Física, nem mesmo àqueles que já exerciam a profissão há pelo menos seis meses na data do início de vigência da mencionada lei. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AI 0026570-81.2012.403.0000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e DJF3 - Judicial 1 de 01/07/2013 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em Educação Física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no Conselho agravante. Agravo a que se nega

provisão. APELREEX 0000569-81.2011.403.6115 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA
DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 - Judicial 1 de 22/11/2012EMENTA:
AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE
FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de
Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para
técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em
educação física. Precedente desta C. Turma. [AC 0021019-95.2008.403.6100 - TRF 3ª REG. - 6ª
TURMARELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINAe-DJF3 - Judicial 1 de 16/03/2011EMENTA [1-
Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se
no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.2- O artigo 3 da Lei n
8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador
de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da
profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de
treinador por profissionais de educação física.3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se
inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir
qualquer diploma de nível superior.4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso
superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação
Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da
profissão.5- Apelação e remessa oficial improvidas. Não estão os profissionais da categoria profissional
representada pelo Sindicato autor, de tal sorte, sujeitos a inscrição no Conselho Regional de Educação Física,
enquanto exercentes da profissão de Técnico Profissional de Futebol, isto é, no exercício da orientação técnica e
tática da equipe de futebol (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.650/93). Isso significa que, nos casos em que há acúmulo
de funções em uma só pessoa, vale dizer, exercício da profissão de Técnico Profissional de Futebol e outra
atividade privativa do Profissional de Educação Física, como a preparação física para a prática do futebol
(treinamento físico especializado), há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Educação Física em
relação à atividade privativa. Dessa forma, a questão não é constitucional, visto que ambas as leis (8.650/93 e
9.696/98) podem coexistir harmoniosamente e consoante o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição
Federal. A Classificação Brasileira de Ocupações, de seu turno, não tem relevância para a solução da lide,
porquanto, uma vez que é aprovada por norma infralegal, não tem o condão de inovar a regulamentação de
profissões. Por fim, a coibição de crimes, enquanto tais, praticados por treinadores de futebol não justifica a
criação de Conselho profissional, porquanto este não é órgão de segurança pública. De outra parte, a inexistência
de Conselho profissional específico para treinadores de futebol não impede a atuação dos órgãos a quem a
Constituição e as leis atribuem a organização e execução da segurança pública para prevenir e reprimir crimes,
sejam praticados por treinadores de futebol ou qualquer outro profissional. A graduação em Educação Física e a
inscrição no respectivo Conselho profissional, ademais, não previnem a ocorrência dos crimes mencionados na
contestação, visto que não são exclusivamente praticados por treinadores de futebol não graduados em Educação
Física. A procedência do pedido, portanto, é medida de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o
pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura,
são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações. De outra
parte, há fundado receio de dano de difícil reparação, porquanto o Conselho Regional de Educação Física da 4ª
Região tem impedido o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por aqueles que não são
inscritos em seus quadros, como revela a própria contestação. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos
para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso
ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
FÍSICA DA 4ª REGIÃO que se abstenha de exigir inscrição em seus quadros daqueles que estejam exercendo a
profissão de Treinador Profissional de Futebol na área de jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como se
abstenha de fiscalizá-los, enquanto estejam exercendo exclusivamente dita profissão. DISPOSITIVO. Posto isso,
resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o
pedido para declarar inexistente relação jurídica entre os treinadores profissionais de futebol, enquanto
exclusivamente no exercício dessa profissão, para que não sejam obrigados a inscreverem-se no Conselho
Regional de Educação Física da 4ª Região, nem sejam submetidos a sua fiscalização. A presente sentença,
conforme petição de fls. 50/51, tem eficácia limitada aos treinadores profissionais de futebol em atividade na área
de jurisdição desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (6ª Subseção), isto é, em atividade em
equipes de futebol sediadas nesta Subseção Judiciária. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à
parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno a parte ré ainda a reembolsar
as custas despendidas pela parte autora. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para dar
imediate cumprimento à antecipação de tutela concedida nesta sentença. Encaminhe-se cópia da presente sentença
à Federação Paulista de Futebol para ciência, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverão as partes observar que existem depósitos nos autos, sendo certo que o destino da verba será finalizado na execução dsa sentença.Intimem-se.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004209-22.2011.403.6106 - IVONILDE ESTEVAO MINHOTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do E. STJ).Intime-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 117/117/verso, devendo cumprir a determinação anterior e remeter para estes autos o L.T.C.A.T., uma vez que remeteu o PPRA, não solicitado por este Juízo.1.1) OFÍCIO Nº 334/2013 - REITERO O OFÍCIO 122/2013 AO DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ou seu eventual substituto (Rodovia Campinas Mogi Mirim, Km 2,5, nº 1755, Jardim Santana, CEP 13088-900, na cidade de Campinas/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. DONIZETI CONSTANTINO, RG 7.534.817-2 e CPF 863.190.788-04, referente à função exercida por ele, no período em que laborou na empresa. Segue em anexo cópias de fls. 09/20, 74, 113 e 117/117/verso. 2) Com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1.1, abra-se vista às partes, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na produção da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Shirley Regina Sonego, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 04/03/1982 e até a data do requerimento administrativo do NB. 152.311.121-3 (em 22/01/2010 - fl. 14).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data acima referida (em 22/01/2010), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretender o autor ver declarada com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 14.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/17.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a ausência de interesse de agir da Parte Autora, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas, na condição de atendente/auxiliar de enfermagem, até 28/04/1995, já foram consideradas como especiais, em sede administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 23/74).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 77/79-vº.Às fls. 85/115, a autarquia ré trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 152.311.121-3.Em cumprimento à decisão de fl. 80, apresentou a empregadora, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), referente ao período de 17/09/1982 a 06/11/1986 (fls. 119/131). Às fls. 132/133, manifestou-se o INSS, uma vez mais, pela ausência de interesse de agir da requerente quanto ao pedido de

reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 17/09/1982 a 05/11/1986, 19/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997. Por petição de fls. 139/160, ofertou a autora o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) - emitido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto, referente ao período de 19/06/1989 a 07/02/2013. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 04/03/1982 a 19/05/1982 - na função de atendente de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; b) 13/08/1982 a 18/01/1983 - na função de auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de S.J.Rio Preto/SP; c) 17/09/1982 a 05/11/1986 - na função de atendente de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto/SP; d) 19/06/1989 a 22/01/2010* - na função de atendente hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto/SP; * Data do requerimento administrativo do NB. 156.045.048-4e) 01/02/1996 a 30/08/1997 - na função de auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência; f) 18/03/2002 a 31/08/2002 - Nascimento Locação de Mão de obra Temporária Ltda; g) 02/09/2002 a 22/01/2010* - Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico; * Data do requerimento administrativo do NB. 156.045.048-4Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque. Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 15/17 e 107/108 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que por ocasião da análise do requerimento administrativo do NB 152.311.121-3, os períodos de trabalho de 17/09/1982 a 05/11/1986, 19/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 (todos junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto/SP), foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir suscitada às fls. 132/133, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto a alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 04/03/1982 a 19/05/1982 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), 13/08/1982 a 18/01/1983 (Prefeitura Municipal de S.J.Rio Preto/SP), 06/03/1997 a 22/01/2010 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto), 01/02/1996 a 30/08/1997 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 18/03/2002 a 31/08/2002 (Nascimento Locação de Mão de obra Temporária Ltda) e 02/09/2002 a 22/01/2010 (Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico). II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo

de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 11/13 e 134 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. No que se refere ao período em que a autora trabalhou na condição auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNDARME, no período de 06/03/1977 a 22/01/2010, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 92/95 não faça qualquer menção no sentido de que, na execução das atividades inerentes à função em destaque, esteve a mesma sujeita, de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele discriminados (vírus e bactérias), tenho que as conclusões do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de fls. 141/160 (firmado por profissionais devidamente habilitados - engenheiros de segurança do trabalho), são hábeis a demonstrar a especialidade do labor desempenhado em dito período. Nessa esteira, após minuciosa inspeção dos locais em que trabalhou a requerente (postos de enfermagem e unidades de terapia intensiva - UTIs), experts foram categóricos ao concluir que, no intervalo de 06/03/1997 e até a data de emissão do laudo em análise (em 07/02/2013), no exercício das atividades descritas às fls. 150, 152, 154 e 156, Shirley esteve (...) em contato permanente com pacientes (...) materiais infecto contagiantes (...) - v. fl. 159 - e, portanto, sujeitou-se aos agentes nocivos biológicos listados no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim nos itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Anote-se que, quanto aos períodos de trabalho de 04/03/1982 a 19/05/1982 (Centro Médico Rio Preto S/C Ltda), 13/08/1982 a 18/01/1983 (Prefeitura Municipal de S.J.Rio Preto/SP), 01/02/1996 a 30/08/1997 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 18/03/2002 a 31/08/2002 (Nascimento Locação de Mão de obra Temporária Ltda) e 02/09/2002 a 22/01/2010 (Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova suficientes evidenciar as condições do labor então desenvolvido. Sendo assim, inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em ditos períodos. Portanto, do conjunto probatório analisado, tem-se que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, apenas no período de 06/03/1997 a 22/01/2010 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto - auxiliar de enfermagem), já que os acima citados (1.3.4, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99) classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados., razão pela qual reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas em referido interstício, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Dos dados extraídos dos documentos de fls. 11/13 e 134 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 15/16 e 107/108) quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 10/12 (em 05/04/2011), resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/09/1982 a 05/11/1986 normal 4 a 1 m 19 d não há 4 a 1 m 19 d 19/06/1989 a 05/03/1997 normal 7 a 8 m 17 d não há 7 a 8 m 17 d 06/03/1997 a 22/01/2010 normal 12 a 10 m 17 d não há 12 a 10 m 17 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias Sendo assim, certo é que quando do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1, já contava a autora com tempo de trabalho superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91 (mínimo de 15 (quinze) anos), circunstância que impõe a procedência do pleito no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo

2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), trata-se de espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 17/09/1982 a 05/11/1986, 19/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, tão somente no período de 06/03/1997 a 22/01/2010 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto - auxiliar de enfermagem) e, bem assim, condenar o INSS a implantar, em favor de Shirley Regina Sonogo o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 22/01/2010. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Ressalte-se que, consoante se extrai das consultas junto ao sistema DATAPREV (que seguem anexas), foi concedido à autora, em 10/09/2012 (DIB), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que, nos precisos termos do que dispõe o art. 124, inciso II da lei de benefícios da previdência (Lei n.º 8.213/91), não pode ser cumulado com a espécie deferida nesta sentença, daí porque dos valores a serem apurados a título de atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente, por conta da vigência do NB. 160.854.708-3. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 21), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e,

considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Shirley Regina Sonego Nome da mãe Antonia Rigueti Sonego CPF 055.018.528-37 NIT 1.208.538.484-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Santina Figliagi Ceccato, n. 461, Vila Itália, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 22/01/2010 - data do requerimento administrativo do NB. 152.311.121-3 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Observações Do montante em atraso deverão ser descontados os valores percebidos pela autora em razão da vigência do NB. 160.854.708-3 Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alicia Vieira de Freitas - incapaz, representado por seu curador (Sr. Sidinei Rodrigues), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe (Laura Maria Pereira Freitas), que ocorreu em 30 de maio de 2009. Aduz o autor que era economicamente dependente de sua mãe e que, desde data anterior ao óbito desta já se encontrava incapaz, razão pela qual, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Parecer Contrário da Perícia Médica - fl. 15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 35). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guardada de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 39/48). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 51/53. Às fls. 55 e 90/91, opinou o Ministério Público Federal. Por decisão de fls. 62/63, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 74/77. Acerca do laudo médico pericial, manifestaram-se as partes às fls. 80/81 e 84/84-vº. Da decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo médico, formulado à fl. 84-vº, interpôs o INSS Agravo Retido (fls. 96/97-vº), em relação ao qual o postulante apresentou suas contrarrazões (fls. 100/101). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Laura Maria Pereira Freitas sob a alegação de que, na condição de filho, era economicamente dependente da falecida. Assevera, ainda, que desde data anterior ao óbito já era incapaz e, portanto, entende que se acham presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor do documento juntado à fl. 14 (Certidão de Óbito), verifico que Laura Maria Pereira Freitas realmente faleceu aos 30 de maio de 2009. Quanto à manutenção da qualidade de segurada e/ou beneficiária da falecida, esta resta demonstrada pelos documentos de fls. 47/48 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS e INFBN), dos quais se extrai que, à época de seu passamento, Laura Maria era beneficiária da espécie aposentadoria por idade (NB. 144.809.171-0). Já no tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, é preciso observar o quanto disciplina o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social

(Lei n.º 8.213/91), que passo a reproduzir, eis que a lide se resume, essencialmente, em saber se à época do falecimento de sua mãe, ostentava o autor a alegada condição de incapaz: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.* - com redação anterior à edição da Lei n.º 12.470/2011 Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto réu (fls. 39/40 e 84/84-vº), tenho que há nos autos elementos que comprovam a assertiva de que Alicio, de fato, é portador de deficiência mental que resulta em sua invalidez, assim como se encontra incapacitado para os atos da vida civil. Nesse sentido, a Certidão de Interdição de fl. 29, da conta de que, por força de sentença proferida nos autos do processo n.º 3308/2009 (n.º de ordem) - e já transitada em julgado -, o postulante foi declarado como incapaz para a prática dos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado como curador, o Sr. Sidinei Rodrigues. Do mesmo modo a prova pericial, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo, foi categórica quanto ao irreversível estado de incapacidade do requerente. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 74/77) que, desde o seu nascimento, o autor é portador de retardo mental (CID's F70 e F71), patologia que implica em incapacidade total, definitiva e permanente não apenas para a prática dos atos da vida civil, mas também para o exercício de qualquer atividade profissional que possa lhe garantir o sustento, esclarecendo, ainda, que o início da incapacidade constatada coincide com a data do diagnóstico da patologia em referência. Merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) É portador de desenvolvimento mental retardado compatível com retardo mental leve/moderado. (...) Não reúne condições de exercer nenhuma atividade produtiva da qual possa prover o seu sustento bem como não reúne condições de gerir sua vida e interesses. Apresenta comprometimento importante em sua cognição, memória e atividade intelectual que interfere definitivamente em seu discernimento e autodeterminação. (...) Concluímos ser o examinando portador de comprometimento psicopatológico que o incapacita definitivamente para todo e qualquer ato da vida civil. (...) - grifei -

COMENTÁRIOS-CONCLUSÃO - fl. 76. Dessarte, sendo o autor filho de Laura Maria Pereira Freitas (v. documentos de fls. 13/14) e, tendo em vista que restou comprovado - por laudo médico pericial -, que, à época do óbito de sua genitora o mesmo já se achava inválido, dúvidas não há quanto à sua condição de dependente, nos precisos termos do que estabelece a parte final do inciso I, do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual presume-se a dependência econômica deste em relação à falecida (4º do dispositivo legal em comento). Vê-se então que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da pensão morte restaram amplamente demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, de sorte que faz jus o autor à percepção do benefício pretendido. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir da data do óbito (em 30/05/2009), noto que o requerimento formulado em sede administrativa ocorreu em 07/08/2009 (fl. 44) e, portanto, quando já ultrapassado o lapso temporal estampado no inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, de sorte que entendo como correto fixar o termo inicial da espécie deferida nesta sentença em 07/08/2009 (data do requerimento administrativo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua genitora (Sra. Laura Maria Pereira Freitas), a partir de 07/08/2009 - data do requerimento administrativo -, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/08/2011 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Sidinei Rodrigues, já qualificado nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por este, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados

(se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário (filho da segurada) Alicio Vieira de Freitas (incapaz - representado por seu curador - Sr. Sidinei Rodrigues) Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF do beneficiário 121.687.198-10 CPF do curador 102.869.068-13 NIT (da segurada instituidora da pensão) 1.681.235.460-1 Endereço do beneficiário Rua Gilberto Mello Freire, nº 219, bairro Jd. Belo Horizonte, São José do Rio Preto/SP Data de início do benefício (DIB) 07/08/2009 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vista às partes da cópia do prontuário médico juntada às fls. 148/150. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006325-98.2011.403.6106 - OSVALDO JOSE BUCHINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de apreciar o requerido pela parte autora as fls 148/149, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença as fls. 152. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista a incapacidade da autora, bem como a ausência de representante legal, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio seu neto FABIANO RENATO BUONO como curador especial nestes autos. Comunique-se a SUDP para cadastrar o representante da incapaz (fls. 376 e 378). Considerando a manifestação da autora às fls. 374/375, desnecessária a realização do estudo social. Vista às partes das cópias dos documentos médicos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do pedido de concessão do benefício assistencial. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja reconhecido e averbado o tempo de trabalho rural como segurado especial nos períodos de 01/06/1964 a 05/03/1972 e de 29/06/1972 a 28/02/1978, a fim de que tais períodos sejam somados ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 16/06/2011, e a revisão do benefício previdenciário convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, e que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/71). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 74). Em contestação com documentos (fls. 77/87), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz ausência de início de prova material contemporânea, visto que o documento mais antigo da parte autora é datado em 15/12/1973 (fls. 43 - certidão de casamento), razão pela qual não se pode discutir os períodos de 01/06/1964 a 14/12/1973, por ausência de prova material contemporânea. Alega, ainda, a necessidade de corroboração por prova testemunhal, pois os documentos juntados não servem de comprovação do exercício de atividade rural. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 90/95). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 108/112). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1971 a 28/02/1972, de 12/08/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fls. 53), razão pela qual não há sobre eles controvérsia a dirimir. Pelas razões expostas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos mencionados. Passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um

fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural, como segurado especial, exercido no período de 01/06/1964 a 05/03/1972 e de 29/06/1972 a 28/02/1978. Ocorre, contudo, que já houve o reconhecimento pelo INSS do período relativo à 01/01/1971 a 28/02/1972, de 12/08/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fls. 53). De tal sorte, somente serão analisados os períodos de 01/06/1964 a 31/12/1970, de 01/03/1972 a 05/03/1972, de 29/06/1972 a 11/08/1972, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 28/02/1978. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 15/12/1973 (fls. 43); certidão de nascimento das filhas, dos anos de 1974 e 1977, nas quais consta como profissão lavrador (fls. 44 e 32); e seu certificado de dispensa de incorporação, de 22/11/1971 (fls. 41). Trouxe, ainda, certidão do instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daut, a qual atesta que ao requerer sua carteira de identidade, em 08/10/1976, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 31); além de seu título eleitoral, datado de 1972, em que é qualificado como lavrador (fls. 42). A declaração sindical de fls. 25, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Também, no documento de fls. 41, certificado de dispensa de incorporação, datado de 22/11/1971, a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não poderia ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. No caso, porém, há outros documentos que conferem segurança quanto à informação sobre a profissão do autor constante do certificado de dispensa de incorporação. Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 109), esclareceu o autor que começou a trabalhar nas lides rurais aos 07 anos de idade juntamente com os pais e os irmãos na Fazenda Capituva, em parceria de café, onde permaneceu até 1978. Informou que em 1972 exerceu vínculos empregatícios de natureza urbana, tendo logo em seguida retornado às lides rurais. As testemunhas ouvidas confirmam as alegações do autor e relatam o trabalho rural do autor desde os seus 07 anos de idade, quando já morava na Fazenda Capituva, tendo de lá saído em 1978, aproximadamente. Trabalhavam na colheita de café, no sistema de parceria, e sem a contratação de empregados. Ainda, segundo relatou a testemunha José Roberto Castro (fls. 111), durante este período, o autor trabalhou na cidade por cerca de dois meses, tendo posteriormente retornado ao trabalho na mesma fazenda. Tal narrativa é consentânea com os documentos acostados à inicial, uns anteriores (título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação) e outros posteriores (certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos) ao trabalho urbano do autor exercido no ano de 1972, os quais qualificam o autor como lavrador. A prova oral, portanto, produzida corrobora a prova documental trazida aos autos. O documento mais antigo que pode ser admitido como início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação (fls. 41), datado de 22/11/1971. Não obstante, é possível reconhecer o período anterior, pelo que ordinariamente ocorre (art. 335 do Código de Processo Civil) e porque os testemunhos são precisos quanto ao tempo em que ocorreram os fatos. Assim, aliado o início de prova material à prova testemunhal, é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 01/06/1964, conforme pleiteado pelo autor, quando já tinha completado 12 anos de idade (fls. 24). De rigor, portanto, o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/06/1964 a 31/12/1970, de 01/03/1972 a 05/03/1972, de 29/06/1972 a 11/08/1972, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 28/02/1978, o que totaliza 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias.

REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, somado aos períodos de trabalho constantes da Carteira de Trabalho - CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS (fls. 52/53), perfaz um total de 44 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (16/06/2011 - fls. 67), conforme a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo somatório	Tempo já reconhecido:
01/06/1964 a 31/12/1970	normal	6 a 7 m 0 d	não há	6 a 7 m 0 d
01/03/1972 a 05/03/1972	normal	0 a 0 m 5 d	não há	0 a 0 m 5 d
29/06/1972 a 11/08/1972	normal	0 a 1 m 13 d	não há	0 a 1 m 13 d
01/01/1975 a 31/12/1975	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
01/01/1978 a 28/02/1978	normal	0 a 1 m 28 d	não há	0 a 1 m 28 d
Total:		7 a 10 m 16 d	Total:	44a 06m 03d

Assim, impõe-se seja acolhida parcialmente a pretensão do autor para determinar ao réu a

revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença. O termo inicial da revisão e o pagamento das diferenças pretéritas são fixados na data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (16/06/2011 - fls. 52/53). **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 28/02/1972, de 12/08/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1977, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 01/06/1964 a 31/12/1970, de 01/03/1972 a 05/03/1972, de 29/06/1972 a 11/08/1972, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 28/02/1978. Condeno o INSS, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ANTONIO LIRA para considerar tempo de contribuição de 44 anos, 06 meses e 03 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (16/06/2011 - fls. 52/53). Condeno a parte ré também a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de contribuição relativo ao período de 01/03/1979 a 30/07/1979, que não consta do CNIS muito embora com anotação em CTPS, bem como das atividades exercidas sob condições especiais no período de 06/03/1997 até o requerimento administrativo, em 07/04/2010. Pede, por fim, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/117). A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo sido os autos remetidos a este Juízo em decorrência da incompetência absoluta (fls. 140/144). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 165). Em contestação, com documentos (fls. 168/207), o INSS sustenta que o período de 01/03/1979 a 30/07/1979 não pode ser reconhecido por não constar do CNIS. Sustenta, ainda, que a autora não trouxe laudo pericial contemporâneo a comprovar a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente; e que não cumpria ao requisito idade e tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 210/216). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 218). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 219/220). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 223). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias

constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve

ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento de tempo urbano - período de 01/03/1979 a 30/07/1979 Para prova do vínculo empregatício alegado, trouxe a autora cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 23/39). Consta da CTPS a anotação relativa ao vínculo de emprego com a Clínica Médica Cardiológica no período de 01/03/1979 a 30/07/1979 (fls. 25), a qual foi registrada regularmente, não extemporânea, com obediência à ordem cronológica de vínculos de emprego. A CTPS da autora não deixa dúvida da existência do vínculo empregatício e constitui prova cabal do alegado exercício de atividade urbana, na condição de enfermeira, no período de 01/03/1979 a 30/07/1979 (fls. 25). Esse período totaliza tempo de contribuição de 05 (cinco) meses. Reconhecimento de atividade especial Comprova a parte autora ter laborado como atendente de enfermagem a partir de 06/03/1997, conforme consta de sua CTPS (fls. 35). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/75), o qual demonstra que a parte autora laborou no período de 17/04/1991 a 25/03/2010 (data da elaboração do PPP), pelo menos, como atendente de enfermagem, no setor de enfermagem, no Hospital Fundação Padre Albino, e esclarece que esta função a expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). O PPP de fls. 74/75, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. A extemporaneidade do PPP não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborado em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, o período de 06/03/1997 a 07/04/2010 (data do requerimento administrativo), em que a parte

autora laborou como atendente de enfermagem na Fundação Padre Albino, conforme exposto no PPP de fls. 74/75, já constante do procedimento administrativo. Excluídos os períodos concomitantes, o tempo especial ora reconhecido totaliza 15 anos, 08 meses e 17 dias após a aplicação do fator de multiplicação 1,20, o que significa um acréscimo de 02 anos, 07 meses e 15 dias ao tempo de contribuição comum já reconhecido pelo INSS no mesmo período. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Até a data de 07/04/2010, a autora contava com 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, de acordo com o documento de fls. 103/105 e 113/114. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (02 anos, 07 meses e 15 dias) mais o período de trabalho urbano reconhecido nesta sentença e não constante do CNIS da autora (05 meses), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (27 anos e 01 dia), perfaz um total de 30 anos e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/04/2010 (fls. 113/114). Cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (07/04/2010 - fls. 113/114). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os vínculos de emprego da autora reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (316 contribuições - fls. 108). Portanto, já na data do requerimento administrativo, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 30 anos e 16 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (07/04/2010 - fls. 113/114). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (03/01/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana de 01/03/1979 a 30/07/1979 para a empresa Clínica Médica Cardiológica, como segurado empregado, na função de enfermeira, e de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 07/04/2010 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,20. **PROCEDE** também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder a autora **SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 07/04/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 113/114), considerando 30 anos e 16 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA** Número do CPF: 975.130.408-34 Nome da mãe: **MERCEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Caldas, 310, conj. Euclides II, Catanduva/SP Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Tempo de contribuição 30 anos e 16 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 07/04/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O levantamento dos valores depositados na conta da antiga curadora deverá ser requerido perante o Juízo competente para processar e julgar procedimento de jurisdição voluntária (Justiça Estadual). Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 119/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério

Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Waldir Salvador, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do NB. 547.330.750-3 (em 15/12/2011 - fl. 34). Aduz o requerente que (...) passou a apresentar sérios problemas na COLUNA LOMBAR, OSTEOARTRITE AVANÇADA nos quadris D. e E. além dos JOELHOS, com preponderância no Joelho E - CID: M-17.9 e CID M-16.9 - COXARTROSE E GONARTROSE (...) - (sic - fl. 02), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de serem constatadas as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 20/21). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 27/44). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 56/62. Em cumprimento ao decisum de fl. 84, foi trazido aos autos cópia integral do prontuário de atendimento do autor junto à Clínica Climed (fls. 86/88). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 27-vº (contestação), já que entre a data da cessação do NB. 547.330.750-3 (em 15/12/2011) e o ajuizamento deste feito (em 24/02/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103 de Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz

Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 34, vejo que o postulante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/04/1990 e término em 18/10/1990. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03/2009 a 09/2009 e 08/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 12/07/2011 a 15/12/2011. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 24/02/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 56/62, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que o demandante padece de Osteoartrose de quadris (CID: M 16.9). Esclareceu, ainda, que referida patologia apresenta sintomas como limitação na mobilidade dos quadris e resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo se deu há cerca de 01 ano - que, contado retroativamente da data de realização do exame médico pericial, remonta a outubro de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01.02, 04 e 06 a 08 - fls. 62/63). Merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) Há incapacidade total para marceneiro (...) Reversível (...) Temporária (...) O pericando é portador de osteoartrite dos quadris que evolui lentamente para perda de movimentos dos quadris e dor para deambular inicialmente distâncias longas e depois no estágio mais avançado, como o que se encontra o autor, dor noturna e dor para deambular distância curta. (...) O autor apresenta como fator complicador da doença dos quadris a obesidade mórbida, que dificulta mais os movimentos e agrava o quadro doloroso (...) - grifei - fls. 61/62. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Pois bem, Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade total, reversível e temporária, é preciso levar a efeito as ponderações tecidas pelo próprio expert, no sentido de que o quadro patológico do autor ...evolui lentamente para perda dos quadris... e, ainda, ...apresenta como fator complicador da doença dos quadris a obesidade mórbida que dificulta mais os movimentos e agrava o quadro doloroso..., o que, indubitavelmente, enseja a conclusão de que o estado incapacitante do autor reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Acresça-se a isto a ausência nos autos de elementos que indiquem tratar-se de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, bem como a faixa etária em que se acha o autor (atualmente com 53 anos de idade), circunstâncias que, a meu sentir, inviabilizam uma eventual reabilitação e/ou recolocação profissional, reafirmando, assim, a necessária concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (v. fl. 63 - resposta ao quesito n.º 08), tenho como correto o deferimento do benefício a partir de 16/12/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 547.330.750-3 - fl. 39), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Waldir Salvador, a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 16/12/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 547.330.750-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/03/2012 (data da citação - fl. 23), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela

Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Waldir Salvador CPF 035.691.948-60 NIT 1.061.081.683-4 Nome da mãe Julia Gaviolli Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua D - antiga Rua 23, nº. 312, Estância Alvorada, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/12/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 547.330.750-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-66.2012.403.6106 - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 01/03/2012), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 570.859.863-4 - DIB em 07/11/2007 - fls. 23/25), calculado de acordo com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois não teriam observado a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Pugna, ainda, pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício, consoante os critérios estampados no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e, por fim, pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/25. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a falta de interesse de agir sob o argumento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente, e a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 48/91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, no tocante à aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBENS/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-

circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Melhor razão não assiste à autarquia ré ao aduzir que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido.

II.2. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 07/11/2007 (DIB do auxílio-doença), sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (01/03/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo,

causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (07/11/2007) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 01/03/2012), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição.II.3. MÉRITO Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei)O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei)O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que:3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados.Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50)Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise:PREVIDENCIÁRIO .

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (auxílio-doença) teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. Quanto ao pedido veiculado à fl. 11 da inicial - item b), subitem II - (...) Requer que, em caso de benefício convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), que se considere (...) a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 no último benefício (...) - sic, da detida análise do feito, noto que não há notícias de que seja o autor beneficiário de tal espécie, de sorte que inviável o acolhimento de tal pleito. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, tão somente para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 570.859.863-4 - DIB em 07/11/2007), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), arcando, o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-25.2012.403.6106 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001995-24.2012.403.6106 - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO

CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão de contrato de empréstimo bancário pessoa jurídica e de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, alegando, em síntese, o seguinte: 1) tratar-se de contrato de adesão, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2) nulidade das cláusulas abusivas; 3) exclusão da capitalização de juros; 4) cobrança de taxas de juros e encargos abusivos; 5) fixação dos juros em 12% ao ano; 6) proibição da correção do saldo devedor pela TR, devendo ser utilizado como indexador o IGP-M; 7) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; 8) devolução em dobro do saldo credor apurado em favor do autor com e sua compensação com as parcelas vencidas; e 9) inversão do ônus da prova. Narra a parte autora, em síntese, que mantém com a Caixa Econômica Federal contratos de abertura de crédito a título de capital de giro empresarial no valor de R\$6.000,00, e contrato de empréstimo para aquisição de equipamentos no valor de R\$70.000,00. Relata que em meados de outubro de 2011 a empresa passou por dificuldades financeiras e que procurou a instituição financeira para efetuar um acordo, no entanto o saldo devedor apresentado estava muito além dos valores devidos pela autora. Argumenta que houve prática de anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária ilegais (TR), cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de juros abusivos, superiores ao limite de 12% ao ano. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

18/32). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Emenda à inicial para retificação do valor da causa (fls. 39). A parte ré (CEF) apresentou contestação, com documentos (fls. 42/113), e alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por conter pedido genérico. No mérito, aduziu o seguinte: 1) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 2) inexistência de limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da súmula 648 do Supremo Tribunal Federal; 3) inexistência de capitalização de juros, visto que não há cobrança de juros remuneratórios concomitantemente com juros de mora, bem como a aplicação da taxa de rentabilidade adicionada à TR não implica em capitalização dos juros remuneratórios; nem mesmo o sistema de amortização pela tabela price; 4) há autorização para o débito de taxas e tarifas de serviços bancários; 5) cobrança de comissão de permanência composta pelos custos financeiros de captação (CDI) e taxa de rentabilidade, aplicadas aos casos de inadimplência contratual; 6) inexistência de cláusulas contratuais abusivas; 7) não há abusividade nas taxas de juros, não sendo elas limitadas pelo Decreto 22.626/33, e praticadas à taxa de mercado; 8) previsão legal dos juros de mora com a multa contratual e a comissão de permanência; 9) inexistência de cobrança indevida a ensejar restituição em dobro e a revisão dos contratos; e 11) não se encontra presente hipótese de inversão do ônus da prova. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. A parte autora replicou (fls.

118/125). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial realizado pela parte autora (fls. 131). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO O pedido não é genérico, porquanto, a despeito de não apresentar indicação da numeração das cláusulas contratuais que entende abusivas, a parte autora as especifica pelo objeto (expurgo do anatocismo, atualização monetária pelo IGP-M etc), de maneira a torná-las plenamente identificáveis. Afora as cláusulas especificadas pelo objeto na petição inicial, não cabe ao Juízo perscrutar a existência de outras eventuais cláusulas abusivas, consoante restou consolidado na jurisprudência (Súmula nº 381 do E. STJ). Não há outras questões processuais a decidir. Passo ao exame do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Os dois contratos entabulados entre as partes foram subscritos pela parte autora (fls. 80 e 93) e não há prova nos autos de que não tenha tido oportunidade de conhecer suas cláusulas, notadamente porque todas as folhas do instrumento contratuais encontram-se rubricadas. As cláusulas contratuais válidas, portanto, obrigam a parte autora (art. 46 da Lei nº 8.078/90). LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao

ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33. Demais disso, os dois instrumentos contratuais indicam que os juros remuneratórios aplicados eram inferiores a 12% ao ano (fls. 72 e 82). Um dos contratos, ressalte-se estabelece taxa de juros acentuadamente favorável à parte autora, de 4,99400% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nos contratos (cláusula segunda do contrato de empréstimo PJ com garantia FGO - fls. 75; cláusula terceira do contrato de financiamento com recursos do FAT - fls. 84). Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária. A cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 86), a taxa pré-fixada para a comissão de permanência era de 4% ao mês. A planilha de fls. 111, contudo, mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência no percentual de 4,0534% mensais para esse contrato, de número 24.3245.731.0000089.81. Houve, para esse contrato, portanto, cobrança de comissão de permanência além da taxa contratada. Procede a demanda nesse ponto, por conseguinte. De outra parte, observa-se da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 77), que não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual,

frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, em ambos os contratos, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto em um é fixa em 4% e em outro é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% nos dois primeiros meses e de 2% a partir de então. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária em nenhum dos contratos objeto do feito, do que se lê das respectivas cláusulas e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). Há, entretanto, previsão de cobrança cumulativa de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2% no período de inadimplência contratual, no qual vige também a comissão de permanência (cláusula oitava, parágrafo primeiro e terceiro, do Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO - fls. 77/78; e cláusula sétima e parágrafo único do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - fls. 86/87). Todavia, não houve pedido da parte autora quanto a isso. CORREÇÃO MONETÁRIA - TR Não há nos contratos entabulados pela parte autora cláusula contratual determinando correção monetária pela TR. No que concerne ao contrato de empréstimo PJ com garantia FGO, a cláusula segunda, parágrafo primeiro - fls. 75) estabelece que as taxas de juros remuneratórios serão calculadas pela composição da TR divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade. Assim, a TR é utilizada como parte dos juros remuneratórios. Não há vedação legal para tal prática, que não se afigura abusiva, sendo inadmissível sua substituição pelo IGP-M, visto que não pactuado entre as partes. Demais disso, atualmente, os índices do IGP-M têm se apresentado muito mais elevado do que a TR, de maneira que a parte autora acaba por postular situação que lhe é mais gravosa do que o estabelecido no contrato. Com efeito, a TR acumulada nos anos de 2010, 2011 e 2013, por exemplo, alcançou baixos índices, respectivamente, de 0,6887%, 1,2079% e 0,2897%, anuais; enquanto que, nos mesmos exercícios, o IGP-M acumulado alcançou índices de 11,3220%, 5,0977% e 7,8119%. Os demais índices de atualização monetária mencionados na petição inicial não foram pactuados entre as

partes, tampouco aplicados na execução dos contratos. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Inexiste indébito a ser restituído, tendo em vista que a demanda procede apenas para limitar a comissão de permanência de um dos dois contratos a 4% ao mês e não há prova de pagamento de valor significativo da dívida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de apenas para determinar o recálculo da comissão de permanência do contrato Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a fim de que seja limitada a 4% ao mês e fixa nesse percentual. IMPROCEDEM os pedidos de exclusão da capitalização de juros remuneratórios nos contratos de empréstimos e financiamentos pactuados, de exclusão da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, de limitação dos juros remuneratórios, de substituição da TR pelo IGPM. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-13.2012.403.6106 - MARA LOPES RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002760-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que entendo que a matéria discutida nos autos é de direito e de fato que pode ser provado por documentos. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora produzir prova documental dos fatos alegados na inicial. Com a juntada de documentos, intime-se a União para manifestar-se em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rogério Aparecido Marcelino, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 04/04/2012 - fl. 17). Aduz o requerente que padece de (...) distrofia miotônica de Steinert - CID 10 - G71.7, doença grave, incurável e progressiva, que afeta a função motora com o enrijecimento dos músculos, o sistema cardíaco, com problemas no coração e a visão pela catarata (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 17. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 26/27). Devidamente citada para a ação, a autarquia ré ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 45/66). O laudo médico pericial encontra-se documentados às fls. 76/82. Em alegações finais, manifestou-se a Parte autora às fls. 86/88. Às fls. 91/92, ofertou o INSS proposta conciliatória, sobre a qual não houve manifestação do postulante (v. certidão de fl. 99-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 45-vº (contestação), uma vez que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 04/04/2012 - fl. 17) e o ajuizamento desta ação (em 26/04/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista do documento de fl. 98 (INFBEN - Informações do Benefício), noto que no curso da presente ação foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (NB.600.484.989-1), com vigência de 29/01/2013 a 30/06/2013, razão pela qual reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, quanto ao pedido de concessão da espécie em comento, no referido período, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou

estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Da análise dos documentos de fls. 14/16, 53 e 94/94-vº (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 02/05/2011 e término em 01/07/2012. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte avulso, nas competências de 09/2006 a 11/2006, e 02/2007 a 04/2007 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 29/01/2013 a 30/06/2013. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 26/04/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No tocante ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 76/82) que o requerente, de fato, padece de distrofia muscular miotônica de Steinert (CID10 - G71.7), patologia que apresenta como sintomas fraqueza muscular generalizada e resulta em incapacidade de caráter total, reversível e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4, 5.6 e 5.7 - fls. 79/80). Esclareceu também, que a patologia que acomete o autor foi diagnosticada há cerca de 20 anos - o que contatos retroativamente da data de realização do exame médico pericial, remete a julho de 2003 -, todavia foi categórico ao pontuar que o início da incapacidade constatada data de dezembro de 2011 - v. resposta ao quesito n.º 5.8 - fl. 80. Merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) O autor é portador de distrofia miotônica de Steinert. Ao exame clínico apresentava sinais ou sintomas decorrentes da doença. Tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente. (...) - grifei - fls. 81/82. Quanto às considerações apontadas no parecer médico de fl. 66 (laudo médico pericial, realizado em sede administrativa), (...) **SEGURADO DÇ PRÉ EXISTENTE. NÃO COMPROVA AGRAVAMENTO** (...), tenho que as conclusões do perito judicial, acrescidas das informações contidas nos documentos emitidos pelas unidades de saúde que prestaram atendimento médico ao postulante (guias de encaminhamento, exames e declarações - fls. 18/23) são suficientes para demonstrar que, in casu, o diagnóstico da patologia, por si só, não resultou na imediata incapacidade para o trabalho, o que somente se verificou com o progressivo agravamento do quadro clínico. Desta feita, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se tem, na hipótese vertente, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico do demandante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Assim, ante a comprovação, por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo, de que a incapacidade do autor reveste-se de caráter total, reversível e permanente, faz jus o mesmo à concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em dezembro de 2011, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido,

tenho como correta a concessão da espécie a partir de 02/07/2012 (data imediatamente posterior ao término do último vínculo empregatício), pois, como se depreende da consulta ao sistema DATAPREV, carreada à fl. 94/94-vº, até a data acima referida Rogério se achava no pleno exercício de suas atividades profissionais, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade em tal período. Frise-se, por fim, que em razão da concessão reproduzida à fl. 98 (NB. 600.484.989-1) deverá ser deduzido do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da vigência do benefício em apreço (de 29/01/2013 a 30/06/2013). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de vigência do NB. 600.484.989-1 - 29/01/2013 a 30/06/2013 -, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor do requerente, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 02/07/2012 (data imediatamente posterior ao término do vínculo empregatício junto à empresa Carlos & Andréa Comércio de Gesso Ltda), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Condene o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão da constância do NB. 600.484.989-1. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/10/2012 (data da citação - fl. 41), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rogério Aparecido Marcelino CPF 332.963.728-57 Nome da mãe Alzira Belafonte Marcelino NIT 1.284.510.018-5 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Emilio Pignatari, n.º 101, bairro Primavera, Iguá/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 02/07/2012 (data imediatamente posterior ao término do último vínculo empregatício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverá ser descontado os valores recebidos em razão da vigência do NB. 600.484.989-1 Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/07/2012 (data imediatamente posterior ao término do último vínculo empregatício) e, considerando que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 29/01/2013 a 30/06/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 206, uma vez que o PPP (Perfil

Profissiográfico Previdenciário) juntado às fls. 11/13 torna desnecessária a colheita da referida prova. Providencie o Procurador do INSS encarregado do presente feito a assinatura da intimação de fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro a prova oral requerida pelo INSS e determino o depoimento pessoal da Parte Autora (não foram arroladas testemunhas). Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003425-11.2012.403.6106 - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 142/148 (informa que a segunda dependente da pensão por morte já encontra-se falecida), no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que o INSS apesar de devidamente intimado da decisão de fls. 136/136/verso, cumpriu em parte o que restou decidido, não remetendo os cálculos solicitados pelo Juízo. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, após a ciência/manifestação da Parte Autora, conforme acima determinado. Intime-se.

0004163-96.2012.403.6106 - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a reconhecer e averbar o tempo de atividade rural exercido no período de janeiro de 1970 a junho de 1991. Pede também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1994 até a data da distribuição da ação (19/06/2012), com a conversão do período especial em atividade comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, bem como em atividade rural considerada especial, e que o tempo de trabalho a ser reconhecido somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/253). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 256). Em contestação, com documentos (fls. 259/536), o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de início de prova material, uma vez que os documentos trazidos pelo autor não são contemporâneos e que apenas a certidão de casamento e certificado de reservista estão em seu nome, sendo os demais documentos pertencentes ao seu genitor. Quanto à atividade especial, embora o período especial de 1960 até 29/04/1995 caracterize por categoria profissional, o grupo profissional do segurado não está previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sustenta, ainda, a necessidade de comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 até 05/03/1997, e também a necessidade de laudo para o período de 05/03/97 a 28/05/98, contudo, o laudo apresentado não demonstra a exposição a produtos químicos e é extemporâneo. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido de aposentadoria. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 538/543), a qual foi indeferida (fls. 544). A parte autora replicou (fls. 547/556). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 567/570). Ao final, em alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriores (fls. 566). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição,

porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do requerimento administrativo -28/07/2011 - fls. 15) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O

estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a

05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem

de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de janeiro de 1970 a junho de 1991 em atividade rural. Já houve o reconhecimento pelo INSS dos períodos de 04/06/1972 a 31/12/1986 e de 02/12/1988 a 01/09/1989 (fls. 233). A parte autora acostou à inicial, a título de início de prova material, cópia de seu procedimento administrativo, do qual constam: sua certidão de casamento, celebrado em 29/07/1989, na qual é qualificado como lavrador (fls. 29); e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1979, na qual também está qualificado como lavrador (fls. 30). Trouxe também cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios rurais a partir de julho de 1991 (fls. 27/28). Trouxe, ainda, documentos em nome de seu pai, quais sejam: declaração de rendimentos relativas aos anos de 1972 a 1975, 1977 e 1978 a 1980, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, em nome do pai do autor, Sr. Joaquim Antonio do Nascimento (fls. 67/87, 91/98, 102/119, 122/123, 139/144, 149/153, 157/162, 170/175 e 181/184); folhas de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP de 1977 (fls. 89); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural - DPA de 1978 (fls. 99); declaração para cadastro de imóvel rural do ano de 1978 e 1980 (fls. 101 e 121); pedido de talonário de produtor - PTP de 1988 (fls. 185); além de notas fiscais de produtor dos anos de 1971 a 1988 e 1989 a 1991 (fls. 31/66, 124/128, 132/138, 145/148, 167/169, 176/178 e 188/200). Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, podem ser admitidos como início de prova material por se tratar de trabalho em regime de economia familiar. São, assim, indícios de que o autor também exercia atividade rural em regime de economia familiar. Esses documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 567) que começou a trabalhar com 10 anos de idade, em 1970, ajudando o pai e os irmãos num sítio em Miraluz; depois mudaram-se para o sítio Barra Mansa em Mendonça, onde ficou de 1972 a 1984; posteriormente foram para outro sítio no município de Adolfo/SP, local em que trabalhou até maio de 1992, ressaltando que quando se casou, em 1989, saiu do sítio por um tempo, mas retornou em seguida e lá permaneceu cerca de 10 anos. Esclareceu que após maio de 1992 mudou-se para a Fazenda Primavera, onde se encontra, e trabalhou como inspetor de pragas. As testemunhas ouvidas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor nas fazendas nos municípios de Mendonça e Adolfo a partir do ano de 1973. A testemunha Rubens Luiz Salvador (fls. 568) confirmou o trabalho rural do autor e disse que conheceu o autor em 1973, quando o pai do autor comprou um sítio Barra Mansa, em Mendonça. Afirmou que este sítio tinha cerca de 8 alqueires e o autor ficou nesse sítio até 1983 ou 1984, quando se mudou com a família para outro sítio em Adolfo, com cerca de 8 alqueires. Esclareceu que neste sítio em Adolfo/SP o autor ficou até 1992. A testemunha Waldomiro de Souza (fls. 569) também confirmou o trabalho do autor desde 1973, quando o autor se mudou para um sítio em Mendonça, no sítio Barra Mansa. Esclareceu que o autor ficou nesse sítio de Mendonça aproximadamente de 1972 a 1984, quando o pai do autor adquiriu um sítio no bairro escondido, no município de Adolfo. Relata que neste último sítio trabalhavam o autor e os irmãos em cerca de 10.000 pés de café, sem o auxílio de empregados. Confirmou o trabalho rural do autor até 1992 ou 1993. As testemunhas ouvidas no procedimento administrativo, duas delas também ouvidas em juízo, também sob compromisso, confirmaram trabalho rural do autor desde 1973, e a outra testemunha, Anedino Pereira (fls. 220), relatou o trabalho do autor desde 1989, quando o depoente se mudou para o bairro escondido, na zona rural de Adolfo. Desta forma, as informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1973 até junho de 1991, em regime de economia familiar, após o que passou a exercer atividades rurais mediante vínculo empregatício, conforme se extrai da CTPS do autor (fls. 27/28). Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, além daqueles já reconhecidos pelo INSS (04/06/1972 a 31/12/1986 e de 02/12/1988 a 01/09/1989 - fls. 233), nos períodos de 01/01/1987 a 01/12/1988 e de 02/09/1989 a 14/06/1991, como segurado especial, o que totaliza um acréscimo 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias ao tempo já reconhecido pelo réu na via administrativa. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor ainda reconhecimento do labor prestado como inspetor de pragas, na propriedade rural de Maria Tereza Junqueira Rodas, sujeito aos agentes agressivos químicos arsênio e seus compostos (inseticidas, herbicidas, parasiticidas, etc), no período de 01/01/1994 até a data do requerimento administrativo, em 28/07/2011. Para prova da atividade especial, o autor trouxe aos autos sua CTPS (fls. 27/28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 252/253. Referida atividade exercida pelo autor, contudo, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. De outra parte, o PPP de fls. 252/253, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº

8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. O PPP de fls. 252/253 descreve as atividades exercidas pelo autor a partir de 01/07/1994 como inspetor de pragas, na Fazenda Primavera, de propriedade de Maria Teresa Junqueira Rodas e Outros, função na qual realizava inspeções nos pomares de laranja, para identificação de infestação de pragas. Contudo, segundo o PPP, o exercício da atividade de inspetor de pragas não sujeitava o autor a produtos químicos, nem a qualquer outro agente agressivo, de modo habitual e permanente. Também não houve produção de laudo técnico pericial em relação a atividade de inspetor de pragas. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial, em decorrência da falta de provas da exposição a agentes agressivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a que alega ter sido submetido.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias reconhecido nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 233, perfaz um total de 38 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 233), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 34 a 9 m 27 d 01/01/1987 a 01/12/1988 normal 1 a 11 m 1 d não há 1 a 11 m 1 d 02/09/1989 a 14/07/1991 normal 1 a 10 m 13 d não há 1 a 10 m 13 d TOTAL: 38 a 7 m 11 d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 233). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (420 contribuições - fls. 233). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 38 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (28/07/2011 - fls. 233). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (28/07/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 538/543). As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos desta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial exercido pelo autor **ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO** nos períodos de 01/01/1987 a 01/12/1988 e de 02/09/1989 a 14/06/1991. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 28/07/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 233), considerando 38 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/1970 a 03/06/1972. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do beneficiário: **ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO** Número do CPF: 056.651.268-88 Nome da mãe: Maria Camila dos Nascimento Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Duque de Caxias, 565, Centro, Adolfo/SPE espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 06 meses e 11 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 28/07/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004263-51.2012.403.6106 - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005061-12.2012.403.6106 - NERITA FERREIRA SEGALA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 106/110. Encaminhe-se cópia dos exames médicos apresentados pelo autor (fls. 94/97) ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações contidas em tais documentos alteram as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela autora às fls. 169/170. Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia ____ de _____ de 2014, às _____ horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 168. Observe que as testemunhas da autora comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 03/09/2012), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença descrito nos autos (NB. 502.169.072-4 - DIB em 03/03/2004 - fl. 12), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Alega, outrossim, que o auxílio-doença foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB. 537.131.732-1 - DIB. 01/09/2009) e que este benefício também teria sido calculado incorretamente, eis que a apuração de sua renda mensal inicial não considerou os efeitos provenientes do cálculo da espécie antecedente (auxílio-doença) segundo as diretrizes do dispositivo legal já mencionado (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a falta de interesse de agir sob os argumentos de que o benefício percebido pelo autor já teria sido revisto por determinação exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6106 e, de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente, bem como a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema (fls. 19/75). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 78/79 e 84/89. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - INTERESSE DE AGIR Inicialmente, tenho que não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo instituto previdenciário às fls. 20 e 25 (contestação). Isto porque, a alegação de que o benefício percebido pelo autor já teria sido objeto de revisão não se fez acompanhada de nenhum elemento hábil a demonstrar tal ilação, tanto que ao ser intimado para comprovar o cumprimento do quanto acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6106 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), limitou-se a autarquia ré a reiterar os termos da contestação (v. fl. 90). Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir que a demanda não seria necessária porque a pretensão posta nos autos, no tocante à aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera

administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Ora, as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS n° 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN n° 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN n° 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.2 - DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE QUANTO À SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DO MESMO TEMA Quanto à preliminar argüida pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, tenho que esta também comporta acolhida, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Ademais, em sua manifestação de fls. 84/89 o autor foi categórico ao afirmar que discorda dos termos do acordo celebrado nos autos da ação em comento. Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição. II.3 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n° 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n° 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n° 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n° 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n° 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n° 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida

Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefícios concedidos em 03/03/2004 (auxílio-doença) e 01/09/2009 - (aposentadoria por invalidez), sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (03/09/2012 - data do protocolo). No que se refere à prescrição, é preciso lembrar que a revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3. MÉRITO Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 Originalmente, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o

salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados.Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50)Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009)No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (auxílio-doença) teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. No que pertine a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez - que no caso foi precedido de auxílio doença -, certo é que se a última das espécies citadas foi calculada sem a observância das regras contidas no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, quando da transformação deste (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez não foram levados a efeito os reflexos decorrentes da aplicação de tal dispositivo.Desta feita, impõe-se o recálculo da renda mensal inicial do NB. 537.131.732-1 (aposentadoria por invalidez), apenas para que, na apuração de sua renda mensal inicial, sejam considerados, a título de salários de contribuição, os valores apurados como salário de benefício do auxílio-doença (benefício anterior), este já apurados mediante a aplicação da sistemática disciplinada pelo art. 29, inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.169.072-4 - DIB em 03/03/2004), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei

nº 9.876/99), efetuando também, por via reflexa, a revisão da prestação atualmente vigente (aposentadoria por invalidez - NB. 537.131.732-1 - DIB em 01/09/2009), arcando, ainda, a autarquia ré com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006399-21.2012.403.6106 - MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do E. STJ). Intime-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, após três tentativas de entrega, esclareça a autora se ainda reside no endereço indicado na petição inicial. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento na perícia designada para o dia 05/11/2013, sob pena de preclusão da prova pericial, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 209/210, providencie a juntada aos autos dos PPPs (perfil Profissiográfico Previdenciário) e dos LTCATs (Laudo Técnico de Condições Ambientais) referentes a todos os períodos pleiteados nos autos (com exceção do referente a 23/01/1987 a 31/08/1990, uma vez que já reconhecido como especial pelo INSS em sua contestação), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de referidos abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, devendo, ainda, a Parte Autora, dizer se insiste na produção da prova pericial. Intime(m)-se.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova pericial indireta, para correto enquadramento das atividades especiais do autor, em função da análise da documentação anexada aos autos, uma vez que desnecessária, cabendo ao magistrado referida análise. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 149/151. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intime-se.

0006865-15.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vaner Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - cuja cessação teria ocorrido em 31/08/2012 (fl. 37) e, como provimento final, seja o réu condenado a promover a conversão do benefício em tela em Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de (...) Hipertensão e Diabetes Melitus, (...) quadro de Hipertireoidismo com Lesões em Artérias e Obstrução Cardíaca (...) - sic - fl. 03 -, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença até 31/08/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/144. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 147/148). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 158/168). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 174/188, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 191/193 e 216). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 193, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 213). Às fls. 229/233, apresentou o postulante suas considerações finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 158-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 549.984.735-1 (em 31/08/2012 - fl. 164) e o ajuizamento do presente feito (em 16/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 197 e 223, observo o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, já que, em 05/06/2013, lhe foi concedido, em sede administrativa, o NB. 602.083.779-7, cuja cessação está prevista para 19/10/2013, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir do requerente, argüida pelo INSS à fl. 216, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, no que se refere ao pedido de concessão do benefício em questão, durante a vigência do NB. 602.083.779-7. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação

à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 23/34 e 218 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/07/2005 e ainda vigente (comp. da última remuneração 06/2013). Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 06/02/2012 a 31/08/2012 e 05/06/2013 até os dias atuais (NB. 602.083.779-7 - cessação prevista para 19/10/2013). Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade, passo à análise da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (laudo de fls. 174/188). Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Luis Antonio Pellegrini) que o autor é portador de Diabetes, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, Hipotireoidismo e Doença Arterial Coronária (CID's E14, I10, E78, I03.9 e I25), com sintomas de cansaço e falta de ar aos esforços. Esclareceu, ainda, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, cujo início data de 06/02/2012 (data em que foi submetido à cirurgia cardíaca) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 05 a 08 - fls. 175/176. Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) O periciando é portador de doença arterial coronária, tratada cirurgicamente. Apresenta sintomatologia persistente. A capacidade laboral está prejudicada, devido à limitação física aos esforços (...) Com base na história clínica e exames apresentados, as doenças existentes e os fatores de risco associados (...) o periciando apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Definitiva (...) - fls. 176 e 188. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nessa esteira, não obstante a constatação, por perícia médica, de que o autor encontra-se parcial, definitiva e permanentemente incapaz, levando a efeito a natureza braçal do ofício desenvolvido pelo mesmo ao longo de seu histórico profissional (pintor e marceneiro), a faixa etária em que se encontra (59 anos de idade) e, bem assim, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa com expressivo grau de escolaridade, tenho como inviável uma eventual recolocação no mercado de trabalho, motivos pelos quais concluo que sua incapacidade reveste de caráter total, definitivo e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício a partir de 01/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.984.735-1), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. Ressalte-se, entretanto, que em razão da concessão noticiada às fls. 216 e 223 (NB. 602.083.779-7), deverá ser abatido do montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, os valores recebidos pelo autor por conta da vigência do benefício em destaque. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de vigência do NB. 602.083.779-7 - 05/06/2013 a 19/10/2013 -, acolho a ausência de interesse de agir da Parte Autora, suscitada pela autarquia ré à fl. 216, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor do requerente, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.984.735-1), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Condene o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão da constância do NB. 602.083.779-7. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/02/2013 (data da citação), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do

benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, tendo em vista o pedido formulado à fl. 193, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Vaner Rodrigues CPF 785.885.538-72 Nome da mãe Gumercinda Francisca das Dores NIT 1.072.445.285-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Osório Lelis de Campos, nº. 59, CAIC I, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.984.735-1) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Do montante apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em razão da vigência do NB. 602.083.779-7 Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 549.984.735-1) e, considerando que o demandante vem percebendo benefício por incapacidade desde 05/06/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-86.2012.403.6106 - SANTINA PALADINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Retifico o despacho de fls. 110. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007340-68.2012.403.6106 - BENEDITO MARCOS ROSA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Esclareça o autor a divergência do endereço contido na inicial e nos documentos de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, complementando o endereço indicado às fls. 02, se for o caso. Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a). Considerando a impossibilidade da nomeação dos especialistas, nomeio, para realização do exame na área de psiquiatria, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se

o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 274/275, que comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação, conforme requerimento da Parte Autora. Por fim, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a atividade exercida por ela e as condições (ver PPP de fls. 36/37 e LTCAT de fls. 250/257). Intimem-se.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, nascida em 01/11/1949, contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 18/02/2010. Sustenta, em síntese, que os períodos de trabalho exercidos no meio rural, constantes da CTPS e comprovados pelo CNIS, não foram consideradas pelo INSS para efeitos de carência, da mesma forma que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados como tempo de contribuição e carência. Por fim, aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/30). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação prioritária, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 37/93) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser contados para carência porque não são contributivos e a prova da atividade rural demanda início de prova material. A parte autora replicou (fls. 96/98). Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 99), as partes nada requereram (fls. 100/101 e 104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. O CASO DOS AUTOSA autora completou a idade mínima de 60 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2010, a autora contava com apenas 55 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contados até 30/11/2003 (fls. 22/23), muito inferior a carência exigida. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 70/71) prova tempo de contribuição em atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, bem como exercício de atividade urbana, conforme alegado na inicial. Conforme a contagem de tempo de contribuição e de carência constante do procedimento administrativo, a autora conta com 15 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição e 55 meses de tempo de carência até 18/02/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 22/23). Apesar de contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição, a atividade rural alegada pela parte autora, exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contada para carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. No entanto, o trabalhador da agroindústria poderia ser também segurado da Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/71. Certamente por isso, três dos vínculos rurais anteriores a novembro de 1991 constantes do CNIS (fls. 70/71) estão relacionados como vínculos celetistas e, por isso, presumem-se vinculados à Previdência Social Urbana. Esse período, entretanto, não foram considerados para efeito de carência pelo INSS (fls. 22/23), da mesma forma que não foram considerados aqueles anotados no CNIS como rurais. Os meses desses três vínculos rurais anotados no CNIS como celetistas, portanto, devem ser contados para efeito de carência. De outra parte, cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não

pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O INSS, embora tenha computado para efeito de carência o vínculo de trabalho do período de 02/10/1995 a 10/04/2001 (Anglo Alimentos S/A), apenas considerou 8 contribuições mensais. Tal fato ocorreu justamente porque, não obstante a manutenção do vínculo empregatício, este esteve suspenso durante o tempo em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, de fevereiro de 1996 a janeiro de 2002 (fls. 71), período não contributivo que não se conta para carência. Assim, acrescendo à contagem da carência realizada pelo INSS os meses relativos aos três vínculos de trabalho rural de natureza celetista, anteriores a novembro de 1991, a autora apresenta mais 13 contribuições mensais, relativas aos períodos de trabalho não contabilizados pelo INSS, quais sejam: Real S/C Ltda Empreitadas Rurais (de 11/03/1983 a 14/03/1983), Empreiteira União Sociedade Civil Limitada (de 13/06/1983 a 30/12/1983) e Real S/C Ltda Empreitadas Rurais (de 28/05/1984 a 08/09/1984). A parte autora alcançava, assim, 68 contribuições mensais até 18/02/2010, insuficientes para concessão do benefício pretendido. Sendo assim, a autora não atendia ao requisito da carência, nem na data em que completou a idade de 60 anos, nem na data em que formulou o requerimento administrativo (18/02/2010 - fls. 22/23), o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. Não há pedido de natureza declaratória, de maneira que não cabe declarar de ofício os períodos aqui considerados para efeito de carência. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene Cecília Tolfo da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 552.473.145-5 (em 25/07/2012 - fl. 38). Aduz a requerente que padece de hidrocefalia e apresenta (...) avançado quadro de osteoporose (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/38. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/43). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/70). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 71/80, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 89/90 e 93). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a questão prejudicial suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 54-vº (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo do NB. 552.473.145-5 (em 25/07/2012 - fl. 38) e o ajuizamento do presente feito (em 08/11/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial

MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos carreados às fls. 10/28, 68/70 e 94/97 (cópias de guias de recolhimento da previdência social e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), vejo que a postulante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/2004 a 01/2012 e 03/2012 a 06/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 29/04/2011 a 29/07/2011 e 20/09/2011 a 08/11/2001. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 08/11/2012 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 71/80, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante padece de Hidrocefalia, artrite reumatóide e seqüelas de fratura de quadril (CID's G 91.2, M05.9 e T91.2), patologias que apresentam como sintomas dor aos movimentos dos ombros, punhos, mãos e joelhos. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de abril de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 a 5.8 - fls. 74/76).Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) A autora é portadora de hidrocefalia. Ao exame clínico apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente decorrente de hidrocefalia, artrite reumatóide e seqüelas de fratura de quadril. (...) - grifei - fl. 80. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento do benefício em tela. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em abril de 2011, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 25/07/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 552.473.145-5), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Marlene Cecília Tolfo da Silva o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 25/07/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 552.473.145-5), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/04/2013 (data da citação - fl. 50), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento

desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Marlene Cecília Tolfo da Silva CPF 147.852.908-38 NIT 1.168.234.338-8 Nome da mãe Ida Signorato Tolfo Endereço da Segurada / beneficiária Rua José Joaquim de Toledo, n.º 38, Jd. Silva Melo, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25/07/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 552.473.145-5) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007905-32.2012.403.6106 - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende anular auto de infração lavrado pelo IPEM/SP, ajuizada somente contra a autarquia estadual. Em casos que tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o feito compete à Justiça dos Estados, ainda que atue o IPEM/SP por delegação do INMETRO. Veja-se a recente decisão de conflito de competência: CC 128.812 - STJ - DJe 03/09/2013 RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação proposta pela empresa J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (autarquia estadual), com o objetivo de anular multa decorrente de auto de infração. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a autora depositasse o valor atualizado do débito em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Inconformada, a empresa autora da ação anulatória interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a decisão agravada e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que havia interesse de autarquia federal, de modo a atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, dado que a autarquia estadual agia por delegação do INMETRO. Foi então que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da Justiça Estadual. É o breve relatório. Para a fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou

empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono os seguintes conflitos de competência: 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Diante disso, por não estarem presentes no feito quaisquer das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o interrogatório do(a) autor(a). Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora, levantada pela CEF em sua defesa, em razão do pedido de indenização por danos morais, uma vez que, em tese, referido pedido pode ser cumulado com o pedido de dano material. Prossiga-se. Considerando os artigos 125, caput, e, por analogia, 15, caput, do CPC, determino que sejam apagadas as observações efetivadas a lápis na contestação, alertando a parte autora/advogado sobre o dever processual - e suas sanções - de não se utilizar de tal expediente. Antes, porém, extraia-se cópia da contestação (com as anotações), guardando-se em pasta própria e certificando-se. Intimem-se.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo

pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o pedido formulado ser de Alvará Judicial, considerando que no presente caso houve pretensão resistida (há inclusive pedido expresso para citação da CEF), o feito deve seguir o rito ordinário. Comunique-se a SUDP para retificação classe para ação ordinária. Verifico que a Parte Autora não juntou contrafé para citação. Concedo 10 (dez) dias de prazo para esta juntada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal do deferimento da gratuidade (fls. 34). Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004348-03.2013.403.6106 - NILTON JOSE MASCARIN (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a juntada dos documentos de fls. 107/115 efetuada pela CEF. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido da Parte Autora de fls. 116/123. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o objeto do contrato é dinheiro vindo do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), portanto, nítida a natureza pública da verba discutida nos autos. Após o prazo acima concedido à Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que nenhuma prova foi requerida, conforme decisão de fls. 106. Intime-se.

0004592-29.2013.403.6106 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MARIA DOLORES FRIAS GABRIEL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída à 3ª Vara desta Subseção, que visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº NB 570.052.296-5, cuja decisão do INSS de cessação foi comunicada em 04/09/2013 (fl. 23), bem como à indenização por danos morais, no valor de 200 salários mínimos, por esse ato administrativo supostamente indevido. Deu-se ao valor da causa o importe de R\$ 157.200,00 e juntaram-se documentos (fls. 07/41). Por possível conexão com o Processo nº 0005531-87.2005.403.6106, que tramitou perante esta 2ª Vara, citado pela parte autora em sua inicial, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 87). Não há prevenção quanto ao feito nº 0000469-14 apontado no termo de fl. 42. Decido. A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos, previstos no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença; porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela Corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679, de 13/09/2009), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986.947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral, não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do

benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358, de 27/08/2012, do CJF da 3ª Região), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$26.600,00 bem como sua redistribuição àquela Vara especializada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da habilitação de herdeiros nº 0008214-24.2010.403.6106, cujas cópias encontram-se às fls. 317/320, comunique-se o SUDP para excluir a Parte Autora/exequente-falecida do pólo ativo da ação, Sr. Francisco Benedito de Oliveira, e incluir em seu lugar o habilitado, Sr. Jesus Antonio de Oliveira (RG nº 30.336.012-4 e CPF nº 260.616.798-82 - dados às fls. 304/305). Providencie o INSS os cálculos que entende devidos, nos termos em que solicitado às fls. 247, confirmando se os apresetados às fls. 252/263 encontram-se corretos, ou, se o caso, apresente novos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação ou confirmação dos cálculos, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública, abrindo-se vista à Parte Autora pra manifestação. Por fim, tendo em vista que será trasladada petição para estes autos, protocolizada nos autos da habilitação nº 0008214-24.2010.403.6106, aguarde-se a apresentação de cálculos pelo INSS para posterior análise do pedido. Intimem-se.

0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3) - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do E. STJ). Intime-se.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 29/07/2011), objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs. 570.647.866-6 e 535.677.040-1 - DIBs em 26/07/2007 e 16/05/2009 - fls. 18/24), calculados de acordo com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois não teriam observado a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Pugna, por fim, pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a falta de interesse de agir sob o argumento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente, e a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 55/108). Em réplica, manifestou-se a Parte autora às fls. 111/116. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, no tocante à aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista,

atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n.8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que demonstrem que o requerimento administrativo reproduzido à fl. 47, tenha sido, efetivamente, atendido. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Melhor razão não assiste à autarquia ré ao aduzir que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido.

II.2. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefícios que lhe foram concedidos, respectivamente, em 26/07/2007 e 16/05/2009 (DIBs dos NBs 570.647.866-6 e 535.677.040-1), sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (29/07/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, como já ressaltado, entre a data de início dos benefícios (26/07/2007 e 16/05/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 29/07/2011), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição.II.3. MÉRITO - Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei)O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei)O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data

do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefícios previdenciários (auxílio-doença) tiveram data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidentes com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foram calculados de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial de tais espécies e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença identificados sob os NBS. 570.647.866-6 e 535.677.040-1 - DIBs em 26/07/2007 e 16/05/2009, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), arcando, o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-29.2011.403.6106 - MACIEL SIQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.107/108: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Considerando o contido às fls. 275/279, necessária a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha do juízo: CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP a oitiva da testemunha do juízo OSVALDO RIBEIRO DE GODOY, representante legal da empresa Osvaldo Ribeiro de Godoy Tanabi - ME (Rua Coronel Militão, nº. 440, Centro, Tanabi/SP). A referida testemunha deverá ser intimada para apresentar na audiência o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) do pai do autor, Sr. Janser José Rodrigues da Costa. Remeta-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/16), da procuração (fls. 17), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29), da contestação (fls. 44/47) e da decisão de fls. 274. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora cópia do termo de curatela, bem como cópia dos documentos pessoais da curadora. Após, comunique-se a SUDP para cadastrar a representante da incapaz. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pela autor às fls. 106/107. Encaminhe-se cópia dos documentos médicos apresentados pelo autor (fls. 113, 117 e 118) ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações estampadas em tais documentos alteram as conclusões do laudo pericial apresentado. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004887-66.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X MARLENE APARECIDA VILLA LIMA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0005108-49.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X GUILHERME FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio para realização do exame médico pericial o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Nomeio ainda como perita social a Sra. ANDREIA MOUCO, para realização do estudo social, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Encaminhe-se cópia dos quesitos formulados pelas partes. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a data para o exame, intimem-se as partes e comunique-

se o Juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho. Observo que o autor deverá ser intimado, na pessoa do representante da Clínica, para comparecimento na data designada para o exame pericial. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2007.61.06.009595-3, lastreada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Sustenta a parte embargante, em síntese, o seguinte: 1) nulidade da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; 2) encadeamento contratual, sendo o contrato de empréstimo efetuado para cobertura de saldo devedor decorrente de cheque especial; 3) capitalização mensal de juros na conta corrente; 4) taxa de juros cobradas em desacordo com o contratado; 5) cobrança de tarifas não autorizadas; 6) inexistência de débito; 7) encadeamento contratual e nulidade do contrato de empréstimo; 8) cobrança de comissão de permanência estipulada de forma arbitrária e cumulada com correção monetária; 9) limitação do spread a 20% do custo de captação do capital; e 10) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À inicial acostou documentos (fls. 20/72). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 76/92) e, em síntese, alegou a exigibilidade do título executivo. Sustenta a inocorrência da capitalização de juros, e os encargos e tarifas, bem como os juros cobrados foram pactuados entre as partes; que a comissão de permanência é cobrada em caso de inadimplência (4,00% ao mês) e não há cobrança de juros de mora ou multa moratória ou correção monetária de forma cumulativa. Aduz também que não cabe limitar os juros em 12% ao ano, não sendo aplicável a Lei nº 1.521/51. O requerimento de produção de prova técnica da parte embargante foi indeferido (fls. 109). Houve interposição de agravo retido (fls. 110/111). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 119 e 208). A CEF apresentou contrato de crédito bancário da parte embargante (fls. 122/134) e extratos bancários (fls. 136/202), sobre os quais se manifestou a parte embargante (fls. 205/206). Trouxe a CEF também demonstrativo de evolução contratual e do débito atualizados, bem como a taxa de juros praticada durante o contrato de financiamento (fls. 215/220). A parte embargante não se manifestou (fls. 221-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL - INUTILIDADE. Primeiramente, cabe reafirmar a inutilidade da produção de prova pericial no caso, visto que os extratos de fls. 137/202 mostram que o título executivo que dá suporte à execução nenhuma relação tem com o saldo devedor na conta-corrente da parte embargante, como se demonstrará mais detalhadamente adiante. Dessa forma, inútil seria produzir prova pericial para apurar as taxas de juros aplicadas no contrato de crédito rotativo ou a capitalização de juros existente na execução de dito contrato. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, porquanto o contrato de mútuo subscrito por duas testemunhas e acompanhado de planilha de evolução do débito é título executivo extrajudicial, notadamente porque não se trata de abertura de crédito em conta-corrente (crédito rotativo) ao qual se aplica a Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Demais disso, para dar suporte ao ajuizamento da execução, a certeza do crédito ressaí do contrato de fls. 29/36 que instrui a execução e a liquidez é demonstrada pela planilha de evolução da dívida (fls. 38/40). CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Não há o alegado encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelo qual foi emprestado à parte embargante o valor de R\$28.000,00 no dia

31/05/2006. A esse tempo, o saldo da conta corrente da empresa embargante era positivo, como mostra o documento trazido pela própria parte embargante (fls. 71), corroborado pelos extratos de fls. 137/202, notadamente pelo extrato de fls. 164. Esses extratos, ademais, revelam que, com exceção de curtíssimos períodos e por valor irrisórios, a conta-corrente da empresa embargante sempre esteve com saldo positivo até a data do empréstimo da quantia de R\$28.000,00 (31/05/2006). Já nessa mesma data, entretanto, houve desconto de cheque de R\$8.000,00 e transferência de R\$20.000,00 (fls. 164) e, no dia seguinte, desconto de cheque de R\$28.000,00 (fls. 159), a partir de quando, após muitos outros débitos e poucos créditos, estes sem relação alguma com novos empréstimos tomados da parte embargada, o saldo da conta-corrente da empresa embargante jamais tornou a ser positivo. O documento de fls. 217, de outra parte, mostra que a parte embargante pagou apenas duas prestações mensais do empréstimo e, como se infere dos extratos de fls. 137/202, nenhuma delas por meio de débito em conta-corrente, já que a conta já estava negativa por ocasião do vencimento da primeira prestação, em 30/06/2006 (fls. 157/159). Assim, o crédito objeto da execução de título extrajudicial nenhuma relação tem com o crédito rotativo aberto na conta-corrente da empresa embargante, porquanto o débito existente na conta-corrente não é objeto da mesma execução. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. Importante observar a esta altura que a alegação de encadeamento de contratos configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto é manifesta sua inexistência no caso, já que o saldo devedor na conta-corrente da parte embargante só foi gerado após a tomada do empréstimo, situação que já era conhecida da parte embargante, porquanto facilmente perceptível do documento de fls. 71.

TAXAS DE JUROS NÃO PACTUADAS alegação de que houve cobrança de taxa de juros não pactuadas e diversas das informadas nos extratos de conta-corrente perde relevância diante da constatação de que o crédito objeto da execução de título executivo extrajudicial não tem origem no saldo devedor da conta-corrente. A taxa de juros a ser observada, assim, não são aquelas indicadas nos extratos de conta-corrente da parte embargante, porquanto próprias do contrato de crédito rotativo, mas sim aquela expressa na cláusula 4 do contrato objeto do feito (fls. 30), a qual, diga-se, é acentuadamente vantajosa aos embargantes (6,16700% ao ano, efetiva).

CAPITALIZAÇÃO Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista no contrato (cláusula 4 e cláusula 6, fls. 30). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros no contrato de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desse empréstimo eram pagos juntamente com as prestações mensais. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato (cláusula 6, fls. 30), não implica por si só capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização.

JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20% Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no

caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA** Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Como se vê da cláusula 13 (fls. 33), a taxa pré-fixada para a comissão de permanência era de 4% ao mês. A planilha de fls. 39/40 mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência correspondente aos exatos 4% mensais. Assim, não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula 6 - fls. 30) e da planilha de evolução da dívida (fls. 39/40), tampouco fora estabelecida aleatoriamente pela instituição financeira, no caso. **TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS** Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A parte embargante, contudo, não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 217/218 e planilha de fls. 39/40, foram devidamente pactuadas. **DISPOSITIVO**. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Ante a litigância de má-fé verificada (art. 17, incisos I e II, combinados com o art. 18, do Código de Processo Civil), condeno a parte embargante ainda a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2007.61.06.009595-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 233/241/verso, conforme certidão de fls. 242/verso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008847-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Recebo a apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a Embargante e a União Federal para resposta, dando ciência da sentença de fls. 305/307. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Recebo a apelação do Embargante-INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a parte embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, explicitando o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005006-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-31.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI)
Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE

1) Antes de finalizar a presente execução, conforme determinado às fls. 283, verifico que o valor arrecadado com a hasta pública do imóvel penhorado nos autos foi depositada, conforme se verifica às fls. 270/271 e 273, na Agência do Banco do Brasil S/A. instalada no Fórum da Justiça Estadual de Catanduva, uma vez que o ato deprecado foi inicialmente realizado pela r. 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. (autos da Carta Precatória nº 120/08).2) Assim, expeço o presente Ofício para que referido depósito seja remetido para ficar à disposição deste Juízo na Agência da CEF instalada neste Fórum Federal (agência nº 3970).2.1) Ofício nº 335/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 6942-6 - FÓRUM DE CATANDUVA - DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço no Fórum de Catanduva, no Parque das Américas, nº 55, CEP 15.800-032, na cidade de Catanduva/SP.. Solicito a Vossa Senhoria a TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL depositado NA CONTA JUDICIAL Nº 4300111676000 para a agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal-CEF que está instalada neste Fórum Federal, à disposição do Juízo. Deverá, se o caso, entrar em contato com a referida agência para a abertura da conta judicial para a efetivação da transferência. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação e comprovar o seu cumprimento neste Juízo Federal. Segue em anexo cópias de fls. 270/271 e 273.3) Comprovada a transferência, abra-se nova vista à CEF-exequente para que dê destinação ao valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.4) Decorrido in albis o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pelo pagamento.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intime-se.

HABILITACAO

0008214-24.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0)) EVA OVIDIO X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

O pedido de fls. 171/185 deve ser apreciado nos autos principais, conforme constou na decisão de fls. 167/169.Determino o desentranhamento da petição de fls. 171/185, devendo a Secretaria substituí-la por cópia autenticada, bem como juntar a referida petição nos autos principais, ação ordinária nº 0007995-89.2002.403.6106, promovendo as certificações de praxe em ambos os feitos.Após, arquivem-se os autos, conforme determinação contida na sentença de fls. 167/169, desampensando-se do feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008040-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008040-1) - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0001114-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001114-6) - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0007016-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007016-3) - MARIA JOSE CERON RISSOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-39.2002.403.6106 (2002.61.06.000303-9) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.2) Tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 125/131, bem como a decisão proferida no E.TRF da 3ª Região às fls. 152/152/verso, torno definitivo o depósito de fls. 53 em favor da União, expedindo o Ofício abaixo para a conversão:2.1) Ofício nº 332/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do depósito efetuado nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.2070-6, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 53, 125/131 e 152/152/verso.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008035-2) - IND E COM DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 371/373, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 363/367, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias.Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos

apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que homologado o acordo nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0000811-33.2012.403.6106, aguarde-se o desfecho da execução naqueles autos para que sejam extintos os processos executivos no mesmo momento (este pelo acordo, aquele pelo pagamento). Intimem-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pelo documento juntado às fls. 382, que a filha-falecida tem 02 (duas) filhas (Michele e Muriele), portanto, nos termos em que já decidido às fls. 380, providenciem os habilitantes a habilitação destas 02 netas da Autora-falecida, para que possa ser apreciado o pedido e o quinhão pertencente a cada um seja levantado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a referida inclusão. Com a juntada da documentação, abra-se nova vista ao INSS (inclusive da petição de fls 381/382) e ao MPF. Intime-se.

0000811-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a proposta do Município-embargado de fls. 23/25, com a concordância da União-Embargante às fls. 28, inclusive em relação aos valores apresentados, entendo ser desnecessária a citação do Município, nos termos do art. 730, do CPC. Homologo o acordo apresentado. Tendo em vista a apresentação de valores, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se RPV da quantia apresentada às fls. 23/25 (R\$ 622,72 - atualizado até 01/05/2013), com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005269-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 95, bem como o fato de haver execução da verba honorária, aqui resguardada, nos autos dos embargos à execução, processo nº 0000234-07.2002.403.6106,; e, ainda, haver saldo remanescente em favor da Parte Autora (ver fls. 142), determino: 1) Manifestem-se as partes sobre este saldo, inclusive a União (parte interessada, salientando que a verba honorária já está sendo executada, conforme acima constatado, sendo certo, inclusive que referida verba está garantida por bloqueio de conta naqueles autos), no prazo de 10 (dez) dias. 2) O destino da referida verba será dado após a finalização da execução da União nos autos dos embargos suso referidos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações de fls. 209/210 destes autos, bem como as alegações de fls. 283/284 (petição nº

2013.61060031440-1 - que oportunamente será remetida para estas autos, uma vez que equivocadamente protocolizada nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0046224-41.2000.403.6106), determino que fique bloqueado de cada um dos co-executados a quantia de R\$ 1.974,02, perfazendo um total de R\$ 3.948,04, para pagamento da verba executada pela União. Em consequência do acima decidido, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio das demais quantias/contas. Manifeste-se a União-exequente sobre estes valores bloqueados, bem como sobre o pedido de compensação requerido pelo co-executado Antonio Carlos Goes Pagliuso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000880-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000880-8) - BENEDITO CARLOS MASSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSS/FAZENDA X BENEDITO CARLOS MASSA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 216/217. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0010586-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010586-3) - FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE POMPEO ME

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 285 e o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 279/280.1.1) Ofício nº 336/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 465,72 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), do valor total depositado na Conta nº 3970-005.17182-89, devidamente atualizado na data da transferência, referente a Ação Ordinária n. 0010586-82.2006.403.6106, movida por Flávio José Pompeo ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude de liquidação de sentença. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 285 e do depósito de fls. 281.2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3) Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação do bloqueio da transferência do veículo, conforme planilha de fls. 252/253, restando levantada a penhora de fls. 276. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A Promova a Secretaria a inclusão da União como parte exequente. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 506/509. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Não havendo manifestação da parte autora-executada, abra-se vista dos autos às exequentes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando pla nilha atualizada do débito. Intime(m)-se.

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ofício nº 333/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 138 e 143, solicito os préstimos no sentido de CUMPRIR a decisão proferida na sentença (confirmada no acórdão), LIBERANDO PARA SAQUE, caso tenha direito, administrativamente, os valores depositados em conta vinculada do FGTS em favor do autor Flávio Macedo da Costa Neto, até Julho de 2004, informando a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem anexas cópias de fls. 07/16, 51/76, 82/83, 98/99, 104, 108/122, 128 e 143.2) Com a vinda da resposta, abra-se vista à Parte Autora, para

ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

0003169-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-73.2010.403.6106) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 50. Providencie a Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7905

CARTA PRECATORIA

0009497-46.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO PILI(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0447/2013 OFÍCIO Nº(S) 1170/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0002150-52.2011.403.6109 - 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FÁBIO PILI (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO PAULO MORELLO, OAB/SP 112.569, FELLIPE DORIZOTTO CORRÊA, OAB/SP 290.238) Fls. 41 e 49. Intime-se LUCIANO DEL MATTO, engenheiro, podendo ser encontrado em seu local de trabalho na Rua Francisca Massi Perez, 330, Distrito Industrial, CEP 15035-550, telefones (17) 2139-6950 e (11) 98466-6805, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça no dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, mediante o sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação, nos autos da ação penal supramencionada. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para LUCIANO DEL MATTO, acima qualificado; 2 - Ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA)

OFÍCIO Nº 1182 e 1183/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GEORGIMAR BRITO SILVA (ADV NOMEADO: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: GENIVALDO LIMA DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303, DR. RENATO FERRAZ FEITOSA, OAB/MA 11.169) Fls. 348/349 e 351. Considerando o constante no email proveniente da Central de Conciliação determino: 1 - em aditamento aos autos da carta precatória 265/2013, distribuída no Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, sob nº 50670-08.2013.4.01.3400, oficie-se àquele Juízo informando que a audiência designada para o dia o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:45 horas, para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado GEORGIMAR BRITO DA SILVA foi REDESIGNADA para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:00 horas. Solicito as providências necessárias no sentido de intimar o acusado GEORGIMAR BRITO DA SILVA; 2 - em aditamento aos autos da carta precatória 266/2013, distribuída no Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, sob nº 1047-85.2013.8.10.0038 informando que a audiência designada para o dia o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:45 horas, para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA foi REDESIGNADA para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:00 horas. Solicito as providências necessárias no sentido de intimar o acusado GENIVALDO LIMA DA SILVA. Servirá cópia desta decisão como ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA. Intimem-se.

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 397/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PRISCILA SANTOS NUNES (ADV CONSTITUÍDO: DR. APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, OAB/SP 119.004) Réu: MARILZA ALVES DOS SANTOS (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: ELVÉCIO PEDROSO ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Inicialmente verifico que a carta precatória para intimação dos acusados já foi devolvida a este Juízo (fls. 279/283). Fl. 285. Considerando o constante no email proveniente da Central de Conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 11:30 horas, designando audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, para proposta de suspensão condicional do processo para os acusados PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS E ELVÉCIO PEDROSO ROCHA. Para tanto, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação dos acusados: 1) PRISCILA SANTOS NUNES, brasileira, solteira, do lar, natural de Olímpia/SP, nascida em 04/04/1984, filha de Manoel Sebastião Lima Nunes e Maria Lúcia dos Santos Nunes, R.G. 40.525.998-0/SP, CPF 224.603.758-16, residente e domiciliada à rua José Américo, nº 220, ou à rua Oswaldo Cruz, nº 11; ou na rua João Batista dos Santos, 11, no Distrito de Suinana; 2) MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciária, natural de Olímpia/SP, nascida em 16/05/1986, filha de Wilson Alves dos Santos e Maria Cecília Silva dos Santos, R.G. 40.526.331-4/SP, CPF 377.850.989-92, residente e domiciliada à rua Antônio Pompeu, nº 395, Distrito Suinana; e 3) ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, natural de Urandí/BA, nascido em 24/05/1934, filho de Justino Pedroso e Benvinda Rocha Pedroso, R.G. 13.691.324/SSP/SP, CPF 735.590.678-04, residente e domiciliado à rua Francisco Vicente Blanco, nº 294, Santa Efigênia, todos na cidade de Olímpia/SP, da redesignação da audiência do dia 29 de outubro de 2013, às 11:30 horas, para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, na qual os réus deverão comparecer na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestarem-se acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSAM COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTES, DA NECESSIDADE DE COMPARECEREM À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SEREM CIENTIFICADOS ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceitem, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 398/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203) Inicialmente verifico que a carta precatória para intimação do acusado, embora ainda não tenha sido juntada aos autos, já foi devolvida a este Juízo (fl. 145). Fl. 140.

Considerando o constante no email proveniente da Central de Conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 11:15 horas, designando audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA. Para tanto, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de São Luís/MA, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado JOSE COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, nascido em 11/08/1985, natural de Buriti/MA, filho de Lino Rodrigues de Oliveira e Lúcia Rodrigues da Costa, R.G. 202.636.920.022/SSP/MA, CPF 008.540.363-69, residente e domiciliado à rua 30, Quadra 33, 43, Jardim América, na cidade de São Luís/MA, da redesignação da audiência do dia 29 de outubro de 2013, às 11:15 horas, para o dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, na qual o réu deverá comparecer na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 02 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSA COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTE, DA NECESSIDADE DE COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SER CIENTIFICADO ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceite, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7906

MANDADO DE SEGURANCA

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 221/225: O documento ora apresentado, cuja cópia já se encontra encartada às fls. 55/57, não é apto, por si só, para demonstrar a regularidade da representação processual. Assim, concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 212, juntando aos autos cópia de seu contrato social, sob a pena lá cominada. Intime-se.

0005180-36.2013.403.6106 - CHEMISH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) a juntada de cópia do contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual; c) a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 30/33, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009; Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005240-09.2013.403.6106 - OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 461/2013. Requerente: OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR. Requerida: UNIÃO FEDERAL. Trata-se de ação cautelar na qual o autor pleiteia, liminarmente, medida que determine ao Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica que permita a sua participação na próxima fase do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, denominada Concentração Intermediária, que será realizada de 04/11/2013 a 06/11/2013. Narra o requerente que, em 02/08/2010, iniciou prestação de serviço militar no Comando da Aeronáutica, na graduação de Soldado de Segunda Classe, lotado no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Tanabi/SP (DTCEA-TNB), serviço este que será encerrado em 31/07/2014. Informa que, no dia 15/09/2013, participou do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (ES CESD 2014) e que, ser selecionado no mencionado exame, é condição necessária à sua permanência no serviço militar.

Esclarece que referido exame de seleção é composto de quatro fases, denominadas de Provas Escritas, Concentração Intermediária, Concentração Final e Junta Especial de Avaliação e que a aprovação em uma fase permite a participação do candidato na fase ulterior. Aduz que, na fase denominada Provas Escritas, que se compõe de 1 prova de conhecimentos de Língua Portuguesa e 1 prova de conhecimento de Matemática, alcançou a nota média mais alta (6,2000), superando todos os demais candidatos. Contudo, o Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica considerou o requerente reprovado, tendo aprovado apenas um dos sete candidatos às duas vagas destinadas ao Destacamento de Tanabi/SP, que teve média final de 5,8000, inferior à nota final do requerente. Disse que o Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica lhe informou que foi reprovado porque errou uma questão da prova de matemática, totalizando nota 3,6000, quando deveria totalizar ao menos 4,0000. Argumenta que a decisão viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do Autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. As medidas cautelares se prestam a proteger o objeto da lide, a fim de evitar seu possível perecimento antes da decisão judicial acerca da demanda, a ser proferida na via adequada, desde que presentes seus pressupostos autorizadores. Incumbe ao autor demonstrar, ao menos de forma satisfatória, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, a possibilidade de esvaziamento da ação principal é evidente, tendo em vista que o requerente não terá outra oportunidade para realizar a próxima fase da seleção. A urgência da medida também é evidente, porquanto a próxima fase deverá ser realizada em menos de um mês. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar tão-somente para permitir que o requerente participe da próxima etapa do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, a ser realizada nos dias 04 a 06/11/2013. Oficie-se ao Serviço Regional do Ensino da Aeronáutica para cumprimento desta liminar. Cite-se a União Federal, na pessoa do representante legal - Procuradoria Seccional da União -, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 2o. andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, servindo cópia da presente como mandado. Intime-se.

Expediente Nº 7909

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA (SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA OFÍCIO Nº 1206/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Conversão Ação Monitória). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA. Fl. 79: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandada, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista os fundamentos esposados pela requerida às fls. 62/70, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados. Considerando que a importância já foi transferida à agência da Caixa Econômica Federal (fls. 92/93), expeça-se alvará para levantamento em nome da requerida. Nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, comunique-se o teor da referida decisão ao Tribunal. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico, a ser encaminhado através do correio eletrônico da Vara, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria da 1ª Turma) - autos do processo 0021396-57.2013.403.0000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, antes de apreciar o pedido de fl. 119, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2119

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 307/310. Requeira o autor o que mais de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

SENTENÇARELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, contra JOSÉ AFONSO LONGO e MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME, objetivando ordem judicial para que os réus sejam impedidos de realizar dispensação de qualquer medicamento ou substância prevista na Portaria SVS MS nº 344/98, bem como daqueles previstos na RDC nº 20/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na ausência de farmacêutico, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Alega, em síntese, que em 21/08/2012 realizou procedimento de fiscalização junto ao estabelecimento Maria Aparecida Barbosa Drog. ME, constatando que há no local dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diz que o réu José Afonso Longo não é farmacêutico e atua como responsável substituto nas ausências da Dra. Letícia Soares Brugnoli - inscrita como responsável técnica no citado estabelecimento, e realiza dispensação daqueles medicamentos, o que caracteriza grave violação legal e enorme risco à saúde pública e ao âmbito de exercício da profissão farmacêutica. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações, com preliminares (fls. 71/78 e 82/89). Houve réplica (fls. 129/135). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 140. Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 144 (fls. 299/303). As partes apresentaram alegações finais às fls. 311/315 e 309/310. O MPF se manifestou às fls. 317/319 pela improcedência da ação. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar arguida nas contestações. Quanto à inépcia da inicial alegada às fls. 72 e 83, entendo que o autor expôs de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, especialmente levando em conta a atividade a ser coibida. Assim, dou por delimitado o pedido e a causa de pedir, rejeitando a preliminar arguida. Ao mérito, pois. A presente Ação Civil objetiva a concessão de ordem judicial para que os réus sejam impedidos de realizar dispensação de qualquer medicamento ou substância prevista na Portaria SVS MS nº 344/98, bem como daqueles previstos na RDC nº 20/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na ausência de farmacêutico, sob pena de aplicação de multa diária. Quanto à possibilidade de assunção da responsabilidade pelo técnico de farmácia o STJ pacificou o entendimento conforme julgado que trago a colação: Processo RESP 200601413157 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 862923 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/02/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin, conheceu parcialmente do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa .. EMEN: ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS A E C - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios. 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o

ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. .. EMEN: Data da Decisão 11/11/2009 Data da Publicação 18/02/2010 No caso dos autos o réu José Afonso Longo, obteve decisão favorável transitada em julgado em sede do Mandado de Segurança (EDcl no AgRg no Ag 1102524 - 2008/0217864-8 - 11/10/2010), determinando a inscrição do mesmo no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autorizando-o a assumir responsabilidade por drogaria (ementa transcrita nos autos às fls. 74/77 e 85/88). Consta dos autos que o réu José Afonso Longo encontra-se regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme ficha cadastral pessoa física (fls.26) e consulta juntada pelo MPF (fls. 319). Consta ainda da ficha cadastral de pessoa jurídica (fls. 27) e termo de visita (fls. 24/25) que José Afonso Longo é o responsável técnico substituto pela farmácia Maria Aparecida Barbosa Drogaria ME. Portanto, considerando a decisão já lançada em sede de mandado de segurança, o réu José Afonso possui capacidade para atuar como responsável técnico da MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME, exercendo as atividades inerentes à função. Assim resta clara a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado a fls. 685.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO JANUARIO GARCIA SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Volkswagen/Gol, ano 2005, modelo 2006, cor preta, chassi 9BWCA05W56T002802, placa ANB 2725-SP. Às fls. 23/24 a liminar foi deferida e foi determinada a citação e intimação do requerido. O requerido não foi encontrado para citação/intimação e não foi efetuada a busca e apreensão do veículo, vez que o mesmo foi apreendido pela Polícia Militar e encontra-se no Pátio Modelo, havendo necessidade de quitação dos débitos para se promover a busca e apreensão (certidão de fls. 29/31). Às fls. 35 procedeu-se ao bloqueio de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Intimada, a CAIXA informou que não tem interesse na busca e apreensão do bem, requerendo, ainda, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (fls. 38/42), o que foi indeferido (fls. 43), determinando-se a intimação da CAIXA a promover a busca e apreensão do bem no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intimada, a CAIXA ficou-se inerte (certidão fls. 49). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, a requerente informa que não tem interesse na efetivação da busca e apreensão do veículo ante o valor de cotação do bem, o valor de impostos, multas, débitos de guincho, diárias, despesas com leiloeiro e depreciação do veículo (fls. 38/39). Intimada a dar continuidade no feito, ficou-se inerte (fls.49), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio de

circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008339-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON MARINHO COUTINHO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - motocicleta HONDA/CB 300R, ano 2010, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2NC4310BR003382, placa EOQ 3260-SP. Sendo a autora intimada, por duas vezes, a informar o leiloeiro responsável como depositário do veículo (fls. 68 e 70), ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0003676-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 33.442,02 posicionado em 14/03/2007, relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n 24.0353.185.0003728-88. Citada (fls. 129 verso), a ré não pagou nem apresentou embargos. Foi deferida a suspensão do feito requerida pelo autor (fls. 144 e 152). Intimada a autora a dar andamento no feito (fls. 154), ficou-se inerte (fls. 156 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004197-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 13.816,14 posicionado em 12/03/2007, relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES n 24.0353.185.0003833-08. Citado (fls. 66 verso), o réu não pagou nem apresentou embargos. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 88). Foi deferida a suspensão do feito requerida pelo autor (fls. 140 e 148). Intimada a autora a dar andamento no feito (fls. 150), ficou-se inerte (fls. 151 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento do valor de R\$23.510,63 posicionado para 20.11.2007 referente ao contrato nº 24.2205.182.0000949-5. Intimados (fls. 37/39), os réus não realizaram o pagamento e ofereceram embargos, porém, intempestivos, sendo desentranhados (fls. 40 e 41/47). Devidamente intimados nos termos do artigo 475-B e 475-J(51/53), não houve pagamento (fls. 54). Considerando a insuficiência do depósito de fls. 68 a autora foi intimada a se manifestar (fls. 75), mantendo-se inerte (fls. 79). Deferida a suspensão do feito por três vezes (fls. 87, 89 e 101) e não sendo localizados bens passíveis de penhora, foi a exequente intimada pessoalmente, porém, ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002712-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER
SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento do valor de R\$13.214,70 posicionado para 13.03.2012 referente ao contrato nº 0324.160.0000301-49, com documentos (fls. 04/16).Expedida carta precatória para citação do réu, esta foi infrutífera, conforme certidão de fls. 37.Intimada a autora para se manifestar sobre a certidão, por duas vezes (fls. 41 e 43), ficou-se inerte (fls. 42-verso e 45-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006368-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL LUIZ DE SOUSA
SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento do valor de R\$14.213,65 posicionado para 28.06.2012 referente ao contrato nº 24.1170.160.0000587-08, com documentos (fls. 04/22).Expedida carta precatória para citação do réu, esta foi infrutífera, conforme certidão de fls. 44-verso.Intimada a autora para se manifestar sobre a certidão, por duas vezes (fls. 47 e 49), ficou-se inerte (fls. 48-verso e 51-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-61.2000.403.6106 (2000.61.06.001968-3) - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 399/421, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 516/519 e depósito fls. 530), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 76/82 e 93/100, onde a parte exequente busca o recebimento de valores referentes ao reajuste de 28,86% a partir de 01/01/1993 em seus vencimentos.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.185 a 187) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008051-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008051-6) - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6) - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X

ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 262/263, onde a parte exequente busca a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício percebido pelo exequente, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 296) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 127. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1233/1237, alegando-se omissão quando à alegação de inconstitucionalidade da Lei 8213/91 por criar nova forma de custeio e tratar-se de Lei ordinária e omissão quanto ao comprovado recolhimento do SAT. Discute também a comprovação do nexo de causalidade do acidente com a conduta a ré. Inicialmente destaco que a avaliação de ofício da prescrição tem amparo legal desde 2006 (CPC, artigo 219 5º, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006), motivo pelo qual tal tema é tratado invariavelmente no começo da fundamentação. De fato, os embargos procedem em parte. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de concedido à esposa e filhos do segurado Roberto Fioravante Pinhata, em decorrência de morte por acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da

autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingança de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer

de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pólo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevivência da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre que o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para as rés um suplício serem acionadas a cada período de tempo para pagarem a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevivência ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 29/10/2008 (fls. 31) e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 17/09/2010, menos de dois anos após a concessão da pensão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Passo ao mérito. Mérito Afasto a tese de que o SAT é um seguro que tem por segurado aquele que o paga - empresa. O SAT é pago pelo empregador (no caso ré) mas o beneficiário é o empregado. Essa inversão conceitual seria suficiente para embasar o pleito da ré no sentido de que por pagar o SAT o Estado deveria arcar com o pagamento em caso de acidente. Ademais, não se trata de custeio da previdência o que se pleiteia nesta ação, o que é hialino a saber da regra do artigo 3º do CTN. Nesta ação se busca uma indenização em regresso, exatamente dos mesmos moldes que as companhias de seguro fazem quando pagam os danos provocados a seus segurados feitos por terceiros que agiram com culpa (ilícito). A seguradora paga os prejuízos e depois cobra em regresso. É a mesma coisa aqui. O INSS pagou (e pagará) à família e como entende que a ré agiu com negligência (tão grave que gerou ação penal contra os engenheiros da usina. Denúncia fls. 1025/1028), cobra ser indenizado em regresso. A ré confunde indenização com custeio, um equívoco crasso vez que um tem como fato gerador um ato lícito e o outro justamente o contrário. Por todas essas razões, afasto o argumento de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91. Quanto às demais alegações de omissões, dizem respeito à argumentos para a caracterização da negligência da ré, e portanto do mérito, e o juiz não é obrigado a afastar todos os argumentos das partes, bastando demonstrar os fatos que o convenceram a respeito do direito aplicável à espécie. Depois de ter um pobre trabalhador estraçalhado num equipamento completamente inadequado e perigoso, a ré, de forma indignante, sustenta que aquela morte foi um caso fortuito. Não foi. Estou convencido de que o acidente decorreu de um trabalhador cansado tendo que operar um local completamente inadequado, sem um sistema de desligamento de emergência, sem observação externa, etc. É a hora da responsabilidade civil. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança

do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo elaborado por auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por conduta culposa da ré ao expor o trabalhador a situação de risco gravíssimo em razão de ausência de proteção da máquina, insalubridade do local de trabalho, inadequação das instalações, concepção inadequada do modo de operação da atividade e imposição de jornada extraordinária excessiva. É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas naquele local. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que se comprometeu perante o Ministério Público do Trabalho a tomar inúmeras providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Roberto. A conduta da ré feriu diretamente a Norma Regulamentar NR 12, que trata de máquinas e equipamentos, em que se destacam os seguintes dispositivos: 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados. (112.017-4 / I2)(...) 12.3.4. As máquinas e os equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção, para que essas partículas não ofereçam riscos. (112.020-4 / I2)(...) 12.3.6. Os materiais a serem empregados nos protetores devem ser suficientemente resistentes, de forma a oferecer proteção efetiva. (112.022-0 / I1) 12.3.7. Os protetores devem permanecer fixados, firmemente, à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que, em caso de necessidade, permitam sua retirada e recolocação imediatas. (112.023-9 / I1) 12.3.8. Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (112.024-7 / I1) Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa e insalubre. Portanto, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Açúcar Guarani S/A ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Roberto Fioravante Pinhata, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Certifique-se o livro de sentença. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados, buscam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de homicídio doloso cometido contra professor seu. Juntaram documentos (fls. 37/47 e 67/77 e 80). Alegam os autores, que Alessandro - professor - e outras duas pessoas, todos funcionários da Universidade Federal do Mato Grosso foram mortos a tiros quando retornavam de Cuiabá para Rondonópolis a trabalho. O motivo do crime seria que uma das vítimas, reitora da Universidade, proibiu que o motorista da Universidade de nome Jorge, realizasse na Universidade serviços particulares seus, relativos a pequenos consertos e lavagem de carros, de modo que teria contratado matador de aluguel (Jaeder) para se vingar da reitora, tendo atirado nas outras duas pessoas, uma delas o professor Alessandro, filho e irmão dos autores da presente ação. Alegam os autores que a Universidade não zelou pela segurança da reitora que vinha sofrendo ameaças do mandante do crime (Jorge) o que veio a ocasionar a morte também do professor Alessandro. A ré contestou, alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação pugnando pelas cópias de documentos da ação penal (fls. 84/127). Réplica (fls. 130/146). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 36), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 148), cujo deferimento foi postergado (fls. 152) e a ré requereu a juntada de documentos relativos às provas testemunhais e periciais produzidas na ação penal (fls. 151), que foi deferido. Juntados por linha os documentos encaminhados da ação penal (fls. 02/330). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante da farta prova emprestada produzida na ação penal, indefiro o

pedido de produção de prova testemunhal requerido pelos autores às fls. 148. Aprecio a preliminar de ocorrência de prescrição. Considerando a natureza da ação, de reparação de danos, aplicável à espécie o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V do Código Civil. Pois bem, o óbito que se busca reparar ocorreu e foi certificado no primeiro minuto do dia 28 de novembro de 2007 (fls. 69) e em decorrência, frente à regra do artigo 132 3º do Código Civil, o prazo expirou no dia 28 de novembro de 2010. Todavia, considerando que tal dia era domingo, o prazo foi prorrogado para a segunda-feira, também nos exatos termos do 1º do mesmo artigo. Ainda que o artigo 4º do CP imponha conclusão contrária, qual seja, de que o homicídio ocorreu no dia anterior, tenho que para efeitos civis a prescrição só se opera a partir do resultado que se busca reparar. Como a pretensão se baseia no óbito, e o atestado tem fé pública, opto pelo entendimento que o dano reparável - óbito - descrito no pedido ocorreu conforme aquele atestado, impondo-se a conclusão de que não ocorreu a prescrição, motivo pelo qual indefiro a referida preliminar. Ao mérito. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, inclusive, considerando os fatos, o dano moral sequer exige prova, por ser notório (CPC, artigo 334 I) Tendo em vista que as alegações dos autores, a pleitearem indenização por danos morais e materiais, versam sobre responsabilidade objetiva e a ré é pessoa jurídica de direito público - Fundação - observo os preceitos contidos no art. 37, 6º, da CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista no Código Civil de 2002, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trago doutrina de escol: Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393). (...) Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Todavia, em decorrência do texto constitucional (que seus agentes, nessa qualidade) cristalizou a jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público, nessa qualidade. Em decorrência, a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo a vítima comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Veja-se: É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível

imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Assim é que, no caso dos autos, não estamos tratando de ato cometido por agente público em exercício de atividade pública. O autor do fato era empregado da Universidade, mas não agiu no desempenho de sua função de motorista, que caracterizaria a Teoria do Risco. A motivação para o crime iniciou-se na faculdade, ou seja, proibição pela reitora de que o agente exercesse serviços de seu interesse particular no âmbito da instituição, porém, o ato ilícito dos agentes, mandante e executor do crime, embora o primeiro fosse funcionário da ré, não teve relação com a função que o primeiro exercia na faculdade, razão pela qual ausente o nexo causal entre conduta da ré e dano. Ainda que assim não fosse, considerando-se que tenha havido omissão da ré em proteger a reitora e evitar os desdobramentos que se sucederam, haveria necessidade da comprovação de culpa, na vertente negligência. É que o dever de prestar segurança física às pessoas não está dentre as suas atividades essenciais, que são as relacionadas ao ensino. A segurança que obrigaria a ré cinge-se aos limites de suas dependências, não por se tratar de atividade própria mas apenas como suporte à sua atividade essencial, que é prestar o ensino de forma adequada. Neste sentido, o dever de segurança estaria presente sempre, independente do tipo de atividade prestada. Ainda assim, não há qualquer comprovação de que a Universidade tenha sido formalmente instada a promover a segurança das vítimas. A demonstrar em que circunstâncias se faz presente a responsabilidade da Universidade, trago julgado esclarecedor: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DE VIGIA POR OUTRO, EM SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo. 3. No caso em tela, não há controvérsia com relação ao evento, constando dos autos a certidão de óbito da vítima, e, da mesma forma, em nenhum momento foi contestada a existência da entidade familiar, constituída pela vítima com a primeira autora, sua companheira, e com os demais autores, seus filhos, como, aliás, atestam a declaração e as certidões juntadas. Com relação aos fatos, vários documentos são coincidentes quanto à data do homicídio e quanto às circunstâncias que levaram ao infausto evento. 4. Segundo os depoimentos das testemunhas, a vítima acompanhava o supervisor de segurança da universidade na ronda noturna, quando encontrou-se com outro vigia, no posto da guarda do hospital universitário, onde este fora tomar café, já que, naquele dia, funcionava no posto do escritório de engenharia, e tiveram, ambos a infeliz idéia da brincadeira fatal, de verificar quem sacaria a arma mais rapidamente. Bem verdade que foram ambos advertidos pelo supervisor, mas este não foi enérgico o suficiente para dar cabo à referida brincadeira que acabou em tragédia, e, em tais circunstâncias, não há falar em morte por culpa exclusiva da própria vítima. 5. Com efeito, de todo o processado, inclusive do exame das peças do inquérito administrativo, instaurado pela universidade, mormente dos depoimentos dos colegas de trabalho da vítima, de fato não se pode atribuir à ela a culpa exclusiva pelo

desfecho trágico da infeliz brincadeira, pois dela participou o vigilante, de cuja arma partiu o tiro fatal, e o supervisor da guarda também agiu com culpa, ao não assumir uma conduta enérgica para dar um basta àquilo que ocorria sob os seus olhares. 6. No que concerne ao critério de fixação do quantum da indenização, a jurisprudência tem entendido que o valor deve corresponder a 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima e, quanto ao termo final da pensão, para a viúva é o da data de sua morte, ou o da data em que o seu companheiro completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, em relação aos filhos, o termo final é o da data em que completarem 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro), se estudantes universitários. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC0033284419894036000-APELAÇÃO CÍVEL-257614-JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS-TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO-J.07/04/2008-DJ.10/04/2008).Assim, conluo que a ré não descumpriu dever legal ou contratual, seja mediante ação ou omissão. O dever de reparar os danos do lamentável homicídio é dos autores do fato. Neste sentido, em razão da condenação criminal, a reparação poderá obedecer as regras dos artigos 63 e seguintes do CPP.Em conclusão, não havendo ilícito promovido pela ré, improcedem os pedidos de dano material e moral formulados na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. Custas ex-lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 522, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 74/75 e 87/88, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls.129) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de acordo homologado às 75, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.100) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré acerca da petição e documento juntado às fls. 111/121.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.80, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.Considerando que o pagamento foi feito (fls. 97), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI)

BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 07/02/2011. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/37. Houve emenda à inicial (fls. 41). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 56/57). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 62/82) e laudo de seu assistente técnico (fls. 92/94). O laudo pericial na especialidade de ortopedia foi juntado aos autos às fls. 109/114. As partes se manifestaram do laudo às fls. 117/124 e 127/131, sendo que a parte autora requereu nova perícia, o que foi indeferido às fls. 133. Da decisão que indeferiu nova perícia, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 143/147) e o réu apresentou contraminuta (fls. 152/154). Foram juntados aos autos exames solicitados pelo perito judicial (fls. 139/142), sendo que o laudo na área de oftalmologia foi juntado às fls. 155/161. Foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 164/171 e 174, sendo que a autora requereu nova perícia, o que foi indeferido às fls. 176. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 112/113 e 160). Segundo o parecer do médico ortopedista a autora sofre dor esporádica na região da coluna e não está incapacitada pois a algia da coluna é melhorada com tratamento por poucos dias e o médico que realizou a perícia na especialidade de oftalmologia atesta que a autora sofre de CID10: H40, glaucoma, todavia conclui que não foi constatada incapacidade decorrente de glaucoma. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana nos

períodos de 21/02/1975 a 19/09/1975, 20/09/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 09/01/1978, a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/39. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/101). Houve réplica (fls. 109/113). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 127/129) e ouvida uma testemunha (fls. 179/181). Por intermédio de carta precatória foram colhidos mais três testemunhos (fls. 152/155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano nos períodos de 21/02/1975 a 19/09/1975, 20/09/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 09/01/1978 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurador Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor em relação aos períodos de 21/02/1975 a 19/09/1975, 20/09/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 09/01/1978, consubstanciado nos documentos de fls. 16, 18 e 20 que indicam o endereço do trabalho do autor nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978. Saliento que não houve impugnação de tais documentos pelo réu. Além do mais, o autor obteve a partir de 1978 anotação em CTPS na empresa Mitsui o que é forte indício de que deu segmento a contrato de trabalho anterior. A prova testemunhal corroborou o início de prova material trazido aos autos, confirmando o trabalho do autor no açougue e no escritório de contabilidade. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor nos períodos compreendidos entre 21/02/1975 a 19/09/1975, 20/09/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 09/01/1978, o que representa 1053 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço urbano, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurador que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, somando-se os períodos anotados em CTPS aos períodos da atividade laboral ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos, 02 meses e 27 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço conforme tabela abaixo: O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor às fls. 05, já que naquela oportunidade o autor já juntou início de prova da atividade urbana ora reconhecida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor os períodos de 21/02/1975 a 19/09/1975, 20/09/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 09/01/1978, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 06/07/2010, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei 8213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 02 meses e 27 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 06/07/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos Augusto Figueiredo Bronca CPF 029.191.958-83 Nome da mãe Ana Figueiredo Bronca Endereço Rua Gago Coutinho, 759, apto. 21, Higienópolis, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 06/07/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, visando à declaração de nulidade de cláusula contratual de financiamento feito perante a Caixa, bem como da respectiva nota promissória e, ainda, indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplência. Juntou documentos (fls. 16/61).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela no juízo estadual (fls. 62), foi interposto agravo de instrumento que foi negado de plano tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta para julgamento do feito (fls. 132/133).Citada (fls.88), a Caixa apresentou contestação (fls. 59/67). Diante das tentativas infrutíferas de citação dos demais réus (fls.158) foi determinada a citação por edital (fls.162). Às fls. 165 foi decretada a revelia de ambos (fls.165).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 165), a autora ficou inerte (fls. 167) e a ré Caixa requereu o julgamento do feito (fls. 166). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, observo que há cumulação de pedidos, que foram formulados em relação à CAIXA e em relação aos réus Brazil-Fan Indústria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda. - EPP e Walter Scholz.Como se observa de plano, falece competência a este Juízo para apreciar pedido formulado contra empresas ou órgãos estaduais, eis que estes estão fora da previsão estatuída contida no artigo 109 da Constituição Federal.A cumulação de pedidos só é possível quando há condições para tanto e perante juízo competente para conhecer dos pedidos cumulados, conforme preceitua o artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, que transcrevo:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (grifo)Não cabe, pois, a este Juízo apreciar matéria que compete à Justiça Comum.Trago jurisprudência, que se coaduna com o presente caso: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33).Nesse caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (STJ-3ª Seção, CC 8.634-5-RJ, rel. Min. José Dantas, j. 5.5.94, v.u., DJU 23,5,94, p. 12,548, 1ª col., em.). Assim, quanto aos pedidos formulados em relação à empresa Brazil-Fan Indústria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda-EPP e Walter Scholz, de competência da Justiça Estadual, o feito não merece continuidade, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV, do CPC.Observo que este equívoco processual na propositura da demanda custará à autora a sua repropositura em relação àqueles e atrasou deveras o presente feito, considerando a alteração de competência operada frente à Justiça Estadual. Todavia, não há como estender a competência constitucionalmente fixada e o prosseguimento do feito em relação àqueles partes colocaria em risco a validade da prestação jurisdicional aqui reclamada quanto a entes federais.Ressalto, por fim, que em virtude da apresentação de contestação, incabível se mostra, nesta fase processual, o aditamento da inicial para alteração do pedido ou da causa de pedir, nos termos do artigo 264 do CPC.Mesmo após a contestação, a inépcia da inicial pode ser reconhecida (vide STF-RT 636/188; STJ-3ª Turma, REsp 39.927-0-ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.9.94, não conheceram, v.u., DJU 17.10.94, p. 27.892, 1ª col., em.; RT 501/88, 612/80; RJTJESP 45/185, JTA 105/286, 107/415).Passo, assim, a análise do pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual de obrigação solidária perpetrado contra a Caixa e da nota promissória referente ao contrato. No mérito.A autora exercia a profissão de secretária na Empresa Brazil-Fan no período entre 02/08/2004 a 02/03/2007, quando foi demitida, tendo ajuizado inclusive reclamação trabalhista (fls.24/34). Antes disso, porém, em 28/06/2006, o sócio e proprietário Walter, um dos réus na presente ação, solicitou sua inclusão como sócia na empresa (fls. 37/40) alegando que seria pelo período de um mês, até a formalização da entrada de outro sócio na Empresa e a autora concordou, tendo assinado vários papéis naquela ocasião. Posteriormente à sua saída da Empresa, tomou conhecimento de cobranças existentes contra ela (fls. 42), inclusive relativas a financiamento perante a Caixa (fls. 43/56) onde constou como co-devedora, e, ainda, que seu nome constava nos cadastros de inadimplência (fls. 44); foi quando solicitou imediatamente sua exclusão da empresa que se deu em 21/07/2010 (fls 57/61). A alegação da autora, portanto, se funda em vício de consentimento na entrada da sociedade comercial.Os negócios jurídicos válidos pressupõem: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita ou não defesa em lei. O financiamento perante a Caixa atendeu a todos estes requisitos, pois as partes eram devidamente capazes, o objeto lícito (empréstimo) e a forma escrita. Para a contratação de empréstimo bancário a autora se deslocou até a agência da Caixa, juntamente com Walter e efetuou a contratação, assim, é crível que a autora tinha elementos suficientes para saber que estava indo ao Banco contrair um empréstimo. É certo que a autora tinha pouca idade, mas era maior, trabalhava como secretária e possui a profissão de auxiliar administrativo. Não se trata de pessoa totalmente sem instrução ou qualquer outra deficiência que lastreie credibilidade suficiente para afastar o seu consentimento livre na operação que se desenrolava. Ademais, as assinaturas, tanto para ingressar na sociedade como para contrair empréstimo foram tomadas em datas e locais diferentes, o afasta ainda mais a tese de que tenha assinado sem saber do que se tratava.Não procede, portanto, o pedido da autora no tocante à nulidade de cláusulas contratuais em que consta como co-devedora.Quanto ao vício de consentimento no seu ingresso na sociedade - antecedente lógico de toda a argumentação - também não é de competência desta Justiça Federal, porque não envolve as hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ainda que seja reconhecida a presença de um vício do consentimento em relação à

alteração contratual para compor a sociedade, a autora manteria sua condição de devedora perante a Caixa, pois nestes termos constou no contrato. A autora deve para a Caixa porque se comprometeu no empréstimo como devedora solidária, pessoa física (fls. 46), além de ter se comprometido como sócia da empresa. Portanto, para ter êxito perante a CAIXA, teria que demonstrar vício de consentimento em relação a esta na qualidade de pessoa física também, tese que não tem condições de vingar, pois se má-fé houve por parte do réu Walter, o mesmo não se pode dizer que tenha havido por parte da Caixa. Ademais, no mesmo sentido, mesmo que a autora consiga no juízo estadual o reconhecimento da nulidade daquele ato de ingresso como sócia na empresa, tal declaração não afetará os atos que praticou como pessoa física, dentre eles a contratação junto à CAIXA. Finalizando, importante notar que o vício de consentimento não se presume, necessitando ser provado. Assim é que embora a versão da autora seja plausível, não há nos autos prova de que tenha sido coagida a entrar na sociedade. Já quanto a nota promissória, assiste razão à autora quanto a sua nulidade, por ter sido emitida como garantia de contrato de financiamento desfigurando sua característica de título de crédito. A nota promissória que instrui a execução perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido, novamente, o STJ, Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (J. 12.09.2001- DJ.24.09.2001) Todavia, a nulidade da promissória não afetará a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito vez que a prova dos autos (fls. 44) indica que a inscrição de dívida não paga se funda no contrato de financiamento, que foi mantido, conforme fundamentação já lançada. O dano moral alegado em face dos réus Walter Scholz e Brazil Fan não será apreciado, em razão da incompetência ao início anotada, e deverá ser buscado em via própria. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** quanto aos pedidos formulados em relação aos réus Walter Scholz e Brazil Fan Indústria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda, com fulcro nos artigos 295, único, IV, c/c 292, 1º, II, ambos do Código de Processo Civil. **Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à CAIXA para declarar nula a nota promissória associada ao contrato de financiamento, descrito nestes autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que é filho de Jefferson Spinelly de Camargo, falecido em 12/07/2009. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/38. Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/76). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento da representante do autor (fls. 114/116) e por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas três testemunhas (fls. 130/132 e 150/152). Alegações finais do autor às fls. 156/162 e do réu às fls. 165. O membro do parquet apresentou manifestação às fls. 167/168, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pessoa falecida em julho de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão do autor possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados a inicial, bem como pela oitiva da testemunha Ednea Cristina Guimarães. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema

e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) O réu se insurgiu alegando que o falecido não detinha condição de segurado. Todavia os documentos trazidos aos autos, tais como agendas do falecido onde se encontram anotadas informações da rotina de seu trabalho para a empresa Ferramentas Frato, cartão de visita onde consta o falecido como representante comercial indicam o trabalho de Jefferson para aquela empresa. Este fato não é controvertido. Por outro lado, embora em seu depoimento a representante da empresa tenha afirmado que o falecido não mantinha vínculo empregatício, informou que o mesmo recebia remuneração fixa, não emitia nota fiscal em seu nome, trabalhava com carro da empresa e um celular também fornecido pela empresa. Diante destes fatos, entendo que o vínculo empregatício entre a empresa Frato e o falecido Jefferson restou suficientemente comprovado e neste ponto, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, I da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Como se pode ver, o autor enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Passo a análise da dependência econômica do filho ao falecido pai. Conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, já transcrito, a dependência é presumida. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte do de cujus, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício será fixado na data do óbito ocorrida em 12/07/2009, vez que na oportunidade o autor contava com oito anos de idade, contra quem não corre a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Jefferson Spinelly ao autor João Vitor de Paula Camargo, a partir de 12/07/2009, data do óbito, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e

também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Vitor de Paula Camargo CPF 374.843.098-18 Nome da mãe Elisângela de Paula Faria Endereço Rua Basílio Silveira, 912, Parque São Miguel, SJR Preto Benefício concedido pensão por morte de Jefferson Spinelly DIB 12/07/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/30. Houve emenda à inicial (fls. 34). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo às fls. 65/71. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 48/64). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 74/75 e 78/81), sendo que a autora requereu esclarecimentos e nova perícia, o que foi indeferido em decisão de fls. 83. Da decisão que indeferiu a complementação do laudo e nova perícia, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 84/87) e o réu se manifestou às fls. 92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, a autora foi operada de hérnia de disco cervical há aproximadamente 16 meses e no momento do exame não apresentou sinais clínicos de doença ortopédica incapacitante (fls. 70/71), da mesma forma não foram constatadas limitações. O laudo pericial é claro em esclarecer na Discussão e Conclusão que o tratamento curou o processo neurológico e que a pericianda não perdeu porcentagem de movimentos da coluna cervical que a impeça de trabalhar no seu serviço (fls. 71). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000617-33.2012.403.6106 - LIGIA REGINA ANTONINI (SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício

de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/34. Houve emenda à inicial (fls. 41/42). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito (fls. 45/46 e 89), estando o laudo encartado nos autos às fls. 94/100. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 56/86). A autora se manifestou quanto à contestação (fls. 103/105) e quanto ao laudo pericial (fls. 106/108), requerendo a complementação do laudo, o que foi indeferido às fls. 113. O réu se manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. Conforme parecer do médico especialista em ortopedia, a autora apresentou diagnóstico de ruptura do manguito rotador, CID M 75.1, já operado. Afirma o perito que houve incapacidade laborativa no início da doença, durante a cirurgia e reabilitação (fls. 100). Tal constatação do perito judicial é compatível com os períodos de afastamento e recuperação da capacidade laborativa atestados pelas perícias realizadas pela autarquia ré fls. 79/86 e consultas CNIS fls. 62/65. Contudo concluiu o perito nomeado que no momento da perícia não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 99/100). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001443-59.2012.403.6106 - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a ciência do autor à fl. 118, manifeste-se sobre seu não comparecimento à perícia.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 243, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 254/256, que julgou procedente em parte o pedido, condenando a executada ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 1.500,00. Considerando que o depósito realizado (fls. 259) e a transferência do mesmo ao exequente (fls. 266/267) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0002895-07.2012.403.6106 - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 112/114, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 149/150), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 153 e 155) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de acordo homologado às 122/124, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 142 e 149) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/12/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/25. Houve emenda a inicial fls. 32/34. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 40/41, estando o laudo às fls. 47/51. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial fls. 52/90. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 93/97, requerendo esclarecimentos, que deferidos, foram juntados aos autos às fls. 107/109. O réu se manifestou do laudo pericial às fls. 100/101. As partes se manifestaram acerca dos

esclarecimentos do perito, com documentos às fls. 111/115 e 118/119, sendo que a parte autora requereu novos esclarecimentos, o que foi indeferido (fls. 120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo, bem como os esclarecimentos conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que após o laudo pericial a autora requereu o benefício administrativamente, o que lhe foi concedido no período de 15/03/2013 a 05/09/2013, conforme consulta em anexo, tal fato, todavia, não contraria o laudo pericial que no momento da perícia constatou a capacidade laborativa da autora e da mesma forma, o benefício concedido administrativamente foi cessado, demonstrando a recuperação da capacidade laborativa. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários de sucumbência em R\$2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais e materiais pelo extravio do numerário correspondente ao pagamento do benefício seguro-desemprego (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/30 e 34/36). Em contestação a ré alegou preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 41/51). Réplica às fls. 55/57. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 58), a Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 63), enquanto que o autor especificou provas (fls. 61/62), sendo deferida apenas a juntada, pela ré, das cópias dos documentos utilizados para o saque do seguro (fls. 64). A ré não juntou os documentos (fls. 66/68). Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a comprovar, documentalmente, o seu direito ao seguro desemprego ou ainda, a impossibilidade na obtenção do referido documento. O autor juntou documentos (fls. 72/74), mas não houve manifestação da ré (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela ré, que possui a qualidade de banco oficial, portanto, se enquadra na previsão legal da Lei 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego. Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Ao mérito. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões

infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Não houve conduta ilícita da ré a ensejar reparação de danos. As alegações do autor são de que faz jus ao benefício seguro-desemprego e que houve o extravio das parcelas pela Caixa, instituição financeira encarregada do pagamento. Desta forma, o direito a receber o numerário tem como pressuposto lógico a concessão do benefício pelo órgão competente e o autor logrou demonstrar justamente o contrário, ou seja, o seu não direito (fls. 74), no que o extravio seria impossível pois não havia pagamento a ser realizado. Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe ao autor (art. 333, I do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, o autor não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações. Ademais, às fls. 72/74 buscou discutir seu direito ao benefício sendo que na inicial alegou extravio do pagamento. No entanto, é vedado alterar o pedido e/ou a causa de pedir, nos termos do art. 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inclusive, a análise sobre o direito ao benefício não é realizada pela Caixa, que é mera executora do pagamento. Dessa forma, inócorreu o extravio alegado pelo réu, portanto, não há dano, material e moral a ser reparado, de modo que improcedem os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa, com recebimento das parcelas em atraso e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Juntou documentos (fls. 12/15). Citado, o réu contestou a ação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício da autora foi restabelecido, e foram pagos os valores referentes ao período em que ficou suspenso. Juntou documentos (fls. 52/73). Adveio réplica (fls. 75/84). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados, vez que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O INSS informa em sua contestação e junta os comprovantes (fls. 65 e 70/73) de que o benefício da parte autora foi restabelecido e houve o pagamento das parcelas em atraso. Assim, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, o objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto quanto a estes pedidos. Observo que o benefício foi reativado em 02/07/2012 (fls. 71), mesma data do protocolo desta ação, com pagamento dos atrasados em 11/07/2012 (fls. 65 e 70), ou seja, em data anterior à citação nos presentes autos, ocorrida em 30/11/2012 (fls. 46). Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com pagamento dos atrasados (fls. 94/98), esvaziou-se o interesse na declaração de direito material quanto a este pedido. Observo, contudo, que no momento da propositura da ação havia interesse processual, vez que houve a cessação do benefício. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: **Acórdão** Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. 1 -

CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade quanto a este pedido. Passo à análise do pedido indenização por danos morais. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, embora o INSS tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. Assim sendo, considero que não trouxe prejuízo material ou moral para a parte autora, vez que o benefício foi restabelecido com pagamento das diferenças anteriormente a citação da presente ação, limitando-se a mero aborrecimento não ensejador de indenização. Assim e ante a total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 200083000188050 - Apelação Cível - 373246Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::17/06/2009 - Página::210 - Nº::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DE NATUREZA MATERIAL OU MORAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conforme expressamente consignado no art. 5º, LIV, da Carta Política da República, atualmente em vigor, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 2. A constatação de possíveis, frise-se, irregularidades na concessão do benefício não poderia ter o condão de suspender o pagamento do mesmo, sem a instauração, por parte do INSS, de processo administrativo prévio, tendente a investigar os vícios do benefício, assegurando-se à Impetrante o direito ao devido processo legal e as garantias que lhe informam. 3. Não se verifica a ocorrência de dano material, haja vista que a parcela do benefício suspensa já fora disponibilizada, com a reativação da aposentadoria, não havendo nos autos especificação, justificativa ou menção de qualquer dano de natureza material. 4. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. 5. É inconteste que o ato perpetrado pela Autarquia tenha causado aborrecimentos ao Postulante. Todavia, como acima ponderado, meros dissabores não são suficientes para ensejar pretensão indenização de danos morais. 6. Em havendo as apelantes logrado sucesso apenas em parcela dos respectivos pleitos, aplico o disposto no caput, do artigo 21, do CPC, estabelecendo a sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida, para determinar à parte Ré o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da Autora, até que a Autarquia Demandada proceda ao devido processo legal, com as garantias que lhe são peculiares, tendente a promover a suspensão do benefício. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do benefício e pagamento das diferenças em atraso e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de indenização por danos morais. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004770-12.2012.403.6106 - MARILDA PEREIRA DA SILVA (SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS frente à sentença lançada às fls. 130/131, ao argumento de existir contradição na decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Procedo a insurgência do embargante. De fato o dispositivo precisa ser corrigido para inverter a condenação aos honorários advocatícios, atribuindo-os à autora. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os

Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo os autos à conclusão. Observo que constou da sentença às fls. 389/390, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início de pagamento (DIP) em 26/02/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 392/393, contudo, no Tópico de Sentença (fls. 391), por equívoco, constou DIP 26/01/2013, quando o correto seria 26/02/2013. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção de erro material às fls. 391 da sentença, para alterar no Tópico de Sentença a DIP para que fique constando: DIP - 26/02/2013. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Considerando que houve implantação do benefício com DIP incorreta, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo (NB 601.947.914-9), oficie-se à APSDJ via email para adequação aos parâmetros desta decisão.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou, ainda, que seja realizado processo de reabilitação, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/71. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 106/129). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 97/98), estando os laudos às fls. 130/139 e 144/151. Em petição de fls. 140/141, a parte autora requereu a antecipação de tutela, que foi deferida às fls. 152. As partes se manifestaram dos laudos periciais (fls. 156/157 e 161), sendo que o INSS requereu complementação do laudo, indeferida às fls. 171. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela consulta CNIS (fls. 114/116), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente (fls. 119/122). Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de reumatologia conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de atividade laborativa, vez que sofre de lúpus eritematoso disseminado com comprometimento da função renal - CID M 32.1 (laudo fls. 130/139 e documentos às fls. 142/143). Assim, faz jus a autora à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado em 13/09/2010, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 114), vez que a perícia fixou o início da incapacidade em data anterior (fls. 135 - resposta ao quesito número 7). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora LUANA ROCHA BARBOSA, a partir de 13/09/2010, conforme fundamentado, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 13/09/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 13/09/2010 e que posteriormente a autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado LUANA ROCHA BARBOSACPF 381.116.738-33 Nome da mãe Davina Rocha Barbosa Endereço Rua João Batista Sonagli, 163, Parque das Perdizes, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.046-697 Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 13/09/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005272-48.2012.403.6106 - DIORACI LUDUGERO GARCIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 90/92 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, com recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 121/122) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/51. O pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação ao azo da sentença, foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito (fls. 59/60), estando o laudo às fls. 105/113. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/96). Adveio réplica (fls. 99/101). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 116/118 e 121/127), sendo que, nesta oportunidade o INSS apresentou proposta de transação, recusada pela parte autora às fls. 136/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar observo que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS do autor (fls. 14/17) e consulta CNIS juntada pelo réu (fls. 73/74), bem como pela concessão do auxílio-doença em 15/02/2012 (fls. 81). Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em cardiologia informa que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e doença de chagas, doenças de caráter crônico e conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado. Todavia, o expert atesta que o autor está limitado para exercer atividades laborativas que necessitam de esforços físicos (fls. 107, resposta aos quesitos 4 e 6). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 54 anos, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 15/02/2012, conforme pedido às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2012 (fls. 107). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar

o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor NAIR ALVES PEREIRA, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 15/02/2012. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 15/02/2012, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nair Alves Pereira CPF 429.701.566-87 Nome da mãe Iracema Rodrigues Pereira Endereço Rua das Aroeiras, nº 70, Loteamento São Pedro, SJRPreto-SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 15/02/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 85/209). Por intermédio de Carta Precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 261/262). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 273/277). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 30/06/1975 a 18/02/1977 (conforme anotação em CTPS às fls. 24), consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 221/222), datado de 30/06/1975. E posteriormente, na certidão de casamento de fls. 229, datada de setembro de 1977. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1975 e 1977. Há também o termo de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 74), indicando o trabalho do autor para José Felisbino Filho. Todavia, embora na inicial da referida ação conste o período de 30/06/1967 a 0/06/1978, não houve o reconhecimento do vínculo empregatício naquela oportunidade, resumindo-se o ato a um acordo financeiro. Dessa forma, aquele documento não traz aos autos subsídios suficientes para a fixação do início do exercício de atividade rural em 1967, já que então o autor contava com apenas 11 anos de idade. O autor nasceu em 01/12/1956 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (30/06/1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR

DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral e a Certidão de Casamento do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). O autor também pleiteia o reconhecimento do vínculo anotado em sua CTPS relativo ao período de 01/06/1980 a 30/05/1984. Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade relativa e a simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. O recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Diante disso, também o vínculo anotado em CTPS às fls. 25 (01/06/1980 a 30/05/1984) há de ser reconhecido. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 18/02/1977, 01/09/1977 a 30/06/1978 e 01/06/1980 a 30/05/1984, o que representa 3639 dias ou 09 anos, 11 meses e 24 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-

patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 24/68 e extrato do CNIS de fls. 93, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 30 anos, 08 meses e 29 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 24 anos, 05 mês e 202 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 42 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria,

cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 01/12/2009. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 29 dias, ou 11219 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 24 anos, 05 meses e 20 dias ou 8930 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2020 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 808 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 2289 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1972 a 18/02/1977, 01/09/1977 a 30/06/1978 e 01/06/1980 a 30/05/1984, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Valdevir Felipe da Costa Períodos rurais reconhecidos - 01/01/1972 a 18/02/1977, 01/09/1977 a 30/06/1978 e 01/06/1980 a 30/05/1984 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/02/1987, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/76). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/162). Houve réplica (fls. 165/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 16/21, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de bioquímico e farmacêutico. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos de 01/02/1987 a 02/05/1995 e 08/05/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 87 verso. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 06/03/1997 a 14/06/2012. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o

segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos

agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 10/11 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial (fls. 12/15) são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de bioquímico desenvolvida pelo autor nos laboratórios mencionados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 6067 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 26 anos, 08 meses e 18 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades que mantinham contato com material biológico exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 08 meses e 18 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 14/06/2012. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como bioquímico no período de 06/03/1997 a 14/10/2013, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/06/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 04 meses e 16 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o

réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Reinaldo Branco da Silveira CPF 054.494.828-92 Nome da mãe Zilda Alcalde Branco da Silveira Endereço Rua Bento Marques dos Santos, 96. Quinta das Paineiras, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 14/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI (SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o r. despacho de fl. 265: Considerando o comparecimento da autora na audiência realizada em Tanabi, manifeste-se o INSS quanto à necessidade de depoimento pessoal da autora neste Juízo. Não sendo o caso, manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 73/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Deve o autor regularizar sua representação processual juntada à fl. 109, vez que a constituição de advogado é contrato celebrado pelo incapaz, por meio de seu representante, assim deve constar o autor representado por seu pai Joaquim, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 4º, II, do CC, cc arts. 7º e 8º e 267, IV do CPC. Ao SUDI para o correto cadastramento do polo ativo da ação fazendo constar também o nome do representante JOAQUIM DE OLIVEIRA NUNES, CPF n. 110.404.328-91.

0007088-65.2012.403.6106 - IRACI RODRIGUES MOURA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0007306-93.2012.403.6106 - PAULO IZIDORO DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial com fundamento no artigo 29, 5º da Lei 8.213/1991, pleiteia ainda a revisão do benefício de auxílio-doença para aplicar o percentual de 100% desde a concessão e integração do adicional de insalubridade / periculosidade em grau máximo no benefício do autor. Juntou documentos (fls. 16/32). O réu contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/59). Adveio réplica (fls. 64/70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando o processo minudentemente, observo vício insanável na petição inicial. Ao iniciar a análise detalhada do corpo probatório chamou a atenção o fato de que o pedido abarca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De fato, às fls. 06, item c), o autor pleiteia recálculo do benefício de auxílio-doença do autor para aplicar o percentual de 100% sob alegação que o mesmo estava totalmente incapacitado para o trabalho desde a concessão do benefício. Todavia, não há na causa de pedir informações referentes à alegada incapacidade total do autor. Tal omissão gera óbice

processual ao atendimento da demanda quanto a este pedido. Observo, outrossim, que mesmo em réplica o autor não explicitou de forma clara e precisa os fatos como acima mencionado. Portanto se encontram ausentes na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido no que se refere conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo que tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a ausência de descrição satisfatória daqueles, tal preceito restou descumprido. Assim, quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconheço a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. Do pedido de integração dos adicionais de insalubridade / periculosidade em grau máximo. Aduz a parte autora, na inicial, que laborou em função insalubre / perigosa de vigilante, requerendo a integração do adicional de insalubridade e periculosidade em grau máximo ao seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, não há prova nos autos que o autor recebia tais adicionais, bem como, caso os recebesse, que os mesmos não integraram o cálculo de seu benefício. Da mesma forma não há prova de que exercesse sua atividade de forma insalubre ou perigosa. Assim o pedido de integração dos adicionais de insalubridade / periculosidade em grau máximo ao cálculo de seu benefício é improcedente. Passo a apreciar o mérito quanto a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, pela carta de concessão de fls. 13, observo que o benefício de auxílio-doença, NB 529.314.425-8, que teve DIB em 06/03/2008, DCB em 11/06/2008 e foi intercalado de contribuição, foi devidamente considerado no cálculo do benefício subsequente, auxílio-doença NB 530.869.779-1. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença NB 530.869.779-1 iniciou em 13/06/2008 (DIB) e cessou em 17/09/2008 (fls. 43), quando foi imediatamente concedida a aposentadoria por invalidez, NB 532.290.790-0, que tem DIB em 18/09/2008 (fls. 43). Assim, pelo fato de o benefício do auxílio-doença NB 530.869.779-1 não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço a inépcia da inicial em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos extingindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007445-45.2012.403.6106 - MARIO PASQUOTTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em regime especial, na função de motorista de caminhões nos períodos de 29/04/1995 a 22/08/2000 e 01/03/2005 a 03/08/2011 com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício (03/08/2011). A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/147. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 164/185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 29/04/1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar

informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Analisando as legislações supra citadas, concluo que a atividade de motorista deve ser considerada especial.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial.Todavia, o PPP referente ao período de 01/03/2005 a 03/08/2011 não está assinado por responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, tal documento não se presta a comprovação da atividade especial.Por outro lado, o PPP juntado às fls. 29 comprova o trabalho do autor como motorista e indica a exposição aos agentes agressivos, restando demonstrada a atividade especial no período de 29/04/1995 a 22/08/2000.A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador.O PPP trazido aos autos prova que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão entre 1995 e 2000, atividade especial que se enquadra no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. O mesmo documento indica a exposição do autor a ruído, calor, luminosidade, vibração e pó mineral.Reconheço então como especial a atividade de motorista exercida pelo autor no período 29/04/1995 a 22/08/2000.Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 35 anos, 02 meses e 22 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data do requerimento administrativo conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 47/88, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial já reconhecido pelo réu e ao tempo ora reconhecido, chegaremos a 35 anos, 02 meses e 22 dias. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25.

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício será fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 03/08/2011, conforme pedido expresso na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor Mário Pasquotto no período compreendido entre 29/04/1995 a 22/08/2000, correspondente a 07 anos 05 meses e 16 dias, condenando o réu a averbar tal período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 02 meses e 22 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 30/01/2006 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Mário Pasquotto CPF 735.449.498-49 Nome da mãe Angelina Buzoni Endereço Rua Vicente Paschoal Júnior, nº 134, Conjunto Vitério Parolim, Olímpia - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 03/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007468-88.2012.403.6106 - JOAO BATISTA TOLEDO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 170, defiro. Intime-se o autor para que apresente certidões dos municípios de Fronteira-MG e Icém-SP, indicando se as contribuições previdenciárias foram vertidas para o RGPS ou para o regime próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 61/63). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo às fls. 91/96. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 75/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho da autora traz a data da saída 03/12/2006. Manteve, então a condição de segurada até 03/12/2007. O início da incapacidade laborativa foi fixado pelo perito em dezembro de 2006. Todavia, para fixar esta data o perito levou em conta apenas a informação da autora. Nesse passo, quando do requerimento administrativo e recurso administrativo, a autora foi submetida a

duas perícias médicas que fixaram a incapacidade em 01/01/2011, segundo informação da própria autora (fls. 89), que se dizia desempregada desde dezembro de 2006. Assim, o que se observa é que no momento do início da incapacidade a autora não detinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO.II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.III - RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESPEIXOTO JUNIORPor estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à declaração de ilegalidade de lançamentos em conta bancária, consistente em parcela de financiamento já quitada e taxas bancárias e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por inclusão nos cadastros de inadimplência.Concedidos os benefícios da assistência judiciária pelo Juízo Estadual (fls. 32).A ré contestou (fls.35/46), com documentos (fls. 47/48).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 77), quedaram-se inertes (fls. 77-verso).Dada vista à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 70/76 (fls. 78), não houve manifestação (fls. 78-verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ratifico a concessão dos benefícios de assistência judiciária deferida às fls. 32.O autor contratou financiamento para compra de materiais de construção-Construcard em 02/07/2009, cujas parcelas são debitadas na conta-corrente de nº 0321.001.1203-7 (fls.15), contratada na modalidade de crédito rotativo (Cheque Especial), na qual o autor efetua depósitos mensais no valor de R\$ 200,00, suficientes para saldar a parcela debitada do financiamento. A parcela com vencimento em 02/06/2012 foi paga (fls.22) e não constou o pagamento no sistema operacional da ré, ficando o débito em aberto (fls.29). Diante da recusa do autor em pagar novamente o débito, a ré efetuou o desconto da parcela, no valor de R\$ 194,58 (fls. 30), utilizando-se do limite do cheque especial, assim como para o lançamento de taxas bancárias e tributos, inclusive da denominada débito cesta. Pelos documentos acostados nos autos verifico que no período de abril/2011 a maio/2012 constam dos extratos os lançamentos efetuados pela ré consistentes apenas em tributos, taxas bancárias e juros e o depósito efetuado pelo autor para quitar o financiamento (fls. 24/27). O autor comprovou o pagamento da parcela de 02/05/2012 (fls. 29),contudo, a ré encaminhou-lhe os avisos de cobrança (fls.23). Da mesma forma, em relação à parcela de 02/01/2013 (fs. 75/76) cujo pagamento foi feito na respectiva data (fls. 73/74), o que demonstra que a ré continuou efetuando cobranças indevidas.Assevero que as alegações da ré foram apenas em relação à legalidade dos tributos e taxas bancárias lançados, de que foram fundados em previsão contratual e que o autor não procedeu ao distrato para o encerramento da conta, no que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplência foi devida. É fato incontroverso, portanto, que foi lançado débito de parcela com vencimento em 02/06/2012 utilizando-se o saldo do limite do cheque especial, embora quitada em 01/06/2012. Tampouco a ré alegou não ocorrência da disponibilização do nome do autor nos cadastros, fato que dá publicidade à inadimplência do devedor. Juntou pesquisa cadastral para comprovar ausência de inscrição,

porém, com data de 19/09/2012. Necessário frisar que este juízo tem posicionamento já definido a respeito de tarifação de contas inativas que nunca foram utilizadas. Assim, tenho reiterado manifestação no sentido de serem inaplicáveis tarifas de manutenção de contas que nunca iniciaram movimentação, caso típico, por exemplo, daquelas abertas exclusivamente para viabilizar o recebimento de financiamentos imobiliários, e por analogia o mesmo raciocínio se aplica às contas onde somente o pagamento das parcelas é depositado e não há qualquer outra utilização da conta corrente por parte do seu titular. No caso em apreço, não se tem notícia se a conta foi aberta com a finalidade de viabilizar o mútuo, mas a própria ré admite que o débito gerado é composto apenas por taxas de manutenção, juros contratuais, tributos, encargos de inadimplência e tarifas bancárias (fls. 37), portanto não derivam do uso ou movimentação da conta. Contas inativas A Resolução Bacen 2025/93, em sua redação original definia conta inativa (artigo 2º parágrafo único) como sendo a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses, mas este foi revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996. Embora não aplicável ao caso, pela revogação, menciono o referido dispositivo para evidenciar que a questão recebeu atenção do administrador do sistema financeiro por não ser rara. Pois bem, com aquela revogação e sem regramento por parte do BACEN a nortear as consequências jurídicas decorrentes do abandono de uma conta, e considerando que a reclamação de cobrança de tarifas nestas é uma constante, urge fixar critérios que prestigiem a lealdade e boa fé presumidas na contratação. Com isso, quero dizer que deve haver um prazo sem movimentação findo o qual o Banco deve encerrar a conta, ou pelo menos parar de tarifá-la. Sim, porque embora o Banco possa contratar e cobrar tarifas, estas presumem a contraprestação por um serviço prestado pelo Banco a seus clientes, serviço este que não se resume em todo mês lançar tarifas, abater do saldo, e caso este esteja negativo, lançar também os juros respectivos. Especialmente depois de negativo o saldo, uma conta sem movimentação por muito tempo é claro sinal de que há algo errado e deve servir de alerta para que a instituição bancária pare de onerar aquele que notoriamente não está mais utilizando dos seus serviços. É evidente que os preços das tarifas bancárias não se limitam a remuneração do custo operacional; é a obtenção de lucro que permite ao sistema bancário ser um dos setores que mais investe em TI. Todavia, apesar dos avanços tecnológicos ainda pecam os bancos ao continuar tarifando tais contas inativas, sem providenciar o devido encerramento e assim, evitar o aumento indiscriminado do saldo devedor do seu cliente, destinatário final dos seus serviços. Lógico, o banco busca a manutenção da remuneração da conta, mas esta não pode ir além, gerando crédito para o banco sem a contrapartida da prestação de serviço, sob pena de se chancelar o enriquecimento sem causa. Assim, considerando que há nítida relação consumerista entre Banco e correntistas (STJ, Súmula 297), é de se aplicar o artigo 51 IV e parágrafo primeiro, incisos I, II e III do Código do Consumidor (Lei 8078/90) para considerar ilegal a omissão do banco em informar a falta de movimentação bancária por mais de 90 dias, nos termos do artigo 14 do CDC (optar pelo cancelamento ou movimentar sua conta, mas de qualquer forma ficando ciente de que tarifas estão sendo cobradas sem que o serviço bancário esteja sendo utilizado) e abusiva a manutenção de cobrança de tarifas bancárias em conta sem movimentação financeira (leia-se depósitos, aplicações ou saques, etc) há mais de 180 dias. Esse controle de falta de movimentação é simples de ser realizado pelos bancos vez que as movimentações são por ele lançadas, e representa a conduta esperada de uma relação contratual que se diz de boa-fé e leal, afinal a relação contratual não está sendo exercida naquele instante para gerar o pagamento das tarifas, e sua cobrança representa, por isso mesmo, enriquecimento sem causa. Há recomendação da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos - entidade representativa do setor bancário brasileiro, fundada em 1967) nesse sentido há anos: (...) Contas abandonadas Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial). (...) Da mesma forma caminha a jurisprudência: CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INATIVIDADE DE CONTA-CORRENTE POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. COBRANÇA DE TARIFAS. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo Banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. Além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato

ilícito praticado. 5. Apelo do Autor provido. Sentença reformada. (TJ-DF; Rec. 2005.01.1.120724-6; Ac. 307.447; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 44) No mesmo sentido, TJRS - Apelação Cível AC 70048219547 RS.No caso concreto, a parte autora utilizou a conta apenas para o pagamento das parcelas do financiamento contratado em 02/07/2009, fato não contestado pela Caixa, efetuando depósitos de R\$ 200,00 de forma que considero indevidas todas as tarifas lançadas a partir de 02/01/2010 ou seja 180 dias após essa data, prazo este que considero suficiente para caracterização de inatividade da conta corrente.Em conclusão, com espeque nos argumentos supra, tenho por abusivas, e portanto ilícitas, as tarifas cobradas do correntista após inatividade superior a 180 dias, momento em que o banco deve encerrar a conta e promover a sua cobrança judicial.Outrossim, considero indevido o lançamento efetuado em 02/06/2012, no valor de R\$ 194,58 (fls.30), devendo ser anulado, em razão do depósito de fls.22.Não vislumbro ocorrência de dano material pois o autor efetuou os pagamentos que lhe eram devidos e porque serão cancelados os lançamentos feitos indevidamente pela ré.Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Entendo que a inclusão no SERASA não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral. O mero envio, anotação do nome no SERASA, sem qualquer outra consequência, não causa problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem do autor, mas no caso, considero que houve a disponibilização, fato não contestado pela Caixa.Conforme informação prestada no aviso de cobrança de fls. 23, a inclusão no Serasa seria efetuada após 10 dias da data da postagem (03/02/2012), portanto, em 13/02/2012. A disponibilização do nome ocorre após 10 dias da data da inclusão, portanto, em 23/02/2012. A Caixa comprovou a exclusão do nome do autor apenas em 19/09/2012. Assim, tenho que o nome do autor ficou disponível nos cadastros de inadimplência no período de 24/02 a 18/09/2012 (207 dias).Pelos motivos já expostos, entendo que o autor não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar, até porque o início de todo o problema surgiu com um confessado problema no sistema da ré.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, deveria ter oportunizado ao autor a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas todas as tarifas aplicadas na conta corrente do autor a partir do 180º dia de inatividade, condenando, por conseguinte a ré a reduzir o valor do débito para o montante constituído até 01/01/2010, devidamente corrigido.Outrossim, condeno a ré a anular o lançamento de fls. 30, no valor de R\$ 194,58, referente à parcela do financiamento vencida em 02/06/2012.Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, o tempo em que o nome da autora ficou disponibilizado nos cadastros, bem como para estimular a ré a aprimorar a sistemática de lançamento desses descontos em suas contas e de análise de débitos advindos desses mecanismos visando distinguir as situações em que há prestação de serviço daquelas em que isso não ocorre, bem como da comunicação, ao titular da conta, da dívida gerada. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais em reembolsoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.1159-2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que:A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ROSIMEIRE ROSA, técnica de enfermagem, CPF n. 088.479.078-96, RG n. 18.554.220, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 08/18). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 24/25), estando o laudo pericial médico encartado às fls. 62/68 e o estudo social às fls. 73/78. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 33/61, contrapondo-se à pretensão inicial. Adveio réplica às fls. 81/83 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 86/89 e 98). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo da incapacidade não restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial encartado às fls. 62/68. No laudo médico pericial ficou constatado que a autora, embora apresente limitação em membro superior direito desde o nascimento, não necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária, desenvolveu habilidades e escreve normalmente com mão esquerda (fls. 64 e 68). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando

inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 73/78), conclui-se que a autora reside com sua genitora, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 680,00, referente ao salário de sua mãe como empregada doméstica. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar não é inferior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Finalmente, afasto também a comprovação do requisito de necessidade não amparável pela família (Lei 8742, artigo 20, in fine - que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) já que sequer foi requerido o pagamento dos alimentos por parte do pai da autora. Portanto, se há condições de suprir os alimentos pelo pai, afasta-se o requisito das necessidades não poderem ser amparadas pela família. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-26.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora e sobre os reflexos do terço constitucional de férias e sobre as férias indenizadas. Juntou documentos (fls. 20/187).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada e inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Arguiu também a ocorrência da prescrição (fls. 205/218), Houve réplica (fls. 223/233).É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1. Incompetência absolutaRejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010)1.2. Coisa julgadaNão bastasse, a possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de apreciação na ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa.Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista.1.3. Inépcia da inicialAfasto a alegação de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, vez que o autor juntou aos autos cópia da ação trabalhista que originou o crédito tributário, bem como cópia da declaração de imposto de renda e da Notificação de lançamento de débito (fls. 30), documentos suficientes para a análise do pedido.1.4. PrescriçãoQuanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9/6/05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e

reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8/6/05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção - que é uma forma de pagamento - considerada indevida. A presente ação foi proposta em 29/04/2013 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 30/04/2010 (fls. 32), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2. Mérito

2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores

deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada.Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência.Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda.A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto.Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros?A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88).Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais)Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso,

seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados.

2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora

Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.**

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)

Assim, entendo que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

2.3. Incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, seus reflexos e adicional

O *busílis* está em se saber se as férias indenizadas, seus reflexos e adicional sofrem tributação pelo Imposto de Renda e, em caso negativo, se as tais verbas, têm ou não natureza indenizatória. A solução dessas duas premissas nos permitirá aferir com segurança da procedência ou não deste pedido. Assentes estão a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Isso também alcança as verbas percebidas pelo autor? Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma REPOSIÇÃO do patrimônio já existente, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim, recomposição patrimonial. O mesmo raciocínio vale para a indenização feita a patrimônios imateriais, como a honra, por exemplo, vez que a natureza do recebimento mantém-se. Não é só porque não se pode aferir materialmente o dano que a indenização passe a ser renda. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Assente essa primeira questão, incumbe verificar se as verbas indicadas pela autora têm ou não caráter indenizatório. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido após ou por força da demissão. Férias proporcionais e respectivo adicional As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro -

vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, já que tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmulas, por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 136 - O pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte autora sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a mesma não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria a ela demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.

3.3. Reflexo das férias indenizadas As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. Procede, portanto, o pleito quanto às férias indenizadas e respectivos adicionais.

3.4. Exclusão dos honorários da base de cálculo do IRPF Em relação aos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais do processo, a Lei nº 7.713/88, no seu art. 12, prevê: no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, ressaltando a repetição de tal norma, veiculada no Regulamento do IR, Decreto nº 3.000/99, no seu Artigo 640 e Parágrafo Único: Seção V Rendimentos Recebidos Acumuladamente Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Assim, considerando a expressa determinação legal, não é de se impedir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais efetivamente pagos, vez que a despesa desta natureza diminui o montante dos valores recebidos, e conseqüentemente, da renda, vez que assim tal renda será considerada em nome daquele profissional para fins de tributação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir ao autor os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, as férias proporcionais indenizadas, seus reflexos e adicional, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de

advogados, por expressa previsão legal, b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora, as férias proporcionais, indenizadas, seus reflexos e adicional, e honorários advocatícios. Condene a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004663-31.2013.403.6106 - VILMA DE FATIMA REGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0008218-32.2008.403.6106, extinto com julgamento do mérito, vez que a autora declara ser o mesmo pedido (Invalidez/auxílio-doença) e agravamento das mesmas doenças. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002879-68.2003.403.6106 (2003.61.06.002879-0) - ZENAIDE ANDRADE SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003891-78.2007.403.6106 (2007.61.06.003891-0) - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS no prazo de 15(quinze) dias.

0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 162, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-67.2013.403.6106 - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 75/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de designação de nova audiência. A um, porque o momento de justificar as ausências é até o momento de sua realização, operando-se a preclusão temporal caso não ocorra. A dois, os atestados juntados não estão no original e noticiam a implantação de Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (M.A.P.A.) que é um exame que mede a pressão arterial em intervalos de 20 minutos, durante 24 horas, para a obtenção do registro da pressão arterial durante a vigília e o sono. Por consequência, trata-se de exame não emergencial e deve ser realizado em um dia representativo da sua atividade diária. Assim, é fundamental manter as atividades rotineiras, sendo absolutamente contraditória a informação de que o paciente precisaria manter repouso absoluto (fls. 168). A três, não há comprovação da data em que foi designada a audiência noticiada às fls. 169 - se anterior a deste processo - valendo também destacar que a cópia além de não estar autenticada, está sem qualquer assinatura, o que afasta sua aceitação como comprovação de ocorrência daquele ato processual. Finalmente, a autora também deixou de comparecer injustificadamente. Por tais motivos, mantenho a decisão lançada em audiência (fls. 157).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006553-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇA Tendo sido julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, conforme cópia da decisão (fls. 20/22), perdeu, a execução provisória, o seu objeto e da mesma forma estes embargos, acarretando a falta de interesse de agir do embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando que deu causa aos embargos, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14). Pleiteiam os embargantes a retirada de seus nomes dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA, SPC, CCF, BACEN, etc. Trago inicialmente a premissa de que os débitos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação aos órgãos de proteção ao crédito. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargantes e embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há débito que não está pago e sobre o qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discutí-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005363-27.2001.403.6106 (2001.61.06.005363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILTON CESAR PERIN(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI) X MARA ELIANE SECOLO PERIN(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo Banco Meridional perante a Justiça Estadual, em que visa ao recebimento da quantia de R\$ 7.984,03, devidamente corrigido, decorrente de contrato de abertura de crédito formulado entre as partes, com documentos (fls. 04/29 e 32/56).Citação às fls. 67-verso. Penhora do imóvel às fls. 70 e arrematação (fls. 165). Houve cessão de crédito em que a Caixa figurou como cessionária (fls. 233/235) e os autos vieram remetidos à Justiça Federal (fls.203). Apesar do valor levantado (fls. 363 e 364) e do pagamento de algumas parcelas em acordo formulado entre as partes terem sido abatidos da conta (fls. 324), persistiu o débito, tendo a exequente sido intimada a dar prosseguimento na execução (fls. 384). Os bloqueios pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD foram infrutíferos (fls. 402 e 424) Após o decurso do prazo da suspensão do feito, não houve manifestação da exequente (fls. 427-verso) e intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito (fls. 429), quedou-se inerte (fls. 430-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 5.153,37, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/43).Diante da manifestação de desistência às fls. 236-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII c/c artigo 598,ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls 135/136.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006499-83.2006.403.6106 (2006.61.06.006499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORGES, RODRIGUES E CIA LTDA X LEONILDA JOVANINI BORGES X NELSON RIBEIRO BORGES X NEUSA LAREDONDO DA COSTA X REINALDO RODRIGUES DA COSTA X ELAINE CRISTINA MASTROCOLA BORGES X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 3.656,25.Citados os executados, foram penhorados bens conforme auto de constatação e reavaliação (fls. 237/238). Foi deferido o bloqueio de valores, o qual restou infrutífero (fls. 266).Foi deferida a suspensão do feito (fls. 271) e após o decurso do prazo, sem manifestação, foi determinada a intimação da exequente, na pessoa de seu procurador (fls. 286).Intimada a exequente quedou-se inerte (fls. 286-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora efetuada nos autos (fls. 94 e auto de constatação e reavaliação fls. 237/238).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006846-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006846-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AEROPLAY SYBERCOM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ISMAEL DE OLIVEIRA DE ANDRADE X ANA CRISTINA TAVARES DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 19.293,81, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/16).Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 26/25 e 31/33). Foi deferido o bloqueio de valores, porém, foi infrutífero (fls. 56). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 58) e após o decurso sem manifestação (fls. 59-verso), a exequente foi intimada na pessoa de seu procurador (60), quedando-se inerte (fls. 62-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007832-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo Banco Meridional perante a Justiça Estadual, em que visa ao recebimento da quantia de R\$ 12.676,02, devidamente corrigido, decorrente de nota de crédito, com documentos (fls. 05/17). Citação às fls. 28-verso. Penhora do imóvel às fls. 29, designando hasta por três vezes, todas negativas (fls. 64, 80 e 89). Houve cessão de crédito em que a Caixa figurou como cessionária (fls. 180/200), sendo os autos remetidos à Justiça Federal (fls. 203). Foi determinada a avaliação do bem cujo valor foi inferior ao do débito, sendo solicitado pela exequente o bloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 234/235), que foi deferido, porém, foi infrutífero (fls. 246). Deferida a suspensão do feito (fls. 252), não houve manifestação (fls. 253). Intimada pessoalmente a Caixa para dar andamento no feito (fls. 255), quedou-se inerte (fls. 257-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do CPC. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 29. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA(SP090801 - ARNALDO PILONI)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 24.200,00, posicionado em 07/10/1996. Sendo a autora intimada a dar continuidade no feito (fls. 296), requereu a desistência (fls. 298 verso). Assim, diante da manifestação de desistência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008322-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008322-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGANOSSA LTDA EPP X ROBERTO CALVO X ZELIA MARIA QUILLES GALVAO X CLAUDIO GALVAO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 23.006,86, correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo à pessoa jurídica, com documentos (fls. 05/22). Citados os executados às fls. 51, não houve pagamento. Não houve penhora por insuficiência de bens (fls. 54). Efetuado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, foi infrutífero (fls. 61), e sendo a exequente instada a se manifestar (fls. 67), quedou-se inerte (fls. 67-verso). Intimada na pessoa de seu procurador para prosseguir na execução (fls. 70), a exequente não se manifestou (fls. 70-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 18.242,59, posicionado em 25/09/2007, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos. Foram citados os executados (fls. 88 e 90) e deferido o bloqueio de valores, porém, foi infrutífero (fls. 108 e 122). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 188/189). Foi determinada a intimação na pessoa do procurador da exequente para dar continuidade no feito (fls. 194). Intimada a exequente quedou-se inerte (fls. 196-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 16.457,81, constante em cédula de crédito bancário, com documentos (fls. 05/35). Diante da manifestação de desconstituição da penhora e de desistência às fls. 211-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls 95. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009319-07.2008.403.6106 (2008.61.06.009319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME X LUIS ANTONIO BENTO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 21.927,89, posicionado em 22/08/2008, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos. Citados os executados (fls. 55), não foram localizados bens penhoráveis (fls. 60). Foi deferido o bloqueio de valores, porém, restou infrutífero (fls. 98). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 100) e após o decurso do prazo, sem manifestação (fls. 100 v), foi determinada a intimação na pessoa de seu procurador (fls. 102). Intimada a exequente ficou-se inerte (fls. 104-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 77.676,78, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário, com documentos (fls. 05/23). Diante da manifestação de desistência às fls. 120-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 33.755,04, posicionado para 22.03.2010 correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo consignado - contrato nº 24.0631.110.0015817-81, com documentos (fls. 04/15). Citado o espólio da executada, na pessoa de seu representante, às fls. 61, não houve pagamento. Efetuado o bloqueio pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD, foram infrutíferos (fls. 64 e 72) e a exequente, instada a se manifestar (fls. 72), ficou-se inerte (fls. 73-verso). Intimada para prosseguir na execução (fls. 75, a exequente não se manifestou (76-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 598, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002764-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 14.319,82, posicionado em 31/03/2011, relativo a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1170.003.00000099-2. Intimada a dar andamento no feito por duas vezes (fls. 99 e 101), a exequente ficou-se inerte (certidões às fls. 100 verso e 103 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 62.433,59, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/43). Citada às fls. 61-verso, não houve pagamento. Penhora não realizada (fls. 71-verso). Foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema INFOJUD, que foram posteriormente desbloqueados, determinando-se a devolução, nos termos do despacho de fls. 80. Infrutífera a pesquisa no sistema RENAJUD. Instada a exequente a se manifestar (fls. 112), ficou-se inerte. Determinada a intimação pessoal da exequente na pessoa do procurador (fls. 114), não houve manifestação (fls. 116-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006197-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES
SENTENÇA Diante da certidão de fls. 105 e do auto de entrega dos bens arrematados (fls. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002661-88.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR VAGNER NEVES X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES
SENTENÇA Diante da manifestação da exequente, às fls. 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de fls. 62. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento judicial que garanta a celebração do Convênio nº 772763/2012 - Proposta nº 013139/2012 - mecanização agrícola com aquisição de uma motoniveladora, junto à Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto. Com a inicial, juntou documentos (fls. 25/93). Houve emenda à inicial às fls. 98/100. Notificado, o impetrado não apresentou informações (fls. 113/120). O pedido liminar foi indeferido às fls. 121. Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 125/150) em que foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo para que fosse liberada a inscrição do impetrante no SIAF/CAUC. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/166). Houve a juntada de documentos relativos à tomada de contas especial relativa ao convênio nº 280/2010 às fls. 170/183. A União Federal requereu seu ingresso no feito e juntou documentos (fls. 186/205) o que foi deferido às fls. 206. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região como razões de decidir: (...) DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 121/122 dos autos originários (fls. 146/147 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a exclusão do seu nome do SIAF/CAUC - Cadastro Único de Convênios do Governo Federal, para que o pudesse efetivar a contratação do Convênio nº 772763/2012 - Proposta nº 013139/2012 que objetiva a mecanização agrícola com aquisição de uma motoniveladora. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando,

em síntese, que a inadimplência do agravante junto ao SIAFI/CAUCI somente ocorreu em razão da formalização de Convênio nº CV-0280/2010-SICONV 733022, entre o Ministério do Turismo e o próprio Município de Neves Paulista celebrado no exercício de 2010 e que não teve a sua aprovação na integralidade; que o agravante apresentou algumas justificativas, mas que não foram aprovadas pelo Ministério do Turismo; que em razão destes fatos, o agravante foi notificado no mês de julho de 2012, através do Ofício nº 0592/2010, a respeito da necessidade da restituição das importâncias não aprovadas no referido Convênio; que devido ao ocorrido e a comprovada inadimplência junto ao SIAFI/CAUC do Governo Federal, o agravante está sendo impedido de formalizar novos convênios com o Governo Federal; que há um convênio a ser formalizado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que objetiva a mecanização agrícola com aquisição de uma motoniveladora; no total de R\$ 332.718,75 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos); que o referido convênio foi disponibilizado para ser contratado através da Caixa Econômica Federal - CEF, através da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural e Gerente Regional de Governo da Superintendência Regional de São José do Rio Preto, sendo esse departamento o responsável para efetuar as contratações com os Municípios da região; que em 31/12/2012, através do Ofício nº 2956/2012/GIDUR/SR São José do Rio Preto assinados pelos Gerentes de Filial e Gerente Regional de Governo, o agravante foi informado que não poderia efetivar a contratação do Convênio nº 772763/2012 - Proposta nº 013139/2012, que objetiva a aquisição de uma motoniveladora, em razão do agravante estar inscrito no SIAFI/CAUC; que o referido Ofício foi encaminhado ao Prefeito Municipal - Ilso Parochi -, o qual teve encerrada a sua gestão em 31/12/2012, o que atesta que a inadimplência se refere ao ex-gestor do agravante; que a partir de 01/01/2013 o agravante passou a ter como Prefeito o Sr. Octávio Martins Garcia Filho, que não pode ser penalizado por fatos e atos ocorridos por aqueles que estiveram a frente do Executivo Municipal em gestões anteriores; que toda a população do Município de Neves Paulista será penalizada pelos atos praticados pelo seu ex-gestor; que o próprio Ministério do Turismo requereu que a inadimplência do Município de Neves Paulista seja transferida ao ex-gestor municipal; que a tomada de contas especial não é de responsabilidade do agravante, mas sim daquele que concedeu os recursos financeiros; que inúmeros atos estão sendo formalizados pela atual Administração Municipal para que o ex-gestor do Município de Neves Paulista seja penalizado por inadimplência ocorrida junto ao Convênio - CV 0280/2010 - SICONV 733022 celebrado com o Ministério de Turismo no exercício de 2010; que deve ser autorizada a contratação do Convênio nº 772763/2012 - Proposta nº 013139/2012 em nome do agravante que visa a mecanização agrícola com aquisição de uma motoniveladora. Nesse juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior. No caso em apreço, o agravante acostou aos presentes autos a cópia da Representação encaminhada em 05/02/2013 ao Dr. Promotor de Justiça da Vara Distrital de Neves Paulista (fls. 153), que tem por objetivo denunciar o ex-administrador municipal - Sr. Ilso Parochi -, para que o mesmo seja penalizado pela inadimplência ocorrida junto ao Convênio - CV 0280/2010 - SICONV 733022 celebrado com o Ministério de Turismo no exercício de 2010. O agravante também trouxe à colação o requerimento de fls. 154/163 destes autos encaminhado ao Dr. Eugênio da Costa Arsky, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual pleiteia a exclusão do nome do Município de Neves Paulista do CADIN para, posteriormente, incluir o nome do ex-gestor do Município de Neves Paulista à época dos fatos - Sr. Ilso Parochi, o que atesta, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o atual Prefeito tem adotado uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade do ex-gestor seja devidamente apurada. De outro giro, a não exclusão do agravante do SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Neves Paulista e poderá causar à população local danos graves e de difícil reparação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que há de ser liberada a inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI (...) se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário, se fazendo expresso, outrossim, no sentido de entender enquadrada nesse entendimento a hipótese em causa. A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 134472, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 22/05/2012).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. ATO ORIUNDO DA

GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO. CABÍVEL O AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. 1. Conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente em cadastros restritivos (SIAFI, CADIN e outros), por se consubstanciarem estes em instrumentos imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, mostra-se cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município tenha outro administrador que não o faltoso e comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior, ressaltando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental da União Federal desprovido.(TRF-1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJF1 17/02/2012, p. 248).Por derradeiro, no tocante ao periculum in mora, conforme bem observou o agravante na minuta de fls. 02/26 o prazo de vigência do convênio a ser celebrado encerra-se em 31 de dezembro de 2013, sendo que até essa data todos os atos necessários a efetivação do mesmo deverão estar concretizados, sendo que entre esses atos estão publicações de atos do mesmo, aberturas de processos licitatórios e as publicações em razão deste certame, aquisição de bens, prestação de contas junto ao Ministério e em caso de necessidade de se efetuar defesas, essas deverão ser efetuadas no prazo de vigência do contrato, razões essas que nos fazem entender, smj., que o periculum in mora está devidamente comprovado e manifestado.Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja liberada a inscrição do agravante no cadastro SIAF/CAUC - Cadastro Único de Convênios do Governo Federal.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Assim, restando comprovado nos autos que o município possui outro administrador, bem como a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, é de se garantir a realização do convênio pleiteado pelo impetrante, atendidos os demais requisitos legais. Diante desses argumentos, entendo que o pedido procede, mantendo a liminar e decisão de fls. 152/155.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os impetrados procedam ao necessário para a realização do convênio nº 772763/2012 - Proposta nº 013139/2012, conforme fundamentação.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelos impetrados, em reembolso.Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento nº 0004022282013.4.03.0000/SP com cópia desta.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Juntou com a inicial documentos (fls. 21/37).Informações da autoridade coatora às fls. 44/51, com preliminar de inadequação da via eleita e no, mérito defendendo a legalidade do ato impugnado.A liminar foi indeferida às fls. 60/61.O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 81/83, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas..Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer

título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTIN TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS. (...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): A questão dos autos é sobre a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do PIS. O extinto T.F.R. sumulou a matéria, em seu verbete nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. E também este STJ, por suas 1ª e 2ª Turmas, firmou o mesmo entendimento, como comprovam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICM NA SUA BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência das duas Turmas especializadas em Direito Público, desta Corte, firmou-se no sentido de que se inclui o ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. II - Recurso Especial não conhecido. (RESP nº 14.471-MG, rel. min. Pádua Ribeiro, DJ 17.02.92) TRIBUTÁRIO. ICM. PIS. BASE DE CÁLCULO. I - É legal a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo para o PIS. Precedentes. II - Recurso provido. (RESP nº 6.924-PB, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 23.09.91) Pelo exposto, não conheço do recurso. É o meu voto. O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01. 1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR. 2 - Recurso improvido. AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do

FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região : Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-68.2013.403.6106 - JAQUELINE CARDOSO VIEIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação da impetrante como musicista, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 08/16). A liminar foi deferida (fls. 19/21). As informações foram desentranhadas dos autos atendendo a determinação de fls. 45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47/49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição da impetrante na Organização dos Músicos do

Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ela exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos.A impetrante é jovem e talentosa, conforme consta da inicial. Não bastasse, pelo menos nesta cidade, seu sucesso e aceitação é notório. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecida como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito da impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de musicista.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003436-06.2013.403.6106 - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se busca realização de nova consolidação dos débitos de seu parcelamento requerido em 30/11/2009, para excluir valores relativos aos juros de mora calculados entre o período da adesão e da consolidação do parcelamento. Pretende também o reinício da contagem do número de parcelas em 180 a partir da consolidação dos débitos ocorrida, segundo a impetrante em 30/06/2011.Juntou com a inicial documentos (fls. 29/142).A autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando a legalidade dos atos guerreados (fls. 154/160).O pedido liminar foi indeferido às fls. 161/162 e dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 166/186).MPF apresentou manifestação (fls. 124/126).É o relatório do essencial. Passo a decidirFUNDAMENTAÇÃOQuanto ao pedido de refazimento do cálculo dos valores das parcelas relativas ao parcelamento aderido pela impetrante em 27/05/2009, observo que a presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão.O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).(...)A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em

fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido neste pedido demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o busílis da discussão é o cálculo do valor dos débitos da impetrante, bem como a aplicação dos descontos previstos no 3º do artigo 1º da Lei 11.941-2009, o que demanda a realização de cálculos pelo contador judicial, ou seja, demanda dilação probatória. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 Também em sede de Tribunais Regionais Federais :PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUZIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO. II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO) Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência. De fato, somente no âmbito do processo de conhecimento poder-se-ia perquirir acerca da temática trazida no presente caso. Resta então o entendimento de que, quanto a este pedido, a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. Já quanto ao reinício do prazo de parcelamento a partir de junho de 2011, observo que tal pedido não encontra lastro na legislação que rege a matéria, conforme se observa no 6º do artigo 1º da Lei 11.941-09 que dispõe: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Dessa forma, o início do parcelamento da impetrante aconteceu em maio de 2009 e não em junho de 2011, conforme pretende a impetrante. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao pedido de recálculo dos débitos parcelados INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I do Código de Processo Civil em relação ao pedido de recálculo da consolidação dos débitos e IMPROCEDENTE o pedido de reinício do prazo do parcelamento, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003660-41.2013.403.6106 - FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO X WILSON SANTOS VELLO X FELIPE DOS SANTOS NAVES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 25, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Sem custas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004299-59.2013.403.6106 - JOSE LUIZ PAZZINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a manutenção do auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como abertura de sindicância para apurar o abuso de autoridade e omissão dos atos praticados por Raquel Carnio Junqueira Queiroz. Alega que sofreu acidente de trabalho em 21/05/2008, passando a receber auxílio-doença por acidente de trabalho, e que depois foi submetido a reabilitação profissional, sendo considerado apto para o trabalho. Diz que ficou com sequelas do acidente sofrido, e que em razão disto, associado à baixa escolaridade, faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial

documentos (fls. 10/103).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir.Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante.O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...).Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).(...)A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim a pretensão da impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.Deveria, pois, o impetrante, buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto.Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 4318 UF: RNDecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 15-02-1995Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO IMPROVIDO.Relator: CÉSAR ASFOR ROCHATipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 2407 UF: PADecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 01-09-1993Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: ASSIS TOLEDOResta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 207/237.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição de Documento, em que busca a concessão de liminar para que a ré exiba os extratos referentes ao FGTS do autor a partir de 01/01/1994 até hoje e, caso tenha ocorrido algum saque, apresente cópias dos comprovantes de saques com a assinatura do autor.A ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e descumprimento do artigo 356 do CPC. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 25/33).Adveio réplica (fls. 35/36).As preliminares foram afastadas e foi deferida a liminar determinando à ré a apresentação dos extratos solicitada (fls. 37/38).A Caixa juntou aos autos cópia do comprovante de saque realizado na conta do autor (fls. 47/48).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as preliminares já foram afastadas, passo diretamente à análise do mérito.O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo

cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontra, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder da ré, documento este necessário à propositura da ação principal, onde o requerente pretende o levantamento do saldo de sua conta de FGTS, sendo que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Da documentação carreada aos autos, entendo que o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referido documento habitualmente permanece em poder da ré. Deixo de apreciar a existência de má-fe em relação às alegações do autor quanto à falsidade do documento ou quanto à juntada da CAIXA vez que não há prova da sua falsidade e nem no sentido contrário. De qualquer forma, neste sentido deveria o autor ter promovido o incidente de falsidade documental nos termos do artigo 380 e seguintes do CPC. Não o fazendo, limita-se a presente ação aos documentos exibidos, que cumprem a pretensão cautelar inicialmente exposta. Trago jurisprudência: Recurso Especial nº 204.807-São Paulo (1999/0016081-9) Relator: Ministro Eduardo Ribeiro Recte: Nazira Nassif Advogado: Carlos Alberto Mancusi e Outro Recdo: Coca Cola Indústrias Ltda Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira e Outros Ementa Ação de exibição. Processo cautelar. No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil Data do julgamento: 06/06/2000 Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando à ré na obrigação de apresentar o extrato da conta de FGTS do autor Darci Fuza a partir de janeiro de 1994 até a presente data. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, bem como custas processuais. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após e, ultimadas as providências necessárias, ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 22/25, considerando a decretação da revelia da Caixa. Arquivem-se a petição em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fl. 27, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 28/200. Intimem-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 22/25, considerando a decretação da revelia da Caixa. Arquivem-se a petição em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fl. 27, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 28/34. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0) - ANTONIO BISPO NETO (SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 260/268 e 298/304, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário e o reconhecimento de tempo de serviço especial.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.337 e 338) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003663-40.2006.403.6106 (2006.61.06.003663-4) - VALDECIR ZANIBONI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), referente aos honorários advocatícios.Considerando que o INSS foi condenado à restituir os honorários periciais adiantados, expeça-se RPV, nos termos da sentença/decisão de fl. 164. Dê-se ciência às partes, no silêncio as requisições serão transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 63/65, 91/92 e 110/115, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.162 e 163) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 177/179, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.244 e 245) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 225/227, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls.267 e 268) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. de fls. 126/128 e 172/174, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos, com documentos (fls. 184/192) e houve concordância com os mesmos (fls. 194). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 206/207) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 274, é referente ao período de 2008 em diante e que o valor recebido pela autora no processo 2006.63.14.001350-3, que correu pelo Juizado Especial de Catanduva é referente à período anterior, expeça-se novo ofício PRC/RPV em nome da autora. Considerando que o INSS foi condenado à restituir os honorários periciais adiantados, expeça-se RPV, nos termos da sentença/decisão de fl. 262. Após a expedição abra-se vista ao INSS.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe(m)-se a petição juntada à fl. 277, em razão de não pertencer a estes autos, para que seja juntada corretamente aos autos de n. 0008220-31.31.2010.403.6106. Cumpra-se.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 57/59, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 96/97) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELO ARTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 156/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181/182) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 79/81, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 136) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 113/116, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 163 e 164) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 95/97, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 151 e 152) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 97/99, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 134) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Vista ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 521/525. Intimem-se.

0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 54/55, que condenou o executado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Considerando que o depósito realizado (fls. 75) e a transferência do valor ao exequente (fls. 82/83) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença em embargos à execução (fls. 82/83), julgados procedentes, opostos para discutir conta de liquidação em ação ordinária onde visava atualização do saldo das contas de FGTS.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 105) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000474-25.2004.403.6106 (2004.61.06.000474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAZIR BECHARA HAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIR BECHARA HAGE
SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 27.498,43, posicionado em 16/01/2004, relativo ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, referente a conta corrente nº 0353.01.00026934-2.Citado, o réu não pagou nem apresentou embargos. Foi deferida a suspensão do feito requerida pela autora (fls. 140).Intimada a autora a dar andamento no feito (fls.141), ficou-se inerte (fls.143 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005960-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DI JACINTHO & CIA LTDA X GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE X SILVANO VAZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DI JACINTHO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO VAZ LEITE
SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 7.063,76, posicionado em junho de 2004, relativo ao Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citados (fls. 137), os réus não pagaram, nem apresentaram embargos.Foi deferida a suspensão do feito requerida pela autora (fls.175).Intimada a autora a dar andamento no feito (fls.178), ficou-se inerte (fls.180 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO
SENTENÇATrata-se de ação monitória para recebimento da quantia de R\$ 3.148,49, com documentos (fls. 05/19).Citado o exequente (fls. 35-verso) não houve pagamento e nem oferecimento de embargos monitórios (fls. 37).Diante da manifestação de desistência às fls. 310, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.]Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BAIA
SENTENÇATrata-se de execução de sentença em ação monitória, conforme decisão de fls. 128/130, que julgou improcedente o pedido, com condenação em honorários advocatícios.Intimada a autora a efetuar o pagamento (fls. 135) ficou-se inerte (fls. 135-verso). O bloqueio efetuado dos valores pelo INFOJUD, foi infrutífero. A exequente foi intimada a se manifestar após o decurso do prazo da suspensão do feito (fls. 148), porém, não houve

manifestação (fls. 148-verso). Intimada pessoalmente a Caixa (fls. 150), para dar andamento no feito, não se manifestou (fls. 150-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003782-35.2005.403.6106 (2005.61.06.003782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO (Proc. PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO

SENTENÇA Trata-se de ação execução de sentença de fls. 132/134 que julgou parcialmente procedentes os embargos em ação monitória, impugnados pela exequente às fls. 97/100. Intimado o réu para efetuar o pagamento (fls. 143), ofereceu impugnação, nos termos do art. 475, L do CPC. Decorrido o prazo da suspensão da execução (fls. 200), não houve manifestação (fls. 203) Determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento no feito, (fls. 205), ficou-se inerte (fls. 207-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c.c o artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0) - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302342-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LUCIA DA SILVA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RENATO DOS SANTOS

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 157 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória que visa o recebimento de R\$ 29.062,93, posicionado em 30.04.2007, relativo a Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Instantâneo, nº 24.0353.182.0003249-07. Citados, os réus apresentaram embargos, julgados improcedentes (fls. 131/134). Houve bloqueio via bacenjud de parte do valor executado (fls. 159/161), convertido em penhora às fls. 162. Procedeu-se à transferência dos valores bloqueados ao exequente (fls. 188/202), que apresentou novos cálculos do valor remanescente após abatimento das custas, honorários advocatícios e amortização da dívida (fls. 203/208). Intimada a autora a dar andamento no feito (fls. 242), se manifestou às fls. 244 verso desistindo da ação. Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 41/44, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 77/82). Intimada da petição e documentos de fls. 77/82, por duas vezes (fls. 83 e 84), a exequente ficou-se inerte (certidões às fls. 83 verso e 84 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CELSO SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302343-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância em relação ao(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16879-7 para o Banco nº 001, agência nº 6616-8, conta nº 0004063-0, em favor de CLÁUDIA RENATA SILVA, portador do CPF nº 135.906.788-44, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/10/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 205/207. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento do valor de R\$12.605,17 posicionado para 03.05.2010 referente ao contrato n° 24.1170.160.0000061-55, com documentos (fls. 05/19). Citado o réu (fls. 73), não houve pagamento e tampouco oferecimento de embargos. O bloqueio dos valores pelo sistema INFOJUD foi infrutífero. Intimada a exequente (fls. 81), ficou-se inerte (fls. 82-verso). Intimada novamente para proceder ao andamento do feito no prazo de 30 dias (fls. 83), não houve manifestação (fls. 85-verso) caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III e artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCELINO FORTES DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência n° 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO das importâncias das contas judiciais n.ºs. 005-17141-0 e 005-302329-3, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO ROBERTO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30

(trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento do valor de R\$12.777,24 posicionado para 19.05.2011 referente ao contrato nº 2967.160.0000133-51, com documentos (fls. 05/22).Citação às fls. 27, não houve pagamento e oferecimento de embargos monitórios (fls. 28). Citado para audiência de conciliação (fls. 34), não compareceu (fls. 36). Foram infrutíferas as penhoras pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 40 e 47). Intimada a exequente a se manifestar, por duas vezes (fls. 56 e 58), ficou-se inerte (fls. 57-verso e 60-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Intime-se novamente o autor para que retire o alvará expedido em 06/09/2013, observando-se que o mesmo tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição.Intime-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância do valor, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301863-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o qual deverá ser apropriado no evento contábil 00497-0 (Rendas de multas e penalidades), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GEISA DOURADO

JATOBA MACHADO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 225/228, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Às fls. 291/293, a exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 296) e convertido em penhora (fls. 297). Conforme fls. 304/305, o valor foi transferido ao exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ERLY BARCELOS MAINARDI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/127, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 143/144, guia de depósito fls. 150 e conversão em rendas da União fls. 160/161), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 514.

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal em face de Marcos Rogério de Oliveira, brasileiro, casado, cortador, natural de Monte Aprazível-SP, nascido em 28/09/1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.512.941 SSP/SP e do CPF nº 121.627.148-84, filho de José de Oliveira e de Devanir de Souza Coelho de Oliveira. Alega que o réu, na condição de administrador da empresa Indústria e Comércio de Confecções Poloni Ltda deixou de recolher as contribuições previdenciárias bem como omitiu os registros de entrada e saída na CTPS de Adriana Cristina Maia no período de 27/01/1997 a 27/01/2004, devendo o denunciado responder pelo período de 18/10/2000 a 27/01/2004, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 9.983/2000. A denúncia foi recebida em 23/02/2007 (fls. 123). O réu foi citado (fls. 152 verso) e interrogado (fls. 154/155) e apresentou defesa prévia (fls. 157/158). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 185/186) e duas pela defesa (fls. 204/205). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal e à Vara do Trabalho de Tanabi, cujas respostas se encontram às fls. 215 e 217. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 225/226). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 249/270). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na análise de materialidade e autoria das imputações colacionadas na denúncia, algumas questões precisam ser decididas, vez que repercutirão naquela análise. 1 Questões Preliminares 1.1 Competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal Embora a competência para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal seja da Justiça Estadual, tal competência se desloca para a Justiça Federal por haver crimes de competência federal (vg. Art. 337-A do CP) em curso de apuração no mesmo feito. A matéria não comporta maiores tergiversações por ter sido pacificada desde o antigo TFR (Súmula 52), e hoje encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 122 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP. 1.1.a Ato de administração/autoria de Marcos Rogério de Oliveira A reponsabilidade do réu Marcos decorre

do fato de ser sócio administrador da empresa Indústria e Comércio de Confecções Poloni, conforme contrato social juntado às fls. 62/67. Assim, as contratações, registre-se em CTPS bem como os pagamentos decorrentes naturalmente eram de sua responsabilidade, vez que o trabalho desenvolvido na realização do objeto social daquela empresa. Por outro lado, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que contratou Adriana e não realizou a anotação em CTPS, nem os recolhimentos correspondentes (fls. 155).

1.2 Concurso de crimes - falta de anotação na CTPS e falta de informação do empregado na GFIPA atitude do empregador empresário que não informa a existência de empregados no documento próprio (GFIP) não se confunde com a atitude outra de não anotar a sua CTPS. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um crime quando ao início da relação de trabalho não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes) e a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, tem efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. Aos olhos do direito previdenciário onde o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a maldadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ah, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Passo à análise do mérito propriamente dito.

2 Da imputação prevista no art. 297, 4º do Código Penal: A competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 337-A do CP, conforme fundamentado acima, em item próprio. Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guiando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu, cuja administração foi reconhecida, conforme fundamentação (item 1.2). Os fatos apurados demonstram que o réu Marcos exercia com exclusividade os atos de administração da empresa Indústria e Comércio de Confecções Poloni Ltda e deliberadamente deixou de proceder à anotação em CTPS de Adriana Cristina Maia. O dolo de autoria do réu na omissão de anotações restou caracterizado, conforme fundamentação lançada no item 1.2 e seus subitens.

3 Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuições sociais previdenciárias e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de sua empregada. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isto porque a União Federal em sede fiscal abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela cobrança, de valor

consolidado igualou inferior a R\$ 10.000,00 (dezmilreais). Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuições sociais previdenciárias e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior à quele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenar o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado. Neste sentido, trago julgados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários quando não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dezmilreais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Assim, considerando que o valor dos tributos é de R\$ 6.565,17, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: CONDENAR o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 297, 4º do Código Penal, conforme fundamentação, em relação à falta de registro e omissão na GFIP e ABSOLVER o referido réu das imputações constantes do artigo 337-A do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. 3.1 Crime do artigo 297, 4º do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são

favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, mínimo legal, considerando que o réu não possui antecedentes criminais. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado o termo do dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. 3.2 a) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP. A reparação do dano causado será realizada mediante: prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução; e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. b) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 580, assim transcrito: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS (SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Conquanto o Ministério Público Federal tenha interposto recurso de apelação (fls. 289/295), face ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o mesmo como recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, VIII). Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS (SP131141 - JOELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

SENTENÇA Ofício nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Regina Ferreira de Bastos, brasileira, solteira, vendedora, natural de Goiânia - GO, nascida em 07/06/1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.756.593 SSP/GO e do CPF nº 849.865.811-04, filha de Domingos Ferreira de Bastos e de Direnice Ferreira da Silva José Maria de Oliveira, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Itapaci - GO, nascido em 15/03/1955, portador da cédula de identidade RG nº 3.223.460 DGPC/GO e do CPF nº 633.173.201-25, filho de Carmêlio Bernardo de Oliveira e de Maria José Alves A denúncia foi recebida em 10/10/2007. O réu José Maria foi citado (fls. 159 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 156/161). Até Regina foi citada (fls. 180 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 182/194). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 170/173). A ré Regina foi interrogada por intermédio de Carta Precatória (fls. 244/245). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 279 e 291). O MPF apresentou alegações finais às fls. 297/300. As defesas, em alegações finais, pugna pela absolvição suscitando, entre outras, o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 314/316 e 333/338). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi

constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas no ônibus conduzido pelo réu José Maria. Neste sentido, veja-se o auto de apreensão e Relação de Mercadorias de fls. 16/18 e 33/36. Estes fatos são incontroversos. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. O réu José Maria foi autuado enquanto conduzia ônibus de turismo proveniente do Paraguai trazendo, conduzindo passageiros com a finalidade de realizar compras naquele país. Já Regina Ferreira de Bastos foi autuada por ter introduzido mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou que alugou o ônibus com a finalidade de transportar pessoas para realizarem compras no Paraguai (fls. 14/15). Por outro lado, a ré Regina afirmou que as mercadorias não lhe pertenciam, e que as mesmas pertenciam ao co-réu José Maria (fls. 56/57). Todavia, no momento da autuação a Regina afirmou que tais mercadorias eram suas. Por outro lado, não conseguiu comprovar suas afirmações, já que o réu José Maria negou que as mercadorias fossem suas (fls. 74/75). Na fase judicial, a ré Regina ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 244/245). Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise

quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da douda maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 24.508,27, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu José Maria. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os réus JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e REGINA FERREIRA DE BASTOS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000288-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000288-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO BERENGUEL X WILSON GILBERTO MAROSTEGONE

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de WILSON GILBERTO MAROSTEGONE e APARECIDO BERENGUEL, por infração tipificada no artigo 355 c/c artigo 29 ambos do Código Penal. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 216, verifica-se que o denunciado Wilson Gilberto Marostegone faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Gilberto Marostegone, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 262, para declarar extinta a punibilidade de Aparecido Berenguel, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos réus. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 em face de Leonizcio Aiza, brasileiro, divorciado, enfermeiro, RG nº 21.998.534 e CPF nº 159.225.338-51, nascido em 04/11/1972, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.575.274-3 e do CPF nº 113.324.168-96. Alega, em apertada síntese, o primeiro réu declarou falsamente ao Fisco a realização de despesas médicas e reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoal física. A denúncia foi recebida (fls. 67), o réu foi citado (fls. 90), interrogado (fls. 128) e apresentou defesa prévia (fls. 95/102). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O réu apresentou alegações finais com preliminares de carência de ação, inépcia da inicial e prescrição. No mérito pugnou pela absolvição (fls. 143/149). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para iniciar a análise dos fatos, trago a imputação: Art. 1º. Constitui crime contra a

ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CONTEXTUALIZAÇÃO questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo IRPJ que vigemos no país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação paraser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. No presente caso, como sói acontecer, observa-se a utilização de recibos inquinados de ineficaz pela Delegacia da Receita Federal, para justificar gastos com profissional da área da saúde. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento pode ser utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosados, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Diante da não comprovação do serviço podem advir duas conclusões. O contribuinte fez ou pode ter feito realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento por meio desta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Portanto, o busílico deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos pagamentos feitos pelo contribuinte, por exemplo, a existência de recibos com valores altos e repetidos, a escolha de profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissional sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o réu / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abrangertodo o período ou valor declarado.

Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Assim, rebater a acusação para um inocente não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustentada com fatos irretorquíveis que o profissional que teve seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta, portanto, uma prova, um indício sólido de efetiva ocorrência do serviço, para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto. Analiso inicialmente as preliminares arguidas nas alegações finais. Afasto a preliminar de carência de ação vez que o que se discute nestes autos é a dedução realizada no IRPF do réu e não a emissão de recibos falsos. A comprovação da dedução encontra-se às fls. 33/36, onde foi encartada cópia da Declaração de imposto de renda mencionada na inicial. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, já que a denúncia descreveu suficientemente o a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ao mérito, pois. Materialidade A materialidade resta suficientemente demonstrada pela declaração de imposto de renda do réu no ano 2004, que se encontra às fls. 33/36 demonstrando que o mesmo realizou o lançamento de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, com Anuar Nagibe Naife Mamede, para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Embora tenha declarado aquele pagamento em sua DIRPF (fls. 33/36), esta não estava lastreada por qualquer documento, comprovando a falsidade de sua declaração. Autoria Intimado pelo fiscal para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoal referente ao ano calendário de 2004, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em juízo juntado às fls. 128 destes autos, confessou o lançamento das despesas médicas sem a realização do serviço. A confissão do réu está coerente com a prova produzida nestes autos já que não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado ou de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, não há um exame médico diagnosticando doença, indicação médica, prontuário junto aos profissionais, um testemunho, nada. No interrogatório, a ré mostrou-se muito vaga e não esclareceu a forma de pagamento nem onde foram realizadas as consultas e seus motivos. Também não há, em relação ao mencionado profissional, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, um exame arquivado, etc. Afasto a alegação do réu em seu interrogatório de que a declaração foi feita por um escritório e que não tinha conhecimento da ilegalidade, já que tinha plena consciência que seria lançado em sua declaração um recibo sobre serviços que não lhe foram prestados. Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou despesas sem receber qualquer serviço e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma falsidade para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa aprovar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação ao réu, vez que o mesmo confessou a prática delituosa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reu. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu Leonízio Aiza, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado o termo o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Não há agravantes genéricas a serem consideradas. Há uma atenuante referente à confissão, todavia, como a pena base foi fixada em seu mínimo, não poderá ser considerada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, ou medicamentos - a critério do juízo da execução - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado

da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem-se conclusos. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006642-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006642-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ELITON SEVERIANO FILHO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal em face de José Eliton Severiano Filho, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do RG nº 19.473.722 SSP/SP e do CPF nº 070.413.898-04, nascido em 27/03/1971, na cidade de São José do Rio Preto, filho de José Eliton Severiano e Neuza Berti Severiano Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Osvaldo Rodrigues Trindade deixou de realizar as anotações obrigatórias relativas a contrato de trabalho bem como suprimiu as contribuições sociais devidas. A denúncia foi recebida em 01/12/2009 (fls. 145/146). O réu foi citado (fls. 157 e apresentou defesa preliminar (fls. 164/168). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Análise a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de seu empregado no período de 05/07/2004 a 09/01/2007. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, a União Federal, em sede fiscal, abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002. Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenas o réu por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado já que é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação,

(c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal

Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Assim, considerando que o valor dos tributos devidos é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica esta conduta imputada ao Réu. Da imputação ao art. 297, 4º do Código Penal: Passo a analisar a omissão de anotação do contrato de trabalho em CTPS. Trago o dispositivo em comento: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, fixo entendimento de que seu processamento é mesmo de competência da Justiça Estadual, eis que aquela conduta não atenta contra a organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas tão somente contra direito de particular, no caso o trabalhador. De fato, embora a omissão criminosa de registro em CTPS afete de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - mesmo que o seu salário seja mínimo, essa lesão não afeta ninguém além do próprio, mas nunca a coletividade laboral. Digo que afeta o trabalhador de forma importante porque a falta de registro em CTPS sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) seja pequena, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS, todavia esta questão é de competência da Justiça Estadual. Destarte, considerando que a embora grave, a conduta lesou em tese bens e direitos de particular, não configurando, portanto, violação de bens ou interesses da União, não se aperfeiçoam as hipóteses previstas no art. 109, VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, quanto a este crime. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER** o denunciado **JOSÉ ELITON SEVERIANO FILHO** em relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Em relação ao crime descrito no artigo 297, 4º do Código Penal, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito. **À SUDI** para as providências necessárias. Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de São José do Rio Preto-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009832-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009832-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de **JOSÉ VANILDES ZAMPERLINI**, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 134 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à absolvição sumária e extinção da punibilidade (fls. 137/141). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. **PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Além disso, verifico que a falta de anotação na carteira foi o meio utilizado para praticar o crime de sonegação, motivo pelo qual deve ser absorvido por este, nos termos da fundamentação do MPF, implicando na absolvição do autor quanto ao delito do art. 297, 4º do CP. Diante do exposto, **ABSOLVO** o réu do crime descrito no art. 297, 4º do CP e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **JOSÉ VANILDES ZAMPERLINI**, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. **À SUDI** para constar a extinção da punibilidade e absolvição. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000994-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000994-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ROMERO(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 em face do réu Eduardo Romeiro, brasileiro, casado, advogado nascido em 17/03/1944, portador do RG nº 3.35971-5 e do CPF nº 327.412.948-87, filho de Henrique Romeiro e Flausina Batista Alega, em apertada síntese, que declarou falsamente ao Fisco a realização de despesas médicas, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física nos anos de 2002 a 2006. A denúncia foi recebida (fls. 120), o réu foi citado (fls. 133 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 145/146) e foi interrogado às fls. 160/162. Não foram arroladas testemunhas. As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 166 e 169). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 172/174). O réu apresentou alegações finais às fls. 178/180 pleiteando a sua absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago a imputação: Lei 8.137/90 Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam considerados deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com o dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: Credibilidade dos Recibos utilizados - Prestação de serviço - Pagamento - Recibo O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica no outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e portanto há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para

comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela freqüência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplicio quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível: a fraude. Basta assim uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto. As declarações de imposto de renda de Eduardo Romeiro nos anos de 2002 a 2006, exercícios 2003 a 2007, encontram-se às fls. 28/44 demonstrando que o réu efetuou lançamentos de despesas médicas realizadas junto à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de destes lançamentos, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em juízo juntado às fls. 160/162 destes autos, negou a acusação e afirmou ter efetivamente realizado aqueles tratamentos. Disse também não ter em seu poder os recibos correspondentes. Não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, não há um exame médico diagnosticando doença, indicação médica, prontuário junto aos profissionais, um testemunho, nada. No interrogatório, o réu mostrou-se muito vago e não esclareceu a forma de pagamento nem onde foram realizadas as consultas e seus motivos. Saliendo ainda que conforme ofício de fls. 23, a Santa Casa de Misericórdia informou que não foi encontrado nenhum registro onde conste o réu como usuário de seus serviços médicos nos anos de 2002 a 2006, nem nenhum registro de valores pagos ao hospital pelo mesmo. Vale ressaltar, conforme cópias dos resumos das declarações, que o referido réu recebeu cerca de R\$ 18.000,00 de restituição por conta das falsas despesas lançadas em suas declarações. Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou despesas sem receber qualquer serviço e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma falsidade para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Não havendo qualquer comprovante, recibo ou testemunha, está caracterizada a fraude, impondo-se a procedência da demanda. Assim, resta comprovado o lançamento indevido de despesas médicas nas DIRPF nos anos 2003 a 2007. Da continuidade delitiva Nas condições em que foram praticados os crimes é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa seqüência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR Eduardo Romeiro como incurso nas penas do artigo art. 1º, inciso I, II e IV da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena: Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, acima do mínimo legal, em razão da gravidade do delito e das suas graves conseqüências sociais, bem a forma como foi executado, tendo o réu inclusive recebido cerca de R\$ 18.000,00 como restituição. Deixo anotado que o réu é advogado, estando portanto ciente da gravidade dos atos por ele praticados. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base da metade, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E CENTO E CINQUENTA DIAS MULTA. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

PROCESSO nº 0006194-26.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIR MAZZI (Adv. dativo: Drª. Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP nº 132.952). Fls. 156/157: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para interrogatório do réu JAIR MAZZI, residente na Avenida Brasilusa, nº 1210, Parque Estoril, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 343, assim transcrito: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.. AP 1,10 Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0001784-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Considerando que os medicamentos foram devidamente periciados, acolho o a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal (fls. 49 item 4), para determinar a destruição dos mesmos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que a autoridade policial dê a destinação legal aos medicamentos apreendidos nestes autos. Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 49, item 3. Posto isto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s)

mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Cópia desta servirá de ofício. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº 0001886-73.2013.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões, do alvará de soltura, do termo de fiança e da guia de depósito judicial. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Face à certidão de fls. 131, nomeio a Dr^a Tatiane Gaspaçrini Garcia - OAB/SP 251.125, defensora dativa para o réu Fabrício Albuquerque de Jesus. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5840

PETICAO

0007912-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007587-7)) SUELAINÉ DA ROSA X NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação de bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº0007587-97.2008.403.6103. Narra a peticionária que houve o arquivamento do feito acima mencionado, com redistribuição à Justiça Estadual, não tendo havido decisão naquele juízo até a presente data. Pretende a liberação de veículos que se encontram bloqueados, em razão de busca e apreensão efetuada no feito acima mencionado. Despachada a petição aos 16/10/2013, foi determinada a verificação, para elucidar se os veículos noticiados pela peticionária encontram-se à disposição deste Juízo. Às fls. 29/31 encontra-se pesquisa feita junto ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal de 1ª Instância. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Consoante extrato de consulta processual de fls. 30/31, verifico que no inquérito policial nº0007587-97.2008.403.6103, foi determinado seu arquivamento no que tange aos delitos de competência da Justiça Federal, remanescendo, contudo, a possibilidade de continuidade das investigações em relação ao delito de estelionato. Por tais motivos, o inquérito policial acima mencionado foi encaminhado para o Juiz Distribuidor Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis quanto à apuração do crime de estelionato, assim como, foi determinado que os bens apreendidos em referido inquérito seriam encaminhados àquele juízo para as providências que entendesse cabíveis. Houve, inclusive, a determinação de expedição de ofício para a autoridade policial, a fim de comunicar o inteiro teor da decisão exarada no inquérito policial nº0007587-97.2008.403.6103. Aos 16/05/2012, o feito acima mencionado foi encaminhado para a Justiça Estadual, dando origem ao feito nº0023838-70.2012.8.26.0577, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 26/27). Com efeito, tendo o inquérito policial sido remetido ao Juízo Estadual, com a expressa determinação de que os bens apreendidos ficariam à disposição daquele juízo para providências cabíveis, é notório que falece competência a este Juízo Federal para deliberar acerca de eventual desbloqueio dos veículos apreendidos. Ademais, pelos documentos apresentados pela própria petionária, especificamente às fls. 24/25, observo que já houve uma tentativa de liberação dos bens apreendidos junto ao Juízo competente, contudo, como consta da decisão de fls. 26/27, tal pleito foi indeferido aos 29/01/2013. A Justiça Federal não representa órgão revisor das decisões proferidas por Magistrado da Justiça Estadual. Equivocou-se a petionária ao formular o presente requerimento neste Juízo, posto que nada há a deliberar nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. O pedido aqui formulado demonstra, na verdade, a tentativa de burlar as exigências apontadas na decisão de fls. 26/25, proferida pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado para liberação de veículos apreendidos no inquérito policial nº0007587-97.2008.403.6103. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição), a fim de que seja gerado um número ao presente expediente, na classe nº166 (Petição), para possibilitar futura intimação da advogada subscritora do pedido de fls. 02/04. Cumprido o item acima, oficie-se à 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, encaminhando cópias integrais do presente pedido, para as providências que julgar cabíveis junto ao feito nº0023838-70.2012.8.26.0577. Servirá cópia do presente como ofício. Após, lance-se o texto desta decisão no Sistema Processual Informatizado e publique-se para

ciência da advogada subscritora do pedido formulado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Expeça-se aditamento à carta precatória encaminhada à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para intimação da testemunha Paulo Castilho dos Santos, no endereço apresentado pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 553. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à carta precatória nº 0000479-42.2013.403.6135, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada, arrolada pela acusação e defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Caraguatatuba, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, no dia 09 de dezembro de 2013, às 10:00 horas. TESTEMUNHAS: - PAULO CASTILHO DOS SANTOS, CPF 085.662.628-75, com endereço na Rua Placedina F. Santos, nº 120, CEP 11660-000; ou Rua Jukeí, nº 245, Travessão, ambos em Caraguatatuba/SP. Publique-se o despacho de fls. 548/549. Int. DESPACHO DE FLS. 548/549: Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.1. Fls. 544 e seguintes: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2013, às 10:00 horas.2. Fl. 537: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha EDUARDO ANTUNES AGOSTINI, formulado pela defesa do corréu Wilson Roberto Pinto.3. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Eduardo Antunes Agostini, no endereço apresentado pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 530/verso.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de São Paulo/SP, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, no dia 09 de dezembro de 2013, às 10:00 horas.- EDUARDO ANTUNES AGOSTINI, CPF 126.957.138-94, Rua Iara, nº 123, apto 231, Itaim Bibi, São Paulo/SP.4. Adite-se a carta precatória encaminhada à egrégia 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para condução coercitiva da testemunha Júlio César Neves da Silva.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP.Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à carta precatória nº 0000479-42.2013.403.6135, a CONDUÇÃO COERCITIVA da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação e defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo Federal de Caraguatatuba, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, no dia 09 de dezembro de 2013, às 10:00 horas. TESTEMUNHAS: - JULIO CESAR NEVES SILVA, CPF 319.464.148-40, com endereço na Rua Luiz Nicolau Fagundes Varela, nº 78 - Travessão, CEP 11669-030, Caraguatatuba/SP;No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 544, abrindo-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que forneça outros endereços em que podem ser encontradas as testemunhas. Int.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-61.2010.403.6103 - ODENCIO DE SOUSA FILHO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006013-68.2010.403.6103 - ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008575-50.2010.403.6103 - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000762-15.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001937-64.2011.403.6103 - VICENTE JOSE PIRES CORNELIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002601-95.2011.403.6103 - BENEDITO LOPES CHAVES NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003467-06.2011.403.6103 - ANIBAL GUSTAVO GASPARETO DA SILVA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003920-98.2011.403.6103 - PAULO CESAR COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007463-12.2011.403.6103 - JOSE BUENO DE GODOI FILHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009201-35.2011.403.6103 - EDSON DE MENEZES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009622-25.2011.403.6103 - NIVALDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000032-87.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da

r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001651-52.2012.403.6103 - RAIMUNDO COSME GONCALVES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003921-49.2012.403.6103 - GABRIEL DE PAULA FELIPE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004255-83.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO TELLES DO AMARAL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005699-54.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008539-37.2012.403.6103 - ADELAIDE PRESTES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002510-34.2013.403.6103 - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003353-96.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 47 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 37/38, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0003417-09.2013.403.6103 - JOSE DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003529-75.2013.403.6103 - ANA LUCIA DE FREITAS BARBOSA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 54 deve ser acolhido como pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, CPC, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao procedimento recursal, mantendo-se a sentença de fls. 44/46, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0004359-41.2013.403.6103 - ULISSES MELO BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005647-24.2013.403.6103 - PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005649-91.2013.403.6103 - SONIA MARIA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006629-38.2013.403.6103 - MARCILIO JOSE NANDIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006630-23.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008393-30.2011.403.6103 - ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7320

ACAO CIVIL PUBLICA

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAOLA FUJARRA SILVA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista que o executado não foi informado da penhora por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD, intime-se o mesmo na pessoa de seu advogado acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Silente, prossiga-se na forma do despacho exarado às fls. 381. Int..

0002366-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

USUCAPIAO

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 421: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 415/415-verso.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int..

MONITORIA

0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Fls. 267/268: Defiro a utilização do Sistema de Penhoras On Line - Arisp, na tentativa de localização de bens imóveis da empresa-executada passíveis de penhora.Após o resultado da consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001539-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 115, intime-se a parte autora para apresentar valores adequados à sentença para prosseguimento na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Preliminarmente, abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 109/110, devendo eventual acordo ser noticiado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos para deliberação.

0008269-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 15.812,44, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Contrato nº 25.0314.731.0000496-00.A inicial veio instruída com documentos.Citada, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de juros além do limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a impenhorabilidade do bem de família.Intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 96-110.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 117).É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que trechos dos embargos ao mandado monitorio fazem referência a uma entrega de móveis e a uma liquidação por arbitramento, fatos evidentemente sem nenhuma relação com a controvérsia aqui firmada e, por essa razão, não serão objeto de qualquer de liberação.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, constato que não foi realizada qualquer constrição judicial, sobre quaisquer bens dos requeridos. Assim, não cabe deliberar sobre essa questão nesta fase. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução, quanto ao requerido ELIEZER VALEZI, fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente ao requerido ELIEZER VALEZI. Quanto à pessoa jurídica SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., tais benefícios dependem de prova objetiva de uma situação concreta que a impeça de arcar com as custas e despesas do processo, o que não foi feito até o momento. Anote-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005349-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de LUCIANE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 40.760,30, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. A inicial veio instruída com documentos. A CEF foi intimada à fl. 103 para se manifestar sobre o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior desistência do Processo nº 0004817-73.2004.403.6103, bem como se pronunciar acerca de eventual prescrição, porém quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC - Pessoa Física (fls. 07-10). A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da presente ação monitoria. No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 13.09.2002 (fl. 07) e a data de início do inadimplemento foi 25.11.2003 (fls. 11) que é o dies a quo para o curso do prazo prescricional. Este prazo era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916. O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I). Como entre o dies a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do novo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Esse novo prazo de cinco anos deve ser contado, todavia, a partir da vigência do novo Código Civil, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: Ementa: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código

vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido (STJ, Quarta Turma, RESP 848161, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 05.02.2007, p. 257). Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 05 (cinco) anos, prazo esse que efetivamente transcorreu entre a data do inadimplemento do contrato e a data em que foi ajuizada a ação monitoria, qual seja 17.06.2013 (fl. 02). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, 269, IV e 5º, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

ACAO POPULAR

0003777-41.2013.403.6103 - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROESPACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000473-0) - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

INTIME(M)-SE a CEF, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Int..

CARTA PRECATORIA

0007161-12.2013.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CURIUVA - PR X IZQUIAS ADAO DE SOUZA(PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Assentada da audiência de 16.10.2013: Redesigno audiência para oitiva da testemunha ausente para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h30min. Expeça a Secretaria o necessário e comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h45, para audiência de tentativa de conciliação. Expeça a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 112: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009718-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Fls. 101/102: Indefero o pedido de penhora de valor bloqueado em conta salário, nos termos do despacho de fls. 75. Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Vistos, etc...Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Fls. 38/39: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int..

0007622-81.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA

Vistos, etc..Preliminarmente, no prazo de dez dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC). III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC). V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas

descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VIII - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao exame das documentações de contagem de tempo de contribuição apresentadas pelo INSS. Afirma o impetrante que a documentação de fls. 113-122 apresenta a contagem de 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, enquanto ao documento de fl. 41, também apresentado pela autarquia previdenciária, apresenta a contagem de 33 anos, 6 meses e 24 dias. Alega o impetrante que a diferença na contagem deve-se à não contabilização das contribuições referentes ao ano de 1977 nas documentações de fls. 113-122, juntando aos autos informações do DATAPREV às fls. 161-164 para fins de comprovação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada, tendo em vista a diferença de conteúdo existente nas documentações apresentadas pelo INSS, bem como o fato de o INSS não ter considerado, em seus novos cálculos, contribuições vertidas pelo autor nos períodos de 01.6.1977 a 31.12.1977, 01.05.1989 a 31.10.1990 e 01.9.1991 a 31.12.1991 (admitidas no demonstrativo de fls. 36-38), nem o período de 01.5.1978 a 18.02.1979 (objeto do demonstrativo de fls. 161, com o desconto dos períodos concomitantes). Verifico, a propósito, que o INSS não ofereceu qualquer justificativa para desprezar tais períodos, que já haviam sido perfeitamente considerados quando do exame do requerimento administrativo. Em síntese, realizando a contagem correta do tempo de contribuição do impetrante, com a conversão em comum do período especial, tem-se a seguinte situação: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Contribuinte individual 1/6/1977 31/12/1977 comum 2142 Contribuinte individual 1/5/1978 18/2/1979 comum 2943 Fundação Valeparaibana de Ensino 19/2/1979 31/7/1979 comum 1634 Comando da Aeronáutica 1/10/1979 8/8/1982 especial 10435 Embraer 9/8/1982 14/10/1983 comum 4326 Avibras 18/10/1983 8/6/1987 comum 13307 Setal 5/2/1988 6/3/1989 comum 3968 Contribuinte individual 7/3/1989 30/4/1989 comum 559 Contribuinte individual 1/5/1989 31/3/1990 comum 33510 Contribuinte individual 1/4/1990 4/7/2002 comum 447811 Comando da Aeronáutica 5/7/2002 31/1/2007 comum 167212 ANAC 1/2/2007 31/5/2008 comum 48613 Contribuinte individual 1/6/2008 31/10/2012 comum 1614 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11469 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 1043 0,4 1460 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12930 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 5 Dias Conclui-se, portanto, mesmo com o desconto do tempo concomitante, que o impetrante alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão embargada e restabelecer a liminar que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0005971-14.2013.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar ao Procurador da Fazenda Nacional que promova a apropriação dos pagamentos realizados pela parte impetrante, realizando a baixa dos débitos nos sistemas informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e que informe nos autos das execuções fiscais em curso a extinção dos créditos por força de pagamento, levantando-se as penhoras que recaíram em imóveis de sua propriedade (matrículas 147.467 e 147.468 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas que, posteriormente, em 30.3.2012, efetuou o pagamento antecipado e integral do referido benefício fiscal, no montante de R\$ 14.550.682,12. Alega que peticionou em todas as Execuções Fiscais ajuizadas, informando haver pago todos os débitos e requerendo o imediato cancelamento das penhoras que estariam onerando tais imóveis. Afirma que a autoridade impetrada se recusa a proceder ao cancelamento das penhoras realizadas, sob a alegação de que ainda constam os débitos em seus sistemas como parcelados, embora afirme que as inscrições relativas ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 se encontram bloqueadas para alterações manuais, atribuindo a falta de atualização da situação do parcelamento a problemas de ordem eletrônica, ainda não sanadas pelo setor de informática competente. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 72-84, alegando não haver direito líquido e certo à liberação da penhora sobre os bens indicados pela impetrante, tendo em vista a ausência de ferramenta sistêmica que efetue a extinção automática dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União quitados

pelo referido parcelamento, além do fato de haver sido atualmente ajuizada medida cautelar fiscal preparatória em face da impetrante, ainda pendente de julgamento, visando à garantia de créditos tributários na ordem de R\$ 30.000.000,00. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 85-86. Requerida a reconsideração, a decisão foi mantida à fl. 178. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. O Ministério Público Federal alegando inadequação da via eleita, oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Observo que o ato objetivamente impugnado neste mandado de segurança é a omissão da autoridade impetrada em promover a apropriação dos valores alegadamente pagos pela parte impetrante. As demais medidas requeridas constituem meros desdobramentos da prática desse ato. Nesses termos, ainda que seja certo que este Juízo nada pode deliberar em relação às penhoras realizadas por ordem do Juízo das Execuções Fiscais, não se trata de segurança deduzida em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. O meio processual eleito é, portanto, adequado à tutela do direito material invocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 35-35/verso constitui-se de petição da Procuradoria da Fazenda Nacional oferecida nos autos da execução fiscal nº 0000612-64.2005.403.6103. Esse documento afirma que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu se encontra com a situação liquidada, de tal forma que, aparentemente, todos os débitos inseridos no parcelamento foram calculadas, aplicadas as reduções (benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009) e efetuados todos os pagamentos pelo Executado. A PFN também afirma que por razões sistêmicas, o débito ainda não foi extinto, o que deverá ocorrer tão logo esteja disponível uma ferramenta específica, em desenvolvimento pela equipe técnica de informática daquele órgão. Também informou que foram bloqueadas todas as alterações manuais (até o que a nova ferramenta esteja disponível), como meio de afastar a possibilidade de ocorrência de inconsistências no ato de alocação dos pagamentos. Com a devida vênia, não se pode atribuir ao contribuinte um ônus que decorre de problemas no sistema informatizado que controla a Dívida Ativa da União. Se tais problemas efetivamente existem (fatos que são incontroversos nestes autos), cabe a União encontrar uma solução adequada. Até que isso ocorra, não pode o Administrado sofrer constrangimentos no livre desenvolvimento de suas atividades profissionais ou econômicas. Embora os documentos trazidos aos autos não sejam suficientes para comprovar que os débitos estão efetivamente quitados, é possível proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para efeito de determinar à autoridade impetrada que promova a devida apropriação dos pagamentos realizados e, caso constatada sua integralidade, promova a baixa respectiva em seus sistemas informatizados e leve esse fato ao conhecimento do Juízo das Execuções Fiscais. A existência de medida cautelar fiscal em curso não tem qualquer relação com os fatos aqui em discussão, mesmo porque, aqui, não se está determinando qualquer providência quanto ao levantamento das penhoras anteriormente realizadas. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apropriação dos pagamentos realizados pela parte impetrante e, caso constatada sua integralidade, promova a baixa respectiva em seus sistemas informatizados e leve esse fato ao conhecimento do Juízo das Execuções Fiscais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006698-70.2013.403.6103 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR (SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização, por prazo indeterminado, para o impetrante protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e, ter acesso e fazer carga dos autos dos processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem a necessidade de agendamento senhas e filas. Afirma o impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária dá-se a partir de agendamento prévio com dia e hora marcados sendo que não há datas disponíveis para agendamento de solicitações de benefícios e outros serviços nas Agências do INSS da Região do Vale e em outras na capital de São Paulo. Alega que quando comparece pessoalmente à Agência para solicitar atendimento, o servidor do guichê informa que é necessário prévio agendamento para efetuar protocolo de requerimento. Sustenta que, além da necessidade do prévio agendamento, é comum a recusa de servidores da autarquia em entregar certidões e disponibilizar a carga dos processos administrativos que o próprio advogado patrocina, inclusive com procuração para tanto. Diz que também existe uma limitação no número de processos a serem retirados pelo advogado, o que dificulta o trabalho desempenhado pelo profissional no atendimento de seus clientes. Aduz ser injustificada a resistência da autoridade impetrada em impedir o acesso do impetrante às informações dos processos administrativos e às solicitações de benefícios previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-31. É a síntese do necessário. DECIDO. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto

Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de processos para extração de cópias pelos advogados, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV. Neste aspecto, aliás, o fato de os documentos de fls. 12-18 terem sido eventualmente utilizados em outro mandado de segurança apenas mostra que o INSS padece de problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissos diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Não é possível deferir o pedido de liminar, todavia, na extensão em que formulado, já que pretende assegurar esses direitos com e sem procuração. Ora, os poderes de representação do Advogado estão circunscritos ao mandato que lhe foi outorgado pelo seu cliente, tanto assim que, mesmo em Juízo, sua atuação sem procuração só pode ocorrer em casos excepcionais (art. 37, segunda parte, do CPC). Diante disso, esta decisão só é cabível para os casos em que o impetrante esteja devidamente constituído como Advogado. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o impetrante estará sujeito, no exercício de sua profissão, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de apresentar requerimentos de benefícios e pedidos de certidão, independentemente de agendamento prévio, retirada de senhas e enfrentamento de filas. Comunique-se à autoridade impetrada. Intime-se a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007027-82.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA(SP193471 - ROBERTO BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou a aposentadoria excepcional de anistiado político. Alega o impetrante, em síntese, que em 12.02.1999 foi declarado anistiado político, tendo sido concedida a respectiva aposentadoria sob o nº 114.028.052-7, com início a partir de 05.10.1988 (DIB), cuja data de entrada do requerimento foi fixada em 16.06.1999, tendo recebido a carta de concessão, informando a agência pagadora do benefício. Sustenta que seu benefício sofreu uma revisão em 27.08.1999, tendo sido comunicado que aguardasse a carta de concessão em sua residência, porém, desde essa data não recebeu mais o benefício. Narra que somente quando precisou se afastar do trabalho devido a uma seqüela de Acidente Vascular Cerebral é que veio a saber que seu benefício foi cessado. Diz que protocolou notificação extrajudicial em 02.05.2013 junto ao impetrado, a fim de conhecer o fundamento da cessação do benefício. Sustenta que tem direito adquirido, com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não podendo ser revogada por uma Ordem de Serviço. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a retificar o valor da causa, o impetrante emendou a inicial às fls. 108-109. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111-112. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que há uma dúvida razoável a respeito da ocorrência da decadência, em razão do transcurso do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. De fato, o impetrante constituiu advogados para representá-lo nos autos do processo administrativo ao menos em duas ocasiões (2007 e 2011 - fls. 103-105). Há razões para supor, portanto, que tenha tomado conhecimento da cessação do benefício há vários anos. Aliás, a interrupção dos pagamentos há quase 14 anos faz presumir que o

autor tivesse razões mais do que suficientes para reclamar imediatamente em Juízo o que de direito. Ainda em caráter preliminar, verifico que os efeitos patrimoniais admissíveis no mandado de segurança são apenas os devidos a partir da propositura da ação, nos termos das Súmulas nº 271 e 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, ao optar pela impetração do mandado de segurança, o impetrante parece consentir em abrir mão (ou postergar, no mínimo), o pagamento de mais de 14 anos de prestações em atraso. Na melhor das hipóteses, estaria dispensando (ao menos momentaneamente) o pagamento de prestações pelo prazo de cinco anos, correspondente à prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Tudo isso faz sugerir que, embora o mandado de segurança possa ser um meio processual cabível, seguramente não é o mais adequado à tutela do direito material invocado. Como tais considerações remetem a um juízo de conveniência e oportunidade do impetrante, não cabe tomar qualquer deliberação a respeito. Mas, suponho, podem sugerir ao impetrante a adoção de outro tipo de procedimento, que seja mais adequado à tutela do direito em discussão. Postas essas premissas, o exame dos autos do processo administrativo sugere que a cessação do benefício tenha ocorrido em franco desrespeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Também à primeira vista, a cessação do benefício ocorreu sem que a autoridade impetrada tenha adotado o procedimento prescrito no art. 69 da Lei nº 8.212/91, ou no art. 11 da Lei nº 10.666/2003. Veja-se que a própria autoridade administrativa, às fls. 90/verso), determinou a seus subordinados que suspendessem o benefício, comunicassem a suspensão ao segurado, abrindo a oportunidade de interposição de recurso administrativo. Ao que se vê dos autos, apenas a suspensão foi levada a efeito, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado, no que se refere à ilegalidade do ato. Apesar disso, todavia, não vejo presente a ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. De fato, considerando que o benefício foi cessado há longos anos, há uma evidente mitigação do caráter alimentar de tais prestações, o que também afasta a possibilidade concreta de que a decisão resulte ineficaz caso não seja imediatamente tomada. Nesses termos, não há risco de dano grave e de difícil reparação que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007399-31.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aprendiz no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA. Informa que ingressou no ensino médio na Escola Técnica Federal de Mato Grosso e começou a laborar como menor aprendiz no CTA. Alega que requereu uma Certidão de Tempo de Contribuição junto à autarquia previdenciária, tendo sido a mesma emitida em 12.05.2011 (fl. 25), porém o INSS não considerou o período de atividade exercida como aprendiz no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, de 01 de junho de 1972 a 01 de agosto de 1976. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição e poderá requerer o abono de permanência. A inicial foi instruída com documentos. Os documentos trazidos aos autos sugerem a inadequação da via processual eleita para a tutela do direito material invocado, diante da necessidade de uma dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança. De fato, há uma aparente contradição entre os documentos apresentados pelo impetrante. Observe-se que a declaração de fls. 18 indica que o servidor teria sido admitido no CTA exatamente no período pretendido e, ademais, contribuiu para o Plano de Seguridade Social. Nos termos em que redigida esta declaração, seria possível sustentar que o impetrante detinha um vínculo de natureza estatutária, que impediria a expedição da certidão por parte do INSS. De outro lado, a certidão de tempo de serviço anteriormente expedida pelo extinto INPS (fls. 17) aduz que o autor teria laborado na qualidade de menor aprendiz. Diante desse quadro, a solução da lide não depende, apenas, de verificar se é possível averbar o tempo trabalhado como aprendiz, mas também identificar se, concretamente, essa foi a atividade desempenhada pelo impetrante. Fica afastada, portanto, ao menos por ora, a plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Por uma medida de economia processual, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a petição inicial, requerendo a conversão para o procedimento comum ordinário. Em igual prazo, traga aos autos outros documentos de que disponha, hábeis a comprovar as atividades que efetivamente exerceu no CTA de 1972 a 1976. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

CAUTELAR INOMINADA

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Vistos etc.. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 326/331, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício de conversão total em renda em favor da União - Código 2864 - do valor depositado judicialmente.

0004828-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9)) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA (SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 316/317-verso, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000994-76.2013.403.6103 - PATRICIA DE FATIMA CUSTODIO X ELIEL PEDROSO (SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 19.02.2013, às 11h15, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, o depósito da parcela no valor da última parcela adimplida. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, em 14.01.2005 e que pagou regularmente as parcelas por mais de quatro anos e, devido às dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento a partir de 2009. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28-32. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 106-133 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento da execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. O pedido está claramente especificado na inicial, consistente na suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação, assim como a permanência na posse do imóvel (itens a e d). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão

principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da

ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos de fls. 129-133 indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial da mutuária para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Com a propositura da ação quando ainda em curso o procedimento de execução, é evidente que os editais previstos nesse mesmo Decreto-lei ainda não haviam sido expedidos. Não se verificaram, portanto, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Na verdade, considerando que o contrato foi firmado em 2005 e o alegado inadimplemento teve início em 2009, há aproximadamente 48 prestações inadimplidas, isto é, mais de R\$ 13.000,00 em dívida (mais de 1/3 do valor total do imóvel), mesmo sem aplicar quaisquer acréscimos decorrentes da mora, o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida. Por identidade de razões, aparenta ser justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007768-25.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de

Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 15.726,84. Alega o requerente, em síntese, que recebeu em 15.10.2013 correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento do documento de número 8011210692722 e que o prazo para o pagamento é hoje, dia 17.10.2013. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, demonstrando falta de agir em levar o referido título a protesto. Afirma, ainda, que o valor apontado é superior ao efetivamente devido. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia o título em questão. A parte autora apresenta bem imóvel em garantia, no valor de R\$ 350.000,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. De toda forma, sem firmar uma posição definitiva a respeito do assunto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em caução, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013). Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. No caso em exame, ao menos aparentemente, trata-se de imóvel de propriedade do requerente, desembaraçado e livre de quaisquer ônus, com valor mais do que suficiente para a garantia do débito que está sendo exigido. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8011210692722, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, mediante caução do imóvel descrito na Matrícula 184.749 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Deverá o requerente comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 03 (três) dias, para firmar o termo de caução respectivo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. À SUDP para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 303/304: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fls. 301. Int..

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOSATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Intime-se a CEF para requerer, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 69: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004407-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA VALENTINA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALENTINA MAIA

Fls. 70: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007549-80.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DIAS GONCALVES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 53: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001181-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AMARO GOMES
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, defiro a realização de pesquisa e restrição de transferência, licenciamento e circulação por meio do sistema RENAJUD. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0001183-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos

valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP169621 - RICARDO FINCK)
Vistos etc. Os documentos juntados às fls. 44-53 comprovam, suficientemente, que a conta nº 0026495-4, mantida na agência 3133 do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007789-35.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 46/49.

0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL(SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 41, reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7337

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)
Vistos, etc.. Fls. 1069: defiro o requerimento de apresentação de razões de apelação pela defesa na instância superior. Dê-se ciência deste despacho, bem como do despacho de fls. 1061 ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo supra, e, comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELLI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, em síntese, que o réu lhe concedeu o benefício no dia 20.3.2002, mas que em março de 2006 foram suspensas inúmeras aposentadorias que haviam sido concedidas pelo INSS no Estado do Pará, em razão da suspeita de irregularidades, dentre as quais a sua. Sustenta que interpôs recurso administrativo, mas que não obteve resposta até o momento, sendo de seu conhecimento somente a informação de que o processo estaria em Brasília. Aduz que, na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, foi admitido o tempo especial que prestou às empresas CIBA GEIGY DA BAHIA S/A e AMAFRUTAS S/A. Afirma que uma de suas carteiras de trabalho foi extraviada, mas possui outros documentos que provam suficientemente o direito ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-55/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a

improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 78-160. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a expedição de ofício às empresas CIBA GEIGY QUÍMICA S/A e CIBA GEIGY DA BAHIA. Às fls. 195-202 o autor informou ter recebido cobrança para o pagamento dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de março de 2002 a abril de 2006, requerendo a suspensão desta, que foi concedida à fl. 218. Manifestação da parte autora às fls. 227-228. Às fls. 231-240 o INSS juntou documentos referentes aos NITS do autor. Oficiado às empresas CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. (sucetida pela BASF S.A.) e CIBA GEIGY DA BAHIA S.A., a primeira informou que o autor não foi seu empregado, a segunda informou às fls. 248-249 que o autor foi empregado no período de 04.01.1982 a 30.3.1988. Às fls. 259-260 a empresa BASF S.A. informa não possuir qualquer registro em nome do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos documentos de fls. 153-155 mostra que o cancelamento do benefício do autor ocorreu por falta de comprovação, por parte do autor, dos períodos de 01.11.1975 a 30.5.1996, 01.7.1996 a 30.5.2001 e de 01.7.2001 a 01.3.2002, na qualidade de contribuinte individual. O INSS também glosou os seguintes vínculos de emprego: a) ERICSSON DO BRASIL (15.4.1966 a 18.8.1968); b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (26.11.1968 a 15.11.1971); c) MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (14.12.1971 a 15.4.1973); d) CIBA GEIGY QUÍMICA S/A (01.10.1975 a 31.12.1981) e e) AMAFRUTAS (07.8.1993 a 31.12.1993). Quanto aos períodos trabalhados às empresas ERICSSON DO BRASIL e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., os documentos de fls. 190-193 comprovam cabalmente a existência dos vínculos de emprego. Os empregadores são grandes empresas, que apresentaram cópias das respectivas fichas de registro de empregado, não havendo qualquer razão para recusar-lhes crédito. Está também suficientemente comprovado o tempo trabalhado pelo autor ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA), como se vê da informação de fls. 224, prestada pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE do DCTA. Veja-se que parte desse tempo foi prestada em regime de fatura, sem vínculo de emprego, mas com a mesmíssima repercussão para efeito de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Os vínculos de emprego com as empresas CIBA GEIGY QUÍMICA S/A e AMAFRUTAS S/A também estão documentados nos autos, tanto por força da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22 e 131), como pelos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 286 e 290). Quanto às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, os documentos trazidos aos autos comprovam o recolhimento, apenas, de contribuições nas competências 06/1996 e 06/2001. Resta examinar, apenas, o alegado direito do autor à contagem de tempo especial, com a conversão em comum, nos períodos em que trabalhou às empresas CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A (01.10.1975 a 31.12.1981) e CIBA-GEIGY DA BAHIA S/A (04.01.1982 a 30.3.1988). O autor exerceu, nessas empresas, as funções de desenhista-projetista e chefe seção técnica, que não são daquelas que permitem o enquadramento automático, por simples presunção. Quanto à empresa CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A, o autor não trouxe aos autos qualquer outra prova de que tenha estado exposto a quaisquer agentes nocivos, razão pela qual este período deve ser computado como comum. Para a empresa CIBA-GEIGY DA BAHIA S/A, o SB-40 de fls. 138 (cuja autenticidade foi reconhecida pela empresa) consigna expressamente que o autor trabalhou exposto a agentes químicos (Tolueno, Metanol, Soda, MEA, IPA, Cloro, Acril. de Metila, Isopropano e outros), além de poeira e ruídos acima de 96 decibéis. Embora não se possa considerar a exposição a ruídos (à falta de laudo técnico), os demais agentes químicos permitem o cômputo do tempo especial. Recorde-se que se trata de indústria química, sediada no Pólo Petroquímico de Camaçari/BA e a função efetivamente exercida pelo autor (Subgerente do departamento de serviços técnicos) justifica sua submissão aos agentes químicos típicos da atividade produtiva da empresa. Somando os períodos de tempo comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles reconhecidos como corretos pelo próprio INSS, verifica-se que o autor completou, até a data de promulgação da Emenda nº 20/98, 30 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Mechanical 1/7/1965 30/12/1967 comum 9132 Ericsson 15/4/1968 22/11/1968 comum 2223 General Motors 26/11/1968 13/12/1971 comum 11134 CTA 14/12/1971 15/11/1972 comum 3385 CTA 16/11/1972 12/4/1973 comum 1486 Plessey 24/4/1973 11/11/1974 comum 5677 Hidroserv 13/11/1974 25/9/1975 comum 3178 CIBA Química 1/10/1975 31/12/1981 comum 22849 CIBA Bahia 4/1/1982 30/3/1988 especial 227810 Amafrutas 1/4/1988 5/8/1993 comum 195311 Contribuição individual 1/6/1996 30/6/1996 comum 3012 Contribuição individual comum TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7885 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2278 0,4 3189 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11075 TEMPO TOTAL APURADO 30 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1700 4 Meses 5 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 28/3/2002 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 11075 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 0 Data nascimento autor 28/3/1949 30 0 Idade em 21/10/2013 64 4 0 Idade em 16/12/1998 49 5 0 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998 Não havendo vínculos de emprego ou contribuições posteriores (comprovados nos autos),

não se cogita da concessão de aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) anular o ato do INSS, na parte em que glosou a averbação, para fins previdenciários, dos vínculos mantidos pelo autor com as empresas/entidades ERICSSON DO BRASIL (15.4.1966 a 18.8.1968), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (26.11.1968 a 15.11.1971), MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - CTA (14.12.1971 a 15.4.1973), CIBA GEIGY QUÍMICA S/A (01.10.1975 a 31.12.1981) e AMAFRUTAS (07.8.1993 a 31.12.1993); b) condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado à empresa CIBA-GEIGY DA BAHIA S/A (04.01.1982 a 30.3.1988); ec) condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 20.3.2002, data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente (inclusive no benefício NB 123.061.230-8), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Luiz Martineli. Número do benefício: 123.061.230-8. Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.3.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 201.632.588-72. Nome da mãe: Albertina Mutz PIS/PASEP 1.166.795.115-1. Endereço: Rua Luiz Pasteur, nº 405, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA DOS SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA MOTTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS à implantação, em favor da autora, de pensão por morte. Alega ter sido companheira de CÍCERO JOSÉ DA SILVA SANTOS (falecido em 28.01.2010) por vários anos até a data do seu óbito. Sustenta ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado administrativamente em razão de não ter sido comprovada a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a citação da esposa e filhos do segurado falecido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A tentativa de citação dos correqueridos restou prejudicada, em razão da não localização, tendo sido deferida a realização do ato por meio de edital. Nomeada curadora especial, foi apresentada contestação às fls. 67-73, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem interesse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência, designando a produção de prova oral. O Ministério Público Federal ingressou no feito às fls. 87. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela autora, ocasião em que as partes fizeram alegações finais remissivas. O Ministério Público Federal o fez oralmente, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que foi concedida pensão por morte à cônjuge e aos filhos (fls. 27-28). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observo, desde logo, que, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV de fls. 27-28, existem atualmente três beneficiários da pensão instituída pelo falecido, VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS, JOÃO VITOR JOAQUIM SANTOS e FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS. A primeira na qualidade de cônjuge e os demais na qualidade de filhos do falecido a que se refere a inicial. Ainda que não tenha sido juntada aos autos cópia das certidões de casamento e nascimento, o fato de o INSS ter concedido o benefício a esses dependentes faz presumir que eram realmente cônjuge e filhos do ex-segurado, fato não impugnado pela autora. Quanto aos filhos menores de 21 anos, seu direito à pensão por morte instituída por seu genitor é incontestado. A existência de um cônjuge, por outro lado, impediria reconhecer a existência de uma verdadeira união estável com uma terceira pessoa. Eventual relacionamento afetivo representaria uma relação de mero concubinato, que não deve merecer amparo previdenciário. Existem situações, é certo, em que, apesar de não ter havido uma dissolução formal do vínculo conjugal, ocorre uma verdadeira dissolução de fato. A experiência forense mostra também que não são raras as ocasiões em que o falecido constituiu e manteve dois núcleos familiares simultâneos. Nessas hipóteses, não há como adotar uma postura puramente formalista ou fechar os olhos a uma realidade social não imaginada pelo legislador. Cumpre ao julgador, em casos tais, adotar uma solução que harmonize todos os interesses em discussão. No caso específico dos autos, as únicas provas documentais a respeito da união estável alegadamente mantida pela autora com o ex-segurado são uma fatura de cartão de crédito, em nome da autora, e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em nome do falecido. Em ambos os documentos o endereço informado é Rua Capricórnio, 15, Jardim da Granja, São José dos Campos (fls. 12 e 17). Há um outro documento (fls. 29) em que não há indicação da data em que expedido, o que fragiliza a aptidão para prova da união estável. O mesmo se diga quanto às fotografias de fls. 21-23. As declarações de fls. 18-19 constituem simples prova testemunhal reduzida a termo, com o agravante de não ter sido colhida sob o regular contraditório. Ademais, a grafia das assinaturas ali apostas é substancialmente diferente da grafia das declarações, em si, o que realmente torna a veracidade dessas declarações bastante questionável. Ademais, tal como ficou consignado na decisão de fls. 25/verso, há outras

provas que militam em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela autora. De fato, a certidão de óbito de fls. 16 indica que o autor era casado. Já o termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido foi assinado pela correqueira VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS (cônjuge), circunstância que abala seriamente a tese de que o relacionamento entre a autora e o falecido fosse realmente de conhecimento público e, mais ainda, fosse mantido com a finalidade de constituir família. O que nos parece especialmente relevante é que, na data do óbito, os filhos que o falecido teve com VANUSA tinham 04 e 09 anos de idade. Como atribuir crédito às declarações de fls. 18-19, segundo as quais a união estável do falecido com a autora teria perdurado por 06 anos? Houve uma interrupção da união estável nesse período em que o falecido teve mais um filho com sua esposa? Tais questões não foram resolvidas satisfatoriamente por meio de qualquer outra prova produzida pela autora, nem mesmo pela prova testemunhal. Não é razoável sustentar que testemunhas com alguma proximidade com a autora desconhecem completamente o fato de o falecido ter tido um filho com sua esposa (ou ex-esposa) ao mesmo tempo em que perdurou a suposta união estável. Por tais razões, considerando também a fragilidade da prova documental trazida, não vejo como reconhecer a existência de uma verdadeira união estável, razão pela qual a autora não tem direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os réus. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial nomeada no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003353-67.2011.403.6103 - ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 11.4.2008, mas o INSS o indeferiu. Em razão disso, foi proposta a ação de nº 2009.61.03.000213-1, perante esta Vara Federal, que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se os períodos de atividade insalubre, mas não concedendo o benefício em razão da falta de tempo de contribuição. Afirma que, após recolher contribuições até 21.11.2008 e competências de agosto e setembro de 2009, requereu novamente o benefício em 12.5.2010, que foi novamente indeferido sem o reconhecimento dos períodos já enquadrados judicialmente. Finalmente, requer na presente ação o reconhecimento de atividade insalubre exercido nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. e PÉGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., nos períodos de 20.11.1975 a 02.5.1977 e 14.7.1983 a 07.01.1997, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a suspensão do processo (fl. 79), foi juntada aos autos a r. decisão proferida na ação anterior (fls. 85-87), que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sobrevivendo o trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como já observado, a autora é beneficiária de sentença transitada em julgado (processo nº 0000213-93.2009.403.6103), que reconheceu seu direito à contagem de tempo especial, com a conversão em comum, quanto aos períodos trabalhados às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. e PÉGASO INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., nos períodos de 20.11.1975 a 02.5.1977 e 14.7.1983 a 07.01.1997, respectivamente. Computando o período de atividade especial já reconhecido, assim como o tempo comum até a nova DER (12.5.2010), verifica-se que a autora alcança 30 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a autora preenche os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir,

em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.5.2010, data do segundo requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Adelaide de Sousa Facioli Número do benefício: 145.818.161-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.887.088-87. Nome da mãe Maria Albina da Silva Sousa. PIS/PASEP 1.066.509.178-5 Endereço: Rua Expedicionário Manoel Vitorino, nº 313, Jardim Pitoresco, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008599-44.2011.403.6103 - TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de problemas cardíacos, submetida à três cirurgias para desentupimento das válvulas do coração, além de ter sido vítima de vários Acidentes Vasculares Cerebrais. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 107. Laudos periciais às fls. 109-116 e 124-128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 130-133. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido da autora, quanto à realização de perícia médica por médico especialista, o que foi deferido. Novo laudo pericial às fls. 180-183. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial impugnando-o. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com

deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência valvular aórtica de grau moderado; insuficiência valvular tricúspide de grau leve, arritmia cardíaca (fibrilação atrial) e doença valvular mitral, corrigida com implante de prótese valvar metálica (no momento, normofuncionante). Concluiu a perícia pela existência de uma incapacidade permanente para funções de médio a grande esforço, acrescentando que não há incapacidade para a função atualmente exercida pela autora (artesã). Observou que a atividade laboral a qual a periciada exerce (segundo seu relato) configura ação de baixo impacto que não compromete o seu prognóstico ou apresenta limitação funcional, de acordo com as patologias que a autora apresenta. Veja-se, desde logo, que se trata de perícia médica especialista em Cardiologia, que fez um exame aprofundado do quadro de saúde da autora, tendo observado, ainda, que não restou qualquer sequela dos AVCs que a autora diz ter sofrido. Também não foi constatada, no exame físico, nenhuma das tonturas, falta de ar, cansaço físico alegados pela autora, nem há a mínima referência à suposta impossibilidade de sair de casa sozinha. Aliás, a perícia limitou-se a afirmar que tais doenças podem, eventualmente, resultar nesses problemas, mas não identificou, concretamente, a presença de nenhum deles. Ao contrário, em ambas as perícias médicas restou confirmado que a autora exerce o ofício de artesã, para o qual evidentemente não se exigem esforços físicos de natureza moderada ou extensa. Vale também recordar que não se está, aqui, mensurando a eventual incapacidade para o trabalho da autora, mas a presença de uma deficiência e de impedimentos verdadeiros à vida em sociedade. Diante desse quadro, impõe-se afastar a presença de uma deficiência que autorize a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000136-79.2012.403.6103 - MAURO AKIO KAMIGUCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001438-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONIZETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004025-41.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES HIRANO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada por 17 anos com MASSUMI HIRANO, falecido em 28.08.2010, de quem se separou judicialmente em 19.02.1993.Afirma que, apesar de não ter sido fixada pensão alimentícia por ocasião da separação, o segurado falecido mudou-se para o Japão, deixando bens no Brasil, sob os cuidados da família da autora.Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter sido reconhecida sua qualidade de dependente.Alega possuir direito ao benefício, por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que o direito à pensão alimentícia é irrenunciável.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A autora juntou cartão de CNPJ de pessoa jurídica em seu nome, cuja sociedade comercial funcionava em imóvel de propriedade do falecido (fls. 32-35).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal.Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, homologando-se a desistência da outra testemunha.As partes manifestaram-se em alegações finais.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este a conservava à data do óbito, tendo em vista as contribuições lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos, ou, por interpretação extensiva desse preceito legal, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido.No caso dos autos, sustenta a autora que, não obstante não tenha obtido alimentos por ocasião da separação judicial, o falecido deixou bens no Brasil, que eram administrados pela família da autora.A autora juntou aos autos a certidão de casamento, com averbação da separação judicial em 19.02.1993 (fl. 12), a certidão do óbito, ocorrido no Japão, da qual consta que o falecido não deixou filhos, não constando também, informação de existência de eventual cônjuge ou companheira (fl. 13); petição inicial de separação judicial e homologação da partilha dos bens do casal (fls. 19), da qual não consta fixação de alimentos, mas tão somente partilha de bens e pagamento de quantia em dinheiro, em favor da autora; e certidão de baixa de inscrição de CNPJ e cadastro de pessoa jurídica (fls. 34-35).Alega a autora, que a empresa a que se referem os documentos de fls. 34-35, funcionava em imóvel de propriedade do falecido. De fato, o endereço da empresa (Avenida Almirante Tamandaré, 215, Caçapava), corresponde ao imóvel descrito no item V, da petição inicial de separação judicial (fl. 16), que ficou pertencendo ao falecido na partilha dos bens (fl. 18/verso).Ocorre que não se comprovou que a empresa estivesse ativa por ocasião do óbito (fato gerador da pensão), nem que o falecido realmente assistisse à autora em suas necessidades.Tratando-se de pessoa residente no Japão, era de se presumir que uma efetiva dependência econômica compreendesse remessa periódica de valores para a autora, o que não restou demonstrado.Demais disso, o estabelecimento comercial foi partilhado em favor do falecido, não tendo havido qualquer demonstração de que a autora tenha percebido os frutos desse bem.A testemunha ouvida em audiência declarou desconhecer qualquer auxílio financeiro que o falecido tenha prestado à autora. Também declarou que a autora deixou de trabalhar naquele estabelecimento comercial (um bar) logo depois da separação.Também afirmou que, tempos depois, quem passou a explorar aquela atividade foi a mãe da autora, que ainda passou a receber o produto do aluguel do imóvel para uma casa de rações.Em suma, nada nos

autos prova que houvesse uma efetiva dependência econômica da autora em relação ao falecido, nem mesmo que houvesse uma necessidade superveniente da autora que justificasse, em teoria, um pedido de alimentos. Impõe-se reconhecer, nesses termos, que a autora não tem a qualidade de dependente que permita a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0005466-57.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA DE FATIMA FIALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.09.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e a agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. Cópia do processo administrativo às fls. 74-152. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem outras provas a serem produzidas. Laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. à fl. 187. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do

art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.02.1979 a 17.03.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.09.1986 a 25.09.1990 e CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., de 13.12.1994 a 14.09.2010. O período de 01.02.1979 a 31.10.1980, trabalhado à SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, já foi reconhecido administrativamente, não havendo interesse processual quanto a este período (fls. 124). Quanto ao período de trabalho remanescente trabalho nesta mesma empresa, verifico que o autor trabalhou no setor laboratório como auxiliar de laboratório, estando submetido aos agentes nocivos calor, na intensidade de 24,95º C, além solventes, já que trabalhava no controle de vulcanização na fabricação de artigos de borracha, utilizando-se de solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. É o que se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-40, do laudo pericial de fls. 41-42 e laudo coletivo, às fls. 48-49. Para o agente calor, os documentos indicam a presença de calor a 24,95º IBTUG. Ocorre que o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, o que não é o caso dos autos. Todavia, quanto ao agente nocivo hidrocarboneto, trata-se de agente que bem pode ser enquadrado no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, assim como a atividade de vulcanização de borracha, pode ser enquadrada no item 1.2.4, item IV, do mesmo decreto, sobre os quais recai, assim, uma presunção regulamentar de nocividade. No que tange à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial às fls. 60-61 e 187, comprovando a exposição a ruído que variou de 81 a 85 dB (A), portanto, prestado sob condições especiais,

devido ser reconhecido como atividade especial. Os agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e formulário de fls. 62-67, referentes ao período de trabalho na CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., também se enquadram no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e item 1.2.10 do quadro do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, podendo ser enquadrados como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o tempo já reconhecido pelo INSS, com o período aqui reconhecido como especial e o tempo de trabalho comum, o autor alcança 36 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13.09.2010), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de

contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (13.09.2010).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.02.1979 a 17.03.1983, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.09.1986 a 25.09.1990 e CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., de 13.12.1994 a 14.09.2010, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valdir José Correia.Número do benefício: 154.608.664-9 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.09.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.386.258-11.Nome da mãe Hilda Fernandes Franco Correia.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Valentino Goll, 107, Jardim Morumbi, São José dos Campos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte do período laborado em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 17.05.1982 a 24.12.2010 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 03.12.1998.Alega que laborou por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial.A inicial foi instruída com documentos.Foi reconhecida a prevenção do Juízo da 2ª Vara, cuja decisão foi retificada, admitindo o prosseguimento do feito nesta Vara.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado a apresentar laudo pericial, o autor apresentou os documentos de fls. 104-119.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 24.12.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-36 descreve que o autor trabalhou nos setores de Usinagem e Núcleos, exposto a níveis de ruído que variou entre 90 a 96,7 dB (A). Os documentos de fls. 104-119 são partes de um laudo coletivo realizado no bojo de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato da categoria e de um Programa de Prevenção de Risco Ambiental - PPRA, dos quais é possível extrair que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB (A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.12.2010), 28 anos, 07 meses e 08 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 04.12.1998 a 24.12.2010, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.12.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Fernando da Silva Oliveira. Número do benefício: 154.610.837-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.582.378-99. Nome da mãe: Benedicta de Siqueira Oliveira. PIS/PASEP 10804469226. Endereço: Rua Jorge Gomes, 159, Bairro Nova Jacareí, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.01.2007. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 21.11.2006, em que esteve exposto a agente nocivo ruído equivalente a 87 dB. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico pericial às fls. 77-79. É o relatório. DECIDO. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 07), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer

vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 21.11.2006. O período acima descrito, no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-21 e laudo técnico de fls. 78. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial

(por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7,

Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 21.11.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco de Assis Barbosa Soares. Número do benefício: 142.741.536-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.444.598-49. Nome da mãe Júlia Maria de Jesus. PIS/PASEP 1.055.473.262-6. Endereço: Rua Coronel Donato Mascarenhas, nº 812, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, constatada incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro de torção no joelho direito e luxação patelar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-41. Laudo médico judicial às fls. 43-55. Intimada, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 61-70, bem como esclareceu a existência de vínculo com a empresa CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 76-77. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.9.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.11.2012 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora apresenta luxação transitória da patela devido a tróclea displásica, que é uma alteração anatômica no fêmur direito. Ao exame clínico, afirmou que a autora chegou andando com o joelho imobilizado, tendo constatado a existência de instabilidade do joelho direito. O perito afirmou que, ao analisar o exame de ressonância magnética do joelho direito, observou a presença de uma tróclea

displásica, além de uma luxação transitória da patela e rotura do retináculo patelo-femoral e do ligamento patelo femoral medial. O exame físico constatou que há instabilidade no joelho direito da autora, acrescentando que o motivo da torção do joelho foi uma queda que levou a luxar a patela. Acrescentou, que após a queda o quadro da autora piorou, ficando constatada uma incapacidade relativa e permanente, desde 27.9.2012. Quanto à qualidade de segurada, observo que, embora o extrato do CNIS indique que o vínculo de emprego teria se encerrado em 12.01.2011, a autora exibiu demonstrativo de pagamento, do mesmo empregador, relativo ao mês de junho de 2012 (fls. 72). O demonstrativo em questão tem valor zero, é certo, mas materializa vencimentos e descontos só admissíveis caso conservado o vínculo de emprego. O empregador também expediu o aviso de volta ao trabalho de fls. 71, comunicando que, até aquela data, a autora não havia retornado ao trabalho (14.9.2012). Este documento realmente sugere que a autora era aguardada, naquela data, para reassumir suas funções, o que reforça as conclusões a respeito da subsistência do vínculo de emprego. Assim, não há dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Assentado que se trata de incapacidade aplicável apenas à atividade profissional habitual da autora, o benefício devido é realmente o auxílio-doença, ficando ao INSS expressamente facultado submetê-la a um processo de reabilitação profissional. O benefício também poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Daniela Alves Ramos. Número do benefício: 601.605.957-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 282.626.058-88. Nome da mãe Kátia Ramos Fagundes PIS/PASEP 1.264.021.225-9. Endereço: Estrada Limoeiro, 208, Parque Meia Lua, Jacaréi - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008525-53.2012.403.6103 - VALDECIR RODRIGUES SALOMAO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa ORION S/A, de 03.12.1998 a 11.10.2011, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A

inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 113-117. Dada vista ao INSS, foi reiterada a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ORION S/A, de 03.12.1998 a 11.10.2011, exposto a ruídos acima do tolerado. O período de 19.11.2003 a 11.10.2011, está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 62-64, bem como pelo laudo técnico de fls. 113-117, demonstrando a exposição do autor a ruídos acima do tolerado legalmente. Quanto ao período remanescente pleiteado pelo autor (03.12.1998 a 18.11.2003), embora esteja comprovado nos autos, não deve ser considerado especial, tendo em vista que os níveis de ruído não ultrapassaram os limites de tolerância acima referidos. No período de 23.11.1987 a 28.02.1988, ainda que comprovada a exposição a limites acima do tolerado, não foi pedido pelo autor, não podendo ser objeto de apreciação. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade

física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja reconhecido como atividade especial o período de 19.11.2003 a 11.10.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, trabalhado à empresa ORION S/A, de 19.11.2003 a 11.10.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções

aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdecir Rodrigues Salomão. Número do benefício: 156.133.186-1. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 029.458.928-71. Nome da mãe Isabela Maria de Amorim. PIS/PASEP 120258107-6. Endereço: Rua José do Prado Junior, 198, Jardim Morumbi, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008577-49.2012.403.6103 - AILTON LEODORO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus e HAS e desenvolveu complicações sérias como retinopatia diabética, nefropatia e neuropatia diabética severa, além de problemas na visão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que seu grupo familiar é composto por sua esposa e pelo filho de 13 anos de idade. A única renda da família decorre dos vencimentos da esposa, que trabalha como auxiliar de serviços gerais, no valor aproximada de R\$ 600,00. Alega que requereu administrativamente o benefício em 31.08.2012, indeferido pelo INSS, sob fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda familiar é superior a do salário mínimo per capita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 39-49. Laudo pericial às fls. 50-52. Estudo social às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta à contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, há 20 anos, com acompanhamento médico regular. Consigna o perito

que o autor apresenta exame físico dentro da normalidade. Acrescentou que não há nos autos nenhum exame hábil a comprovar as alegadas doenças de ordem renal e oftalmológica. Acrescentou o Perito que o autor referiu ter feito um bico de carpinagem, em um sítio de Paraibuna /SP, na semana anterior à perícia, o que sugere uma aptidão para o trabalho. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. De fato, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições do autor para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Consta do laudo social que o autor vive em um imóvel alugado, na zona rural de Paraibuna, que conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui um quarto, sala pequena, cozinha e banheiro, apresentando pisos quebrados e infiltração. A renda da família provém do salário mínimo que a esposa do autor, porém esta cumprindo aviso-prévio, As despesas da família totalizam R\$ 944,00 (novecentos e quarenta reais), incluindo água, energia elétrica, gás, alimentação, aluguel e remédios. O autor não recebe ajuda humanitária ou de terceiros. Concluiu que a renda familiar é insuficiente, ao passo que não supre as necessidades mais básicas, colocando-o em situação de extrema pobreza. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a deficiência exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata a autora que ao caminhar tropeçou e caiu no chão, fraturando o tornozelo e a coluna cervical por ter absorvido a queda, foi submetida à cirurgia que a deixou com uma perna maior que a outra, tendo dificuldades para andar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, concedido até 14.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo médico judicial às fls. 36-48. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. Por fim, o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que a autora apresenta seqüela bi-moleolar do tornozelo direito, que acarreta dores e dificuldade de deambulação. Afirma que autora terá que se submeter a cirurgia para retirada de

material de síntese, que estava agendada para junho de 2013, e voltar a fazer fisioterapia, acrescentando que a alta da autora só deverá ocorrer após a retirada do parafuso, do fortalecimento muscular, de fisioterapia, para depois ter alta definitiva. Afirma o perito que a incapacidade teve início no dia que a autora caiu, 14.7.2012. Concluiu o perito, que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária. Deste modo, ainda que a autora apresente sequelas, estas não estão consolidadas, estando ainda em tratamento, não sendo o caso de auxílio-acidente, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, em razão da natureza da incapacidade constatada. Deste modo, tem direito a autora ao restabelecimento do auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício até 14.11.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.11.2012, dia seguinte do benefício cessado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Lourdes dos Santos Silva Número do benefício: 552.525.693-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.618.578-83 Nome da mãe Maria de Lourdes dos Santos. PIS/PASEP 1074830940-0. Endereço: Rua Emanuel Rosemberg, n 45, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008742-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de insuficiência coronária importante e diabetes descompensada, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença em 25.06.2012, com data para cessação em 30.10.2012, tendo requerido administrativamente a prorrogação em 15.11.2012, pedido indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do

laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-31. Laudo médico judicial às fls. 33-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e miocardiopatia isquêmica. Esclareceu a perita que o autor relata ter sofrido um infarto agudo do miocárdio há 12 anos, quando foi submetido a uma revascularização miocárdica. Observou, todavia, que no atual estado clínico do autor, bem como à luz dos exames complementares apresentados, não há sinais de agravamento da doença. Concluiu, assim, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Os novos documentos trazidos pelo autor não são substancialmente diferentes dos já contidos nos autos e nenhum deles contém qualquer indicação de uma incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008819-08.2012.403.6103 - FELIPE DA ROSA BALLESTEROS BUENO X EMILY MARCELA DA ROSA BUENO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de paralisia crônica irreversível, com dificuldades para se locomover, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente, acrescentando que as condições da família são precárias. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.7.2010, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita de seu grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 35-45. Laudo médico judicial às fls. 47-52. Estudo social às fls. 55-58. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 60-63. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos

potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico de fls. 48-52 atestou que o autor é portador de paralisia cerebral, desde seu nascimento, não havendo possibilidade de recuperação. Ficou consignado que a incapacidade é total e permanente, sendo que as sequelas da anóxia no seu nascimento o impedem de vir a ter autonomia em sua vida pessoal e no trabalho, a qualquer tempo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 11 anos, vive com seus pais e um irmão de 14 anos, em uma casa alugada. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação e iluminação pública. A renda mensal da família provém de salário eventual do pai, em serviço de pintura, no valor de R\$ 500,00 e da ajuda de sua avó materna, que paga o convênio médico UNIMED ao autor, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Afirmou a Sra. Perita que a mãe do autor trabalha de forma também eventual, recebendo R\$ 30,00 por serviço prestado. Consignou a perita que a família recebe uma cesta básica dos Vicentinos da Igreja Católica e que os medicamentos de uso contínuo são fornecidos pelo SUS. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), deduzindo-se o valor do convênio médico. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mostra que o pai do autor começou a verter contribuições à previdência social em 15.02.2013, estando indicado que o salário de contribuição é de R\$ 800,00. Diante desse quadro, verifica-se que a renda familiar per capita é de R\$ 200,00, ligeiramente superior ao limite legal (atualmente, R\$ 169,50). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, sendo certo que o valor recebido não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Ademais, a necessidade de acompanhamento permanente por parte da mãe do autor faz com que este tenha grande dificuldade em contribuir de forma efetiva para o sustento da família. O auxílio recebido a título de convênio médico e de uma cesta básica, embora importante, está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Comprovado o requisito relativo à renda familiar, o autor faz jus ao benefício pleiteado. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.07.2010 (fl. 16), data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Felipe da Rosa Ballesteros Bueno (representado por Emily Marcela da Rosa Bueno). Número do benefício: 542.266.777-4 (do requerimento). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 29.07.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 415.486.218-97 (da mãe). Nome da mãe: Emily Marcela da Rosa Bueno. Endereço: Estrada Joaquim Gonçalves da Silva, nº 816, Santa Maria, São José dos

Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009080-70.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com o fim de condenar a ré a promover o cancelamento de três contratos de trabalho, bem como a pagar, em antecipação de tutela, indenização por danos materiais no valor de 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego, além de danos morais no valor equivalente ao décuplo dos danos materiais. Alega que foi demitida de seu último emprego em 18.03.2012, vindo a requerer o pagamento de seguro - desemprego. Sustenta que, ao se dirigir a Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos, esse pedido foi indeferido, sob a alegação de que constavam outros registros de emprego em outras três empresas. Diz que nunca teve qualquer relação de trabalho em qualquer das empresas referidas e que providenciou declarações emitidas por duas das empresas (Funcional Consultoria em Recursos Humanos Ltda e Jacareí Transporte Urbano Ltda) e elaborou uma declaração afirmando que nunca trabalhou na empresa Skanska Brasil Ltda. Alega ainda, que para a apuração dos supostos registros realizados em seu nome, efetivou denúncia junto à Polícia Federal para apuração de falsificação de documento público e punição dos agentes envolvidos. A inicial foi instruída com documentos. O advogado da parte autor juntou Termo de Renúncia às fls. 53-54. Foi proferida decisão às fls. 57, determinando a regularização da representação processual, bem como retificação do pólo passivo, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do cumprimento. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimada a regularizar a sua representação, a autora não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.12.2009. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 31.3.2001, em que esteve exposto a agente nocivo ruído equivalente a 91 dB. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do laudo técnico pericial, que foi cumprido às fls. 76-77. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 79-83. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas

previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 31.3.2001. O período acima descrito, no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34-35 e laudo técnico de fls. 77-77/verso. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 31.3.2001, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, NB 151.169.911-3, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Antônio Lourenço. Número do benefício: 151.169.911-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.771.868-96. Nome da mãe Felisbina Maria da Conceição Lourenço. PIS/PASEP 1.206.848.929-7. Endereço: Rua dos Amadores, nº 132, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009580-39.2012.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.4.2009. Afirmo o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.9.1985 a 20.4.2009, em que esteve exposto a agente nocivo ruído equivalente a 91 dB. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 25-26. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não requereram outras provas. Processo administrativo às fls. 50-101. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.4.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.12.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.9.1985 a 20.4.2009. O documento de fls. 86 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 04.9.1985 a 03.12.1998, sendo, portanto, incontroverso. O período remanescente de 04.12.1998 a 20.4.2009, no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12-13 e laudo técnico de fl. 86. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se

pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 20.4.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Batista Netto. Número do benefício: 144.547.873-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 453.075.397-20.Nome da mãe Ana Batista Lamin.PIS/PASEP 1.063.224.278-4.Endereço: Praça Rubens Molina, nº 68, Eugênio de Melo, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000168-50.2013.403.6103 - JAIR PEDRO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta o autor que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não havia cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Aduz, todavia, que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1983, razão pela qual seria aplicável a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Afirma, ainda, que o INSS desconsiderou alguns vínculos de emprego anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que, devidamente computados, somam 222 contribuições, muito mais do que o necessário para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-37.Intimado a apresentar novos documentos para comprovar o período exercendo atividade rural, o autor não apresentou.O autor requereu a desistência da assistência jurídica pela Defensoria Pública da União, constituindo advogado privado.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.O prazo estipulado no dispositivo legal em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos:Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas

exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Ocorre que as provas aqui produzidas não permitem concluir pelo efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Ao contrário, os vínculos de emprego que manteve são essencialmente urbanos e as várias contribuições que verteu, na qualidade de contribuinte individual, também afastam aquela possibilidade. É possível cogitar, todavia, do direito do autor à aposentadoria por idade urbana. Embora não se trate de benefício especificamente requerido pelo autor, é perfeitamente possível deferi-lo, caso preenchidos os requisitos legais, por força da máxima *jura novit curia*. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento (AC 00005484220004036002, Juiz Convocado NILSON LOPES, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 109/01/2013). Postas essas premissas, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso em análise, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 56 e seguintes. O requisito da idade foi implementado em 2012, ano em que o autor completou 65 anos. A própria autarquia computou o período de 17 anos, 04 meses e 14 dias como tempo de contribuição do autor. Tratando-se de casos de vínculo de emprego, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições era dos empregadores, não se podendo sancionar o empregado por um fato a que não deu causa. Computando-se os vínculos trabalhistas e as contribuições individuais vertidas pelo autor, bem como os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, todos constantes do CNIS, confirma-se que o autor possui todos os requisitos para se tornar beneficiário da aposentadoria por idade. Em síntese, comprovados vínculos de emprego, conclui-se que o autor possui o número de contribuições necessárias para efeito de carência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de

advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.01.2012, data do requerimento administrativo (fls. 33). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jair Pedro Gonçalves. Número do benefício: 159.141.712-8 Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 310.317.816-68 Nome da mãe: Celestina Feliz dos Reis. PIS/PASEP 112.065.065-17 Endereço: Rua José Castrioto, n 200, Parque Nova Esperança, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata estar acometido de pneumonia, diabetes mellitus, hipertensão arterial e varizes dos membros inferiores com úlcera, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que não consegue emprego em razão da idade e da gravidade das doenças, portanto, não possui renda, necessitando de ajuda de terceiros e instituições de caridade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.10.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimento a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 68-81. Laudos judiciais às fls. 82-90. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 93-94. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse

novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de diabetes mellitus, úlcera varicosa e hipertensão arterial, estando em acompanhamento médico, mas sem previsão de melhora de seu quadro clínico. Afirmou que a diabetes dificulta bastante a cicatrização de sua úlcera, que a circulação arterial e venosa em membro inferior direito e esquerdo está bastante prejudicada. Finalmente, atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, consignando que seu início ocorreu seis meses antes da perícia. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com sua esposa, que está desempregada, e uma neta de 18 anos, em uma casa (contrato de gaveta) em bairro não regularizado, simples, sem acabamentos internos, instalações elétricas precárias, laje com infiltrações, havendo o fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, sem rede de esgoto e pavimentação não asfáltica. A renda mensal da família provém da ajuda de seus filhos, no valor de R\$ 200,00, recebendo uma cesta básica. Informou a Sra. Perita que o autor faz tratamento pelo SUS. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 654,00. A renda familiar per capita, portanto, é atualmente inferior ao limite legal. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 09.10.2012 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Gregório Chagas Filho. Número do benefício: 553.653.867-1. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.10.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 646.493.698-00. Nome da mãe Joana Maria de Jesus. Endereço: Rua Oito, nº 382, Santa Cecília II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata a autora é portadora de osteofitose, artrose de platôs apostos de L2-L3, L4-L5 e L5-S1, hemangioma de corpo vertebral de L2-L3 e L4, desidratação discal de L5-S1, abaulamento discal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, redução foraminal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, artrose interapofisária em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, espaçamento de ligamento amarelo em L4-L5, estenose de canal vertebral em L4-L5, artrose coxofemoral e artrose de sínfise pública, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 100 a autora indicou assistentes técnicos. Laudos administrativos às fls. 102-103. Laudo médico judicial às fls. 106-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 119-121. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna e quadril, ambas de caráter degenerativo. Afastou-se a ocorrência da patologia ligada à artrite reumatóide alegada na inicial, através do exame de sangue apresentado. Durante o exame clínico, o Perito observou que a patologia do quadril está em caráter inicial, porém, dada a idade avançada da autora (70 anos), a patologia degenerativa da coluna lhe causa dores e limitação dos movimentos. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 2007. Observo que o laudo pericial é algo contraditório, na medida em que reconhece a existência de incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual da autora), mas afirma que a autora não está apta para o trabalho e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência. Essa contradição é satisfatoriamente resolvida com o exame global do laudo pericial, particularmente nas considerações do perito a respeito da idade avançada. De fato, ao que se vê dos autos, a autora tem 70 anos de idade e exerceu, por longos anos, o ofício de costureira. Sua inscrição no INSS deu-se na profissão outros trabalhadores braçais - não classificados (fls. 23), o que reforça a conclusão de que as limitações observadas na perícia realmente inviabilizam o exercício de outra atividade profissional. O fato de a autora ter iniciado suas contribuições depois dos 60 anos (referido nas perícias administrativas) não afasta o direito ao benefício, mormente diante da natureza degenerativa das doenças de que é portadora. A filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em idade avançada não é ilegal, além de ser razoavelmente comum, especialmente para os contribuintes individuais. Sem que haja qualquer início que a autora tenha iniciado suas contribuições já incapaz, não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de 09/2004 a 01/2007, de 03/2007 a 11/2011 e de 01/2012 a 01/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 124. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.03.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Kumada Shirahata. Número do benefício: 159.998.200-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Yoshimi Otaki CPF: 072.377.448-01. PIS/PASEP/NIT 1.168.598.421-0. Endereço: Rua

Zacarias Lanfredi, nº 57, Jardim Maria Cândida, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000334-82.2013.403.6103 - EDUARDA LANDIM DA SILVA X LUCINEIDE IZAURA LANDIM (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que possui fenda labial, razão pela qual se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimento de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 26-35. Laudo médico pericial às fls. 37-42. Estudo social às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial relata que a autora nasceu com fenda labial, corrigida cirurgicamente aos 3 meses de vida na USP em Bauru e que desde então, é uma criança absolutamente normal. Ressaltou o perito que, dentro de dois anos deverá realizar outra cirurgia e que não está em tratamento. Concluiu o perito que não há incapacidade atual. Observo, a propósito, que não parece apropriado cogitar de incapacidade para o trabalho em uma criança de pouco mais de dois anos, quer seja portadora de alguma doença ou lesão, quer não. Ademais, como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à absoluta normalidade da autora, isto é, que realiza todas as atividades próprias da idade e que habitualmente são feitas mesmo por aquelas crianças que não têm a fenda labial. Quanto ao prosseguimento do tratamento e à cirurgia que está prevista para os quatro anos de idade, o perito deixou evidente que a autora precisa crescer um pouco mais para que a cirurgia seja bem sucedida. Diante desse quadro, verifico ter sido correta a decisão administrativa, que considerou que não há impedimentos de longo prazo suficientemente relevantes para obstar a interação social da autora. Haverá, é certo, um caminho a ser percorrido para o completo restabelecimento

de sua saúde. Mas não há, ao menos do que se extrai dos autos, deficiência que autorize a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora mora com a mãe e mais dois irmãos em uma residência alugada que conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. O imóvel possui três cômodos quarto, cozinha e banheiro, organizado e limpo, com pouca mobília e em bom estado. O pai da autora ajuda pagando o aluguel da casa no valor de \$ 300,00. O grupo familiar recebe ajuda do governo, Bolsa Família, no valor de \$ 280,00. As despesas da família totalizam em \$ 279,00 que conta com água, energia elétrica, gás, alimentos e fraudas. A mãe da autora alega não trabalhar para cuidar dos dois filhos menores, o filho maior está desempregado. Conclui a perita que a família da autora esta passando por uma situação passageira, levando em consideração que se trata de uma família com condições de conquistar seu espaço o mercado de trabalho. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a deficiência exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001474-54.2013.403.6103 - MARIA ANGELINA COTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ALCIDES COTO, falecido em 27.4.2010. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o casal teria continuado a viver junto, sob o mesmo teto, em união estável até a data do óbito do ex-segurado. Diz ter requerido administrativamente o benefício em 01.11.2012, indeferido em razão da falta de prova da união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de audiência (fl. 76), a autora se manifestou à fl. 79, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista não possuir testemunhas a serem ouvidas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.11.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.02.2013 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este mantinha vínculo empregatício na data do óbito (fls. 47-48). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. Ocorre que a maioria dos documentos apresentados é da década de 1970, sendo evidentemente insuficientes para provar a existência de união estável contemporânea à data do óbito. A declaração de fls. 29, em si, nada diz quanto à união estável alegada. No próprio requerimento do benefício a autora outorgou procuração qualificando-se como separada (fls. 33). O longo tempo decorrido entre a data do óbito e o requerimento administrativo é também sugestivo de que a autora não vivia com o falecido como se casados fossem. A comprovação desses fatos dependia da produção de outras provas, mas, dada oportunidade de realizar prova testemunhal, a autora requereu o julgamento do processo, importando em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a existência de união estável, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja

execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002725-10.2013.403.6103 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 04.03.1985 a 16.12.1989. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes

em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 04.03.1985 a 16.12.1989, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 04 de março de 1985 a 16 de dezembro de 1989, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002779-73.2013.403.6103 - MARIA THEREZINHA DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o restabelecimento de aposentadoria por idade, bem como a determinação para que o réu não cobre qualquer devolução acerca dos valores pagos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado em razão da suspensão do pagamento do benefício, que possui caráter alimentar. Sustenta a autora que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por idade, com início em 21.07.1989. Narra que, em 02.06.2010, o INSS lhe enviou ofício informando que o benefício seria cessado por irregularidades encontradas na sua concessão. Em 01.02.2012 afirma que o benefício foi suspenso. Alega que, segundo o réu, as contribuições utilizadas para comprovar o seu tempo de contribuição eram de outro segurado e que, em razão da alegada irregularidade, o INSS poderia exigir a devolução dos valores já pagos. Acrescenta que o direito à revisão do ato administrativo foi alcançado pela decadência e que a devolução dos valores já recebidos não deve ser admitida, por se tratar de verba de natureza alimentar, levando-se em consideração a boa-fé da autora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS fixou a data de início do benefício da autora, aposentadoria por velhice, em 21.07.1989, conforme documento de fls. 33. Somente em junho de 2010 é que o INSS, a título de realizar uma análise sobre o benefício em questão, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão (fls. 73). Observo, preliminarmente, que a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, invocada pela parte autora, diz respeito à pretensão dos segurados contra a Previdência Social. Não trata, portanto, de pretensões do INSS contra os administrados, que foram inicialmente reguladas pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos. Observa-se que, no caso em exame, esse prazo já tinha transcorrido integralmente quando do início da revisão. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato

(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo). As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de concessão do benefício da parte autora. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É que fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Trata-se de interpretação que leva em conta o valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de prestigiar a diretriz estabelecida pelo art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, que impõe a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (grifamos). Nesses termos, ainda que a nova interpretação decorra da própria Lei, não deve ser adotada de forma a alcançar os atos praticados sob a vigência de uma norma diversa. Subsiste a aplicação ao caso da autora, portanto, do art. 54 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que a apuração de suspeita de irregularidades foi deflagrada quando já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto neste dispositivo legal. Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o INSS, ao analisar as concessões de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que a requerente tenha experimentado um dissabor com a suspensão do benefício, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora a parte autora possa ter suportado dissabores, o sentimento por ela vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável e estará integralmente recomposto com o pagamento do benefício, desde a cessação indevida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade, e a devolução dos valores indevidamente retidos desde 02.02.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os já pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Therezinha de Queiroz. Número do benefício: 41/084.620.895-4. Benefício restabelecido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 268.561.077-49. Nome da mãe Joanna de Jesus. PIS/PASEP 1.154.835.761-2 Endereço: Rua Armando de Oliveira Cobra, 260, apto. 53, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004279-77.2013.403.6103 - DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.12.2011. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 30.5.1978 a 28.10.1987 e TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 29.4.1995 a

03.9.2003, exercendo a função de vigia. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a

contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 30.5.1978 a 28.10.1987, na função de vigia; b) TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 29.4.1995 a 03.9.2003, na função de vigia. Os documentos de fls. 17 e 37-40 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigia, portando arma de fogo na empresa TECELAGEM PARAHYBA e guarda de segurança patrimonial, responsável pela guarda e vigilância do patrimônio, de fábricas, armazéns com a finalidade de evitar incêndio, roubos e outras anormalidades, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que ficou comprovado, pela descrição das atividades exercidas pelo autor nos próprios formulários acima referidos. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-40 indicam o exercício de uma atividade essencialmente perigosa, razão pela qual deve ser considerada especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13,

de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda

mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 30.5.1978 a 28.10.1987 e TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 29.4.1995 a 03.9.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, NB 155.726.446-2, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Domingos Charles dos Santos Número do benefício: 155.726.446-2 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.701.178-00 Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos PIS/PASEP 1.081.753.151-0 Endereço: Rua Presidente Bernardes, nº 502, Vila Piratininga, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004543-94.2013.403.6103 - JOSE NAREZI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 04.12.2009. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo (15.7.2010), porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.3.1997 a 31.7.2003, em que esteve exposto a agentes nocivos químicos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de

atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.3.1997 a 31.7.2003. O documento de fls. 43-44 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 19.10.1979 a 05.3.1997. O formulário de fls. 20-22 indica que o autor esteve exposto aos agentes químicos hipoclorito de sódio e ácido fluorsilícico, provenientes de suas manipulações nos processos de tratamento de água. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais agentes nocivos, subsumindo-se seu caso ao disposto no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.9 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de

1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Por tais razões, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06.3.1997 a 31.7.2003,

trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, bem como para fazer retroagir a data de início do benefício a 04.12.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Nazari. Número do benefício: 153.082.123-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.549.278-53. Nome da mãe Rosa Cardoso Narezi. PIS/PASEP 1.072.971.605-5. Endereço: Avenida Eduardo Cury, nº 350, apto. 246, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004682-46.2013.403.6103 - ANDRADE & TORELLO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.720.007/2013-80, relativo a COFINS do período de agosto de 2003 a dezembro de 2005. Sustenta a autora que ajuizou anterior mandado de segurança (nº 2002.61.03.003652-3) em que requereu a declaração de inconstitucionalidade da revogação da isenção concedida pela Lei nº 70/91, pela Lei nº 9.430/96, relativa a COFINS das empresas prestadoras de serviços. Alega que, na referida ação, o pedido foi julgado procedente na 1ª Instância, mas que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a r. sentença e julgou improcedente o pedido em 23.8.2006, sendo publicado em 11.12.2006, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24.4.2007. Afirma que a ré instaurou o Processo Administrativo nº 16062.72007/2013-80, tendo emitido a Carta Cobrança DRF/SJC/SECAT nº 010/2013, alegando que foram verificados débitos declarados em DCTF indevidamente como suspensos em medida judicial, determinando-se o pagamento daqueles, sob a pena de inscrição em dívida ativa. Alega que a apresentação de DCTFs declarando suspensos os débitos de COFINS foi amparada por decisão judicial, pois considerou a autorização dada pela r. sentença prolatada no processo nº 2002.61.030003652-3, que alega ter se mantido válida até a prolação do v. acórdão, com relação aos valores referentes à COFINS com vencimentos entre 15.9.2003 a 13.01.2006. Pleiteia o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido, tanto da data do trânsito em julgado do v. acórdão, quanto da data de vencimento dos valores em comento, excede os 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN. Argumenta que o processo administrativo de representação, auditoria interna, foi instaurado somente neste ano de 2013, ou seja, quando já havia ocorrido a prescrição. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal, mas que seus argumentos não foram acolhidos, resultando em indeferimento e emissão de nova Carta de Cobrança, DRF/SJC/SECAT nº 0074/2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 152-154. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Quanto à prescrição, recorde-se que a teleologia implícita à instituição de quaisquer prazos de prescrição, instituídos por imposição do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), é sancionar a inércia do titular da ação. Assim, a perda da ação supõe a inércia de seu titular, que não a exerce no prazo que a lei estabelece. Essa inércia faz com que ocorra

uma estabilização da situação (ou relação) jurídica em questão, que assim não pode ser mais modificada. Nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do Código Tributário Nacional), parece claro que se está diante de um impedimento taxativo à propositura da execução fiscal. A falta de exigibilidade do crédito tributário infirma a aptidão da certidão de dívida ativa para aparelhar uma execução. No caso em questão, observa-se que a retomada da exigibilidade do crédito tributário ocorreu em 24.4.2007, trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido da autora (fls. 87). O contribuinte teve ciência da carta de cobrança em 10.01.2013, quando já tinha decorrido, portanto, o prazo legal de cinco anos. A autoridade administrativa invoca dois argumentos que, à primeira vista, não foram enfrentados pela autora na inicial. O primeiro deles é que se trata de hipótese em que o sujeito passivo prestou, dolosamente, informações falsas à Receita Federal, circunstância que faz consumir não apenas o crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e 2º, I, da Lei nº 8.137/90), como também atrairia a aplicação da regra do art. 150, 4º, parte final do Código Tributário Nacional. Observo que esta ação não constitui o foro adequado para verificar se houve (ou não) as infrações penais sustentadas pela autoridade administrativa. De toda forma, não nos parece possível admitir a existência de dolo se a consequência desse ato não for a ocultação da existência do fato em relação ao Fisco. No caso em exame, constata-se que a União foi formalmente intimada do v. acórdão, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional já tinha totais condições de comunicar o fato à Receita Federal. Nesses termos, ainda que se admita que a autora tenha intencionalmente prestado uma declaração inexata (ou mesmo falsa), essa falsidade foi irrelevante para influenciar a conduta da Receita Federal do Brasil em relação ao fato em exame. O segundo argumento exposto pela autoridade administrativa disse respeito à ocorrência de interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, III e IV do Código Tributário Nacional. Isso teria ocorrido com o trânsito em julgado daquele v. acórdão e, mais adiante, com a apresentação de uma DCTF retificadora, em 2009, com a mesma indicação de que tais débitos ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa. O caso enunciado no inciso III, acima referido, diz respeito a qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Com a devida vênia, o trânsito em julgado de uma decisão em uma ação proposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo que desfavorável a este, não tem a aptidão para o constituir em mora. Deve haver, ao contrário, um ato judicial praticado por iniciativa do sujeito ativo para a cobrança da dívida, o que não é o caso. Quanto à DCTF retificadora, não se trata de ato que produza o efeito interruptivo sustentado pela autoridade administrativa. Não temos dúvida, vale observar, de que a DCTF constitui realmente ato de confissão de dívida e que, como já vimos, dispensa qualquer outra formalidade por parte do Fisco para sua cobrança. No caso específico dos autos, todavia, ao declarar que aqueles créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa, não houve, propriamente, uma confissão cabal a respeito da existência da dívida, ao contrário, declarou o contribuinte que aqueles valores não poderiam ser exigidos (ao menos provisoriamente). A apresentação da DCTF retificadora, portanto, tampouco tem o efeito de interromper o curso do prazo de prescrição, que já estava inteiramente consumado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16062.720007/2013/80 (cartas cobrança DRF/SJC/SECAT nº 010/2013 e nº 0074/2013), quanto ao principal e aos acréscimos exigidos, condenando a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005385-74.2013.403.6103 - REINALDO VIANA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sinais de discopatia degenerativa em todo o segmento lombar, com protrusão discal associada à alteração osteodegenerativa das articulações interapofisárias posteriores e redução da amplitude do canal vertebral, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 31.10.2012, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 71-92. Laudos administrativos às fls. 94-103. Contestação às fls. 106-107. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz

para qualquer atividade, afirmando que atualmente, não apresenta queixa no ombro e tampouco na coluna lombar. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Concluiu o perito que na época dos afastamentos, conforme exames de imagem, apresentava processo inflamatório que poderia comprometer a sua função laboral, porém, no presente momento, o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, firmadas por perito especializado na área de Ortopedia, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006769-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006151-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR JOSE DE CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006151-74.2006.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 798,04 (setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), relativos aos honorários de advogado devidos ao patrono do autor, atualizado até abril de 2013, conforme fls. 16 destes autos. Condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4) - PAULO XAVIER FERREIRA X ANGELITA GISELE FERREIRA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008038-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008038-4) - VICENTINA DE PAULA MARTINS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003582-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003582-3) - LINDAURA MAIA ARAGAO (SP256741 - MARCELLO

ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDAURA MAIA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000574-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000574-2) - DALVA DIAS RIBEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000660-76.2012.403.6103 - ANGEL MENDEZ MENDEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGEL MENDEZ MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 755: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007178-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007178-4) - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Determinação de fls. 174: Defiro, pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Determinação de fls. 110: Vista à parte autora dos documentos de fls. 112-119.

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação que faço juntar, aguarde-se a pauta da próxima audiência de conciliação a ser realizada. Intime-se a parte autora. Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 95: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 96-98. Int

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 72: Vista à parte autora dos documentos de fls. 74-79.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 350-351, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter o mesmo incorrido em contradição quanto ao deferimento de produção de prova pericial contábil não requerida pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Verifica-se que na fl. 08 da petição inicial há pedido expresso de perícia técnica formulado pela parte autora, portanto não procede a alegação de que não houve requerimento de realização de prova pericial contábil. Demais disso, além da questão relativa à prescrição (que é de direito), há uma questão de fato, consistente na suficiência e na exatidão dos valores pagos para a quitação dos valores em discussão. E essa questão de fato só poderá ser resolvida, segundo entendemos, mediante prova pericial contábil.

Assim, ainda que se admita que a autora realmente não pretenda produzir essa prova, ela é necessária para o julgamento do feito. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Aguarde-se por mais dez dias o depósito dos honorários periciais, por parte da autora, bem como a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, por ambas as partes. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007165-93.2006.403.6103 (2006.61.03.007165-6) - RENATO TAVARES DA SILVA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 259: Vista à parte autora dos documentos de fls. 274-291.

0005161-10.2011.403.6103 - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 158: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de imunidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social (parte patronal), sob os fundamentos de que é entidade filantrópica de assistência social e preenche todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, possuindo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF (antigo CEBAS), de modo a fazer jus à desoneração tributária concedida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz a inicial que a autora é favorecida pela remissão (sic) da Lei nº 9.429/96, concedida às entidades beneficentes de assistência social que tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91, que envolveria todos os débitos arrolados na exordial (fls. 50). Outrossim, requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do tributo sob exame, a fim de que a ré se abstenha de aplicar à autora qualquer penalidade em virtude do não recolhimento das contribuições, estendendo tais efeitos às execuções fiscais mencionadas no item III da inicial (fls. 29/48 dos autos), em trâmite perante o Juízo da Comarca de Cerquilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/199, 202/399, 402/599, 602/799, 802/999 e 1002/1130. Por petição de fls. 1135/1136, a autora juntou, em complemento, os documentos de fls. 1137/1240. Realizada consulta de prevenção quanto aos autos de nº 0000774-

38.2005.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme fls. 1242/1315. Às fls. 1316/1317, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e houve concessão de prazo para que a demandante esclarecesse a propositura desta ação em face do trâmite da ação da 3ª Vara. A autora apresentou, em resposta, a petição de fls. 1321/1322, instruída pelos documentos de fls. 1323/1360, afirmando que embora o tema de fundo das duas ações seja o mesmo (imunidade tributária), o pedido, a causa de pedir e o objeto dos feitos são distintos. Às fls. 1361/1390 foram juntadas cópias completas da ação de rito ordinário nº 0000774-38.2005.403.6110, encaminhadas pela 3ª Vara Federal de Sorocaba. A decisão de fls. 1391/1396 indeferiu a antecipação de tutela, considerou não existir prevenção e postergou para o momento da sentença a verificação da repercussão da coisa julgada formada no feito da 3ª Vara, bem como dos efeitos das decisões proferidas relativamente às ações de execução fiscal indicadas na inicial; ainda, concedeu à autora prazo para que emendasse a inicial, esclarecendo o objeto da ação, no que se refere aos vícios apontados nas execuções fiscais mencionadas na exordial e para que apresentasse documentos relativos àqueles autos. À Secretaria, foi determinada a juntada de cópia da sentença proferida por este Juízo no feito autuado sob nº 0005260-90.2010.403.6110, entre as mesmas partes, o que foi cumprido às fls. 1399/1415. A Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, então, em resposta à determinação de fls. 1391/1396, peticionou às fls. 1416/1417, com os documentos de fls. 1418/1490, pelo acréscimo dos seguintes pedidos: declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos a trabalhadores autônomos, declaração de extinção do crédito tributário em razão da prescrição quinquenal, exclusão das exigências previdenciárias com incidência exclusivamente sobre os valores das cestas básicas fornecidas aos empregados e extinção de todos os débitos patronais por remição (sic), nos termos da Lei nº 9.429/96. Novos documentos foram, ainda, anexados por petição de fls. 1491, às fls. 1492/1493. A União ofereceu a contestação de fls. 1500/1505, sem alegar matéria preliminar. No mérito, sustentou que a imunidade tributária do 7º do artigo 195 da Constituição Federal se aplica apenas às contribuições sociais da Seguridade Social e que para a sua fruição existe a necessidade do atendimento cumulativo das condições materiais do art. 14 do Código Tributário Nacional, por força do art. 146, inciso II, da Constituição Federal, e dos requisitos formais insertos na Lei nº 12.101/99, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que não restou demonstrado nos autos pelos documentos apresentados pela demandante. Às fls. 1506 foi aberta oportunidade para réplica e para que as partes dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a realização de exame pericial às fls. 1510/1513 e manifestou-se sobre a defesa por petição de fls. 1514/1519, acompanhada dos documentos de fls. 1520/1604, reafirmando que preenche todos os requisitos legais para se beneficiar da imunidade tributária. A ré não se manifestou. Em fls. 1606, foi deferida a prova pericial contábil, com concessão de prazo para que as partes indicassem assistentes técnicos e apresentassem seus quesitos. A Santa Casa apresentou quesitos às fls. 1607/1609. A União manifestou-se às fls. 1612, dizendo não ter interesse na constituição de assistente técnico e na formulação de quesitos, mas resguardando o direito da análise do laudo pericial por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O perito nomeado pelo Juízo requereu a apresentação de documentos pela parte autora, que os disponibilizou em suas dependências, de acordo com petições de fls. 1615/1616 e 1618. O laudo técnico foi juntado às fls. 1621/1659. Determinado o pagamento dos honorários do expert via sistema da Assistência Judiciária Gratuita e dada vista às partes, a autora solicitou esclarecimentos ao perito às fls. 1663/1677, quanto à afirmação do laudo de que a Santa Casa não forneceu todos os dados solicitados para a realização do trabalho. A União juntou parecer do Auditor-Fiscal às fls. 1683/1694. O pedido de esclarecimentos foi deferido às fls. 1695. Antes da manifestação do perito, a parte autora apresentou documentos complementares às fls. 1698/2047 e às fls. 2052/2111, para a instrução do laudo. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 2112/2114 e 2119/2120. Dada vista às partes, disse a autora que entendia dispensáveis outras provas, diante da conclusão do laudo no sentido de que o percentual de atendimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde é superior a 60% (fls. 2123/2124); a União, por sua vez, reiterou os termos da informação da Receita Federal do Brasil de fls. 1685/1689 e o pedido de improcedência da ação, conforme fls. 2126. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, registro que as petições e documentos de fls. 1321/1360 e 1416/1490 foram processadas como aditamentos à inicial. A Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência social (parte patronal), com a extinção de todos os débitos patronais e a declaração de que (1) a autora é beneficiária da imunidade tributária estabelecida no art. 195, 7º, da Constituição, haja vista tratar-se de entidade filantrópica possuidora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF (antigo CEBAS) que preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009, bem como de que (2) ocorreu a remição (sic) pela Lei nº 9.429/96 de todos os débitos patronais mencionados na inicial. Em relação a algumas das ações de execução fiscal indicadas às fls. 29/48, visa a autora, ainda, a anulação dos créditos tributários sob outros dois fundamentos: (3) ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de trabalhadores autônomos - autos nº 137.01.1993.000016-9 (79/1993) e 137.01.2005.000541-8 (23/2005), (4) inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das cestas básicas fornecidas aos empregados - autos nº 137.01.2005.000541-8 (23/2005) e 137.01.2005.000808-6 (51/2005). Finalmente, sustenta a inicial (5) a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos tributários, quanto à contribuição previdenciária exigida relativamente ao período de

apuração de 01/99 a 05/00, nas Execuções Fiscais nº 137.01.2005.000541-8 (23/2005) e nº 137.01.2005.000808-6 (51/2005). As demais Execuções Fiscais mencionadas no item III da inicial (fls. 29/48), propostas perante a Comarca de Cerquillo/SP, e sobre as quais remanescem apenas as alegações de imunidade tributária e remissão, são as seguintes: EF nº 137.01.2000.001670-5 (185/2000), EF nº 137.01.1993.000010-2, EF nº 137.01.1993.000015-6, EF nº 137.01.1993.000017-1, EF nº 81/93 e EF nº 137.01.2007.003352-8.1)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO Há que se verificar que não existem preliminares alegadas pela ré. De qualquer forma, é necessária a análise dos pressupostos processuais de ofício (parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil), especialmente no que se refere à repercussão sobre o presente feito, das decisões proferidas em outras ações judiciais, pois, como se verifica dos documentos juntados aos autos, foram opostos embargos do devedor incidentalmente a todas as execuções fiscais arroladas na inicial, em trâmite na Justiça Estadual (Comarca de Cerquillo), sobre cujos débitos visa a autora obter declaração de inexigibilidade, além de existirem outras duas ações de rito ordinário propostas perante esta Justiça Federal em Sorocaba, pelas quais a Santa Casa de Misericórdia almejou eximir-se de exigências tributárias, com base na imunidade tributária do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Passo, portanto, à análise dos pressupostos processuais e para tanto, entendo necessário resumir brevemente o objeto e a situação processual das execuções fiscais e respectivos embargos com tramitação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Cerquillo, bem como das ações de rito ordinário distribuídas nesta Justiça Federal.

I. Execução Fiscal nº 137.01.1993.000016-9 (nº de ordem 79/1993)
Objeto: CDA 31.427.694-7 (período de apuração 11/90 a 07/91) Fls. 226/229 e 1418/1441: A Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo opôs os Embargos a Execução Fiscal nº 137.01.1993.000016-9/000001-000, alegando falta de provas concretas sobre a existência da dívida, cerceamento de defesa na instância administrativa, falta de liquidez e certeza do título executivo, por não especificar que a cobrança se refere à cota patronal, e imunidade da embargante, por ser entidade filantrópica, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e art. 55, da Lei nº 8.212/91. A sentença reconheceu a isenção do art. 195, 7º, da Constituição Federal, em favor da embargante (fls. 226/231), porém, essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, considerando os meses de competência do débito exigido, não se aplicava à hipótese a Lei n. 8.212/1991 mas, sim, a norma do art. 14 do Código Tributário Nacional, cujos requisitos a Santa Casa de Cerquillo não demonstrou ter cumprido. O acórdão transitou em julgado em 05/12/2008.

II. Execução Fiscal nº 137.01.2000.001670-5/000000-000 (nº de ordem 185/2000, apensado ao nº 184/2000)
Objeto: CDA 32.404.024-5 (período de apuração 09/93 a 02/96) Fls. 633, 1443/1445: A Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo opôs Embargos a Execução Fiscal objetivando eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária (cota patronal), porque teria ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário e porque haveria isenção, já que a embargante é entidade de utilidade pública, com finalidade filantrópica. A sentença desconstituiu os débitos, reconhecendo a existência de decadência, pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fato gerador e a constituição da dívida, bem como de isenção, em razão do notório caráter filantrópico das Santas Casas. Os autos foram remetidos para reexame necessário ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas aquela Corte determinou a baixa do feito à origem, para regularização da intimação da sentença à Fazenda Nacional e devolução do prazo recursal, conforme resultado de consulta processual feita pela Internet (anexo).

III. Execução Fiscal nº 137.01.2005.000541-8/000000-000 (nº de Ordem 23/2005)
Objeto: CDA 35.517.090-6 (fls. 1082 - período de apuração 06/98 a 13/98) CDA 35.517.093-0 (fls. 1090 - período de apuração 01/99 a 07/03) CDA 35.615.935-3 (fls. 1098 - período de apuração 10/99 a 05/03) CDA 35.615.938-8 (fls. 1054 - período de apuração 01/99 a 10/02) CDA 35.615.939-6 (fls. 1088 - período de apuração 08/03) Fls. 760 e 1446: Consta que a Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo opôs os Embargos a Execução nº 137.01.2005.000541-0/000001-000 (atual 0003645-40.2005.8.26.0137), julgados improcedentes por sentença que declarou subsistente a penhora e transitou em julgado em 20/10/2006.

IV. Execução Fiscal nº 137.01.1993.000010-2/000000-000 (nº de Ordem 57/1993)
Objeto: CDA 31.427.692-0 (fls. 125 - NFLD 171.693; fls. 46, letra d, I - período de apuração 01 a 07/91) Fls. 1454/1465: A Santa Casa de Cerquillo opôs os Embargos a Execução nº 137.01.1993.000010-4/000001-000, alegando isenção quanto à cota patronal da contribuição previdenciária, por ser entidade filantrópica. A sentença julgou improcedentes os embargos e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da embargante, por acórdão transitado em julgado em 11/10/2004 (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 95.03.005300-5, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior), constando da ementa o seguinte (fls. 1462):

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO.

I - Hipótese que não é de Certidão da Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II - Benefício da isenção que não se configura, versando os autos contribuições descontadas dos salários dos empregados, créditos autárquicos de que não se isentam as entidades filantrópicas, a teor dos artigos 55 combinado com 22 e 23 da Lei 8.212/91.

III - Recurso Desprovido. Além disso, como se verifica da certidão de objeto e pé de fls. 1454, a Santa Casa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, mesmo após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, consta que desistiu dos embargos e renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundava aquela ação.

V. Execução Fiscal nº 137.01.2005.000808-6 (nº de Ordem 51/2005)
Objeto: CDA 35.517.089-2 (período de apuração 01/1999 a 10/2002) CDA 35.517.091-4 (período de apuração 06/1998 a 12/1998) CDA 35.615.934-5

(período de apuração 01/1999 a 03/2003)CDA 35.615.937-0 (período de apuração 01 a 11/2000 e 02/2001)Fls. 1466/1471:A Santa Casa de Cerquilha opôs os Embargos a Execução nº 137.01.2005.000808-8/000001-000, alegando nulidade do título executivo e imunidade quanto à cota patronal da contribuição previdenciária, por ser entidade filantrópica, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal.A sentença julgou improcedentes os embargos, por não vislumbrar o seu prolator nulidade da execução e porque a parte embargada exige créditos e encargos legais decorrentes do não recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados da embargante, não alcançadas pela imunidade tributária que se refere apenas à cota patronal. A sentença transitou em julgado em 18/12/2009.Além disso, como se verifica da certidão de objeto e pé de fls. 1466 e está corroborado pelo andamento posterior da execução (extrato de movimentação processual anexo, especialmente movimentos registrados em 22/11/2010 e 25/05/2011, relativo aos autos de nº 0000808-12.2005.8.26.0137, antigo 137.01.2005.000808), a dívida foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, mesmo após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, consta que a executada renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundava aquela ação.VI. Execução Fiscal nº 137.01.1993.000015-6 (nº de Ordem 78/93)Objeto: CDA 31.427.695-5 (NFLD 171.696 - período de apuração 11/1990 a 07/1991)Fls. 158, 185/187, 190/192, 1492/1493:A Santa Casa de Cerquilha opôs Embargos a Execução, alegando falta de provas concretas sobre a existência da dívida, cerceamento de defesa na instância administrativa, falta de liquidez e certeza do título executivo por não especificar que a cobrança se refere à cota patronal e imunidade da embargante, por ser entidade filantrópica, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e art. 55, da Lei nº 8.212/91.A sentença julgou procedentes os embargos por falta de liquidez e certeza do título, declarando a sentença que a embargante era beneficiária da isenção do art. 195, 7º, da CF, na parte da dívida relativa à cota patronal da contribuição previdenciária. O feito aguarda reexame necessário pelo TRF 3ª Região (REO nº 0047323-31.1995.4.03.9999, anexo).VII. Execução Fiscal nº 137.01.1993.000017-1 (nº de Ordem 80/1993)Objeto: CDA 31.427.691-2 (NFLD 171.692 - período de apuração 01/1991 a 07/1991)Fls. 287, 318/321 e 1473/1488:A Santa Casa de Cerquilha opôs Embargos a Execução, alegando falta de provas concretas sobre a existência da dívida, cerceamento de defesa na instância administrativa, falta de liquidez e certeza do título executivo por não especificar que a cobrança se refere à cota patronal e imunidade da embargante, por ser entidade filantrópica, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e art. 55, da Lei nº 8.212/91.A sentença julgou improcedentes os embargos e foi confirmada por acórdão transitado em julgado em 09/08/2007 (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 95.03.034225-2, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior), que recebeu a seguinte ementa:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. CDA. ATRIBUTOS. 1. Benefício da isenção que não se configura, versando os autos contribuições descontadas dos salários dos empregados, créditos autárquicos de que não se isentam as entidades filantrópicas, a teor dos artigos 55 combinado com os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. 2. Questionamentos referentes à certidão de dívida ativa que são redutíveis aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, não sendo elididos pela parte, tratando-se de meras alegações desprovidas de qualquer seriedade, de todo inábeis para suscitar controvérsias no caso. 3. Apelação desprovida.Além disso, como se verifica da certidão de objeto e pé de fls. 1473 e está corroborado pelo andamento posterior da execução (extrato de movimentação processual anexo, especialmente movimentos registrados em 07/10/2010, 13/05/2011 e 25/10/2012, relativo aos autos de nº 0000017-63.1993.8.26.0137, antigo 137.01.1993.000017), a dívida foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e, mesmo após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, consta que a executada renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundava aquela ação.VIII. Execução Fiscal nº 81/93Objeto: CDA 31.427.693-9 (NFLD 171.694 - período de apuração 03/1991 a 07/1991)Fls. 267/270, 272/280, 1489:A Santa Casa de Cerquilha opôs Embargos a Execução, alegando falta de provas concretas sobre a existência da dívida, cerceamento de defesa na instância administrativa, falta de liquidez e certeza do título executivo por não especificar que a cobrança se refere à cota patronal e imunidade da embargante, por ser entidade filantrópica, com fundamento no art. 195, 7º, da Constituição Federal e art. 55, da Lei nº 8.212/91.A sentença julgou improcedentes os embargos porque a dívida refere-se à contribuição dos empregados, sobre as quais não incide a isenção concedida às entidades filantrópicas, e foi confirmada por acórdão transitado em julgado em 06/04/2001 (AC 95.03.030498-9, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Oliveira Lima, extrato anexo), cuja ementa foi redigida assim:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE INAPTAS A DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO.1) A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que não se deu no presente caso.2) Apelação improvida.IX. Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (nº de Ordem 165/2007)Objeto: CDA 35.927.763-2 - período de apuração 08/2003 a 01/2005 Fls. 745/746 e 1490:Como se verifica do andamento da execução (extrato de movimentação processual anexo, especialmente movimentos registrados em 23/04/2010 e 15/12/2010, relativo aos autos de nº 0003352-02.2007.8.26.0137, antigo 137.01.2007.003352), a dívida foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 .X. Ação de rito ordinário 0000774-38.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.000774-0) - 3ª Vara Federal de SorocabaFls. 1323/1360, 1381, 1383/1385 e 1390:Pedido: suspensão de todas as cobranças movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, judiciais e extrajudiciais, a partir do ano de 1997, e a determinação ao

Instituto Nacional do Seguro Social para que fornecesse o CEAS (Certificado de Entidade de Assistência Social) ou o CEFF (Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos) e concedesse os consequentes benefícios da imunidade/isenção do art. 195, 7º, da Constituição Federal ou a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa Selic (fls. 1360 - item d). Sentença: julgou improcedente o pedido porque, para a expedição do CEAS/CEFF a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e porque, em relação às cobranças movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Execuções Fiscais nº 23/05, 25/05 e 51/05, da Vara Distrital da Comarca de Cerquilha/SP), não obstante a autora possuísse CEAS no período de 30/10/97 a 29/10/00, não comprovou que os débitos em cobrança referem-se exclusivamente à quota patronal das contribuições previdenciárias. A sentença transitou em julgado em 25/09/2009. Observa-se que as Execuções Fiscais nº 23/05 e 51/05 são os mesmos feitos mencionados nos itens III e V retro, respectivamente. XI. Ação de rito ordinário 0005260-90.2010.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba Fls. 1399/1415: Pedido: declaração de imunidade da autora ao recolhimento do PIS, por ser beneficiária da imunidade ou isenção tributária do art. 195, 7º, da Constituição Federal e ter cumprido todas as exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional e também do art. 55 da Lei n. 8.212/91, com condenação do réu à repetição de valores recolhidos. Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto à repetição de indébito, e julgou improcedente o pedido declaratório de imunidade, por falta de provas quanto ao preenchimento dos requisitos legais. Os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de apelação da autora. Enfatize-se que em todos os embargos à execução mencionados, figuram como embargante a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha e como embargada a Fazenda Pública, representada àquele tempo pelo Instituto Nacional do Seguro Social e atualmente pela União, que por força da Lei nº 11.457/2007, passou a ter a atribuição de administrar e cobrar os créditos de natureza previdenciária. Em face de tudo o que foi até aqui relatado, é possível concluir que, quanto às execuções fiscais de que tratam os itens I, III, IV, V, VII e VIII, há coisa julgada quanto à imunidade/isenção de que trata o art. 195, 7º, da Constituição Federal, estando vedado novo julgamento da matéria, de modo que o caso, nessa parte, é de extinção da ação sem resolução de mérito, por aplicação do disposto no art. 267, inciso V, isto é, presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Note-se que nos itens I, IV, V, VII e VIII, a coisa julgada deu-se em autos de embargos do devedor opostos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social; no item III, observou-se tal fenômeno nos autos da ação de rito ordinário nº 0000774-38.2005.403.6110, da 3ª Vara Federal local, nos quais também figuraram como partes a Santa Casa de Cerquilha e o Instituto Nacional do Seguro Social; no item V a coisa julgada ocorreu tanto em embargos do devedor quanto no feito que tramitou perante a 3ª Vara. Sem razão a autora ao dizer que são diversos a causa de pedir e o pedido apresentados nesta ação ora sob exame e na ação ordinária nº 0000774-38.2005.403.6110, pois, em verdade, quanto às execuções 137.01.2005.000541-8 (23/2005) e 137.01.2005.000808-6 (51/2005), em ambos os autos os pedidos são essencialmente de desconstituição das dívidas, tendo por causa de pedir a isenção/imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Acresça-se que, embora não se constitua em razão de decidir, posto entendimento do Superior Tribunal de Justiça, externado em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), no sentido de que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. (RESP 1.133.027-SP), impressiona observar que em relação aos itens IV, V e VII, relativos às Execuções Fiscais nº 137.01.1993.000010-2 (57/1993), nº 137.01.2005.000808-6 (51/2005) e 137.01.1993.000017-1 (80/1993), a Santa Casa de Cerquilha aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, renunciando às alegações de direito sobre as quais se embasavam os embargos. Ou seja, mesmo já existindo coisa julgada que a desfavorecia, ao optar pelo parcelamento, a autora ainda confessou as dívidas de forma irrevogável e irreatável, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.941/2009. Igualmente, na Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (165/2007), item IX, houve adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas, não havendo notícia nos autos da apresentação de qualquer incidente pela Santa Casa perante o Juízo da execução visando a discussão judicial da sustentada imunidade, bem como diante do aludido precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.133.027-SP), quanto a esta específica parte do pedido, não verifico qualquer óbice ao prosseguimento desta ação. Relativamente às execuções fiscais dos itens II e VI, observo a existência de litispendência, haja vista que tanto nas ações de Execução Fiscal nº 137.01.2000.001670-5 (185/2000) e 137.01.1993.000015-6 (78/93) como nestes autos, a demandante Santa Casa de Misericórdia pretende eximir-se do pagamento das dívidas cobradas pela Fazenda Pública, sob o fundamento da existência de isenção em seu favor, por ser entidade filantrópica, estando ambos os embargos ainda pendentes de decisão definitiva, pois aguardam julgamento em Segunda Instância. Portanto, da mesma forma, presente pressuposto processual negativo (litispendência), a hipótese é de extinção da ação sem resolução de mérito, quanto à isenção/imunidade da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha em relação às duas execuções mencionadas. No que toca à ação de rito ordinário autuada sob nº 0005260-90.2010.403.6110, desta 1ª Vara Federal, nenhuma repercussão verifico sobre estes autos em exame, pois a exigência discutida naquele feito era a contribuição ao PIS e desse modo, ainda que ambas as demandas tenham por fundamento a imunidade tributária, são distintos os seus objetos. Em conclusão, a hipótese é de extinção parcial desta ação, sem resolução do mérito, quanto à imunidade tributária do art. 195, 7º, da CF, em relação às ações de execução fiscal nº 137.01.1993.000016-9, nº 137.01.2005.000541-8 (23/2005), nº 137.01.1993.000010-2 (57/1993), nº 137.01.2005.000808-6 (51/2005), nº

137.01.1993.000017-1 (80/1993) e nº 81/93, pela existência de coisa julgada. Relativamente às Execuções Fiscais nº 137.01.2000.001670-5 (185/2000) e nº 137.01.1993.000015-6 (78/93), a ação deverá igualmente ser extinta, quanto à imunidade tributária do art. 195, 7º, da CF, pela configuração de litispendência. Finalmente, falta à autora interesse processual, na modalidade adequação, relativamente ao pedido de declaração da prescrição das exigências tributárias na Execução Fiscal nº 137.01.2005.000541-8 (NFLDs 35.517.093-0 e 35.615.938-8) e na Execução Fiscal nº 137.01.2005.000808-6 (NFLD 35.615.934-5), com base nas datas de constituição dos créditos e das citações nos feitos executórios. De fato, a matéria relativa à prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos tributários é matéria de ordem pública que dever ser alegada das próprias ações de execução fiscal, a qualquer tempo e mediante simples petição nos autos, para apreciação do Juízo da Execução. Por tal motivo, também aqui, a hipótese é de extinção da ação sem resolução de mérito, por falta de condição da ação (interesse processual). No mais, em relação aos pressupostos processuais e às condições da ação, não há óbice ao prosseguimento do julgamento quanto à Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8, com fundamento na imunidade tributária; às ações de execução fiscal nº 137.01.1993.000016-9 (79/1993), 137.01.2005.000541-8 (23/2005) e 137.01.2005.000808-6 (51/2005), no que se refere às alegações de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos e cestas básicas, quanto ao pedido de declaração de remissão das dívidas (Lei nº 9.429/96) no que toca aos créditos tributários indicados, e quanto ao pedido eminentemente declaratório de imunidade/isenção tributária (art. 195, 7º, CF).

2. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário analisar questão relativa à prescrição do direito de ação anulatória dos lançamentos fiscais que deram origem às Execuções Fiscais, decorrentes de procedimentos fiscais desencadeados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para que o contribuinte autuado busque a anulação do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, por aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, confira-se julgamento em recurso especial representativo de controvérsia, conforme ementa que segue: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.** 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) **OMISSIS** 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (STJ, Primeira Seção, RESP 947.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010. Destaquei.) **AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.** 1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a

anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496). Consequentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 27.11.2008).2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Agravo regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 1025893 / RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 17/02/2009)Na hipótese dos autos, somente considerando as datas das proposituras de oito das nove ações de Execução Fiscal, já é possível verificar que está prescrito o direito de ação para anulação dos lançamentos fiscais, haja vista que, obviamente, a constituição definitiva dos créditos tributários antecedeu às distribuições das ações executórias.É o caso das seguintes ações de execução: a) EF 137.01.1993.000016-9 - distribuição em 14/12/1993 (fls. 194)b) EF 137.01.2000.001670-5 - distribuição em 13/11/2000 (fls. 633)c) EF 137.01.2005.000541-8 - distribuição em 10/02/2005 (fls. 760)d) EF 137.01.1993.000010-2 - distribuição em 22/09/1993 (fls. 1454)e) EF 137.01.2005.000808-6 - distribuição em 23/03/2005 (fls. 332)f) EF 137.01.1993.000015-6 - distribuição em 14/12/1993 (fls. 158)g) EF 137.01.1993.000017-1 - distribuição em 14/12/1993 (fls. 287)h) EF 81/93 - distribuição em 14/12/1993 (fls. 234)Considerando que a Execução Fiscal mais recente foi distribuída em 23/03/2005 e que a distribuição desta demanda de rito ordinário ocorreu mais de cinco anos depois - apenas em 23/11/2010 -, é óbvio que restou superado o prazo prescricional quinquenal para o exercício do direito de ação de cunho anulatório.Em relação à Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (inscrição nº 35.927.763-2), a propositura da ação deu-se em 21/08/2007. A constituição do crédito tributário, por sua vez, ocorreu em 09/12/2006, após decorrer em branco prazo para a apresentação de recurso da notificação fiscal procedida em sede administrativa (fls. 730/734); o prazo quinquenal para a ação de anulação do lançamento, portanto, terminaria em 09/12/2011. Distribuída esta demanda de rito ordinário em 23/11/2010, não ficou superado o prazo prescricional para a anulação do lançamento quanto à EF nº 137.01.2007.003352-8.Portanto, está prescrito o direito de ação visando a anulação dos lançamentos fiscais, quanto às ações de execução fiscal nº 137.01.1993.0000.16-9, nº 137.01.2005.000541-8 (23/2005) e nº 137.01.2005.000808-6 (51/2005), em relação aos fundamentos remanescentes (inexigibilidade da contribuição sobre pagamentos a autônomos e cestas básicas), devendo ser julgado o mérito somente no que se refere à Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (anulação do lançamento por imunidade tributária), à remissão dos débitos (uma vez que, neste caso, não se trata de anulação do lançamento fiscal, mas de causa de extinção do crédito tributário constituído, nos termos do art. 156, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional), e ao pedido declaratório e preventivo, relativo à imunidade.3. MÉRITO3.1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIAA autora pretende a declaração de que é beneficiária da imunidade tributária estabelecida no art. 195, 7º, da Constituição, haja vista tratar-se de entidade filantrópica possuidora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF (antigo CEBAS) que preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009. Sob esse fundamento, pretende sua desoneração das contribuições sociais destinadas à seguridade social (parte patronal), com efeitos estendidos às ações de execução fiscal que indica, sendo que, em relação a estas, pelos motivos já delineados nos itens anteriores, resta a examinar a matéria da imunidade apenas quanto à dívida inscrita sob nº 35.927.763-2, que está sendo exigida nos autos da Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (165/2007), cujos fatos geradores ocorreram de agosto/2003 a janeiro/2005. Feita essa consideração, diante da afirmação da União no sentido de que a imunidade do art. 195, 7º, da CF, deve ser aplicada apenas para as contribuições sociais da Seguridade Social, consigne-se que o objeto desta ação é precisamente a declaração da imunidade em favor da demandante, quanto à parte patronal das contribuições destinadas à Seguridade Social (fls. 53, letra a). É preciso anotar, no entanto, que ao discorrer sobre as exigências tributárias objeto das execuções fiscais ajuizadas na Comarca de Cerquillo/SP, a autora fez menção a que a União/Fazenda Nacional está exigindo o pagamento das contribuições da seguridade social (patronal) compreendendo 20% sobre o total da folha de pagamento de salários de seus empregados, mais RAT 2% e Outras Entidades - Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; Senac 1%; SESC 1,5% e SEBRAE 0,6%, tendo inclusive constituído débitos conforme descrições.... (fls. 29/30, item III, destaquei.)No caso, impende relembrar a classificação do Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal, expendida por ocasião do voto no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, no sentido de que as contribuições sociais se subdividem em contribuições da seguridade social; as contribuições novas que podem ser instituídas por lei complementar (parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal); e as contribuições gerais (FGTS, salário-educação, SENAI, SESI e SENAC). Considerando que não houve especificação de contribuições na formulação do pedido, bem como que este deve receber interpretação restritiva, em conformidade com o art. 293 do Código de Processo Civil, a matéria posta nos autos será apreciada exclusivamente em relação à parcela patronal das contribuições sociais destinadas à seguridade social, até porque, quanto às contribuições destinadas a terceiros (contribuições gerais), a ré União nem mesmo detém legitimidade passiva.Feito o registro necessário em relação à matéria de

direito, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988, consignando que lei ordinária poderia dispor sobre as normas de constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune, nos termos do Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Ou seja, reconheceu a validade dos requisitos estampados no então vigente artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por entender que eles dizem respeito ao preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Ademais, nos autos da ADIN nº 2.028, Relator Ministro Moreira Alves, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de apreciação de medida cautelar, decidiu que existem duas teses jurídicas relevantes relativas à questão da exigência de lei complementar para estabelecer requisitos para o gozo da imunidade: (a) que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria; (b) que seria necessária a lei complementar neste caso, pois a imunidade diz respeito à regulação de limitação do poder de tributar, conforme consta no artigo 146, inciso II da Constituição Federal. De qualquer forma, optou pela primeira tese em sede de análise preliminar, entendendo somente que não haveria possibilidade de restringir a abrangência da imunidade para as pessoas jurídicas que não se dedicassem exclusivamente de forma gratuita na prestação de serviços nas áreas de saúde e assistência social, pelo que afastou a nova redação dada ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.732/98. Tal fato, observa-se, é relevante para o deslinde da controvérsia, em relação aos fatos geradores compreendidos entre agosto/2003 a janeiro/2005 (Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8). É que nesse período, a análise da imunidade da parte autora deve ser feita à luz da Lei nº 8.212/91 e, a partir da propositura da ação, com base na Lei n. 12.101, de 30 de novembro de 2009, que revogou expressamente o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Estes dois instrumentos normativos estabelecem a necessidade do preenchimento de algumas condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, visando evitar fraudes e burla ao propósito constitucional de imunizar entidades que comprovadamente e inequivocadamente colaboram com o Estado na construção de uma sociedade solidária (inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988). Adentrando à análise do caso concreto, registro que é requisito essencial para que a autora faça jus à benesse prevista no art. 195, parágrafo 7. da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.), ser a entidade portadora tanto do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sob a Lei nº 8.212/91 (art. 55, inciso II), quanto do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, de acordo com o regime estabelecido pela Lei nº 12.101/2009 (art. 29, caput). Neste ponto impende uma consideração relevante: se a autora obteve tais certificados significa, necessariamente, que atendeu aos requisitos previstos no artigo 18, inciso III da Lei nº 8.742/93, cumulado com o artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, ou, mais recentemente, os requisitos constantes do Capítulo II da Lei nº 12.101/2009. Nesse aspecto, é certo que a parte autora comprovou que obteve a renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, apenas em relação aos períodos de 10/11/2008 até 09/11/2011 (fls. 98) e desde 10/11/2011 até 09/11/2014 (fls. 1677). Passando especificamente à análise do período de agosto de 2003 a janeiro/2005, portanto, vê-se que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Confira-se o texto legal: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (redação original, sem a modificação perpetrada pela Lei nº 9.732/98); IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O descumprimento de um dos requisitos legais é suficiente para o não reconhecimento da isenção/imunidade, pois, como dita a norma expressamente, as exigências devem ser atendidas de forma cumulativa, e por consequência, a falta do certificado (inciso II do art. 55) fulmina a pretensão da demandante quanto às competências em foco. Releva acrescer, porém, que nem mesmo o atendimento ao transcrito inciso I do art. 55 está provado nos autos. Nesse particular, o laudo pericial indicou que os períodos de vigência dos títulos de utilidade pública atribuídos à autora são os seguintes: a) utilidade pública federal - de 23/02/87 a 30/04/11; b) utilidade pública estadual - desde 06/04/98; c) utilidade pública municipal - desde 23/08/82. Asseverou o perito que concluiu dessa forma com fundamento no Documento 2, assim identificando os documentos constantes de fls. 1650/1659. Todavia, da leitura desse material, bem como à vista do quanto foi juntado com a inicial às fls. 89 e 91/94, não se verifica fundamento suficiente para a conclusão do expert. Com efeito, a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho provou ter sido declarada como sendo de utilidade

pública pela Prefeitura Municipal daquela cidade por meio da Lei nº 988, de 23/08/82 (fls. 89 e 1653), em âmbito estadual pela Resolução nº 9, de 06/04/98 (fls. 91 e 1651), e pelo Presidente da República por ato datado de 23/02/87 (fls. 93). A manutenção desse título, porém, em âmbito federal, dependia da apresentação anual ao Ministério da Justiça de relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade e demonstrativo da receita e das despesas relativos ao ano anterior, em cumprimento ao disposto no art. 5º do Decreto nº 50.517/61, como consta de fls. 94, 1652 e 1654; em nível estadual, a mesma formalidade é exigida pelo art. 6º da Lei nº 2.574/80 (fls. 91 e 1651). Ocorre que não foi carreada aos autos, tanto pela autora quanto pelo perito, a certidão de manutenção do título de utilidade pública nos anos de 2003 a 2005 e nem, ao menos, prova de que houve a aludida prestação de contas. Note-se que não é possível admitir a conclusão pericial nesse particular, haja vista que está inteiramente fundada nos documentos de fls. 1650/1659, conforme resposta ao quesito nº 9 da autora (fls. 1644), que não corroboram a análise do expert. Em verdade, nenhum documento foi anexado aos autos em relação ao período relativo aos fatos geradores compreendidos entre agosto/2003 e janeiro/2005. Ao contrário, especificamente quanto ao inciso II, os documentos que instruem o feito e o laudo pericial (fls. 1644), informam que a autora apresentou apenas o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 10/11/2008 a 09/11/2014, portanto, fora do período em exame. Desse modo, não está demonstrado nos autos o cumprimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e conseqüentemente, não é possível reconhecer a isenção/imunidade em favor da autora, quanto à Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8 (165/2007). Relativamente ao período compreendido a partir do ajuizamento da demanda, como já dito aqui, a esse tempo já existia um novo diploma normativo, isto é, a Lei nº 12.101, em vigor desde 30 de novembro de 2009. Referida lei dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção (sic) de contribuições para a seguridade social, de modo que deve ser aplicada ao caso em questão, haja vista que a ação foi proposta em 23/11/2010. Isto porque veio a suprimir um vácuo normativo que se deu com a edição da Medida Provisória nº 446 de 07/11/2008 que foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Como já explicitado quanto à Lei n. 8.212/91, este juízo entende que não existe necessidade de lei complementar para regular a matéria, uma vez que estamos diante do preenchimento das condições de constituição e funcionamento pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, e não sobre a demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Em razão desse fato, é que o 7º do artigo 195 da Constituição Federal de forma expressa determina que através de lei é que poderá se operar a imunidade, lei esta que vai delimitar as condições objetivas dos entes que poderão obter a imunidade. Analisando-se o caso concreto, em primeiro lugar, lembre-se que a parte autora comprovou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social em relação aos períodos de 10/11/2008 até 09/11/2011 e desde 10/11/2011 até 09/11/2014, portanto, ao ver deste Juízo, é de se presumir que, em tais épocas, todos os requisitos previstos nos artigos insertos no Capítulo II da Lei nº 12.101/2009 foram cumpridos pela entidade autora, em face dos termos em que está redigido caput do artigo 3º do citado instrumento normativo, a saber: Art. 3º A certificação ou sua revogação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Despicienda, em consequência, a discussão sobre se foi cumprido ou não o requisito da oferta de prestação de serviços ao SUS, no mínimo de 60% (sessenta por cento), como exige o inciso II do art. 4º, inserto na Seção I do Capítulo II da Lei nº 12.101/2009, haja vista que o preenchimento desse e dos demais requisitos constantes no art. 4º, implica em análise a ser feita no ato de concessão ou de renovação da certificação, perante os Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, como explicitado no art. 21 da norma em tela. Note-se, ademais, que não há notícia nos autos de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha representado ao Ministério responsável pela área de atuação da autora, como lhe autoriza o art. 27, inciso II, da citada Lei nº 12.101/2009, a fim de, diante de irregularidade da entidade certificada, promover o cancelamento da certificação obtida nos períodos especificados. Por mais esta razão, entende-se como cumpridas, nos termos legais, as exigências pertinentes à concessão da certificação obtida pela autora, nos períodos mencionados. Quanto ao certificado para o período de 10/11/2008 a 09/11/2011, há que se destacar, também, que a aludida renovação de certificado obtida pela parte autora deve ser considerada válida, haja vista que o artigo 38 da Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009, de forma expressa alude que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Portanto, o Poder Legislativo acabou por convalidar os certificados anteriormente concedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, sendo que, no caso da parte autora, ela permaneceu com o certificado válido até 09/11/2011 e ainda obteve a renovação para o período posterior, de 10/11/2011 até 09/11/2014. Não obstante, também é verdade que a certificação da entidade não assegura automaticamente o gozo da imunidade, cuja concessão exige o atendimento de requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009, além daqueles já transcritos dos incisos I e II do art. 3º da norma. Ou seja, reiterando ad nauseam o que acima foi referido, existe a

necessidade do preenchimento de algumas condições pelas entidades que pretendem receber o benefício da imunidade constitucional, além da necessária certificação válida. Em relação aos incisos I e II do art. 3º, vê-se dos estatutos sociais da autora juntados às fls. 56/76 que se trata de pessoa jurídica regularmente constituída, sendo que no parágrafo único do art. 5º está expresso: A destinação dos bens e eventual patrimônio remanescente em caso de dissolução ou extinção da sociedade, deverão ser transferidos a outra entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou Entidade Pública, de acordo com o artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 2.536/98. Atendidos, portanto, nesta parte, os requisitos legais. Com relação ao art. 29, assim dispõe o aludido preceito normativo: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Cabe o registro de que estão em trâmite no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4480 e ADI 4481, que têm por objeto o art. 29 e incisos da Lei nº 12.101/2009, além de outros dispositivos desse instrumento normativo. Considerando, porém, que ambos os feitos encontram-se ainda pendentes de decisão e que eventual inconstitucionalidade desses dispositivos não se constitui em objeto da demanda em análise, o atendimento dos requisitos dos incisos do art. 29 deve ser minimamente provado, para que faça a autora jus à imunidade almejada. Ocorre que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a autora efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Com efeito, neste caso, a parte autora não apresentou nos autos certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o certificado de regularidade do FGTS (art. 29, inciso III). Mais que isso, na informação fiscal juntada aos autos pela União às fls. 1685/1694, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil signatário, ao referir-se a tal exigência, fez constar que Consequentemente na análise da legislação vigente a regularidade fiscal também é requisito para usufruir da isenção e a entidade somente para as contribuições previdenciárias em relatório informatizado de 04/07/2012 INFORMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND tem diversos débitos impeditivos à emissão da CND ou CPD-EN. Relatório anexo a esta informação. (fls. 1688, item 5, parte final). Sobre o mencionado relatório anexo, vê-se de fls. 1692 que há várias inscrições em Dívida Ativa em nome da autora, sendo que parte delas corresponde a débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento e a outra parte, a débitos em situação normal de exigibilidade dos quais, alguns, são objeto das execuções fiscais já mencionadas nesta sentença, que tramitam perante a Justiça do Estado de São Paulo em Cerquilha. Apenas estes fatos já impedem o reconhecimento da imunidade. Em relação ao exame pericial realizado nos autos, é necessário dizer que quanto aos incisos I, II e V do art. 29, após análise dos documentos contábeis e dos estatutos sociais da autora, afirmou o perito que tais exigências estão atendidas, como constou do laudo às fls. 1639 e 1640, em resposta aos quesitos 1, 2 e 3 da autora. Outrossim, nada disse acerca do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos IV, VI e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, ou seja, não ficou registrado se a entidade possui situação contábil compatível com tais exigências da lei. A situação, entretanto, não se reveste de maior relevância, sobretudo em face do que já foi exposto quanto ao não cumprimento do inciso III do art. 29. Portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento da imunidade não pode merecer guarida deste juízo, pela ausência de provas.

3.2 REMISSÃO (LEI Nº 9.429/96) Afirma a autora que estão extintos todos os débitos patronais apontados na exordial, por força do disposto na Lei nº 9.429, de 26/12/96, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil. Estabelece o art. 4º da Lei nº 9.429/96: Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O julgamento

quanto à remissão passa, portanto, pela análise sobre o preenchimento, pela entidade beneficente de assistência social, dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em relação às dívidas apuradas desde 25/07/81 até, no máximo, a edição da Lei nº 9.429, ou seja, até 26/12/96. Consequentemente, abarcaria os créditos exigidos nos autos das Execuções Fiscais nº 137.01.1993.0000.16-9, 137.01.1993.000010-2, 137.01.1993.000017-1 e 81/93, em relação aos quais, como já constou quando da análise dos pressupostos processuais, existem em outros feitos julgamentos desfavoráveis à demandante sobre a matéria - preenchimentos dos requisitos e existência de imunidade -, com trânsito em julgado, de modo que não é possível reconhecer a aludida remissão quanto a eles, sendo improcedente o pedido, nesse particular. Também, de acordo com os períodos de apuração, a remissão alcançaria os débitos exigidos nas Execuções Fiscais nº 137.01.2000.001670-5 e 137.01.1993.000015-6, porém, conforme também já foi destacado na análise dos pressupostos processuais e de acordo com documentos constantes dos autos, a discussão sobre a existência ou não de imunidade da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho em face das exigências legais é matéria de outros feitos precedentemente ajuizados, configurando-se litispendência e inviabilizando a análise da questão nestes autos, por falta de interesse processual (adequação). Finalmente, as demais ações de execução fiscal indicadas na inicial - autos de nº 137.01.2005.000541-8, 137.01.2005.000808-6 e 137.01.2007.003352-8 -, referem-se a competências posteriores à edição da Lei nº 9.429/96 e portanto, em relação a tais créditos, o pedido é improcedente, uma vez que não estão englobados na remissão concedida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de anulação dos lançamentos tributários, com base na imunidade tributária do art. 195, 7º, da Constituição Federal, em relação às ações de execução fiscal números 137.01.1993.000016-9 (79/1993), 137.01.2005.000541-8 (23/2005), 137.01.1993.000010-2 (57/1993), 137.01.2005.000808-6 (51/2005), 137.01.1993.000017-1 (80/1993) e 81/1993, pela presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada). Outrossim, em relação às Execuções Fiscais nº 137.01.2000.001670-5 (185/2000) e nº 137.01.1993.000015-6 (78/93), julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de anulação dos lançamentos tributários, com base na imunidade tributária do art. 195, 7º, da CF, pela configuração de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo, também, extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à declaração de inexigibilidade do crédito tributário sob o fundamento da remissão da Lei nº 9.429/96, quanto às Execuções Fiscais nº 137.01.2000.001670-5 e 137.01.1993.000015-6, e relativamente ao pedido de declaração de prescrição das exigências tributárias na Execução Fiscal nº 137.01.2005.000541-8 (NFLDs 35.517.093-0 e 35.615.938-8) e na Execução Fiscal nº 137.01.2005.000808-6 (NFLD 35.615.934-5), por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinta a ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que se refere ao pedido anulatório sob os fundamentos da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a trabalhadores autônomos e sobre as cestas básicas pagas aos empregados da autora, quanto às ações de execução fiscal nº 137.01.1993.0000.16-9 (79/1993), nº 137.01.2005.000541-8 (23/2005), e nº 137.01.2005.000808-6 (51/2005), pela ocorrência de prescrição da ação anulatória, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora relacionada aos pedidos declaratórios de prescrição dos créditos tributários apurados no período de 01/1999 a 05/2000 (Execuções Fiscais nº 137.01.2005.000541-8 e 137.01.2005.000808-6), de imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal (pedido declaratório preventivo e pedido anulatório em relação à Execução Fiscal nº 137.01.2007.003352-8) e de remissão da Lei nº 9.429/96 (Execuções Fiscais nº 137.01.1993.0000.16-9, 137.01.1993.000010-2, 137.01.1993.000017-1, 81/93, 137.01.2005.000541-8, 137.01.2005.000808-6 e 137.01.2007.003352-8), relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária (parcela patronal), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 1316/1317. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007851-54.2012.403.6110 - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência de exposição a agentes prejudiciais à sua saúde nos vínculos laborais mantidos com as empresas Honeywell Indústria Automotiva S.A. (de 24/09/1985 a 02/05/1990), Metalac SPC Indústria e Comércio Ltda. (de 03/09/1990 a 13/11/1992 e de 04/07/2005 a 01/04/2012) e Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. (de 16/11/1992 a 11/09/1994, de 02/01/1995 a

31/08/2000 e de 01/02/2001 a 08/07/2005). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 159.915.638-2 - em 17/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 17/09/2012, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 29/77. Em fl. 80 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 83/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/115, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, bem como que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 116 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 133/146, reiterando os termos da inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, quanto a este ponto, o autor reiterou o pedido de produção de provas formulado na inicial (parte final da réplica - fl. 146), enquanto o INSS, em fl. 131, informou não pretender a produção de nenhuma. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/159.915.638-2 (17/09/2012), observo que, pelos documentos constante em fls. 112, 112 verso e 113 do processo administrativo - cuja cópia foi colacionada em fls. 89/115 - (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuada no processo administrativo em questão), que os períodos de 24/09/1985 a 02/05/1990 e de 03/09/1990 a 13/11/1992 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto a estes períodos, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, ou seja, de 16/02/1992 a 11/09/1994, de 02/01/1995 a 31/08/2000, de 01/02/2001 a 08/07/2005 e de 04/07/2005 a 01/04/2012. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Quanto à pretensão relativa aos períodos controvertidos acima externados - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 17/09/2012, o que implica na inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/159.915.638-2, requerida em 17/09/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum, a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, que se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. (de 16/11/1992 a 11/09/1994, de 02/01/1995 a 31/08/2000 e de 01/02/2001 a 08/07/1995) e Metalac SPC Indústria e Comércio Ltda. (de 04/07/2005 a 01/04/2012). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Neste ponto pertinente consignar que, embora tenha o autor, quanto a um dos vínculos laborais mantidos com a empresa

Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda., formulado pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 16/11/1992 a 11/09/1994, a cópia da sua CTPS de fl. 95, verso, assim como o resultado da pesquisa de vínculos laborais registrados no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS) de fl. 60, demonstram que o contrato de trabalho em questão teve início em 16/11/1992 e perdurou até 11/07/1994, demonstrando, ainda, que de 12/07/1994 a 11/09/1994 o autor não manteve qualquer vínculo laboral, razão pela qual a pretensão em tela, no que tange ao período de 12/07/1994 a 11/09/1994 é de ser julgada improcedente. Quanto aos períodos de 16/11/1992 a 11/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, o autor exerceu, perante a empresa Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda., a função de mecânico de manutenção, atividade esta que não está expressamente elencada no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Ao contrário do alegado na inicial, embora a empregadora do autor, conforme resultado da pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino seja colacionada aos autos, tenha por objeto social serviços industriais de usinagem e soldas, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais exclusive - elétricos e eletrônicos (cód. 13.91), a atividade de mecânico de manutenção (descrita nos documentos de fls. 95, verso, e 99 - cópias da CTPS do autor) não pode ser equiparada às descritas no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.). Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, de forma que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos pelas partes, a fim de aferir a veracidade da alegação de exposição do autor a ruído em frequência superior ao limite determinado na legislação de regência. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelos documentos juntados às fls. 112 e verso, 113 e 114 e verso dos autos (simulação da contagem de tempo de contribuição do autor e cópia do comunicado da decisão que indeferiu administrativamente a aposentadoria pretendida), verifico que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos ora sob análise como laborados em condições especiais, ao fundamento de que, conforme conclusão da perícia médica do Instituto, não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos descritos na legislação nos períodos em comento. Assim, entendeu que o tempo de serviço especial do autor, apurado até 08/08/2012, totalizou 06 anos, 09 meses e 20 dias. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Parte do período que pretende ver reconhecido como atividade especial laborados com a pessoa jurídica Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. (de 16/11/1992 a 11/07/1994 e 02/01/1995 a 04/03/1997) está sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, que estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Nos demais períodos pugnados, relativos aos vínculos mantidos com a empresa Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. (05/03/1997 a 06/05/1999, de 07/05/1999 a 31/08/2000, de 01/02/2001 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2005) e Metalac SPC Indústria e Comércio Ltda. (de 04/07/2005 a 01/04/2012), já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, porém, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 34/35 dos autos está devidamente preenchido - visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, assinado por Leonardo Falcão Rollo, funcionário da empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. desde 01/08/1985 -, e não foi impugnado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os demais Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, colacionados em fls. 36/37, 38/39 e 40/41, embora não impugnados pelo réu, foram assinados por pessoa que, segundo informações constantes no banco de dados do INSS - o decantado CNIS -, não tinha qualquer vínculo com a empresa Sermatec Serviços Indústria e Comércio Ltda. à época da emissão, não constando do feito qualquer documento que demonstre que o signatário, Geraldo Pizol Brunheroto, detenha poderes para a assinatura dos PPPs telados. Portanto, ante a informação constante no CNIS, entendo que os PPPs de fls. 36/37, 38/39 e 40/41 são imprestáveis para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos nos períodos a que se referem (de 16/02/1992 a 11/07/1994, de 02/01/1995 a 31/08/2000 e de 01/02/2001 a 2005), razão pela qual, quanto a tais períodos, a pretensão deve ser julgada improcedente. Por outro lado, conforme já mencionado, no período em que trabalhou no setor de produção exercendo a função de técnico mecânico SR na pessoa jurídica Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (de 04/07/2005 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 01/04/2012), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências, respectivamente, de 94,67 dB(A), 93,5 dB(A), 100 dB(A), 98 dB(A) e 96 dB(A). Em todos os períodos, a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 34/35. Assim sendo, o período de 04/07/2005 a 01/04/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003 - 85 dB (A)). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado assim reconhecido na presente sentença. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 46/159.915.638-2, ou seja, em 17/09/2012, o autor contava com 13 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 24/09/1985 a 02/05/1990 e 03/09/1990 a 13/11/1992, trabalhados, respectivamente, nas pessoas jurídicas Honeywell Indústria Automotiva Ltda. e Metalac SPS Ind. e Com. Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca da pretensão relativa à concessão do benefício de aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 80. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no

Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALBERICO BRUNELLI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, pleiteando o reconhecimento dos períodos em que entende ter laborado sob condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (01/05/1979 a 01/11/1979 - fl. 10, item 4) e ZF do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 30/06/2005 - idem), com o intuito de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.313.991-9) requerida em 11/07/2005 e concedida, na modalidade integral, a partir da mesma data (DIB e DER = 11/07/2005 - fl. 61), a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, com data de início do benefício retroativa à data do requerimento. Aduz, em síntese, que nos períodos em questão exerceu atividade urbana sujeita à exposição de agentes prejudiciais à sua saúde, mas que o INSS, na concessão do benefício, não os reconheceu como tempo especial. Sustenta fazer jus ao reconhecimento de tais períodos como especiais, da maneira em que pleiteados, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 70 a 70, verso, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Na mesma decisão, foram ainda indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao demandado, requisitando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 138.313.991-9, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando determinado ao demandado que promovesse o recolhimento das custas processuais. As determinações do juízo foram devidamente cumpridas em fls. 74-9. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 84 a 90). Com a contestação, vieram os documentos de fls. 91 a 110. Relatei. Passo a decidir. II) O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 138.313.991-9 - foi concedido em 10/10/2005 (DDB), com DIB e DER em 11/07/2005. A presente ação, objetivando a conversão do mesmo benefício em aposentadoria especial, desde a DER, foi ajuizada em 31/01/2013. No que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão de benefício ora pleiteada. III) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a conversão em comum dos períodos em que entende ter laborado sob condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (01/05/1979 a 01/11/1979 - fl. 10, item 4) e ZF do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 30/06/2005 - idem), para, somados aos períodos já assim reconhecidos pelo INSS, obter a revisão da aposentadoria NB 42/138.313.991-9, com a conversão em benefício de aposentadoria especial. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verifica-se se os períodos que pretende o demandante

sejam reconhecidos como especiais são assim tidos pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, para fins de conversão em comum e revisão do benefício de titularidade do demandante. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especiais, dos períodos em que trabalhou para as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (01/05/1979 a 01/11/1979 - fl. 10, item 4) e ZF do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 30/06/2005 - idem). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46-7 e 51-2 dos autos. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição

habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Cabível consignar que os documentos em questão informam, de maneira clara, que o demandante, nos períodos que representam a controvérsia trazida à apreciação na presente demanda, esteve exposto a ruído em nível superior a 90db(A), de forma que - independentemente de estarem as funções por ele exercidas até 28/04/1995 enquadradas no anexo II ao Decreto n. 83.080/79 -, para fins de caracterização do seus períodos de trabalho como especiais, restou demonstrada a sua exposição a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior ao descrito nas normas em comento como prejudicial à saúde do trabalhador (acima de 90 db(A)). Por outro lado, registram os documentos técnicos de fls. 46-7 e 51-2 que, nos períodos em questão, foram fornecidos pelas empregadoras equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Note-se que a corroborar a informação de eficácia do EPI no campo 15.7, de acordo com o perito do Instituto Nacional do Seguro Social que subscreveu a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 106 (campo Justificativas Técnicas), e como esclarece a contestação (fl. 89), a partir de 01/01/99 é necessário informar o código de preenchimento da GFIP no item 13.7 do PPP. O campo 13.7, no PPP de fls. 46-7, não foi preenchido. No PPP de fl. 51-2, o mesmo campo, no que pertine ao período de 11/04/1994 a 31/12/1998, e quanto ao período de 01/01/1999 a 30/06/2005, foi preenchido com o código 01. Acerca dos códigos relativos à ocorrência de exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, assim esclarece o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, constante do site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/gfip3manform.htm>): Para os trabalhadores com apenas um vínculo empregatício (ou uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir, conforme o caso: (em branco) - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. 01 - Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. 02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho); 03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho); 04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Atenção: Não devem preencher informações neste campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. O código 01 somente é utilizado para o trabalhador que esteve e deixou de estar exposto a agente nocivo, como ocorre nos casos de transferência do trabalhador de um departamento (com exposição) para outro (sem exposição). Assim, quanto aos períodos discutidos nesta demanda, as informações lançadas nos PPPs sob análise (que caracterização informes de cunho técnico) indicam ausência de exposição do trabalhador a agente nocivo ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz. Acresça-se não constar dos PPPs que o demandante estava sujeito à exposição permanente, como pede a legislação, a ruído acima de 90 ou 85 decibéis, o que seria necessário, haja vista que, da leitura das atividades exercidas pelo demandante, não é possível aferir tal condição, conforme passo a transcrever: Executa montagem de tubulação, bandejamento, painéis 440v, subestações 6,6 KV. Energização e teste de painéis em 440v, energização e testes de subestações de 6,6 KV, lançamento de cabos em áreas de risco como: Subestações energizadas de 6,6 a 230 kv. Confecção de suporte utilizando maçarico, maquina e solda, lixadeiras e furadeira. Lançamento e conexões de cabos para motores e painéis em 440 volts. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Sujeito ambiente com soda cáustica, área de laminação e área de fornos de metal. (item 14.2 - PPP de fls. 46-7) Executa manutenção corretiva, preventiva e reforma em máquinas e equipamentos convencionais e especiais, desmontando a parte elétrica, executando modificações e reparos em circuitos elétricos e eletrônicos; monta painéis de comando conforme projeto e executa try-out. Trabalha nas tensões de 220, 380 e 440 volts. (item 14.2 - PPP de fls. 51-2) Não é possível deduzir destas descrições que as atividades realizadas pelo autor nos períodos discutidos nesta ação foram elaboradas com a presença do agente nocivo ruído. Assim, ainda que não verificada a circunstância antes mencionada (EPI eficaz), restaria afastada a situação de que o requerente, nos períodos pleiteados, trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença do ruído em patamar acima do tratado na legislação previdenciária. Aliás, observo que, pelos menos motivos, também o período de 29/03/1977 a 31/04/1979, reconhecido administrativamente como especial, caso fosse objeto da presente demanda, assim não seria considerado por este magistrado. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 01/05/1979 a 01/11/1979 e de 14/12/1998 a 30/06/2005 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado (aposentadoria especial) não pode ser concedido - mantém-se a contagem de tempo realizada pelo INSS e que fundamentou a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda e por conseguinte, o demandante não faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. P.R.I.

0000626-46.2013.403.6110 - EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o reconhecimento judicial de tempo de contribuição correspondente a 32 anos, 01 mês e 29 dias, período este já assim reconhecido na esfera administrativa; o reconhecimento dos vínculos mantidos com a empresa Etrúria S/A Ind. Fibras e Fios Sintéticos (de 12/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/08/2012 a 27/08/2012); o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde (de 01/09/1977 a 12/09/1978, 01/02/1979 a 20/02/1981, de 13/08/1981 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 02/10/1984 a 11/11/1986) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.682.047-8 (DER=27/08/2012), equivocadamente indeferido pelo demandado, ao fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Dogmatiza que, uma vez computados todos os vínculos laborais por ele mantidos, bem como reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, seu tempo de contribuição totaliza 35 anos, 05 meses e 09 dias em 27/08/2012, razão pela qual faz jus à percepção do benefício objetivado. Juntou documentos (fls. 15 a 113).O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 116. Na mesma decisão, foi determinado ao demandante que, em dez dias, promovesse o recolhimento das custas processuais e demonstrasse a forma pela qual aferiu o valor da RMI do benefício pretendido, consoante mencionou à fl. 113, ao que ocorreu em fls. 120-9.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 133-6).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas em audiência.2. Com a apresentação da presente ação, cumulou o demandante quatro pretensões: a) reconhecimento dos vínculos laborais já considerados administrativamente na sua contagem de tempo de contribuição (01/09/1977 a 12/09/1978, 01/02/1979 a 20/02/1981, 10/08/1981 a 07/07/1983, 01/10/1983 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 11/11/1986, 01/01/1987 a 02/04/1991, 01/07/1991 a 01/07/1994, 04/10/1994 a 01/03/2001 e 02/01/2002 a 31/07/2012); b) o reconhecimento dos vínculos não considerados pelo demandado na contagem do seu tempo de contribuição (12/11/1986 a 31/12/1986 e 01/08/2012 a 26/08/2012); c) o reconhecimento do exercício de trabalho sob a exposição de agentes agressivos à sua saúde nos períodos de 01/09/1977 a 12/09/1978, de 01/02/1979 a 20/02/1981, de 10/08/1981 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 01/10/1984 a 11/11/1986; e d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 27/02/2012 (data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 42/159.682.047-8).2.1. Primeiramente, observo que, de fato, procede a alegação, na inicial, de que os vínculos laborais relativos aos períodos de 01/09/1977 a 12/09/1978, 01/02/1979 a 20/02/1981, 10/08/1981 a 07/07/1983, 01/10/1983 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 11/11/1986, 01/01/1987 a 02/04/1991, 01/07/1991 a 01/07/1994, 04/10/1994 a 01/03/2001 e 02/01/2002 a 31/07/2012 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme demonstra o documento de fls. 64/65. Desta feita, não há controvérsia a ser apreciada quanto a esta pretensão, de forma que, quanto a este pedido, não há o necessário interesse processual a amparar o ajuizamento do feito, que, neste ponto, deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.2.2. O mesmo documento de fls. 64/65 comprova que os vínculos laborais, mantidos pelo demandante nos períodos de 12/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/08/2012 a 27/08/2012, não foram incluídos na sua contagem de tempo de contribuição, pelo que patente a existência de controvérsia a reclamar análise deste magistrado.Acerca do período de 01/08/2012 a 27/08/2012 (DER do NB 159.682.047-8), constato, pelo resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) que ora determino seja colacionada aos autos, assim como pelo documento de fl. 30 (cópia da página 15 da CTPS do demandante), que o demandante manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., vínculo este que teve seu início em 02/01/2002 e perdurou, ao menos, até agosto de 2013. Desta forma, entendo que este período deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição do demandante, exceto no que pertine ao dia 27/08/2012, porquanto no caso de eventual concessão do benefício postulado nesta demanda, este dia será considerado como sua data inicial (DIB).No que pertine ao período de 12/11/1986 a 31/12/1986, há que se considerar que, conforme descrito na sequência nº 09 do resultado da pesquisa, no CNIS, de períodos de contribuição do demandante, o vínculo laboral por ele mantido com a empresa Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., de 12/11/1986 a 02/04/1991, foi anotado em sua CTPS extemporaneamente - cópia em fl. 30 dos autos -, sendo certo que o resultado da pesquisa de recolhimentos efetuados pela empregadora ao RGPS demonstra que estes somente tiveram início em janeiro de 1997. Tal informação é ainda confirmada pelo documento colacionado pelo demandante em fls. 72/85. Ocorre que todas as demais anotações pertinentes ao mesmo vínculo, constantes das cópias das CTPSs do demandante, consideram 12/11/1986 como sendo a data inicial da contratação (vide, por exemplo, a anotação de reajuste de salário em 01/01/1987, em que consta que o demandante permaneceria ocupando a mesma função, e a anotação do gozo das férias, em março de 1988, relativas ao período de 12/11/1986 a 12/11/1987, ambas em fl. 25 do feito). Não há qualquer indício de fraude no preenchimento da CTPS do autor, visto inexistirem rasuras ou anotações fora da ordem cronológica, sendo que o INSS não alegou ou comprovou qualquer ocorrência apta a ilidir a presunção iuris tantum de veracidade das informações nela constantes (artigo 456 da CLT, Súmula 12 do TST e artigo 333, inciso II, do CPC). Assim, os vínculos mantidos com a empresa Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda.,

de 12/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/08/2012 a 26/08/2012, devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição do demandante, sendo a demanda, neste aspecto, procedente. 2.3 Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/09/1977 a 12/09/1978, de 01/02/1979 a 20/02/1981, de 10/08/1981 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 01/10/1984 a 11/11/1986 como laborados sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor, é certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum, necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964. - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que

regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para as empresas Rasil Borrachas e Plásticos Ltda., de 01/09/1977 a 12/09/1978, Etera S/A Instalações Industriais, de 01/02/1979 a 20/02/1981 e Metalúrgica Jolly Ltda., de 13/08/1981 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 01/10/1984 a 11/11/1986 (fl. 13, item b). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos, em fls. 86 a 112, os laudos emitidos pelas suas empregadoras (Jolly Ind. e Com. e Repres. Ltda. e Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas), assim como os formulários SB40 neles embasados; PPP expedido pela empregadora Rasil Borrachas e Plásticos Ltda. e laudo pericial judicial produzido nos autos da ação trabalhista autuada sob nº 126/97-1, movida por Orlando Salino em face da Jolly Ind. e Com. e Repres. Ltda., deles sendo possível aferir que: - o PPP de fls. 91/91, expedido pela empregadora Rasil Borrachas e Plásticos Ltda., não representa documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante no período de 01/09/1977 a 12/09/1978, não sendo capaz, também, de demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), a qual determino seja colacionada ao feito, seu signatário, André Guedes Alves da Silva, NIT 1.165.164.769-5, não tinha, à época da emissão, qualquer vínculo com a pessoa jurídica Rasil, não havendo ainda, nos autos, qualquer documento que demonstre a existência de alguma conexão de André com a empresa em questão, pelo que nada leva a crer que tal pessoa detenha poderes para a assinatura do PPP telado, de forma que o período de 01/09/1977 a 12/09/1978 deve ser considerado como tempo de atividade comum; - acerca do vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Etera S/A Instalações Industriais (atualmente Eternox Modulados de Aços para Cozinhas), de 01/02/1979 a 20/02/1981, verifico que, embora o SB-40 de fl. 94 informe que o demandante exerceu, por todo o período mencionado, a função de auxiliar de produção no setor de Prensa Hidráulica, consta na cópia da sua CTPS de fl. 27 anotação informando que, em 01/11/1979, passou a exercer a função de auxiliar de almoxarifado. A discrepância verificada, a meu ver, retira do SB-40 de fl. 94 toda credibilidade, razão pela qual deve o formulário em questão ser desconsiderado e levados em conta, para efeito de prova da atividade exercida e da existência de agentes agressivos, somente a CTPS de fls. 20/28 e o relatório de avaliação ambiental de fls. 110/111. Desta feita, tenho que, de 01/02/1979 a 31/10/1979 o demandante exerceu a função de auxiliar de produção no setor Prensa Hidráulica, exposto a ruído em frequência de 93 a 94 db(A), e de 01/11/1979 a 20/02/1981 exerceu a função de auxiliar de almoxarifado (atividade que não se enquadra nas descritas nos), não havendo nos autos, no que concerne este período, prova de que o demandante esteve exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física. Em resumo, para fim de aposentadoria, o período de 01/02/1979 a 31/10/1979 deve ser considerado especial, e o período de 01/11/1979 a 20/02/1981 deve ser considerado comum; - no que pertine ao vínculo laboral mantido com a empresa Metalúrgica Jolly Ltda., os documentos de fls. 20/28 (CTPS), 93 (SB-40) e 95 a 108 (Laudo Técnico de Avaliação Ambiental) demonstram que o demandante exerceu as funções de ajudante geral de fundição, de 13/08/1981 a 30/09/1982, de coquilheiro, de 01/10/1982 a 07/07/1983, e de operador de coquilha, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 02/10/1984 a 11/11/1986, sempre no setor Fundição. Segundo o dicionário Michaelis disponível para consulta na internet (www.michaelis.uol.com.br), coquilha é um molde de ferro fundido, aço ou cobre para a fundição de blocos de metal de seção transversal redonda, retangular ou poligonal, dos quais depois se forja ou lamina a peça desejada. Obtém-se pela fundição em coquilha um esfriamento rápido que resulta em uma estrutura densa de grão fino e uma superfície lisa, endurecida.. Assim, é certo que as atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos mencionados enquadram-se dentre as

descritas nos anexos ao Decreto n. 83.080/79, que prevê as funções de 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). e 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações) forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores., pelo que os períodos de 13/08/1981 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 02/10/1984 a 11/11/1986 devem ser considerados especiais. 3. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo em vista que a insurgência do demandante, quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como considerando que formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando tempo superior a 35 anos em 27/08/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/159.682.047-8, tenho que expressamente manifestou seu desinteresse na concessão do benefício na modalidade proporcional. Assim, somando-se o tempo de serviço apurado pela Autarquia ao período reconhecido nesta sentença, conclui-se que o autor possuía, na DER (27.08.2012), 34 anos e 06 meses e 12 dias de tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rasil Borrachas e Plásticos 1/9/1977 12/9/1978 1 - 12 - - - 2 Etera S/A - auxiliar de produção ESP 1/2/1979 31/10/1979 - - - - 9 1 3 Etera S/A - auxiliar de almoxarifado 1/11/1979 20/2/1981 1 3 20 - - - 4 Metalúrgica Jolly-ajudante geral fundição Esp 13/8/1981 30/9/1982 - - - 1 1 18 5 Metalúrgica Jolly - coquilheiro Esp 1/10/1982 7/7/1983 - - - - 9 7 6 Metalúrgica Jolly - operador de coquilha Esp 1/10/1983 2/7/1984 - - - - 9 2 7 Metalúrgica Jolly - operador de coquilha Esp 2/10/1984 11/11/1986 - - - 2 1 10 8 Etrúria Ind. de Fibras 12/11/1986 31/12/1986 - 1 20 - - - 9 Etrúria Ind. de Fibras 1/1/1987 2/4/1991 4 3 2 - - - 10 Etrúria Ind. de Fibras 1/7/1991 1/7/1994 3 - 1 - - - 11 Etrúria Ind. de Fibras 4/10/1994 1/3/2001 6 4 28 - - - 12 Etrúria Ind. de Fibras 2/1/2002 31/7/2012 10 6 30 - - - 13 Etrúria Ind. de Fibras 1/8/2012 26/8/2012 - - 26 - - - Soma: 25 17 139 3 29 38 Correspondente ao número de dias: 9.649 1.988 Tempo total : 26 9 19 5 6 8 Conversão: 7 8 23 2.783,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 12 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim, não preenchia o autor, na data do requerimento administrativo (27/08/2012) direito ao benefício na modalidade integral. 4. Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum relativo aos períodos de 01/09/1977 a 12/09/1978, 01/02/1979 a 20/02/1981, 10/08/1981 a 07/07/1983, 01/10/1983 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 11/11/1986, 01/01/1987 a 02/04/1991, 01/07/1991 a 01/07/1994, 04/10/1994 a 01/03/2001 e 02/01/2002 a 31/07/2012, porque já reconhecidos administrativamente (fls. 64-5), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do demandante à inclusão, à contagem do seu tempo de contribuição: b.1) como tempo comum, dos períodos de 12/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/08/2012 a 26/08/2012, trabalhados na empresa Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda.; eb.2) como tempo especial, os períodos de 01/02/1979 a 31/10/1979, trabalhado na pessoa jurídica Etera S/A Instalações Industriais (atualmente Eternox Modulados de Aços para Cozinhas), de 13/08/1981 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 07/07/1983, de 01/10/1983 a 02/07/1984 e de 02/10/1984 a 11/11/1986, trabalhados na empresa Metalúrgica Jolly Ltda., que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO NUNES ALVES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da existência de exposição a agentes prejudiciais à sua saúde nos vínculos laborais mantidos com as empresas Vima Viação Manchester Ltda. (de 05/10/1981 a 03/02/1984), Mascella e Cia. Ltda. -

ME (de 24/07/1985 a 28/04/1986), Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 06/05/1986 a 15/03/1988), Cia. Nacional de Estamparia (de 04/07/1988 a 19/12/1988) e Johnson Controls PS do Brasil (de 21/05/1990 a 01/10/2012). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 163.524.649-8 - em 29/01/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 29/01/2013, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 23/64. Em fl. 67 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70/79, acompanhado da mídia de fl. 80 (em que consta cópia do processo administrativo relativo ao NB 163.524.649-8), não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, bem como que a exposição alegada ocorreu em níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação; que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor; e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 81 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 82/95, reiterando os termos da inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, quanto a este ponto, o autor reiterou o pedido de produção de provas formulado na inicial (parte final da réplica - fl. 95), enquanto o INSS, em fl. 96, informou não pretender a produção de nenhuma. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/163.524.649-8 (29/01/2013), observo que, pelos documentos constante em fls. 49/50, 51/52 e 56 do processo administrativo - cuja cópia encontra-se na mídia colacionada em fl. 80 - (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem do tempo de contribuição do autor e comunicação de decisão relativas ao pedido de concessão da aposentadoria especial requerida administrativamente), que os períodos de 21/05/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/12/1998 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto a estes períodos, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, ou seja, de 05/10/1981 a 03/02/1984, de 24/07/1985 a 28/04/1986, de 06/05/1986 a 15/03/1988, de 04/07/1988 a 19/12/1988 e de 01/01/1999 a 01/10/2012. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Quanto à pretensão relativa aos períodos controvertidos acima externados - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 29/01/2013, do que resulta a inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/163.524.649-8, requerida em 29/01/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, manifestando expressamente seu desinteresse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum (vide pedido d1 de fl. 21), a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, que se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Vima Viação Manchester Ltda. (de 05/10/1981 a 03/02/1984), Mascella e Cia. Ltda. - ME (de 24/07/1985 a 28/04/1986), Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 06/05/1986 a 15/03/1988), Cia. Nacional de Estamparia (de 04/07/1988 a 19/12/1988) e Johnson Controls OS do Brasil (de 01/01/1999 a 05/12/2012). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão

para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Neste ponto, pertinente consignar que, quanto aos vínculos mantidos com as pessoas jurídicas Vima Viação Manchester Ltda. (de 05/10/1981 a 03/02/1984), Mascella e Cia. Ltda. - ME (de 24/07/1985 a 28/04/1986), Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 06/05/1986 a 15/03/1988) e Cia. Nacional de Estamparia (de 04/07/1988 a 19/12/1988), o autor pleiteia o reconhecimento do labor sob a exposição a agentes agressivos por categoria profissional (metalúrgico), razão pela qual, para fim de prova, somente colacionou aos autos cópia da sua CTPS. Assim, este juízo aferirá o enquadramento das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor de acordo com as anotações existentes na sua CTPS, conforme cópia juntada em fl. 36 dos autos. Quanto ao período de 05/10/1981 a 03/02/1984, o autor exerceu a função de cobrador na empresa Vima Viação Manchester Ltda., pessoa jurídica esta que, conforme pesquisa por mim realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (<http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/>), que ora determino seja colacionada ao feito, tem por objeto social o transporte rodoviário de passageiros. A função de cobrador de ônibus exercida pelo autor no período de 05/10/1981 a 03/02/1984 na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda. está elencada no anexo do Decreto 53.831/64, sob o código 2.4.4 como sendo atividade especial. Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de cobrador de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo cobrador de ônibus para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial, visto que no Decreto nº 2.172/97 tal atividade não mais consta do rol das atividades nocivas. Neste caso, o período que o autor pretende computar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, como no caso em questão, em que a CTPS basta tendo em vista a correlação direta e indubitável entre a função exercida e o objeto social da empresa. Assim sendo, o período de 05/10/1981 a 03/02/1984 será computado como especial para fins de aposentadoria. Desde 24/07/1985 a 28/04/1986, o autor exerceu, perante a empresa Mascella e Cia. Ltda. - cujo objeto social, conforme resultado de pesquisa por mim efetuada no mencionado site da JUCESP, que acompanha esta sentença, é a Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, chocolates, balas, etc.) exclusive - licor (cód. 27.23) -, a função de ajudante geral. O objeto social da empregadora do autor nesse período, obviamente, não permite o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.), conforme quer fazer crer a inicial. Não permite também, isoladamente (vez que, repita-se, a não ser pela cópia da CTPS, o autor não trouxe aos autos qualquer outro documento informando quais atividades desenvolvia) permita a conclusão de que se enquadraria em qualquer dos outros itens descritos no mesmo Anexo II do Decreto 83.080/79. Nos períodos relativos aos vínculos mantidos com as empresas Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 06/05/1986 a 15/03/1988) e Cia. Nacional de Estamparia (de 04/07/1988 a 19/12/1988), em que exerceu as funções, respectivamente, de ajudante de mecânica e de auxiliar de produção, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao fato de que tais atividades não estão expressamente elencadas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Ao contrário do alegado na inicial, embora as empregadoras do autor, conforme resultados da pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino sejam colacionados aos autos, tenham por objeto social, respectivamente, Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios (continua) e Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico. Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, as atividades de ajudante de mecânica e de auxiliar de produção não podem ser equiparadas às descritas no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, acima transcritas, ou a quaisquer outras elencadas no rol de artífices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros, que correspondem aos códigos 2.5.0 a 2.5.8 do Anexo em questão. Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, nos lapsos temporais em questão (de 06/05/1986 a 15/03/1988 e de 04/07/1988 a 19/12/1988), pelas atividades desenvolvidas. Ressalte-se que, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, o reconhecimento da sua procedência poderia ocorrer, na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Ocorre que, conforme já mencionado, quanto aos vínculos mantidos com as pessoas jurídicas Mascella e Cia. Ltda. - ME (de 24/07/1985 a 28/04/1986), Dafferner S/A Máquinas Gráficas (de 06/05/1986 a 15/03/1988) e Cia. Nacional de Estamparia (de

04/07/1988 a 19/12/1988), o autor somente colacionou aos autos, em fl. 36, cópia da sua CTPS, pela qual a única informação obtida diz respeito às funções para as quais foi contratado. A ausência de outras referências acerca das condições em que exerceu tais funções impossibilita qualquer inferência no sentido de ter ele, mesmo sem o enquadramento em categoria profissional legalmente classificada como presumidamente insalubre, penosa ou perigosa, laborado sob exposição a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Assim, tanto em razão do não enquadramento das atividades exercidas pelo autor dentre as elencadas nos códigos 2.5.0 a 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, quanto em face da ausência de demonstração de que o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, os períodos de 24/07/1985 a 28/04/1986, de 06/05/1986 a 15/03/1988 e de 04/07/1988 a 19/12/1988 não podem ser considerados como especiais. Quanto ao vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (atual denominação da Microbat Ltda., conforme consta de fl. 33), no que concerne ao período não reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais (01/01/1999 a 01/10/2012), alega o autor ter exercido suas funções sob exposição aos agentes agressivos ruído e chumbo. Juntou, a título de prova, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que inclui o período controvertido (fls. 27/28). Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelos documentos juntados às fls. 49/50, 51/52 e 56 do processo administrativo - cuja cópia encontra-se na mídia colacionada em fl. 80 - (respectivamente, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem do tempo de contribuição do autor e comunicação de decisão relativas ao pedido de concessão da aposentadoria especial requerida administrativamente), verifico que o INSS não reconheceu o período ora sob análise como laborado em condições especiais, ao fundamento de que, conforme conclusão da perícia médica do Instituto, não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos descritos na legislação nos períodos em comento. Assim, entendeu que o tempo de serviço especial do autor, apurado até 08/08/2012, totalizou 08 anos, 07 meses e 10 dias. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Na parte inicial do período pugnado (de 01/01/1999 a 06/05/1999), já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do

requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 27/28 dos autos está devidamente preenchido - visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, o seu signatário, José Antonio Rodrigues de Camargo, era funcionário da empresa Johnson Contr/ls OS do Brasil Ltda. à época da emissão do documento -, e não foi impugnado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com o PPP em comento, em todo o período em questão o autor trabalhou no setor de produção, exercendo as funções de torneiro mecânico (de 01/01/1999 a 30/04/2001), sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência correspondente a 75 dB(A) e chumbo, em concentração média de 678 ug/m ; de torneiro mecânico especializado (de 01/05/2001 a 29/02/2004), sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência correspondente a 75 dB(A) e chumbo, em concentração média de 678 ug/m ; de ferramenteiro especializado (de 01/03/2004 a 31/08/2009), sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência correspondente a 103 dB(A) e chumbo, em concentração média de 678 ug/m ; e de Ferramenteiro III (de 01/09/2010 a 01/10/2012), sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência correspondente a 103 dB(A) e chumbo, em concentração média de 678 ug/m . Em todos os períodos, a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 27/8. Assim sendo, os períodos de 01/03/2004 a 31/08/2009 e de 01/09/2010 a 01/10/2012 serão considerados especiais para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003 - 85 dB (A)). Reconhecido o trabalho em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/03/2004 a 31/08/2009 e de 01/09/2010 a 01/10/2012, somente resta interesse processual, no que toca ao agente nocivo chumbo, quanto aos períodos de 01/01/1999 a 30/04/2001 e de 01/05/2001 a 29/02/2004. Nos períodos em questão, o autor exerceu as funções de torneiro mecânico (de 01/01/1999 a 30/04/2001) e de torneiro mecânico especializado (de 01/05/2001 a 29/02/2004), sob a presença do agente agressivo chumbo, em concentração média de 678 ug/m , durante toda a jornada de trabalho. Assim, tendo em vista que o limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 para o agente chumbo é de 0,1 mg/m³ (1mg = 1000 ug), tais períodos serão considerados especiais para fim de aposentadoria, pois o autor esteve exposto ao agente agressivo chumbo em limite superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Em resumo, o período de 01/01/1999 a 01/10/2012, relativo ao vínculo mantido com a empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, tendo em vista a exposição do autor aos agentes agressivos ruído (de 01/03/2004 a 01/10/2012) e chumbo (de 01/01/1999 a 29/02/2004) em limite superior ao fixado na legislação aplicável à época do labor. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado assim reconhecido na presente sentença. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 163.524.649-8, ou seja, em 29/01/2013, o autor contava com 24 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 21/05/1990 a 31/12/1998, trabalhado na pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca da pretensão relativa à concessão do benefício de aposentadoria especial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 67. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-14.2013.403.6110 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VÁLTER CLÁUDIO ZANFIROV propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 23/08/2011, ou então, a partir da data do preenchimento dos requisitos (fls. 06 - item III - b), tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/530.821.804-4, desde a data da sua cessação, em 23/08/2011 (fls. 06 - item III - c). Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, recebeu o benefício auxílio-

doença NB 31/530.821.804-4 - desde 18/06/2008 até 23/08/2011. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 23/08/2011. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A decisão de fls. 35 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinou que regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Às fls. 36/40, a parte autora emendou a petição inicial, dando um novo valor à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41/43. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 50/52, protocolizada tempestivamente em 20/05/2013, o INSS não alegou prejudiciais de mérito e tampouco preliminares. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração, nos autos, da existência de moléstia incapacitante. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/65. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial em fls. 73/74, discordando da sua conclusão. Requereu, subsidiariamente, em caso de julgamento de improcedência da ação, que seja remetido ofício à autarquia previdenciária para que devolva ao autor sua Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, quando da concessão administrativa do benefício, sua CNH foi apreendida, por ser motorista profissional. O INSS tomou ciência do laudo pericial por cota à fl. 75, nada requerendo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram aventadas preliminares ou verificada a existência de vícios passíveis de correção ex officio, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito observou que: ... O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmentos cervical e lombo-sacro, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiográficos, com imagens compatíveis com espondilodiscoartropatia degenerativa, incipiente, sem sinais de comprometimento neurológico (medular e/ou radicular) nos dois segmentos estudados. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna Vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro; Teste de Lasegue negativo bilateralmente; os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudo imagiográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (sic - 62/64). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor (sic - fls. 64). Considere-se ainda ser

entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença neste momento, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 35. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 74, item 2, uma vez que não ficou comprovado, de modo efetivo, a não devolução ou a existência de qualquer obstáculo oriundo do INSS, no que concerne à devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-15.2013.403.6110 - ANTONIO SOARES NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por ANTONIO SOARES NUNES, em face do INSS. Decisão de fl. 67/67-verso, item 2, indeferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, intimando-a a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Não houve cumprimento do comando judicial (fls. 71/87). Ademais, a decisão judicial foi mantida, pela decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 93/94). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 67, item 2.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 67. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Juiz Federal relator do AI noticiado (fls. 93/94) Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005502-44.2013.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de afastar a exigibilidade dos débitos constantes das DEBCADs nn. 35.461.872-5 e 35.510.457-1 (fl. 13). Sustenta, em síntese, que a demandada ajuizou contra si, perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí, as Execuções Fiscais nn. 234/03, 240/03 e 241/03. Em face das referidas ações, que tramitaram apensadas, foram opostos os Embargos à Execução n. 3791/04, acolhidos pelo Juízo de Direito por sentença transitada em julgado em 11/10/2010. Alega, ainda, que a demandada, nada obstante a decisão judicial, recusa-se a proceder à baixa dos débitos, sob a alegação de que a sentença não alcançou a ação de Execução Fiscal n. 241/03, na qual os mesmos vinham sendo cobrados. Relatei. Decido. II) A presente ação não se mostra adequada para o fim pretendido pela parte demandante. Pelo que se depreende da inicial, a parte autora requer, com a presente demanda, o cumprimento de decisão proferida no Juízo Estadual. Sustenta que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 3791/04 alcançou os débitos constantes da ação n. 241/03 (DEBCADs nn. 35.461.872-5 e 35.510.457-1), posto que esta estava apensada às ações nn. 234/03 e 240/03. Consoante alega, o Juízo Estadual consignou expressamente na sentença que todos os processos foram unificados, o que, no seu entendimento, afasta qualquer dúvida acerca da inexigibilidade dos créditos. Como pode bem Vossa Excelência constatar não há onde pairar qualquer dúvida que a r. sentença fez extinguir a execução fiscal, e determinou a baixa das CDA, sendo que tal decisão fora mantida em todos os seus termos pelo v. acórdão que segue nestes autos. (fl. 09) Como demonstração das suas alegações, juntou, dentre outros, os documentos de fls. 47-9 - cópias da sentença e da decisão proferida no Juízo Estadual, que tratam sobre a matéria. Com base nas alegações e nos documentos, requer decisão judicial que determine a baixa definitiva das CDAs que fundamentam a execução fiscal n. 241/03, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí. Em outras palavras, o que pretende a demandante é determinação deste Juízo para o integral cumprimento das decisões anteriormente proferidas pelo Juízo da Execução. Ora, qualquer requerimento de providências relacionadas ao cumprimento de decisão judicial deve ser direcionado ao Juízo que a prolatou. No caso dos autos, há decisão judicial (cópia às fls. 47-9) que decide a questão ora submetida a este Juízo. Assim, não pode este Juízo decidir acerca da exigibilidade

ou não dos débitos relacionados na inicial, posto que já existe decisão neste sentido prolatada por aquele Juízo Estadual. Mostra-se, portanto, absolutamente inadequado o ajuizamento de nova demanda para a finalidade pretendida. Por conseguinte, concluo ser a autora carecedora da presente ação, pela inadequação da via eleita. III) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos à parte demandante, consoante solicitados à fl. 03, porquanto se trata, comprovadamente, de entidade filantrópica. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO em relação à execução nos autos de nº 0000193-96.2000.403.6110, que lhe move LUCIO GERVASIO SAVIETO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque: (1) a base de cálculo não está de acordo com os valores dos vencimentos mensais que o autor recebeu durante o período sentenciado, conforme relatório de fichas financeiras anexo, (2) a taxa de juros está em desacordo com o comando sentencial e (3) não foram deduzidos da conta de liquidação do autor, os valores pagos administrativamente pela União, nos meses de junho/2001, junho/2002, dezembro/2001 e dezembro/2002, conforme relatório de fichas financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/64. Em petição de fls. 226 dos autos principais, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO
O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela União e, expressamente, concordou com seu teor. Ademais, a conta da União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 35/64), ou seja, R\$ 2.063,93 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e três centavos) para o mês de janeiro de 2013. Por outro lado, CONDENO o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 35/64 para os autos principais. Desentranha-se e junte-se a estes autos a petição de fls. 226 dos autos principais, uma vez que se refere aos embargos à execução. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7) - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Trata-se de execução de sentença promovida pela pessoa jurídica SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A sentença de fls. 425/438, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 532/539, com trânsito em julgado em 03/05/2012 (fls. 553), julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para declarar nulo e ineficaz todos os efeitos jurídicos decorrentes da NFLD n.º 35.173.051-6; e para declarar parcialmente nulas as NFLD's n.ºs 35.173.049-4, 35.173.052-4 e 35.173.053-2, para que fossem mantidos somente os lançamentos tributários relativos ao valores concernentes ao pagamento dos aluguéis do imóvel locado para a moradia do sócio gerente Carlos Alberto no período de abril/97 até setembro/98. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01), o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante na NFLD n.º 35.173.051-6 e dos efeitos jurídicos decorrentes desse lançamento até o trânsito em julgado. A União foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, além das custas e das despesas processuais. Às fls. 556/558 a parte autora requereu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a citação da União para pagar o valor de R\$ 2.007,67, atualizado até setembro de 2012, referente aos honorários advocatícios, e R\$ 2.121,19, atualizado até setembro de 2012, referente às custas processuais. Devidamente citada, a União informou que, com relação a estes valores, não haveria oposição de

embargos e o pagamento foi efetuado (fls. 576/577, 619 e 623). Tendo em vista que o julgado anulou parcialmente a autuação correspondente a NFLD n.º 35.173.049-4 para excluir os valores relativos ao fornecimento de alimentação aos empregados da autora no período de 03/97 até 12/99, com a manutenção da parte relativa ao pagamento de aluguéis; anulou integralmente a autuação NFLD n.º 35.173.051-6 por se referir a valores referentes ao fornecimento de alimentação no período de 01/99 até 12/2000 e aos prêmios de seguro de 05/1999 até 12/2000; desconstituiu parcialmente as autuações NFLD's n.ºs 35.173.052-4 e 35.173.053-2, com a consequente redução dos valores, uma vez que são obrigações acessórias decorrentes diretamente da obrigação principal; esclareceu que, com relação à NFLD n.º 35.250.961-9, a pretensão anulatória foi devidamente reconhecida na seara administrativa, sendo que sua exclusão da relação processual foi determinada no item n.º V da decisão de fls. 319 e que, quanto a ela, nada havia a decidir, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 564 e 565, referente à NFLD n.º 35.173.049-4, e requereu às fls. 561/563 a citação da União para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados e sobre a baixa definitiva das NFLDs. Devidamente intimada acerca da petição e documentos de fls. 561/564, a União se manifestou às fls. 579/614, nos seguintes termos: a) DEBCADs n. 35.173.051-6 e 35.173.53-2: a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento dos respectivos depósitos judiciais; b) DEBCAD n. 35.173.052-4: pugna pela conversão em redá em favos da União do montante integral do depósito judicial a ele relativo; c) DEBCAD n. 35.173.049-4: requer a conversão em renda em favor da União até o montante de R\$ 9.779,67, valor este correspondente à época da realização do depósito judicial, ou seja, 31/08/2008, conforme consultas anexas (fls. 407). (sic - fls. 581/582), com o que concordou a parte autora às fls. 621. Devidamente intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fls. 578), a parte autora concordou com os valores pagos a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 620). É o relatório.

DECIDO. Esclareço, primeiramente, que a parte autora requereu, às fls. 404/405, que fosse declarada a suspensão da exigibilidade das NFLDs n.ºs 35.173.049-4 e 35.173.052-4, em razão do depósito do montante integral realizado nestes autos - fls. 407 (referente à NFLD n.º 35.173.049-4) e fls. 408 (referente à NFLD n.º 35.173.052-4). Esclareço, ainda, que quanto aos demais débitos - NFLD's n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2 - não foram realizados depósitos nestes autos. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que o crédito foi satisfeito (fls. 620). Com relação ao levantamento dos valores depositados nestes autos - fls. 407 (referente à NFLD n.º 35.173.049-4) e fls. 408 (referente à NFLD n.º 35.173.052-4) - deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso II, o montante integral depositado às fls. 408, referente à NFLD n.º 35.173.052-4, ou seja, R\$ 704,17 (setecentos e quatro reais e dezessete centavos), bem como o valor de R\$ 9.779,67 (nove mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2008, referente à NFLD n.º 35.173.049-4 (fls. 407). Quanto ao valor remanescente depositado às fls. 407, referente à NFLD n.º 35.173.049-4, ou seja, R\$ 74.297,83 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, deverá ser devolvido à parte autora depositante, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso I. Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados referentes às NFLDs n.ºs 35.173.051-6 e 35.173.053-2, porque não existe nestes autos nenhum depósito relacionado a estes débitos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso II, o montante integral depositado às fls. 408, referente à NFLD n.º 35.173.052-4, ou seja, R\$ 704,17 (setecentos e quatro reais e dezessete centavos), bem como o valor de R\$ 9.779,67 (nove mil e setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2008, referente à NFLD n.º 35.173.049-4 (fls. 407). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autor, na quantia de R\$ 74.297,83 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, correspondente valor remanescente do depósito de fls. 407, referente à NFLD n.º 35.173.049-4, que deverá ser devolvido à parte autora depositante, nos termos da Lei n.º 9.703/1998, artigo 1º, 3º, inciso I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE

CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Trata-se de execução de sentença promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO. A sentença de fls. 617/633, com trânsito em julgado em 22/11/2011 (fls. 614), julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade ad causam e ad processum do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho e da Comissão Eleitoral da Diretoria Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho para figurar no polo passivo da presente ação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora em face dos réus remanescentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus remanescentes (CFM e CREMESP), que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), esclarecendo que metade do valor fixado pertence a cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que estamos diante de pretensão de valor inestimável economicamente, sendo, ao ver do juízo, justificável a fixação de tal montante pelo labor desempenhado pelas partes e pela importância da demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (sic - fls. 632/633). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 642 foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 643/645, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, requerendo o pagamento no valor de R\$ 1.655,06 (um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até março de 2012, e, pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, às fls. 646/648, requerendo o pagamento no valor de R\$ 1.716,50 (um mil e setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2012. Por meio da decisão de fls. 649/650, este Juízo corrigiu, de ofício, os valores devidos a título de honorários advocatícios, fixando o valor em R\$ 1.523,12 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e doze centavos) para cada exequente e, também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a parte executada foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia fixada pelo Juízo, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A parte executada não efetuou o pagamento no prazo legal e, por esta razão, por meio da decisão de fls. 651, foi condenada na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimada para efetuar o pagamento, novamente a executada não o fez. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, por meio da decisão de fls. 659, foi deferida a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$ 3.316,64, atualizado até outubro de 2012, sendo que a cada exequente caberia o valor de R\$ 1.658,22. Efetuada a requisição, houve bloqueio na conta da executada, no valor de R\$ 1.230,22. Às fls. 679/680 as exequentes foram intimadas para que se manifestassem se davam por satisfeita a execução mediante o levantamento de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), parte que caberia a cada exequente do valor bloqueado, sendo certo que, tanto o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (fls. 681/682), quanto o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 683), concordaram com o valor de R\$ 615,11, bem como requereram que tal valor fosse transferido para a sua conta bancária. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte executada foi intimada a manifestar-se sobre o valor que foi bloqueado na conta da executada, no valor de R\$ 1.230,22, inferior ao valor da condenação e, tanto o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (fls. 681/682), quanto o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 683), concordaram com o pagamento no valor de R\$ 615,11, a título de honorários advocatícios, bem como renunciaram parcialmente ao restante do valor da execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista não houve incidente de impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Defiro a transferência dos valores para a conta das executadas, conforme requerido às fls. 681/682 e 683. Expeça-se ofício ao PAB JF SOROCABA, a fim que: a) efetue a transferência do valor de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2012, para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Banco do Brasil, Agência: 4300-1, Conta Corrente: 9148-0, Titular: Osvaldo Pires Garcia Simonelli e CPF: 250.851.278-89). Por ocasião da transferência, deverão constar do documento da referida transferência, o nome da executada (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO), o número do processo (0007727-42.2010.403.6110) e a cidade onde tramita (Sorocaba) para fins de identificação pela parte executada. b) efetue a transferência do valor de R\$ 615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2012, para o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Caixa Econômica Federal, Agência: 1057 - OP 003, Conta: 50856-8 e CNPJ: 33.583.550/0001-03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte-se aos autos detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BacenJud, determino a transferência dos valores bloqueados em conta do executado na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a

parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

0005536-34.2004.403.6110 (2004.61.10.005536-4) - ANTONIO CARLOS NUNES(PR025858 - BERNARDO RUCKER E SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005772-83.2004.403.6110 (2004.61.10.005772-5) - ROSA BENEDITA FERNANDES ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES - MENOR (ROSA BENEDITA FERNANDES ALVES) X DIEGO BENEDITO ALVES - MENOR (ROSA BENEDITA FERNANDES ALVES) X RAFAELA FERNANDES ALVES - MENOR (ROSA BENEDITA FERNANDES ALVES)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7) - ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0005718-10.2010.403.6110 (fls. 175/176), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2) - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA X FRANCISCA FERREIRA MOTA

Fls. 252/257: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0) - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução n. 0004789-06.2012.403.6110. Int.

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora, a fim de que esclareça os valores apresentados às fls. 135/143, juntando aos autos resumo do cálculo onde deverá constar: a) valor devido à parte autora (principal com os honorários contratuais destacados), observando-se que o destaque de honorários deve ser efetuado apenas sobre o principal, não abrangendo o valor da sucumbência; b) valor devido a título de honorários de sucumbência; c) o valor total da execução (somatória dos itens a e b). No mesmo prazo, deverá comprovar a anuência da parte autora ao destaque dos honorários contratuais. Int.

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000982-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000982-0) - ELENICE ANTUNES QUEIROZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011688-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011688-0) - JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006414-46.2010.403.6110 - NARCISO DE GOES VIEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. A sentença proferida às fls. 165 a 172 verso, parcialmente reformada pela decisão de fls. 189 a 190, apenas quanto aos critérios de incidência dos consectários, transitada em julgado em 19 de abril de 2013 (fl. 196, verso), reconheceu como laborado em condições especiais os períodos de 20.08.1977 a 21.03.1978 e de 18.07.1985 a 24.05.2010 e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, com tempo de serviço em atividade especial de 25 anos, 5 meses e 26 dias, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 17.06.2010), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS e DIP para 18.07.2012.Por meio do documento de fl. 196 (Dados Básicos de Concessão) fornecido pelo INSS, verifco que o benefício do demandante (NB 159.981.532-7) foi implantado com o tempo de serviço relativo a 25 anos, 11 meses e 25 dias, em desacordo com a sentença proferida.Assim sendo, intime-se o INSS, por meio eletrônico, determinando que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta decisão, à correta averbação do tempo de serviço do autor, ou seja, de 25 anos, 5 meses e 26 dias.2. Com a resposta, vista à parte autora, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 113/115 - Ciência à parte autora.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas, perante a Vara Única da Comarca de Itai/SP. Int.

0009164-84.2011.403.6110 - JOAO MESQUITA RAMOS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte demandante da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Walter Pereira Porto arequerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 812.Aguarde-se a realização da audiência a ser realizada no dia 30 de outubro de 2013, perante a Comarca de Ibiúna. Int.

0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica

dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005232-54.2012.403.6110 - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos.Recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 3215 a 3228.2. Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027333-82.2012.403.0000 (fls. 3232/3234), fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ali deferidos.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005900-25.2012.403.6110 - MARCOS SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007846-32.2012.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/161: Dê-se ciência ao autor. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça as questões apontadas pelo INSS à fl. 155.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 131), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 06/05/2013. Neste sentido, aliás, já decidi o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 133/153, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 19/04/2013 - fl. 115 - e apresentou o recurso de apelação em 27 de maio de 2.013 - fl. 133).3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, por meio de guia GRU, cód. 18710-0, na forma indicada na decisão de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se.

000016-78.2013.403.6110 - JOEL CANDIDO LEITE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 09/05/2013 (fl. 98) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação, às fls. 116/146, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

0002023-43.2013.403.6110 - JUVENIL ANICETO DA SILVA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, publique-se a decisão de fls. 80. DECISÃO DE FLS. 80: Verifico não existir prevenção entre este feito erelacionado no quadro de prevenção de fl. 75.PA 1,10 Intime-se o procurador da parte autora (fl. 08), a fim de que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da O.A.B. ao Setor de Distribuição deste Fórum, para possibilitar a continuidade das intimações por meio da Imprensa Oficial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) esclarecer o período que pretende seja reconhecido como tempo rural, posto que no item b.2) de fl. 06, indica como termo inicial do período a ser reconhecido a sua data de nascimento; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo ainda, o pedido de renuncia formulado no item f de fl. 07.No mesmo prazo, junte, a parte autora, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e documentos lá citados, juntando-se cópia nos autos.2. No mais, trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 22/07/2013 (fl. 98) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 106/133, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos).3. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0003834-38.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 30) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem análise do mérito. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.), aliada ao fato de manter veículo (em seu nome), Honda Civic LXL Flex - ano 2010, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 42, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 36, item a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e suportando despesas de veículo, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 441,00

(quatrocentos e quarenta e um reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Intime-se.

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas mais a verba que entende devida a título de danos morais, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o disposto no art. 259 do mesmo diploma legal e demonstrando como alcançou referido montante; b) juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Estadual, conforme documentos de fls. 141-3. 3. Intime-se.

0004138-37.2013.403.6110 - JOSE ANDERSON MONDINI(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, HISCRE e RENAJUD. A declaração apresentada pela parte autora à fl. 16, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 12, item 8), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem remuneração mensal no valor superior a R\$ 2.700,00 e possui condições de manter veículos (3 em seu nome), sendo dois deles ano/modelo 2012. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira, no sentido de que não pode dispor, no presente momento, de aproximadamente R\$ 210,00, a título de custas (conforme o valor da causa apontado à fl. 13). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a partir de quando pretende a implantação do benefício pleiteado; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor. 3) Intime-se.

0005086-76.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA 1) Sandro Marcio Rodrigues Micheletti propôs, em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, campus Sorocaba, ação pelo rito ordinário objetivando a anulação dos atos administrativos que inviabilizaram sua redistribuição da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - para o quadro de servidores da requerida. Diz o autor que é professor pertencente ao quadro de servidores públicos da UFRJ, campus Macaé, e que requereu a redistribuição do seu cargo à UFSCar, campus Sorocaba, pedido que foi aprovado pelo Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física e pelo Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM) da Universidade instalada em Sorocaba e teve a anuência da UFRJ. Após a concordância, todavia, a UFSCAR cancelou o pedido de redistribuição, com fundamento na demora dos documentos solicitados à UFRJ e na necessidade de preenchimento do cargo de professor no 1º semestre de 2013. Em razão desse cancelamento, o autor impetrou o Mandado de Segurança n. 0000948-66.2013.403.6110, que tramitou pela 2ª Vara Federal deste Fórum, obtendo liminar que determinou à UFSCar, apenas, que analisasse o pedido de redistribuição, em conformidade com o art. 37 da Lei n. 8.112/90. Após a medida judicial, no entanto, os Conselhos da UFSCar refizeram suas reuniões e, desta feita, não aceitaram o pedido de redistribuição do autor. Assevera o demandante que houve total desobediência da autora à ordem emanada do MS 0000948.66.2013.403.6110, uma vez que deveria apenas ter apreciado o pedido de redistribuição e não voltado o processo administrativo, com novas decisões dos Conselhos sob fundamentos que não guardam correspondência com os atos antecedentes e motivos que ensejaram a mencionada impetração. Dogmatiza, também, que há abuso de poder e ilegalidade na negativa da redistribuição, tendo sido aberto recentemente concurso para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do quadro permanente da

UFSCar, Departamento de Física, Química e Matemática, sendo que o requerente atende a sobejar os requisitos constantes do Edital n. 115/13, encaixando-se nos interesses do Departamento. Afirma que há ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Diz, ademais, que precedentemente impetrou, ainda, o Mandado de Segurança n. 0004711-75.2013.403.6110, distribuído à esta 1ª Vara, buscando a proteção jurisdicional almejada neste feito de rito ordinário, porém, aquela demanda foi extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via processual escolhida. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que (1) seja suspenso o concurso público aberto pelo Edital n. 115/13, com (2) imediata e efetiva redistribuição do autor para a UFSCar - campus Sorocaba; (3) reconhecimento de sua aprovação pelos Conselhos do Curso de Licenciatura Plena em Física e do Departamento de Física, Química e Matemática; (4) imposição de posse do demandante pela requerida e (5) anulação dos atos administrativos que geraram a inviabilização da redistribuição. Juntou documentos (fls. 24-157). Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal em Sorocaba, o feito foi encaminhado à esta 1ª Vara por força da decisão de fl. 160, com fundamento no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 167 aceitou a redistribuição e concedeu à parte autora prazo para que justificasse sua participação no concurso questionado na demanda e juntasse aos autos documento que mostrasse a prévia apreciação do órgão central do SIPEC acerca da redistribuição debatida, consoante pede o art. 37, caput, da Lei n. 8.112/90. Resposta da parte às fls. 168/176, repetida às fls. 177/185. 2) Recebo as petições e os documentos de fls. 168/176 como aditamento à inicial. 3) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito inequívoco do autor à pretensão posta na inicial. Tratam os autos da redistribuição de cargos sobre a qual dispõe o art. 37 da Lei n. 8.112/91, que, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, atualmente, na esfera federal, não passa da modificação da lotação de um quadro, pela passagem de cargo nele incluso para outro quadro - que tradicionalmente se denominava relotação (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 30ª ed., 2013, p. 313). Dito art. 37 tem a seguinte redação (sem destaques no original): Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Vê-se, portanto, que o primeiro requisito a ser preenchido em casos de redistribuição de cargos e servidores públicos é o interesse da administração, conceito impreciso que remete à discricionariedade administrativa, ou, nas palavras de Celso Antonio, à margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (obra citada, pp. 988 e 989). Em tais situações, ao Judiciário cabe (1) verificar os motivos - os pressupostos de fato - do ato administrativo, quanto à sua subsistência e idoneidade, (2) examinar a finalidade do ato, a fim de coibir eventual discrepância em relação à finalidade legal (desvio de poder) e (3) analisar a causa, ou seja, a compatibilidade lógica entre os pressupostos de fato e o conteúdo do ato administrativo, tendo em vista a sua finalidade legal. Ao Judiciário não é dado adentrar, todavia, ao exame da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, campo de apreciação subjetiva (não arbitrária) do administrador. Nestes autos, o autor, ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro - campus Macaé, solicitou à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, em 16/03/12, redistribuição para esta Universidade - campus Sorocaba, apresentando como justificativas ao pedido: a proximidade à família e à noiva, residentes nesta cidade, e o fato de se encontrarem no estado de São Paulo os seus atuais colaboradores, onde também existe montante maior de verbas para pesquisa e diversos grupos de pesquisa na área do solicitante (fl. 53). Em maio de 2012, após pareceres favoráveis dos professores da área de Física da UFSCar, o Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física e o Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática aprovaram a redistribuição. Na ocasião da análise do pedido pelos Conselhos, o professor Chefe do DFQM apontou as vagas para docentes de que dispunha a área de Física (no total de 5), das quais 1 (uma) estava reservada para preenchimento pelo demandante (fl. 60). Em 03/10/12, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade expediu o Ofício CProj/ProGPe nº 006/2012, endereçado ao Superintendente Geral de Pessoal da UFRJ, solicitando-lhe o encaminhamento de documentos que especificou, tendo em vista a possibilidade de redistribuição de um cargo de Magistério 3º Grau, ocupado pelo servidor Sandro Marcio Rodrigues Micheletti e ressaltando que as informações a serem prestadas seriam analisadas seguindo os critérios de avaliação desta universidade, não implicando, conseqüentemente, em compromisso de aceitação da referida redistribuição. (fl. 62). A resposta à solicitação feita à UFRJ foi entregue à UFSCar somente em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 64/87).

Antes disso, porém, em novas reuniões realizadas em 08/02/13 e 15/02/13, os dois Conselhos mencionados decidiram cancelar o pedido de redistribuição, porque o Curso de Física necessitava de um professor para início das atividades ainda no primeiro semestre do ano de 2013 e até aquelas datas ainda não tinham recebido os documentos solicitados à UFRJ, em face do que não havia tempo hábil para a efetivação do solicitante naquele semestre; no mesmo ato, solicitaram a abertura urgente de concurso público (fls. 88/89). Após o cancelamento, o autor impetrou o Mandado de Segurança 0000948-66.2013.403.6110 (inicial de 20/02/13 - fl. 104), no qual foi concedida liminar datada de 22/02/13 que determinou a suspensão do ato da autoridade impetrada...relativo ao cancelamento da redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus Sorocaba, bem como para que proceda à análise de sua conformidade com o disposto no art. 37 da Lei n. 8.112/1990. (fl. 96). Por força de tal decisão, a Universidade paulista retomou o processo de redistribuição e, após análise da documentação do Prof. Sandro, o Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (em 04/04/2013 - fl. 120) e o Conselho do Curso de Licenciatura em Física (em 01/04/2013 - fl. 121), deliberaram pela não aceitação do pedido de redistribuição, sob os seguintes fundamentos: o perfil profissional e as linhas de pesquisa do requerente não são de interesse do Departamento e não atendem as necessidades do curso de Licenciatura Plena em Física, em face da reformulação do projeto político pedagógico e da grade curricular do curso, bem como dos requisitos necessários para as duas próximas vagas a serem preenchidas. Aos 09/04/2013, o Conselho do Centro de Ciências e Tecnologia para a Sustentabilidade do Campus Sorocaba, em reunião de pauta única, decidiu homologar a posição de não aprovar a redistribuição do professor Sandro, com a seguinte justificativa adicional: O professor Johnny explica que no início o perfil do docente parecia interessante, mas que após a reestruturação do curso de Física o professor não se encaixaria no novo perfil além do fato que o docente possui problemas de saúde, motivo do pedido de redistribuição do docente, o professor apresenta muitas ausências o que seria prejudicial para o curso. (sic, fl. 122). De tudo o que foi relatado, conclui-se, de início, ao contrário do que acredita o autor, que a UFSCar deu regular cumprimento à ordem judicial expedida na ação mandamental, fazendo a análise da documentação recebida da UFRJ para, ao final, negar a redistribuição. Plausível parece, neste momento processual, a explicação dada pela Procuradoria Federal junto à UFSCar (fl. 134, verso, itens 13 e 14), nestes termos: 13. Não havia na ordem judicial (medida liminar) nenhuma determinação no sentido da aceitação pura e simples do pedido de redistribuição. Ao contrário, assegurou este i. Juízo que a Administração Pública Acadêmica exercesse a sua competência, examinando o pedido de acordo com o interesse acadêmico e o disposto na legislação. 14. O impetrante possuía mera expectativa de direito na sua redistribuição, sendo que esse ato, complexo está condicionado à verificação de inúmeras condições e execução de inúmeras providências, não só por parte da UFSCar, mas também pelos outros órgãos interessados. (Destaquei.) A sentença do mandamus apenas confirmou a liminar (fls. 141/2). Por outro lado, caso a parte autora entenda que, efetivamente, houve descumprimento de ordem judicial prolatada naquele MS, caberia, perante o Juízo Federal responsável pela análise daquela demanda, solicitar as medidas pertinentes. Em outras palavras, não pode, na presente demanda, fazer questionamentos acerca do cumprimento ou não das decisões proferidas em outra ação, independente desta. Quanto aos argumentos de que houve ilegalidade e abuso de poder, porque o autor reúne todos os requisitos para o preenchimento do cargo de professor na UFSCar, há que se considerar que as primeiras reuniões dos Conselhos - nas quais o posicionamento foi favorável ao pleito do autor - ocorreram em maio de 2012, enquanto a análise dos documentos enviados pela UFRJ deu-se quase 1 (um) anos depois (abril de 2013), em novo ano letivo e após reformulação da grade curricular do curso. Note-se que apesar da negativa do autor, não há nos autos prova de que tal reformulação não tenha, de fato, acontecido. Por outro lado, a simples circunstância de ter sido deferida a inscrição do demandante no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE (Edital n. 115/13), promovido pela UFSCar para o preenchimento de 1 (uma) única vaga de Professor do DFQM (fl. 156), não implica, como quer o autor, no reconhecimento de que ele preenche os requisitos para ocupar a vaga, haja vista que os interessados em participar efetivamente do certame tiveram de se submeter a 4 (quatro) fases de provas (fl. 146, item 5). Nesse passo, não convencem a tese da inicial de que o Conselho do DFQM recusou a redistribuição apenas em razão do ajuizamento do Mandado de Segurança, nem a tentativa de infirmar o argumento de que era necessária a contratação do professor ainda no 1º semestre de 2013, à consideração de que o certame só foi aberto em 01/08/2013 e, se houvesse pressa, a redistribuição seria mais rápida e menos onerosa para a Administração Pública. Ocorre que, conforme consulta realizada ao endereço da UFSCar na Internet (anexa), vê-se que no último dia 26 de setembro foi divulgado o resultado final do referido concurso. Ou seja, o edital foi expedido em 31/07/13 (fl. 149) e menos de 2 (dois) meses depois já eram conhecidos os nomes e as classificações dos aprovados. Tais fatos sugerem ter sido legítimo o argumento de que o pedido de redistribuição foi cancelado porque a Administração da Universidade de São Carlos, lá em fevereiro de 2013, via a necessidade de admitir novo professor ainda no primeiro semestre do ano; isto, ainda mais se for considerado que o concurso não foi iniciado antes precisamente para que a escola desse cumprimento à liminar concedida pela 2ª Vara Federal em Sorocaba. Finalmente, repise-se que a análise quanto à existência ou não de interesse da Universidade na redistribuição do autor é pertinente ao mérito do ato administrativo, à conveniência e oportunidade da providência, à apreciação subjetiva que não cabe ser feita pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão da competência

administrativa. Ilustrativamente, confira-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 12.629), a respeito da matéria tratada nos autos, cuja decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RO 27.167:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada (MS 12.629, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, DJ 24.9.2007).Dessarte, neste exame inicial da matéria, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do Código de Processo Civil (verossimilhança da alegação), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4) CITE-SE e se INTIME a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA/SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0005817-72.2013.403.6110 - ANTONIO CELSO SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-56.2013.403.6110 - MARIA CECILIA SCARIOT(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Defiro a devolução de prazo requerida pela autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900741-72.1995.403.6110 (95.0900741-2) - ORDALINO JOSE DA SILVA X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X ROBERTO DAMINI X WARDY DOS SANTOS X EDNA TEREZINHA ROSA X MARCO ANTONIO CALABRESI X CRISTINA FEDELI X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARDY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA TEREZINHA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CALABRESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA FEDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 632: .. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento⁴. Ressalto que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. 5. Intimem-se.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL OLIVEIRA

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios) na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3246

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Assiste razão ao réu JÚLIO quanto à necessidade de fundamentação da decisão que recebe a inicial e determina a citação dos réus o que passo a fazer neste momento a fim de se confirmar o que ficou implícito no cite-se, ou seja, que não era caso de rejeitar a ação por inexistência do ato de improbidade, pela improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (art. 17, 8º, Lei 8.429/92). Nessa fase, consoante a doutrina, cabe-me em sumaria cognição, analisar de modo esmerado e metucioso as condições e os fundamentos da ação, bem como os pressupostos processuais e as provas que instruem a petição inicial, elementos esses confrontados com a manifestação do requerido. Essa ponderação sobre as alegações descritas na petição inicial de improbidade administrativa e as provas anexadas pelo autor demonstram a possibilidade jurídica do pedido em tese. Evidentemente, se o fato narrado na petição inicial não constituiu ato de improbidade administrativa, o pedido do autor deverá ser rejeitado in limine pelo magistrado, de forma obrigatória em decorrência de disposições legais, sendo a respectiva decisão sempre fundamentada. (O limite da improbidade da improbidade administrativa, comentários à Lei 8.429/92, Mauro Roberto Gomes de Mattos, 5ª edição Editora Forense, 2010, p. 566). Com efeito, trata-se de ação civil de improbidade movida em razão de irregularidades verificadas pela Controladoria da União na aplicação de recursos federais utilizados na publicidade, contratação de shows, iluminação e som do evento denominado 1º Juninão Beneficente de Itápolis. Notificados para os fins do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, apresentaram manifestação: a) Os empresários JORGE, representante da empresa JORGE ANTONIO CHEL-ME e LUCIANE e NEUSA representantes da NL Produções e Eventos Ltda, negando qualquer conluio com a Prefeitura de Itápolis contratante da sua empresa, que a Neusa Luzeti Guirao Chel se retirou da sociedade da empresa N.L. PRODUÇÕES E EVENTOS Ltda o que afastaria o vínculo entre as empresas contratadas (N.L e Jorge Chel-ME) e negando também seu locupletamento e concorrência desleal (fls. 1675/1677 e 1695/1697); Juntam contrato social da empresa N.L. e notícia de jornal mencionando o bloqueio do patrimônio do prejeito e de outros envolvidos. A propósito, observo que a decisão transcrita pelo jornal mencionava o segredo de justiça dos documentos fiscais obtidos através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @cac e não da própria decisão, não havendo que se falar em quebra de sigilo. b) O ex-Prefeito JÚLIO dizendo que houve aprovação de 90% das contas pelo Ministério do Turismo (R\$ 210.000,00) sendo irrisórios os R\$ 10.886,83 impugnados o que descaracterizaria o ato de improbidade (fls. 1732/1746); Juntou cópia de processo do Ministério do Turismo, c) O jornalista DAÉRCIO, representante da empresa Damar Publicidade e Propaganda S.S. Ltda, negando o superfaturamento e dizendo que as propostas concorrentes do certame tiveram conferência pública e o evento alcançou o êxito colimado (fls. 1983/1987); Juntou documentos pessoais (contracheque, CTPS, contrato social da DAMAR, documentos fiscais da Damar, contratos da Damar, notas fiscais, CD e fotos do evento, relatório e

documentos relativos a gastos com o evento, cópia de depoimentos na CPI); ed) O então Secretário de Cultura ODAIR, argumentando que sua função na Municipalidade nunca lhe permitiu ordenar despesas, mas somente fazer sugestões de despesas relativas à sua pasta ao Chefe de Governo e que não obteve qualquer vantagem em todo o processo. Nessa linha, pediu que seja expedido ofício à Prefeitura e à Câmara de Itápolis solicitando toda a legislação municipal que regulamenta a estrutura administrativa e a repartição funcional dos diretores e do secretário de governo (fls. 2166/2173). Não juntou documentos. JEAN CARLO não apresentou manifestação prévia. Ora, no tocante à defesa dos micro-empresários, nota-se que a retirada da empresa de Neusa é posterior aos fatos de forma a ser irrelevante para verificação do ato de improbidade. Quanto à alegação do ex-prefeito, não há que se falar em insignificância dos valores já que, naturalmente, o administrador deve agir corretamente em relação à totalidade das verbas públicas que passam por suas mãos. Aliás, ao que consta dos autos não se está falando de dez mil reais públicos supostamente mal versados. O Secretário de Cultura, por sua vez, em princípio, não se confunde como mero escriba sem qualquer responsabilidade pelas sugestões que leva ao Prefeito. Nesse passo, fica já indeferida a prova postulada tendo em vista que a juntada da legislação municipal é diligência que a parte pode, por conta própria, obter, sem necessidade de intervenção do juízo. Finalmente, a defesa do jornalista somente poderá ser analisada após a instrução do feito até porque, os documentos que trouxe não tornam inequívoca a regularidade do procedimento. Nesse quadro, observo que as manifestações não foram consistentes a ponto de descaracterizar o *fumus boni juris* já analisado quando da concessão da liminar a vista dos documentos que instruíram a petição inicial. Assim, repito, a Controladoria-Geral da União, elaborou Relatório de demandas externas nº 00225.000548/2009-61 no Município de Itápolis/SP em 17/11/2009 com as seguintes conclusões: 1.6 Os fatos e situações irregulares apontados à CGU e examinados nesse trabalho dizem respeito a pagamento de serviços de publicidade não executados, utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação para a contratação de produtora, superfaturamento no pagamento a procura por apresentações de grupos musicais e parcelamento indevido do objeto gerando contratação direta de empresas de mesma família. (fl. 525) No que diz respeito ao pagamento de serviços de publicidade não executados, conforme a Nota Técnica nº 1311, de 16/06/2010, restou evidenciado que a Prefeitura encomendou os cartazes à empresa Rodrigues & Tristão Ltda. antes mesmo de ter firmado o Convênio com o Ministério do Turismo e os pagou com recursos próprios, mas inclui a confecção dos mesmos no edital do Convite nº 9/2009 (fl. 548). Assim é que, a empresa Damar Publicidade e Propaganda S/S Ltda. apresentou nota fiscal no valor de R\$ 21.000,00 discriminando os serviços prestados como sendo os referentes à Carta-convite nº 9/2009, mas descumpriu o contrato, na medida em que não providenciou toda a publicidade contratada. Sobre isso, consta do referido Relatório de demandas externas a evidência relativa ao Edital 09/2009 tendo como responsáveis JULIO CESAR NIGRO MAZZO, Prefeito Municipal de Itápolis/SP e ODAIR JOSE DA SILVA Secretário Municipal de Cultura (fl. 532):

4. CONCLUSÃO
Sistematizamos abaixo as conclusões acerca dos diferentes aspectos abordados na demanda que originou este relatório:

4.1 Risco de superfaturamento nas contratações realizadas com os recursos do Convênio nº 703585/2009.

4.1.1 Conclusão: Contrato nº 142/2009, para veiculação da propaganda do evento: Conforme apontado na constatação 2.1.1.1 acima, há evidências de superfaturamento na contratação da empresa Damar Publicidade e Propaganda S/S LTDA. Dos R\$ 21.000,00 recebidos, esta equipe teve acesso a comprovantes de despesa de R\$ 9.437,57. O pagamento foi realizado embora não tenha havido a execução da totalidade dos serviços contratados (não houve veiculação na filiada à TV Globo, não houve impressão de folders nem de jornais, foram impressos 100 adesivos, em vez de 1.100, os cartazes foram encomendados e pagos diretamente pela Prefeitura). Não foi possível verificar a efetiva contratação de carro de som. Quanto à utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação nº 3/2009 para a contratação de produtora de shows musicais Fábio Oliveira Produções Artística Ltda., ao superfaturamento no pagamento a produtora por apresentações de grupos musicais, a Nota Técnica diz que a inexigibilidade somente seria cabível se o município tivesse contratado diretamente as bandas Raices de America e Solaris, ou a empresa que efetivamente detém a exclusividade de Juliano Cesar, a H.G.P.. Por outro lado, descumprindo a recomendação do acórdão 96/2008, do TCU, a única publicação dos contratos supracitados que consta do processo analisado não se deu no DOU, mas sim no DOESP e fora do prazo legal (fl. 553) Sobre isso, consta do referido Relatório de demandas externas a evidência relativa ao Processo Administrativo 4528/2009 tendo como responsáveis JULIO CESAR NIGRO MAZZO, Prefeito Municipal de Itápolis/SP e ODAIR JOSE DA SILVA Secretário Municipal de Cultura (fl. 536):

4.1.2 Conclusão: Contrato nº 137/2009, para apresentação das Bandas Juliano Cesar, Solaris e Raices de America: De acordo com a análise detalhada na contratação 2.1.1.1.4 acima, há evidências de superfaturamento na contratação da empresa Fábio de Oliveira Produção Artística Ltda, pois dos R\$ 81.000,00, pagos à produtora, apenas R\$ 54.000,00 foram repassados às bandas. A licitação foi indevidamente considerada inexigível, uma vez que ficou demonstrado que a empresa não detém a exclusividade em relação aos grupos contratados. Por fim, no tocante ao parcelamento indevido do objeto gerando contratação direta de empresas de mesma família, a Nota Técnica diz que a Prefeitura não comprovou a obtenção de preços melhores do que contratando o pacote de serviços de iluminação (NL Produções e eventos Ltda. ME) e som (Jorge Antonio Chel-ME), o que se evidenciou, também, em razão de o pagamento dos dois serviços ter sido feito pela mesma pessoa (fl. 556). Na Nota Técnica nº 1311, de 16/06/2010, por sua vez, a Controladoria-Geral da União faz um sumário das principais constatações feitas recomendando a

restituição dos valores indevidamente pagos em duplicidade nos serviços de publicidade (fl. 550) e na contratação de bandas (fls. 553 e 555/556). Ademais, a Nota Técnica relata que para a comprovação das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 703585/2009, entre o Ministério dos Turismo e a Prefeitura de Itápolis, esta apresentou as seguintes notas fiscais que não identificam a origem dos recursos, o que contraria o disposto no artigo 30, da IN STN nº 1/97:Favorecido CNPJ NF Data Valor (R\$)Fabio Oliveira Produções Artísticas Ltda. 05.900.399/0001-80 121 23/06/2009 32.000,00 122 19.000,00 123 30.000,00NL Produções e Eventos Ltda. ME 10.445.586/0001-51 14 23/06/2009 7.500,00Jorge Antonio Chel ME 04.673.445/0001-39 190 23/06/2009 6.800,00Damar Publicidade e Propaganda S/S Ltda. 02.991.652/0001-80 23 24/06/2009 21.000,00 Paralelamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Itápolis que concluiu que todos os depoimentos colhidos pela Comissão apontam que as determinações, contratações, autorizações, alterações dentre outros comandos, relacionados ao evento Primeiro Juninão Beneficente de Itápolis, tiveram o comando exclusivo do Poder Executivo local, em total inobservância aos princípios administrativos. (fl. 612). Por tais fundamentos, ressaltando que a inversão processual não causou prejuízo aos réus, que poderão impugnar esta decisão através de agravo de instrumento (art. 17, 10) e porque a qualquer momento ainda pode ser extinto o processo se reconhecida a inadequação da ação de improbidade (art. 17, 11º), RATIFICO O RECEBIMENTO DA INICIAL e a decisão que determinou a citação dos réus. Intime-se o Município de Itápolis nos termos do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias, por mandado cumprido por executante da Central de Mandados desta Subseção, em observância da Meta 18, CNJ. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para eventual complementação da contestação e para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, dando-se vista dos eventuais documentos juntados pelo Município. Considerando tratar-se de sete réus, para que não se alongue por demais o curso da demanda, estabeleço o prazo comum de 20 dias para especificação de provas, prazo este que correrá em cartório sem possibilidade de carga dos autos, ressalvada a carga rápida. Na eventualidade de serem arroladas testemunhas, fica, desde já, designado o dia 18 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30, para realização de audiência de instrução neste juízo, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, cabendo às partes apresentá-las na referida data ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo. Cumpra-se e intime-se IMEDIATAMENTE, conforme cronograma especificado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-15.2013.403.6121 - APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 39 e 40.Redesigno audiência para o dia 18/02/2014, às 14h 00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Ciência às PARTES da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 25.10.2013 às 13h30min na Comarca de São Luiz do Paraitinga conforme ofício juntado a fl. 66.Ciência às PARTES sobre a juntada do processo administrativo às fls. 39 a 65.Int.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 26.11.2013 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 988

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-91.2013.403.6121 - LASERVET EQUIPAMENTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Fls. 344-367: Mantenho a decisão da f. 334 por seus próprios fundamentos. Int.

0003487-69.2013.403.6121 - ALEXANDRE ABOUD IWAMOTO(SP196666 - FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR E SP317856 - GISELE SOUZA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ABOUD IWAMOTO em face de ato atribuído ao GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA/SP E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, objetivando a concessão de medida liminar para fins de liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego, em virtude de rescisão de contrato de trabalho com a empresa SIC LAZARO DO BRASIL LTDA. ocorrida em 14.02.2013. Sustenta o impetrante, em síntese, que tentou administrativamente obter a liberação de seu seguro desemprego através de seu pai, uma vez que se encontra ausente do país, tendo feito procuração para tanto, o que foi indeferido por se tratar de direito pessoal e intransferível, não podendo ocorrer levantamento de valores por procuração. Alega que ainda que o autor não tenha qualquer forma de comprovar a negativa, o presente mandamus tornou-se imprescindível e urgente para o fim de ser aclarado, declarado e reconhecido, em definitivo, o direito do IMPETRANTE em receber o seguro desemprego já que preenche todos os requisitos legais para tal benefício, bem como pelo caráter alimentar do direito aqui demandado, essencial à mínima qualidade de vida do trabalhador desempregado - grifei - - fls. 07. Foi requerida a concessão da justiça gratuita. É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Tais elementos não estão presentes na espécie. O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Além disso, necessário se faz ainda à demonstração inequívoca do ato praticado por autoridade e que ele seja ilegal ou praticado com abuso de poder. O Impetrante pretende seja determinada a liberação do seguro desemprego que entende de direito e supostamente negado pelas autoridades impetradas nas razões que especifica na petição inicial, mas não faz prova da negativa administrativa, mesmo existindo, no mundo jurídico, diversos meios de se provar tal recusa. Encampo, por analogia, entendimento do STJ no sentido de que o interesse processual do administrado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de: (1) recusa de recebimento do requerimento ou (2) negativa de concessão do bem postulado, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência do órgão ou ente administrativo à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Posto isso, ausente prova concreta do indeferimento administrativo do pedido ventilado na presente demanda (ou recusa em receber tal pleito), INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Tendo em vista se tratar de duas autoridades impetradas, o impetrante

apresentou dois documentos de contrafé para notificação, entretanto, sem a documentação pertinente que acompanhou a petição inicial. Portanto, cumpra o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Resta, ainda, trazer aos autos mais duas cópias da petição inicial para possibilitar a ciência do feito aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, recolha o impetrante as custas processuais ou traga aos autos declaração da hipossuficiência alegada, após o que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o item acima pelo impetrante, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009) e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-74.2013.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora, Lar da Criança Irmã Júlia, pugna pela extensão dos efeitos da tutela antecipada, concedida em 17.07.2013, requerendo que este Juízo determine à parte ré, Fazenda Nacional, que se abstenha de incluir os seus dados cadastrais em órgãos de restrição de crédito, mais especificamente no CADIN. A Fazenda Nacional, na contestação de fls. 118/134, requer a improcedência do pedido autoral e a revogação da tutela concedida, argumentando que a autora não renovou o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, razão pela qual, desde 31.12.2009 não faz jus à isenção no recolhimento da parte patronal relativa às contribuições previdenciárias nas competências 01/2010 a 09/2010 e 11/2012 e 12/2012, além de 01/2013 a 04/2013, indicando que são perfeitamente exigíveis. Informa que após minuciosa análise do Processo Administrativo n. 10860.720897/2013-48 (referido na petição inicial), as competências 11/2009, 12/2009 e 13/2009 foram consideradas indevidas, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Esclarece que o pedido da parte autora no Processo Administrativo antes referido não se limitou à retificação e exclusão das GFIPs incorretas, mas também fez a indevida inclusão das competências de 01/2012 a 10/2012, o que não é permitido, considerando anterior exclusão das mesmas competências feita pela própria contribuinte. Por fim, requer que a Procuradoria Seccional da União seja citada, pois controversa a situação da autora quanto ao preenchimento dos requisitos para ser considerada entidade filantrópica. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como concluir, ao menos neste momento, pela viabilidade da extensão dos efeitos da tutela concedida anteriormente, tendo em vista as informações e documentos trazidos pela Fazenda Nacional, indicando que a parte autora não obedeceu aos requisitos previstos na lei e no regulamento da GFIP, sendo a responsável pela indicação indevida de códigos de recolhimento, o que teria gerado o débito apontado nos documentos de fls. 137/138, com a consequente inclusão do devedor no CADIN. Assim, em nome do contraditório, intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste sobre a contestação e os documentos trazidos pela ré, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido de tutela e de citação da AGU. Int.

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-58.2013.403.6121 - NATSSUE UMEZU(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15: 15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de

atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Outrossim, a autora é beneficiária de pensão por morte (E/NB 21/152.711.927-8), conforme consulta aos sistemas CNIS/TERA realizada por este Juízo, cuja juntada determino, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. _____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, traga a parte autora certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito o processo nº 0000759-19.2013.403.6327. Int.

Expediente Nº 992

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003551-79.2013.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

Cuida-se de pedido de redução de fiança formulado pela defesa, sugerindo o importe de 1 (um) salário mínimo a esse título (fls. 54/62). O Ministério Público Federal oficiou pela redução da fiança em 2/3 (dois terços) daquela estipulada inicialmente (fls. 67/80). Decido. A parte requerente não vive em situação de pobreza extrema. Tanto que, de acordo com os dados do sistema RENAJUD, possui 2 (dois) veículos automotores, ainda que antigos. O custo para a manutenção de automóveis é alto, fato notório, não merecendo o assunto maiores digressões. Ademais, o investigado contratou advogado particular, mais um dado a revelar sua capacidade financeira para arcar com o pagamento de fiança, embora em menor valor que o originalmente arbitrado. Posto isso, com fundamento no art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, ACOELHO a manifestação ministerial de fls. 67/80 e REDUZO O VALOR DA FIANÇA, estipulando-o agora em 1/3 (um terço) daquele fixado na decisão anterior (fls. 40/47), ou seja, o investigado/preso deverá recolher, a título de FIANÇA, o valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais). No mais, a decisão pretérita fica mantida nos exatos termos em que prolatada. Junte-se aos autos o extrato do RENAJUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELENA GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, na área de cardiologia e neurologia, encontrando-se os laudos e respostas complementares acostados ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora debateu-se pela concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o INSS reiterado pedido de improcedência dos pedidos. Carreou o Instituto-réu, informações constantes do CNIS, apontando ter sido concedido administrativamente a autora benefício assistencial, desde abril de 2012 (fl. 260). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano que, em caso de improcedência do pedido de benefício previdenciário, seja o benefício assistencial concedido pelo lapso de 08.09.2008 a 17.03.2011, período no qual não houve comprovação de percepção de renda pelo filho da autora. Asseverou ainda que, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, cabível pelo INSS reavaliação da persistência dos elementos que ensejaram a concessão administrativa do benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não fosse a hipótese do art. 142, I, do Código Penal, a responsabilidade penal dos causídicos deveria ser apurada, mercê das afirmações lançadas em desfavor do perito judicial - Dr. Rônio Hamilton Aldrovandi - nas alegações finais de fls. 243/251 - certamente, está aberta a responsabilidade civil reparatória. As expressões utilizadas ([...] fúria do perito [...] não poupou esforços, para dificultar o regular prosseguimento do feito, com pedidos escabrosos [...] Na mesma senda vingativa persistiu o perito, no seu parecer do laudo complementar [...] sugerem suspeição do perito e, não provadas, ofensa à sua honra. Desde a distribuição dos autos os advogados vêm fustigando a parte adversa, os peritos e o Poder Judiciário, tanto que já mereceram repreensão (fls. 194/195). Porque a conclusão pericial não lhes apetece, trilham o reprovável caminho da desqualificação, como se todos os atores processuais fossem contrários à proteção social vindicada. Merece ser reafirmado: todos os atores do processo estão imbuídos em bons propósitos visando assegurar a adequada proteção social à autora. Trilhamos o mesmo ideário, mas com respeito à honra de todos. Aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos igualmente à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. No caso, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 15/51 e 257/258, a autora verteu recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativa, no período de dezembro de 2001 a maio de 2003. Nessa condição, obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 128.276.304-8, em 09.05.2003, cessado em 03.11.2005, mantendo, nesse período, a qualidade de segurada do INSS (art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91), em razão de moléstia de natureza cardíaca (CID - I11, doença cardíaca hipertensiva, e I10, hipertensão essencial primária, - fls. 269/270). Nos documentos de fls. 12 e 13, da Secretaria de Saúde de Tupã, há alusão de a autora padecer de cardiopatia, segundo exames realizados, passível de tratamento. Tal aspecto mereceu atenção do perito judicial, que referiu à fl. 109 [...] A cardiopatia relatada pelo colega Dr. Luis Carlos Ribeiro Marcondes em seu depoimento de contra referência não foi comprovado devido insuficiência de provas. Ante a falta de elemento probatório da doença, a autora apresentou o exame de fls. 142, levado ao conhecimento do perito (fls. 145/146), que observou dessemelhança entre anterior diagnóstico (de 2008) e o mais recente (de 2010): O eletrocardiograma

apresentado pelo representante do autor datado de 21 de julho de 2010, na página 142 dos autos do processo, assinado pelo médico Marcelo Gesteira Cunha, conclui com bloqueio de ramo direito (somente), diferentemente do laudo do colega Luis Carlos Ribeiro Marcondes de 08 de dezembro de 2008, página 107 dos autos do processo, onde conclui um eletrocardiograma com sobrecarga ventricular e alteração da repolarização. Um eletrocardiograma de 2008 e outro de 2010, respectivamente, dessemelhantes!. Ante a divergência, o perito judicial solicitou exames adicionais, apresentados a partir das fls. 175. Em análise a tais exames, concluiu o perito (fls. 188/189): [...] a Pericianda não apresenta critérios de gravidade nas referidas doenças cardíacas apresentadas, estando apta do ponto de vista cardiológico para exercer as atividades ligadas ao seu próprio lar; se houver incapacidade ou restrição ao trabalho, será devido à idade avançada. Referente às patologias das artérias corotídeas cervicais e artérias vertebrais apresentadas nas páginas 181 e 182 o tratamento atualmente é clínico e uso de medicamentos de uso contínuo. Concluiu o Perito Médico que a Pericianda não apresenta critérios de gravidade nas referidas doenças cardíacas apresentadas, estado apta do ponto de vista cardiológico para exercer as atividades ligadas ao seu próprio lar; se houver incapacidade ou restrição ao trabalho, será devido à idade avançada (fl. 189). Ato seguinte, noticiou a autora ter padecido, simultaneamente, de infarto agudo do miocárdio e de acidente vascular cerebral isquêmico (fls. 192/193), coligindo, a pedido, o documentos de fls. 198/209, requerendo nova perícia, pretensão deferida, a fim de designar perícia neurológica. A nova perícia, realizada por especialista em neurologia (fls. 226/227 e 239), concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de acidente vascular encefálico isquêmico, ocorrido em 02 de agosto de 2010 (resposta ao quesito judicial c e d - fl. 226). E, a pedido da autora, que buscava estabelecer nexos entre os males anteriores evidenciados e o acidente vascular, esclareceu o experto (fls. 239): Com relação aos Acidentes Vasculares Encefálicos, podemos esclarecer que não há uma regra exata que provoque esta patologia, pois atletas absolutamente saudáveis podem ter Acidentes Vasculares Encefálicos Isquêmicos ou Hemorrágicos, assim como crianças saudáveis também podem apresentar Acidentes Vasculares Encefálicos. Temos caso com Acidente Vascular Encefálico, em crianças sem nenhuma patologia prévia, com sete anos de idade. Também é óbvio que doenças, principalmente mal cuidadas, como a Diabetes, a Hipertensão Arterial Sistêmica (Cardiopatia) e Dislipidemias são fatores predisponentes para várias patologias, inclusive os Acidentes Vasculares Encefálicos Isquêmicos. Em suma, tem-se o seguinte: a autora padecia de doenças primárias, como diabetes, dislipidemia (alteração dos níveis de colesterol) e hipertensão arterial sistêmica, que não geraram qualquer mal incapacitante cardiológico, tal qual exames mais aprofundados revelaram. A impressão diagnóstica inicial (fls. 12 e 13), que inclusive ensejou deferimento de auxílio-doença, não era representativa de incapacidade. Nesse aspecto, importante deixar esclarecido não haver nos autos prova de a autora ter sofrido, simultaneamente, de infarto agudo do miocárdio e de acidente vascular cerebral isquêmico, tal qual aludido. Há prova nos autos, unicamente, de a autora ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico - e não infarto, a reafirmar o acerto da anterior conclusão do perito judicial cardiologista. Tanto assim é que, ocorrido em 2 de agosto de 2010 o acidente vascular cerebral isquêmico, a autora realizou vários exames posteriormente, juntados a partir de fls. 175, e nenhum apontou incapacidade produzida por mal cardíaco, conforme disse o perito judicial (fls. 188/189). E está demonstrado no exame de fl. 181/182 que a causa do acidente vascular cerebral isquêmico provavelmente tenha sido a aterosclerose da artéria carótida interna direita, determinando estenose de 50 a 69%. Ou seja, a autora tinha obstrução em artéria carótida e nenhuma doença coronariana (artérias do sistema cardiológico). Tudo empresta a convicção de que as doenças primárias - diabetes, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica - podem ter sido desencadeantes do acidente vascular cerebral isquêmico, dado em 2 de agosto de 2010, que impôs inegável incapacidade à autora - e não de limitação cardiológica, muito menos infarto. Por tudo isso, duas conclusões, ambas em desfavor da pretensão: 1- ao tempo da cessação da prestação (2005), embora portadora de doenças primárias, não padecia a autora de mal incapacitante de causa cardiológica, que lhe assegurasse percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - se as doenças primárias fossem causa ensejadora de prestação, seria a hipótese de se aventar a pré-existência da incapacidade à filiação, pois a autora já possuía 60 anos de idade à época (2002); 2 - quando a incapacidade se instalou, em decorrência de acidente vascular cerebral isquêmico (e não infarto agudo do miocárdio), em agosto de 2010, a autora não ostentava condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social. Desta feita, passo a análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30

de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De efeito, conforme se extrai dos autos, a renda mensal do conjunto familiar da autora, formado à época da realização do estudo social - outubro de 2009 (fls. 115/130) - por ela e dois filhos, Esequiel Domingos do Nascimento, nascido em 25.10.74, e Márcio Fernando do Nascimento, nascido em 02.09.1984, era proveniente do benefício assistencial recebido pelo filho Esequiel (fl. 262); portanto, correspondente a um salário mínimo, fixado, na época, em R\$ 465,00. Na hipótese, temos como fato superveniente, apto a influir no julgamento da lide (art. 462 do CPC), o óbito do filho Esequiel (fls. 261/262), que ao tempo do estudo social recebia benefício assistencial, cujo montante - correspondente ao salário mínimo - deve ser excluído da renda mensal familiar. Não deve também ser computado para efeitos da renda mensal per capita da família, o valor auferido pelo filho Márcio - maior de idade (que também deve ser desconsiderado para fins de divisão da renda) - pois, desconsiderando as alterações produzidas pela Lei 12.435/11 e 12.470/11, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado somente pela autora, que não possui renda, o que a enquadra na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à data de início, apesar de constar dos autos pedido administrativo de benefício assistencial (em dezembro de 2007 - fl. 259), entendo não existir prova coligida aos autos a demonstrar a insuficiência econômica à época em que formulado, até porque, não se tem no processo renda ou constituição familiar à época do requerimento, devendo-se presumir correta a decisão do INSS. Assim, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, que se fez em 10.11.2008 (fl. 62, verso). Como a autora, conforme documento de fl. 260, encontra-se recebendo, desde 03 de abril de 2012, o benefício em questão, concedido administrativamente, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELENA GONÇALVES DO NASCIMENTO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2008. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 204.478.288-00. Nome da mãe: Petronília Gonçalves de Souza. PIS/NIT: 1.678.314.463-2. Endereço do segurado: Rua Joaquim Gomes das Neves, 72, Vila Vargas, Tupã/SP. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagá-lo em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde 10 de novembro de 2008. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos em razão do benefício n. 550.816.303-0, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Adamantina. Após, por igual prazo, vista aos réus.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Considerando a juntada da carta precatória cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000031-79.2011.403.6122 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ADEMIR BARRUECO GANDOLFI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 06.01.1989 a 31.05.1992, com a consequente averbação no Regime Geral de Previdência Social.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento da declaração pleiteada. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas às considerações iniciais.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidirNão havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, período de período de 06.01.1989 a 31.05.1992, exercido na Chácara Santa Mônica, de propriedade do postulante, localizada na Seção das Chácaras do Núcleo Colonial Negrinha, em Osvaldo Cruz/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, ficha de inscrição como produtor rural, aberta em 22.06.1990 (fl. 14); pedido de talonário de produtor rural, realizado em 04.07.1990 (fl. 15), e declaração cadastral (DECAP), indicando início das atividades rurais em 22.06.1990 (fl. 16), documentos que constituem início de prova material apto à demonstração do labor rural. Registro, no entanto, não se prestar ao fim colimado a escritura de venda e compra de fl. 13, por se encontrar o autor qualificado profissionalmente como comerciante.Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial. Em depoimento pessoal, o autor asseverou que, em 1989, adquiriu uma chácara, localizada no Bairro Negrinha, zona rural do município de Osvaldo Cruz/SP, com aproximadamente um alqueire e meio, local onde residiu com a família - autor, primeira esposa e três filhos -, até maio de 1992. Esclareceu ter, nesta propriedade, cultivado lavoura de milho, destinada a ração para frango de corte que criava em barracões, além de, em determinado período, ter se dedicado ao plantio de mamão e criação de gado leiteiro, sempre em pequena na quantidade, sendo a produção vendida, quase na sua totalidade, a uma quitanda em Osvaldo Cruz, denominada Quitanda do Maurício, que também comercializava frios, o que fez até o ano de 1992. Afirmou ainda que, embora frequentasse, à época, faculdade de direito, o estudo deu-se no período noturno.Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, José Vassoler Manso e Vanderlei Juarez, confirmaram ter o autor, no lapso postulado, trabalhado, com exclusividade e sem ajuda de empregados, no meio rural, comercializando a produção e dedicando-se, no período noturno, à faculdade. Registro não macular a prova coligida, o fato de a esposa do autor,

no lapso vindicado, possuir outra profissão, no caso, como professora. Primeiro, porque, conforme esclarecido em depoimento pessoal, não era efetiva, portanto, não ministrava aulas todos os dias, dedicando-se também ao trabalho rural. Segundo, porque, ainda que se atribuisse à esposa a condição de professora, essa restrição somente atingiria o membro do grupo familiar com fonte de renda diversa da produzida pelo exercício da atividade rural, ou seja, não alcançaria todos os integrantes do regime de economia familiar (9º do artigo 11 da Lei 8.213/91). É dizer, o vício da esposa, que segurada especial não é legalmente, não transpassa o autor - e eventual outro membro do grupo familiar.No entanto, o reconhecimento merece restrição.Conquanto pleiteie reconhecimento do lapso compreendido entre 06.01.1989 a 31.05.1992, a escritura de venda e compra da propriedade rural (chácara), datada de janeiro de 1989, qualifica profissionalmente o autor como comerciante.Dessa forma, tenho reportar-se o princípio de prova material da atividade rural desempenhada pelo autor, ao ano de 1990, conforme documentos coligidos. Anote-se, por oportuno, que embora alegue possuir notas do produtor emitidas à época, estas não vieram aos autos. Portanto, aliando-se o início de prova material com a testemunhal colhida, e a mingua de demais elementos comprobatórios da atividade rural desempenhada, deve ser reconhecido o período de trabalho rural de 22.06.1990 (quando se inscreve como produtor rural) a 31.05.1992. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter averbado como tempo de serviço rural para fins previdenciário, o período de 22.06.1990 a 31.05.1992, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) CINIRO NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a autora que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, bem como que esclarecesse a inexistência de litispendência apontada no termo de prevenção.Recebida a emenda da inicial e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, restou negado o pleito de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes manifestaram se em memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, o autor encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portador de [...] Carcinoma Basocelular, Multicêntrico - CID-9 173.3, ou seja, câncer de pele [...] (fl. 02, verso).No entanto, a perícia médica realizada, atestou, de forma patente, que inexistente incapacidade laborativa, por ter sido o câncer de pele removido cirurgicamente, encontrando-se o autor curado (resposta aos quesitos judiciais n. 2 e a).Esclareceu ainda o examinador, conforme conclusão lançada às fls. 244/245, que: O autor trata-se de um senhor com 59 anos de idade, trabalhador rural, que devido à exposição frequente ao sol foi acometido por um câncer de pele na face que foram removidos cirurgicamente com cura da doença, já que este tipo de câncer tem apenas crescimento local, não provocando metástase a distancia. Por se curar com a remoção cirúrgica sem deixar sequelas, este tipo de câncer não causa incapacidade para o trabalho. Por ser a exposição solar a principal causa de surgimento deste câncer, as pessoas devem se proteger, usando roupas adequadas e protetor solar. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico, concluo que o mesmo não se encontra incapacitado para o trabalho .Como se verifica, o examinador, tomando o histórico retratado na postulação e considerando os dados trazidos aos autos, inclusive o

fato de se tratar de trabalhador rural, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Portanto, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que em 15 dias, traga aos autos cópia legível do exame Anato - Patológico (fl. 85), que instruiu o procedimento administrativo benefício n. 530.466.460-0. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a manifestação da parte autora resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANDRÉ LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI, devidamente qualificado nos autos, propôs perante a Justiça Estadual a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ordenou-se, inicialmente, a juntada aos autos de laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Cumprida a determinação, foi indeferido o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não possuir o autor direito ao benefício de auxílio-acidente postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que o autor requereu a realização de nova perícia, pleito que, em despacho que converteu o feito em diligência, restou indeferido. Sobreveio aos autos informação de que o pedido veiculado na presente ação não está relacionado a acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, inicialmente, no que concerne à preliminar suscitada pelo réu, que a competência repousa, efetivamente, na Justiça Federal, uma vez que o acidente dado como causa da prestação vindicada é de qualquer natureza, ou seja, não detém natureza acidentária (o autor foi vítima de acidente automobilístico, não caracterizado como acidente in itinere), ficando afastada, assim, a competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF). E mais, desde o advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente não se restringe aos segurados vitimados por acidente de trabalho, mas de qualquer natureza - acidentário ou não. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-acidente, argumentando o autor que, em 14 de dezembro de 2008, sofreu acidente automobilístico, infortúnio que resultou em encurtamento de seu membro inferior direito, acarretando-lhe sensível redução de sua capacidade laborativa. O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

(sublinhei).Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;3. consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.Portanto, para a análise quanto ao direito reivindicado na petição inicial importa indagar, primeiramente, se foi o autor vitimado por de acidente de qualquer natureza, que assim de ser compreendido: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. (DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, Livraria do Advogado, Porto Alegre, RS, 2011, p. 290). In casu, incontestada a condição de segurado obrigatório do autor à época do acidente, uma vez que mantinha vínculo trabalhista com o empregador Delore S/A Comércio de automóveis, conforme informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 44/45). Todavia, não restou demonstrado terem as sequelas decorrentes do acidente implicado redução da capacidade de sua capacidade para o trabalho que exercia a época do infortúnio.De efeito, conforme asseverado pelo experto judicial, em resposta ao quesito judicial n. c.1, não houve redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, referindo o examinador, ainda, encontra-se desenvolvendo atividade de natureza similar àquela que exercia anteriormente ao acidente - era encarregado de CPD e, atualmente, trabalha como programador de computador - situação fática que impõe seja aplicado dispositivo contido no Decreto 3.048/99, mais precisamente inciso I do 4º - artigo 104: 4º - Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e(...)Como lecionava JEDIAEL GALVÃO MIRANDA (Direito de Seguridade Social, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 185): [...] a contingência objeto da cobertura pelo benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa para a atividade que o segurado habitualmente exercia. Assim, se em virtude do acidente as seqüelas se limitarem a danos funcionais ou redução da capacidade funcional, sem qualquer repercussão na capacidade laborativa, não se cogita de direito ao auxílio-acidente - grifo no original.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001231-87.2012.403.6122 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.SEBASTIÃO FERREIRA LEITE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do requerimento administrativo (16.07.2012), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, asseverando, quanto ao mérito, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, apesar da constatação de ser o autor portador de retardo mental leve, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 81/89, condição que permite seja considerado portador de impedimentos de longo prazo, tanto que, segundo relato da examinadora, nunca exerceu atividade laboral (resposta ao quesito judicial n. 4), o relatório socioeconômico levado a efeito demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e sua genitora, Maria Divina Vicente Leite, é de R\$ 622,00, proveniente de benefício de pensão por morte percebido por esta, valor destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside com a mãe, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e garantido com mobiliário - também bastante simples - mas, suficiente a uma sobrevivência digna, situação fática que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser

indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001297-67.2012.403.6122 - ANA CLAUDIA SILVA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANA CLÁUDIA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objeto cinge-se à exibição de extratos e restituição de valores depositados em conta-poupança, bem como indenização por danos morais. Narra a autora, em síntese, que, em 28/03/1985, foi aberta em seu favor conta-poupança n. 107.123-4, na instituição financeira, ora ré, e depositada a quantia de Cr\$ 40.523 (cruzeiros), cuja importância tentou reaver por diversas vezes do depositário. Todavia, restou-lhe negada a pretensão, ao argumento de que houve o encerramento de referida conta, contudo não foram fornecidos quaisquer extratos bancários comprobatórios. Diante do ocorrido, pleiteia a exibição dos extratos da conta em questão, bem como a restituição do montante nela depositado, devidamente atualizado, e indenização pelo dano moral experimentado. Citada, a CEF arguiu prejudicial de prescrição, haja vista que entre a data do depósito (28/03/1985) e o encerramento da conta (28/09/1987) transcorreram mais de vinte anos. No mérito, aduziu não ser exigível a guarda de arquivos e documentos referentes a depósitos ou saques por mais de vinte anos. Por fim, asseverou que o não recadastramento das contas em 1993, segundo determinado pelas Resoluções ns. 2.025/93 e 2.078/94, do BACEN, implicou em repasse dos valores ao Tesouro Nacional, segundo estatuído pela Lei 9.526/97. Juntou os extratos bancários da conta-poupança em questão. Instada, a autora não apresentou resposta à contestação. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não se faz necessária dilação probatória, pois a inicial veio instruída com todos os documentos essenciais ao deslinde da pretensão. É de ser acolhida a prejudicial de prescrição arguida. A caderneta de poupança é um típico contrato bancário, subsistindo, ao depositante, o direito de restituição da importância depositada, com todos os frutos e acréscimos legais, enquanto não resolvida ou extinta a relação contratual. In casu, pleiteia a autora a restituição de Cr\$ 40.523 (cruzeiros), devidamente atualizado, depositados em sua conta-poupança em 28/03/1985, cujo numerário foi retirado em 25/09/1987, segundo extrato de fl. 42, fato esse não impugnado pela autora, conquanto cientificada do saque (fls. 43/44). Sendo assim, extinta a relação contratual, e tratando-se de ação em que a autora reclama o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, o prazo prescricional é vintenário, tal como dispunha o art. 177 do antigo Código Civil. Aliás, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 160336/PR, 4ª turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14 de setembro de 1998, pág. 74): Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. Portanto, transpassados mais de 20 anos entre o fato ensejador do direito, idos de 1987, e a data da propositura da ação (em 2012), é de ser pronunciada a prescrição, impondo a extinção do processo com resolução de mérito. Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos pelos requeridos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001362-62.2012.403.6122 - FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença proferida e para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001416-28.2012.403.6122 - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.GINO PRADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em face da decisão que negou a antecipação de tutela, interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão

especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, apesar de incontroversa nos autos a questão relativa à deficiência, porquanto já reconhecida administrativamente pelo INSS (doc. de fl. 30), da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover sua manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 66/70 e fotografias que o instruem, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e seu genitor (Oswaldo de Oliveira), é de R\$ 622,00, ou seja, correspondente a um salário mínimo, proveniente do benefício de pensão por morte percebido por este, valor destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside com o genitor, apesar de tratar-se de construção bastante simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel, guarnecido com móveis, apesar de bastante modestos, suficientes a uma sobrevivência digna, situação fática que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos observo que mesmo intimado, o autor deixou de fornecer o seu novo endereço, necessário para o regular andamento do feito, por esta razão reabro novamente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte atualize o seu endereço. Feito isso, intime-se o perito nomeado às fls. 86 para que seja marcada data para realização da perícia. Não havendo manifestação, o autor deverá comparecer aos atos processuais designados independente de intimação, sob pena de preclusão e confesso. Publique-se.

0001619-87.2012.403.6122 - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, na qual o(a) médico(a) nomeado(a) declina do encargo de perito(a) judicial, revogo a nomeação. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 18/19.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apesar da incapacidade ter sido reconhecida pela autarquia-ré, não há nos autos notícia de processo de interdição em face da autora. Assim, esclareça o causídico se a autora é interditada, juntando o termo de curador na hipótese positiva. Se não foi interditada deverá sê-lo perante a Justiça Estadual, independentemente do andamento desta ação. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para a interdição. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar a notícia da interdição judicial da autora e a juntada do termo de curatela. Anote-se o sobrestamento do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições d efls. 50/53, 55/62 e 66/70 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000156-76.2013.403.6122 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OTÁVIO PEREIRA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, Tatiana Aparecida da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício à agência do INSS, requisitando o envio, a este juízo, de cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 50/87. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Considerando ter o INSS, na esfera administrativa, reconhecido a deficiência do autor, dispensou-se a produção de prova pericial médica. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conquanto diagnosticada, na esfera administrativa, a deficiência do autor, enquadrado no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme se extrai do estudo sócioeconômico (fls. 93/107) -, a renda mensal do conjunto familiar do autor, declarada pela genitora, totaliza R\$ 875,00, proveniente do salário recebido pelo genitor, Fernando Pereira de Souza, como canavicultor (R\$ 795,00), mais R\$ 80,00, a título de renda cidadã, valor destinado a fazer frente às despesas com 3 (três) pessoas - autor e genitores -, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Ademais, apesar de residirem em moradia modesta - financiada -, as fotos de fls. 99/107 evidenciam encontra-se o imóvel em ótimo estado de conservação e garantido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se cuidando, portanto, de situação em que se mostra presente extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Mais. Não se ignora envolver a hipótese menor impúbere com necessidades especiais. No entanto, apontou o estudo social levado a efeito que a [...] Secretaria de Saúde do Município fornece para a família oxigênio a cada 15 dias, sonda gástrica e leite especial que o requerente necessita [...], portanto, não possuem despesas com referidos itens. Não fosse isso, conforme se tem da tela do CNIS de fl. 120, a última remuneração do genitor, de que se tem notícia nos autos, correspondeu a R\$ 1.777,74, circunstância a evidenciar que a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Registro ainda não se prestar a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000191-36.2013.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 43, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000208-72.2013.403.6122 - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a desistência da autarquia-ré na produção da prova elencada no item 2 da manifestação de fl. 78/verso, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre a contagem de tempo de serviço juntada aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora a juntada aos autos o laudo pericial elaborado no processo administrativo de PENSÃO POR MORTE formulado pelo autor, no prazo de 30 dias. Saliento que referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Publique-se.

0000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000460-75.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 41/42 e 44/45 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000715-33.2013.403.6122 - ELENA MARIA DE JESUS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que a parte autora está no gozo de benefício previdenciário de pensão por morte. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme tela de consulta processual retro, o segurado Leocardio Rodrigues dos Santos não figura como parte em nenhum processo que tramita nesta Subseção. Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 69/72, procedendo-se ao seu cancelamento e posterior devolução ao causídico que a subscreve. Quanto ao agendamento da perícia médica noticiado às fls. 68, defiro o prazo de 60 dias, contado da data fixada para o exame, para que o advogado da parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, acompanhado do laudo pericial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Com a juntada dos aludidos documentos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000904-11.2013.403.6122 - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 27/33 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível

mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS . Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 53/60 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 30/51 como emenda da inicial. Consta da petição inicial que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 26/01/2010 a 29/08/2012 (fl. 03). Instada a emendar a inicial, vieram aos autos cópia do requerimento administrativo de benefício assistencial (fls. 30 e seguintes). À fl. 25 encontra-se a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença, circunstância a confirmar o gozo do benefício declarado na peça de ingresso. Considerando, contudo, a agência concessora (São Paulo - centro), por ora, tenho por desnecessária a juntada do pertinente processo administrativo. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro, na qual o(a) médico(a) nomeado(a) declina do encargo de perito(a) judicial, revogo a nomeação. Em substituição nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 31/32.

0001022-84.2013.403.6122 - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001070-43.2013.403.6122 - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer fundamentadamente se insiste no pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tais benefícios, de índole previdenciária, reclamam, dentre outros requisitos, a condição de segurada, qualidade que a autora declara não ter ostentado, eis que padece de grave deficiência mental desde o nascimento. Ademais, o benefício anteriormente recebido não era

auxílio-doença, conforme consta da inicial, mas benefício assistencial. Intime-se.

0001103-33.2013.403.6122 - MATHEUS FELIPE DA SILVA VELHO X DANIELI FELIPE MARCHAN(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Cópia do processo administrativo trazido aos autos da conta de que o preso manteve condição de segurado até 15/02/2012, ao passo que o encarceramento se deu em 04/10/2012. Desta feita, tratando-se de benefício de índole previdenciária, que exige, dentre outros requisitos, a condição de segurado ao tempo da prisão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001138-90.2013.403.6122 - DOMINGOS DONATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001142-30.2013.403.6122 - DOMINGOS DONATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001158-81.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) E EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobrigar o autor a cumprir o que estabelece o art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação da Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impuseram a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Diz o autor que referida normativa impôs à CORRÊ EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A o dever de transferir-lhe o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ato que entende extrapolar o poder normativo das Agências Reguladoras, ferir a autonomia municipal a afrontar legislação de hierarquia superior, como o art. 14, V, da Lei 9.427/96 e o Decreto n. 41.019/1957.Relatei com brevidade.Neste juízo de cognição sumária, tenho que a pretensão antecipatória deve ser deferida.A verossimilhança das alegações do autor desponta do aparente transbordamento do poder regulamentar da ANEEL, ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, que passou a ter a seguinte redação, in verbis:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma

para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012). O poder regulamentar da ANEEL vem delineado na Lei que lhe deu origem, a Lei 9.427/1996, que dispõe em seu art. 3º competir a ela implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 (inc. I) e regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (inc. XIX). Tais poderes-deveres, de cunho normativo, não lhe facultam inovar na ordem jurídica, seja interferindo em atos jurídicos já consolidados, seja revogando normas de estatuto superior. Entretanto, nesta primeira análise do caso, não é dessa forma que se pautou a ANEEL ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ainda que em prazos preestabelecidos. Ocorre que dita transferência, por força de norma regulamentar (instrução normativa), interfere nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica firmados pelos titulares do serviço público (os Municípios) com os concessionários contratados para prestá-los indiretamente. O quadro narrado em exórdio aponta para uma reversão forçada de bens afetados à concessionária ao concedente, que teria inúmeros transtornos ao assumi-los de imediato, e que seriam de alguma forma carreados à população destinatária dos serviços de iluminação pública. E, no contexto específico da prestação do serviço público de energia elétrica, tem-se o Decreto n. 41.019/1957, que dispõe em seu art. 5º: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (grifei). Observa-se então um aparente conflito entre o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, da ANEEL, e o que estabelece o 2º, da norma acima transcrita, o que não pode prevalecer em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos. Noutra quadra, o perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se presente na circunstância de que, caso não deferida a antecipação da tutela, as rés dariam cumprimento ao disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao autor, com o prazo limite de 31 de janeiro de 2014 para fazê-lo. É que a transferência, quase que imediata, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - ao autor implica em manifesto impacto orçamentário nas contas municipais, já que o ente teria de arcar com todos os custos de logística, implantação e manutenção desse sistema, podendo ocasionar prejuízos a outros serviços prestados à população local. Desta feita, com respaldo no art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Outrossim, tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço público, com base no poder geral de cautela (CPC. art. 798), determino que o prolapado Ativo Imobilizado em Serviço - AIS permaneça em poder da EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A, que deverá continuar provendo, em sua totalidade, os serviços de iluminação pública do Município de Tupã, da forma como atualmente vem fazendo, até final decisão. Depreque-se com urgência a citação e intimação dos réus a respeito da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-34.2013.403.6122 - EDGAR MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa, bem assim juntar cópia integral do procedimento administrativo. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Postula o autor a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, também, conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais. Não obstante haja documentos juntados aos autos, não há na inicial indicação precisa de qual seria o período que pretende que seja convertido. Assim, emende a parte autora a inicial, a fim de indicar quais são os períodos laborados sob condições especiais, bem como juntar prova documental acerca do aludido período, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, faculto ainda à parte autora, juntar aos autos se for o caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes a períodos tidos por especiais. Publique-se.

0001230-68.2013.403.6122 - MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS X NEUSELI APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 22 e seguintes, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001430-75.2013.403.6122 - IDALENA VERGILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. A reclamatória trabalhista trazida aos autos por cópia não constitui, para fins previdenciários, prova inequívoca da condição de segurado, reclamando produção de prova oral. Anoto, ademais, não perfazer o falecido, ao tempo do óbito, direito à aposentadoria. Se perfizesse, mesmo não tendo exercido o direito, a concessão do benefício de pensão era medida de rigor art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O procedimento de juntada de documentos em cd-rom não significa apenas trocar papel por mídia eletrônica, reduzindo tempo e espaço ocupado com papel, mas uma automação do processo judicial como um todo. A digitalização dos documentos, além de facilitar o trabalho de quem deseja ingressar com ação, simplifica o processo, já que atualmente é preciso autuar todos os documentos que são entregues no protocolo na propositura da ação. Para que a finalidade seja cumprida, a digitalização dos documentos ali contidos deve ser de maneira a facilitar a leitura do conteúdo não só para o causídico, mas para todos aqueles envolvidos que trabalharão no andamento da demanda. Não há como considerar um documento se a visualização não for nítida. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos as cópias legíveis e de forma ordenada dos documentos que constam gravados no CD-ROM que acompanhou a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O procedimento de juntada de documentos em cd-rom não significa apenas trocar papel por mídia eletrônica, reduzindo tempo e espaço ocupado com papel, mas uma automação do processo judicial como um todo. A digitalização dos documentos, além de facilitar o trabalho de quem deseja ingressar com ação, simplifica o processo, já que atualmente é preciso autuar todos os documentos que são entregues no protocolo na propositura da ação. Para que a finalidade seja cumprida, a digitalização dos documentos ali contidos deve ser de maneira a facilitar a leitura do conteúdo não só para o causídico, mas para todos aqueles envolvidos que trabalharão no andamento da demanda. Não há como considerar um documento se a visualização não for nítida. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos as cópias legíveis e de forma ordenada dos documentos que constam gravados no CD-ROM que acompanhou a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. O procedimento de juntada de documentos em cd-rom não significa apenas trocar papel por mídia eletrônica, reduzindo tempo e espaço ocupado com papel, mas uma automação do processo judicial como um todo. A digitalização dos documentos, além de facilitar o trabalho de quem deseja ingressar com ação, simplifica o processo, já que atualmente é preciso autuar todos os documentos que são entregues no protocolo na propositura da ação. Para que a finalidade seja cumprida, a digitalização dos documentos ali contidos deve ser de maneira a facilitar a leitura do conteúdo não só para o causídico, mas para todos aqueles envolvidos que trabalharão no andamento da demanda. Não há como considerar um documento se a visualização não for nítida. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos as cópias legíveis e de forma ordenada dos documentos que constam gravados no CD-ROM que acompanhou a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

0001436-82.2013.403.6122 - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O procedimento de juntada de documentos em cd-rom não significa apenas trocar papel por mídia eletrônica, reduzindo tempo e espaço ocupado com papel, mas uma automação do processo judicial como um todo. A digitalização dos documentos, além de facilitar o trabalho de quem deseja ingressar com ação, simplifica o processo, já que atualmente é preciso autuar todos os documentos que são entregues no protocolo na propositura da ação. Para que a finalidade seja cumprida, a digitalização dos documentos ali contidos deve ser de maneira a facilitar a leitura do conteúdo não só para o causídico, mas para todos aqueles envolvidos que trabalharão no andamento da demanda. Não há como considerar um documento se a visualização não for nítida. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos as cópias legíveis e de forma ordenada dos documentos que constam gravados no CD-ROM que acompanhou a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie os autores a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia dos contratos de crédito consignado firmado com a requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3591

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 -

NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

DECISÃO FLS. 136/139:1 - Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de André Fernando Teixeira Coelho, médico, e Moacir Aparecido Beneti, Prefeito do Município de Bernardino de Campos/SP, por supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos que implicaram, em tese, em prejuízo ao erário.1.1. Quanto ao réu André (médico), aduz o MPF, em síntese, que (fl. 02, verso):a) acumulou mais de dois cargos, empregos ou funções públicas na área da saúde, contrariando o disposto no art. 37, XVI da CF;b) as cargas horárias dos cargos e empregos públicos são flagrantemente incompatíveis entre si;c) acumula cargos e empregos públicos por meio de pessoa jurídica criada com fins espúrios;d) auferiu verbas públicas federais, oriundas do Programa Saúde da Família - PSF, repassadas pela União ao Município de Bernardino de Campos/SP que, por sua vez, transfere-as, por meio de convênio, à Unidade de Saúde Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz que contratou a empresa GAMP Serviços Médicos S/S Ltda da qual o réu André é sócio.1.2. Quanto ao réu Moacir (Prefeito de Bernardino de Campos/SP), aduz o MPF ter sido o mesmo negligente ao realizar convênio entre o Município de Bernardino de Campos/SP, repassando recursos federais recebidos em razão do Programa Saúde da Família - PSF à Unidade de Saúde Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, sem exigir, em contrapartida ao réu André que lá prestava serviços por meio de sua empresa Gamp Serviços Médicos S/S Ltda, o cumprimento de 40 (quarenta horas semanais), em cumprimento ao disciplinado no Capítulo II, 2, 2.1., IV da Portaria n. 648/06 do Ministério da Saúde, bem como do art. 1º da Portaria n. 2.332/201 do mesmo Ministério.Apurou-se, em suma, que o réu André trabalhou nos estabelecimentos doravante mencionados (v. fl. 07 e verso):Empregador Admissão Rescisão Tipo de vínculo ObservaçõesComando do Exército 16/01/91 00/03/92 Estatutário ***Santa Cruz do Rio Pardo - Prefeitura 07/02/94 31/03/06 CLT Contribuição às fl. 41-frente/verso e 42Espírito Santo do Turvo - Prefeitura 18/02/94 16/07/94 CLT Contribuição à fl. 43 Temporário - determinado. Ocupação - médico geralEspírito Santo do Turvo - Prefeitura 22/02/95 ATIVO Estatutário Contribuição às fl. 45, frente e verso e 46.São Pedro do Turvo - Prefeitura 07/01/97 05/08/03 CLT Contribuição às fls. 47 frente/verso. Ocupação: médico geralSanta Cruz do Rio Pardo -Prefeitura 01/03/01 29/05/01 *** Contribuição à fl. 48/verso. Temporáriodeterminado. Ocupação: médico geral.Santa Cruz do Rio Pardo -Prefeitura 02/07/01 30/01/02 *** Contribuição à fl. 48/verso. Temporáriodeterminado. Ocupação: médico geral.Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo 02/09/02 ATIVO CLT Contribuição à fl. 50 frente/versoInstituto Nacional do Seguro Social/INSS 29/07/05 ATIVO Estatutário ***No que concerne aos atos de improbidade que importaram em prejuízo ao erário e ao interesse público de autarquia federal, sustenta o MPF o seguinte:I - O requerido André acumulou três cargos ou empregos públicos no período de 15 de julho de 2005 a 31 de março de 2006, havendo quanto a tal lapso inequívoco prejuízo ao erário e interesse público de autarquia federal. Note-se (fl. 10, verso):Empregador Período Natureza do cargo/emprego Carga horáriaPrefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo Início em 7/2/84 e término em 31/3/06 Empregado público (CLT) 20h/semanaisPrefeitura de Espírito Santo do Turvo Início em 22/2/95. Ainda em atividade Empregado público (CLT) 20h/semanaisINSS Início em 15/7/05 Servidor Público(estatutário) 40h/semanaisII - Hodiernamente, o requerido André presta serviço para cinco estabelecimentos distintos, igualmente com prejuízos ao erário e interesse público de autarquia federal, bem como à União (em razão de remuneração com verbas do Programa Saúde da Família - PSF). Confira-se (fls. 10, verso e 11):Empregador Período Natureza do cargo/emprego Carga horáriaPrefeitura de Espírito Santo do Turvo Início em 22/2/95 Empregado público (CLT) 20h/semanaisINSS Início em 15/7/05 Servidor Público (estatutário) 40h/semanaisAssociação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo Início em 2/9/02 Contrato de trabalho ***Unidade PSF em Bernardino de Campos/SP Início em 1º/5/08 Contrato com a empresa GAMP, da qual é sócio Deveria ser de 40h/semanaisUMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana Início em 4/5/09 Contrato com a empresa GAMP, da qual é sócio ***Afirma o Parquet que, segundo informações recebidas da Delegacia da Receita Federal, foi informado que a empresa Gamp Serviços Médicos S/S Ltda não possui empregados, bem como consta no quadro de trabalhadores somente seus atuais responsáveis, sendo informado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF que a indigitada sociedade tem o seguinte quadro societário:Nome CPF/CNPJ Participação % Qualificação Entrada SaídaAndré Fernando Teixeira Coelho 135.682.018-28 45,00 Sócio 23/06/06 -Paula Ferreira da Silva 259.527.638-99 45,00 Sócio-Administrador 23/06/06 -Cláudio Sergio Teixeira Coelho 178.730.008-00 10,00 Sócio-Administrador 11/02/09 -Os fatos acima mencionados estão pormenorizada e cronologicamente descritos nas fls. 18, verso e 19 da peça inicial da presente ação civil de improbidade, não havendo aqui a necessidade de repetir tais argumentos, cabendo, contudo, mencionar que o MPF ressaltou a necessidade de apuração do montante devido na fase de liquidação de sentença, uma vez que somente em momento ulterior ter-se-ão elementos precisos da quantidade de tempo trabalhado e valores auferidos, de sorte que será possível aquilatar, precisamente, o quantum debeatur devido.Distribuída a ação originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi determinada a notificação dos réus, bem como da União e do INSS (fl. 26). Em seguida, advieram os seguintes requerimentos e documentos:a) O INSS requereu sua admissão ao feito como assistente litisconsorcial do MPF (fl. 34).b) Na fl. 37 a entidade União dos Municípios da Média Sorocabana/UMMES informou que se encontra pendente de pagamento o valor de R\$ 6.100,25 (seis mil, cem

reais e vinte e cinco centavos), conforme nota fiscal n. 0333 emitida pela empresa Gamp - Serviços Médicos S/S Ltda relativo a contrato firmado entre as partes e pediu que este Juízo autorize o pagamento, devendo o mesmo ser depositado nestes autos (sic).Instada pelo despacho de fl. 39, a UMMES regularizou sua representação processual nas fls. 47/49.c) O MPF não se opôs ao requerido pela UMMES na fl. 37, requereu a juntada da precatória expedida para notificação ao réu André e certificação nos autos quanto ao decurso do prazo (fl. 57).d) Nas fls. 58/62 foi juntada a precatória expedida para notificação do réu Moacir Beneti, notificado em 5/08/2011 (fl. 60).e) O réu André Fernando Teixeira Coelho, representado por advogado (procuração na fl. 74), em sua manifestação a que chamou de contestação, nas fls. 77/95, aduziu o seguinte: e.1.) Em preliminar: a incompetência de foro da Justiça Federal de Bauru; a nulidade do inquérito civil n. 46/2010 em razão da violação ao devido processo legal e sua ilegitimidade passiva; e.2.) Quanto ao mérito: que responde por fatos idênticos em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, caracterizando bis in idem; que jamais pertenceu a equipe de médicos do Programa Saúde da Família, não ficando pois adstrito ao cumprimento de 40 horas semanais; a prescrição quanto aos contratos com os municípios de Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo e São Pedro do Turvo; que atendia todos os dias nos finais de tarde no Posto de Saúde de Bernardino de Campos/SP atendendo a solicitação da Secretaria da Saúde na época (Sra. Maria Emilia); que embora funcionário do INSS, a partir de abril/2010 teve sua jornada de trabalho reduzida para 30 (trinta) horas semanais; que a defesa apresentada pelo réu Moacir comprova que haviam outras duas empresas prestando serviços nos mesmos moldes da empresa pertencente ao réu André sem contudo receber verba federal, sendo as despesas pagas pelo municípiof) O correu Moacir Aparecido Beneti, em sua manifestação nas fls. 63/69 alega, em preliminar: a incompetência da Justiça Federal, pois os pagamentos teriam sido feitos com verbas dos cofres públicos municipais, uma vez que a verba federal recebida pelo Programa Saúde da Família não é suficiente para atenção à saúde no município. Tal conclusão leva à ilegitimidade passiva do mesmo para a causa. No mérito, repisa o argumento de que o correu André Fernando prestava serviços no Programa Saúde da Família sendo remunerado por recursos municipais e repassados à Unidade de Saúde Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, alegando ainda que o correu André recebia pagamentos de forma proporcional às horas trabalhadas, uma vez que, de acordo com as novas regras do Programa Federal Saúde da Família, divulgadas em 15/08/2011 os profissionais poderiam cumprir jornada reduzida de 30 (trinta) horas semanais ou 20 (vinte) horas semanais.g) O MPF obteve vista dos autos e manifestou-se nas fls. 98/99.h) Após, em decisão proferida em 03/04/2012, proferida pelo Exmo. Juiz Federal Massimo Palazzolo, da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, foi afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a causa e reconhecidas as seguintes circunstâncias: a de que a alegação de ilegitimidade confunde-se com o mérito, a de que a apuração quanto a natureza das verbas que remuneram o réu André demanda perícia técnica, sendo ainda reconhecida a incompetência territorial da Justiça Federal em Bauru e a competência desta Justiça Federal da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para julgamento da causa. Não consta a interposição de qualquer recurso em face de referida decisão.Desta feita, os autos encontram-se pendentes do formal recebimento da inicial por este Juízo além da resolução quanto aos pedidos de intervenção de terceiro (INSS) e ainda o pedido de fl. 37, deduzido pela entidade União dos Municípios da Média Sorocabana/UMMES informando que se encontra pendente de pagamento o valor de R\$ 6.100,25 (seis mil, cem reais e vinte e cinco centavos), conforme nota fiscal n. 0333 emitida pela empresa Gamp - Serviços Médicos S/S Ltda relativo a contrato firmado entre as partes e pediu que este Juízo autorize o pagamento, devendo o mesmo ser depositado nestes autos (sic).2. Pela ordem exposta, passo a seguir a decidir os pleitos.2.1. Na fl. 10, verso da inicial o MPF ressaltou a existência de vínculos trabalhistas do correu André Fernando no qual em relação aos lapsos temporais observados, não se comprovou malversação de verbas públicas federais, bem como o exercício de cargo ou emprego público federal, carecendo o MPF, em relação a tais períodos, de atribuição para pleitear responsabilização, motivo pelo qual tais informações forma encaminhadas a Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para adoção das medidas pertinentes.Diante dessa delimitação, entendo precipitado acolher a manifestação dos réus e repelir in limine o aprofundamento da discussão judicial neste pleito, até porque além da existência do repasse de verbas públicas federais da União para os Municípios, há o interesse do INSS na apuração dos fatos aqui tratados.Nestes termos, recebo a inicial e determino a citação dos réus.2.2. Defiro o ingresso do INSS nos autos na qualidade de assistente simples do MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no feito.Intime-se, ficando desde já deferida a carga dos autos por 5 (cinco) dias para eventual manifestação, após o transcurso do prazo para manifestação das partes.2.3. Quanto ao pedido de fl. 37, deduzido pela entidade União dos Municípios da Média Sorocabana/UMMES, informando que se encontra pendente de pagamento o valor de R\$ 6.100,25 (seis mil, cem reais e vinte e cinco centavos), conforme nota fiscal n. 0333 emitida pela empresa Gamp - Serviços Médicos S/S Ltda relativo a contrato firmado entre as partes e pedido de que este Juízo autorize o pagamento, devendo o mesmo ser depositado nestes autos, malgrado a aquiescência ministerial manifestada pelo então Procurador da República em Bauru/SP na fl. 57, tal pedido não prescinde de autorização desde Juízo, primeiro porque a entidade UMMES não é sequer parte neste feito e segundo porque a via extrajudicial revela-se apta a satisfação do que se almeja.Fica assim relegada a via judicial para casos em que se vislumbre efetivo interesse processual, lesão ou ameaça a direitos.Este entendimento visa preservar o foco no objeto da lide que já se revela, ab initio, complexa, de forma que as intervenções de terceiros podem criar incidentes indesejados e que dificultem não apenas o bom

andamento processual, mas até mesmo a ampla defesa e o que se espera da prestação jurisdicional. Indefiro, pois, o depósito pretendido pela UMMES nestes autos pelos motivos acima expostos e remeto às partes a recorrerem às vias adequadas. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 148: I - Considerando o teor da petição de fl. 147, bem como o fato de que ainda não ocorreu a citação dos réus, publique-se a r. decisão de fls. 136/139, com urgência. II - Intime-se a União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES, com sede na Travessa Abrahão Abujamra, 62, nesta cidade de Ourinhos, acerca da r. decisão de fls. 136/139, servindo cópia do presente despacho como mandado para esta finalidade. Informa-se que esta Primeira Vara Federal está localizada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200, página: www.jfsp.jus.br.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.162) da decisão do E.TRF 3ª. Região, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, para optar por um dos benefícios, tendo em vista a percepção de benefício assistencial (fl. 161 e 168) e sua inacumulabilidade prevista no art. 20 4º da Lei 8742/1993. Caso opte pela pensão por morte fica ciente de que estará abdicando do benefício assistencial de amparo ao idoso que recebe desde 26/05/2006 e, caso opte pela manutenção do benefício assistencial, estará abdicando da pensão por morte que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). II - Caso a parte autora opte pelo amparo social que recebe desde 26/05/2006, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (honorários sucumbenciais), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III-A) Optando a parte autora pela pensão por morte reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício e III-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos com DIB em 28/06/2009 sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de amparo social ao idoso concedidos administrativamente à parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. VI - Descumprido o item II ou III ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VII - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº ____/2013-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item III supramencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL

Considerando-se a petição da União Federal, ora exequente, condicionando a sua não oposição à suspensão das hastas públicas ao pagamento pela executada das 02 primeiras prestações sugeridas (R\$.1.305,85 cada uma), e em que pese a comprovação pela executada do pagamento apenas da primeira parcela (fl. 513), por prudência, defiro, neste momento, a sustação da hasta (primeira e segunda praças). Nesse sentido, expeça-se, com urgência, as comunicações necessárias à suspensão aqui deferida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIGUEL RUIZ
I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação em favor de RICARDO RUIZ CAVANAGO, CPF n. 309.561.558-20, bem como MANDADO para a entrega do bem.II- Tendo em vista a existência de débito de DPVAT e licenciamento, conforme informado no auto de arrematação (f. 129), oficie-se ao DETRAN e à Fazenda Estadual, para que exonerem o veículo de placa CXW 5367, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 10 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002238-0) - ANGELA MARIA FRIZO ARAUJO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001896-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001896-7) - CLARICE GUSSON MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001320-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001320-2) - LUCIA HELENA CALDEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia do óbito da autora (cf. f. 147), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do

CPC. Oficie-se à presidência do E. TRF 3ª Região, com urgência, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 144/145. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono providencie a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Cardenal Leodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/56) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, a inacumulabilidade do benefício assistencial com auxílio reclusão, o qual está sendo pleiteado judicialmente (processo nº 0002207-79.2012.40.6127). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 76/91) e médica (fls. 147/149), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 187/191). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, cumpre asseverar que tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, e em caso de procedência das ações, no momento oportuno, a parte autora será intimada a exercer o direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor, sua genitora e dois irmãos solteiros, Rodrigo e Grazielle. A alegação de que Rodrigo constituiu família e não reside com o grupo não restou provada. Com efeito, consta que por ocasião da realização do estudo social ele se encontrava na casa, dormindo. Ademais, como bem observou o Parquet Federal, a residência conta com quatro camas de solteiro e um colchão avulso, demonstrando que ali residem ao menos quatro pessoas. A renda per capita familiar, pois, é composta pelos rendimentos auferidos pela genitora e o irmão Rodrigo, no importe de R\$ 678,00 e R\$ 1.373,93, respectivamente, conforme se infere do extrato do CNIS (fls. 164 e 167/171). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Ainda que assim não fosse, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que o requerente e sua família habitam é cedida pelo avô materno, se encontra em bom estado de conservação, estando bem equipada, com dois aparelhos de televisão, computador e microondas. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel de Souza Oliveira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou (fls. 23/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 60/71) e médica (fls. 100/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou comprovada pela perícia médica,

que concluiu pela incapacidade total e permanente. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é trabalhador rural e possui rendimento no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Ademais disso, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, se encontra em razoável estado de conservação, estando bem equipada, com antena parabólica, máquina de costura, dois fogões e duas geladeiras. Consta, ainda, que o casal possui um veículo automotor (modelo Fusca). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é inválido, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Concedida a gratuidade (fl. 17) O INSS apresentou contestação pela qual defende a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 23/26). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 34/48) e médica (fls. 99/101), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/117). Relatório, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica (fls. 99/101). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e o irmão solteiro João Batista, eis que a irmã Terezinha, que é viúva, e seu filho e netos compõem um grupo familiar distinto. O requerente é catador de material reciclável e João Batista, servente de pedreiro, auferindo ambos renda variável que totaliza R\$ 400,00 ao mês. Tenho, contudo, que tais rendimentos, advindos de ofícios informais, não devem ser computados para aferição da renda per capita familiar, tendo em vista tratar-se de renda eventual, sem garantia de obtenção mensal. Ainda que assim não fosse, patente a situação de miserabilidade vivida pelo grupo, eis que residem em imóvel cedido, o qual se encontra em péssimas condições de conservação e guarnecido por poucos e precários móveis. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28.10.2012, data da citação (fl. 20). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício

assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Palmarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 27/30). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 43/45), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 59/62). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 11.05.1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (04.12.2012 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 13, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo (fl. 34), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível

estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manu-tenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos dis-tintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que in-duzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpreta-ção rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à au-tora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.02.2013, data da citação (fl. 25).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da de-mora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Cód-i-go de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 di-as a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como ju-ros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma úni-ca vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Sú-mula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000383-51.2013.403.6127 - MARIA LUCIA MILANEZ FRALEONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/85: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000519-48.2013.403.6127 - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000696-12.2013.403.6127 - CELIA COSTA MULTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Costa Multini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).O INSS contestou (fls. 53/57) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio

econômica (fls. 73/86), com ciência e manifestação da partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 110/114). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 21.05.1939 (fl. 11), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (03.10.2012 - fl. 15). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um filho solteiro. Tanto o marido como o filho possuem renda. O marido, que também é idoso - fls. 53/55, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 67) e o filho, pintor autônomo, informa também receber um salário mínimo mensal (R\$ 678,00). Além disso, consta que a requerente percebe renda de aluguéis de imóveis herdados de seu primeiro marido, os quais são rateados com a filha do primeiro casamento, sendo que a autora recebe R\$ 100,00 e a filha, R\$ 300,00. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Jose dos Santos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 85/88). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 105/119), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 141/144). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 15.12.1934 (fl. 11) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (25.10.2012 - fl. 74). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 32 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 781,44 (fl. 94), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em

que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fá-ticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplicase, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 51,50 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.03.2013, data da citação (fls. 82/83). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 244/248, 253/271, 273/274, 276/277 e 279/281: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracilda Francisca Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA

CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo interposto bem como a resposta do réu. Intime-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Dar-que Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.04.2013 - fl. 49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-avaliação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003198-21.2013.403.6127 - ALDERIGE DA CRUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003225-04.2013.403.6127 - BEATRIZ GONCALVES ASSENCO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003227-71.2013.403.6127 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002480-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6238

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a pagar aos trabalhadores substituídos o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei nº 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999, a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) creditar, a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; E b) a pagar, a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Junta documentos de fls. 45/117. O feito fora originalmente ajuizado perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, de ofício, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 121/123). Em face da decisão que declinou da competência foi interposto Agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0018715-17.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 132/137). Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/143), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 156/178, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do sindicato autor. Em prejudicial de mérito, levanta a questão da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Junta documentos de fls. 180/224. Réplica às fls. 228/258. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES 1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima

para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Defende a CEF que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, que proíbe o uso da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS cujos beneficiários possam ser individualmente identificados, deve ser aplicado por isonomia também às ações coletivas por Sindicatos em benefícios de seus filiados. Não obstante os argumentos da CEF, não se pode, por isonomia, vedar aquilo que a Lei não veda. Com efeito, a ação coletiva se presta a defesa de um direito afeto a toda coletividade, ou uma categoria devidamente representada por partido político, organização sindical, entidade de classe ou por associação legalmente constituída. Se a via da ação civil pública está vedada por força do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7347/85, então se abre a via da ação coletiva, ação pela qual o sindicato age como substituto processual e para a qual não há vedação legal expressa. Não há que se falar em inadequação da via, motivo pelo qual afastamos a preliminar.) 3) DA ILEGITIMIDADE ATIVA Defende a CEF a ilegitimidade ativa do Sindicato autor sob o argumento de que o mesmo não traz qualquer autorização expressa de seus representados, ou mesmo Ata de Assembléia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da presente demanda. Já é pacífico na jurisprudência que os sindicatos, atuando como substitutos processuais de seus filiados, prescindem da autorização expressa dos seus representados para defender em juízo os direitos e interesses dos integrantes da respectiva categoria. Cite-se, como exemplo, a seguinte ementa, com grifos nossos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, os sindicatos têm legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, consoante inteligência do art. 8º, da Lei n. 7.788/89 (cf.: STF, RE ns. 193.503/SP e 210.029/RS e STJ, EREsp 1.103.434/RS, DJe 29.08.2011). (...) (AC 00086698020054036100 - 1064755 - Desembargadora Federal Regina Costa - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 data 23.08.2012) Afastamos, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.) 4) DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA PELA LEI Nº 7347/85 Entende o sindicato autor que não obstante a presente ação tenha sido movida em nome de trabalhadores de uma determinada categoria, o seu objeto é a reparação de um dano de caráter nacional. Com isso, entende que, mesmo em se tratando de uma ação coletiva, a ação para defesa de interesses individuais não sofre a incidência das disposições do artigo 2º-A, da Lei nº 9494/97 ou artigo 16 da Lei nº 7347/85, que cuida da limitação territorial. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 7347, com a redação que lhe é dada pela Lei 9494/97, tem-se que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, a alteração esclarece melhor a extensão do texto já vigente, sem modificação substancial, na medida que, pelo princípio federativo, não faz sentido a decisão do Poder Judiciário de um Estado ter efeitos gerais também em outro (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23ª Edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 177). Há, portanto, limitação expressa aos efeitos da sentença: competência territorial do órgão jurisdicional, ainda que o objeto da ação seja de interesse nacional. E, no caso dos autos, o Sindicato autor possui base territorial nas cidades de Itapira, Santo Antonio de Posse e Holambra, sendo que somente a cidade de Itapira está incluída nos limites de competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Assim, os efeitos dessa decisão não atingem os substituídos residentes em Santo Antonio de Posse e Holambra, mas tão-somente aqueles residentes em Itapira. DA PRESCRIÇÃO ré alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 21, da Lei nº 4717/65. Há muito que a jurisprudência se fixou no sentido de que o prazo de prescrição para a cobrança do FGTS é de trinta anos, ensejando inclusive a edição da Súmula 210 do STJ, independente da natureza da ação escolhida para tanto. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA POR SUBSTITUÍDO PROCESSUAL EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. - Não há falar-se em litispendência quando os substituídos processuais em ação coletiva defendem seus direitos em ação individual, já que o Código de Defesa do Consumidor confere

tal prerrogativa. - Somente a CEF deve figurar no pólo passivo da presente relação pro-cessual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos cor-rentistas. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva ad cau-sam da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º). - A prescrição para a cobrança das diferenças de correção mo-netária de FGTS, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ); - Cabimento da correção monetária apenas pelos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes; - Inaplicabilidade da taxa SELIC à espé-cie, uma vez que engloba juros e correção monetária, não sendo possível sua uti-lização como critério de fixação do percentual de juros moratórios, devendo-se uti-lizar, para atender ao comando do art. 406 do novo Código Civil - o qual não prevê de forma expressa a taxa de juros a ser adotada - a regra geral disposta no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês. - Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da autora provida.(AC 200285000071147 - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - DJ 19.06.2006 - p. 480) Afasto, assim, a alegação de prescrição.DO MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de consti-tuição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao traba-lhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os emprega-dos, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas de-positados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previs-tas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses le-gais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.Necessário consignar que o FGTS está submetido a um re-gime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não con-tratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disci-plinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibili-dade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de re-solução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determi-nando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de feve-reiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alte-ração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabeleci-do de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente con-vertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualiza-ção para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisó-ria nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remu-nerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração

básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6241

MONITORIA

0002658-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON GONCALVES DOS ANJOS

Fl. 29: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6242

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-74.2011.403.6127) MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096597 - ISAURO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000774-74.2011.403.6127. Vista ao embargado (União Federal) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0089129-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 195/196, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA). Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos. Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001260-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003036-26.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP322465 - KARLA ZANETTI TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo e suas razões, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Fl. 283: Anote-se. Intimem-se.

0001403-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo e suas razões, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-61.2002.403.6127 (2002.61.27.001914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 264, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 263. Intimem-se.

0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Fl. 706/707: Anote-se. Venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública, conforme determinação de fl. 685. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1022

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0004236-40.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no presente feito, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000727-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça, observando-se o endereço indicado à fl. 39. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0003228-91.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISTIANO ORACIO PINTO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0003229-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Vistos.Complementando a decisão de fl. 41, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0006324-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007446-65.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007447-50.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0007955-93.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça, observando-se o endereço indicado à fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

0008267-69.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES

Vistos.Complementando a decisão de fl. 38, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008270-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos.Complementando a decisão de fl. 41, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0008286-75.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000773-22.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO LOPES JUNIOR

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça, observando-se o endereço de fl. 33. Publique-se. Cumpra-se.

0001041-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALGISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001162-07.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES ROCHA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001519-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001520-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001521-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001559-66.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001687-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X MARIA ONDINA BORGES VIANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001691-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001771-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DE PAULA DIAS

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001773-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA

Vistos.Complementando a decisão de fl. 40, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos.Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0002125-15.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ADRIANA CARINA FRASONI

Vistos. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000138-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

0000575-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILENA MACHADO PINHEIRO MIRANDA

Vistos. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a requerente fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte requerida através de oficial de justiça. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, restabelecendo-o a partir da cessação, em 24/12/2008. O feito foi inicialmente distribuído perante a D. Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56), sobrevivendo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 65/82), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão copiada às fls. 125/verso. Devidamente citado, o réu contestou (fls. 84/93), aduzindo que a autora não tem direito ao benefício, já que a renda per capita supera do salário-mínimo. Com a instalação desta Vara Federal no Município, o feito foi redistribuído para este Juízo. Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, e de perícia médica. Os laudos foram acostados aos autos às fls. 146/154 e 157/167. As partes manifestaram-se. Parecer do Parquet às fls. 183/184, pugnando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)No caso dos autos, além de se tratar a autora de pessoa idosa, o que, de per si, preencheria o requisito subjetivo ao benefício, trata-se de idosa deficiente física, já que o laudo médico pericial atestou sua condição de incapaz permanentemente, e de dependente de terceiros para os atos básicos da vida diária (fl. 161), assim em decorrência de padecer de Alzheimer. Portanto, restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita -, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa caso em que é fundada a dúvida sobre a capacidade do núcleo familiar da autora em lhe prover meios de subsistir, já que a renda per capita corresponderia a salário-mínimo, patamar adotado pelos programas sociais, assim a indicar que a família encontra-se em estado de vulnerabilidade. Não bastasse, ainda assim, e, em verdade, a correta aferição do caso concreto indica que a renda da autora equivale a zero. Com efeito, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de ser tida como inferior a do salário-mínimo, visto que o valor de um salário mínimo pago ao marido da autora merece ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive com seu marido, também idoso, em imóvel próprio, guarnecido por móveis antigos, localizado em área urbanizada. A fonte de renda da família é proveniente de benefício previdenciário cujo titular é o marido da autora, que consiste em aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário-mínimo (R\$ 545,00 em 2011 - fl. 150). É de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Nesse ponto, a interpretação do INSS ao referido dispositivo legal vai de encontro ao espírito da lei. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar. Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência. Não bastasse essa distinção entre as duas vertentes da seguridade social, desprezada pelo INSS, ainda seria de observar que o estado de miserabilidade, nas duas situações, é idêntico, de modo que resta a insuperável questão do tratamento isonômico, violentado pelo entendimento do INSS ao interpretar o art. 34, único da lei n. 10.741/03 em desfavor da família cuja renda de um salário-mínimo não provenha do benefício de prestação continuada. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906551 Processo: 200303990322141 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086034 Fonte DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 470 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou

a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOAL IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios de razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se o ofício de tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Sob outro giro, insta ainda observar que o estudo social, a par de não indicar especificamente os rendimentos de ambos os filhos da autora - já que uma delas recebe auxílio-acidente, inferior a um salário-mínimo - foi além, apontando suas completas qualificações, não havendo qualquer indício que pressuponha capacidade financeira de prover meios à subsistência da autora, não se animando o INSS a provar o contrário. O laudo social constitui, pois, prova indiciária de que o direito da autora aos alimentos nos termos da Lei Civil não a retiraria da condição de miserabilidade e, por isso, tal exercício não elidiria o direito ao amparo social vindicado nesta ação. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, assim, todavia, a contar da data da elaboração do laudo social, momento em que houve, contemporaneamente, a constatação do estado de miserabilidade, e não a contar da cessação do benefício, como defende a autora, aspecto este no qual sucumbe em parte. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família.Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.Todavia, a condenação em valores em atraso correspondentes a período pretérito ao ajuizamento desta ação, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo de vulto o qual incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data restou documentado, nos autos desta ação, que na atualidade o núcleo familiar da autora não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 146/150).Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES, com DIB em 27/09/2011, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se COM URGÊNCIA.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC.Cumpra-se. P.R.I.

0000305-86.2011.403.6140 - ERNESTO MACHADO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO MACHADO DA SILVA, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.833.756-8), desde a data do requerimento administrativo (11/10/2005), mediante o cômputo do período em que exerceu atividade rural entre 01/01/1967 e 31/12/1974 e que não foi reconhecido pelo réu, dos intervalos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física (5/5/1975 a 26/2/1980, 23/6/1980 a 15/5/1985 e de 9/12/1985 a 4/2/1992) e daqueles registrados em sua carteira profissional.Sustenta que, apesar de ter completado tempo de contribuição necessário para a jubilação em

16/12/1998, a autarquia deixou de conceder o benefício. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/90, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto à agente nocivo. Réplica às fls. 95/96. Saneado o feito e deferida a produção da prova documental e oral (fls. 98/99), cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 105/187. Expedida carta precatória (fls. 192), devolvida parcialmente cumprida com o depoimento de Sebastião Santos Costa (fls. 139/140). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 198). Em audiência, foram ouvidos o autor e a testemunha Francisco José Pereira, bem como requerida e homologada a desistência da oitiva de José Silva da Costa (fls. 252/254). As partes apresentaram os memoriais de fls. 257/258 e 260. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida foi submetida à dilação probatória. Inicialmente, cumpre registrar que a instrução havia sido encerrada pela Dra. Valéria Cabas Franco, removida desta unidade jurisdicional a partir de 18 de dezembro de 2012 nos termos da Resolução nº 101, do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, peço vênia para proferir a sentença. Saliento que tal entendimento não ofende a regra da vinculação prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na espécie, o autor requer a condenação do INSS a averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de 5/5/1975 a 26/2/1980, 23/6/1980 a 15/5/1985 e de 9/12/1985 a 4/2/1992. Ocorre que, consoante se extrai das fls. 180/182, a 27ª Junta de Recursos reconheceu como especial os intervalos de 5/5/1975 a 26/2/1980, 23/6/1980 a 15/5/1985, razão pela qual descabe o seu exame neste feito em razão da perda superveniente do objeto. Além disso, quanto ao pedido de averbação dos períodos consignados na carteira profissional, o autor sequer aludiu a eventual recusa do INSS em computar tais intervalos em sua contagem de tempo. Também não apontou equívocos que o INSS tenha incorrido em seus cálculos. Logo, falece ao autor interesse processual neste particular. Quanto à pretensão remanescente, a controvérsia ao tempo de serviço rural e de tempo especial não reconhecido pelo INSS. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (9/12/1985 a 4/2/1992) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a

ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do

fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia remanesce em relação ao período de 9/12/1985 a 4/2/1992. O formulário de fls. 132 e o laudo de fls. 133 informam que o autor, enquanto trabalhava no processo de fabricação de tinta em pó, esteve exposto de modo habitual e permanente à hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Assim, autorizado o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n 53.831/64. Destarte, cabe o enquadramento como especial do intervalo de 9/12/1985 a 4/2/1992. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 01/01/1969 a 31/12/1973) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril. Sob outro prisma, prescindem-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, infere-se da petição inicial que o autor requer a homologação do período em que trabalhou como lavrador no intervalo de 1967 a 1974, informando que o Réu já averbou o período de 1/1/1967 a 31/12/1968 e de 1/1/1974 a 31/12/1974 (fl. 3), o que é confirmado pelo documento de fls. 147, no qual o INSS reconheceu que o demandante trabalhou em regime de parceria nos interstícios em destaque. Quanto ao intervalo remanescente (1/1/1969 a 31/12/1973), nenhum documento apto a indicar os anos de labuta no campo foi apresentado além daqueles que fundamentaram o reconhecimento da faina campesina de 1/1/1967 a 31/12/1968 e de 1/1/1974 a 31/12/1974 (fls. 145). Em Juízo, o autor afirmou que lavorou em uma fazenda no Município de Nova Fátima até 1975, quando migrou para São Paulo. A testemunha Sebastião deixou Nova Fátima entre o final de 1968 e início de 1969, sem lembrar se o autor permaneceu no local, vindo a saber por terceiro que o pai do autor mudou-se para outra fazenda. Já Francisco declarou que trabalhou na mesma lavoura que o autor até 1972, ano em que a testemunha se mudou para São Paulo. Confirmou que o demandante permaneceu em Nova Fátima. De todo o exposto, constata-se que os documentos indicam que o autor trabalhou no campo em 1967, 1968 e 1974, e os depoimentos revelam que o labor na fazenda em Nova Fátima foi executado de forma ininterrupta ao menos até 1972. Por outro lado, são consabidas as dificuldades de se comprovar documentalmente a prestação de serviços nestas condições, situação que é agravada pelo longo tempo decorrido desde a data dos fatos, o que influencia na valoração do acervo probatório coligido. Comprovado o trabalho no campo no período de 1967 a 1972 e no ano de 1974, razoável concluir que o autor prestou o serviço rural também no ano de 1973. Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, reputo demonstrado o efetivo exercício da atividade rural entre 01/01/1969 a 31/12/1973. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, acrescendo ao período apurado pelo INSS às fls. 148/150 e 180/182 o intervalo comum (01/01/1969 a 31/12/1973) e especial convertido em comum (9/12/1985 a 4/2/1992) ora reconhecidos, alcança o autor 37 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 e de 37 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição

prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta e cinco anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. À vista do pedido deduzido na inicial, deixo de examinar a possibilidade de jubilação sob outro regime. Sem prejuízo, na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido às fls. 17. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço especial de 5/5/1975 a 26/2/1980, 23/6/1980 a 15/5/1985 e de cômputo dos períodos registrados na carteira profissional; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu a: 2.1 averbar como tempo de contribuição especial o intervalo de 9/12/1985 a 4/2/1992 e como tempo de serviço comum rural o período de 01/01/1969 a 31/12/1973; 2.2 implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2005 - fls. 105), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que a perda parcial do objeto do presente feito ocorreu no curso da demanda e não pode ser a ele imputada, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso. Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição anexa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ERNESTO MACHADO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2005 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 901.151.398-34 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA PIS/PASEP: 10653709584 ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA DOS JASMINS, 118, MAUÁ/SP TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1969 a 31/12/1973 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 9/12/1985 a 4/2/1992 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000355-15.2011.403.6140 - RICARDO PARRAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000614-10.2011.403.6140 - MARIA CLARA DE SOUSA CARVALHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001452-50.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos em apenso n.º 0010758-43.2011.403.6140, verifico que foi requerida a Habilitação da Dra. Iracema Timoteo de Araújo Silva, em virtude do falecimento do autor, a fim de se evitar problemas na representação processual na hipótese de desapensamento dos autos, promova o autor a juntada de procuração da Sra. Iracema, nestes autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista destes e dos autos em apenso ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001566-86.2011.403.6140 - PEDRO FREIRE DE AGUIAR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FREIRE DE AGUIAR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 15/09/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/52, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 54). Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 62/69, a parte autora manifestou-se às fls. 75/77. O INSS manifestou-se às fls. 78/79, requerendo o retorno dos autos ao perito para que esclarecimentos complementares. Prestados os esclarecimentos (fls. 82/83), o INSS manifestou-se às fls. 88/104. A parte autora, embora intimada, não se manifestou (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a expedição de ofício à empregadora do autor, conforme requerido pelo INSS às fls. 88/89, para que esclareça os períodos em que o pleiteante desempenhou suas funções. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Int.

0001670-78.2011.403.6140 - CREUZA APARECIDA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. WALDEMAR GALDINO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 09/67). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 68). Realizado estudo socioeconômico, consoante laudo de fls. 77/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/91, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 94/95. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 110). Designada data para a realização de perícia técnica (fls. 113/113-verso). Produzida a prova médica pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 129/134, e o estudo social às fls. 135/143. A parte autora manifestou-se às fls. 150/152 e o INSS às fls. 160. Parecer do Ministério Público às fls. 162/162. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial. Ocorre que as provas coligidas aos autos, especialmente o laudo socioeconômico (fl. 136), indicam que a parte autora efetua recolhimentos ao sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual. Com a realização da perícia médica, em 04/10/2011 (fls. 129/134), houve constatação da incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais como pedreiro. Esclareceu o Sr.

Perito Judicial: Trata-se de um periciando com histórico coronariano conhecido, que apresentou recidiva dos sintomas nos últimos meses, mantendo angina classe funcional II - III, com atividade previamente exercida que necessita de esforços físicos intensos (pedreiro). Assim, caracteriza-se a presença de incapacidade laborativa total e temporária desde a data desta perícia (já que o periciando ainda não realizou exames complementares cardiológicos). Sugeriu reavaliação em seis meses. Reputo, neste momento, necessária a produção de nova prova pericial, na qual seja efetuada a reavaliação do estado de saúde da parte autora, consoante sugerido pelo senhor perito, bem como seja avaliada a capacidade laborativa da parte autora, respondendo-se os quesitos próprios para análise do direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, constantes da Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011. Isto porque restou provado nos autos que o demandante é segurado da Previdência Social. Ademais, entendo fungíveis os pedidos de concessão de benefício assistencial devido ao portador de deficiência ou benefício previdenciário oriundo da incapacidade do segurado para o trabalho, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A cumulação entre os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial é perfeitamente cabível, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial, ainda mais quando o processo foi instruído de forma a permitir o julgamento de qualquer um deles, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático, em atenção ao princípio da substanciação, representado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, invocados pelo Ministério Público Federal, devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto. II. O benefício assistencial de prestação continuada é pago ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). III. A insuficiência de recursos da parte autora para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família restou provada, fazendo jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, uma vez que não foi precedido de requerimento administrativo. V. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00237926120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 95 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. II - Por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, deve ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. III - Agravo a que se nega provimento. (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL

WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O deferimento alternativo de benefício, promovido de ofício pelo órgão jurisdicional, é possível ante a relevância da questão social envolvida, tendo em vista que as prestações pecuniárias pertinentes aos benefícios mantidos pela seguridade social têm caráter eminentemente alimentar, além do que a economia processual e a instrumentalidade do processo aconselham celeridade da concessão de pleitos previdenciários. 2. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp 312.197/SP. 3. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 4. Inteligência dos artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991. 5. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 6. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente e a data do seu início. 7. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrariem. 8. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 9. Recurso improvido.(Processo 00020380420074036310, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.)Destarte, com fim de buscar a verdade real, e com vistas à economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciário e assistencial, e objetivando dirimir a lide nesses termos determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 25/11/2013, às 15h30min, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, a fim de constatar o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003035-70.2011.403.6140 - MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao

possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA APARECIDA CUSTODIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 515.754.727-3) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/122). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 134/139). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/146, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 149/154. A parte autora juntou documentos às fls. 155/160 e 165/169. Determinada a realização de perícia médica à fl. 170. Cópias da decisão acerca do agravo de instrumento coligidas às fls. 173/175. O laudo médico pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 191/197. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 204 e 208/209. Determinada a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 211), o que foi cumprido às fls. 212/213. Manifestação do INSS às fls. 215/216. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 219). Documentos encartados às fls. 223/224. Designada data para a realização de nova perícia (fl. 225/225-verso), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 227/237. As partes manifestaram-se às fls. 243/244 e 245. Designada nova data para elaboração de prova pericial técnica (fl. 246), a qual foi produzida, conforme laudo de fls. 248/262. A parte autora manifestou-se às fls. 267/270 e juntou documentos às fls. 271/279. O INSS manifestou-se à fl. 280. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 10/08/2011 (fls. 228/237), teve por conclusão a capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que a autora é portadora de tumor de hipófise e renal tratados com sucesso e osteoartrite de joelho direito (Quesitos 05 e 23), contudo tal quadro clínico não provoca redução da capacidade ou impedimento ao exercício de atividades laborais. Mencionada, no laudo, a necessidade de avaliação médica com especialista em oftalmologia (fl. 232), a parte autora foi submetida à nova perícia realizada em 25/09/2012 (fls. 249/262), que concluiu também pela capacidade para o exercício de atividades laborais. Com base no exame clínico e nos documentos constantes dos autos, o D. perito constatou que a parte autora possui acuidade visual do olho esquerdo 20/20 (100% de visão), o que não lhe causa perturbação funcional ou incapacidade laborativa (Quesitos 05, 13 e 23). Esclarece o perito que a parte autora: (...) apresenta acuidade visual do olho esquerdo 20/20, ou seja, 100% de visão. Assim sendo, não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis, com faixa etária, sexo, aptidões nos últimos anos. Cabe salientar que inclusive poderá ser habilitada para conduzir veículos da categoria B, com adendo de atividade remunerada (fl. 255). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito de confiança deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual o novo documento apresentado pela autora (fls. 274/279) não comprova o requisito relativo à incapacidade laboral. Ademais, os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual da demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade pretérita. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 271/273. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. De outra parte, em que pese tenha a autora se submetido à perícia junto ao IMESC, bem como àquela designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelos peritos designados por este Juízo, por possuírem conhecimentos técnicos especializados, por terem respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011, e por ter sido meticuloso ao analisar o estado clínico da autora, e, especialmente, sua acuidade visual. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais à manutenção do benefício, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao INSS quanto à revogação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELZA DA SILVA ARANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 21/07/2008. O feito foi inicialmente distribuído perante a D. Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 41/49), aduzindo que a autora não tem direito ao benefício, já que não comprova a alegada hipossuficiência econômica. O feito foi saneado conforme decisão de fl. 57. Com a instalação desta Vara Federal no Município, o feito foi redistribuído para este Juízo. Foi determinada a realização de perícia socioeconômica. As partes

manifestaram-se. Parecer do Parquet às fls. 97 e verso, pugnando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (...) No caso dos autos, trata-se a autora de pessoa idosa, o que, de per se, preenche o requisito subjetivo ao benefício. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita -, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa caso em que o estado de miserabilidade é presumido por lei, já que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário-mínimo, e assim é porque, em verdade, a correta aferição do caso concreto indica que a renda da autora equivale a zero. Com efeito, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de ser tida como inferior a do salário-mínimo, visto que o valor de um salário mínimo pago à sua filha, deficiente física assistida pelo benefício de prestação continuada, merece ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em companhia de uma filha, esta já socorrida por meio do pagamento do benefício de amparo social, não dispondo de outra fonte de renda. Ora, nos termos da lei n.º 10.741/03, esse rendimento não é computado para efeito de se aferir o rendimento do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto n.º 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Insta ainda observar que o estudo social, a par de não indicar especificamente os rendimentos dos demais filhos da autora, foi além, indicando suas completas qualificações, e ainda comprovando indícios de que eles não têm capacidade financeira de prover meios à subsistência da autora, não se animando o INSS a provar o contrário. Veja que o estudo social descreve o imóvel em que vivem a autora e sua filha deficiente como ...casa térrea, edificada em alvenaria, com reboco rústico, sem pintura, coberto por laje e telha de brasilite, piso revestido de cimento tipo vermelhão, composta por 03 cômodos e um banheiro interno, em péssimo estado de conservação. Observação: o primeiro cômodo da residência está interditado, haja vista que a laje desabou no início do ano, e o reboco do segundo como (sic) está ruindo. (fl. 79). Nesse mesmo contexto vivem alguns dos filhos da autora, todos integrantes de outros núcleos familiares por eles formados, a exceção de uma filha solteira, que vive no mesmo

quintal, e está desempregada e em tratamento contra o câncer de mama. Dada a descrição da moradia, dificilmente alguém viveria nessa condição no intuito exclusivo de iludir o INSS para obter o benefício assistencial. Essa constatação é, pois, prova indiciária de que o direito da autora aos alimentos nos termos da Lei Civil não a retiraria da condição de miserabilidade e, por isso, tal exercício não elidiria o direito ao amparo social vindicado nesta ação. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03, assim, todavia, a contar da data da elaboração do laudo social elaborado às fls. 77/86, já que inconclusivo o anterior, conforme constatado às fls. 68/69 e 70, momento em que houve, contemporaneamente, a constatação do estado de miserabilidade, e não a contar do requerimento administrativo, como defende a autora, aspecto este no qual sucumbe em parte. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso correspondentes a período pretérito ao ajuizamento desta ação, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo de vulto o qual incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data restou documentado, nos autos desta ação, que na atualidade o núcleo familiar da autora não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 60/62). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, ELZA DA SILVA ARANDA, com DIB em 06/06/2012, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o réu sucumbiu em maior proporção, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade

de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se COM URGÊNCIA. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. P.R.I.

0003617-70.2011.403.6140 - ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA OLIVEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

ELOYSA OLIVEIRA MOTA SILVA, representada por sua genitora Camila da Silva Oliveira, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do agendamento ocorrido em 04/02/2011. Alega a autora que seu pai Gilvan Junior Mota da Silva encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade e estava empregado desde o dia 20/09/2010 (fls. 19). Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Apresentou documentos de fls. 09/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 40, em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se a respeito da contestação às fls. 49/53. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista constar do CNIS e do PLENUS que o segurado manteve vínculo de emprego entre 26/10/12 a 05/12/12 e que o benefício anteriormente deferido foi suspenso em 01/06/2013 por ausência de apresentação de certidão carcerária atualizada, apresente o patrono da autora, no prazo de 10 dias, certidão carcerária atualizada. Oficie-se a Secretaria da Administração Penitenciária para o fim de esclarecer se o segurado ainda permanece recolhido à prisão. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS e PLENUS em nome do autor. Após, dê-se nova vista às partes e ao Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO JOSE MONTEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.112.283-9), desde a data de sua cessação ocorrida em 23/01/2011, ou a concessão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atrasado. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/128). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a juntada de documentos para análise da prevenção (fl. 131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 147/151, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 156/156-verso), Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/61, o INSS manifestou-se às fls. 87/89 e a parte autora às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerido às fls. 145. Diante dos documentos coligidos aos autos às fls. 139/143, não verifico a identidade entre os elementos destes autos e do feito declarado às fls. 19. Com efeito, nos autos de nº 00020627-17.2010.8.26.0053, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício acidentário, ao fundamento de estar acometido de manifestações de dor particularmente em região da coluna, tendo em vista os esforços físicos a que foi submetido no exercício de seu trabalho. Na petição inicial do precitado feito, o demandante impugnou a concessão do auxílio-doença de NB: 530.975.873-5, o qual foi cessado em 30/05/2008, sob a alegação de que tal concessão se deu contra legem. Na presente ação, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de NB: 542.112.283-9, concedido com início fixado em 07/08/2010 e cessado em 23/01/2011, consoante informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Alega a parte autora, para tanto, que não recuperou sua capacidade laborativa; ao contrário, sustenta que as doenças das quais padece estão se agravando. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, o que ocorreu na hipótese sub judice, tendo em vista o alegado agravamento das doenças que acometem a parte autora, bem como por se tratar de pedido de restabelecimento de novo benefício, concedido em 07/08/2010. Assim, por não verificar a identidade entre os elementos da presente ação e os dos autos de nº 00020627-17.2010.8.26.0053, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos. Passo ao julgamento do feito, uma vez que a matéria de fato controvertida foi

submetida à prova pericial. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (23/01/2011), cujo restabelecimento ora se postula, e a data do ajuizamento da ação (01/03/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistiu controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 07/08/2010 até 23/01/2011 (NB: 542.112.283-9). Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 26/06/2012 (fls. 168/188) que a parte autora foi submetido três vezes a procedimento cirúrgico da coluna lombar, sendo que à época que foi submetido a exame pericial apresentava déficit neurológico discreto dos membros inferiores (fls. 181/182). Diante do quadro clínico da parte autora, houve constatação da incapacidade total e temporariamente para o exercício de suas funções como eletricitista, sendo sugerida reavaliação em doze meses (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Conquanto não estabelecida, pelo senhor perito, a data de início da incapacidade da parte autora, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a concessão do benefício (NB: 542.112.283-9), cujo restabelecimento ora se postula, ocorreu em razão do diagnóstico de espondilose (CID 10 - M478). Assim, tais documentos confirmam a descrição dos fatos narrados pela parte autora, no sentido de estar acometido por espondilose, tendo a autarquia, por esta mesma doença, concedido o benefício de NB 542.112.283-9, cessando-o, injustificadamente, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho, encontrando-se, até à época da realização da perícia médica, total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, tem direito ao restabelecimento do benefício de NB 542.112.283-9. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, por não se tratar de incapacidade permanente, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerimento de fls. 209/212. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença (NB: 542.112.283-9) desde a data da cessação administrativa do benefício (23/01/2011), a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação/restabelecimento do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da

jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.112.283-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ARMANDO JOSE MONTEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 066.005.508-21 NOME DA MÃE: Benedita Bezerra PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alagoas, n. 38, Santa Luzia, RIBEIRÃO/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006612-56.2011.403.6140 - JOSE ALVES BEZERRA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIETA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 521.721.130-6) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64). Designada a produção de prova pericial, o autor não compareceu à perícia (fls. 44), justificando sua ausência às fls. 46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 97/101. Decisão saneadora às fls. 102. Laudo pericial coligido às fls. 155/156. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 161). As partes manifestaram-se às fls. 166/167 e 168. Designada data para a realização de nova perícia médica (fl. 169), o laudo pericial foi coligido às fls. 170/174. As partes manifestaram-se às fls. 180/181. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 183/186. Às fls. 185, a parte autora concordou com a proposta de acordo. Deferida a tutela antecipada, a parte autora foi novamente instada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada (fls. 196/197). Reconsiderando sua manifestação às fls. 204, a parte autora não concordou com a proposta de transação. Ciente, o Réu pugnou pelo prosseguimento da ação (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. De início, deixo de homologar o acordo entre as partes, tendo em vista a manifestação da demandante às fls. 204. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a

inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, verifico inexistir controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício-previdenciário de 21/08/2007 a 28/07/2008, conforme fls. 118. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 06/12/2011 (fls. 170/174) que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, doença que a torna inapta total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais. A senhora D. perita fixou a data do início da doença em 22/10/2006 e a data do início da incapacidade em 21/08/2007. Nesse panorama, a parte autora comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, razão pela qual tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir de 21/08/2007, data na qual o INSS concedeu à parte autora benefício de auxílio-doença (fls. 118), ao passo em que deveria ter concedido aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade permanente. Devem ser compensados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21/08/2007, data do início do benefício anteriormente concedido; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 196/197. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIETA MARIA DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 023.262.558-10NOME DA MÃE: Brasilina Maria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cruzeiro do Sul, n. 156, Pq. das Américas, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014050-55.2013.403.0000, designo audiência para o dia 11/11/2013 às 15:00, a ser na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de intimar as testemunhas arroladas às fls. 130, tendo em vista a informação que comparecerão independente de intimação.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da grafia do nome da patrona do autor. Após, expeça-se o requisitório. 2) Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA DE FREITAS MORETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 522.486.707-6) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício

anteriormente concedido, ocorrida em 04/12/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 44/44-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 55/59. As partes manifestaram-se às fls. 64/69 e 90. Réplica às fls. 70/82. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 91), esta foi produzida consoante laudo de fls. 96/106. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 109/115 e 118. Às fls. 123/123-verso, o feito foi convertido em diligência para elucidação do laudo pericial. O senhor perito complementou o laudo às fls. 130/131. As partes manifestaram-se às fls. 134 e 135/140. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (04/12/2007), cujo restabelecimento ora se postula, e a data do ajuizamento da ação (10/06/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira perícia, realizada em 26/09/2011, por perito especialista em ortopedia, consoante laudo de fls. 55/59, concluiu-se pela capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais como doméstica (quesitos 03 do Juízo e item conclusão). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o trabalho. Na segunda perícia médica, realizada em 08/08/2012 (fls. 96/106), por médico especialista em cardiologia, houve constatação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas funções como doméstica, tendo em vista estar acometida por asma e dispnéia (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Esclarece o senhor perito: No caso da pericianda, foi apresentado laudo de prova de função pulmonar evidenciando quadro pulmonar grave, compatível com seu exame físico, e caracterizando incapacidade laborativa total e permanente para as atividades prévias (fls. 103). Instado a esclarecer a divergência entre as datas de início da incapacidade estabelecidas no laudo pericial, o Sr. Expert, às fls. 130, esclareceu que a inaptidão para o trabalho teve origem em 01/07/2010. Neste aspecto, aponto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora quanto à data de início da incapacidade (fls. 140). Assim, a parte autora comprovou sua incapacidade total e permanente, cuja data de início foi fixada em 01/07/2010. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício ora requerido. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, consoante documento de fls. 40, a parte autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 11/2006 a 12/2009. Assim, após a cessação destas contribuições, manteve a cobertura previdenciária até 15/02/2011, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios. Portanto, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (01/07/2010), a parte autora ostentava a cobertura previdenciária. Outrossim, por ter vertido mais de doze contribuições mensais, preenche o requisito da carência do art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual tem direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pretensão início do benefício, tendo em vista que a parte autora não estava incapaz em 04/12/2007, data apontada na petição inicial para início do pagamento das prestações em atraso, não lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 522.486.707-6, no que sucumbe, portanto, a demandante. Por não constarem dos autos quaisquer documentos que indiquem que após a cessação do benefício de NB: 522.486.707-6 a parte autora tenha efetuado novo requerimento na via administrativa, o benefício de aposentadoria é devido a contar da data da citação do INSS (04/07/2011 - fls. 48-verso), momento em que o Réu foi, então, cientificado da pretensão, e resistiu ao pedido. Ressalte-se que na data da citação a parte autora estava total e definitivamente incapaz, consoante conclusões do senhor perito de fls. 130. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, a contar de 04/07/2011, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 119. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2011 (data da citação), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos porventura recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA DE FREITAS MORETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2011 RENDA

MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 253.838.091-04 NOME DA MÃE: Ana Rita de Freitas PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Pinto, n. 318, casa 02, Jd. Santa Lídia, Mauá/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA - INCAPAZ X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que dos cálculos apresentados pela credora observa-se que seu valor não ultrapassa sessenta salários mínimos, descabe o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. 1) Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS
Dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestarem-se, no prazo legal.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a integração da r. sentença de fls. 190/197. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material, pois constou no dispositivo a concessão da tutela antecipada para que o INSS implantasse aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, enquanto na fundamentação do julgado e no item 2 do dispositivo conta que foi concedida à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece de contradição, haja vista ter sido o INSS condenado a implantar e pagar ao demandante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo a tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício na modalidade proporcional. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que o benefício cuja antecipação de tutela foi deferida deve ser implantado na modalidade integral. Destarte, o dispositivo do r. julgado passa a ter a seguinte redação: Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010582-64.2011.403.6140 - CESAR MOREIRA DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por CESAR MOREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se assim constatado, a partir de 18/11/2007, data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença, ou no período de 24/12/2002 a 14/04/2003, a depender da fixação da data da pretensa invalidez, sob argumento de que desde o requerimento administrativo encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. O autor requer, também, indenização por danos materiais e morais. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83 e verso). O INSS foi citado, e contestou o pedido, argumentando, em preliminar, que parte das prestações teriam sido alcançadas pela prescrição, e, no mérito, que não há prova acerca da alegada incapacidade

laborativa. Foi produzida prova pericial conforme laudo às fls. 91/98, dele sendo científicas as partes. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, e indicou, como curador para esta ação, seu irmão. RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA. Foi conferida vista dos autos ao D. MPF, que se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da conclusão do D. perito, no sentido de não apresentar o autor capacidade para os atos da vida civil, e tendo em conta, ainda, o que dispõem os artigos 4º, inciso II, segunda figura, e 1.767, inciso III, do Código Civil, nomeio curador provisório do autor, seu irmão, RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA, RG 14,588.182-9, CPF 15153592391, com endereço na Rua Maria Julia da Silva, n. 265, Mauá, o qual, doravante, o representará nesta ação. Considerando ter sido suprida a capacidade postulatória do autor nos termos indicados, tenho como presentes os pressupostos processuais, assim como constatadas as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Acolho a preliminar de prescrição argüida pelo INSS, declarando extinta a obrigação quanto às prestações mensais devidas antes dos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, pelo que julgo EXTINTO O FEITO nessa parte, nos termos do art. 269, VI do CPC. Quanto à obrigação não alcançada pela prescrição, o pedido é parcialmente procedente. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica (fls. 91/98) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, e que a incapacidade apresenta-se total e definitiva desde junho de 1996, carecendo de assistência permanente de outra pessoa (quesitos 20 e 21, fl. 98). Não se debate quanto à qualidade de segurado, ou quanto ao cumprimento da carência, já que a discussão toca à cessação de benefício por incapacidade concedido na esfera administrativa, restando, pois, incontroverso entre as partes, o atendimento a esses requisitos. Portanto, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva, o autor tinha direito à aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, sendo evidente o erro do INSS ao implantar o auxílio-doença, e mais ainda em fazer cessar esse benefício, em 23/01/2002 (benefício 1119343919), e em 07/11/2007 (benefício 1289512172). Todavia, o autor não faz jus ao recebimento das prestações relativas à aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício ocorrida em 2002, assim como de 24/12/2002 a 14/04/2003, conforme exposto na petição inicial, uma vez que tais prestações foram fulminadas pela prescrição, considerando que a ação foi proposta em 08/08/2011. A propósito, na esteira do que já foi observado, está a salvo do prazo prescricional apenas as diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, assim como também são devidas as prestações relativas a este último benefício, desde que vencidas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação. Nesse aspecto, o autor é sucumbente. Portanto, o autor tem direito à diferença entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença desde 08/08/2006 até 07/11/2007, data em que cessou o auxílio-doença, e, a partir de então, à aposentadoria por invalidez. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por fim, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que não se constata erro grosseiro do INSS ao fazer cessar o benefício, tampouco procedimento extraordinário ao cotidiano do universo de segurados, que estão mesmo sujeitos à análise da autarquia quanto a seus requerimentos de benefício, de modo que o réu, no caso concreto, agiu dentro dos parâmetros atinentes a seu poder-dever, e, em se tratando de um direito regularmente exercido, tal não implica em dano a ser indenizado, como quer o autor. Tampouco faz jus o autor à reparação por danos materiais, além daqueles, à evidência, relativos à ausência do pagamento do benefício, à minguada prova da existência de dano dessa natureza. Desse modo, o pedido, na parte não atingida pela prescrição, procede apenas em parte. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação quanto às prestações mensais devidas antes dos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, pelo que julgo

EXTINTO O FEITO nessa parte, nos termos do art. 269, VI do CPC, e, na parte em que a pretensão não foi alcançada pela prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. converter o benefício do auxílio-doença, NB 1289512172, em aposentadoria por invalidez, observando o acréscimo previsto no art. 45 da lei n. 8213/91, a partir de 08/08/2006, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, de 08/08/2006 a 07/11/2007, quando cessou este benefício; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, até a data do efetivo restabelecimento; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Considerando a condenação do réu, arcará com honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), assim arbitrados tendo em vista que houve sucumbência recíproca das partes, e que o INSS sucumbiu em maior proporção. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, constatando a verossimilhança das alegações e a prova do direito vindicado, assim pelas razões que fundamentaram a procedência da ação, e à vista do risco de dano irreparável, já que as verbas em questão têm natureza alimentar, e servem à subsistência do autor, atualmente incapacitado para o trabalho. Oficie-se ao INSS para que implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Considerando a nomeação do irmão do autor como curador provisório e para o fim de representá-lo nesta ação, tendo em conta, ainda, o que dispõem os artigos 4º, inciso II, segunda figura, e 1.767, inciso III, do Código Civil, intime-se desta decisão o sr. RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA, RG 14.588.182-9, CPF 15153592391, com endereço na Rua Maria Julia da Silva, n. 265, Mauá, bem como para que promova a devida ação de interdição, assim fazendo via mandado judicial. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, extraíam-se cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo medicopericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Mauá, para eventual adoção da providência de que cuida o art. 1.768, inciso III do Código Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que sua iliquidez impede a aferição sobre a limitação da condenação nos valores previstos no parágrafo 2º, art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 1289512172 NOME DO BENEFICIÁRIO: CESAR MOREIRA DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): conversão 08/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: NOME DA MÃE: Raimunda Moreira de Sousa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua Maria Júlia da Silva, n. 265, casa 01, Mauá, CEP 09360-120 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, e oficie-se com urgência, quanto à antecipação de tutela concedida.

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0011107-46.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS COGHETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, oficie-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o LTCAT em nome do autor, esclarecendo também a respeito do labor exposto à eletricidade. Sobrevindo a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para exame do pedido de produção de prova pericial.

0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARLY BASTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (NB: 546.842.010-0), formulado em 30/06/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 42/42-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 64/71. Embora intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (30/06/2011) e a do ajuizamento da ação (06/10/2011) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as informações do CNIS, cuja juntada ora determino, revelam que a autora trabalhou na empresa Toca do Café Ltda - ME, de 01/07/2008 a 27/06/2011. Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II da Lei de Benefícios, depreende-se que a parte autora manteve a proteção previdenciária até 15/08/2012. No que tange à incapacidade, às fls. 64/71 o Sr. Perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais como ajudante de cozinha, por estar acometida de poliartralgia e cervicobraquialgia (quesito n. 5 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 11/02/2012. Sugeriu reavaliação em seis meses (quesito n. 18). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a autora tenha se recuperado até a presente

data. De outra parte, justificado o indeferimento do auxílio-doença pelo INSS em 30/06/2011 (fls. 16), uma vez que constatada a incapacidade apenas a contar de 11/02/2012. Todavia, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, qual seja, 27/06/2012, posto inexistir qualquer requerimento administrativo entre a data do indeferimento do benefício de NB: 546.842.010-0 e a juntada do laudo ao feito. Na data precitada, consoante acima expendido, a parte autora possuía qualidade de segurada bem como havia cumprido a carência exigida por lei de doze meses de contribuição. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial, em 27/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, desde a data da juntada do laudo pericial, em 27/06/2012. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar de 11/2/2012, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Marly Bastos Soares BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 271.244.208-30 NOME DA MÃE: Aparecida Honório Bastos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estados Unidos, n. 201, Pq. Das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício (NB: 545.182.839-0), ocorrido em 24/03/2011 ou a partir da constatação, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/44, em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 45/53. O INSS manifestou-se às fls. 60, quedando-se silente a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data de início do

benefício indicada na inicial (24/03/2011) e a data do ajuizamento da ação (09/11/2011) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as informações do CNIS (fls. 61) revelam que a parte autora era empregada da empresa Lidima Terceirização de Serviços Ltda., cujo vínculo se extinguiu em 28/09/2011. Dessa forma, manteve a proteção previdenciária pelo menos até 15/11/2012. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2012 (fls. 45/53) na qual o Sr. Perito Judicial concluiu que pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais na função de agente de asseio e conservação, tendo em vista o diagnóstico de poliartralgia e lombociatalgia (quesitos n. 03, 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, fixou a data de início da incapacidade em 19/01/2012, tendo sugerido reavaliação em doze meses a partir da data da perícia (quesito n. 18). Na data de início da incapacidade, portanto, a parte autora, consoante acima expandido, possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Ademais, compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a parte autora tenha se recuperado até o presente momento. Como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não comprovada a incapacidade em data anterior a 19/1/2012, impossível afastar o indeferimento do benefício em 24/03/2011 (NB: 545.182.839-0). Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, qual seja, 05/03/2012, pois inexistente qualquer requerimento administrativo entre 24/3/2011 e a juntada do laudo ao feito. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil e requerido na inicial (fls. 6). A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das

prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (05/03/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, desde a data da juntada do laudo pericial, em 05/03/2012. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de um ano a contar da realização da perícia judicial (19/01/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 080.240.998-96 NOME DA MÃE: Valentina Barelli PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Geraldo Pedro Correia, n. 112, Jd. Lisboa, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-21.2012.403.6140 - JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM LOPES DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2011), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (02/02/85 a 19/08/91 e 24/09/91 a 20/05/11), bem como com a conversão dos períodos comuns em tempo especial (4/5/1981 a 1/2/1985). Requer, ainda, a incidência proporcional do fator previdenciário, limitada ao período comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Inconformado, recorreu da decisão administrativa, que até o momento da propositura da ação não havia sido julgada. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/88, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Rechaça, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 93/101. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi apresentado às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 1. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS de 4/5/1981 a 1/2/1985 em especial, somando-o ao tempo especial trabalhado até 2011. Observa-se da contagem de tempo de fls. 107 que a grande parte do tempo contributivo do autor é posterior a abril de 1995, sendo evidente que não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior. Por conseguinte, não assiste razão ao autor neste particular.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem

legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravado do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial

ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 02/02/85 a 19/08/91 Ruído de 94 dB Formulário fls. 36, laudo (fls. 37/38) 24/09/91 a 20/05/11 Ruído superior a 85 dB PPP fls. 43/46 Quanto ao intervalo de 02/02/85 a 19/08/91, do formulário e do laudo acima indicados constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial. No tocante ao interregno de 24/09/91 a 09/05/2011, do PPP de fls. 43/46 consta que o obreiro labutou submetido, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 89,3 dB(A) e 94,9 dB(A). Uma vez que o demandante comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 85dB, cabível a qualificação vindicada. Todavia, descabe o enquadramento do período em que o autor esteve afastado de suas atividades recebendo benefício por incapacidade, quais sejam: 17/04/98 a 20/07/98, 04/12/99 a 11/05/00 e 14/02/02 a 24/02/03. Por fim, não é o caso de reconhecimento da especialidade do período de 09/05/11 a 20/05/2011 uma vez que não foi coligido aos autos elemento de prova da sujeição do autor a qualquer outro agente agressivo. Deste modo, os intervalos de 24/09/91 a 16/04/98, 21/07/98 a 03/12/99, 12/05/00 a 13/02/02 e 25/02/03 a 09/05/11 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 24 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (20/05/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 59), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 8 meses e 23 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. Como o autor somente requereu a aposentadoria por tempo de contribuição apenas em juízo (fls. 34), o benefício é devido a partir da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. 4. DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Infere-se da petição inicial que o demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário

de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada após a edição da Lei n. 9.876/99, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 02/02/85 a 19/08/91 e de 24/09/91 a 16/04/98, 21/07/98 a 03/12/99, 12/05/00 a 13/02/02 e 25/02/03 a 09/05/11; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço devido a partir da data da citação (23/4/2012 - fls. 80), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : JOAQUIM LOPES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/4/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 040.931.678-42 NOME DA MÃE: Inácia Valadão Torres da Silva PIS/PASEP: ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mario Andreoli, 132-A, Jd. Anchieta, Mauá, CEP 09360-630 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/85 a 19/08/91 e de 24/09/91 a 16/04/98, 21/07/98 a 03/12/99, 12/05/00 a 13/02/02 e 25/02/03 a 09/05/11; REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 68/69, mesmo após ter sido deferido o requerimento de prorrogação do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido indicado na petição inicial (NB 123.472.280-9 e 127.478.573-9) ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, retornem os autos conclusos.

0001916-40.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOA SOUZA GOMES

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. Kátia Cilene Balugar Firmino, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte, de número acima epigrafado, que ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES move em face do INSS. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, de seu advogado, da corrê. Presente o Procurador Federal, Dr. José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MMª Juíza foi decidido: Compulsando os autos verifico que a carta de citação da corrê Eloá, de fls. 119, foi endereçada, por equívoco, ao autor Antônio Carlos Souza de Gomes (fl. 121). Apesar de ausente a parte autora, a presente audiência não poderia validamente se realizar tendo em vista que a corrê não foi devidamente citada. Assim sendo, cite-se a corrê Eloá com urgência, para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 dias, considerando que o INSS já apresentou sua defesa. Informe-se à corrê, na carta de citação, que

deverá constituir procurador próprio nos autos, vez que seus interesses nesta lide conflitam com os interesses de seu genitor, bem como que deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo previsto no CPC, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade em que for citada, a corrê deverá ser intimada da designação de audiência para o dia 29/01/2013, às 14h30min. Intime-se a parte autora desta decisão, especialmente quanto à redesignação da audiência, pelo Diário Oficial, uma vez que ausente neste ato, bem como para que apresente o rol de testemunhas no prazo previsto pela lei processual, sob pena de preclusão da prova. **ATENÇÃO:** Compulsando os autos, verifico que a ocorrência de erro material quanto à audiência designada às fls. 123. Assim, retifico a decisão retro apenas para que conste a designação da audiência para o dia 29/01/2014. Mantenho, no mais, a r. decisão integralmente. Intimem-se as partes. Publique-se.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a TRW Automotive, para que informe os períodos em que houve alteração do layout, compreendidos entre 22/05/1975 a 18/09/1995. Encaminhe-se cópia das fls. 55.

0002245-52.2012.403.6140 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 90, que determinou a extinção do feito. Apesar de intimada pessoalmente a parte autora, não demonstrou interesse em regularizar sua representação processual, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento do feito, desta forma, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002728-82.2012.403.6140 - EDIVALDO FREIRE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000251-52.2013.403.6140 - JOSE OSVALDO FIDELIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000261-96.2013.403.6140 - RUBENILDO RIBEIRO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000415-17.2013.403.6140 - WELLES DE MESQUITA AMORIM(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLES DE MESQUITA AMORIM, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 16/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora

comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese os autos tenham sido recebidos em Secretaria em fevereiro, somente em agosto vieram-me conclusos para o exame do pedido de antecipação de tutela. À vista do exposto, preste a Secretaria os devidos esclarecimentos em relação ao ocorrido nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido protocolado em 29/10/2009. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Determinado o aditamento da inicial, o autor manifestou-se às fls. 40/45. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo o aditamento de fls. 40/45. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo do NB: 151.150.744-3, que deverá ser trazida aos autos no prazo de trinta dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000556-36.2013.403.6140 - ERINALDO PEREIRA DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000663-80.2013.403.6140 - VALDO HIGINO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDO HIGINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de sua aposentadoria concedida em abril de 1989 sem a limitação do teto do salário de contribuição previsto na Lei n. 7.787/89, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Juntou documentos (fls. 14/33).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência do direito à revisão pretendida.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 20/03/1989, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 21, com data do início do benefício em 04/04/1989. A ação foi intentada em 12/03/2013.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Por fim, não diviso óbice à aplicação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 em razão do vício apontado pela parte autora.A regra que estabelece prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário não padece do vício de inconstitucionalidade arguido pela parte autora. Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser assegurada pela Constituição, não se deve olvidar que o Texto Magno prestigia a segurança jurídica como princípio geral, conforme se depreende da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, e da previsão de institutos como da usucapião.Tendo em vista que a estabilidade das situações constituídas é imprescindível para a sobrevivência de uma sociedade organizada, institutos como a prescrição e a decadência antes concretizam o princípio em apreço na medida em que impedem a rediscussão de uma situação jurídica consolidada após o transcurso de certo lapso temporal.Demais disso, a constitucionalidade de regras que limitam

no tempo a possibilidade de modificação dessas situações já restou consagrada em inúmeros julgados. A guisa de exemplo, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05-02-2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. 3. O instituto da Decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no seu parágrafo único. 4. Segundo a jurisprudência pátria, ficam ressalvadas da aplicação da lei nova instituidora de prazo decadencial, as relações jurídicas constituídas anteriormente porque isso implicaria, em última análise, violar os direitos adquiridos delas resultantes, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Os institutos da prescrição e da decadência ao mesmo tempo que impõem limitações ao direito de revisão dos benefícios previdenciários prestam-se para preservar a estabilidade das situações jurídicas, evitando o pagamento de indenizações de grande vulto, em prejuízo de toda a coletividade de beneficiários do sistema previdenciário. 6. Mostra-se descabido dar à lei interpretação restritiva onde o legislador assim não o fez, inexistindo amparo para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, de modo que à expressão revisão do ato de concessão seja atribuído o sentido de revisão, em caráter constitutivo, do ato de concessão. (AC 200971080046546, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/01/2010.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 084.989.389-5. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-86.2013.403.6140 - EDILUSA FRANCISCO GUERRA(SPI79388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000782-41.2013.403.6140 - EDUARDO DE ARAUJO SILVA(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000783-26.2013.403.6140 - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento de benefício de natureza acidentária, referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2012. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Mauricio Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-59.2013.403.6140 - MARIA ALVES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0000945-21.2013.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes se desejam produzir, novas provas. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001130-59.2013.403.6140 - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora não dispõe de poderes especiais para requer a desistência da ação, intime-se pessoalmente a autora, por meio de Aviso de Recebimento Mão Própria, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos.

0001304-68.2013.403.6140 - WILLIAN ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001734-20.2013.403.6140 - JOSUE CARDOSO DE SA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUE CARDOSO DE SA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 163.907.602-3) requerida em 04/02/2013. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinado ao demandante que confirmasse a assinatura aposta no instrumento de procuração (fl. 59/59-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão de fls. 61, determino o regular processamento do feito. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Em seguida, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 15:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) .PA 1,10 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 11) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 12) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Int.

0001876-24.2013.403.6140 - DECIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DECIO DE SOUZA LIMA FILHO, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.739.806-2), requerida em 14/12/2011. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/42. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópias do procedimento administrativo do benefício de NB: 156.739.806-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001962-92.2013.403.6140 - CONSTRUTORA INTERPAV EIRELLI - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUTORA INTERPAV EIRELI - EPP, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do débito tributário relativo às inscrições descritas na petição inicial e, ao final, a procedência do pedido de compensação judicial dos débitos tributários. É o relatório. Decido. Não havendo prova de iminente prejuízo à autora que justifique a análise do pedido liminar sem oportunidade de defesa à ré, postergo sua análise para após o transcurso do prazo à contestação do réu, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se o réu, com urgência. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002071-09.2013.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 33: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço identidade entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA VIEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em março de 2013 ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, sofrer de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Instrui a ação com documentos (fls. 16/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo que a parte autora ajuizou a ação de nº 0001773-85.2011.4.03.6140, em trâmite nesta Vara Federal, na qual foi formulado pedido de concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. No precitado processo, houve concessão de tutela antecipada para que fosse restabelecido o auxílio-doença NB: 504.248.821-5, cuja cessação foi comunicada naqueles autos e consta, também, às fls. 23. Às fls. 09, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício cessado em 03/2013. Consoante consulta às informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o único benefício de auxílio-doença em nome de

Maria de Fátima Vieira cessado em 03/2013 é o de NB: 504.248.821-5. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após a elaboração do laudo médico pericial no processo precitado (em 20/01/2012), a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 20), bem como requereu junto à Autarquia o benefício administrativo nº 601.624.982-7 na data de 02/05/2013, conforme documento de fls. 27. Dessa forma, configurou-se novo quadro fático-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 20/01/2012 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da nova cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/3/2013 (fls. 23). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23 e 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 25/11/2013 às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a juntada de cópias da petição inicial dos autos de nº 0001773-58.2011.4.03.6140, em trâmite perante esta Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JUAREZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160357280-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições comuns e especiais. Juntou os documentos de fls. 13/203. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a

incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002362-09.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PARIZOTTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO PARIZOTTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente substituído seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.965-5) por aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários, bem como ter requerido a revisão na via administrativa, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos (fls. 14/81). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria (fl. 55). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS DE ALEIXO requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício auxílio-doença (NB: 602.078.362-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 40) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a

indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 155: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002387-22.2013.403.6140 - ESTEVAM GLOZER NETO(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assinatura constante do instrumento de procuração de fls. 06 diverge da lançada no documento de identidade de fls. 08, intime o autor pessoalmente por ARMP no endereço indicado às fls. 09 para que compareça à secretaria deste Juízo munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Oportunamente tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002389-89.2013.403.6140 - MARISE FERNANDES DOS SANTOS(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MARISE FERNANDES DOS SANTOS, propõe a presente ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/63). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a parte autora não indicou expressamente qual o termo inicial do benefício pretendido e considerando que, na forma do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, infere-se que a parte autora questiona todos os requerimento administrativos indeferidos desde o de março de 2012. Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do

previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-29.2013.403.6140 - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMBROSIO DE CASTRO ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja convertida, em aposentadoria especial, sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.315.822-2), concedida com data de início fixado em 19/11/2008, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou na concessão de benefício com coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 13/90. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria (fls. 79/83). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do benefício de NB: 148.315.822-2. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-06.2013.403.6140 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/163.611.726-8). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/115. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução

da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002421-94.2013.403.6140 - EDSON NONATO DE SOUZA FILHO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDSON NONATO DE SOUZA FILHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor). Alternativamente, postula a utilização do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegada irreparabilidade do prejuízo ou dificuldade de sua composição. Demais disso, o art. 273, 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão da tutela de urgência quando houver risco de impossibilidade de sua reversão (art. 273, 2º, CPC), circunstância que se deflui do fato de que substituir o índice de atualização monetária do saldo implica em imediata disponibilização da eventual diferença para saque que, na hipótese de insucesso da demanda, dificilmente seria restituída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.160.483-8) cessado em outubro de 2012 ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, bem como da sentença proferida nos autos n. 0005441-81.2012.403.6317 que tramitou perante o JEF de Santo André, cuja juntada ora determino, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, haja vista a diversidade de causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 19), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 02/12/2013 às 16:00 hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora

a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002476-45.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, forneça documentação que comprove o indeferimento, por parte da autarquia, do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA MORAES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação administrativa do benefício, em 17/07/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 47/48), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002575-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS (SP161795 -

NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001826-95.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002185-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002186-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0001825-45.2013.403.6140.

0002168-77.2011.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010421-54.2011.403.6140 - JOEL BELLINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0002186-30.2013.403.6140.

0011377-70.2011.403.6140 - DANIEL DIAS DE MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos em apenso

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação

de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-verso. Indefiro o pedido em virtude do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 62. A autora deve fornecer seu novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 66/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SQUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/85), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 201/202. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001951-37.2011.403.6139 - MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/86), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 75/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002698-84.2011.403.6139 - NOEMI DA MOTA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 72v (certidão do oficial de justiça).

0002854-72.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 103/116), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002928-29.2011.403.6139 - ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003157-86.2011.403.6139 - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME INCAPAZ X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/119.

0003852-40.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpulsando os autos verifico que o item a, de fls. 132/133, restou sem apreciação, devendo, no entanto ser indeferido, pois conforme se verifica da r. sentença, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, ao segurado OSCARLINO DE OLIVEIRA SANTOS, com DIB fixada em 28.05.2004 (data da citação) e DCB em 07.04.2005 (data de seu óbito).Assim, a senhora Maria José de Moraes, que conviveu maritalmente com o autor até 07.09.2003, não jaz jus a implantação do benefício concedido em juízo com efeitos a partir de data posterior a dissolução da união estável (fls. 79/83), em razão da natureza personalíssima daquele benefício, bem como em razão do disposto no art. 112, da Lei nº 8213/91.Promova-se a habilitação dos demais herdeiros nos termos da legislação Civil em vigor.Não cumprido, ou nada requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0004694-20.2011.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de apelação pela parte ré, indefiro o pedido de fls. 146.Recebo a apelação do INSS (fls. 150/156), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006072-11.2011.403.6139 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 62v/63 que comprovam a implantação do benefício.

0006277-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 76/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 52/53.

0006466-18.2011.403.6139 - NILZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 48/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006595-23.2011.403.6139 - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 96/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007148-70.2011.403.6139 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl 31v (certidão oficial de justiça).

0010676-15.2011.403.6139 - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 62/64 e certidão de fls. 65 e para que se manifeste sobre os motivos de não comparecimento para saque do benefício concedido administrativamente (fls. 63/64) e para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias.Int.

0011953-66.2011.403.6139 - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 98/135.

0000151-37.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000449-29.2012.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 52/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/42.

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 31 v.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002763-45.2012.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34v (certidão do oficial de justiça).

0002952-23.2012.403.6139 - JUVENTINO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 226.

0003067-44.2012.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 39/42..

0000105-14.2013.403.6139 - SONIA MARIA TORRES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/26.

0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/55.

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/47.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 60/68.

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/59.

0000310-43.2013.403.6139 - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/36.

0000815-34.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 98/109.

0000902-87.2013.403.6139 - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 71/80.

0001054-38.2013.403.6139 - MAISLEIA APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/54.

0001158-30.2013.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 172/177.

0001666-73.2013.403.6139 - OIRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias, tendo em vista que o r. julgado de fls. 79/85 acolheu parcialmente o pedido inicial.Silente, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais .Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003648-93.2011.403.6139 - LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 174/187.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 33

APELACAO CRIMINAL

0010320-25.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carla Cristina de Oliveira Meira e o Procurador da República José Leão Júnior. São Paulo, 09 de setembro de 2013 (data de julgamento).

HABEAS CORPUS

0000010-35.2012.403.6101 - MIGUEL PEREIRA NETO X LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP129630B - ROSANE ROSEN E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. DENÚNCIA RECEBIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS PREJUDICADO. CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de Habeas Corpus e, conceder, de ofício, ordem de Habeas Corpus, para trancar o feito nº 0001725-56.2006.403.6123, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carla Cristina de Oliveira Meira e o Procurador da República José Leão Júnior. São Paulo, 09 de setembro de 2013 (data de julgamento).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003512-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON GORAYEB(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Rodrigo Oliva Monteiro o Procurador da República Maurício Fabretti. São Paulo, 23 de setembro de 2013 (data de julgamento).

0003609-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REJEITADA A DENÚNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carla Cristina de Oliveira Meira e o Procurador da República José Leão Júnior. São Paulo, 09 de setembro de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005642-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005644-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005645-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL CORELIANO SALES

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia do Réu, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Ciência à CEF do cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação, conforme fls. 33/36. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005646-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual o réu afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

0000361-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIO VINICIUS VALERIO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual o réu afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

0000376-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE FREITAS ALVES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000377-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO TORRES BANDEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual o réu afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

0001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual a ré afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

0002283-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual o réu afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003559-29.2013.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X BENEDITO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos em despacho.1. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, nos autos da ação de rito ordinário nº 5004852-50.2012.404.7101/RS, encaminhada a este Juízo, para realização de perícia técnica na empresa ALUSIL PRODUTOS CERÂMICO LTDA, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 327, Galpões 1, 2 e 5, Bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba / SP. 2. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias de engenharia em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação da parte autora /advogados.6. Em observância ao princípio do contraditório intime-se o INSS.7. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-81.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-68.2012.403.6130) MANOEL VICENTE DE SOUSA(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se aos autos da execução de títulos extrajudicial nº 00033976820124036130 Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000330-61.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-83.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data. Retifico a decisão de fls. 08/09 onde constou por equívoco Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP para constar Décima Nova Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009313-20.2011.403.6130 - ORDEM DOS ADV DO BRASIL-SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PEDRO DE LUCA NETO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0020326-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA X CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002220-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003397-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução (nº 00040478120134036130), nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Intime-se.

0004248-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AUGUSTO ROSSINI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0004917-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAILSON ALVES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0004162-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 55/56, juntando aos autos cópia da petição inicial e do contrato executado dos processos apontados no referido termo. Após, tornem os autos conclusos; Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Defiro o pedido de vistas dos autos ao impetrante, no prazo legal. Intimem-se.

0021790-75.2011.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação da impetrante, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/167: Mantenho a decisão proferida a fls. 129/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 155/179: Mantenho a decisão proferida a fls. 138/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000075-06.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 178/268: Mantenho a decisão proferida a fls. 127/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 269/273: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006123-38.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso quanto à reforma da decisão agravada na parte em que deferiu a liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem assim daquelas devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de faltas do empregado abonadas por atestado médico. Comunique-se a impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Intime-se.

0001007-91.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001008-76.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 190/274: Mantenho a decisão proferida a fls. 168/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 279: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009161-58.2013.403.6130, que negou provimento ao agravo legal. Intimem-se.

0001690-31.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO

ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 245/262: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015345-30.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0002389-22.2013.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/479 Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016174-11.213.403.0000 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a impetrante se submeta ao prévio agendamento para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários e para ter acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS. Comunique-se a impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP. Intime-se.

0003366-14.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de assegurar-se à impetrante o direito de não recolher multa decorrente do adimplemento intempestivo da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, referente ao mês de abril de 2013, pela aplicação das benesses da denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante que deixou de prestar a necessária declaração referente às contribuições previdenciárias devidas no mês de abril de 2013, tampouco realizou tempestivamente seu recolhimento, irregularidade sanada com o pagamento ocorrido em 09/08/2013 e, posterior prestação da respectiva informação em suas declarações, ocorrida em 17/09/2013. Informa, ainda, que tal recolhimento se deu tão somente com o acréscimo dos juros devidos sobre o valor principal, sem a inclusão de multa, valendo-se da benesse legal da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alude que as autoridades impetradas entendem pertinente formalizar o débito relativo ao não pagamento da multa supostamente devida sobre o adimplemento intempestivo do tributo, efetuando as cobranças administrativas e judiciais. Pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea realizada, nos moldes previstos pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, assim, qualquer medida tendenciosa à constituição e cobrança do crédito tributário correspondente à exigência da multa supostamente devida sobre o pagamento intempestivo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta referente ao mês de abril de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. À fl. 49-v foi expedida certidão acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado às fls. 45/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45/48, considerando as informações que constam da certidão de fl. 49-v. Cumpram-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante alega ser detentora do direito líquido e certo de se valer das benesses da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, por haver regularizado a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao mês de abril de 2013, espontaneamente, no mês de agosto de 2013, apresentando as respectivas informações ao fisco em setembro de 2013. Em que pesem a documentação e argumentações trazidas pela impetrante, não vislumbro no presente feito prova inequívoca de que houve denúncia espontânea, considerando que foram juntados aos autos somente a declaração retificadora de suas contribuições, referente ao mês de abril de 2013 (fls. 40/42), apresentada em 17/09/2013, bem como o comprovante de pagamento apontando valor diverso do que consta da referida declaração retificadora (fl. 38), com data de

pagamento em 09/08/2013, não sendo possível verificar-se quais rubricas e valores foram retificados. Na verdade apenas a Receita Federal tem condição de verificar a exatidão dos números apresentados pela impetrante, sendo necessário, portanto, ouvir as autoridades impetradas antes da adoção de qualquer medida. Em juízo preliminar, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo, ou seja, documentalmente comprovável de plano razão pela qual o pedido de liminar deverá ser indeferido. A rigor, a ausência de comprovação documental das alegações é causa de extinção do mandado de segurança, contudo, após a vinda das informações será possível verificar de forma mais efetiva a presença de tal condição da ação mandamental. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com endereço, respectivamente, na Rua Avelino Lopes, 156, Osasco/SP e na Avenida Dionyza Alves Barreto, 233, Bela Vista, Osasco/SP, a fim de que prestem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Converto a decisão em diligência. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo em qual circunstância é feito o pagamento de salário-enfermidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se

0004685-17.2013.403.6130 - CLAUDEMIR PALMA DA SILVA(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ENSINO SUPER BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para os fins de determinar-se a expedição e entrega de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ao impetrante. Sustenta o impetrante ter concluído o curso de ciências contábeis em dezembro de 2011 e colado de grau em 02/03/2012, com promessa de recebimento do diploma no prazo de 06 (seis) meses. Alude que, ao comparecer na secretaria da faculdade, lhe foi informado que a impetrada estaria passando por um processo de aquisição por outra instituição, razão pela qual a emissão dos diplomas estaria em atraso, havendo lhe sido informada nova data para entrega do documento, dezembro de 2012, o que não foi cumprido até o momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Em que pese toda argumentação, o feito não veio instruído de documentação hábil à comprovar a desídia da instituição impetrada. Há nos autos uma notificação extrajudicial emitida pela impetrante, recebida em 26/09/2013 (fl. 26), sem qualquer outro documento que comprove a negativa da impetrada em expedir o referido diploma. Assim, nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo do impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, razão pela qual o pedido de concessão de liminar deve ser indeferido. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO, com endereço na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, 100, Vila Universal, Barueri/SP, 06407-000, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do representante judicial da autoridade coatora, Departamento Jurídico da FACULDADE ALFACASTELO, com endereço na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, 100, Vila Universal, Barueri/SP, 06407-000, na pessoa do seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004707-75.2013.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Complemente as custas judiciais, de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Esclareça qual o objeto da ação nº 0004706-90.2013.403.6130, apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 62/64.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0004729-36.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004224-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DE FREITAS

Regularize a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Intime-se.

0004225-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Regularize a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Intime-se.

ACAO PENAL

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO

Chamo o feito à ordem.Na audiência designada para o dia 13/11/2013, às 15h00, proceder-se-á à oitiva das testemunhas e ao interrogatório dos réus.Anoto que a secretaria já procedeu à expedição e encaminhamento de ofício requisitando a vinda dos réus presos (ofício 264/2013-CR).Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal acerca de fls. 147 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO: 0002070-79.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 442/442v, bem como o decurso do prazo para a ré se manifestar (art. 17, 7º da lei 8.429/92), recebo a petição inicial e decreto a revelia nos termos do art. 9º, inc. II do Código de Processo Civil (obedecidas as disposições do art. 320, II do mesmo diploma legal). Providencia a Secretaria a nomeação de curador especial. Após, cite-se a ré na pessoa de seu curador, para se manifestar nos termos do art. 17, 9º da lei 8.429/92. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003029-16.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 113/115, eis que naqueles o objeto era a simples liberação do saldo existente em conta do FGTS. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de inscrição no CNPJ; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 3. manifeste-se nos termos dos arts. 92 e 94, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SILVA SANTOS (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

MONITÓRIA PROCESSO: 0001718-87.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RONALDO SILVA SANTOS SENTENÇA Tipo CV Vistos etc. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO SILVA SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 52, em petição procolada aos 04/07/2013 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003941-47.2012.403.6133 - JIHANE ROMANOS (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

Concedo ao advogado Fábio de Cássio Costa Reina, OAB/SP 311.860 o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente as determinações judiciais, em seus exatos termos, esclarecendo se distribuiu a carta precatória perante o juízo de direito da comarca de Poá/SP, competente para a prática do ato ou se, indevidamente, encaminhou a carta precatória diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Poá/SP. Prestados os esclarecimentos, cobre-se a devolução da carta precatória, nos termos do art. 212 do CPC ao órgão indicado pelo causídico. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos esclarecimentos prestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-15.2013.403.6133 - CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO (SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X MINISTERIO DA JUSTICA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS DE Nº 0002460-15.2013.403.6133 REQUERENTE: CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 dias, Cadastro de Pessoa Física - CPF, e certidão de nascimento devidamente legalizada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado, nos termos da Resolução 155 do Conselho Nacional de Justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO (SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré às fls. 173/174. Int.

0003264-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Considerando a resistência a ordem, conforme certificado à fl. 53, expeça-se novo mandado, com autorização de requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0002937-38.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL COUTO PRADO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0002937-38.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAQUEL COUTO PRADO Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL COUTO PRADO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 21. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso o(s) requerido(s) afirmem(m) não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0002939-08.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO
Intime-se a autora a complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, as custas processuais nos termos da certidão de fl. 30. Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0002941-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBIAN DE CASSIA LEME
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0002941-75.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUBIAN DE CASSIA LEME Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBIAN DE CASSIA LEME. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso o(s) requerido(s) afirmem(m) não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-61.2011.403.6133 - CECILIA APARECIDA RAMOS(SP076631 - CARLOS BARBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CECÍLIA APARECIDA RAMOS, em face de INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, originariamente distribuída junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.Alega a parte autora que vivia maritalmente com Antônio de Oliveira, que veio a óbito em 29.03.1999 (fl. 25). Requereu administrativamente o benefício em 27.04.1999 que veio a ser indeferido por falta da qualidade de dependente (fl. 42).O INSS contestou o feito à fl. 45/46.Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 73/76), foi proferida sentença de procedência do pedido (fl. 78/80).Apelou o INSS à fl. 83/85. Em decisão o Egrégio TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, apenas para explicitar os critérios de juros e correção monetária (fl. 92/93).À fl. 105 o MM Juízo de Direito declinou da competência.À fl. 111 foi dado início ao procedimento de execução invertida.À fl. 113 o INSS comunicou a este juízo o falecimento da requerente em 01.08.2004, de acordo com o controle de óbitos do Dataprev.À fl. 114 foi determinada a intimação do patrono da falecida para que juntasse a certidão de óbito, bem como procedesse à habilitação.À fl. 116 determinou-se a intimação pessoal dos herdeiros da requerente pra que promovessem a habilitação sob pena de extinção.De acordo com a Certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal não foi possível proceder a intimação, uma vez que os sucessores não residiam mais no endereço indicado.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção da execução. Jugado procedente o pedido de concessão de pensão por morte, desde a data do óbito, haveria, para a autora, direito a receber os valores atrasados. Com o óbito da requerente, caberiam aos seus herdeiros, na forma do art. 112 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado.No caso dos autos, após duas tentativas de se proceder a intimação de tais herdeiros, não restou efetivada a habilitação dos mesmos, ante a inércia do patrono, primeiramente e posteriormente ante a não localização dos sucessores. Neste cenário, ante o reconhecimento da ausência superveniente de um dos elementos da ação, qual seja, o pólo ativo, verifica-se a inviabilidade prática de se prosseguir com o feito. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA, INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONORTE REMANESCENTE, ANTE A NIIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFEREDIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após a suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito.- Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte.- Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente.- Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos.(TRF 3ª Região - APELREEX 0032988-70.1996.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23.03.2010)Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.À vista da ausência de pólo ativo na presente execução não há de se falar em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA MARZIONHA ALVES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Vistos etc.Trata-se de procedimento ordinário, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANA MARZIONHA ALVES, no qual pretende a desocupação do imóvel, bem como condenação em pagamento da taxa de ocupação e em perdas e danos. Alega a CEF, que realizou contrato de arrendamento residencial com pessoa diversa da que está ocupando o imóvel, ora ré. Aduz que quando da realização da vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, sendo confirmado em laudo, realizado pela Administradora (fl. 33). Informa que notificou extrajudicialmente a ré (fl. 30), mas mesmo assim, a mesma permaneceu no local.À fl. 38 a parte autora foi intimada a proceder ao aditamento à inicial, a fim de que informasse o valor correto da causa, nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, bem como complementasse o valor das custas judiciais. À fl. 39 a CEF atribuiu à causa do valor de R\$ 23.025,16 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares.De acordo com a certidão de fl. 49, foi procedida a citação da parte ré, que informou em petição de fl. 50/51 que não ocupa mais o imóvel objeto da lide.Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que manifestasse o interesse no prosseguimento no feito.À fl. 34, a requerente informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, após a instauração do processo, houve a retomada administrativa do imóvel.É o relatório. DECIDO.À vista do reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento judicial, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a solução amigável da lide subsidiada na requisição de desistência da CEF, afasto a condenação em honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 26, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-09.2013.403.6133 - JAIR ALVES DE TOLEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIR ALVES DE TOLEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/063.694.146-09, concedida em 04.11.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.615,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais).Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 18/82.À fl. 94 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida.Manifestação da parte autora à fl. 95/97. Juntou aos autos comprovante de residência, retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0000794-76.2013.403.6133 - NELSON DA SILVEIRA FALQUE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON DA SILVEIRA FALQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/064.995.531-7 concedida em 27.01.1994, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.332,18 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do

benefício à fl. 15/44. À fl. 46 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 47/49. Juntou aos autos comprovante de residência, retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que foi juntada a estes autos petição de fl. 50/54, de pessoa estranha aos autos, por este motivo, determino que a Secretaria providencie a sua exclusão e renumere os autos a partir das fl. 49. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0000797-31.2013.403.6133 - JOAO VALDO PINTO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO VALDO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/114.194.941-6, concedida em 28.07.1999, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.615,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 16/32. À fl. 45 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida e, por fim, para que justificasse o interesse nesta ação, uma vez que já havia ingressado anteriormente no Juizado Especial Federal. Manifestação da parte autora à fl. 46/48. Juntou aos autos comprovante de residência, retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0000872-70.2013.403.6133 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/047.816.594-3, concedida em 24.10.1991, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.060,00 (cento e vinte e três mil e sessenta reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 14/45. À fl. 47 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida, devendo também juntar declaração de hipossuficiência e regularizar a representação processual. Manifestação da parte autora à fl. 48/49. Juntou aos autos comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração, bem como retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o

indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0001121-21.2013.403.6133 - MARIA KIMIE MUROI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA KIMIE MUROI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104.714.402-3, concedida em 02.12.1996. Para tanto alega que quando dos reajustes do seu benefício, o INSS não preservou o valor real de seu benefício. Por tal motivo pleiteou a presente ação, a fim de que o réu fosse condenado a reajustar sua aposentadoria nos termos dos artigos 20º e 28 da Lei n. 8.212/91, aplicando-se, ainda, os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.871,52 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Instruiu o processo com os documentos de fl. 13/42. À fl. 44 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida e, ainda, justificasse o pedido de justiça gratuita e comprovasse a hipossuficiência, tendo em vista que o valor de sua renda supera o limite de isenção do Imposto de Renda. Manifestação da parte autora à fl. 45/47. Juntou aos autos comprovante de residência. À fl. 48 requereu prazo de 60 dias para cumprimento da decisão (08.05.2013). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora não o fez. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 44 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora tenha requerido prazo suplementar de 60 dias e este Juízo não tenha manifestado acerca de tal pedido, tal fato não impede na extinção do processo, pois como pode se notar, o requerimento se deu em 08.05.2013 e estes autos foram remetidos à conclusão em 29.09.2013, quatro meses após o requerimento, sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0001951-84.2013.403.6133 - SINEVAL CASTREZANO DE SIQUEIRA X SUELI ISHIDA CASTREZANO DE SIQUEIRA (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SINEVAL CASTREZANO DE SIQUEIRA e SUELY ISHIDA CASTREZANO DE SIQUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a parte autora a revisão de seu contrato de empréstimo. Para tanto alega que celebrou contrato de empréstimo, no valor de R\$ 141.180,68 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), dando como caução um imóvel situado na Rua Regina Margarete Passo, 985, Massaguaçu - Caraguatatuba. Porém, as prestações do empréstimo estão acima do valor que a parte autora pode pagar e por tal motivo requer que as mesmas sejam corrigidas e reduzidas em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou aos autos documentos de fl. 09/19. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 19/48. À fl. 22 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, regularizando a representação processual da coautora Sueli Ishida Castrezano de Siqueira, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como nos termos do art. 285-B, do Código de Processo Civil, discriminasse as cláusulas contratutais que pretende controverter, juntando aos autos cópia do contrato. Manifestação da parte autora à fl. 24, informando que a autora Sueli Ishida Castrezano de Siqueira está viajando e só retornaria no início de agosto (22.07.2013). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora o fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora tenha informado que a coautora estaria viajando e, requerendo um prazo suplementar de vinte dias, que não fora apreciado por este Juízo, tal fato não impede na extinção do processo, pois como pode se notar, o requerimento se deu em 22.07.2013 e estes autos foram remetidos à conclusão em 25.09.2013, dois meses após o requerimento, sem que houvesse

qualquer manifestação da parte autora..Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0001988-14.2013.403.6133 - EDISIO MARTINS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDISIO MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.480.130-6, concedida em 25.07.1996, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.452,30 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 14/43.À fl. 46 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida.Manifestação da parte autora à fl. 47/48. Juntou aos autos comprovante de residência, retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0001990-81.2013.403.6133 - LUZIA OLIMPIA DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUZIA OLÍMPIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/47.815.113-6, concedida em 04.09.1991, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.771,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais).Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 19/48.À fl. 67 foi intimada a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida.Manifestação da parte autora à fl. 68/69. Juntou aos autos comprovante de residência, retificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 94 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002690-57.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial compreendido entre 04.12.1998 a 01.07.2013, trabalhado na empresa Elgin S/A e a concessão do benefício de

aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 94 a parte autora veio requerer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000087-45.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por GERSON ANDRADE RIBEIRO nos autos da Execução de Sentença nº. 00000086-60.2012.403.6133, em que a autarquia foi condenada na revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR e pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados contém excesso de execução em razão da não aplicação da prescrição, de não considerar os pagamentos efetuados pela via administrativa, bem como pela utilização de índices diversos daqueles adotados pela legislação em vigor, bem como em razão de incorreção na aplicação dos juros de mora. Impugnação à fl. 08. Após diversas idas e vindas dos autos à Contadoria do Juízo, foi proferida a sentença de fl. 81 que acolheu parcialmente os embargos. A sentença, entretanto, foi revista em sede de recurso em que o TRF fixou a sistemática de atualização dos valores devidos no acórdão de fls. 95/98. Com a vinda dos autos à Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 104 e 108) que requereu informações da autarquia (fls. 109/110). Apresentadas as informações (fls. 194/220), a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 222/223. Manifestação da parte autora à fl. 244, de acordo com os cálculos e impugnação do INSS às fls. 246/249. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação da Súmula 260 do TFR, cujos critérios de correção foram estabelecidos pelo acórdão de fls. 95/98. Na espécie dos autos verifico que o segurado em questão é beneficiário de aposentadoria de ex-ferroviário, regida pela Lei nº 8.186/91, paga pelo INSS e complementada pela União Federal, de forma a garantir renda em valor equivalente à remuneração do pessoal em atividade na extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Desta forma, o benefício é composto por duas parcelas, uma paga pelo INSS e outra pela União. A aplicação da Súmula 260 do TFR aos benefícios de ex-ferroviário, muito embora devida, não é capaz de gerar reflexos econômicos para o segurado, visto que a União Federal é responsável pelo pagamento da diferença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGO 58, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988. ÍNDICES LEGAIS. REAJUSTE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO). EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. 1. As distorções que deram ensejo à edição da Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, foram superadas com a revisão prevista no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. 2. Eventuais diferenças anteriores ao advento da nova ordem constitucional restaram fulminadas pela prescrição quinquenal e, quanto aos proventos atinentes aos períodos subseqüentes, não se comprovou a inobservância dos índices legais de reajustamento. 3. A incidência do percentual de 147,06% (cento e quanta e sete vírgula zero seis por cento) sobre os proventos em nada aproveitaria o autor, considerando que a sua aposentadoria é complementada, de modo que se assegura o pagamento da integralidade da remuneração que lhe seria paga se continuasse em atividade, por se cuidar de ex-ferroviário. 4. Apelação improvida. (AC 200205000095230, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::10/02/2006 - Página::994 - Nº::30.) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO ULTRA PETITA; REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - SÚMULA 260/TFR: TERMO AD QUEM - TITULARIDADE DO DIREITO DE AGIR DO AUTOR, POR HAVER CONTRIBUÍDO PARA O INSS - NENHUM PREJUÍZO SOFREU O AUTOR, EM FACE DA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA FEPASA, A QUEM COMPETE O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de aplicação da equivalência salarial não constou da inicial. 2. A revisão do benefício determinada pela súmula 260/TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, desde o primeiro reajuste, devendo esse critério de atualização ser obedecido até a competência de março de 1989, em face da entrada em vigor do disposto no art. 58/ADCT, em abril daquele ano. 3. Embora o autor possua legitimidade para agir em seu nome, já que efetuou recolhimento mensais ao INSS, por outro lado, não faz jus às diferenças, vez que não sofreu nenhum prejuízo, considerando a complementação de aposentadoria, que lhe é paga pela FEPASA, cujo patrimônio foi o único prejudicado pelas irregularidades praticadas pelo INSS. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada no termos

da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Apelo do autor improvido. Recurso do INSS parcialmente provido. 6 Sentença reformada em parte.(AC 93030737784, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/03/2000 PÁGINA: 397.)PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA ÚNICA. LEI 8.186/91. DEFASAGEM DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. 1. Sendo o titular do benefício de aposentadoria ex-ferroviário, já nos termos do artigos 95 a 102 Do Decreto 77.077,DE 24/01/76, bem como dos arts. 1º e 5º da lei 8.186/91, tal benefício é único, composto por duas parcelas, uma custeada pela previdência social e outra complementada pela união federal, de modo que os proventos recebidos equiparem-se sempre aos percebidos na atividade, descaracterizando, assim, a pretensa redução do benefício. 2. Apelação improvida.(AC 9705115583, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::19/09/1997 - Página::76408.)Considerando que o benefício do o embargado sempre foi pago em valor equivalente aos vencimentos recebidos como se em atividade estivesse, não há diferenças a serem pagas. Em consequência, a presente execução não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução nos autos 0000086-60.2012.4.03.6133.Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001234-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAUE NOGUEIRA CANDIDO X AMANDA CAMARGO DA CUNHA

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de NOTIFICAÇÃO, na forma dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAUE NOGUEIRA CANDIDO e AMANDA CAMARGO DA CUNHA, na qual pretende notificar os requeridos para que realizem o pagamento de todas as parcelas pendentes referente ao arrendamento residencial, firmado entre as partes em 2004, ou não havendo o pagamento fiquem cientes de o contrato será rescindido e o imóvel deverá ser devolvido.À fl. 34, a requerente informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já houve o pagamento da dívida.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 358

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA - CONDENADO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI - ABSOLVIDO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 411), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu LUÍS ANTÔNIO CRAIBA SILVA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.Intime-se o réu LUÍS ANTÔNIO CRAIBA SILVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da

União. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: LUÍS ANTÔNIO CRAIBA SILVA - CONDENADO e JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI - ABSOLVIDO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 359

CARTA PRECATORIA

0000679-28.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 569/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem: 0007467-39.2008.403.6108 (Carta Precatória nº 215/2013 - SC03). Partes: Justiça Pública X Wilson da Silva Santos. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de janeiro de 2014, às 14h30min., através do sistema de sons e imagens (videoconferência). Tendo em vista que a testemunha JOSÉ RICARDO CORREIA DA SILVA é Policial Militar, oficie-se ao superior hierárquico, com endereço à Rodovia Marechal Cândido Rondon, SP 300, Base 300/7, Km 444+000 - Lins - SP, CEP 16400-000, fone (14) 3522-3434, requisitando a apresentação do mesmo na audiência, servindo o presente de OFÍCIO Nº 569/2013. Providencie a Secretaria a reserva do espaço e os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com a confirmação da reserva do espaço e da disponibilidade dos meios necessários, o que deverá ser certificado pela Secretaria, comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando os telefones do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo Deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Não havendo a disponibilidade do espaço e dos meios necessários no dia e hora pretendidos, certifique-se o motivo, comunicando tal circunstância imediatamente ao Juízo Deprecante, para eventuais deliberações. Caso não sobrevenha resposta até a hora da audiência designada, certifique-se, dando baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Anote-se o nome da advogada constituída Eliane Farias Caprioli, OAB/SP 11805 no sistema processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-59.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito

em julgado da sentença da fl. 34, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal, remetendo-se-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0000702-29.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-59.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe da ação para 88 - exceção de incompetência. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal e arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000165-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)
Defiro o pedido. Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

0000440-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO BLOCO A DO CO(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Apresente o executado/exequente os calculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000455-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE ALVES DE MELLO(SP039462 - JOSE ALVES DE MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 111, especifique-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 7.531 do CRI local, devendo os emolumentos correrem às expensas do executado.

0000604-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Fl. 131: Indefiro, tendo em vista que o proprietário do veículo indicado não é parte nestes autos, conforme consta da fl. 129. Requeira a exequente o que de direito.

0000617-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X JOSE ARNALDO MOINHOS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

0000700-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000719-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE

RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

Indefiro, tendo em vista que o proprietário do veículo indicado às fls. 155 e 157 não é parte nos autos. Requeira a exequente o que de direito.

0000833-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WILSON NEPOMUCENO DE CARVALHO JUNIOR(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 14: Anote-se no sistema processual os nomes de até dois advogados do executado. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0001336-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 28: Manifeste-se a Exequente sobre a nomeação de bens à penhora, requerendo o que de direito.

0001412-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 79/80: Defiro. Espeça-se ofício aos bancos onde foram efetuados os depósitos constantes nos autos para que efetuem a transferência desses valores para a conta indicada pelo Exequente à fl. 95. Após, requeira o exequente o que de direito.

0001730-32.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 125, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000642-22.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que, em síntese, seja determinada a retirada imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito CADIN, SERASA e SCPC. Juntou procuração e documentos às fls. 13/88. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - VALOR DA CAUSA atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor correspondente à soma das importâncias que pretende auferir a título de dano material e dano moral (fls. 07, 11/12), para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de a parte autora arcar com o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 29,864,17 - Fl. 12) encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela parte autora a título de dano material e dano moral (fls. 07, 11/12), impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa. II.2 - TUTELA ANTECIPADA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito CADIN, SERASA e SCPC. Ocorre que, considerando o teor da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, não se fazem presentes a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). Verifica-se que, neste momento processual, não constam quaisquer documentos que amparem a alegada inexistência de relação contratual entre o autor e a ré CEF e que teria dado ensejo às supostas inscrições indevidas, que inclusive possuem números de contrato de origem em comum (SERASA: Contrato 01250797185000360428 - fls. 17/18 e 88, e SCPC: Documento de origem 250797185000360428 - fls. 19/20 86). Ainda, inexiste qualquer comprovação de contato mantido entre o autor e a CEF em que se tenha dado notícia das inscrições indevidas com solicitação na esfera administrativa de retirada dos dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Quanto às inscrições nos cadastros protetivos SERASA e SCPC, constam divergências nos autos em relação aos valores e às datas de inscrição que não permitem se afirmar com a segurança jurídica que se requer que se trata de uma mesma dívida com atualizações ou de débitos diversos que deram origem a mais de uma inscrição supostamente indevida. Constam as seguintes informações dos autos: SERASA: valores inscritos e datas: R\$ 29.388,98: data de ocorrência 15/04/2010 (fl. 03 e 17) R\$ 29.408,06: data de ocorrência 15/08/2011 (fls. 03 e 88) R\$ 29.864,17: data de ocorrência 15/05/2013 (fl. 18)? SCPC: datas: R\$ 29.864,17: data de ocorrência 15/05/2013 (fls. 03, 19 e 86) R\$ 29.864,17: data de ocorrência 11/07/2013 (fls. 03)? CADIN: data: data 03/03/2013 (fls. 03 e 16) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), por sua vez, também não se encontra configurado, visto que ao que consta dos autos a primeira inscrição tida por indevida teria como Data de ocorrência 15/04/2010 (fls. 03 e 17), tendo o Comunicado do SERASA mais antigo data de 19 de maio de 2013 e sido recebido no mês de maio p.p. (fls. 03 e 17), tendo já decorrido entre referidas datas (04/2010 e 05/2013) até a propositura da presente ação (em 17/10/2013) lapso temporal considerável, sendo que a parte autora aguardou desde a primeira ocorrência (em 15/04/2010) mais de 3 (três) anos e desde a ciência do Comunicado mais antigo (em maio/2013) mais de 5 (cinco) seis meses para pedir, judicialmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ademais, infere-se que as faturas de cartão de crédito do Banco do Brasil S.A. - BB do autor, com vencimentos em 01/08/2013 (fl. 24) e 20/08/2013 (fl. 25) e expressivos valores para pagamento, são referentes a períodos posteriores à ciência pelo autor da existência de pendências e inscrições do CADIN, SERASA e SCPC tidas por indevidas (fls. 15/16, 17/18 e 19/20). No mesmo sentido, a ciência pelo autor da renovação do Seguro Ouro Vida (Data de emissão 25/06/2013 - fl. 30) e o mês do pedido da Herbalife (set/2013 - fl. 34) também são posteriores ao conhecimento pelo autor das inscrições realizadas nos cadastros CADIN, SERASA e SCPC, informações estas que infirmam a presença do periculum in mora. Ainda, em relação ao pleito de exclusão da inscrição do autor no CADIN, não restou comprovado nos autos o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo quanto aos valores inscritos e que estão sendo submetidos à discussão judicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE a parte autora para que atribua o valor correto à causa, nos termos do art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, ante o teor dos documentos que constam dos autos, que dão conta da condição socioeconômica do autor e de seu padrão de gastos (fls. 04, 24/28 e 36/52), não obstante a declaração de fls. 12, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora efetuar o devido recolhimento das custas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Após, CITE-SE, devendo a ré esclarecer em sua resposta se o nome da parte autora ainda consta dos cadastros de inadimplentes, sob qual motivo, e, em caso negativo, quando foi realizada a respectiva exclusão.

CARTA DE ORDEM

0000804-17.2013.403.6135 - DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
Tendo em vista as razões trazidas pela representante do Ministério Público Federal às fl. 213, em que requer a redesignação da audiência do dia 30/10/2013 tendo em vista sua impossibilidade de se fazer presente em virtude de participação em atividade institucional, DEFIRO, em caráter excepcional, a designação da audiência de oitiva de testemunhas de acusação (Denúncia: crime ambiental: art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 - fls. 02/10-v) para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas. Por oportuno, comunique-se o teor do presente à Eminente Desembargadora Federal Relatora do feito de origem, inclusive dando-lhe ciência das certidões de fls. 208 e 212 e do requerimento do MPF de fl. 213. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000617-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000617-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RICARDO OLIVEIRA
VISTOS ETC. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal promovido pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Ricardo Oliveira por ter praticado, em tese, a conduta típica descrita no art. 205 do Código Penal. Ocorre que, nos termos da manifestação de fls. 98/101, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado em virtude de notícia de seu falecimento (fl. 100). Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais e de

Interdições e Tutelas de Ubatuba, que encaminhou certidão de óbito do acusado (fl. 108).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Após solicitação deste Juízo, foi acostada aos autos Certidão de Óbito do acusado Luiz Ricardo Oliveira (fl. 108) - falecido em 12/12/2012 -, documento este remetido pelo Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ubatuba.A referida certidão de óbito, bem como demais documentos constantes dos autos (fls. 99/101), fazem prova de que o acusado Luiz Carlos de Oliveira faleceu em 12/12/2012, o que impõe a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e do art. 62, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO X FLAVIO DOS SANTOS CASTRO X RONALDO PINTO DE ALMEIDA X FABIANO BORGES DE SOUZA X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES)

Fls. 2074 e verso: Trata-se de retificação ao aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 2023/2025-verso, para o fim de retificar o item a das imputações contidas à fl. 2024-verso em relação ao acusado Fabiano Borges de Souza.Defiro o pedido de retificação ao aditamento da denúncia, oferecida às fls. 2974 e verso, motivada pelo fato de ter ocorrido erro material na parte final do referido aditivo, de sorte que no item a das imputações, onde se lê FLAVIO DOS SANTOS CASTRO dever-se-ia ler FABIANO BORGES DE SOUZA, cuja qualificação já se encontra na denúncia a fls. 982. Por conseguinte, recebo o aditamento da denúncia, nos termos constantes das decisões de fls. 2026 e 2066/2070.Cite-se os réus para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria atentar para o cumprimento integral da decisão de fls. 2066/2068. Cumpra-se, expedindo o necessário.I.

0007775-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IRINALDO ORNELIO CARDOSO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IRINALDO ORNÉLIO CARDOSO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 2º, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 08 de março de 2013 (fl. 149).Antes do oferecimento e recebimento da denúncia, o feito tramitou perante o Juizado Especial Criminal tendo em vista que o acusado havia aceitado proposta de transação penal (fl. 96), que restou não cumprida (fls. 129/133), o que acarretou o prosseguimento do feito.O réu foi devidamente citado e intimado da presente ação penal, declarando não possuir condições de constituir advogado (fls. 188/189).Este Juízo nomeou advogado dativo em favor do réu (fl. 190), que apresentou resposta à acusação, alegando que a nota falsa é apta a iludir o homem médio, não havendo certeza de quem entregou a referida cédula no estabelecimento comercial, e que o acusado, caso a tenha repassado, o fez de boa-fé. Requereu, ainda, a concessão de nova chance para o cumprimento da transação penal, tendo em vista que o réu está empregado, e não pôde, por este motivo, cumprir as condições fixadas e, caso indeferido, a suspensão condicional do processo.Requereu, por fim, a improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado (fls. 194/198).É a síntese do necessário, passo a decidir.Primeiramente fica indeferida o pedido de manutenção do benefício da transação penal anteriormente concedido, tendo em vista que sua revogação decorreu do não cumprimento pelo beneficiado da prestação de serviço ajustada, bem como que não apresentou justificativa no prazo concedido, somente vindo a fazer após já oferecida e recebida a denúncia nos autos, estando preclusão tal oportunidade.Passa-se a apreciar eventual possibilidade de absolvição sumária.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, analisada a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifica-se não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência de boa-fé e a verificação sobre quem de fato repassou a cédula falsa demanda dilação probatória, e serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal pela qual propõe ao réu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, mediante o cumprimento de condições estabelecidas (fls. 161 e verso), expeça-se carta precatória para a Comarca de Ilhabela/SP, local de sua residência, para intimação do acusado das condições propostas, com a ressalva de que as condições propostas poderão ser alteradas a critério do d. Juízo deprecado e do Ministério Público oficiante a fim de adequá-las às

condições pessoais do acusado, e realização de audiência de suspensão condicional do processo. Depreque-se, também, em caso de eventual aceitação, a fiscalização das condições estabelecidas. I.Cumpra-se.

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) I - RELATÓRIO réu Manoel Lucas Soares, qualificado nestes autos, foi denunciado pela prática, em 28/03/2007, da conduta descrita no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal (fls. 03/07).A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 11/06/2008 (fl. 143).Após decisão da Justiça Estadual declinando da competência para o processamento e julgamento do feito, em 19/06/2012, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Taubaté-SP (fls 217/218), que, por sua vez, determinou a remessa do feito a este Juízo Federal (fl. 250).O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pela competência deste Juízo Federal, pela anulação de todos os atos decisórios e instrutórios praticados pela Justiça Estadual, bem como requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição (fls. 320/324).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1.1 - PRELIMINARMENTEII.1 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - RATIFICAÇÃO DE ATOS DA JUSTIÇA ESTADUAL Conforme a denúncia, em virtude dos fatos ocorridos em 28/03/2007, o réu teria incorrido na prática delituosa prevista no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29, caput, do Código Penal.A partir dos fatos relatados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 03/07), o Juízo da Comarca de Ubatuba-SP decidiu pelo seu recebimento, em 11/06/2008 (fl. 143), tendo determinado os atos ordinatórios para o processamento do feito.Citado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 181 e 203/204), tendo o Juízo Estadual, em audiência realizada em 19/06/2012 (fls. 217/218), determinado a remessa do feito à Justiça Federal em razão da competência. Ato contínuo, o Ministério Público Federal, em 12/11/2012, apresentou manifestação pelo desmembramento dos autos para continuar o andamento da presente ação ao acusado MANOEL LUCAS SOARES, nos ditames do art. 400, do Código de Processo Penal (fl. 255-v), ou seja, para que fosse dado prosseguimento à instrução e julgamento do feito perante a Justiça Federal, o que deu ensejo à ratificação dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual.Por conseguinte, houve decisão por este Juízo Federal no sentido de ratificar todos os atos praticados perante a Justiça Estadual (fls. 267/269), decisão esta que deve ter seus efeitos preservados, inclusive por não se verificar qualquer prejuízo às partes e, inclusive, por ter ocorrido em atendimento ao parecer do Público Federal (fls. 255-v).Acerca da ratificação dos atos da Justiça Estadual pelo Juízo Federal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL/PROCESSUAL PENAL. (...) PRELIMINARES. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. ATOS RATIFICADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) IV- A ratificação de atos processuais praticados pelo Juízo incompetente não ofende garantia constitucional, conforme inteligência do artigo 567, do CPP, no pressuposto de que não houve prejuízo à acusação e à defesa, o que se verificou in casu. V- Decisão do juízo de primeiro grau nesta Justiça expressamente no sentido de receber a denúncia e não ratificá-la, como o fez em relação aos demais atos, corroboram a regularidade do processo. VI- Não existem motivos que obstem o recebimento da inicial nesta Justiça quando ofertada pelo órgão incompetente, na hipótese de ratificação integral dos atos posteriores pelo Parquet Federal. VII- Atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, não se justificando maior demora na entrega do provimento jurisdicional para cumprimento de mero preceito formal, já que o próprio titular da ação penal pública assim o deliberou, optando por corroborar a imputação, tampouco restou demonstrado suposto prejuízo sofrido. (...). (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 00103339320034036108 - SEGUNDA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DJF3:26/05/2011 - Grifou-se).Ante as razões expostas, sobretudo por não se verificar qualquer prejuízo às partes, não merece prosperar a pretensão do Ministério Público Federal neste momento processual de anulação de todos os atos decisórios e instrutórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 320/324), devendo ser mantidos os efeitos da decisão deste Juízo Federal que ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual (fls. 267/269).II.2 - MÉRITOII.2.1 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - INTERESSE PROCESSUAL - JUSTA CAUSA - PRECEDENTESA acusação denunciou o réu pela conduta descrita no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal, que dispõem:Art. 35. Pescar mediante a utilização de: (...)II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:Pena - reclusão de um ano a cinco anos.?? ?Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Grifou-se).Assim, o preceito secundário do delito em tela prevê a cominação de pena base entre 1 (um) ano e 5 (cinco) anos, a depender da pena definitiva da incidência de eventuais circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, que devem ser verificadas por ocasião da dosimetria da pena. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreveria em 4 (quatro) anos a pretensão punitiva para o crime, na hipótese de ser fixada pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, [que] não excede a 2 (dois):Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...)Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a

sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) (Grifou-se). Ocorre que, pelos elementos dos autos e pelas características pessoais do réu, não obstante a gravidade do crime ambiental em tese praticado e a existência de antecedentes do réu (Anexo - fls. 22/23), considera-se remota a hipótese de a pena a ser aplicada, em eventual condenação, ultrapassar 2 (dois) anos - ainda que com a incidência de eventuais circunstâncias judiciais e legais cabíveis ao caso em concreto -, motivo pelo qual impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível são causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia em 11/06/2008 (fls. 143) e a presente data - ocasião em que ainda não houve sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, inciso IV) -, já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, o que dá ensejo à extinção da punibilidade do réu. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição (fls. 320/324), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que certamente quando da prolação de eventual sentença condenatória o processo já estaria fulminado pela prescrição. Com efeito, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena mínima será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (CP, art. 110, 1º e 2º). Sobre a matéria, assevera EUGÊNIO PACCELI: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória (PACCELI, Eugenio. Curso de Direito Processual Penal, 16ª edição, pag 113 - Grifou-se). E, admitindo a prescrição em perspectiva, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (TRF4 - RSE 200471070051821 - OITAVA TURMA - RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se). ? ? ? PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4 - RSE 200971130018371 - OITAVA TURMA - RELATOR MARCELO MALUCELLI - D.E. 27/05/2010 - Grifou-se). ? ? ? PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. (...). 2. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 3. Na espécie, considerando o período transcorrido das datas dos fatos até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal. (TRF4 - RSE 200771180006173 - OITAVA TURMA - RELATOR LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se). Assim, não obstante a ausência de previsão legal para a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual) e o entendimento sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438/STJ - D.E. 13/05/2010), tutelar um processo penal ineficaz contraria os princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, em detrimento da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII) que se espera do Poder Judiciário. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva. III - DISPOSITIVO Diante da

fundamentação exposta DECLARO extinta a punibilidade do réu Manoel Lucas Soares, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal. Havendo fiança, libere-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-48.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-16.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO RUI VIEIRA SALES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO RUI VIEIRA SALES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21 de março de 2013 (fl. 209). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 227/229), tendo declarado não possuir condições financeiras para constituir advogado, sendo nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa (fl. 230), que apresentou defesa preliminar (fls. 236/239). Na defesa preliminar apresentada, alegou, em síntese, que não há provas suficientes da materialidade do delito, visto que a embarcação do autor tinha pouca capacidade de pesca com apenas um tripulante e que as redes e portas foram encontradas fora do barco e limpas, requerendo a improcedência da demanda. Alternativamente, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, em caso de condenação, a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal e a fixação do regime aberto. É a síntese do necessário, passo a decidir. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisada a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifica-se não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações apresentadas sem confundem com o mérito e demandam dilação probatória, e serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 217, 218 e 223-verso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido às fls. 06/08. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AURELIO VIEIRA, de veículo GM MONTANA CONQUEST, PLACA KHJ 6001, ano/modelo 2008, RENAVAM 951410644 e Chassi 9BGXL80808B233475. Em decisão de fls. 28/29 foi deferida a liminar. O réu foi regularmente citado e intimado, porém não houve apreensão do veículo, não localizado pelo sr. Oficial de Justiça (fls. 41/42). Não houve apresentação resposta pelo réu, conforme se verifica da certidão de fl. 43. É a síntese do necessário. Verifico que não foi dada ciência à parte autora para ciência e manifestação em relação às certidões lavradas que indicaram a não localização do veículo para apreensão. Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para ciência e manifestação quanto a não localizado do bem. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

0000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edison Silva Melo de veículo VW GOL 1.0, PLACA HMN 5293, COR cinza, ano/modelo 2006, RENAVAM 887584918 e Chassi 9BWCA05W36T136644. Em decisão de fls. 24/25 foi deferida a liminar. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 35/36), porém não houve apreensão do veículo, não localizado pelo sr. Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 30 e 36. Não houve apresentação resposta pelo réu, conforme se verifica da

certidão de fl. 37.É a síntese do necessário.Verifico que não foi dada ciência à parte autora para ciência e manifestação em relação às certidões lavradas que indicaram a não localização do veículo para apreensão.Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para ciência e manifestação quanto a não localizado do bem. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.I.

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos José pela qual requer o pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD.O feito teve regular instrução, com a citação do requerido para pagamento do débito (fls. 27/28), que apresentou embargos monitorios (fls. 29/30).Não houve pagamento do débito.A parte autora requereu designação de audiência de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 37/42).A audiência de conciliação restou prejudicada em face do não comparecimento da parte autora e de sua patrona constituída (fl. 45). Apresentou justificativa de ausência sem qualquer documento comprobatório do alegado, sendo determinado o prosseguimento do feito.O réu apresentou petição de fls. 52/53 informando ter interesse em pagar o débito, indicando valores que poderia despende para tanto.Intimada, a CEF apresentou petição estranha ao feito, que foi desentranhada do processo (fls. 61, 61-verso e 62-verso), não havendo manifestação quanto à proposta da parte ré, vindo os autos conclusos para sentença.Compulsando detidamente os autos, verifico que o setor comercial da CEF apresentou proposta de acordo, com base em sua campanha de recuperação de créditos de 2012, com pagamento até 10/12/2012, com valores similares ao proposto pelo réu na petição de fls. 52/53, sendo possível, no entender deste Juízo, a sempre salutar composição entre as partes.Do exposto, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, em baixa em diligência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré procure a agência bancária da instituição financeira credora, objetivando a composição administrativa do débito, devendo ser informado imediatamente este Juízo em caso de êxito. Decorrido o prazo, com ou sem acordo, venham os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a conversão da aposentado-ria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, via de consequên-cia, a revisão da RMI do benefício.Afirma o autor que recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição - NB 126.541.695-5 - com DIB em 17/10/2003, tendo em vista que o INSS não considerou como tempo de serviço especial o período de 21/02/1978 a 08/06/2004, em que laborou para a empresa Supe-rintendência de Controle de Epidemias - SUCEN na função de motorista e, posteriormente, como encarregado de turma.Alega que no momento do requerimento da aposen-tadoria o tempo de serviço em atividade especial era de 25 anos, 7 meses e 27 dias, ou seja, superior ao exigido pela legislação para a concessão da apo-sentadoria especial, que é de 25 anos ininterruptos.É o relatório. Passo a apreciar o pedido de an-tecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formula-do pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos neces-sários à sua concessão, pois se faz necessário maior dilação probatória no caso em exame, visto que no momento há dúvida quanto à prestação de trabalho es-pecial no período que vai de 21/02/1978 a 08/06/2004.Além disso, a decisão administrativa que concedeu e fixou valores do benefício, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza de presunção de legalidade.Convém salientar, ainda, que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria, o que afasta a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da medida ante-cipatória.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 518

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Quanto ao pleito da parte ré de designação de audiência de conciliação, não obstante o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, cumpre asseverar que o presente feito envolve direitos indisponíveis e que eventual pretensão da via conciliatória não pode ocorrer de forma unilateral, sobretudo considerando o atual momento processual em que prevalece ordem judicial de embargo em relação às obras empreendidas pelo réu.Assim, por

ora, indefiro o pedido formulado às fls. 632, não estando afastada a possibilidade das demais partes se manifestarem sobre o interesse de célere resolução do conflito apresentado pelo réu. Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 628, no que tange a intimação das partes e do MPF para manifestação. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 519

USUCAPIAO

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, ajuizada em 03/02/99, por meio da qual a parte autora, dois ex-funcionários da Petrobrás e suas esposas, pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial situado na Rua Benedito Vitorino dos Santos (antiga Rua do Sertãozinho) nº 301, Bairro de Juquey, São Sebastião-SP, com área de 725,68 m², cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.111.6457.0064.0000 (fls. 658), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta (fls. 35) e memorial descritivo (fls. 30). O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectiva certidão de fls. 40. Conforme narrado na inicial, o imóvel integrava uma área maior anteriormente possuída por Vitorino Claudino dos Santos falecido em 16/06/1907, em cujo arrolamento de bens constou a posse de 25,1/2 (VINTE E CINCO E MEIAS) braças de terras no lugar denominado JUQUEHY (fls. 26), que foram deixadas para sua esposa Josepha Claudino e filhos. Através do instrumento particular de compra e venda de imóvel de 10/04/79 (fls. 28), Benedito Vitorino dos Santos, um dos filhos de Vitorino Claudino dos Santos, cedeu a posse do imóvel à Alaôr Lázaro Bueno de Moraes, Wagner Antiorio, Odair Fernandes, José Bezerra e Júlio José Bezerra. No referido contrato, há menção expressa de que os compradores tinham tomado posse do imóvel em 05/11/68. Após o falecimento de José Bezerra e Júlio José Bezerra, as respectivas viúvas transferiram a posse das cotas dos seus ex-cônjuges a Alaôr Lázaro Bueno de Moraes e Wagner Antiorio, através dos instrumentos particulares de contrato de compra e venda de 01/11/83 (fls. 36 e 37). Com a inicial foram juntados comprovantes de pagamento do IPTU, SABESP e Eletropaulo e declaração de bens e direitos para fins de IR (fls. 49/310). Comprovantes da mesma espécie foram posteriormente também juntados (fls. 793/1307). Posteriormente, foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais em face das quatro pessoas físicas que compõem a parte autora do feito e demais possuidores do imóvel no período de prescrição aquisitiva (fls. 327/330). A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo estadual da Comarca de São Sebastião-SP, mas que, diante do interesse expressado pela União na petição de fls. 447, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 474). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 1511). Foram citados os confinantes do imóvel, devidamente declinados na planta do imóvel georreferenciado juntada às fls. 1485/1487, a saber: a União (fls. 366), o Município de São Sebastião (fls. 389/v), a Petróleo do Brasil S.A. - Petrobrás (fls. 521) e Bianca Maria Ried (fls. 538). Foram formalizadas as citações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC, a saber: União (fls. 366/v), Fazenda Pública Estadual (fls. 342), e Fazenda Pública Municipal (fls. 341). O Ministério Público Federal formulou desistência do pedido de citação dos sucessores de Benedito Vitorino dos Santos e Vitorino Cláudio dos Santos e dos alienantes Odair Fernandes, José Bezerra e Júlio José Bezerra (fls. 1413), que foi homologada pelo Juízo (fls. 1448). Foram citados por edital réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges, mediante edital publicado jornal de grande circulação (fls. 376/378). A União inicialmente alegou que o imóvel objeto de usucapião confronta com terrenos de marinha (fls. 447), o que levou ao deslocamento do processo para a Justiça Federal, mas, ao final, considerando a nova planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 1485/1487) e o parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU,

expressou sua concordância com o pedido formulado pelos autores (fls. 1509). A Fazenda do Estado de São Paulo informou falta de interesse de ingressar no feito (fls. 1433). Apesar de citado, o Município de São Sebastião, enquanto confinante e fazenda pública, não se manifestou. A confinante Bianca Maria Ried, após a devida citação (fls. 538), também ficou silente. A confinante Petrobrás inicialmente impugnou a pretensão (fls. 480), alegando ser detentora de servidão de passagem de oleoduto firmada com Benedito Vitorino dos Santos e outros, conforme escritura pública (fls. 488). No entanto, em posterior manifestação, após os devidos esclarecimentos, concluiu que não há óbice à pretensões dos autores, pois a faixa do oleoduto está sendo preservada (fls. 678/680). Em final manifestação, a Petrobrás reafirma que nada tem a opor ao pleito autoral (fls. 1473). A parte autora apresentou novo memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado (fls. 1485/1487). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião informou, através de ofício (fls. 1497), que, considerando o novo memorial e planta do imóvel apresentados, a descrição do terreno usucapiendo, contida no memorial descritivo em contejo com o levantamento topográfico, ambos arquivados nesta Serventia, contém os elementos objetivos essenciais à abertura de sua matrícula, se a ação lograr êxito. O Ministério Público manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 313, 585, 664, 725, 1309, 1334, 1338, 1413, 1442) e, por fim, após a manifestação de todas as partes, opinou pela procedência do pedido (fls. 1545). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foi juntada planta do imóvel e respectivo memorial descritivo, posteriormente substituídos (fls. 1485/1487). O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas forma intimadas. O Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais, tendo, por fim, manifestado sua concordância com a pretensão da parte autora. Após 14 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e, considerando as últimas manifestações da União, Petrobrás e Ministério Público Federal, constato que não há mais resistência à pretensão autoral, inclusive por parte das fazendas federal, estadual e municipal. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, em seu último ofício, informou não existir óbices para o registro do imóvel na hipótese de procedência do pedido. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel pelo usucapião, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 20 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com animus domini; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. O animus domini ficou evidenciado pela juntada dos comprovantes de pagamento do IPTU, tarifas de água e luz. Ademais, a posse do imóvel foi lançada na declaração anual do imposto de renda. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse proprietária do mesmo. O imóvel não pertence ao domínio público, constituindo-se objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Ademais, encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito. A prova documental produzida aponta que a posse dos autores à Alaôr Lázaro Bueno de Moraes e Wagner Antiorio no imóvel teve início em 08/11/68, conforme menção expressa no contrato particular de compra e venda de 10/04/79 (fls. 28), pelo qual Benedito Vitorino dos Santos, um dos filhos de Vitorino Claudino dos Santos, se compromete a vender o imóvel. Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 03/02/99, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, pagando os tributos e as tarifas de serviço público. Preenchidos, portanto, os requisitos do usucapião extraordinário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora declarar a propriedade do imóvel situado na Rua Benedito Vitorino dos Santos (antiga Rua do Sertãozinho) nº 301, Bairro de

Juquey, São Sebastião-SP, com área de 725,68 m2, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.111.6457.0064.0000, devidamente descrito no memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado de fls. 1485/1487, que passam a integrar a presente. Ante a resistência à pretensão autoral, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado de fls. 1485/1487), para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-39.2013.403.6136 - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelson Fernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data do início da incapacidade, de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, de auxílio-doença. Salienta, em apertada síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não teria formulado prévio requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O processo foi saneado por despacho de folhas 40/41. Fixado o ponto controvertivo, foi nomeado perito médico que concluiu pela incapacidade temporária, com início em 02.03.2012. O autor teceu alegações sobre o laudo (fls. 76/78), enquanto que o INSS ofertou, às folhas 81/84, proposta de acordo visando colocar fim ao litígio, com a consequente extinção da ação. O autor anuiu com a transação, aceitando-a (fl. 91). Requereu, contudo, fosse submetido a perícia, após a alta médica. À folha 93, o INSS concordou com a submissão imediata do autor à perícia administrativa, para verificação da persistência ou não da incapacidade, uma vez que o tempo estabelecido no laudo (6 meses) já havia findado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação. Deverá o INSS promover (1) a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia, ou seja, com DIB em 02/03/2012, para a realização de Ecocardiografia do Miocárdio; (2) A RMI será calculada nos termos da legislação vigente, assegurando-se benefício e, valor não inferior ao salário-mínimo, sendo o benefício concedido neste valor mínimo caso existam salários de contribuição no PCB; (3) O INSS deverá implantar o benefício a partir da data da intimação desta sentença, através do envio de ofício à APSDJ do INSS; (4) os atrasados entre a DIB (02/03/2012) e a DIP serão calculados pelo ISS, após a intimação para tanto, com correção monetária e sem juros, e serão pagos com um deságio de 10% (em virtude de transação), através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos; (5) a autarquia-ré, e a parte autora renunciam a eventual direito de apelação nos presentes autos; (6) as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais; (7) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimento de salários, recolhendo contribuições como segurado obrigatório, seguro desemprego ou o recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, recebimento de salários, recolhimento de contribuições como segurado obrigatório e/ou seguro

desemprego que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991; (8) a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação. Quanto à perícia, deverá o autor se submeter a ela, na esfera administrativa, conforme também acordado pelas partes. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso III, c.c. artigo 475-N, inciso III, ambos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo. PRI. Catanduva, 17 de outubro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006539-28.2013.403.6136 - APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-47.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X WALTER JOSE GANDOLPHI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, em dependência aos autos principais 0001733-47.2013.403.6136. No mais, ante a ausência de manifestação da embargada quanto à cota da Contadoria Judicial da Comarca de Catanduva, conforme certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-37.2011.403.6307 - APARECIDO SEVERINO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o

processo perante o Juizado Especial Federal em 03/10/2011 (fl. 07). O INSS foi citado eletronicamente em 06/10/2011 (fl. 215). Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fls. 381/383) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC; c) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes, devolvo o prazo para o requerido, querendo, apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, ou para que ratifique a contestação ofertada às fls. 241/258. Inicia-se o referido prazo a partir da intimação desta decisão; d) Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 22. Int.

000013-60.2013.403.6131 - ARLETE APARECIDA CATANEO RUSSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, por todo conteúdo da petição inicial, para apresentar defesa no prazo da legislação de vigência. Int.

000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS do despacho de fls. 178. No prazo de 05 (cinco) dias deverá o INSS informar se o autor recebe algum benefício previdenciário. Considerando que o autor é interditado judicialmente, ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade da realização da prova pericial. Intime-se.

0000813-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0004088-45.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DUTATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0005426-54.2013.403.6131 - LEONICIO LUIZ FOLGUEIRAL(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.06 (conforme declaração de fl. 09). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.12 (conforme declaração de fl. 14). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0006906-67.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.08 (conforme declaração de fl.11). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fls 10 (conforme declaração de fl. 12).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0007416-80.2013.403.6131 - ROQUE FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.11 (conforme declaração de fl. 13).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0007580-45.2013.403.6131 - ADAO ANTONIO DE SOUZA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.17 (conforme declaração de fl. 19).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora emendou a petição inicial, para dar à causa o valor de R\$ 225.656,65. Defiro a emenda da petição inicial, considerando que o valor dado à causa corresponde ao valor do FGTS, que o autor requer o levantamento. Ao ser expedido mandado de citação, deverá ser acompanhado da petição de fls.24. Quanto ao pedido da concessão da gratuidade processual, destaca-se que a jurisprudência do TRF da 3ª Região está consolidada que o benefício, apesar de ter sido requerido pela parte, poderá ser indeferido pelo juiz se tiver fundadas razões para isso. (AI - Agravo de Instrumento - 410381; Proc.0019157-85.2010.4.03.0000 e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183811; Proc 042497-05.2003.4.03.0000). No caso em tela, constata-se que o autor é Procurador Jurídico do Município de Botucatu, conforme documentos de fls. 16/17 e possui o montante de R\$ 225.656,65 na conta do FGTS.Pelas razões acima, constata-se que o autor não é considerado pobre na acepção jurídica do termo, havendo indícios para o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, em decorrência do autor ser Procurador Jurídico do Município e ter uma remuneração acima da média nacional e pela significativa quantia depositada no FGTS, indefiro o pedido de gratuidade processual. Deverá o autor recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O pagamento deverá observar os valores fixados nas Tabelas de Custas da Justiça Federal. Consigna-se que não há previsão legal para que o autor efetuar o pagamento das custas iniciais no final da lide, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 25. Após a regularização processual, cite-se a réu. Intimem-se

0008780-87.2013.403.6131 - FRANCISCO PERIZ GUIRAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-05.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-20.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Verifica-se do cálculo de fls. 43/51 que, muito embora o relatório de fl. 43 tenha indicado a aplicação dos juros de

mora em consonância com o acórdão, na planilha foram utilizados juros de mora de 1% ao mês em todo o período, em divergência do disposto no acórdão de fls. 177/183, que determinou a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, até o início da vigência do Novo Código Civil. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que elabore novos cálculos, nos exatos termos do referido acórdão. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000094-43.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-58.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO CORDEIRO MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Int.

0000687-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o decurso do prazo para manifestação da parte embargada sobre o despacho de fl. 35 (concofrme certidão da serventia que será juntada a seguir), dê-se vista ao INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001026-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-12.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS da manifestação da embargada às fls. 25/26. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008777-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARI ROMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000359-45.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-60.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-20.2012.403.6131 - DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fl. 211: O presente feito já se encontra suspenso por força do despacho proferido à fl. 40 dos autos dos Embargos à Execução nº 0000006- 05. 2012. 403.6131. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a regularização da representação processual da exequente, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 40 dos autos dos Embargos em apenso. Int.

0000093-58.2012.403.6131 - BENEDITO CORDEIRO MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para contrarrazões conforme despacho de fls. 177. Após, intime-se a parte autora para se manifestar se houve a retirada dos alvarás de fls. 183/184, no prazo 5 (cinco) dias. Int.

0000163-75.2012.403.6131 - CARLOS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 -

MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS para que especifique quais documentos e informações que o autor deve apresentar para a expedição da CTC.Int.

0000358-60.2012.403.6131 - MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 191/196). Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Cite-se e intime-se.

0000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001025-12.2013.403.6131 - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008776-50.2013.403.6131 - ARI ROMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0048372-19.2004.403.0000. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 506

CARTA PRECATORIA

0014231-57.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 30 de janeiro de 2014, às 14h30, a realização de audiência de oitiva de testemunha da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 127/2013-ORD.

0014355-40.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 30 de janeiro de 2014, às 14h00, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 126/2013-ORD.

0014695-81.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORDEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 30 de janeiro de 2014, às 15h00, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 128/2013-ORD.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006842-21.2013.403.6143 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ante a petição de fls. 119, reitere-se a expedição de ofício à EADJ (fls. 114).Sem prejuízo, vista ao INSS da sentença de fls. 107/113.Int.

Expediente Nº 509

MONITORIA

0007798-37.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por Cristian Alex Mendes Peres contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia informada no comunicado de fl. 16, o qual seria prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a ensejar a propositura de ação monitoria.O autor alega que recebeu benefício por incapacidade no período 28.06.2007 a 12.04.2008 (NB nº 31/521.037.008-5), mas o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, levou em consideração 100% dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e não apenas os 80% maiores, o que acarretou uma renda mensal inicial inferior à que teria direito se houvesse sido observado o critério legal.Argumenta que o equívoco já havia sido reconhecido pelo INSS com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, o que foi confirmado em 16.01.2013, data em que o INSS emitiu documento escrito confessando que, em decorrência da revisão da renda mensal do benefício em tela, foi apurada uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 1.006,78 (mil e seis reais, setenta e oito centavos).Assevera que, não obstante o INSS tenha previsto o pagamento da diferença para maio de 2021, conforme cronograma acordado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o autor faz jus ao pagamento imediato, porquanto não pode ter seu direito individual afetado pelos termos do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal e com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDINAPI, os quais não têm instrumento procuratório para representa-lo.Decido.O art. 1.102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Portanto, a ideia da ação monitoria é permitir ao credor de uma obrigação de pagar, ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, munido de prova escrita de obrigação líquida, certa e exigível, obter mais rapidamente o título executivo judicial, quando o devedor não oferecer resistência.Não obstante a controvérsia inicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 339, segundo a qual é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública.Destarte, em razão da inexistência de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, não se pode privar o segurado que, por entender que seu direito individual não foi adequadamente tutelado na ação coletiva, vez que previu para maio de 2021 o pagamento de atrasados relativos ao período

28.06.2007 a 12.04.2008, ingresse individualmente com ação para buscar o pagamento imediato dos valores que entende ter direito. Ante o exposto, estando a petição inicial instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigação líquida, certa e vencida, determino a expedição de mandado para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 1.102-B c/c art. 188 do Código de Processo Civil), apresente embargos à ação monitória, sob pena de se converter de pleno direito o mandado inicial em título executivo judicial (art. 1.102-C do Código de Processo Civil), hipótese em que a execução prosseguirá nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0007799-22.2013.403.6143 - SERGIO APARECIDO GOMES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Sergio Aparecido Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia informada no comunicado de fl. 16, o qual seria prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a ensejar a propositura de ação monitória. O autor alega que recebe benefício por incapacidade desde 18.08.2004 (NB nº 31/504.216.521-1), mas o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, levou em consideração 100% dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e não apenas os 80% maiores, o que acarretou uma renda mensal inicial inferior à que teria direito se houvesse sido observado o critério legal. Argumenta que o equívoco já havia sido reconhecido pelo INSS com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, o que foi confirmado em 20.01.2013, data em que o INSS emitiu documento escrito confessando que, em decorrência da revisão da renda mensal do benefício em tela, foi apurada uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 12.002,26 (doze mil e dois reais, vinte e seis centavos). Assevera que, não obstante o INSS tenha previsto o pagamento da diferença para maio de 2015, conforme cronograma acordado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o autor faz jus ao pagamento imediato, porquanto não pode ter seu direito individual afetado pelos termos do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal e com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDINAPI, os quais não têm instrumento procuratório para representa-lo. Decido. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, a ideia da ação monitória é permitir ao credor de uma obrigação de pagar, ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, munido de prova escrita de obrigação líquida, certa e exigível, obter mais rapidamente o título executivo judicial, quando o devedor não oferecer resistência. Não obstante a controvérsia inicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 339, segundo a qual é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. Destarte, em razão da inexistência de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, não se pode privar o segurado que, por entender que seu direito individual não foi adequadamente tutelado na ação coletiva, vez que previu para maio de 2015 o pagamento de atrasados relativos ao período 17.04.2007 a 31.12.2012, ingresse individualmente com ação para buscar o pagamento imediato dos valores que entende ter direito. Ante o exposto, estando a petição inicial instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigação líquida, certa e vencida, determino a expedição de mandado para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 1.102-B c/c art. 188 do Código de Processo Civil), apresente embargos à ação monitória, sob pena de se converter de pleno direito o mandado inicial em título executivo judicial (art. 1.102-C do Código de Processo Civil), hipótese em que a execução prosseguirá nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0008177-75.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Vagner Aparecido Furlan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia informada no comunicado de fl. 12, o qual seria prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a ensejar a propositura de ação monitória. O autor alega que recebeu benefício por incapacidade no período 08.02.2006 a 22.09.2008 (NB nº 31/515.745.651-0), mas o INSS, ao calcular a renda mensal inicial, levou em consideração 100% dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e não apenas os 80% maiores, o que acarretou uma renda mensal inicial inferior à que teria direito se houvesse sido observado o critério legal. Argumenta que o equívoco já havia sido reconhecido pelo INSS com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, o que foi confirmado em 16.01.2013, data em que o INSS emitiu documento escrito confessando que, em decorrência da revisão da renda mensal do benefício em tela, foi apurada uma diferença em favor do autor no valor de R\$ 4.452,92 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, noventa e dois centavos). Assevera que, não obstante o INSS tenha previsto o pagamento da diferença para maio de 2020, conforme cronograma acordado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o autor faz jus ao pagamento imediato, porquanto não pode ter seu direito individual afetado pelos termos do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal e com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDINAPI, os quais não têm instrumento procuratório para representa-lo. Decido. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória compete a

quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, a ideia da ação monitória é permitir ao credor de uma obrigação de pagar, ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, munido de prova escrita de obrigação líquida, certa e exigível, obter mais rapidamente o título executivo judicial, quando o devedor não oferecer resistência. Não obstante a controvérsia inicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 339, segundo a qual é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. Destarte, em razão da inexistência de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, não se pode privar o segurado que, por entender que seu direito individual não foi adequadamente tutelado na ação coletiva, vez que previu para abril de 2020 o pagamento de atrasados relativos ao período 08.02.2006 a 22.09.2008, ingresse individualmente com ação para buscar o pagamento imediato dos valores que entende ter direito. Ante o exposto, estando a petição inicial instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de obrigação líquida, certa e vencida, determino a expedição de mandado para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 1.102-B c/c art. 188 do Código de Processo Civil), apresente embargos à ação monitória, sob pena de se converter de pleno direito o mandado inicial em título executivo judicial (art. 1.102-C do Código de Processo Civil), hipótese em que a execução prosseguirá nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000097-25.2013.403.6143 - ADRIANO FARIAS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO FARIAS DE MELO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/27. O despacho de fls. 30/31, postergou a análise da tutela antecipada, bem como determinou a realização de exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 34/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/48 verso, acompanhada dos documentos de fls. 49/61, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não está acometido de incapacidade laborativa, conforme descrito pelo perito do juízo. Às fls. 64/68 veio aos autos a réplica, bem como manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de transtorno afetivo bipolar, o que o impede de exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Assevera, ainda, que já esteve internado, por diversas vezes, em clínicas psiquiátricas. Por fim, destaca que o benefício de auxílio-doença concedido em 08/05/2012 foi indevidamente cessado em 27/08/2012, vez que o autor estava incapacitado, inclusive permaneceu internado no período de 28/08/2012 a 28/11/2012. O Perito do Juízo constatou que o autor apresenta história clínica de crises depressivas e/ou de euforia, essas últimas motivando internações psiquiátricas, concluindo que tal quadro é compatível com Transtorno Afetivo Bipolar, contudo, atualmente em remissão. Início da doença aos 19 anos de idade, época que refere ter sido diagnosticado devido a uma crise de euforia com internação psiquiátrica. Atualmente, com capacidade laborativa preservada e em atividade como soldador (fl. 45). Periciando apresenta doença com períodos de crise e outros de remissão, na dependência de sua manutenção e resposta ao tratamento. No período de agosto a novembro de 2012 esteve hospitalizado, o que sugere sua impossibilidade em manter suas atividades laborativas (fl. 46). O próprio autor, quando da manifestação acerca do laudo pericial, ratifica as ponderações apresentadas pelo expert, requerendo a condenação do Instituto réu apenas ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, da data de sua cessação até o final da última internação do demandante. Portanto preenchido o requisito da incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença no período de 27/08/2012 a 28/11/2012. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que o Autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período

supracitado. Quanto à data de início do benefício, tem-se que se o segurado já recebia auxílio-doença em decorrência da mesma moléstia, a DIB é a data da cessação do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício é 27/08/2012, data da cessação do benefício, vez que a incapacidade, na realidade, não havia cessado, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). O benefício ora reconhecido deve perdurar até a data fixada pelo perito, como termo final da incapacidade, qual seja, 28.11.2012. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a ADRIANO FARIAS DE MELO o benefício de auxílio-doença no período de 27.08.2012 até 28.11.2012, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Quanto ao autor, condeno-o, igualmente, ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% do valor das parcelas vencidas, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo, conforme pedido constante da inicial, devidamente corroborado pela declaração de hipossuficiência. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: ADRIANO FARIAS DE MELO (CPF 227.043.008-52); - Benefício concedido: auxílio doença; - Data de início do benefício: 27.08.2012; - Data de cessação do benefício: 28.11.2012; Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-40.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO BENEDITO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Afirma o autor que é portador de síndrome de dependência de cocaína, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/50. A decisão de fls. 53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 55/67 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, principalmente pela perda da qualidade de segurado. O autor apresentou réplica à fl. 69. À fl. 70, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 72, retornando com o despacho de fl. 73/74, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 77/82. Acerca do laudo, o requerido manifestou-se argumentado que embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade temporária em 08/2010, o autor já havia perdido a qualidade de segurado em 12/2009 (fl. 84/86); a parte autora se manifestou às fls. 87/88, concordando com o laudo pericial, pugnado pela procedência. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência,

ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 77/82), o autor é portador de esquizofrenia paranoide (fl. 78) documentado aos 40 anos de idade, com incapacidade laborativa temporária com início retroagindo a sua internação em 08/2010. Com base nessas ponderações, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade 08/2010, período em que o requerente comprovou a incapacidade, pois embora tenha referido a existência da doença, quando estava com 40 anos (ano de 2007), o agravamento que ocasionou a incapacidade iniciou-se com as crises, que deram motivo a sua internação em 08/2010. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época incapacidade laborativa, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 63/64) que demonstra o fim da qualidade de segurado em 15/12/2009 e só a readquiriu após em 2012, quando voltou a recolher as contribuições, assim, quando da ocorrência da lesão, o requerente não era segurado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000882-84.2013.403.6143 - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CEUNIRA MINERVINA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/45. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de prova pericial e a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/75, alegando a carência de ação, pela falta de interesse de agir, já que encontra-se recendo o benefício do auxílio doença, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, aplicação da lei 11960/09 para fixação dos juros de mora e da súmula 111 do STJ na apuração do cálculo dos honorários advocatícios. À fl. 99, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 101, retornando com o despacho de fl. 102/103, que agendou a perícia como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo de fls. 106/116, que foi realizado por determinação da Justiça Estadual, foi acostado aos autos, sobrevivendo a decisão de fls. 117 que cancelou a nova designação de perícia médica, tendo em vista o recebimento de laudo feito anteriormente. Instado a manifestar-se acerca do laudo, o requerido, reiterou a alegação de carência de ação, em face da concessão de auxílio doença pela via administrativa e falta de constatação de incapacidade total e permanente (fls. 119/120); a parte autora apresentou manifestação às fls. 123/124, reiterando o alegado na inicial e o contatado no laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer

qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora afirma que tem restrições ao exercício de sua função, pela doença que a acomete, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora da síndrome do túnel do carpo, estando em gozo de auxílio doença, pelo pós operatório, doença que a incapacitou total e temporariamente desde 2005. Para tanto, vale transcrever trechos da conclusão do expert: pós operatório recente de síndrome do túnel do carpo bilateral (fl. 116). incapacidade total temporária multiprofissional (fl. 116). data de início da doença: 2005 (fl. 116). Portanto preenchido o requisito da incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença, necessária a verificação dos demais requisitos, conforme segue. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que o Autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, tem-se que se o segurado já recebia auxílio-doença em decorrência da mesma moléstia, a DIB é a data do primeiro requerimento administrativo. No caso dos autos, a data de início do benefício é 22/06/2005 (fl. 71). Se houve apenas uma cessação do benefício, a data de início seria a data da cessação, mas como no caso, houveram diversas concessões e cessações, hei por bem, fixar a data inicial como a data do primeiro requerimento administrativo e compensar os valores já quitados nos períodos em que o benefício foi concedido administrativamente. Inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mantenho a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a CEUNIRA MINERVINA DA SILVA o benefício de auxílio-doença a partir de 22/06/2005, data do requerimento administrativo, com compensação dos valores já quitados a título de auxílio doença, diante das diversas concessões e cessações do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-20.2013.403.6143 - NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de síndrome do manguito rotador, que a tornou incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/24. Às fls. 26/27 foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. Às fls. 35/39, a autora noticiou interposição de agravo de instrumento para ver deferido o pedido de antecipação da tutela; que teve o seguimento negado, conforme fls. 41/42. À fl. 43, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 46, retornando com o despacho de fl. 47/48, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 51/54. O requerido ofereceu contestação e manifestação ao laudo às fls. 56/59 e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Instada a manifestar-se a requerente requereu a homologação do laudo e a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ele recebeu auxílio-doença pela via administrativa, até 03/07/2012 fl. 23. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 51/54), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual de maneira permanente (fl. 53). o tratamento não poderá reverter a incapacidade (fl. 54). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portador da síndrome do manguito rotador e que a doença é incapacitante de forma permanente. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade permanente, passemos a análise do caráter total ou parcial da mesma. No laudo pericial o expert informou que a incapacidade laborativa é parcial, pois pode laborar em atividade que não exija força do membro superior direito. Entretanto, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade total, pois a autora não poderia voltar a exercer a sua profissão, e por já estar com idade avançada e não tem instrução dificilmente conseguiria ser reabilitada em outra função, pois a já está fora do mercado há mais de 03 anos, e pode exercer poucas funções, para as quais necessitaria melhor grau de instrução, o que não se demonstra visto que a autora só completou o ensino fundamental e sempre exerceu a função de doméstica. A reabilitação já é dificultosa na maioria dos casos, mas em casos em que a redução da capacidade é clara, a segurada já conta com idade avançada, e tem pouca instrução, a reabilitação se torna praticamente impossível. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pela autora, além das informações prestadas pelo perito e pelo que se infere analisando a situação fática da autora (idade avançada, baixo grau de instrução, diminuição da capacidade laborativa), hei por bem caracterizar a incapacidade como total. Quanto ao início da incapacidade, o perito informa que o primeiro documento data de 26/07/2010, além disso, o réu havia reconhecido a incapacidade da autora ao conceder o benefício de forma administrativa em 06/08/2010 (fl. 22). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, visto que os laudos não reconheceram o caráter total da incapacidade, sendo reconhecendo apenas em sede de sentença; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma e ela já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessa enfermidade, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação (03/07/2012 - fl. 23), vigorando até a data da sentença, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da primeira cessação (03/07/2012), devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF 191.706.568-00, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa se houver. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação e também o perigo na demora, concedo da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela

Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0001036-05.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS LUIZ ARRUDA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de artrite não especificada, artrose primária generalizada, artrose primária de outras articulações, sinovite e tenossinovite não especificadas, que o tornam incapacitado para o labor. Acompanham a petição inicial de fls. 02/09, os documentos de fls. 10/24. O processo foi distribuído por prevenção ao processo 320.01.2009.024555 da Justiça Estadual da Comarca de Limeira, mas não foi constatada a litispendência, por se tratar de processo de pedido diverso (Revisão de benefício concedido anteriormente). A decisão de fl. 35/36, concedeu o benefício da Justiça Gratuita, postergou a análise da tutela antecipada, designou o agendamento de perícia médica e determinou a citação do requerido. Diante da decisão de postergar a análise da tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 48/59), que teve o seguimento negado (fls. 60/61). À fl. 62, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Foram apontadas possíveis prevenções no termo de fls. 64/65, de feitos processados no Juizado Especial Federal Cível de Americana. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 66, retornando com o despacho de fl. 67/68, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 71/72. O requerido ofereceu contestação e manifestação ao laudo às fls. 75/78 e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Além da contestação o requerido alegou coisa julgada material às fls. 83/100. Acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 101/104, impugnando o laudo, com base na alegação de contradição entre o aferido e o declarado, pois o médico constatou moléstias, mas disse não haver incapacidade laborativa, requereu também nova perícia na área ortopédica e psiquiátrica. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pelo autor quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e psiquiatria, não merece acolhida, principalmente a segunda, visto que as doenças alegadas na inicial, não são referentes a essa área. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise das prevenções apontadas no termo e a alegação de coisa julgada material. Quanto aos processos apontados no termo de fls. 64/65, referem-se a pedidos de concessão de auxílio doença, nos quais houve sentença de improcedência, acompanhando laudos negativos de incapacidade laboral, dos anos de 2006 e 2008. Quanto ao processo julgado pela Justiça Estadual, apontado pelo

requerido, novamente há pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, mas as doenças alegadas são diversas das apresentadas neste feito, assim, afastando as prevenções e passo ao julgamento do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 71/72), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante não se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de quadro ansioso e somatização dolorosa articular com estabilidade psíquica e ortopédica, sem restrição no exame físico, com incapacidade apenas pelo pós operatório da cirurgia de catarata (fl. 72). Existe incapacidade apenas para recuperação da cirurgia de catarata realizada ontem, não havendo incapacidade por outras patologias mencionadas (fl. 72). O tempo de afastamento é de 15 dias para a cirurgia, podendo retornar ao seu trabalho habitualmente. Ou seja, não obstante tenha confirmado que o demandante é portador de catarata (pós operatório), fibromialgia e transtorno de ansiedade, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes por mais de 15 dias. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado do requerente, vez que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa por período maior a 15 dias. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.+

0001127-95.2013.403.6143 - EDINA CARVALHO DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA CARVALHO DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Acompanham a petição inicial de fls. 02/14, os documentos de fls. 15/51. A decisão de fl. 52 concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e determinou a citação do requerido. À fl. 67, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 70, retornando com o despacho de fl. 71/72, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 75/78. O requerido informou não existir possibilidade de acordo (fl. 80) e ofereceu contestação às fls. 81/92 e em sede de defesa o INSS preliminarmente alegou falta de interesse de agir, pelo recebimento de auxílio doença, com alta estipulada para 30/05/2013 e no mérito pugnou pela

improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Acerca do laudo, a parte autora se manifestou às fls. 95/104, não concordando com a opinião do perito de que não foi constatada incapacidade laborativa, ocorre que o douto perito, concluiu pela incapacidade temporária, assim, a manifestação se mostra distante das informações prestadas no laudo pericial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve a autora comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, não há discussões, trata-se de tema incontroverso, tanto que a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença.Assim, resta para apreciação a existência ou não de incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo médico (fls. 75/78), a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, fibromialgia e transtorno somatiforme, estando impossibilitada temporariamente de realizar atividades laborativas, indicando o perito a necessidade de reavaliação do quadro clínico em 6 meses. O expert fixou o termo inicial da incapacidade em janeiro de 2013.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o auxílio-doença a partir da data estipulada pelo perito como início da incapacidade em janeiro de 2013, devendo vigorar até seis meses após a realização da perícia judicial (22/04/2013 - fl. 78), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, com compensação dos valores já quitados pela concessão do auxílio doença pela via administrativa. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.

0001654-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Afirma o autor que é portador de sequelas de aneurisma, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/24.A decisão de fls. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 27/39 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, principalmente pela perda da qualidade de segurado. O autor apresentou réplica à fl. 41.Agendada a

perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 56/65. À fl. 66, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 68, retornando com o despacho de fl. 69, determinando a manifestação acerca do laudo e a apresentação de alegações finais. Acerca do laudo, o requerente manifestou-se argumentado que como foi constatado no laudo o autor não se encontra em condições de trabalhar, pugnando pela procedência (fl. 72/84); o requerido alegou às fls. 86/88, que o autor já está recebendo aposentadoria por idade urbana, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acerca da alegada falta de interesse de agir, não merece prosperar o pedido do requerido, visto que a data da interposição é anterior à data da concessão da aposentadoria pela via administrativa, podendo existir valores referentes ao período sem aposentadoria, além da possibilidade de escolha do benefício mais benéfico para o autor. Pois bem. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 56/65), o autor é portador de sequelas de acidente cerebral à direita (fl. 64), que o incapacita total e permanentemente, de forma omniprofissional. Relata que a doença teve início há 01 ano da data do laudo (fl. 64) e que a incapacidade ocorreu no mesmo período, tirando suas conclusões do informado pelo autor às fls. 57 e dos exames apresentados nos autos fl. 59/60. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade total e permanente. Passemos a análise da data de início da incapacidade, apesar de ter o expert informado como data de início da incapacidade o período de 01 ano anterior ao laudo pericial (20/11/2012), ou seja, novembro de 2011, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que a incapacidade começou em período anterior, já que o exame apresentado pela parte (tomografia) de fls. 18, data de 06/05/2011 e nele já podemos observar a existência de sequela isquêmica, sendo este o exame utilizado pelo douto perito para ajudar na formação da convicção pela existência de incapacidade. Além disso, o próprio autor, afirmou que não exerceu nenhuma atividade após a cirurgia, que foi operado e desenvolveu a sequela. Além disso, vemos pelo programa de acompanhamento domiciliar de 14/03/2011, que o autor apresenta sequelas do laudo direito desde o pós-operatório (fl. 19/21) Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pelo autor, além das informações prestadas pelo perito, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade em 14/03/2011, período em que o requerente começou o atendimento domiciliar, que relata sequelas do lado direito. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época incapacidade laborativa, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 37/38), que demonstra o fim da qualidade de segurado após cessar o recolhimento de contribuições em 14/08/1995. Tendo só readquirido a qualidade em junho de 2011, quando voltou a recolher as contribuições, recolhendo mais do que o terço de

contribuições necessários para cumprir a carência, assim, quando da ocorrência da lesão, o requerente não era segurado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001918-64.2013.403.6143 - CLODOALDO ALVES DE LIMA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INACIA MARIA DE SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar acometido por doença neurológica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 05/22). A decisão de fls. 24, concedeu o benefício da justiça gratuita, deferiu o pedido de tutela antecipada e a citação do requerido. Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/47). À fl. 52 o requerido informou a reimplantação do benefício. À fl. 63 foi apresentada réplica pelo autor, requerendo a perícia médica. Foi agendada perícia média à fl. 110, no dia 03 de maio de 2012, e o autor não foi intimado da data, pois o endereço informado estava fechado e vazio (fl. 114 e v). O autor foi instado a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, mas ficou-se inerte, foi novamente instado a manifestar-se acerca da realização da perícia (fl. 121), mas novamente ficou-se inerte, tendo o perito informado o não comparecimento à fl. 122. Foi concedido ao autor prazo para se manifestar, informando o motivo do não comparecimento à perícia designada (fl. 123, 124). Foi também intimado a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, mas o Oficial de Justiça não conseguiu intimar o autor, certificando que de acordo com a informação prestada pela vizinha (Sra. Antonia) o autor não mais residia naquele local. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, fl. 127. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 129, retornando com o despacho de fl. 130, que entendeu como precluso a produção de provas periciais para comprovar a incapacidade e concedeu prazo para apresentação de alegações finais, que não foram apresentadas, nem pela parte autora e nem pelo réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A ausência injustificada da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013. Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Pois bem. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o autor fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes, os quais indicam que o autor se encontrava acometido por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Neste ponto, interessa observar que da análise de todos os documentos emitidos pelos médicos assistentes, extrai-se que, a restrição ao labor se deu por um período de 180 dias a contar o relatório médico (fl. 07 e 10). Desta feita, dos documentos médicos do autor presume-se que comprovada a existência de incapacidade total e temporária no período de 180 dias a partir de 18/04/2008. Não existe qualquer prova no sentido de que após este lapso a incapacidade permaneceu. Durante o período em que se comprova a presença da incapacidade a autora percebeu, regularmente, o benefício de auxílio-doença, concedido pela antecipação da tutela. Não existe qualquer elemento que evidencie a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. Como se pode ver, a incapacidade laboral da autora é total, porém temporária, o que afasta, de plano, a concessão de aposentadoria por invalidez. De outro lado, cabível o auxílio-doença, já que a

demandante está inapta para o trabalho habitual e para qualquer outro enquanto tiver que se submeter a tratamento, que, segundo a perícia, deve durar por volta de seis meses. Entendo que esse prazo deva ser computado não da data da perícia, mas sim da data desta sentença, a fim de que a autora possa dar início ao tratamento de que precisa para melhorar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio-doença 31/549.146.502-6 por mais seis meses, contados desta sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido ao autor em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão ocasionada pela antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária aforada por ROSANGELA CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de pensão por morte. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 19/37. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

0013774-25.2013.403.6143 - ALBERTINA CONVERSA RODRIGUES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/19). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando a existência de juros de mora em desacordo com o título executivo, incorreção nos cálculos da correção monetária e dos honorários advocatícios, pugnando pela exclusão dos valores indevidamente executados, no importe de R\$ 45.005,45 (quarenta e cinco mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos). O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 260.420,36 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até

dezembro de 2012, sendo R\$ 227.843,79 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) como principal, e R\$ 32.576,57 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) à título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 04, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida (fls. 35 dos autos nº 0000801-38.2013.403.6143), em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão, da conta de liquidação e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 0000801-38.2013.403.6143. P.R.I.C.

Expediente Nº 510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000487-92.2013.403.6143 - ADVINO CAETANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVINO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ.

000806-60.2013.403.6143 - ILDA GONCALVES PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ. Para tanto, a parte autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, para proceder a retirada do alvará, expedido em seu nome, para recibo do mesmo, conforme o parágrafo 2º do artigo 244 do Provimento CG 64/2005.

000209-57.2013.403.6143 - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAMEDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ. Para tanto, a parte autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, para proceder a retirada do alvará, expedido em seu nome, para recibo do mesmo, conforme o parágrafo 2º do artigo 244 do Provimento CG 64/2005.

0004670-09.2013.403.6143 - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S). Nada mais.

0004822-57.2013.403.6143 - JOSE BENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S).

0005740-61.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMOES JUNIOR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S).

0006001-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO INEZ(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ. Para tanto, a parte autora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, para proceder a retirada do alvará, expedido em seu nome, para recibo do mesmo, conforme o parágrafo 2º do artigo 244 do Provimento CG 64/2005.

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-77.2013.403.6143 - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico não ser cabível o julgamento antecipado da lide, vez que as alegações fáticas, relevantes e pertinentes para a solução do litígio, permanecem controversas. Portanto, porque presente o direito fundamental à produção de prova, determino que a Secretaria providencie a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as de forma justificada. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006268-95.2013.403.6143 - ANTONIA DA CRUZ ISIDIO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS de fls. 173/183.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-57.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO HORACIO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovados o óbito do autor, a qualidade de cônjuge da requerente e a inexistência de bens a inventariar, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, defiro a habilitação de JUCELINA VICENTE DA CRUZ HORÁCIO, no polo ativo da demanda, em sucessão ao autor. Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica indireta, sobre os documentos que instruem os autos, a fim de aferir se, entre o período compreendido entre 30/09/2012 (cessação do benefício concedido administrativamente) e 27/03/52013 (óbito do autor), persistiu o estado de incapacidade para o trabalho. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do processo.

0002817-62.2013.403.6143 - ALCIDES ZULATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas, pendente de cumprimento. Com a devolução da carta precatória intemem-se as partes a manifestarem. Após, tornem conclusos.

0005882-65.2013.403.6143 - JANDIRA SCHERRER CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante do trânsito em julgado do acórdão e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, (i) no caso de discordância fundamentada da parte exequente, tornem os autos conclusos ou (ii) na hipótese de concordância, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o réu, por meio eletrônico à APS-EADJ, para cumprir o v. acórdão proferido nos autos, procedendo à implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando-se-uma via desta decisão como ofício (OFÍCIO Nº /2013).

0006198-78.2013.403.6143 - ELIZABETE MARTINS PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Pelo quanto narrado na inicial verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos:STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0010943-04.2013.403.6143 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, (i) no caso de discordância fundamentada da parte exequente, tornem os autos conclusos ou (ii) na hipótese de concordância, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o réu, por meio eletrônico à APS-EADJ, para cumprir a r. sentença e o v. acórdão proferidos nos autos, procedendo à implantação do benefício previdenciário em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando-se-uma via desta decisão como ofício (OFÍCIO Nº /2013). Intimem-se.

0011769-30.2013.403.6143 - MARIA TUDINI RODRIGUES(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014060-03.2013.403.6143 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o

relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0014061-85.2013.403.6143 - DANTE MORANDI NETO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por DANTE MARANDI NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-07.2013.403.6143 - GERALDO ZACCARIA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré e para especificar provas, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 517

MANDADO DE SEGURANCA

0014728-71.2013.403.6143 - SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que o recolhimento das custas se deu em Guia de Arrecadação Estadual (fls. 35), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do recolhimento por meio de GRU. Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 122

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

0014797-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-48.2013.403.6134) BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito.Dê-se vista as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes autos, arquivando-os.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-

02.2013.403.6134) KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0005313-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Citado a embargada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez), sob pena de não expedição do referido ofício. Além disso, deverá informar os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. 3 da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0005314-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, archive-se os presentes autos. Intime-se.

0006561-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-10.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia de parcelamento nos autos principais (00065601020134036134) pela exequente, manifeste-se a embargante quanto ao interesse no andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, e regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de não conhecimento da inicial. Em caso de interesse da embargante e regularização de representação processual, cite-se a embargada. Não havendo interesse da embargante, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014798-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-03.2013.403.6134) DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP. Tendo em vista que há Recurso Especial em andamento, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até a comunicação do julgamento do referido recurso. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007006-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-28.2013.403.6134) ADAIL MAXIMIANO DE MORAES(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X SILMARA CRISTINA BOVOLINE DE MORAES(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana-SP. Tendo em vista que a propriedade do imóvel está fracionada em duas partes e que os Embargos de Terceiro em tela correspondem ao R.13 (fl. 82-verso), o que foi devidamente cancelado conforme averbação 17 (fl. 85), indefiro o pedido de fl. 81. Ressalto que a sentença proferida pelo juízo a quo é expressa quanto à nulidade da penhora recaída sobre a parte do imóvel pertencente aos embargantes, quais sejam Adail Maximiano de Moraes e Silmara Cristina Bovoline de Moraes. Já a pretensão aduzida pelo subscritor refere-se ao registro 14 (fl. 82-verso e 83), que trata-se de uma penhora sobre a

segunda metade do imóvel, cujos proprietários são estranhos a este feito. Desta forma, declaro encerra a prestação jurisdicional. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Ato contínuo, desapequem-se estes autos, arquivando-os. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Despacho de fls. 80: Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro do contrato social apresentado às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 56/79.Int

000084-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Celso Donizeti da Costa, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, ora excipiente, alega, entre outros argumentos, que ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, processo n.º 0002858-05.2011.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, não sendo possível o ajuizamento de execução fiscal. Assim, requer o reconhecimento de litispendência e a consequente extinção da presente execução fiscal. Pede, ainda, a aplicação da penalidade do art. 14 do CPC. Sobre tal pedido, a parte exequente, se manifestou nos autos argumentando só ter sido intimada da sentença proferida na Ação Declaratória em 13/09/2012, data após o ajuizamento da presente execução, não sendo o caso de aplicação do art. 14 do CPC. Alegou, ainda, que em face da referida sentença interpôs recurso de Apelação o qual foi recebido no efeito suspensivo. Por último, alegou a possibilidade de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da Ação Declaratória tendo em vista tratar-se de questão prejudicial nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assiste parcial razão à parte executada. Explico. Analisando a consulta processual juntada às fls. 16, verifico que a excipiente obteve o acolhimento em parte do seu pedido, no bojo da Ação Ordinária (autos n.º 0002858-05.2011.403.6109), que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito apontado na notificação de lançamento de débito (fls. 13/15) expedida pela Receita Federal. Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro determinada nos autos n.º 0002858-05.2011.403.6109 impede a cobrança do crédito ora executado, e ponderando que a r sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, forçoso reconhecer que caracterizada a hipótese do art. 265, IV, a do CPC. Sobre o pedido de aplicação do art. 14 do CPC, tenho que a não assiste razão à excipiente, vez que a excipiente só fora intimada da sentença proferida na Ação Declaratória na data de 13/09/2012, ou seja, após o ajuizamento da presente execução, não se configurando violação dos deveres da parte em comento, não havendo, desta feita, ato atentatório à dignidade da justiça. Não é o caso, contudo, de extinção do feito, já que referida decisão, além de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não desconstituiu a CDA em cobro, pelo que não preenchido o requisito do art. 156, inc. X do CTN. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** ora executado até o julgamento do recurso de apelação. Intimem-se as partes.

0000102-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DE FARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000751-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Em razão de requerimento da exequente, foi deferida em decisão de fls. 74 a inclusão da ora excipiente PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso II, do CTN.Citada para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, a empresa retrocitada opôs exceção de pré-executividade com pedido liminar, postulando, em síntese, que não é sucessora da empresa executada, carreando documentos que demonstram ter apenas alugado imóvel pertencente ao primeiro demandado e que este se encontra com a situação ativa junto à Receita Federal (fls. 174). Liminarmente requereu a suspensão da execução até o julgamento.A Fazenda Nacional manifestou-se e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pugnando pela rejeição liminar da presente exceção. No mérito, sustentou a legitimidade da excipiente enquanto sucessora tributária da executada. Argumenta que a lei tributária, ao tratar da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, valeu-se da expressão a qualquer título justamente para abranger quaisquer operações comerciais entre empresas. Pauta-se ainda no fato de da excipiente atuar no mesmo ramo de atividade da executada. Por fim, afasta a ocorrência de prescrição.DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso dos autos, deve ser afastada a preliminar da União de inadequação da via eleita, porquanto a excipiente suscita matéria de ordem pública, qual seja, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. No mais, carreou aos autos farta prova documental, dispensando a necessidade de dilação probatória. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA NA MC 19.559/RS. 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista em lei própria ou em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória. 2. O Mandado de Segurança contra ato judicial somente se mostra admissível em hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão seja visivelmente teratológica. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38721 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DATA: 18/12/2012). (grifo nosso).No mérito, razão assiste à excipiente, vez que pelos documentos carregados aos autos (fls. 79/351) não restou demonstrada a alegada sucessão de empresas no âmbito tributário. Ao revés, sobejam elementos para afastar sua inclusão como devedora do débito aqui executado.Com efeito, verifica-se pelos documentos trazidos que a excipiente apenas locou imóveis em que a executada mantinha seu estabelecimento, nos quais a demandada sequer figurava como

locadora (fls. 249/297). Não há qualquer prova por parte da excepta da efetiva aquisição do fundo de comércio apta a respaldar seu pedido de sucessão. Veja-se o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO EVIDENCIADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS** 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, conquanto não se exija a formalização da aquisição do fundo de comércio, para fins de efetivação da responsabilidade tributária por sucessão (art. 133 do CTN), a mera sucessão imobiliária não constitui, por si só, causa determinante do ônus previsto no comando normativo. É necessário aferir, diante dos demais elementos constantes no caso concreto, se há relação empresarial entre as pessoas jurídicas envolvidas 2. No caso dos autos, não há qualquer elemento capaz de atestar a formalização da aquisição do fundo de comércio. Além disso, o exame dos instrumentos de contrato social (e respectivas alterações) colacionados aos autos revela que a empresa embargante foi constituída em 26/1/1995, estabelecendo-se na Rua Pedro Celestino, 196-D, Centro, Cuiabá/MT (fls. 8-12), endereço no qual funcionou a JP Carimbos, Papelaria, Comércio e Representações Ltda. até 13/4/1995. De igual modo, ambas estão em atividade, estando plenamente evidenciada a inexistência de identidade de sócios, desde a constituição até as últimas alterações contratuais das pessoas jurídicas. 3. Precedentes do STJ e do TRF1: STJ, RESP 199600603391, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 12/04/1999, p. 111; TRF1, AC 200401990255843, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 25/05/2012, p. 772. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-1 - AC: 8814 MT 2001.36.00.008814-2, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GÓNZAGA, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.285 de 03/04/2013). (ênfases apostas). No mesmo sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 133 DO CTN.** 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não havendo nos autos documentos que comprovem, efetivamente, a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial por sociedade empresária, não se há falar na responsabilidade que trata o artigo 133 do CTN. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22267 SP 2008.03.00.022267-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2009). (grifo nosso). Note-se ainda que conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de fls. 174 anexado pela excipiente, consulta essa que foi refeita por esse Juízo conforme extrato anexo, a executada até a data da presente sentença mantém sua situação cadastral como ATIVA. No mais, a excipiente colaciona várias decisões no âmbito da justiça comum e trabalhista nas quais teve afastada sua qualidade de sucessora em relação à executada (fls. 118/173), o que corrobora a assertiva de suas alegações. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 74 e acolho a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução a excipiente PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, prosseguindo-se o feito quanto aos demais executados. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Expeça-se o necessário. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0000938-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Despacho de fls. 40: Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/25. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001009-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Despacho de fls. 53: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001066-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL VISAMOR LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X HELIO DONATO MORELLI X KATIA SILVANA MORELLI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X ALDO MORELLI JUNIOR(SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Kátia Silvana Morelli Rasmuscen, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A coexecutada requereu a exclusão do nome dos sócios da CDA em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 e a consequente exclusão de seu nome do polo passivo, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Sustenta, ainda, que por nunca ter exercido qualquer ato de gestão ou administração da empresa executada, foi incluída irregularmente no polo passivo da presente execução fiscal. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assim, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor,

gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não

havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, no entanto a empresa não foi encontrada (fls. 33/34). A citação só obteve resultado positivo quando realizada em nome e no endereço do representante legal (fl. 42). Seguidamente, com a inadimplência da executada ao acordo de parcelamento aderido e com o silêncio da mesma quando intimada a indicar bens à penhora, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 30.07.2010 (fls. 198/199). Observo, ainda, que foi constatado o falecimento dos sócios Aldo Morelli e Geraldo Morelli antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 277/278) passando a figurar no quadro da empresa: Hélio Donato Morelli, Katia Silvana Morelli - representando Aldo Morelli e Geraldo Morelli e Aldo Morelli Junior - representando Aldo Morelli e Geraldo Morelli. Considerando que o patrimônio foi transferido aos herdeiros - Espólio, e sendo a excipiente integrante do quadro societário da empresa executada, entendo que a presente demanda deve prosseguir contra esta até o limite do quinhão recebido os termos do art. 131, inciso II do CTN. Neste sentido a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200601840124, DJE 12.05.2008, Relatora Denise Arruda). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista o requerimento de fls. 249/250, expeça-se Ofício ao Banco Bradesco para que esclareça a titularidade da conta 107.188-2 em razão da divergência apresentada entre o nome do titular e o CPF registrados no documento de fls. 254. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0001072-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, às fls. 18 a 25, em que pleiteia a extinção do feito. Aduz que há falta de interesse processual, em virtude do parcelamento da dívida cobrada, bem como em razão da existência de litispendência, tendo em vista que tramita na 1ª Vara Federal de Piracicaba o Mandado de Segurança nº 0009730-36.2011.403.6109. Alternativamente, requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento do referido mandamus. Por fim, requer a condenação do exequente em custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Às fls. 187 a 189 a exequente alega que todas as opções de parcelamento da executada atinentes à Previdência Social foram rejeitadas, não havendo qualquer causa suspensiva validamente reconhecida que impeça o prosseguimento da presente execução. Informa ainda que eventuais pagamentos realizados pela executada foram a título de antecipação e não de parcelas. Aduz, ainda, que o mandado de segurança informado pela executada foi julgado extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal. Afirma, por fim, que tramita outro mandado de segurança sobre o mesmo assunto, processo nº 0001141-21.2012.403.6109, o qual recentemente foi julgado improcedente. Requer, assim, a rejeição da exceção. O excipiente reiterou suas alegações, às fls. 198 a 202. Fundamento e decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Quanto ao parcelamento alegado pela excipiente, restou claro pela resposta da exequente, ora excepta, bem como pelo documento de fl. 193, que a executada não possui parcelamento validado de dívidas previdenciárias, sendo suas opções de parcelamento rejeitadas na consolidação. Saliendo, ainda, que os documentos acostados pela excipiente não lograram provar o direito alegado, ônus processual que indiscutivelmente lhe competia, conforme o art. 333, I do CPC. No tocante à alegação de litispendência, verifico que o mandado de segurança (autos nº 0009730-36.2011.403.6109, impetrado junto a 2ª Vara Federal de Piracicaba) que a excipiente menciona foi extinto sem resolução do mérito, conforme extrato da consulta à fl. 194. Já no outro processo noticiado pela Fazenda Nacional (autos nº 0001141-21.2012.403.6109), há notícia de que houve sentença julgando improcedente o pedido - extrato à fl. 195. Com efeito, em que pese o art. 38 da Lei nº 6.830/80 admitir que a dívida ativa da Fazenda Pública seja discutida através de mandado de segurança, há de ser observado o art. 151 do CTN, que trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, destacando-se o inciso IV, que trata da concessão de medida liminar em mandado de segurança. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado que nos mandados de segurança impetrados pela executada houve concessão de liminar ou qualquer decisão favorável ao pedido veiculado, não estando presente, assim, nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0001135-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REAL MAO DE OBRA INDUSTRIAL S/C LTDA (SP318582 - ELENÍ CASSITAS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 108/109. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001251-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X MARCIA CORDENONSI CIA X MARIA DE LOURDES GOBBO CORDENONSI

Despacho de fls. 67: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o atendimento da determinação contida no despacho de fls. 62, providencie a secretaria a expedição de AR em nome do(s) sócio(s) especificado(s) às fls. 54. Cite-se, conforme requerido.

0001302-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICO E DERIVADOS LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

Despacho de fls. 160: Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Primeiramente, providencie a executada a juntada de contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001852-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Despacho de fls. 63: Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/45. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002536-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002890-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDIR DE LIMA PACHECO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 183: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002923-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003052-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J L MORO & CIA/ LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

Despacho de fls. 118: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003065-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Despacho de fls. 39: Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentada (Cláusula Sexta - Parágrafo Primeiro), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003067-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MF CONSTRUTORA DE AMERICANA LTDA(SP295882 - JOSE PEDRO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003073-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003612-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Despacho de fls. 60: Primeiramente, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, volvam os conclusos..Int

0003907-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004166-30.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X W.W. AUTO POSTO LTDA X CHARLSTON LUIS JACOMAZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADILSON ANTONIO RODRIGUES(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X JECONIAS MARTINS DA SILVEIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, inicialmente em face de W. W. Auto Posto Ltda., Charliston Luiz Jacomazi, Adilson Antônio Rodrigues, Jecônias Martins da Silveira e Adilson Antônio de Souza Rodrigues, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.O coexecutado Adilson Antônio de Souza Rodrigues, às fls. 97/99, defendeu sua exclusão do polo passivo da presente execução, informando que caberia aos senhores Marcos Paulo Frota de Andrade e Jecônias Martins da Silveira o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias que ensejaram a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu, assim, fosse colhido o depoimento pessoal das pessoas mencionadas.No mesmo sentido também manifestou-se o coexecutado Adilson Antônio Rodrigues, às fls. 103/104.O coexecutado Wesley Soares Cintra, incluído na lide por despacho de fl. 89, apresentou, às fls. 109 a 122, objeção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima no polo passivo.Também apresentou exceção de pré-executividade o coexecutado Charliston Luiz Jacomazi, em que defendeu que não deveria ter sido incluído no polo passivo, já que nunca teria sido sócio ou administrador da empresa executada. Alegou, assim, que o título executivo padeceria de exigibilidade em relação a ele.A exequente, às fls. 163 a 170, manifestou-se em relação às exceções apresentadas. Inicialmente, não se opôs ao pedido de exclusão de Wesley Soares Cintra do polo passivo, pugnando pela mesma medida para William Carlos Rocha. Quanto à alegação de ilegitimidade dos demais coexecutados, defendeu que não seria matéria a ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Pleiteou ainda que o coexecutado Charliston Luiz Jacomazi fosse condenado por litigância de má-fé, pois teria sido arrendatário do estabelecimento comercial, faltando, assim, com a verdade ao dizer que nunca teria sido sócio ou administrador da empresa. Fundamento e Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se

em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assim, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. No caso dos autos, verifico que os nomes dos coexecutados Adilson Antônio de Souza Rodrigues, Charliston Luiz Jacomazi e Adilson Antônio Rodrigues constaram como corresponsáveis na CDA (fl. 05), não havendo prova inequívoca que justifique sua exclusão do polo passivo da presente execução, consoante acima fundamentado. Já os coexecutados Wesley Soares Cintra e William Carlos Rocha devem ser retirados do polo passivo, conforme manifestou o próprio exequente, haja vista não ter sido configurada quanto a eles a situação prevista no artigo 135, III, do CTN. Por fim, em relação ao pedido de condenação do coexecutado Charliston Luiz Jacomazi por litigância de má-fé, verifico que as alegações trazidas pelo excipiente contrastam frontalmente com o fato de estar inserto na CDA como corresponsável pela dívida e com os documentos trazidos aos autos. Portanto, entendo que a parte executada agiu de forma desleal ao alterar a verdade dos fatos, pretendendo induzir este juízo em erro, pelo que a conduta praticada pela parte executada se amolda nos dispositivos legais contidos nos artigos 16 cc 17, II, do CPC, sendo de rigor o acolhimento do pedido feito pela parte exequente quanto à condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Charliston Luiz Jacomazi e o condeno nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do CPC, fixando o valor da multa em 1 % (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Rejeito também os pedidos apresentados por Adilson Antônio de Souza Rodrigues e Adilson Antônio Rodrigues, em razão do acima fundamentado. Acolho, todavia, a exceção apresentada por Wesley Soares Cintra, para o fim de excluí-lo do polo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também o nome de William Carlos Rocha. Em razão da inclusão indevida de Wesley Soares Cintra, que constituiu advogado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios ao procurador, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente. Publique-se e intimem-se.

0005004-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO DE ARAUJO VANCETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, ora excipiente, sustenta ter promovido sua inscrição no Conselho exequente em 1984, sendo que no ano de 1999 efetivou o seu desligamento perante a Prefeitura Municipal de Americana em razão do encerramento de suas atividades como corretor de imóveis (fl. 29). Assim, por tratar-se de débitos referentes a anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, a presente execução não deve prosseguir. A parte executada alega, ainda, que a dívida cobrada pela exequente está eivada de diversas irregularidades, vez que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas padecem de vícios, não fazendo referência à forma e ao termo inicial da contagem de juros moratórios e da multa moratória indicada bem como não apresentam fundamento legal ou número do Auto de Infração lavrado. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Conforme se verifica às fls. 49/50 a parte executada foi inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI no ano de 1984 e o referido registro encontra-se ativo. Contudo, não se verificou qualquer cancelamento do referido registro perante o Conselho exequente e sim, apenas o cancelamento da inscrição municipal perante a Prefeitura Municipal de Americana. A Certidão de Dívida Ativa, a princípio, encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Assim, ante a ausência de prova inequívoca, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Intime(m)-se.

0005285-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLUS IND/ E COM/ LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Despacho de fls. 121: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0005415-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HONORIO E SANTANA LTDA ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentada às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente

para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005597-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUTUR CAMP COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES(SP099067 - JULIO ROSSI)

Despacho de fls. 141: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócios de fls. 72 no pólo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

0006016-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CREATO & ROSOLEN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução fiscal fazendo constar como coexecutados MARIA ELIZETI ROSOLEN CREATO e IVANILTO ANTONIO CREATO, conforme determinado às fls. 80. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 119/131. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0006267-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP280002 - JORGE AUGUSTO ALBINO DA SILVA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição com relação aos créditos tributários constantes nas certidão de dívida ativa n.º 80 6 01 053682-50. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento

formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado

proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA n.º 80.6.01.053682-50 foram constituídos por termo de confissão quando realizado acordo de parcelamento. Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, 31/01/1997 (fls. 626), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 02.03.1997 (trigésimo primeiro dia após a apresentação do termo de confissão).Em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional reiniciou-se com a exclusão da empresa executada do referido acordo que ocorreu em 24.02.2000 (fls. 632).Não convencem as alegações da excipiente de que não aderiu ao parcelamento informado pela Fazenda. É que os documentos anexos aos autos, somados à presunção de veracidade da afirmação feita pelo Procurador da Fazenda militam contra sua pretensão. Assim, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/07/2002.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. O recurso especial não tratou da ausência de manifestação da Corte de origem acerca dos artigos 110 do CTN e 1.267 e 1.268 do CC (2002), tampouco definiu suposta obscuridade no julgamento do acórdão recorrido. Irresignações apresentadas somente neste agravo regimental, o que denota incabível inovação recursal. 2. Ausência de contradição sobre as questões relativas a imposto não pago e imposto não informado, pois o acórdão dos embargos de declaração tratou dos temas de forma clara e precisa. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ, que sofre óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007. Ademais, a suposta ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80 ante a fixação da multa em 30%, ao invés de 20% pela inadimplência da obrigação tributária, também encontra óbice na Súmula 280/STF, pois fixada com supedâneo no artigo 9º, I, da Lei Estadual 6.537/73, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual 10.932/97. 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200702680814, DJE 14.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. No caso de parcelamento de débito tributário, o prazo prescricional do direito de cobrança judicial pelo Fisco previsto no art. 174, caput, do CTN reinicia-se a partir do seu inadimplemento (Súmula 248/TFR). 3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª turma, autos no 200501063825, DJE 17.12.2008, Relator Teori Albino Zavascki).EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque

inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª turma, autos no 200701461554, DJE 15.12.2008, Relator Humberto Martins). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista que os co-executados não se encontram cadastrados no processo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar BATAGIN REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; ANTÔNIO FERNANDO BATAGIN E DERCIO BATAGIN. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006393-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP323618 - VILMA BARBOZA FERREIRA)

Despacho de fls. 183: Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista que a Sra. Marlene Leitão Cola retirou-se da sociedade, conforme comprovado no documento de fls. 176, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 132/139. In.

0006560-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X JOSE LUIZ MENEGHEL X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Desapensem-se estes autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006667-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICAN VEICULOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Ciência da redistribuição desses autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por VICAN VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada suscitou a inexigibilidade do crédito tributário em razão do auto de infração ter se baseado exclusivamente em movimentações financeiras da exequente. Alega, também, ter ocorrido quebra de sigilo bancário por parte da autoridade tributária, em violação dos artigos 5º, X, XII e XXXV. Por fim, requer a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC. Fundamento e decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso dos autos há alegação de ilegalidade do Auto de Infração por basear-se apenas em movimentações financeiras e ter ocorrido suposta quebra de sigilo bancário. Quanto à tese de quebra de sigilo

fiscal/bancário pela autoridade administrativa, é de se consignar o seguinte. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO : É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina. Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Então, atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado. Sob a égide da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, I, cuja redação era: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser inteiramente tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Nos termos preceituados pelos art. 1º, 3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Analisando-se os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a flexibilização do sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes. A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1 e 5 da Lei Complementar 105/2001). Aqui, não há que se falar em desrespeito a qualquer direito individual, notadamente o que diz respeito ao sigilo bancário (em face de hipotética violação da intimidade). É que não serão informadas pelas instituições financeiras ao fisco as operações bancárias em si, mas apenas e tão somente o volume monetário (entradas e saídas) que transitou pela(s) conta(s) corrente(s) do contribuinte em determinado mês. Em nenhum momento serão informados detalhes (negociais, comerciais, pessoais, etc.) sobre suas transações, ou seja, quem efetuou depósitos nas contas (com qual objetivo, etc.) e para onde o dinheiro foi encaminhado quando sacado. Com efeito, o 2º do art. 5º da LC 105: 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, etc., mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade

de apurar eventual sonegação de tributos (art. art. 6 da LC 105/2001).Aqui também não há que se falar em ofensa a qualquer direito individual do contribuinte. Desde logo, é de se consignar a superioridade do interesse público em relação ao particular, conforme acima esposado. Então, se existe procedimento administrativo fiscal, é porque existe a possibilidade de ter sido cometido algum ilícito tributário, devendo a questão ser apurada, portanto. Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do 2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito. Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do 1º do art. 145 da Carta Magna, não mais prevalecendo a rigidez do art. 38, 1º da Lei 4595, de 1964. Por fim, apenas a título ilustrativo, em caso assemelhado já foi decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ART. 5º, INCISOS X, XII, XXXVI, LIV e LV, E ART. 145, 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n. 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. A publicidade dos atos processuais é a regra a ser observada, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. No caso em exame, não está configurada nenhuma das hipóteses excetuadas normativamente, a ensejar a concessão do pedido de processamento do recurso em segredo de justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.03.00.019047-2, j. 26.06.2002, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Passo a análise dos temas da aplicação retroativa do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001. Em relação à possibilidade de aplicação retroativa das disposições previstas na da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 para alcançar fatos ocorridos em períodos anteriores a sua vigência, verifico que a matéria já foi apreciada por parte do E. STJ, no regime representativo de controvérsia dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, (REsp 1134665/SP), em que o Egrégio Tribunal se manifestou pela possibilidade da aplicação retroativa das leis mencionadas, por se tratarem de leis tributárias procedimentais ou formais, voltadas à atividade fiscalizadora da Administração Tributária, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, pelo que não há qualquer vício de legalidade neste sentido. Neste sentido, cito a ementa do julgamento do REsp 1134665/SP, a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As

informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso

especial.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1329960/SP - agravo regimental de instrumento 2010/0132472-7, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. em 03.02.2011, publicado no DJ em 22.02.2011, v.u.)Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em tela.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0006886-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X DERCIO BATAGIN X ANTONIO FERNANDO BATAGIN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Às fls. 140/203 a exequente requer a inclusão da empresa PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no pólo passivo da demanda, ao argumento de ter ocorrido sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, inciso II, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa executada e da alegada sucessora ter se fixado em imóvel que anteriormente sediava a executada. O mesmo já teria ocorrido com a pessoa jurídica Peralta Indústria e Comércio Ltda. A exequente argumenta que a lei tributária, ao tratar da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, valeu-se da expressão a qualquer título justamente para abranger quaisquer operações comerciais entre empresas. Pauta-se ainda no fato da alegada sucessora atuar no mesmo ramo de atividade da executada.Intimada a manifestar-se, a empresa executada alegou, em síntese, que não houve sucessão, o que ocorreu foi apenas o aluguel do imóvel pela empresa Pague Menos onde anteriormente era sede da executada. Alegou, ainda, que a empresa encontra-se com a situação ativa na cidade de Santana do Parnaíba, não havendo dissolução irregular, apenas uma tentativa de redução de custos com a entrega dos imóveis alugados.Por último, a empresa executada alega que a exequente, em outros processos, já requereu o reconhecimento da sucessão da empresa executada por outras empresas que também se sediaram em imóveis anteriormente alugados pela executada.DECIDO. Assiste razão à excipiente, vez que pelos documentos carreados aos autos (fls. 140/203) não restou demonstrada a alegada sucessão de empresas no âmbito tributário. Com efeito, verifica-se pelos argumentos trazidos que a empresa Pague Menos apenas locou imóveis em que a executada mantinha seu estabelecimento. Não há qualquer prova por parte da exequente da efetiva aquisição do fundo de comércio apta a respaldar seu pedido de sucessão, nem sequer contratos que demonstrem que a executada figurava como locadora/proprietária.Soma-se a isso o fato de em outros feitos de Execução Fiscal que tramitam por esta Vara Federal já constarem documentos que demonstrem a não ocorrência de sucessão tributária em casos semelhantes. Veja-se o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO EVIDENCIADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, conquanto não se exija a formalização da aquisição do fundo de comércio, para fins de efetivação da responsabilidade tributária por sucessão (art. 133 do CTN), a mera sucessão imobiliária não constitui, por si só, causa determinante do ônus previsto no comando normativo. É necessário aferir, diante dos demais elementos constantes no caso concreto, se há relação empresarial entre as pessoas jurídicas envolvidas 2. No caso dos autos, não há qualquer elemento capaz de atestar a formalização da aquisição do fundo de comércio. Além disso, o exame dos instrumentos de contrato social (e respectivas alterações) colacionados aos autos revela que a empresa embargante foi constituída em 26/1/1995, estabelecendo-se na Rua Pedro Celestino, 196-D, Centro, Cuiabá/MT (fls. 8-12), endereço no qual funcionou a JP Carimbos, Papelaria, Comércio e Representações Ltda. até 13/4/1995. De igual modo, ambas estão em atividade, estando plenamente evidenciada a inexistência de identidade de sócios, desde a constituição até as últimas alterações contratuais das pessoas jurídicas. 3. Precedentes do STJ e do TRF1: STJ, RESP 199600603391, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de12/04/1999, p. 111; TRF1, AC 200401990255843, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 25/05/2012, p. 772. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-1 - AC: 8814 MT 2001.36.00.008814-2, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.285 de 03/04/2013). (ênfases apostas). No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 133 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Não havendo nos autos documentos que comprovem, efetivamente, a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial por sociedade empresária, não se há falar na responsabilidade que trata o artigo 133 do CTN. 3.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22267 SP 2008.03.00.022267-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2009). (grifo nosso).Note-se ainda que conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, realizada por este Juízo conforme extrato anexo, a executada até a data da presente decisão mantém sua situação cadastral como ATIVA.Ante o

exposto, indefiro o requerimento de fls. 140/145. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, conforme documento de fls. 107/118. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEVERÁ A EXECUTADA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL).

0007005-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP036314 - NELSON FRANCISCO JENSEN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007165-53.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E C DE CAMPOS FIBRAS ME(SP134591 - RONALDO RIBEIRO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, às fls. 25 a 35, em que alega que não é devido o débito cobrado neste feito, uma vez que, pela natureza da atividade exercida pela empresa, não seria obrigatória a presença de um profissional químico responsável em seu estabelecimento. Às fls. 38 a 45 a parte exequente manifesta-se requerendo a rejeição de plano da exceção de pré-executividade, vez que a certidão foi devidamente constituída de acordo com artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, combinado com artigo 202 do CTN. Esclarece também que o débito foi devidamente apurado e inscrito após observação de um minucioso processo administrativo e que a multa administrativa baseou-se nos fatos constatados na vistoria realizada pelo serviço de fiscalização do Conselho-exequente. Juntou documentos às fls. 46 a 52. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure a real necessidade da presença de profissional químico responsável no estabelecimento da executada. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Em situação análoga, assim decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO, DA DESNECESSIDADE DE MANTER PROFISSIONAL QUÍMICO RESPONSÁVEL E DE MANTER-SE INSCRITO NO CRQ-4ª. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante se referem a inexigibilidade do débito pois não exerce nenhuma atividade que necessite de supervisão de profissional químico com registro no Conselho Regional de Química. Sustenta, ainda, que o fato de ter havido alteração em sua atividade, a desobrigaria de manter-se registrada no órgão e conseqüentemente arcar com o pagamento das anuidades. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional. 4. Às fls. 48, consta cópia de documento dando conta de que a própria agravante requereu sua inscrição naquele Conselho Regional. E às fls. 61/66 consta parecer do Conselheiro Relator do CRQ-4ª Região dando conta da necessidade da ora agravante manter em seus quadros profissional

químico responsável e, conseqüentemente inscrita naquele Conselho Regional, mesmo tendo mudado de atividade. 5. Com efeito, a discussão acerca de tais alegações demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, sendo que as questões formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 6. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 361401, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2009). Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0007357-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA ME(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES)
Despacho de fls. 183: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 179.

0007540-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NAJAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)
Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 73/87. Na mesma oportunidade, diga se reitera os termos da exceção de pré-executividade apresentada.

0008917-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL RENIRIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução fazendo constar ALCINDO VIEIRA CARDOZO, conforme determinado às fls. 80/81. Sem prejuízo, reitero o despacho de fls. 95, intimando o executado a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85/94. Cumprido, tornem os autos conclusos. _____

0009574-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009613-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009633-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVALOG - LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010168-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.D. FREZE-MARCENARIA ME(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de J.D. FREZE-MARCENARIA ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 25 a 38, sustentando, em síntese, a prescrição dos débitos inscritos. A Fazenda Nacional, às fls. 44 a 46, defendeu a ocorrência da decadência em relação aos débitos referentes ao mês de dezembro de 2000. Quanto aos demais períodos, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a ausência de

decadência e prescrição, tendo em vista que, embora os créditos tenham sido constituídos originariamente em 11.05.2006, o executado teria promovido a retificação de tais declarações em 16.04.2007 e 13.05.2010, o que teria interrompido a prescrição. Juntou documentos às fls. 47 a 69. É a síntese do necessário. Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Inicialmente, em relação ao valor apontado na CDA nº 39.366.701-4, referente a 12/2000, sobre o qual a exequente reconheceu a ocorrência da decadência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Já com relação aos demais períodos, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. A alegação de prescrição deve ser afastada, pois nossa jurisprudência tem admitido que a constituição do crédito tributário, na hipótese trazida neste feito, em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte (GFIP) ou pelo vencimento do tributo, dependendo do qual for mais recente. No entanto, cabe observar que no caso em tela houve a apresentação posterior de declarações retificadoras pelo contribuinte, conforme indicam documentos de fls. 48 a 65, as quais teriam o condão de interromper o prazo prescricional, consoante entendimento abaixo colacionado (com grifos nossos): **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 1044027, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 16/02/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. GFIP RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que reconheceu a prescrição de parte dos créditos constantes da CDA nº 39.558.572-4. 2. Apresentada declaração retificadora, tem-se por interrompido o prazo prescricional, na forma do art. 174, IV do CTN, razão pela qual o termo a quo da prescrição passa a ser a data da entrega da referida Declaração. 3. Hipótese em que os créditos referentes às competências 5 (maio) e 6 (junho) de 2006, estão prescritas, vez que as GFIP retificadoras, foram apresentadas, respectivamente, em 29/05/2006 e 28/06/2006 -fl. 50. Como a Execução Fiscal foi proposta em 07/07/2011, fica evidente que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o despacho citatório, que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I do CTN. 4. Por outro lado, o crédito da competência 12/2004, foi constituído por GFIP retificadora em 27/06/2007 -fl. 50- não tendo sido alcançado pelo transcurso do lustro necessário à prescrição dos créditos tributários. Agravo de Instrumento provido em parte. (TRF 5ª Região, AG: 120645, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE:09/11/2012). Os documentos de fls. 47 a 65, trazidos pela exequente, conforme já mencionado, indicam que houve declarações retificadoras em 16.04.2007 e 13.05.2010, não tendo decorrido cinco anos até a data do ajuizamento da ação, em 17.02.2012. A despeito de os referidos documentos não informarem o conteúdo de tais declarações, seu exame demandaria dilação probatória, incabível neste momento processual, motivo pelo qual não há como ser acatada a alegação de prescrição dos****

débitos aqui cobrados. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. A despeito da decadência acima reconhecida, tenho que as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito. Determino ao exequente, em razão da exclusão do débito acima apontado, que apresente nova certidão de dívida ativa, devendo trazer também o valor da causa atualizado. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0011812-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES SQUADNUM LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 37/41. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014804-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIVINA GULA COZINHA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 127

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 164 - Defiro. Intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do memorial descritivo e da planta do imóvel. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-37.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. 3 - Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001351-60.2013.403.6134 - ADEMILSON BARBOSA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome

do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 85/86-verso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 334 - Indefiro tendo em vista que cabe ao INSS comprovar que cessou a situação de miserabilidade jurídica que acomete a parte autora.Int.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 231 - Defiro.Dê-se vista às partes.Int.

0001444-23.2013.403.6134 - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 278/351 - Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido de citação do herdeiro ANTONIO PEREIRA NETO tendo em vista que cabe ao seu patrono providenciar as documentações necessárias à habilitação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a sua habilitação com a juntada dos devidos documentos.Após, cumpra o despacho de fl. 277.Int.

0001511-85.2013.403.6134 - IRINEU APARECIDO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Fl. 169 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão,

dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001552-52.2013.403.6134 - ADELINO FERREIRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001558-59.2013.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 136/148), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intím-se.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)
Fl. 344 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001636-53.2013.403.6134 - TEREZINHA SOARES GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Dada a ausência de fatos novos mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001722-24.2013.403.6134 - ITALO DE CARVALHO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho anterior (fl. 289). Venham os autos conclusos.Int.

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001771-65.2013.403.6134 - ANTONIO SOUZA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001810-62.2013.403.6134 - GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 69/79), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intím-se.

0001813-17.2013.403.6134 - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Assim, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 230 - Defiro o prazo requerido.Int.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/406 - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0002036-67.2013.403.6134 - SUELI MARIA PULIANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 136/148), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 21/25. O INSS, citado, ofereceu resposta, às fls. 35/631, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente quanto à comprovação dos períodos trabalhados nas lides rurais que o autor pretende ver reconhecidos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.Brevemente sintetizados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 18/12/2013, às 16h00min.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Americana. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 85/86: Tendo em vista a renúncia do patrono da parte autora, intime-se a mesma pessoalmente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003197-15.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

A despeito de haver pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, entendo, pelas razões apresentadas pelas partes e pela fase em que se encontra o feito, que tal análise deve ser postergada, podendo ser apreciada, inclusive, quando da prolação da sentença. Assim, diga a parte autora em sede de réplica, em 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes, também em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005608-31.2013.403.6134 - JOSE MILTON JACOB(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/61 - Defiro. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0005609-16.2013.403.6134 - DEMILTON GALANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008761-72.2013.403.6134 - EDMUNDO SECOLO FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X ADEVANIR COLTRO BOTAS SECOLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e dez reais). Às fls. 548 e 355, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Destarte, conclui-se que o valor atribuído a insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Deste modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 2º do despacho de fl. 213 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença independente de perícia médica. Alega que preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. O INSS, às fls. 53/80, apresentou contestação, em que impugna o pedido de tutela antecipada, bem como defende a improcedência do pedido. Brevemente sintetizados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso em questão, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença não se apresenta, pois se configura indispensável a realização de exame médico pericial a fim de se constatar a incapacidade da autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a parte autora já pronunciou na petição inicial seu desejo de produção de perícia médica, indicando quesitos e informando não ter condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se o INSS, para, em 10 (dez) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, providencie a Secretaria a designação de perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 4º do despacho de fl. 226 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Parágrafo 3º do despacho de fl. 343 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014080-21.2013.403.6134 - ZENAIDE ZAMPIERI SOUZA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Parágrafo 3º do despacho de fl. 310 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014358-22.2013.403.6134 - LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento da autora e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 3º do despacho de fl. 141 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014363-44.2013.403.6134 - MATHEUS BRANDAO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 4º do despacho de fl. 293 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014540-08.2013.403.6134 - JAIR ELIAS FERREIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anteriormente proferida.Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 71.Int.

0014554-89.2013.403.6134 - MARCOS ROBERTO CORDIOLLI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 36.695,64 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A parte autora demonstra no item c dos pedidos e na planilha de cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, o valor do recálculo das diferenças que entende devida correspondente a R\$ 36.695,64 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). No entanto atribuiu à causa o valor de R\$ 44.034,74 (quarenta e quatro mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113).Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 36.695,64 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial

Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o encaminhamento dos autos para a apreciação da tutela antecipada requerida, observo que houve apresentação de preliminares pelo INSS em sua contestação. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/85 - indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS de Garanhuns. Cite-se.

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior. Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual buscam os autores a retificação de seus registros junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), para que passem a constar como engenheiros elétricos. Alegam que cursaram regularmente o curso respectivo junto à Faculdade de Americana (FAM), porém foram registrados no citado conselho como engenheiros de telecomunicações. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela quanto a tal ponto. Por fim, requerem o pagamento de indenização por danos morais. A apreciação da liminar foi postergada pelo r. juízo estadual à fl. 261, para momento posterior à apresentação das respostas pelos réus. O CREA-SP, por meio de manifestação juntada às fls. 303 a 309, aduz que o juízo estadual seria absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tendo em vista que os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal. Defende ainda que sua sede estaria localizada na cidade de São Paulo, motivo pelo qual o feito deveria ser remetido a alguma das Varas da Subseção Judiciária da capital. A Associação Educacional Americanense, mantenedora da Faculdade de Americana - FAM, apresentou contestação às fls. 345 a 359, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, informa que o curso de engenharia elétrica está autorizado e reconhecido pelo MEC, não sendo sua atribuição buscar a regularização junto aos conselhos profissionais. Já o CREA-SP, em sua resposta de fls. 457 a 472, reitera sua alegação quanto à incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, afirma ter cumprido as normas do CONFEA para o registro dos autores como engenheiros de telecomunicações. À fl. 904, foi proferida decisão para a apresentação de réplica pelos autores, bem como para que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Réplica foi juntada aos autos às fls. 923 a 925. Manifestação do CREA-SP às fls. 927 a 930. Às fls. 931 e verso, o r. juízo estadual se declarou incompetente para o julgamento da lide, determinando o envio dos autos a esta Vara Federal. A

Associação Educacional Americanense, às fls. 935 a 936, pugnou pela produção de prova documental, consistente no envio de ofícios ao Ministério da Educação, Unicamp, Conselho Nacional de Educação e aos empregadores dos autores. Requereu, ainda, a produção de prova oral, consistente no depoimento dos autores e oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, entendo que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da faculdade demandada, tendo em vista que os empecilhos que os autores informam ter encontrado para o registro de suas profissões teriam decorrido justamente da estruturação da grade curricular formulada pela faculdade, o que justifica, neste momento, sua manutenção no polo passivo da lide. Em relação à competência territorial, entendo que o processo poderá ter tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que, a despeito de a sede do CREA-SP situar-se na capital do estado, a instituição de ensino que integra o polo passivo é de Americana. Assim, sendo a demanda proposta em regime de litisconsórcio passivo, pode o autor escolher o foro de domicílio de qualquer deles, consoante autoriza o artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. Neste sentido (com grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. OPÇÃO DO FORO PELOS AUTORES. 1. Nos termos do art. 94, 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles a escolha do autor. 2. Nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica, a competência será do foro do domicílio do réu, ex vi dos artigos 94, 100, inc. I, alínea a, ambos do CPC. 3. In casu, há dois réus com domicílios diversos, razão pela qual os autores estão autorizados a optar pelo foro do domicílio de qualquer deles, o que apenas poderia ser afastado se presentes circunstâncias especiais, como a quebra de prerrogativa da justiça (art. 109, I da CF). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.014837-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DE 23/09/2009) Assim, reconheço a competência desta Vara Federal para o julgamento da presente ação. Outrossim, ratifico os atos judiciais praticados pelo r. juízo estadual. Verifico, contudo, que ainda não foi apreciada a tutela antecipada requerida pelos autores. Quanto a isso, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, entendo não estar presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não restou demonstrado que os autores se encontram desamparados quanto à sua vida profissional em razão do suposto equívoco no registro de suas formações pelo CREA-SP. Ademais, constato que já houve apresentação de réplica pelos autores quanto às respostas dos réus. Estes, por sua vez, já se manifestaram quanto às provas que pretendem produzir, o que indica relativa proximidade ao momento de prolação de sentença, onde poderá ser reapreciada a medida pugnada. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela pretendida pelos autores. Em relação à manifestação da corrê às fls. 935 a 936, observo que cabe ao juízo indeferir as provas que entenda serem impertinentes ou descabidas. Assim, não vislumbro, por ora, necessidade de se enviar ofícios ao Ministério da Educação, Unicamp e Conselho Nacional de Educação, tampouco a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores. Entendo cabível, porém, sejam prestadas as informações sobre há quanto tempo os autores exercem seus cargos e quais seus salários atuais. Assevero, contudo, que tal medida pode ser obtida mediante intimação dos autores para que tragam os documentos pertinentes, que serão submetidos ao crivo do contraditório. Desse modo, intimem-se os autores, para que relatem os cargos que exercem, comprovando, documentalmente, o período do contrato de trabalho e quais os salários percebidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Após, vista às corrês, para manifestação, em 10 (dez) dias. P.R.I.

0014823-31.2013.403.6134 - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior (fl. 346). Aguarde-se o julgamento do recurso. Int.

0014952-36.2013.403.6134 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.714,28 (quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao

benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício, como relata à fl. 03. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 21.924,84 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente

feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014955-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-88.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0014664-88.2013.403.6134, que deverão ser julgados conjuntamente. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, para que: a) Providencie o autor, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. b) Regularize sua representação processual, juntando a devida procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014956-73.2013.403.6134 - ELIANE BIASI DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação de protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, de valor total de R\$ 14.992,18 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), com vencimento em 18/10/2013 (fl. 20). Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro sejam obstados os efeitos do protesto lançado contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, caução. De início, entendo que o procedimento adotado pela ré, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n. 12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. É sabido, segundo nossa melhor doutrina, que são decorrentes do princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios têm aplicação em todas as esferas do Direito, sendo particularmente importantes para o controle e limitação da atuação do Estado, tanto como legislador quanto como aplicador da lei. Em relação à atuação do Estado como legislador, o princípio da razoabilidade impõe que ele observe, quando da edição das leis, que estas sejam adequadas e necessárias para alcançar sua finalidade. Já o princípio da proporcionalidade indica que não deve haver excessos normativos e prescrições irrazoáveis pelo Poder Público. Apesar do fato de serem princípios implícitos, o Supremo Tribunal Federal tem frequentemente mencionado sua importância, em especial em questões que envolvam controle de constitucionalidade. Exemplificando, segue abaixo excerto de julgado de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, na ADI 1.511-MC (06/06/2003): Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. À luz de tais princípios, tenho que é patente a inconstitucionalidade presente no parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual, como já dito, foi acrescentado pela Lei nº 12.767/12. Isso porque não se mostra razoável e proporcional que a lei permita que se leve a protesto documento que, por si só, já demonstra a inadimplência do contribuinte, e que tem como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, boa parcela da jurisprudência sempre considerou não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. Soma-se a isso o fato de existirem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Há de se ponderar, contudo, que no caso em tela há grandes chances de a determinação de sustação do protesto ser inócua, tendo em vista que o vencimento do documento constante à fl. 20 ocorreu em 18/10/2013. Desse modo, em que pese o pedido veiculado na inicial ser pela sustação do protesto, entendo, à luz dos princípios da efetividade e da economia processual, que o pedido pode ser convertido em cancelamento do protesto. Tal possibilidade já foi defendida, inclusive, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULOS PROTESTADOS NO CURSO DA AÇÃO. CONVERSÃO DA SUSTAÇÃO EM CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. - Se no curso da ação que buscava impedir o apontamento dos títulos ocorreu o protesto converte-se o pedido de sustação em cancelamento, para assegurar o provimento jurisdicional. (REsp 985084, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ: 19/12/2007) Entretanto, a despeito da viabilidade do pedido, observo que a parte autora não instruiu sua petição com cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), tampouco de comprovante de endereço datado há menos de seis meses. Assim,

defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada; caso o protesto já tenha sido efetuado, defiro seu cancelamento, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Assevero, no entanto, que o cumprimento da presente medida fica condicionado à apresentação dos documentos acima mencionados, o que deve ser feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Registre-se, publique-se e intimem-se Com a juntada dos documentos, cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

0014976-64.2013.403.6134 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação de protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, de valor total de R\$ 2.893,58 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 18/10/2013 (fl. 21). Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, caução. De início, entendo que o procedimento adotado pela ré, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n. 12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. É sabido, segundo nossa melhor doutrina, que são decorrentes do princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios têm aplicação em todas as esferas do Direito, sendo particularmente importantes para o controle e limitação da atuação do Estado, tanto como legislador quanto como aplicador da lei. Em relação à atuação do Estado como legislador, o princípio da razoabilidade impõe que ele observe, quando da edição das leis, que estas sejam adequadas e necessárias para alcançar sua finalidade. Já o princípio da proporcionalidade indica que não deve haver excessos normativos e prescrições irrazoáveis pelo Poder Público. Apesar do fato de serem princípios implícitos, o Supremo Tribunal Federal tem frequentemente mencionado sua importância, em especial em questões que envolvam controle de constitucionalidade. Exemplificando, segue abaixo excerto de julgado de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, na ADI 1.511-MC (06/06/2003): Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. À luz de tais princípios, tenho que é patente a inconstitucionalidade presente no parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual, como já dito, foi acrescentado pela Lei nº 12.767/12. Isso porque não se mostra razoável e proporcional que a lei permita que se leve a protesto documento que, por si só, já demonstra a inadimplência do contribuinte, e que tem como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, boa parcela da jurisprudência sempre considerou não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. Soma-se a isso o fato de existirem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

0014977-49.2013.403.6134 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação de protestos referentes a Certidões de Dívida Ativa, de valores de R\$ 2.262,86 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) - fl. 56; R\$ 1.611,61 (um mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos) - fl. 57; R\$ 1.310,61 (um mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos) - fl. 63; R\$ 2.839,36 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) - fl. 64; R\$ 3.592,73 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) - fl. 65; e R\$ 6.310,06 (seis mil, trezentos e dez reais e seis centavos) - fl. 66, todos com vencimento em 21/10/2013. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte autora, sendo desnecessária, para tanto, caução. De início, entendo que o procedimento adotado pela ré, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n.

12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. É sabido, segundo nossa melhor doutrina, que são decorrentes do princípio do devido processo legal, consagrado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios têm aplicação em todas as esferas do Direito, sendo particularmente importantes para o controle e limitação da atuação do Estado, tanto como legislador quanto como aplicador da lei. Em relação à atuação do Estado como legislador, o princípio da razoabilidade impõe que ele observe, quando da edição das leis, que estas sejam adequadas e necessárias para alcançar sua finalidade. Já o princípio da proporcionalidade indica que não deve haver excessos normativos e prescrições irrazoáveis pelo Poder Público. Apesar do fato de serem princípios implícitos, o Supremo Tribunal Federal tem frequentemente mencionado sua importância, em especial em questões que envolvam controle de constitucionalidade. Exemplificando, segue abaixo excerto de julgado de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, na ADI 1.511-MC (06/06/2003): Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. À luz de tais princípios, tenho que é patente a inconstitucionalidade presente no parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual, como já dito, foi acrescentado pela Lei nº 12.767/12. Isso porque não se mostra razoável e proporcional que a lei permita que se leve a protesto documento que, por si só, já demonstra a inadimplência do contribuinte, e que tem como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, boa parcela da jurisprudência sempre considerou não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. Soma-se a isso o fato de existirem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Entretanto, apesar da viabilidade do pedido, verifico que não há elementos nos autos que comprovem a função do signatário do instrumento de procuração em relação à empresa postulante, tampouco documentos pessoais deste. Assim, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada, medida que fica condicionada à regularização da representação processual pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se, publique-se e intimem-se. Sendo regularizada a representação processual, cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nos moldes acima expostos, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSO X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vista às partes acerca dos cálculos (fl. 95) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Fl. 80 - Defiro. Determino a remessa dos autos à contadoria judicialCumpra-se.

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Considerando que os embargos à execução têm natureza de ação, e já tendo havido resposta às fls. 114 a 121, intime-se a parte embargada, para manifestação quanto ao pedido de desistência da embargante, no prazo de 05 dias . Após, tornem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA)

Fl. 584 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das peças solicitadas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e que o INSS, às fls. 351, já se manifestou quanto a inexistência de débitos em nome da parte autora nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Assim, informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001151-53.2013.403.6134 - ARINALDO MENDES BETIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006460-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-70.2013.403.6134) PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Santarosa e Cia Ltda. em face da Fazenda Nacional. Considerando a informação nos autos principais, fl. 312, de que houve pagamento do débito exequendo, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006858-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-84.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a Fazenda Nacional pretende haver de Transportadora Americana LTDA a importância apurada na conta de liquidação de fls. 264/265 dos autos, totalizando R\$. 14.836,61 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos). Às fls. 269 a executada comprovou o depósito integral do valor. É O RELATÓRIO. D E C I D O Estando pago o débito, considera-se realizada a pretensão antes insatisfeita. Em consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, e determinando o arquivamento dos autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada às fls. 269 em da Fazenda Nacional. Arquive-se, cumpridas as formalidades de lei e de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.

0007004-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-58.2013.403.6134) INDIANAPOLIS EXPORTADORA E INDUSTRIAL LTDA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indianapolis Exportadora e Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional. Considerando a informação nos autos principais, fl. 93, de que houve pagamento do débito exequendo, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007982-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-35.2013.403.6134) EDITORA Z LIMITADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por Editora Z Limitada em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é feita. Os embargos foram recebidos, foram apresentadas impugnação e réplica e as partes apresentaram as provas que pretendiam produzir. Sobreveio, então, a informação de adesão ao acordo de parcelamento e com isso, o requerimento do embargante de desistência dos embargos opostos e renúncia ao direito sobre o qual eles se fundam (fls. 243) com concordância expressa da embargada (fls. 248). Síntese do necessário, DECIDO: Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,

V, do Código de Processo Civil. Porque vencida, condeno a embargante em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas, aqui, não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007998-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-86.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberto Scoriza Advogados Associados em face da Fazenda Nacional. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 0007997-86.2013.403.6134 (fl. 182 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal acima mencionada ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002197-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

Vistos, etc. Fl. 54 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002203-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos, etc. Fl. 39 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003339-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DENISE MARIA CONTATTO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 107 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003863-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARLINDO CARLOS DA SILVA(SP126049 - JERRY CAROLLA)

Vistos, etc. Fl. 31 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004289-28.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X AMELIA CAMAROTTI FELIX X WLADIR SECCO FELIX X RICARDO JOSE FELIX(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc.Fl. 113 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006459-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 312 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006859-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Vistos, etc.Fl. 105 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007003-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDIANAPOLIS EXPORTADORA E INDUSTRIAL LTDA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO)

Vistos, etc.Fl. 93 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007085-89.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

Vistos, etc.Fl. 40 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007363-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Vistos, etc.Fl. 114 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por

serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014806-92.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos, etc. Fl. 47 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-49.2013.403.6137 - ISRAEL SIRILO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167, 168/170 e 173: Esclarecida a questão relativa ao mandato, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 159 e 160, em nome do autor e do Dr. Luiz Augusto Macedo, respectivamente, intimando-os por meio de publicação. Após, diga o autor sobre a satisfação do crédito. Sem prejuízo, vista ao INSS, conforme determinado à fl. 164. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 18

MONITORIA

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO 1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para

pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 11.240,153. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 11.240,15 R\$ 1.124,01 R\$ 56,20 R\$ 12.420,364. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 12.420,36 R\$ 1.242,04 R\$ 13.662,40 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Registro, 21 de outubro de 2013.

Expediente Nº 20

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA TAWATA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetidos pelo Juízo Federal em Santos/SP. 2. Após venham-me os autos conclusos. Registro, 17 de outubro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para a data a seguir: dia 08/11/2013, às 16:00 horas; Local: Rua Raquel de Queiroz, 864, telefone: 3380 6367; Perito: Dr. Rodrigo Wiltgen.

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Conforme já consignado na decisão anterior (fls. 267/269), não restou demonstrada nos autos a existência de qualquer medida restritiva de direito decorrente do débito aqui objurgado, não havendo, portanto, necessidade de oficiamento aos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, diante do depósito realizado pela parte autora (fls. 290/292), intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Intimem-se.

0006864-23.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista do depósito judicial realizado pela autora (fls.99/103), a União demonstrou que o seu RENASEN não foi cancelado, com validade até 31/10/2014, e que não será adotada qualquer medida restritiva em seu desfavor, que tenha como causa o débito aqui discutido (fls.105/119). Assim, restam prejudicados os pedidos de fls. 99/101.No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinencia. Intimem-se.

0010128-48.2013.403.6000 - MARIO ANTONIO DA SILVA(MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0010128-48.2013.403.6000 Autor(es): MARIO ANTONIO DA SILVA Réu(s): UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário, por MARIO ANTONIO DA SILVA em face da UNIÃO, onde o autor pretende, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do seu direito a anistia, com o seu imediato regresso ao cargo resultante da transformação do cargo antes ocupado (auxiliar agente de trem da Rede Ferroviária Federal), com fundamento na Lei n. 8.878/94. Como fundamento do pleito, o autor alega, em suma, que foi admitido em 16/01/1987, mediante concurso público, no quadro pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal. Em 13/08/1990, foi demitido sem justa causa e sem a observância do devido processo legal, por ato arbitrário do Governo Collor, por interesses exclusivamente políticos. Juntou documentos às fls. 18-55. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 62-67. É o relatório. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu.No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada.Em primeiro lugar, convém ressaltar que a relação de emprego estabelecida pelo autor com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A era regida pela CLT (fls. 23-25), logo o autor não tinha qualquer tipo de estabilidade na manutenção da função de auxiliar agente de trem, para a qual foi contratado.Assim, por ser precária a situação empregatícia do autor, não se pode estabelecer um juízo de certeza seguro à conclusão de que a demissão do autor à época se deu por motivações e/ou perseguições em razão de sua predileção política.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º. DO ADCT DA CF/88. EXERCENTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO-TITULARIZAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EXCEÇÃO COMO SUPORTE FÁTICO DA DISPENSA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ANISTIA.1. Tendo em vista que o autor tão-somente exercia função pública, sem titularizar cargo ou emprego público, e, portanto, sem direito a estabilidade, inexiste direito à anistia do art. 8º. do ADCT da CF/1988.2. Ademais, o ordenamento constitucional vigente à época (CF/67), bem como a legislação infraconstitucional do Ministério Público da União já exigiam o requisito do concurso público para ingresso na carreira.3. Mero exercício de função pública, sem titularização de cargo público, não confere direito à anistia constitucional (art. 8º. do ADCT/88).4. Inexistência, outrossim, da análise do suporte fático, de prova de que a dispensa do autor tenha sido levada a efeito com espeque em ato de exceção.5. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido, o qual negou provimento à apelação do autor.(EIAC 1997.01.00.028206-0/BA, Rel. Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo Da Silva (conv), Primeira Seção, DJ de 20/10/2006, p.2)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTIVO POLÍTICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.1. O simples requerimento de reintegração, dirigido pelo interessado ao Governador do Estado, não gera, para o Administrador, a obrigação de instruir o feito, como se procedimento administrativo fosse. Cerceamento de defesa que não se reconhece.2. Para ter direito à anistia prevista no ADCT da CF/88, art. 8º, é indispensável tenha sido o servidor atingido, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais e complementares. Ausência de prova incontroversa nesse sentido.3. Não tem direito à anistia o servidor não-estável, demitido sem justa causa, com fundamento na legislação comum. Hipótese estranha à regra do ADCT, art. 39, 3º.4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido mas não provido.(RMS 11.776/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18.09.2001, DJ 15.10.2001 p. 273).Logo, a priori, não se verifica qualquer ilegalidade na sua demissão sem justa causa.Releva notar, noutro norte, que o pedido administrativo do autor está pendente de apreciação pela Comissão de Anistia (fls. 33-34), cuja decisão é dotada de presunção de legitimidade e somente pode ser afastada do mundo jurídico mediante comprovação por prova robusta.Ademais, considerando o lapso temporal entre a publicação da lei da anistia (1994) e o requerimento administrativo (2004), ou entre este e o ajuizamento da ação (2013), resta mitigado o perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Aguarde-se a vinda da contestação.Campo Grande, 17 de outubro de 2013.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0010262-75.2013.403.6000 - NAYARA DE ALMEIDA MENDES(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO Nº: 0010262-75.2013.403.6004IMPETRANTE: NAYARA DE ALMEIDA

MENDESIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Nayara de Almeida Mendes contra ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar: 1) a correção das notas faltantes no sistema acadêmico, nas disciplinas de direito civil 1, 2 e 3, direito penal 1, direito processual civil 1 e 2 e teoria geral dos direitos difusos e coletivos 1 e 2; 2) a sua matrícula no nono semestre do curso de Direito da UFMS; 3) a antecipação de algumas disciplinas do semestre seguinte; 4) e o abono de faltas até a decisão liminar. Como fundamento do pleito, alega que é acadêmica de Direito da UFMS e que foi impedida de realizar a sua matrícula no nono semestre do curso, ao argumento de que, como a aluna é do turno matutino, não poderia cursar no período noturno. Feito o reenquadramento, foi enquadrada no oitavo semestre. Ademais, a instituição de ensino justificou a ausência de vagas nas disciplinas correlatas e que a impetrante não teria preferência de cursá-las, uma vez que constam matérias pendentes de outros semestres, as quais seriam justamente aquelas em que não houve lançamento de notas pelos professores. Sustenta ofensa ao direito líquido e certo à educação. O periculum in mora residiria no fato de que a realização do exame de ordem requer a inscrição no nono semestre do curso de Direito, bem como porque o adiamento da conclusão do curso culminará em gastos excessivos à impetrante, pois o seu marido reside em outra cidade.Juntou documentos às fls. 13-20.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 22).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 29-170.É o relatório do necessário. Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato

da prolação da sentença.No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada.Inferese dos autos que a autora teve o seu pedido de matrícula indeferido pela referida Instituição de Ensino Superior, tendo em vista que o nono semestre diurno do curso de Direito da UFMS será oferecido apenas no primeiro semestre do ano de 2014; e, feito o reenquadramento, a impetrante foi alocada novamente no oitavo semestre, já cursado. Ademais, a impetrante não pode frequentar as disciplinas oferecidas à noite, por ausência de vagas.Por outro lado, verifico que as pretensas revisões de notas são objetos de processos administrativos ainda em trâmite, conduzidos, a priori, de modo regular.Ademais, a grade curricular, o plano de estudos, a análise do preenchimento dos requisitos para matrícula, pelos candidatos, são matérias inseridas na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88.Assim, em princípio, não houve abuso ou ilegalidade no ato administrativo a justificar a interferência do Poder Judiciário.Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os administrados deve ser respaldado em lei ou atos normativos. Além disso, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar matrícula tardia da impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão.Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicienda a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011265-65.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011265-65.2013.403.6000 Impetrante: Trans Delta Transportadora Ltda. - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Delta Transportadora Ltda. - ME contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Justifica o periculum in mora argumentando que faz-se necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos etc. Documentos às fls. 28-43. Relatei para o ato. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a

base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS.I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e

;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Colaciono o entendimento firmado pelo E. TRF3:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA.I - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.II - Recurso desprovido. (Segunda Turma, AMS 5184 SP 0005184-18.2010.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgamento: 13/11/2012)Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário).De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011267-35.2013.403.6000 - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Mandado de Segurança n.º 0011267-35.2013.403.6000 Impetrante: Auto Posto Asa Branca Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Delta Transportadora Ltda. - ME contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Justifica o periculum in mora argumentando que faz-se necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos etc. Documentos às fls. 28-46. Relatei para o ato. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-

acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS.I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise

Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Colaciono o entendimento firmado pelo E. TRF3: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. I - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (Segunda Turma, AMS 5184 SP 0005184-18.2010.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgamento: 13/11/2012) Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário). De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011284-71.2013.403.6000 - MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0011284-71.2013.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL BARBOZA CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial. Aduz, para tanto, que foi convocado em 30/09/2013, para incorporação às Forças Armadas em 1º/11/2013. Contudo, em 1º de março de 2013 foi aprovado no Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetícia, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa, o que, segundo seu entendimento, impede sua imediata incorporação às Forças Armadas. Afirma que há demora na apreciação dos pedidos administrativos acerca da questão e que o direcionamento das Forças Armadas é no sentido de indeferimento desses pedidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-18. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que em casos análogos ao presente, este Magistrado tem considerado como preponderante a questão da urgência da medida pleiteada, a afastar a exigência de prévio indeferimento administrativo. Registro, outrossim, que compartilho do entendimento de que, nos casos desse jaez, se faz necessária a vinda aos autos do prévio indeferimento administrativo, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, entendo que, neste caso também está configurada a urgência da medida, eis que o impetrante demonstrou que fora convocado no dia 30/09/2013, para se apresentar no dia 01/11/2013 (fl. 16). Assim, parece-me razoável considerar que ele, por conta de fato sobre o qual não teve participação (convocação com prazo exíguo), não teria tempo suficiente para apresentar requerimento administrativo, e aguardar resposta (que seria incerta quanto a ser positiva), para só então recorrer ao Poder Judiciário. Nesse passo, tenho por bem apreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento administrativo, o pedido liminar constante da inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29.

Poderão ter a incorporação adiada: (...)e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando curso de residência médica na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa (fl. 15). Portanto, ao menos em princípio, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Por fim, conforme já registrado acima, o impetrante demonstrou o periculum in mora, uma vez que já houve sua convocação para apresentação em 1º/11/2013. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2524

ACAO CIVIL PUBLICA

0010671-51.2013.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010671-51.2013.403.6000AUTORA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca-se provimento jurisdicional que compila o conselho réu a retificar o item 15.4 do Edital Normativo nº 01/2013 - CRC/MS, para fazer constar a contratação de pessoal pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90. Alternativamente, caso já realizado o certame, busca-se a declaração de sua nulidade. Pede-se, ainda, a condenação do réu a não proceder a contratação de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A amparar a sua pretensão, a autora sustenta, em apertada síntese, que o réu deflagrou concurso público simplificado para contratação de pessoal mediante o regime celetista. Defende, outrossim, que diante da concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, suspendendo a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/98, a ré está impedida de contratar pessoal pelo regime celetista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/53. Instado a se manifestar sobre o pleito liminar, o réu apresentou a petição de fls. 58/82, bem como contestou a presente ação às fls. 165/197. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, eis que já há entidade sindical de primeiro grau em Mato Grosso do Sul, a afastar a atuação da autora na representação da categoria. Ainda no que tange a ilegitimidade ativa, o réu destaca que os candidatos que se inscreverem no certame objurgado sequer são filiados à autora ou ao sindicato da categoria que representa. Também em preliminar, defende o réu a necessária presença da União no pólo passivo desta ação, pois caso seja acolhida a pretensão da autora, aquele ente deverá arcar com as despesas decorrentes do regime jurídico único. No mérito, sustenta, em resumo, que o Decreto-lei 968/69 foi recepcionado pela CF/88, o que permite que as autarquias contratem pelo regime celetista. Aduz, por fim, que independentemente da liminar concedida na ADI nº 2.135, no âmbito específico dos Conselhos de Contabilidade, há o Decreto-lei nº 1.040/69 que estabelece, para os seus servidores, o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. Também trouxe aos autos os documentos de fls. 83/162. Às fls. 198/201 consta o parecer do Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, pela citação da União e pelo indeferimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Versando o presente feito sobre questão unicamente de direito, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. I. PRELIMINARES 1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA Inicialmente, ressalto que a FENASERA é parte legítima para propor a presente Ação Civil Pública, eis que a legislação de regência confere às entidades sindicais legitimidade ativa para demandar em Juízo na defesa dos direitos da categoria que representa. A legitimação das entidades sindicais para demandar em juízo decorre primeiramente do disposto no art. 8º, III, da CF/88, in verbis: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; No que tange à propositura de ação civil pública, a legitimidade das entidades sindicais é extraída do disposto no art. 5º, V, e art. 21 da Lei nº

7.347/85:Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)V - a associação que, concomitantemente:a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Do Código de Defesa do Consumidor extrai-se a seguinte norma: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. Portanto, a entidade autora, como substituta processual da categoria profissional que representa, tem legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Além disso, no caso específico dos autos, o estatuto de constituição da autora estabelece como um dos seus objetivos a propositura de ações, com base na Lei nº 7.347/85, para a defesa dos direitos dos seus filiados (art. 2º, inciso XVII - fl. 23). No que tange à alegação de que a autora é entidade sindical de segundo grau, e, por isso, não poderia promover a presente ação em base territorial com representação sindical de primeiro grau, cumpre observar que o objeto da presente demanda (concurso público para contratação pelo regime celetista, deflagrado por Conselho Profissional), bem como a tutela jurisdicional invocada, têm reflexos de âmbito nacional, a legitimar a atuação da federação autora. Da mesma forma, o fato de se estar questionando a forma de contratação de pessoal por parte do réu, e, com isso abarcar interesses de cidadãos que almejam um emprego e que ainda não compõem a categoria representada pela autora, não afasta a legitimidade desta para a propositura da presente ação. Ora, ao buscar a adequação do regime de contratação de pessoal à legislação que entende aplicável, a autora está, na verdade, defendendo os interesses de toda a categoria que, certamente, tem interesse em ver aplicado o regime estatutário aos seus integrantes. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

1.2. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O PÓLO PASSIVO Da mesma forma, não merece acolhimento a pretensão do réu, no sentido de que a União também figure no pólo passivo da presente ação. O réu é autarquia federal de fiscalização profissional, possuindo, portanto, autonomia administrativa e financeira. Além disso, os pedidos veiculados na presente demanda, caso sejam julgados procedentes, deverão ser atendidos exclusivamente pelo réu, sem nenhum reflexo para União. O caso, ademais, não versa sobre a mudança de regime dos atuais funcionários do réu, mas sobre a forma de contratação estabelecida em edital que rege concurso público em andamento. Quanto a essa questão registro, por fim, que a atividade legislativa da União, por si só, não lhe confere legitimidade para compor o pólo passivo da presente ação. Rejeito também essa preliminar e passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO A controvérsia posta cinge-se, em suma, em saber se o réu, na condição de conselho de classe profissional, está obrigado a contratar pessoal apenas sob o regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90. Os conselhos de fiscalização de exercício profissional são autarquias federais dotadas de autonomia financeira e administrativa. Estabelecida essa premissa, faz-se necessário analisar, à luz da evolução legislativa, qual regime jurídico deve ser atualmente aplicado na contratação de pessoal por parte dessas entidades. Nos termos do Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era o celetista. No entanto, com o advento do art. 39, caput, da CF/88 (redação original), e, bem assim do estabelecido no art. 243, 1º, da Lei nº 8.112/90, as autarquias federais não mais puderam contratar pessoal sob aquele regime, eis que instituído o regime jurídico único dos servidores públicos. Com efeito, no intuito de não sujeitar os serviços de fiscalização profissional às regras do direito público, o legislador ordinário fez surgir no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 9.649/98 que, no seu art. 58 e seus nove parágrafos, assim tratou a questão: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. 9o O disposto neste artigo não se aplica à

entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito instituiu novamente o regime celetista para os funcionários dos conselhos de fiscalização profissional. Ocorre que, ao apreciar a norma jurídica em questão, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, caput, e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98. Eis a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que conce s dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (Rel. Min. SYDNEY SANCHES - DJ de 28.03.2003). Com efeito, embora a Suprema Corte tenha reafirmado o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional detêm personalidade jurídica de direito público, manteve incólume o 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, o qual, como visto, estabelece o regime celetista para os funcionários daquelas entidades. E, tal se deu em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98. Ainda a respeito da questão, sobreveio a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2135-4, que suspendeu liminarmente, com efeitos ex nunc, a vigência do art. 39, caput, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo, assim, a redação originária do dispositivo constitucional, o qual exigia regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Colaciono a seguir a ementa do decisum: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - DJE de 06/03/2008). Tendo em vista estes dois precedentes do STF, percebe-se claramente que o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/98 continua em vigor, uma vez que foi editada na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 e anteriormente à concessão da medida cautelar na ADI 2.135, ficando sua validade expressamente ressaltada. Com efeito, analisando a evolução da legislação de regência, bem como as decisões proferidas pelo e. STF acerca de sua eficácia, conclui-se que não houve revogação expressa do 3º do art. 58 da Lei nº 9649/98, o qual deve ser aplicado para os funcionários que serão contratados pelos conselhos de fiscalização profissional. Ademais, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais é no sentido de que, para os funcionários das referidas entidades de classe, permanece regime

celetista. Confira-se, a título de ilustração, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial para reapreciação de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/RN que julgou procedente o pedido exordial para reconhecer o vínculo estatutário entre a demandante e o Conselho Regional de Psicologia da 17ª. Região durante o período em que laborou para este. 2. Compulsando os autos, verifica-se, do Edital no. 01/2011-CRP-17/RN, de 01 de abril de 2011 (fls. 18/35), previa a contratação sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo, inclusive, no ponto 15.8, que os candidatos aprovados no concurso serão admitidos via contrato de experiência de 90 (noventa) dias (art. 443, parágrafo 2º. E 445, parág. único da CLT). Restando, ainda consignado no edital que, nesse período, o CRP-17-RN avaliaria, para efeito de conversão ao contrato por prazo indeterminado, a adequação do candidato ao cargo. 3. A referida situação não configura nenhuma ilegalidade, visto que, consoante a jurisprudência pacificada no país, os conselhos profissionais continuam regidos, mesmo após o advento da carta constitucional de 1988, pelo Decreto-lei nº 968/69, o qual excepciona do regime jurídico único os empregados de autarquias sui generis. 4. Precedentes: TRF2, AMS 20945, Rel. Des. Federal Antonio Cruz Netto, DJU 21.12.06; TRF2, AC 307154, Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 12.11.02). 5. Remessa oficial provida (TRF da 5ª Região - REO 548910 - Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT - DJE de 14/03/2013). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. SERVIDOR. CONSELHOS REGIONAIS. AUTARQUIA. REGIME CELETISTA. 1 - A legitimidade do impetrante, entidade sindical, exsurge do art. 8º, III e art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, que autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses da categoria profissional que congrega, não lhe sendo exigível autorização expressa, pois não se trata de defesa de interesse individual distinto do sindicalizado, quando incidiria o inciso XXI, do art. 5º, mas de tutela dos interesses de toda aquela coletividade. 2 - Quanto à decadência, ainda que o ato combatido possa ser editado anteriormente e seja de conhecimento dos funcionários há tempos, o que não veio evidenciado nos autos, foi expressamente endereçado a todos eles através de comunicação interna datada de 02.08.94, estabelecendo as regras para horário de trabalho, faltas e atrasos, atestados médicos, cartão de ponto, etc, de sorte que fixados os parâmetros a serem observados dali em diante. A impetração deu-se aos 26.10.94, dentro do prazo de 120 dias, portanto. Ademais, a mesma tem caráter preventivo, donde que não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 3 - A despeito da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de atividade profissional, seus empregados não se sujeitam ao regramento da Lei nº 8.112/90, uma vez que sempre ostentaram a condição de empregados regidos pela CLT, condição esta inalterada mesmo em face do disposto no art. 19 do ADCT, certo ademais que não arredado do ordenamento jurídico o 3º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, como o foram os demais parágrafos pela ADIN 1.717/DF, sem embargo de que recepcionado pelo novel ordenamento constitucional o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial plenamente vigente. 4 - Precedentes. 5 - Apelo do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA e remessa oficial providos, nos termos supracitados (TRF da 3ª Região - AMS 227879 - Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 de 10/06/2010). Releva notar que, no caso em apreço, as vagas oferecidas pelo réu através do Edital Normativo 01/2013 - CRC/MS, não se destinam a prover cargo público criado por lei. Na condição de conselho de fiscalização profissional, o réu não recebe subvenção ou transferência à conta do orçamento da União, mantendo-se às custas das contribuições pagas pelos profissionais da classe. Nesse aspecto, não há nenhuma dúvida de que o Decreto-lei nº 968/69 não foi revogado. Ora, não sendo as vagas destinadas a cargos públicos, cujos vencimentos respectivos não serão custeados pelos cofres públicos, incabível compelir o réu a contratar seu pessoal pelo regime estatutário estabelecido na Lei nº 8.112/90. Referido diploma legal, nos termos de suas disposições preliminares, só será aplicado para os servidores investidos em cargos públicos criados por lei, com vencimentos pagos pelos cofres públicos, in verbis: Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Assim, não se revela ilegal a previsão editalícia de contratação de pessoal pelo regime celetista, eis que consonância com o ordenamento jurídico pátrio. De forma que, a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Civil Pública. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011659-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORALINA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Doralina

Pereira Alves dos Santos, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo GM Montana Conquest, ano 2009/2010, Placa HTG-9157, dado em garantia no contrato denominado Crédito Auto Caixa nº 07.0615.149.0000024-83. A requerente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais, estando inadimplente desde 07/11/2011. A autora juntou documentos às fls. 7/17. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 24/25), que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo no endereço indicado (fl. 45). Houve pedido de conversão do Feito em ação de depósito (fl. 47). A requerida, devidamente citada (fl. 45), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a seqüela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º). A possibilidade da utilização da Ação de Depósito, seja por conversão ou em procedimento próprio, estaria diretamente ligada com o art. 902, 1º do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. Entretanto a matéria já bastante discutida e hoje pacificada pela Súmula vinculante 25 do STF, onde considera é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Ademais, encontra-se superada a questão da possibilidade de prisão civil como meio coercitivo para satisfação do crédito na ação de depósito. Neste sentido, menciono o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotado em ação de depósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.055-7. SÚMULA N.º 25 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do depositário de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.055-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Na sessão Plenária do dia 16.12.2009 (DOU de 23.12.2009, p. 1) o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte verbete: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 3. Agravo desprovido. (APELREE 200003990315226 - JUIZA ELIANA MARCELO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 379) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005297-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOEL ARMOA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretendeu a autora que fosse determinada a busca e apreensão do bem móvel, com a seguinte descrição: Veículo Peugeot/206H, ano/modelo 2004/2004, cor prata, Placa HSD 6583, Chassi nº 9362AN6A94B032020, alienado fiduciariamente para o réu, que está inadimplente desde 11/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Requereu, portanto, a concessão da medida liminar, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/29. Deferido o pedido de medida liminar às folhas 32/33, foi realizada a busca e apreensão do veículo e procedida à entrega ao depositário indicado pela autora (fl. 40). O réu foi devidamente citado (fls. 36/37), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia. Após, vieram-me

conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta o julgamento antecipado da lide. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e o réu (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora deste, foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O mandado de busca e apreensão restou devidamente cumprido em 05/08/2013. A citação do réu ocorreu em 02/07/2013. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha comprovado o pagamento da dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela CEF em face de MANOEL ARMOA, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do bem móvel, assim descrito: Veículo Peugeot/206H, ano/modelo 2004/2004, cor prata, Placa HSD 6583, Chassi nº 9362AN6A94B032020. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0009171-96.2003.403.6000 (2003.60.00.009171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FATIMA APARECIDA MARCOS RIOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Fátima Aparecida Marcos Rios, visando à quitação do débito decorrente do contrato de crédito direto caixa. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 129), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2013.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado às f. 312/314 deve ser direcionado ao Juízo do Inventário, considerando que cabe ao inventariante, com autorização do Juiz, efetuar o pagamento das dívidas do espólio (art. 992, III, do CPC). Assim, mantenho a decisão de f. 304/305. Intime-se. Em seguida, cumpra-se com brevidade as determinações contidas na referida decisão.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em ambos os efeitos. Intimem-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado pelo autor (f. 129), suspendo a realização da perícia, designada para o dia 04/11/2013. Comunicuem-se o perito e as partes, com brevidade. Em seguida, intime-se o réu para manifestar-se sobre o referido pedido, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006754-58.2012.403.6000 - PAULO EZIO CUEL(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Dê-se vista ao autor dos documentos de f. 219/223. Prazo: cinco dias.Após, arquivem-se.

0000492-58.2013.403.6000 - DANIEL TERRA FERNANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - SERVIDOR PUBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000492-58.2013.403.6000 AUTOR: DANIEL TERRA FERNANDES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO DANIEL TERRA FERNANDEZ, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de sua convocação pra prestar o serviço militar inicial. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 09/12/2003. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 15-48. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 51-52). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 58). O TRF 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fl. 79-81). A União apresentou contestação de fls. 87-94, defendendo a legalidade da convocação questionada nos autos. Réplica (fls. 98-105). Manifestação do autor (fls. 106-113). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: ... Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Todavia, neste momento processual, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.** 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP 1186513, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJE 14/02/2013) Destarte, em que pese mantenha resolutivo o posicionamento que adotei em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de alinhar as decisões proferidas por este Juízo com a orientação consagrada pelo STJ, e ainda, evitar maior prejuízo à parte autora, que ante a falsa percepção de ter garantido definitivamente seu direito, a posteriori, venha a deparar-se com a reforma do julgado que outrora lhe foi favorável, sendo reconvocato para prestação do serviço militar obrigatório e forçado a adiar ou até a abandonar eventuais projetos profissionais, tenho por conveniente, agora, revogar a decisão de fls. 51-52, reconhecendo a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I,

CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a legalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 79, informando-o acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. À fl. 07, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 10. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada da Polícia Militar deste estado, ocupante do posto de Coronel, com proventos no valor líquido de R\$ 13.611,10 (treze mil, seiscentos e onze reais e dez centavos), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0009288-38.2013.403.6000 - PAULO TAKESHI NISHIKAWA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação intentada por Paulo Takeshi Nishikawa, em face do INSS, pela qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço que diz ter exercido no campo, em regime de economia familiar, com a consequente averbação e respectivo cômputo para fins previdenciários. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Instado a justificar o valor da causa, o autor limitou-se a dizer que foi fixado de forma aleatória, levando-se em conta apenas o limite de alçada deste r. Juízo (ações de conteúdo econômico superior a 60 salários mínimos), pois se busca com a ação o reconhecimento de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, o que impossibilita a definição exata ou por estimativa do valor do objeto litigioso (fls. 38-39). Com efeito, se a pretensão ora deduzida em Juízo é o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com o respectivo registro para fins de aposentadoria, a finalidade desta ação declaratória é o ulterior pedido de aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural, assim o proveito econômico será auferido no futuro e, tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações vincendas do benefício previdenciário, por aplicação da regra contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. In casu, revela-se evidente que a intenção da parte autora, ao apontar o valor da causa sem qualquer parâmetro, é de burlar a regra que atrai a competência para processar e julgar a presente ação do Juizado Especial Federal, o que não é permitido por afronta ao princípio do Juiz Natural e das regras objetivas de determinação de competência. Destarte, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando valor correto à causa, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4) - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA - incapaz X EDNA RUI DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI

CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005493-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005493-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Sandra Aparecida Ocampos Pinto, visando à satisfação do débito de R\$ 10.141,74 (dez mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 09/05/2012, conforme fls 83/84.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 102, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE MARIA DECCO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Denise Maria Decco, visando à satisfação do débito de R\$ 980.86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009178-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Alexandre Rodrigues Favilla, visando à satisfação do débito de R\$ 599.20 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2013.

0009639-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONEY PEREIRA PERRUPATO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Roney Pereira Perrupato, visando à satisfação do débito de R\$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2013.

0009655-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2013.

0009678-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO MALHEIROS

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Eduardo Malheiros, visando à satisfação do débito de R\$ 391.69 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-41.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NERIS DE OLIVEIRA X LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS X LUIS BENEDITO PRADO X NAZARIO DIAS DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS(DF007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União Federal para recebimento dos honorários a que a parte autora foi condenada. Às f. 235/235 o executado Francisco Neris de Oliveira apresentou o comprovante de pagamento da sua dívida. Quanto aos demais executados, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 238/244. Somente relativamente a Luis Benedito Prado não houve o bloqueio do valor integral do débito. Intimados os executados (f. 253/253v), não houve impugnação à penhora realizada e os respectivos valores foram convertidos em renda da União (f. 260/267). Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 267v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Vista a defesa de Franklin Rodrigues Masruha, por cinco dias.

Expediente Nº 2681

CARTA PRECATORIA

0009755-17.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO) X JOSE GUILHERME DE LIMA ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fiocam as partes intimadas, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, que a testemunha JOSÉ GUILHERME DE LIMA, que será inquirida, é TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO e não de defesa. Audiência marcada para o dia 05/11/2013, às 15:00 horas.

Expediente Nº 2682

CARTA PRECATORIA

0008569-56.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o contido no despacho de fl. 36 (aguardando a oitiva da testemunha Valdelice Eroste Cavalcante),

cancelo o interrogatório da acusada Elianice Gonçalves Gama). Informe ao Ministério Público Federal, bem como ao advogado dativo que não haverá à audiência marcada para o dia 24/10/2013, às 14:00 horas. Retire-se a audiência da pauta. Campo Grande-MS, em 22/10/2013.

Expediente Nº 2683

CARTA PRECATORIA

0004324-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI E OUTROS(PR027557 - LAURI DA SILVA E PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR015635 - ADILSON AMARO ALVES E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE DOTTI E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 301, cancelo a audiência designada. A defensora ad hoc receberá, a título de honorários, a quantia correspondente a R\$ 140,88 (cento e quarenta reais, oitenta e oito centavos) da tabela de que trata a Resolução nº 558/2007-CJF, de 22.05.2007. Providencie-se o pagamento. Após, devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0010740-83.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE JESUS GOMEZ OLAYA(AM008132 - SILVIA REGINA CUNHA DA SILVA ANTONY) X LUIS ALBERTO PELAEZ VASCO X MARCELO STECCA RENNO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi redesignado para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:45, para a oitiva da testemunha Marcelo Stecca Renno.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de GUERRA ARMAZENS GERAIS em face da CONAB pedindo: declaração como não escritas as Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima do contrato entre as partes por conta de essas cláusulas serem leoninas, sem apoio em lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade; indenização desde 1988 até maio de 1992, indenização de maio de 1992 em diante, por quebra técnica e perda de unidade inferior à Tabela do Regulamento da Autora (R\$ 690.688,39 + R\$ 135.000,00); indenização por danos morais sofridos com o descredenciamento da Autora, com repercussão em seus negócios comerciais, causando situação aflitiva e humilhante; declaração de inadimplência da Autora e inadimplência da Ré em sua relação jurídica contratual recíproca; procedencia da ação de cobrança, condenado a Ré a pagar R\$ 1.135.851,33, sendo R\$ 310.162,94 a título de correção monetária por tarifas pagas com atraso, tudo acrescido de juros e correção monetária; indenização por perdas e danos a apurar e o restabelecimento do seu credenciamento. Apresentou Inicial (fls. 02- 46), com documentos (fls. 48-107), dando à causa o valor de R\$ 1.135.851,33. Alega que o contrato é ilegal, com cláusulas leoninas, afrontando o princípio da legalidade pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Afirma que na última fiscalização realizada em maio de 1996 pela

CONAB, esta alegou haver constatado falta de 21.018,5 toneladas de grãos (milho e trigo), enquanto a autora alega não haver (por culpa sua) referida falta de produtos depositados, tratando-se de quebra técnica e perda de umidade. Aduz que os contratos são leoninos, gerando desequilíbrio econômico entre as partes, porque recebe dos particulares valores superiores aos praticados pela CONAB, pois apenas se houvesse lei autorizadora é que a CONAB poderia pagar valor inferior aos praticados pelos particulares, não podendo ser imposta as Cláusulas Décima-Sexta e Décima-Sétima sem autorização legal. Reconhece que devolveu à CONAB tudo o que lhe foi depositado, porém com um encurtamento de 21.018,5 toneladas (fl. 30), por quebra técnica e perda de umidade. Com a inicial juntou os documentos de fls. 47/107 (documentos 1 a 6). Consta dos autos a Sentença da Ação Cautelar n. 96.5489-4 (fls. 114-119). Citada, a CONAB contestou (fls. 161-186), com documentos autuados em 03 (três) volumes de apensos. Também a CONAB apresentou reconvenção (fls. 136-159). Alegou na contestação que, conforme previsão contratual, pagou ao autor uma taxa extra (sobretaxa), cujos percentuais são estipulados conforme o produto, tendo como fim indenizar a depositária de eventuais perdas decorrentes da armazenagem. Aduz que o autor não juntou regulamento interno, juridicamente válido e a Tabela de Tarifas apresentada com a inicial não se aplica ao caso, uma vez que ao firmar os contratos de depósito, aderiu às tarifas praticadas pela CONAB. Defende a devolução da sobretaxa em caso de ser condenada ao abatimento de estoques por perda de armazenagem. Sustenta que a falta de produtos teria decorrido da prática de ato ilícito e não de perdas como quebra técnica e redução do teor de umidade. Conclui que não teria procedência jurídica o pedido de declaração de inadimplência contratual, sendo de responsabilidade exclusiva da autora as faltas de milho e trigo em seus armazéns, independente das causas que as originaram, recaíndo sobre ela a obrigação de restituí-los ou ressarcir em espécie. Sustentou a responsabilidade solidária das pessoas naturais dos diretores da autora, Arno Antônio Guerra e Wladir Francisco Guerra. Quanto ao pedido de ressarcimento de pagamentos indenizatórios feitos no período entre 1988 a maio de 1992 e de maio/92 a 1996, alega que nesses contratos houve faltas substanciais de produtos de propriedade da extinta CFP, que teriam decorrido de prática de atos ilícitos, não de perdas administráveis, cujos negócios culminaram no ressarcimento das faltas. Sustenta tratar-se de atos jurídicos perfeitos, cabendo a anulação somente nos casos de vício. Acrescenta que se houve serviço não ressarcido seria por ausência de requerimento. Concluiu que somente a prova pericial poderia dirimir o conflito. Refuta o pedido de indenização por perdas e danos, ao argumento de que pagou a tarifa ordinária de armazenagem e a sobretaxa, bem como remunerou os serviços correlados, não tendo o autor promovido nenhum desembolso para a adequada custódia dos produtos. Relata que a tabela praticada pela CONAB é pública para que ninguém alegue ignorância e que a autora não estava obrigada a contratar. Ademais, a autora não teria demonstrado os prejuízos que alega ter sofrido. Quanto ao pedido de ressarcimento de correções monetária, diz que o Banco do Brasil, agente financeiro, não atrasa no pagamento das tarifas dos serviços prestados e que eventual demora decorre da conduta das empresas depositárias, que costumam atrasar a emissão das notas fiscais de serviços. Defende inexistir danos morais, uma vez que o descredenciamento da autora para receber, em seus armazéns, produtos da PGPM decorreu de ato ilícito e somente atinge as relações comerciais entre a depositária e o depositante. Ademais, a pessoa jurídica não estaria suscetível de sofrer abalos. Assim, não há falar em indenização. A parte Ré reconviu (fls. 136/159), pugnando pela citação de Arno Antônio Guerra e Wladir Francisco Guerra, protestando pela produção de prova pericial e pediu, verbis: Respondida ou não a presente, requer seja ela julgada procedente, declarando juridicamente válidas as cláusulas DÉCIMA-SEXTA e DÉCIMA-SÉTIMA dos negócios jurídicos censurados (e cláusula QUARTA dos contratos anteriores), condenando a Autora/Reconvinda e os litisconsortes ARNO ANTÔNIO GUERRA e WALDIR FRANCISCO GUERRA a restituírem o quantitativo de 21.254,862 kg. (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois quilogramas) de MILHO (das safras 92/93, 93/94 e 94/95) e 2.022.043 kg. (dois milhões, vinte e dois mil e quarenta e três quilogramas) de TRIGO (da safra 1993), no mesmo padrão de qualidade daqueles recebidos ou ressarcir o equivalente em dinheiro, no valor ora estimado em R\$ 2.580.821,55 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida da multa contratual, no valor de R\$ 258.082,15 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitenta e dois reais e quinze centavos), juros de mora (estes a serem apurados) e do ICMS recolhido à Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 198.354,66 (cento e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Requer, ainda, seja decretada a resolução de todos os negócios jurídicos (de todos os contratos de depósito), compelindo a Autora/Reconvinda e os litisconsortes a entregarem o estoque remanescente desses produtos ainda sob sua custódia, sendo 129.651 kg. (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um quilogramas) de milho e (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro quilogramas) de trigo ou ressarcir em dinheiro, no valor ora estimado em R\$ 232.058,88 (duzentos e trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em caso de não dispor mais dos aludidos produtos em seus armazéns, sem prejuízo dos acessórios retro (multa contratual, juros moratórios e o ressarcimento do ICMS), estes a serem apurados em liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado monetariamente, bem como nas despesas processuais e no pagamento de verba honorária de sucumbência, da ordem usual de 20% (vinte por cento), do valor da ação, tudo em conformidade com a causa de pedir ora articulada. Para efeito de cálculo dos valores, em pecúnia, retro declinados, a Ré/Reconvinte adotou, como parâmetro, a TABELA DOS VALORES PARA CÁLCULO DA SOBRETAXA E DO SEGURO DA CONAB, vigente no mês maio de 1997. Na

liquidação de sentença, aludidos preços terão seus valores alterados, para efeito de cálculo do quantum debeatur da condenação, em conformidade com a Tabela vigente à época, conforme previsto nos negócios jurídicos firmados pela Autora/Reconvinda, facultada esta que fica desde logo já requerida. Em caso de optarem, a Autora/Reconvinda e os litisconsortes, pela restituição dos produtos faltante e a entrega do remanescente ainda sob sua posse, que o faça sob suas expensas, colocando-os nos armazéns a serem indicados pela CONAB, na forma prevista nos negócios jurídicos. O recebimento dos produtos pela Ré/Reconvinte fica condicionado à sua classificação prévia pelo IAGRO ou outro órgão credenciado do Ministério da Agricultura e Abastecimento, recusando-se aqueles que não atenderem aos requisitos de qualidade, em conformidade com o previsto nos negócios jurídicos objurgados. A contestação da reconvenção foi apresentada (fls. 189-209), alegando a reconvinda que não tem cabimento a inserção de terceiro na esfera reconvenicional. Afirma que a ilegalidade da sobretaxa estaria demonstrada na peça inicial, reiterando os mesmos argumentos. Alegando possuir expressivo crédito, aduz que a reconvinte não poderia exigir seu adimplemento sem antes cumprir suas obrigações contratuais. Quanto ao ICMS, diz que no desfecho da questão os documentos fiscais serão mutuamente emitidos, regularizando-se, assim, qualquer pendência porventura existente. Aduz que a reconvinte fundamenta sua pretensão somente em termos de notificação e vistoria, que seria apurados com base em medições realizadas por estimativa, porquanto o estoque não passa por qualquer processo de pesagem. Assim, somente poderia ser determinada a quantidade remanescente quando da retirada integral do milho e trigo. Defende a retenção do produto para satisfação do crédito e refuta a acusação de impropriação indébita, por se tratar de depósito de bens fungíveis. Por fim, diz que no caso de procedência da reconvenção os valores a serem indenizados seriam aqueles a preço de mercado, para os produtos de safra 92/93, 93/94 nos termos do Decreto 1.102/1903. Em réplica à contestação da CONAB (fls. 211-227), a autora alegou que a ré não trouxe nenhum documento que comprovasse a restituição destas quebras pagas indevidamente e reivindicadas pela Autora. Aduz que a ré modificou unilateralmente o percentual registrado em seu Regulamento Interno e que a validade de qualquer alteração passaria por consentimento mútuo, o que não teria ocorrido. Sustentou a ilegalidade da sobretaxa, defendendo a admissibilidade de quebras técnicas e perda do teor de umidade dos produtos armazenados. Relata que juntou o Regulamento Interno de Armazenagem, diz que as quantidades indicadas pela ré deve ser objeto de perícia e que possui direito à retenção. Defende a inexistência de responsabilidade dos sócios. Refuta o argumento de que os custos cobrados a título de expurgo não foram demonstrado. Sustenta a certeza de prejuízos decorrentes de desequilíbrio econômico, pugnando pela prova pericial. Reitera os argumentos quanto ao ressarcimento de correção monetária e diz que o descredenciamento implicou em impedimento de transacionar com as instituições financeiras que operam com a política agrícola, pelo que faz jus à indenização por danos morais. Impugnou os documentos juntados com a contestação. Os Sócios foram admitidos (fls. 252) no polo passivo da reconvenção, com determinação de citação (fl. 254). Waldir Francisco Guerra e Arno Antonio Guerra apresentaram contestação à reconvenção (fls. 261/270), reiterando os mesmos argumentos da contestação e da inicial da ação principal, relativamente às quebras técnicas e perda de peso por teor de umidade, sobretaxa e ilegalidade das cláusulas décima sexta e décima sétima, sustentando a ausência de responsabilidade no caso de danos provenientes da natureza ou força maior. A decisão saneadora (fls. 302-305) resolveu a legitimidade dos sócios, limitou a perícia aos documentos constantes nos autos e aos que forem juntados em 05 (cinco) dias. Disse que os honorários periciais seriam suportados apenas pelas EMPRESAS autora e ré, cada uma, metade do valor. Deferida a prova testemunhal e juntada de novos documentos em 05 dias. Desta decisão não houve recurso de agravo. Nomeado o Perito Sr. Cirone Godoi França (fl. 385). Fixado o valor dos honorários periciais conforme decisão de fls. 405. A CONAB informou depósito de 50% do valor dos honorários periciais (fl. 409) e o depósito complementar à fl. 419. Laudo pericial apresentado (fls. 433-444), com documentos (fls. 445-646). Laudo do Assistente Técnico (fls. 653-658). A CONAB impugnou a perícia como imprestável (fls. 666-668); a Autora também impugnou a perícia como imprestável (fls. 671-672). A CONAB pediu nova perícia (675-676). Depoimentos de testemunhas (fls. 704-705, 708, 733 e 733-verso). Esclarecimento do Sr. Perito retificando o Laudo. (fls. 742-745). A CONAB pugna pela verdade material com diligência em ambas as empresas. (fls. 766-767). Parecer do Assistente Técnico da CONAB, afirma que o Sr. Perito errou, pois não levou em consideração outros documentos não constantes dos autos, de ambas as empresas (fls. 769-771). A Autora requer a aplicação dos art. 437 e 438 do CPC e nova perícia. A Ré requer que sejam observados os argumentos do Assistente Técnico quanto à diferença de tonelagem. (fl. 789). A Autora requer nova perícia. (fl. 791). II. FUNDAMENTAÇÃO No despacho saneador, que deferiu a produção da prova pericial, restou consignado que a perícia seria realizada em cotejo com os documentos já existentes nos autos e os que as partes juntarem, dentro de cinco dias. Registre-se que as partes não opuseram recurso. Nestes termos, foi realizada a perícia, conforme afirmação do perito de que utilizou dos documentos legais acostados aos autos (processos administrativos de Desvio de Produtos montados pela Ré - CONAB), com os Termos de Notificação/Vistoria realizados por equipe formada por representantes da Ré e Autora e com as devidas assinaturas e ciência. Assim, não se insurgindo as partes no momento processual devido, a perícia foi realizada com os documentos constantes nos autos e apresentados pelas partes. De sorte que mantenho a perícia realizada e indefiro o pedido das partes para que a prova tenha como base outros documentos estranhos aos autos. Ação principal A Constituição Federal assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). O art. 11 do

Decreto n. 1.102/1903, invocado em seu favos pelo próprio Autor tem força de lei e em seu P. Único, parte final, remete ao art. 37 desse mesmo decreto, verbis: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados. Art. 37 - São nulas as convenções, ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e aos que figurarem nos títulos que elas emitirem. único - Ao contrário, podem os armazéns gerais se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indenizar os prejuízos acontecidos a mercadorias, por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior. Esta convenção, para que tenha efeitos para com terceiros, deverá constar dos títulos de que trata o art. 15. Registre-se que as regras atinentes aos contratos de depósito, previstas no Código Civil de 1.916, não são aplicáveis à relação controvertida, visto que contrato de depósito relativo aos estoques regulares da União, representada pela CONAB, segue as diretrizes do Decreto n. 1.102/1.903, norma que desfruta do status de Lei e que, por se tratar de norma específica, derroga os comandos genéricos afetos ao depósito, descritos no Código Civil revogado. Inaplicável a norma do art. 1.277 do Código de 1.916 ao caso em exame. Destaquei. (TRF1 - AC 199935000236450 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA - e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:819) Aliás, foi o que bem decidi na sentença na Ação Cautelar acessória à presente Ação Ordinária, verbis: A presente cautelar objetiva anular ato de descredenciamento da requerente, para que possa continuar armazenando produtos vinculados à política de garantia de preços mínimos, do Governo Federal. Esclarece que seu descredenciamento ocorreu de forma abusiva, sob à alegação de falta de 17.533,5 toneladas de milho, pertencentes à requerida, ato que lhe vem causando sérios prejuízos materiais e morais. Argumenta que a falta de produtos ocorreu por quebra técnica e por perda de umidade, como é normal fatores inadmitidos no contrato, pela suplicada, que, a respeito, impôs cláusula leonina, segundo a qual a suplicante é obrigada a indenizar a depositante pelas perdas de qualquer natureza, inclusive pelas de quebra técnica e por perda de peso por umidade, mediante o pagamento de um adicional denominado sobretaxa. Dita cláusula, unilateralmente imposta, gera desequilíbrio econômico à requerente. Eis, no entender da requerente, a aparência do bom direito, em síntese, fulcrada, também, no artigo 1277, do Código Civil, e no artigo 11, parágrafo primeiro, do Decreto n 1.102, de 21.11.93. O perigo na demora estaria também no fato de que o aguardo da ação principal causaria irreparáveis prejuízos para a suplicante, que, inclusive, ficaria até impedida de securitizar suas dívidas, perdendo, com tudo isto, não só a suplicante como também seus associados, ainda mais quando a requerida sequer cumpre os prazos contratuais sobre a retirada dos produtos depositados. Liminar concedida às fls. 85/87. A contestação, posta às fls. 103/110, sustenta que a fiscalização constatou a falta de 17.533,5 toneladas de milho, o que, além de não poder ser atribuído a quebra técnica e a quebra por perda de umidade, impõe indenização, por parte da requerente, em favor da requerida, haja vista a cláusula 16a do contrato de depósito, a garantir ao depositário uma remuneração adicional, denominada sobretaxa, precisamente para cobrir perdas dessa natureza. A cláusula em questão seria leonina se impusesse quebra zero sem o correspondente adicional de remuneração. O contrato de depósito contém cláusula de descredenciamento (cl. 21a), devidamente aceita pela depositária, a exemplo do que ocorre, igualmente, em relação à cláusula 16a, que cuida da sobretaxa. Relatei. Decido. O contrato de depósito está acostado às fls. 127 e seguintes, com prazo de um ano. O contrato, em suas cláusulas quarta e seguintes, prevê remuneração pelos serviços de armazenamento, conforme tabela própria. Além dessa remuneração normal, o contrato, em sua cláusula décima sexta, prevê mais uma remuneração adicional, denominada sobretaxa, paga quinzenalmente à depositária, para segurar o depositante de quaisquer perdas não cobertas pelo seguro de que fala a cláusula décima terceira, a cargo da depositante. Cláusula décima sexta - A depositária se obriga, mediante o recebimento de um valor adicional, denominado SOBRETAXA, estabelecido na forma da cláusula DÉCIMA-SÉTIMA, a indenizar à depositante pelas perdas de quaisquer natureza (inclusive as quebras técnicas e as de peso por redução do teor de umidade), avarias, depreciações ocorridas ao produto e os eventos não acobertados pela Apólice de Seguro da Depositante. Então, a depositária recebe da depositante essa remuneração adicional, pelo que a requerida fica isenta de responsabilidade por perdas de qualquer natureza, incluindo as decorrentes de quebra técnica e de diminuição de umidade, e excluídos os eventos cobertos pelo seguro previsto na cláusula seguinte: Cláusula décima terceira - A depositante, por seu representante, contratará o seguro dos produtos/embalagens discriminados na Cláusula Primeira e sob a guarda da depositária, garantindo-os contra os seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, ventos fortes, impacto de veículo de qualquer espécie, tremores de terra, ação mecânica de granizo,

desmoronamento total ou parcial de construção (só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural).Lendo a cláusula 16ª, não vejo nela flagrante violência jurídica a ponto de, irremediavelmente, ganhar a classificação de leonina. Uma análise mais aprofundada do contexto fático, após regular produção de provas relativas ao mérito, no bojo dos autos da respectiva ação principal, poderá concluir pelo acerto da pretensão da requerente. Todavia, aqui, como resultado de uma análise perfunctória pertinente à aparência do bom direito, não sinto haver relevância jurídica no articulado expandido na exordial.Inobstante o disposto no artigo 1277 do Código Civil e no artigo 11, 1, do Decreto n 1.102/903, podem as partes, no contrato de depósito, convencionar, mediante o pagamento de remuneração adicional, que o depositário indenize o depositante pelos prejuízos decorrentes de vícios, avarias, força maior etc.No presente caso, isto se encontra expressamente convencionado (cí. 16a).Art. 1058 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957Os artigos 955, 956 e 957 do Código Civil disciplinam a responsabilidade por mora, o que não constitui o cerne da questão.Decreto n 1102/903Art. 37 - São nulas as convenções ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que, por esta lei, são impostas às empresas de armazéns gerais e aos que figurarem nos títulos que elas emitirem.Parágrafo único - Ao contrário, podem os armazéns gerias se obrigar, por convenção com os depositantes e mediante a taxa combinada, a indenizar os prejuízos acontecidos à mercadoria por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior.A parte final do item primeiro do artigo 11 do Decreto n 1.102/903, invocado pela requerente, remete o leitor para a disposição do parágrafo único do artigo 37, que transcrevi.Então, não vejo flagrante violência jurídica na cláusula 16a dos contratos de depósito.Igualmente, não vejo flagrante violência jurídica no ato de descredenciamento, previsto nos próprios contratos (cláusula 21a, letras f e g).É razoável o pensamento de quem expõe que o descredenciamento de um prestador de serviço à Administração, por esta, diante de inadimplência contratual, se agasalha nos conceitos dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, pelos quais o Poder Público não pode contratar com quem, sabidamente, não honra o ajustado.Ademais, guarda relevância jurídica a sustentação da requerida no sentido de que as 17.533,5 toneladas faltantes do total depositado não se acomodam dentro dos limites de perda permitidos em razão de quebra técnica e de diminuição de umidade.Sopesando as articulações da exordial com as argumentações da contestação, não vejo a presença do requisito pertinente à fumaça do bom direito.Melhor exame será feito no âmbito da ação ordinária, quando cada parte deduzirá suas pretensões de modo mais abrangente e contundente, valendo-se de todos os meios de provas.Ausente o fumus boni iuris, fica, a rigor, prejudicado o exame do periculum in mora.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, torno sem efeito a liminar concedida e julgo improcedente a presente ação, condenando a requerente a pagar as custas processuais. Honorários nos autos principais.Sobre a matéria decidiu o TRF da 1ª Região:CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO - PERDAS NATURAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA QUEBRA ZERO - VALIDADE. PEDIDO DE COBRANÇA. PROCEDENTE. GASTOS NECESSÁRIOS À CONSERVAÇÃO DOS GRÃOS ARMAZENADOS. INÉRCIA DA DEPOSITANTE. 1. A cláusula de quebra-zero encontra validade expressa no art. 37, parágrafo único, do Decreto 1102/1903, não sendo válida qualquer redução de responsabilidade do armazém geral à luz desse mesmo Decreto. Precedente. 2. Indevida a indenização pleiteada pela parte autora se esta se obrigou, validamente, por meio do contrato de depósito, a indenizar a empresa pública por perdas de qualquer natureza (perda técnica ou redução de umidade) tidas nos grãos que se encontravam armazenados sob a guarda da ré, recebendo, como contrapartida, sobretaxa paga pela CONAB.(...)(AC 200035000115801 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - e-DJF1 DATA:15/05/2013 PAGINA:350)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. RESTITUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DEPOSITADOS. PERDA DE GRÃOS. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO DE SOBRETAXA E CLÁUSULA DE QUEBRA ZERO. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legítima a pretensão do depositante de obter do depositário a reposição dos grãos que se perderam na vigência do contrato de depósito, porque amparada nas estipulações contratuais e nas disposições do Decreto n. 1.102/1903, segundo as quais incumbe ao armazém a guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito (art. 11, 1º) e a responsabilidade pela diminuição de peso dos produtos depositados (art. 12, 1º). 2. Se os depositários se obrigaram ao pagamento de sobretaxa, e estipulada no contrato cláusula de quebra zero, as obrigações contratuais passam a fazer lei entre as partes, ante o princípio do pacta sunt servanda. Precedente: AC 1998.43.00.001001-9/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.444 de 29/10/2009. (...)(AC 200401000425921 - QUINTA TURMA - JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.) - e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:96)Assim, são válidas as cláusulas contratuais Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima do contrato entre as partes, não podendo ser declarada sua inexistência.Portanto, as demais questões postas em juízo devem ser dirimidas nos termos do contrato firmado entre as partes e, ainda, da perícia realizada.Outrossim, não havendo previsão contratual, não há obrigatoriedade de uso do Regulamento Interno tampouco da Tabela de Preços da autora, devendo ser aplicada tarifa prevista no contrato.De sorte que não há se falar em indenização desde 1988 até maio de 1992 e indenização de maio de 1992 em diante, por quebra técnica e perda de umidade, uma vez que não se aplica a Tabela do Regulamento da Autora,

mas o que foi acordado no contrato. Por outro lado, transcrevo as respostas do perito, formuladas pela parte autora (f. 443): 1. Qual teria sido o quantitativo total de milho recebido pelos depositários, de propriedade da CONAB, das safras 92/93, 93/94 e 94/95? PERITO Safra 92/93 - 137.708 Kg. (anexo. 02) Safra 93/94 - 6.803.553 Kg. (anexo. 02) Safra 94/95 - 16.833.567 Kg. (anexo. 02) 2. Qual teria sido o quantitativo total de trigo recebido pelos depositários, de propriedade da CONAB, da safra 1993? PERITO Safra 1993 - 5.489.720 Kg (Considerou-se o estoque inicial declarado pela CONAB uma vez que as Notas Fiscais apresentadas nos autos pelos Armazéns Guerra não registraram a entrada de trigo. 3. Qual o quantitativo total de milho que os depositários teriam efetivamente restituído à CONAB? PERITO Safra 92/93 - 137.708 Kg. (anexo 02) Safra 93/94 - 1.700.888 Kg. (anexo 02) Safra 94/95 - 4.402.635 Kg. (Anexo 02) 4. Qual o quantitativo total de trigo que os depositários teriam efetivamente restituído à CONAB? PERITO 2.004.113 Kg (A partir desta saída de produtos restou um estoque contábil de 3.485.607 Kg de trigo conforme processo administrativo da CONAB de número 2216/96. 5. Qual o quantitativo remanescente de milho que os depositários teriam que restituir à CONAB? PERITO Safra 92/93 - Entrou 137.798 e saiu 137.798 = Saldo a restituir = 00 (Anexo 02) - Safra 93/94 - Entrou 6.803.553 Kg (Anexo 02) e restituiu (venda) Safra 93/94 - 1.700.888 Kg - (Anexo 03) - A restituir - 5.102.665 Kg. Safra 94/95 - Entrou 16.833.567 Kg (Anexo 02) e restituiu (venda) Safra 93/94 - 4.402.635 Kg - A restituir - 12.430.932 Kg. 6. Qual o quantitativo remanescente de trigo que os depositários teriam que restituir à CONAB? PERITO: Safra 1993 - 3.485.607 Kg. Prestando esclarecimentos, o perito retificou as informações, verbis (f. 744): Este perito retifica, portanto, o estoque de milho desviado por Guerra Armazéns Gerais na safra 94/95 cujo quantitativo correto é 14.956,463, excluindo o quantitativo do processo 2217/96 (49.284 Kg) por tal processo não fazer parte dos autos (anexo 01). Resultado Final dos Desvios ocorridos, nos armazéns do Guerra Armazéns Gerais, nos estoques de milho da CONAB, safras 92/93, 93/94 e 94/95. Safra 92/93 - Kg Safra 93/94 - 6.028,930 Kg Safra 94/95 - 14.956,463 Kg Total de milho desviado safras 92/93, 93/94 e 94/95 20.985,393 Kg Considerando que o Laudo Pericial foi conclusivo quanto ao desvio, pela autora, de 20.985,393 kg de milho e 3.485,607 kg de trigo constata-se o inadimplemento da autora, sendo inafastável a conduta da CONAB ao descredenciá-la e, em decorrência, improcede o pedido de indenização por danos morais. Por outro lado, não restou provado eventual atraso no pagamento das tarifas pelo Banco do Brasil/CONAB, ficando afastado o pedido de indenização a título de correção monetária. Assim, improcede o pedido de condenação no valor de R\$ 1.135.851,33. Reconvenção Nos termos do fundamento da ação principal e considerando-se o resultado da perícia judicial, assiste razão à reconvincente quanto à validade das cláusulas que estipulam a obrigação do depositário indenizar as perdas, mediante o pagamento de uma taxa (sobretaxa). Também restou constatado o desvio de grãos, pelo que fica decretada a resolução de todos os contratos, por inadimplemento da depositária/reconvincente. Registre-se que os reconvidos Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra nada alegaram quanto à eventual ausência de suas responsabilidades, limitando-se a isentar a reconvincente/empresa. A cláusula vigésima do contrato é clara em estabelecer a responsabilidade solidária entre eles e subsidiária em relação à empresa (fl. 102 verso). Em decorrência, os reconvidos deverão restituir solidariamente (entre si) os grãos desviados e aqueles ainda em poder da empresa/depositária, apurados na perícia judicial e subsidiariamente em relação à empresa. A restituição dos produtos faltantes e a entrega dos remanescentes, nos limites da perícia, serão efetuados nos mesmos termos contratuais para as saídas promovidas pela CONAB, podendo a reconvincente condicionar o recebimento à classificação prévia de órgão credenciado do Ministério da Agricultura e Abastecimento, recusando-se aqueles que não atenderem aos requisitos de qualidade, nos termos dos contratos. Sendo em pecúnia, o valor será apurado em liquidação de sentença, também nos termos dos contratos. Por outro lado, com razão o Autor/Reconvincente quanto a improcedência do pedido de ressarcimento de valores referentes ao ICMS. É que, devolvido o quantitativo em grãos ou em pecúnia não há falar em ressarcimento a título de ICMS tendo em vista que é possível à CONAB a venda ao consumidor do produto recebido em restituição ou, com o valor em dinheiro, proceder a aquisição de produtos e posteriormente vendê-los ao consumidor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, julgo: a) improcedentes os pedidos da ação principal; b) parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção, para condenar diretamente a reconvincente empresa Guerra Armazéns Gerais Ltda, e subsidiariamente os reconvidos Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra (solidários entre si) a restituírem 20.985.393 kg de milho e 3.485.607 kg de trigo, no mesmo padrão de qualidade daqueles recebidos ou ressarcir o equivalente em dinheiro. Esclareça-se que, sendo em pecúnia, o valor será apurado em liquidação de sentença, nos termos dos contratos, incidindo, ainda, correção monetária e juros moratórios, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo em produtos, também deverá ser observado o que estabelece o contrato, inclusive quanto a qualidade e forma de saída dos grãos. Em qualquer hipótese, nos limites do que foi apurado na perícia, após a retificação do laudo pelo senhor perito e nos termos da fundamentação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré/reconvincente, ora fixados sobre o valor da causa principal, sendo 10% devidos pela empresa autora/reconvincente e 5% para cada um dos demais reconvidos (Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra). Condeno, ainda, a empresa Guerra Armazéns Gerais Ltda a ressarcir os honorários periciais à CONAB, tendo em vista que foi sucumbente no objeto da perícia (a decisão saneadora resolveu que apenas as empresas arcaíam com os honorários periciais). Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

1 - Através da petição de fls. 153-5 a autora e seus filhos menores, estes representados pela própria autora e assistidos pelo mesmo advogado, habilitaram-se no feito em substituição ao falecido autor DAVY DA SILVA AMARAL. A ré concordou com o pedido (f. 165-6), no que foi seguida pelo representante do MPF (fls. 168-74), culminando com a decisão favorável de fls. 180-1. A sentença fez referência a todos os substitutos (fls. 200-1) e o mesmo sucedeu no acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 293-4). Logo, não procede a alegação da autora JOCIMARA DOS ANJOS ALMEIDA acerca da falta de interesse dos seus filhos menores THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL E DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL, porquanto a legitimidade dos menores decorre das referidas decisões com trânsito em julgado. Por conseguinte, considerando que ainda persiste a menoridade, o MPF deve continuar acompanhando o processo, nos termos do art. 82, I, do CPC.2 - Requeiram os autores a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, caso concordem com o valor do crédito reconhecido (fls. 475-86) ou com base no valor que entendem devidos.3 - No tocante à reserva de honorários ao advogado, na ordem de 30% sobre o valor dos atrasados, sem prejuízo do mesmo percentual sobre 40 prestações vincendas, com base em precedente do STJ (REsp 1106306 - RS) e conforme prática que tenho adotado nesta Vara, decido pela oitiva da autora, nessa condição e na condição de representantes dos menores. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça dar ciência à autora do valor do débito apurado pela União (fl. 477), sobre o valor pretendido pelo advogado (30%) e sobre o remanescente (70%), obtendo sua manifestação a respeito, devendo ela informar ainda sobre eventual pagamento de honorários já efetuado ao causídico.3.1. - Oportunamente, depois de nova manifestação do advogado interessado e do representante do MPF, decidirei sobre as pendências relacionadas com esse assunto. Intimem-se.

0002141-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002141-8) - SILVIO MANOEL DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 606-16), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003944-81.2010.403.6000 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do atestado médico juntado às fls. 233-4, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h30min. Intimem-se.

0008401-54.2013.403.6000 - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.1 - Admito a emenda a inicial. Retifiquem-se os registros para constar VALDIR FERRARI no polo

ativo.2 - Diante da hipossuficiência, provada pela declaração f. 108, defiro à Dalva Molina Rodrigues Ferrari os benefícios da justiça gratuita.3 - Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 110/111, prestando os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009291-90.2013.403.6000 - MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014216 - ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendendo o autor a suspensão da exigibilidade do débito e retirada do nome do CADIN (...), considerando a verossimilhança das alegações supra esposadas, bem como os danos que a inscrição traz à sua atividade comercial.Alega ter sido autuada por comercializar 404.000 m3 de madeira serrada de essência diversas sem documentação de origem florestal. Aduz que o requerido indeferiu seu recurso administrativo, ignorando as razões de sua defesa e provas apresentadas, consistentes na inexigibilidade do DOF, no período anterior à IN 187/2008, para hipóteses configuradas no caso.Sustenta a necessidade de motivação do ato administrativo, nos termos do art. 50, 1º, da Lei 9.784/1999.Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. Decido.O autor apresentou cópia do processo administrativo incompleto, estando ausentes as fls. 742/748. Outrossim, não consta a última decisão do último recurso administrativo apresentado pelo autor, mas apenas o parecer contrário do servidor do órgão. Observa-se no parecer afirmações categóricas, não tendo dialeticidade com as alegações/provas apresentadas pelo autor. No entanto, embora indeferido o recurso (f. 751), não há como afirmar que o julgador tenha se fundamentado apenas no parecer, podendo ter apresentado motivos dialéticos e congruentes ao julgar o último recurso. Por outro lado, as alegações de que a madeira em questão (404.000m3) estaria dispensada da emissão do DOF depende de dilação probatória, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo. Assim, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 187, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 59, conforme determinado à f. 166.Determino o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas 6906-X, conta corrente, e 6906-X, conta poupança, variação 51, mencionada à f. 177.Junte-se nos autos nº 00001353020034036000 cópia da petição de f. 187.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003291-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003291-1) - MARCIO MATOZINHO DOS ANJOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

Junte-se nestes autos cópia da petição de f. 187 da Execução nº 200560000065209.Tendo em vista que naquela petição a exequente noticia que o débito deste feito já foi quitado, na via administrativa, determino o arquivamento desta ação ordinária.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011198-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIEDINA DE FREITAS LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia 30 / 10 /2013, às 16:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar.Int. Cite-se.

Expediente Nº 2862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)
Fls. 718-9. Intime-se Senaide Nunes.Int.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Intime-se a advogada Silvia de Lima Moura para manifestação sobre o Ofício e documentos de fls. 307/310, providenciando a regularização de seu cadastro para expedição de novo ofício requisitório.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS
Ficam as partes intimadas de que a Perita - Dra. Eliana Patrícia S. Maldonado Pires designou o dia 6 de novembro de 2013, às 13:00 horas para realização da perícia em seu consultório situado na Rua Antônio Maria Coelho, 4630 esquina com a antiga Rua Furnas, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3321-5080.

0003305-58.2013.403.6000 - RAULFO APARECIDO AMORIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 484-6.Int.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas de que a Perita - Dra. Josete Gargione Adame designou a realização de perícia para o dia 26 de novembro de 2013, às 09horas em seu consultório situado na Rua Marcino dos Santos, 483, Bairro Cachoeira II, nesta capital, telefone 3326-9003.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que Perito José Roberto Amin designou a perícia para o dia 10 de dezembro de 2013, às 08horas, em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, 3042-9720.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento de f. 310, nomeio para realização da perícia o médico otorrinolaringologista Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço na Rua Navirai, 1204, bairro Giocondo Orsi, fones: 67 3384-6107 e 67 9981-0425, nesta Capital, que deverá ser intimado da nomeação e para indicar a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes, ficando ciente de que os honorários serão pagos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e estão arbitrados no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Concluídos os trabalhos, viabilizem-se os

pagamentos dos honorários.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito Enver Merege Filho designou o dia 21 de novembro de 2013, às 08:00 horas para realização da perícia psicológica em seu consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala04, nesta capital, telefone 3384-3907.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005735-1) - OLGA MARIA GONCALVES X HYDER GONCALVES X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDER GONCALVES

Providencie o Diretor de Secretaria o endereço dos executados HYDER GONÇALVES (CPF 029.747.971-72) e OLGA MRAIA GONÇALVES (CPF 465.751.891-72) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Com o novo endereço, intime-os. Por deprecata, se em outra cidade.Fica a exequente (CEF) intimada de que foi expedida a Carta Precatória à Comarca de Guaratuba,PR, para intimação da executada Olga Maria Gonçalves.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL

0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS015502 - RENATA PINA MEZA E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar se pretende outras diligências.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o ofício de fls. 153, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, para a Comarca de Nova Alvorada do Sul, intimando-se o réu acerca da expedição. Intime-se MPF e defesa.

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Tendo em vista o ofício de fls. 145, bem como a manifestação de fls. 147, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha DENISE CAMARGO SERRA, para o Juízo Federal de Natal/RN, intimando-se o réu acerca da expedição. Intime-se MPF e defesa.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

Fica intimado o advogado de defesa do acusado GEDVAN BARBOSA GONÇALVES, Dr. Danilo Vargas Junior, OAB/MS 12.240, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais, em defesa do referido acusado.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) Defiro e concedo a defesa prazo de 48 horas para eventual requerimento de diligências.

Expediente Nº 1407

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI

Diante da comunicação eletrônica enviada pela 10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Brasília (DF), designo a audiência de instrução para o dia 06/02/2014, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de acusação WELLES DO NASCIMENTO CAMPOS. Observe-se que ela será necessariamente ouvida por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Envie-se email à 10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Brasília (DF), comunicando-lhe a data da videoconferência a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 16577-19.2013.4.01.3400 (número vosso) e requerendo-lhe que intime a testemunha em questão para comparecimento no juízo deprecado na data supra indicada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1) Tendo a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 918/919, 1050/1052 e 1101/1102 e 1104) e de defesa do acusado ALDO (fls. 864, 970/975, 967/969, 1018/1019, 1077/1079, 1101 e 1103/1104) e do acusado JOÃO PEDRO (fls. 894, 920, 949/950, 1101 e 1109), designo a audiência de instrução para o dia 06/02/2014, às 13h30min, para o interrogatório do acusado JOÃO PEDRO FILHO. 2) Depreque-se à Comarca de Nova Xavantina (MT) o interrogatório do acusado ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA, considerando que o ato realizado ocorreu antes da oitiva da última testemunha de defesa. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) a Carta

Precatória nº 563/2013-SC05.B *CP.n.563.2013.SC05.B* à Comarca de Nova Xavantina (MT), localizada na Rua Expedição Roncador Xingu, s/n, CEP 78.690-000, Nova Xavantina (MT), para fins de proceder ao interrogatório do acusado ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Manoel Loureiro de Almeida e de Francisca Radea de Souza Loureiro, nascido em 09/04/1959, natural de Bela Vista (MS), portador do RG sob o nº 400.835 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 174.457.441-34, domiciliado na Rua Natal, Sítio do Pica-Pau Amarelo, Bairro Toneto, Nova Xavantina (MT), telefone (66) 3438-1048. Esta deprecata deverá ser instruída com cópias da denúncia (fls. 681/692), do recebimento da denúncia (fl. 693), de fls. 863/864, 891, 894, 917/920, 948/950, 962/964, 967/975, 967/969, 1017/1019, 1050/1052, 1077/1079, 1101/1104 e 1109 e dos CDs de fls. 921, 951, 1019, 1052, 1079, 1104 e 1124.3.2) o Mandado de Intimação nº 1097/2013-SC05.B *MI.n.1097.2013.SC05.B*, para fins de intimar o acusado JOÃO PEDRO FILHO, brasileiro, solteiro, filho de João Pedro da Silva e de Iza Terezinha Neto, nascido em 14/05/1954, natural de Camapuã (MS), portador do RG sob o nº 431.799 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 107.563.881-04, domiciliado na Rua Zeus, nº 31, Residencial Atlântico Sul, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário retro indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório.4) Intime-se.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0009649-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA)

1) Defiro e dispense do comparecimentos os acusados Fabrício Moreira Leite e Nelmon Sales.2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Luciano Valdir Schneider, Márcio Pereira Leite e Teles Lopes Basílio, arroladas pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.3) O acusado Rogério Bruno Lopes não foi localizado porque se mudou, certidão fl. 436, e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado.4) Depreque-se (Jussara/GO) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nelmon, bem como o interrogatório dos acusados Fabrício e Nelmon. 5) Nomeio para exercer a defesa do acusado Nelmon Sales, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0010016-50.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO FLAVIO DOS REIS(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

1) Diante da oitiva da testemunha de acusação (fls. 132 e 152) e das testemunhas de defesa (fls. 173/176), designo a audiência de instrução para o dia 10/02/2014, às 13:30, para o interrogatório do acusado.Observe-se que o acusado será necessariamente ouvido por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação do acusado, para que compareça na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 560/2013-SC05.B *CP.n.560.2013.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado BENEDITO FLÁVIO DOS REIS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 18/11/1950, natural de Cajuru (SP), filho de José Naves dos Reis e de Maria Aparecida Naves, domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 12, Dom Bosco, CEP 79.333-100, Corumbá (MS), para que compareça na sede do juízo deprecado a fim de participar da audiência pelo sistema de videoconferência para que seja realizado o seu interrogatório.3) Intime-se.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA X JOSE LUZIANO ROSA X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados LEANDRO e JOSÉ LUZIANO intimadas para juntar nos autos as procurações outorgadas aos seus respectivos advogados constituídos, regularizando assim a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 636

EXECUCAO FISCAL

0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MATRA VEICULOS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO)
Da avaliação de f. 225-226, intime-se a executada. Havendo manifestação, conclusos. Do contrário, dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0009949-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009949-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ORIENTE DE BICICLETAS E PECAS LTDA X LUIZ FERNANDO PEGOLO DOS SANTOS X ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
Luiz Fernando Pegolo dos Santos, em petição às f. 144-150, requer a liberação do bloqueio de R\$3.466,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), incidente na conta corrente nº 0033.3396.000010000686, junto ao Banco Santander, sob o argumento de que a referida conta é conjunta com Magali Alves Simões Correa dos Santos e de que o bloqueio recaiu sobre o limite do cheque especial. Juntou documentos (f. 152-181).Intimado, apresentou os extratos de movimentação financeira, necessários ao exame da questão (f. 187-192).Dispensada a manifestação da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.Consoante preconiza o art. 655-A, 2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.Diante de bloqueio realizado em conta de titularidade conjunta, é permitida a constrição de 50% do saldo existente, pertencente ao executado (co-titular), uma vez que, presumidamente, cada titular detém metade do valor depositado. Resguarda-se, por conseguinte, o patrimônio de terceiro que não possui nenhuma relação com o débito exequendo.In casu, verifica-se que a conta bloqueada é do tipo conjunta, afigurando-se, portanto, impertinente a sua penhora, porquanto atinge indistintamente o patrimônio de terceiro estranho ao processo. Todavia, o mesmo não se pode afirmar sobre a questão relativa ao bloqueio de valor correspondente ao limite do cheque especial.Senão vejamos.O bloqueio financeiro realizado nos autos deu-se em 13/05/2003 e a sua transferência para conta judicial, em 06/08/2013. Como é sabido, o limite do cheque especial não constitui montante de patrimônio do correntista, mas da instituição bancária que o disponibiliza ao seu cliente para eventual utilização, mediante cobrança de juros, tarifas e demais encargos financeiros.Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que à época da transferência do valor bloqueado para a conta judicial, ou seja, em 06/08/2013, o saldo do executado estava negativo, mas o mesmo não ocorre no dia da efetivação do bloqueio, em 13/05/2013, quando o saldo estava positivo. Verifica-se, assim, que à época da bloqueio eletrônico o executado não se encontrava utilizando o limite do cheque especial, ou seja, havia ativo financeiro passível de constrição em sua conta. Desse modo, sem razão o executado, no tocante à alegação de que o valor bloqueado em sua conta recaiu sobre limite do cheque especial. Pelo exposto determino:a) a liberação de metade (cinquenta por cento) do valor penhorado às f. 183, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tal mister.b) a manutenção da penhora remanescente (cinquenta por cento)Intimem-se.

0000765-81.2006.403.6000 (2006.60.00.000765-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

A pretensão deduzida às f. 74-75 não tem como ser acolhida. No caso de débitos cobrados pela Fazenda Nacional, os parcelamentos são os estabelecidos por leis federais específicas. Cabe ao contribuinte, na via administrativa, aderir às diversas modalidades de parcelamento, o qual, como se sabe, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI).O depósito integral do crédito tributário também suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, II). Demais disso, o depósito (sem o fim de pagamento) autoriza o manejo dos embargos (Lei 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º). Diversamente, o depósito com o objetivo de pagamento é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I).No caso de depósitos parciais, com fins de pagamento, serão abatidos do valor da dívida. Se o executado efetuar os depósitos para fins de garantia, com a intenção de embargar a execução, poderá fazê-lo. Nesse caso, todavia, como a garantia não é integral, os embargos serão recebidos sem o efeito de suspender a execução fiscal.Indefiro, pois, o pedido de f. 74-75.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da habilitação deferida à fl. 271, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos sucessores, nos termos do pedido de fls. 234/242, bem como para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita de fl. 235. Ciência ao requerido acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Em face da petição de fls. 284/289 e de 290/295, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Informe o órgão de representação judicial da entidade executada, sendo o caso precatório, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA) Sem prejuízo, informem os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor do advogado Dr. MARCEL M. SANTOS LEAL. Depois, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Intimem-se.

0000029-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000029-9) - ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autor: ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação deste a reajustar o saldo de sua conta poupança, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, quais sejam, Plano Bresser, Verão e Collor I. Com a inicial (02/08), vieram os documentos de fls. 06/11. Instada, a autora emendou a inicial às fls. 16/17. À fl. 18 foi deferido pedido de justiça gratuita, determinada a citação e a exibição dos extratos pela ré. A CEF apresentou contestação (fls. 23/59) alegando, em síntese: preliminares de inexistência da conta na época pleiteada, ausência de documento indispensável à propositura da ação e impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Interpôs agravo retido às fls. 64/72. Réplica às fls. 78/82. Contraminuta às fls. 87/91. À fl. 94 foi determinada a exibição dos extratos do período pela ré. A CEF apresentou o extrato localizado à fl. 110 e pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Inicialmente, entendo que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa e serão com este apreciadas. No mérito, propriamente dito, vejo que a autora pede a devida correção do saldo de

conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários dos períodos pleiteados, com a respectiva titularidade, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança na época objeto dos pedidos não é o meio hábil para comprovar seu direito, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem se nos respectivos meses dos anos de 1987, 1989 e 1990 possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007 Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informa que, em buscas por extratos da conta poupança da autora, localizou apenas o extrato carreado à fl. 110, o qual comprova que a conta foi aberta em julho de 1990, ou seja, em período posterior ao que lhe daria direito à correção, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90). Insta salientar que o teor do documento apresentado pela requerida é corroborado pelos extratos trazidos pela autora, fls. 07, 10/11, que comprovam a existência da conta apenas em momento posterior ao objeto da demanda. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, a autora não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ (MS005676 - AQUILES PAULUS E

MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA autorizada opôs embargos de declaração da sentença de fls. 48/49, referindo que houve contradição, uma vez que apontou como renda mensal inicial do benefício o valor de um salário mínimo, ignorando o disposto no artigo 73, III, da Lei n. 8.213/91. Pede seja sanada a contradição. Vieram conclusos. Decido. Assiste razão à embargante. Como se infere do disposto no artigo 73, III, da Lei de Benefícios, para a autora, que não é empregada doméstica, tampouco segurada especial, a renda mensal do benefício concedido consistirá em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Logo, presente a contradição, acolho os embargos e retifico em parte a sentença de fls. 48/49, tão somente para fixar que a renda mensal inicial do benefício concedido (salário maternidade), deverá ser apurada pela autarquia previdenciária, observando-se o disposto no artigo 73, III, da Lei n. 8.213/91, assegurado o valor de um salário mínimo. Mantenho, no mais, incólume a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. D

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AZELIA DA SILVA MELLO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Tendo em vista que o advogado mencionado na procuração de fl. 46 se manifestou em Brasília/DF e que consta cancelada a inscrição de advogado no site da OAB/DF, intime-se pessoalmente a ré, nesta cidade, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 209/2013-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000695-14.2013.403.6002 - JOSEFINA FLORES DE LIMA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003318-51.2013.403.6002 - RODRIGO NASSAR TEBET(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Devolvam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação nos termos do Provimento 64/05 CORE, em face das diversas incongruências encontradas a saber: numeração em folha de suporte, mais de um documento em folha de suporte sem numeração individual, documentos não numerados e numeração ilegível. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003048-27.2013.403.6002 (2005.60.02.004305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-68.2005.403.6002 (2005.60.02.004305-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IROTILDE MARIA LOPES PRIETO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)
Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos nº 0004305-68.2005.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001674-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-13.2012.403.6002) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO E

REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos, nos termos dos arts. 730 e seguintes do CPC. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia das peças de fls. 303/376 para os autos do Agravo de Instrumento em apenso. Após, desapensem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003899-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003899-9) - NAPOLEAO ROCHA X WILSON BERNARDINO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE VANILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X MARCOS GARCIA VIEIRA X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X RAMAO SANCHES CHAPARRO X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODAIR BRIOLI GUANE X PAULO CORREIA DA SILVA X AMARILDO DA ROSA PEREIRA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDERSON MARCELINO DEFACIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAPOLEAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WILSON BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VANILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GARCIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMAO SANCHES CHAPARRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do termo de transação de fls. 273/322. Em seguida, havendo ou não concordância, voltem-me os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0) - ROMILDA RAMOS MARCON X CLAUDIO MACHADO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDA RAMOS MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MACHADO MARCON
SEDI - CORRIGIR POLO ATIVO CONFORME DOCS DE FLS. 851 (RENILDE) VER QUANTO AO DE CUJUS

0000685-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000685-3) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA E MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 195/199, corrigida até 31/01/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

2ª VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4931

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 21.Int.

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 28 - Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 27.Int.

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 20.Int.

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 21.Int.

0001813-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 17.Int.

0003476-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AMEXANDRO DA SILVA TIMOTEO

DECISÃO 01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alexandro da Silva Timóteo, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000047586171, pactuado originariamente entre a requerida e o Banco Panamericano. 2. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde abril de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. 3. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo HONDA/CG 125 sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/20). Vieram os autos conclusos. 4. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. 5. Conforme se observa às fls. 08/15, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.735,88 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAM: 00404269168. 6. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 09), ...o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. 7. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco. 8. Verifica-se à fl. 19 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima sexta parcela (abril de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 16 do contrato (fl. 09). 9. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 17/18). 10. O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 11. O inadimplemento do devedor restou demonstrado. 12. De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento. 13. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI: 9C2JC4120CR522130, PLACA: MS/NRI 3022, RENAVAM: 00404269168, atualmente em posse de Alexandro da Silva Timóteo, qualificado à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. 14. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Nova

Andradina/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03.15. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. 16. Cite-se o requerido por meio de carta precatória. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. 17. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome do requerido para Alexandre da Silva Timoteo. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, determino a nomeação de Advogado Dativo para defendê-lo, not termos do art. 9,II, do CPC.Providencie a Secretaria a nomeação através do sistema AJG, após intime-se o advogado nomeado do encargo público.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Aguarde-se a União noticiar sobre o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Encantado/RS, pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, sem qualquer notícia, abra-lhe novamente vista para manifestação.Int.

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 153.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADA) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0022602.09.2013.4.03.0000, cujo agravo não foi apreciado pela ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade, portanto, prevalece a decisão de fls. 203.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e aguarde-se designação de data para leilão.Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 137/138.Os autos deverão permanecer em Secretaria SOBRESTADOS até o cumprimento da carta precatória expedida.Fica a parte autora intimada de que o desarquivamento dependerá de sua iniciativa.Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Defiro o pedido da credora de fls. 97/98, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, tendo

em vista que já foram desentranhados e entregues à CAIXA, conforme certidão e recibo às fls. 98. Intimem-se e arquivem-se.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO
Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos, se o executado ainda é funcionário da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, indicada como conveniente no contrato de crédito consignado caixa objeto deste feito. O conteúdo da petição de fls. 110/111 será analisado após a vinda da informação acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000088-89.1998.403.6002 (98.2000088-2) - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara, bem como da decisão proferida Pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 230.595, encartada às fls. 242/243 destes autos, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI
Primeiramente, deverá a CAIXA comprovar documentalmente que houve recusa por parte do Banco do Brasil S/A em fornecer as informações a ele solicitadas pela autora. Int.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 172. Int.

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CLEMENTE DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 80, tendo em vista que o aviso de recebimento postal às fls. 77 aponta que a correspondência não foi procurada pelo destinatário, não indicando que houve alteração de endereço do réu. Saliente-se que a experiência neste Juízo tem indicado que as intimações postadas retornam geralmente sem resultado positivo. Melhor êxito se obtém naquelas realizadas por oficial de justiça. Diante do exposto, intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA
Reputo prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 37, tendo em vista que o réu já foi intimado pessoalmente para quitar o débito nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 34). Assim sendo, deverá a credora manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução da carta precatória expedida. Decorrido tal prazo, intime-se o INCRA para informar sobre o andamento da deprecata. Int.

0000884-89.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EVANILDO MACHADO DE LIMA X MARIA JOSE SOUZA DA CRUZ LIMA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução da carta precatória expedida. Decorrido tal prazo, intime-se o INCRA para informar sobre o andamento da deprecata.Int.

0000886-59.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARQUES DA CRUZ

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução da carta precatória expedida. Decorrido tal prazo, intime-se o INCRA para informar sobre o andamento da deprecata.Int.

0000889-14.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VALDEMIR DA SILVA X VANESSA INES DOS SANTOS

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução da carta precatória expedida. Decorrido tal prazo, intime-se o INCRA para informar sobre o andamento da deprecata.Int.

0003590-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

DECISÃO1. Trata-se de ação de reintegração de posse cc pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Pedro Galdino da Silva, objetivando a desocupação do imóvel matriculado (n. 76.545) no CRI deste município.2. Segundo a inicial, Pedro Galdino da Silva formalizou contrato particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com prazo de 180 meses para opção e mediante o pagamento de taxa mensal, prêmio, seguro e demais encargos e tributos.3. Aduz que restou caracterizado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/201, por ter deixado de efetuar o pagamento da taxa de arrendamento, condomínio e IPTU e incorrido no descumprimento da cláusula sexta (dos encargos mensais).4. Requer a concessão da liminar sem oitiva da parte contrária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.Decido.5. No caso em tela, considerando as peculiaridades dos autos, entendo cabível a concessão de liminar.6. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.7. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe:Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.8. A Lei n.º 12.016/2009, que rege a matéria específica no caso de arrendamento imobiliário, disciplina dois requisitos para a concessão da liminar no inciso III do artigo 7.º, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.9. Dispõe, ainda, no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.10. O esbulho possessório restou demonstrado nos autos a caracterizar o fumus boni iuris.11. O inadimplemento contratual (cláusula sexta - dos encargos mensais) é corroborado pelo relatório de prestação em atraso e demonstrativo de inadimplência do condomínio e IPTU (fl. 17/20).12. A constituição em mora foi formalizada pela notificação extrajudicial de fl. 22.13. O periculum in mora, outrossim, está retratado na impossibilidade de a Requerente utilizar o imóvel indevidamente ocupado, para consecução dos objetivos traçados no art. 1º da Lei nº 10.188/01.14. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a reintegração da posse do imóvel matriculado (n. 76.545) no CRI deste município (casa n. 33, condomínio Kairos II, Rua 02 Sul, n. 202) em favor da Caixa Econômica Federal, devendo os atuais ocupantes e ora requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial.15. Expeça-se mandado de reintegração de posse.16. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a que couber o cumprimento do mandado.17. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino a citação da autora ou eventuais terceiros que residam no imóvel na condição de arrendatários ou posseiros, com contrato avençado por escrito ou verbal, ou sob qualquer condição, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal.18. Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça mencionar minudentemente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar sua atual situação. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004000-06.2013.403.6002 - CARLA PEDROSO DE MENDONCA(MS017203 - LARISSA VIEIRA

BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Ante o exposto, concedo, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, para que parte autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU nº 05, de 15.10.2013, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela União. Oficie-se, com urgência, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União em Brasília-DF, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da República em Campo Grande, para o cumprimento desta decisão. Intime-se a União, para o cumprimento desta decisão. Após, cite-se. Intime-se. Publique-se. Cópia desta decisão servirá como Ofício, Mandado de Intimação e Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande.

0004001-88.2013.403.6002 - MICHELE VEIGA BICHET(MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Ante o exposto, concedo, liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, para que parte autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU nº 05, de 15.10.2013, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela União. Oficie-se, com urgência, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União em Brasília-DF, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da República em Campo Grande, para o cumprimento desta decisão. Intime-se a União, para o cumprimento desta decisão. Após, cite-se. Intime-se. Publique-se. Cópia desta decisão servirá como Ofício, Mandado de Intimação e Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande.

Expediente Nº 4934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de novembro de 2013, às 17:30 horas, para o depoimento pessoal do autor Orlando Correa, a realizar-se na sala de audiência da 2ª Vara, no Fórum da Comarca de Maracaju/MS, sediado à Rua Luiz Porto Soares, 390, tel. (67) 3454-1240.

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Pedido de f. 1888/1892. O réu requer a juntada dos depoimentos prestados pelos réus Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha e das testemunhas concernentes aos 22 (vinte e dois) feitos mencionados nas f. 1888/1889, com escopo de instruir, como prova emprestada, os presentes autos. 2. Tal pedido defiro parcialmente. Acolho a juntada dos depoimentos requeridos, todavia, tais documentos deverão ser apresentados pelo réu, haja vista que sua defesa tem total acesso aos feitos. Ademais, não consta dos autos qualquer informação negativa a respeito. 3. Assim sendo, faculto à defesa do réu José Rúbio a apresentação dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofertarem as alegações finais. 5. Intimem-se.

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA

SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Pedido de f. 1664/1668. O réu requer a juntada dos depoimentos prestados pelos réus Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha e das testemunhas concernentes aos 22 (vinte e dois) feitos mencionados nas f. 1664/1665, com escopo de instruir, como prova emprestada, os presentes autos. 2. Tal pedido defiro parcialmente. Acolho a juntada dos depoimentos requeridos, todavia, tais documentos deverão ser apresentados pelo réu, haja vista que sua defesa tem total acesso aos feitos. Ademais, não consta dos autos qualquer informação negativa a respeito. 3. Assim sendo, faculto à defesa do réu José Rúbio a apresentação dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofertarem as alegações finais. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5935

INQUERITO POLICIAL

0000561-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000561-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Chamo o feito à ordem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25.02.2010, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANA FRANÇA VIANNA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 - infrações penais de menor potencial ofensivo (f. 54/58). Quanto aos crimes tipificados no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 20 da Lei n. 4.947/66, pugnou o parquet pelo arquivamento do inquérito, em virtude da ausência de justa causa para ação penal. À f. 61/63, o MPF ventilou a possibilidade de oferecer à autora dos fatos proposta de transação penal, preenchidos os requisitos legais. Para tanto, requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais em seu nome, o que foi deferido pelo Juízo à f. 65. As certidões de antecedentes em nome da autora dos fatos foram apostas à f. 69 e 76. Em 29.11.2012, este Juízo designou o dia 16.01.2013, às 15h, para realização de audiência (f. 77), a qual foi posteriormente redesignada para o dia 28.02.2013, às 14h, a pedido do defensor constituído pela acusada (f. 79 e 81). Na data aprazada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não recebimento da denúncia, por não estarem caracterizados os crimes nela narrados (f. 87). É o breve relato do necessário. Fundamento e DECIDO. De saída, quanto aos tipos descritos no artigo 38 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 20 da Lei n. 4.947/66, sendo as razões invocadas pelo órgão ministerial à f. 58 válidas para determinar o arquivamento do inquérito, que revelam não haver justa causa para a persecução criminal, acolho a manifestação do parquet e determino o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Na sequência, para que o curso dos autos seja ajustado e para que não haja prejuízo a qualquer das partes, considerando que os delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 são crimes de menor potencial ofensivo, que seguem o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, deixo de analisar o pleito ministerial formulado em audiência de f. 87 e os termos da denúncia outrora oferecida - a qual só seria apreciada após a citação e a defesa preliminar oral da acusada, em audiência de instrução -, porquanto proferidos de forma prematura, em momento processual inadequado, ex vi dos artigos 76 e seguintes da referida

lei.Com efeito, a transação penal, que dispensa qualquer análise de mérito, prevista no artigo 72 da Lei n. 9.099/95, cujos requisitos estão disciplinados no artigo 76 do referido diploma, precede a denúncia e traduz a aplicação imediata de pena restritiva de direito.Trata-se de instituto decorrente do princípio da discricionariedade regrada da propositura da ação penal, que confere ao seu titular, o Ministério Público, a faculdade de dispor da ação penal, isto é, não promovê-la, sob certas condições. É dizer, verificados os requisitos legais, tem o acusado direito subjetivo ao acordo. Assim, por ora, intime-se o Ministério Público Federal para que, não sendo caso de arquivamento, formule nos autos proposta de transação penal à autora dos fatos, se preenchidos os requisitos legais, incluindo o previsto no artigo 27 da Lei n. 9.605/98, por se tratar de crimes ambientais, ou expressamente justifique o seu não oferecimento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5936

EXECUCAO FISCAL

0001200-67.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALABRIA & CORREA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão de f. 301/302.Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada, sob o fundamento de que esta foi contraditória ao ter reconhecido, na fundamentação, que o crédito tributário restou constituído na data da apresentação da declaração do tributo, enquanto que, na parte dispositiva do decisum, considerou a data do vencimento do tributo como termo inicial do prazo prescricional.É o relatório. D E C I D ORecebo o recurso, visto que tempestivo.No mérito, razão não assiste à embargante.A questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda de seus termos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever suas conclusões quanto ao mérito.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.)O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, não conheço dos embargos de declaração opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-10.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B DOIS DISTRIBUIDORA LTDA(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de f. 115/116.Insurge-se, a embargante, contra o decisum prolatado, alegando que este foi omissivo ao não considerar a certidão de f. 38 na análise do pedido de redirecionamento da execução. É o relatório. D E C I D O.Com razão a embargante.Verifica-se que, a despeito de apontada pela embargante à f. 39/44, a certidão de f. 38, na qual consta a tentativa frustrada de citação da executada por não mais funcionar no endereço constante da inicial, não foi considerada na apreciação do pedido de redirecionamento da execução em razão de dissolução irregular. Havendo prova de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, aplica-se a Súmula 435 do STJ, promovendo-se o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes.Iso posto, reconhecida a omissão na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer integrar da retrocitada decisão a seguinte determinação: em atenção à informação trazida aos autos pela certidão de f. 38, defiro o pedido formulado pela UNIÃO/Fazenda Nacional à f. 39/44, e determino o redirecionamento da execução contra o responsável tributário da empresa, senhor LUIS ALEXANDRE NOMA

BIGUES, CPF 087.626.168-38, uma vez que o encerramento das atividades da devedora principal não se deu de forma regular. Cite-se o co-devedor em nome próprio, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução, observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5937

HABEAS CORPUS

0000867-81.2012.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIREZ(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X AGUILHE RICHARD GUADALUPE RIBEIRO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3) - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade o ato administrativo que culminou no seu licenciamento do serviço da Marinha do Brasil, bem como sua reintegração às Forças Armadas, com o pagamento de todas as verbas retroativas, desde o licenciamento. Fez pedido subsidiário de reforma a contar do seu licenciamento, com proventos e vantagens inerentes à graduação de cabo. Argumentou o autor que em 05 de abril de 2005, quando contava com 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de serviço militar prestado à Marinha do Brasil, foi indevidamente licenciado. Aduziu que seu ato de licenciamento é nulo, uma vez que era portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e, ainda, reações ao stress grave e transtornos de adaptação. Soma-se a isso que não havia qualquer justificativa para o ato de licenciamento. Assim, não foi observado o princípio da conveniência e oportunidade, assim como os demais princípios que regem a Administração Pública. Disse, ainda, que o seu licenciamento impediu que realizasse o curso de sargento, que ocorreria no ano de 2007, causando-lhe prejuízos financeiros. Soma-se a isso que se viu obrigado a deixar de cursar a faculdade, uma vez que, após o licenciamento, ficou sem recursos para arcar com os respectivos custos. Sua esposa, que cursava o curso superior em instituição pública, no Rio de Janeiro, não conseguiu transferência para Corumbá/MS. Pediu antecipação da tutela. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 59-60, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi interposto recurso de agravo com relação a essa decisão, cujo seguimento foi negado. A União apresentou contestação às fls. 71-80 afirmando que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor não logrou aprovação para o Curso de Formação de Sargentos em nenhum dos dois processos seletivos dos quais participou. Sustentou que o licenciamento do autor dos quadros da Marinha decorreu da conveniência do serviço, já que não logrou aprovação nos certames. Segundo estabelece o Estatuto dos Militares, o licenciamento ex officio pode se dar pela conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço. Asseverou que a doença do autor, relatada na inicial, não tem relação com o serviço da Marinha. Diante dessa consideração, tendo em vista que o autor não é inválido para todo e qualquer trabalho, não há como condenar a União a rever o ato de licenciamento do autor e a conceder-lhe a reforma pleiteada. Foi realizada perícia médica. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. A insurgência do autor quanto ao ato de licenciamento fundamenta-se na ausência de motivos para o ato de licenciamento, bem como pela impossibilidade de licenciamento em razão de estar inválido, o que exigiria sua reforma. Quanto ao primeiro motivo determinante da insurgência do autor, deve ser rememorado o Art. 50, IV, a do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, que dispõe que os militares têm direito à estabilidade quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço. Já, o Art. 121, 3º da Lei 6.880/80 estabelece que o militar pode ser licenciado de ofício em razão da conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina. Com suporte nesse comando legal, a jurisprudência se firmou no sentido de que o militar temporário que conta com menos de 10 anos de tempo de serviço pode ser licenciado por conveniência ou oportunidade do serviço militar, sem que exista qualquer outro motivo para o licenciamento. Não são raros os julgados nesse sentido, dentre os quais colaciono o seguinte, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1428055: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO

LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental do militar desprovido. Diante disso, verifica-se que a ausência de motivos outros, além da conveniência do serviço ou a conclusão do serviço, não inquina de nulidade o ato de licenciamento do autor. Alega o autor que o ato de licenciamento impediu que realizasse o Curso de Formação de Sargentos, o que lhe causou prejuízos financeiros. Contudo, os documentos de fls. 89-92 demonstram que o autor, embora tenha logrado aprovação nos processos seletivos realizados nos anos de 2003 e 2004, não conseguiu classificar-se entre o número de vagas oferecidas nos referidos Cursos de Formação. Não obstante os documentos de fls. 13 e 14 tragam a informação de que o autor foi aprovado nas provas escritas do Concurso de Seleção ao Curso de Formação de Sargentos e que deveria cursá-lo no ano de 2007, verifica que tal anotação foi realizada com base no Boletim de Ordem e Notícia nº 490, que apesar de trazer o nome do autor entre os nomes dos aprovados, coloca-o fora do número de vagas oferecidas, que é de 49. O autor classificou-se na 75ª colocação. Assim, não tinha direito à realização do curso em comento. Entende o autor, ainda, que não podia ser licenciado, haja vista que era portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e, ainda, reações ao stress grave e transtornos de adaptação. Por esse motivo, tinha direito à reforma remunerada. Entretanto, nos termos do Art. 106, II do Estatuto dos Militares, a reforma de ofício só será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Ocorre que o autor não provou que estava definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas no momento do seu licenciamento. De acordo a Inspeção de Saúde realizada no dia 27/01/2005 (f. 21), o autor estava apto para o serviço ativo da Marinha. Tinha algumas restrições temporárias (30 dias), em virtude das enfermidades de que era portador, mas não estava incapaz para o serviço ativo da Marinha. Não há outro documento nos autos que comprove que o autor não estava apto para o serviço da Marinha. Aliás, essa Inspeção de Saúde, bem como a outra Inspeção que foi realizada no dia 31 do mesmo mês, ocorreram dois meses antes do licenciamento do autor. E não há notícias nos autos de que o autor tenha se afastado de suas atividades nesses dois meses, o que seria consequência lógica da alegada incapacidade definitiva para o serviço da Marinha. O histórico de f. 151, relatado ao perito pelo autor, corrobora a tese de que sua enfermidade, decorrente do frequente uso de bebidas alcoólicas, era temporária, tanto que cessou logo após deixar a Marinha. E, se existisse alguma incapacidade naquele momento, essa incapacidade também seria temporária e, por essa razão, não daria direito à reforma, pois esta exige incapacidade definitiva para o serviço das Forças Armadas. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, do julgamento da apelação/reexame necessário - 1671471, pelo Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVOS LEGAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Incapacidade parcial e temporária ocasionada por acidente em serviço. Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 Lei 6.880/80). Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que descaracteriza a concessão da reforma que exige a existência de invalidez permanente, não mais suscetível de tratamento. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravos legais a que se nega provimento. Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o laudo pericial, o autor não apresenta os sintomas das enfermidades desde o ano de 2005, o que só vem a corroborar que eventual incapacidade, não provada, diga-se de passagem, só podia ser temporária. Por essas razões, entendo que o autor não faz jus à reintegração pleiteada, nem à reforma remunerada. À f. 158 dos autos o autor fez pedido subsidiário de indenização por danos materiais ou morais. Todavia, nessa fase do processo, quando já terminada a fase instrutória, não é admissível inovação da lide, regressando à fase postulatória. Pedido desse jaez deve ser feito em outro processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e não conheço dos pedidos de indenização feitos na fase decisória. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000925-50.2013.403.6004 - SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SINTHIA EMANUELY ALMADO DA SILVA, que visa à concessão de provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula, pelas autoridades impetradas, no curso de Psicologia - Bacharelado, do Campus Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 2/8). Provocada a se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (f. 111), a impetrante o fez à f. 124. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial de f. 124. Anote-se. Considerando os fatos ventilados nos

autos, que revelam ser o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a autoridade competente para deliberar acerca do ato vergastado no presente writ - haja vista que o edital de transferência de cursos e o edital que tornou público o resultado de citado processo seletivo foram assinados pela mencionada autoridade -, atento ainda à legislação aplicável à espécie, reconheço a ilegitimidade passiva do Diretor do CPAN-UFMS, Wilson Ferreira Melo, da Técnica em Assuntos Educacionais, Luciana Martha Carvalho de Jesus, da Chefe da Divisão de Legislação e Normas, Gisele Melo Sanches, e da Pró-Reitora de Ensino de Graduação, Mara de Oliveira Santos, de forma que, de ofício, os excludo do polo passivo da demanda. Permanecendo no polo passivo tão somente o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a competência jurisdicional para apreciar o feito é de uma das Varas Federais Cíveis de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00626327719994030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 15/05/2012. FONTE_ REPUBLICAÇÃO). Assim, diante da competência absoluta e improrrogável do mandado de segurança, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após as baixas necessárias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para Juízo Distribuidor Federal de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Fica a parte intimada da expedição da Carta Precatória n. 289/2013-SC para oit,va da testemunha arrolada pela defesa ADAUTO RIBEIRO à Justiça Federal de Aracruz/ES, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL

000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1) Designo audiência para a oitiva da testemunha da defesa RAMÃO LENADRO DA SILVA (abaixo qualificada) a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS - CEP 79900-000), para o dia 17/12/2013, às 14:45horas.RAMÃO LENADRO DA SILVA, residente na Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 02, Vila Pioneira, em Antonio João/MS.2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 350/2013-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTE O JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2112

INQUERITO POLICIAL

000267-57.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Designo a oitiva das testemunhas de acusação, lotadas em Vitória/ES, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, para agendar a videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0003650-14.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SANDRA APARECIDA TORRACA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Com o falecimento da acusa Sandra Aparecida Torraca, não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL

0000097-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)

Ante a juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal,apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002146-02.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Intime-se a defesa do réu GEOGYNES GUSTAVO SANTANA para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 72-73.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 88-90.

0000003-37.2012.403.6006 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 29, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a prova pericial.O autor apresentou quesitos às fls. 49/50. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 51/70).O laudo de exame pericial foi juntado às fls. 76/78. O INSS foi citado (fl. 91) e ofereceu contestação (fls. 92/96), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 108/109, juntando novos documentos às fls. 110/113, e impugnou a contestação às fls. 114/115. O INSS, por seu turno, manifestou-se à fl. 116.Documento juntado pelo autor à fl. 119.Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de se dar vista à parte ré acerca dos documentos juntados pelo autor, nos termos do art. 398 do CPC (fl. 123). Instado, o INSS reiterou o contido na manifestação de fl. 116 (fl. 124-verso). Vieram os autos novamente conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 76/78. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: O autor apresenta discretas alterações degenerativas da coluna vertebral conforme exames de imagem apresentados (fls. 12 e 13), sem alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.(...)As alterações degenerativas da coluna vertebral são muito antigas e não foi possível determinar a data de início, mas podem ser documentadas pelo menos a partir de 06/02/2009 conforme exames de radiografia apresentados em perícia. Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. Não há incapacidade atualmente para o exercício da atividade laboral habitual. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega as alterações degenerativas da coluna vertebral do autor. Porém, afirma que o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada mediante o uso de medicamentos, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos que não trazem conclusão específica quanto à capacidade do autor e, além disso, não consta o ano em que foram confeccionados. Os demais documentos são apenas receita médica e encaminhamento para exame, sendo que os exames de imagem foram avaliados pelo médico perito do Juízo. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de radiografia da coluna lombar (06/02/1999), tomografia da coluna lombar (11/05/2009 e 05.02.2010), laudo de perícia judicial (fl. 20 e ss.) e laudos de perícia do INSS (fls. 52/70). Por fim, o perito fez a observação de que ocorreu incapacidade temporária para o trabalho de acordo com os laudos do INSS juntados às fls. 52/70 e o laudo de perícia judicial de fls. 20, o que ensejou a percepção do benefício de auxílio-doença pelo autor, conforme extratos do CNIS (fls. 101/102), não podendo o perito judicial afirmar, porém, que tenha ocorrido incapacidade em período diverso daquele identificado pelas perícias administrativas e, de acordo com a atual avaliação, não há incapacidade para o trabalho. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 76/78, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 107 e 120/121. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 97.

000177-46.2012.403.6006 - ROBSON VERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATIAS VERA DE OLIVEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 87, intime-se o autor, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de novamente não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado por meio de seu patrono (fl. 77).Após, retornem os autos conclusos.

0000203-44.2012.403.6006 - ELZA MARIA FORTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fl. 130.

0000637-33.2012.403.6006 - CLAUDOALDO MENDES FERREIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDOALDO MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06.12.2011), mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, sustentando, em síntese, preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 38.O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 44/52), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não foi demonstrado o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, mormente por não haver documento contemporâneo a indicar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI, não tendo sido caracterizados, ademais, nem a permanência nem a habitualidade exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, sustenta que a atividade de motorista simplesmente não é enquadrada como especial, sendo que a legislação exige que se trate de motorista de caminhão ou ônibus, o que não foi demonstrado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Impugnação apresentada pelo autor às fls. 157/161.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS nada requereu (fls. 163 e 164).A prova testemunhal foi indeferida (fl. 165), sem que o autor tenha se insurgido (fl. 165-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso

preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de períodos em que trabalhou em várias empresas, conforme segue: 01.03.1978 a 07.02.1981 (auxiliar de maquinista); 01.06.1981 a 01.06.1987 (maquinista); 01.07.1987 a 01.02.1988 (maquinista); 04.04.1987 a 30.11.1988 (operador de máquinas); 01.06.1990 a 12.06.1991 (motorista); 01.02.1992 a 26.03.1999 (motorista); 02.05.2001 a 11.12.2002 (motorista de caminhão); 01.12.2004 a 14.02.2005 (motorista); e 23.05.2005 a 03.02.2006 (motorista); e 02.10.2006 até a data da DER (motorista). Os períodos e funções listados encontram-se devidamente indicados na CTPS do autor, cuja cópia consta dos autos, sendo de se consignar que os períodos de 01.07.1987 a 01.02.1988 (maquinista) e 04.04.1987 a 30.11.1988 (operador de máquinas) são parcialmente concomitantes. Com base nessas premissas, passo à análise dos períodos. Inicialmente, sob a égide dos Decretos n. 53.831/64 e e 83.080/79, tem-se os períodos de: 01.03.1978 a 07.02.1981 (auxiliar de maquinista); 01.06.1981 a 01.06.1987 (maquinista); 01.07.1987 a 01.02.1988 (maquinista); 04.04.1987 a 30.11.1988 (operador de máquinas); 01.06.1990 a 12.06.1991 (motorista); e 01.02.1992 a 26.03.1999 (motorista), este último apenas parcialmente, ressaltando-se que, nessa parte (de 01.02.1992 a 28.04.1995), já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo (fl. 142), de modo que deixo de me pronunciar sobre o mesmo. Quanto aos referidos períodos, não constam laudos, formulários ou PPPs, mas apenas o vínculo empregatício e a função exercida na CTPS. No entanto, as atividades profissionais exercidas conforme constantes da CTPS não são capazes de gerar o enquadramento profissional como atividade sujeita a condições especiais segundo a legislação da época. Com efeito, quanto à atividade de auxiliar de maquinista ou maquinista indicada na CTPS do autor, não está claro de qual atividade de maquinista se trata, pois as empresas empregadoras, no caso, tratavam de empresas de beneficiamento de café. Assim, não há comprovação o bastante (e tal não se faria por meio de prova testemunhal, mas sim pelos formulários adequados fornecidos pela empresa) quanto ao enquadramento da atividade do autor como especial. Isso porque os Decretos citados indicam apenas a atividade de maquinistas de transporte ferroviário como especiais, conforme itens 2.4.3 e 2.4.1 de seus Anexos, não sendo o caso em tela, conforme mencionado. Por sua vez, quanto às atividades de motorista, os itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 preveem as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão e motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como sujeitas à aposentadoria especial. Contudo, na CTPS do autor relativa a esse período, consta como seu cargo apenas o de motorista, sem qualquer especificação quanto a se seria motorista de caminhão de carga ou de ônibus. Assim, à falta de demonstração específica do enquadramento da profissão do autor nos Decretos citados, bem como considerando que outras atividades de motorista, inclusive por serem mais leves, não ensejavam a aposentadoria especial à época, não há que ser reconhecido o período em questão como especial. Quanto aos períodos posteriores aos Decretos, 01.02.1992 a 26.03.1999 (motorista) (parcial); 02.05.2001 a 11.12.2002 (motorista de caminhão); 01.12.2004 a 14.02.2005 (motorista); e 23.05.2005 a 03.02.2006 (motorista); e 02.10.2006 até a data da DER (motorista), como mencionado, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio de formulários e laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, a qual deveria, ainda, ser habitual e permanente. Nesse ponto, vejo que o autor trouxe aos autos laudos e formulários apenas quanto aos períodos de 01.02.1992 a 26.03.1999 (fls. 30.31 e 94/95) e 02.05.2001 a 11.12.2002 (fls. 33/34 e 99/100). Quanto ao primeiro período, o laudo técnico de fls. 30/31 indicou que o autor estava sujeito a uma média de ruído de 76,4dB. Em sendo assim, não ficou caracterizado ruído capaz de ensejar a consideração da atividade como sendo exercida em condições especiais, visto que, quanto ao agente ruído, tem-se que o mesmo considera-se nocivo nos seguintes termos, fixados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em seu Enunciado n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ora, quanto ao período mencionado, tratando-se de ruído inferior até mesmo a 80 decibéis (patamar mínimo da legislação), não há como se considerar a atividade como especial. Por sua vez, quanto ao segundo período (02.05.2001 a

11.12.2002), o laudo de fls. 33/34 considerou como ruído médio suportado pelo autor, de forma habitual e permanente, o de 85,9dB. Conquanto esse patamar, segundo o enunciado da TNU acima mencionado, considerando-se o período de serviço prestado, não gerasse consideração da atividade como especial, possui entendimento no sentido de que o patamar de limite intermediário (1997 a 2003) previsto no Enunciado n. 32 da Súmula da TNU não deve ser de 90dB, mas sim o de 85dB, nos termos do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, pela simples razão de que não é razoável considerar-se que um limite de ruído considerado insalubre a partir de 2003 já não o fosse em 1997, conforme bem explicita o Juiz Federal Fabio Nobre Bueno Brandão: Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão: restou apurado que a exposição a ruídos superiores a 85 dB é nociva ao trabalhador, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruïnosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto n.º 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual conseqüência, justificando análogo tratamento. Como intuitivo, a inovação normativa decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presumindo-se aquilo que normalmente ocorre, pode-se razoavelmente concluir que afastada a hipótese de erro administrativo puro e simples, estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. (BRANDÃO, Fabio Nobre Bueno. Exposição a ruídos. Necessidade de revisão da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12575>>. Acesso em: 7 set. 2011). Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - APRESENTAÇÃO DE DSS E LAUDO TÉCNICO REFERENTE A CERTO PERÍODO - RECONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA. 1 - [...]. 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 9 - [...]. (APELREE 200161210063135, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TRABALHO URBANO. CNIS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS SÓLDA OXIACETILÊNICA, RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. 1. [...]. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. [...]. (APELREEX 200471000063550, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 08/06/2010) Assim, o ruído constatado pelo laudo pericial (de 85,9dB) mostra-se acima do patamar legal, durante o período constatado. Por fim, quanto aos demais períodos, não trouxe o autor quaisquer documentos (formulários, laudos) que indicassem a efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual ou permanente, razão pela qual não devem ser considerados como exercidos sob condições especiais. Procede o pedido do autor, portanto, unicamente quanto ao período de 02.05.2001 a 11.12.2002. Com efeito, pela prova produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial no referido período, que deve ser convertido para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Assim, o período em questão (total de 1 ano, 7 meses e 10 dias), convertido, totaliza 2 anos, 3 meses e 2 dias, ou seja, acresce-se, ao tempo normal, o total de 7 meses e 22 dias. Por sua vez, o INSS reconheceu, até a DER, o período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 14 dias (fl. 151). Acrescendo a esse período a conversão (diferença) mencionada acima (7 meses e 22 dias), chega-se ao total, na DER, de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de contribuição. Passo a

verificar a possibilidade de deferimento da aposentadoria postulada, considerando o tempo de serviço comprovado. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2011 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). No caso dos autos, verifico que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 14 anos de contribuição - fl. 151). Não cumpriu, entretanto, o tempo necessário para aposentadoria com valores integrais, visto não ter atingido 35 anos de tempo de serviço / contribuição. Por sua vez, apesar de ter atingido mais de trinta anos de tempo de serviço / contribuição, não possui direito à aposentadoria com valores proporcionais, por não ter atingido o pedágio necessário, conforme previsto no art. 9º, 1º, b, da Emenda Constitucional n. 20/98. Com efeito, de acordo com os períodos considerados pelo INSS (fl. 151), na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16.12.1998), o autor contava com 23 anos, 03 meses e 21 dias de serviço (fl. 151). Esse patamar não foi alterado por esta sentença, visto que o tempo especial reconhecido é posterior à Emenda Constitucional. Assim, o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior equivaleria, para o autor, a 9 anos, 4 meses e 12 dias, de modo que deveria o mesmo comprovar, para efeitos de aposentadoria proporcional, o total, na DER, de 32 anos, 8 meses e 3 dias, conforme, aliás, reconhecido pelo INSS (fl. 151). Entretanto, isso não foi demonstrado pelo autor, que chegou apenas a 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço / contribuição, como já mencionado. Assim, não tendo atingido nem o montante suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem para a proporcional (dado não ter cumprido o pedágio necessário), impossível se torna o deferimento do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02.05.2001 a 11.12.2002; e (b) determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Diante

da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão e oficiado o INSS para cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Converto o julgamento em diligência. Com efeito, malgrado não seja o caso de acolhimento da preliminar da Caixa Econômica Federal quanto à sua ilegitimidade para o feito, por força do art. 15 da Lei nº 7.998/90, constato que também deve fazer parte do polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, a União. Com efeito, da análise dos documentos juntados, aparentemente a negativa ocorreu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, inclusive, estaria em análise de recurso da autora. Assim, notadamente pelo fato da demanda envolver a apreciação da satisfação dos requisitos para a percepção do benefício, bem como que o requerimento do benefício foi direcionado ao Ministério do Trabalho e Emprego, torna-se patente a legitimidade passiva também da UNIÃO. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº 7.998/90. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. ART. 165, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. LEI Nº 4.923/65. DECRETO Nº 58.155/66. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXIGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- O seguro-desemprego, integrante da seguridade social, por disposição expressa do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988, é garantido pelo art. 7º da mesma Lei Maior e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. 2- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excetuou o benefício em questão do Regime Geral da Previdência Social, do qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é gestor. 3- A administração dos recursos atinentes ao Seguro-Desemprego cabe ao Ministério do Trabalho, devendo in casu a União Federal responder no pólo passivo da lide. 4- [...]. 8- De ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 2010 SP 91.03.002010-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 06/04/2009, NONA TURMA) Do voto do Relator na ocasião, colhe-se o seguinte excerto: Cumpre, de pronto, observar que nesta causa o que se discute são as condições para a percepção do benefício pretendido, ou seja, o demandante pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego a partir da data em que teria sido desligado do trabalho. Não se trata, portanto, de questão voltada à simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal, até porque o benefício, até o momento, não lhe foi deferido. De qualquer forma vale destacar que, embora seja da incumbência da referida instituição bancária o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados, incumbe, antes disso, à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do amparo pretendido. [destaquei] Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para que conste, no polo passivo, também a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações necessárias a fim de incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação e, após, CITE-SE a União para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, devendo especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao autor para manifestação e, em seguida, conclusos. Caso a autora não apresente a emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 10 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001117-11.2012.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial de fl. 62.

0000624-97.2013.403.6006 - KENDI OKABAYASHI MALINSKI - INCAPAZ X OTILIA PEREIRA MALINSKI (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 21-40.

0000629-22.2013.403.6006 - EDSON GOES DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 55-121.

0000955-79.2013.403.6006 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de ação ordinária na qual DIVINO RIBEIRO MOTA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo Chevrolet/Classic LS, placas AVK-9485, ano/modelo 2012, cor cinza, ainda que a título de depositário fiel, sob o argumento de que está sendo privado de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 28.03.2013, foi lavrado em seu desfavor o auto de infração aduaneira nº 0145100-005-38/2013, em razão de estar transportando, em zona secundária, mercadorias introduzidas clandestinamente em território nacional, o que culminou na apreensão e perdimento das mercadorias e do veículo em referência. Aduz o autor que a pena de perdimento aplicada ao bem em questão é inconstitucional e, além disso, não foi observado o princípio da proporcionalidade, uma vez que o veículo apreendido foi avaliado em R\$22.000,00, enquanto que as mercadorias que estavam sendo transportadas, em R\$3.488,12. Sustenta, ainda, que, no processo administrativo fiscal, foi intimado por edital, procedimento este que deve ser declarado nulo, pois seu endereço era conhecido nos autos. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais. À fl. 47, foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de que retificasse o polo passivo da demanda, bem como adequasse o valor da causa ao proveito econômico eventualmente a ser obtido, com o recolhimento das custas processuais remanescentes. A parte autora emendou a inicial, retificando o polo passivo da ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) como ré, bem como adequou o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, vejo que a propriedade do bem não se encontra satisfatoriamente demonstrada, malgrado as cópias dos documentos de fls. 27/28 indiquem nesse sentido. Por outro lado, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os feitos da autuação administrativa. Com efeito, de início, ao contrário do aduzido pela parte autora, o auto de infração foi lavrado em 27.02.2012 e não em 28.03.2013 (fl. 18). Ademais, verifico que, de acordo com a cópia do procedimento juntada aos autos, o autor foi intimado, por edital (Edital de Intimação - SAANA nº 3162013 - fl. 32), para apresentar impugnação referente ao auto de infração, cuja data de vencimento do prazo seria 07.05.2013. Contudo, antes mesmo do transcurso do prazo, o autor, por meio de advogada constituída, juntou procuração nos autos de processo administrativo, pleiteando a cópia integral do auto de infração (fls. 3536), suprimindo, assim, sua intimação pessoal. Contudo, não apresentando impugnação no prazo legal, foi declarada sua revelia e decretado o perdimento das mercadorias e do veículo apreendido, conforme Ato Declaratório de Perdimento nº 619/2013 (fl. 41), de cujo teor foi o autor intimado novamente por edital (fl. 42) e também pessoalmente, conforme Aviso de Recebimento de fl. 44. Ora, o processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal autoriza a intimação por edital do sujeito passivo caso inócuo um dos meios previstos no artigo 23. Destarte, embora tenha sido intimado por edital para oferecer impugnação em sede administrativa, o autor deu-se por intimado pessoalmente quando da juntada de procuração e pedido de cópia integral daqueles autos, suprimindo, assim, sua intimação editalícia. Depois, do ato declaratório de perdimento, foi o autor intimado por edital e também pessoalmente por via postal, logo, a legislação pertinente foi atendida pela Receita Federal, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo por esse motivo. Quanto à alegada ausência de recepção da pena de perdimento administrativo pela Constituição Federal, também não procede. Com efeito, malgrado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, assegure o direito de propriedade, fato é que a mesma Carta Magna assevera, no inciso seguinte (XXIII), que a propriedade deverá atender à sua função social e, no inciso LVI, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, no caso da aplicação da pena de perdimento, esta só se configura caso constatado o uso anormal da propriedade para atender a finalidades ilícitas, hipótese em que, após o devido processo legal administrativo, é permitida a decretação do perdimento desse bem indevidamente utilizado, sendo, todas essas, circunstâncias que atendem ao ordenamento constitucional. Assim, não há que se falar em não recepção da referida pena pelo ordenamento jurídico constitucional pós-1988, conforme, ademais, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios: PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ART. 514, XIII, DO DECRETO N. 91.060/85. 1. [...]. 2. Constitucionalidade da pena de perdimento, pois o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal pode sofrer restrições que

acarretem, inclusive, a sua perda em favor do Estado, desde que seja observado o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta. 3. [...] 4. Apelação da União e remessa necessária providas. Apelo da autora desprovida.(AC 9502234243, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::82.)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. FRAUDE EM IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL FALSA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO. PENA DE PERDIMENTO. Discute-se o direito à liberação da mercadoria registrada na DI nº 07/1257418-7, apreendida pela fiscalização aduaneira. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. [...] Recurso a que se nega provimento.(AMS 200861040059728, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/09/2010 PÁGINA: 815.)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Frustrada a intimação pessoal do devedor, após diversas tentativas via postal, correta sua intimação por edital. 4. Ao sujeito passivo é imposto o dever de manter seu endereço atualizado, sendo irrazoável impor ao Fisco o dever de procurar os administrados para notificá-los em endereço diverso do fornecido. 5. Esta Turma tem se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, quando a sentença é despida de eficácia preponderante de condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo. Verba honorária reduzida.(AC 0009455-74.2009.404.7000, Des. Federal Vânia Hack de Almeida, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010).Ademais, é de se consignar que a pena de perdimento possui previsão nos Decretos-lei n. 37/66 (art. 104) e 1.455/76 (art. 23), os quais, na época em que editados, possuíam força de Lei e foram assim recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tanto que são alterados, quando o caso, por meio de lei ordinária (a exemplo da Lei n. 10.637/2002, que alterou o Decreto-lei n. 1.455/76. Logo, não há violação ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, como alegado. Quanto à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, tal critério não deve se ater somente ao aspecto matemático, mas, em especial, aquele referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamento a retribuição à sua prática. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Numa análise sumária do caso dos autos, convém atentar, ainda, para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 18/20, bem como do termo de lacração de volumes (fl. 21) e termo de retenção de veículos (fl. 23) dando conta do considerável volume de produtos apreendidos. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram nitidamente a destinação comercial que seria dada por proprietário. Além disso, note-se que o veículo transportador foi abordado em zona secundária, o que evidencia o intuito de burlar a fiscalização alfandegária. Assim, evidente a ocorrência

da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Além disso, o documento de fl. 24 demonstra a grande quantidade de vezes em que o automóvel do autor foi visto transitando próximo à fronteira, o que indica a reiteração da prática ilícita pelo autor, afastando-se, também por esse motivo, a incidência do princípio da proporcionalidade. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar ou o pagamento de indenização pela União, no caso de haver destinação do bem, na forma da legislação respectiva. Não se pode, falar, portanto, em dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor desta decisão, ocasião em que deverá comprovar satisfatoriamente nos autos a propriedade do veículo descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 10 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a parte autora a intimação do INSS para reativação do benefício concedido nestes autos. Informa que após a implantação do benefício, que se deu em abril de 2013, o valor creditado em seu favor foi bloqueado, conforme se vê no extrato de fl. 133, pelo não comparecimento para saque por período superior a 60 (sessenta) dias. Argumenta que deixou de sacar os valores depositados em face de problemas de saúde que impediam sua locomoção. Afirma que, ciente do bloqueio, procurou a agência local do INSS e na ocasião, após confirmação de seus dados pessoais, recebeu a informação de que o valor seria liberado em no máximo 15 (quinze) dias. Que decorrido o prazo, ao constatar a não liberação do valor, procurou a APS/Naviraí por mais duas vezes, sendo que na primeira vez lhe foi pedido novo prazo de 15 (quinze) dias e, na segunda vez, foi-lhe informado que a suspensão persistia e que não havia prazo para liberação. Diante do exposto, intime-se a Agência local da Previdência Social para que esclareça o ocorrido. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE N. 48/2013-SF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 112 e 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0001218-14.2013.403.6006 - SALVADOR CARDOSO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 48, deverá o autor SALVADOR CARDOSO comparecer à audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15 horas, independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ MARIA FERREIRA / CPF: 343.657-SSP/MS / 163.951.151-20 FILIAÇÃO: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO e FIRMINA FERREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 20/4/1944 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes

expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor JOSÉ MARIA FERREIRA, RG / CPF: 343.657-SSP/MS / 163.951.151-20, residente na Av. Nova Andradina, 872, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha VILSO ELIAS BARBOSA, residente na Rua Espanha, 564, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha ALBERTINO DA COSTA, residente na Rua Natal, 415, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha OSVALDO TORRES DE CAMARGO, residente na Rua Henrique Dias, 505, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001358-48.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL X KARINA AYRES ZANIN(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Autos de origem: 0008272-32.2007.403.6106Carta Precatória nº 0525/2013.Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: SERGIO MANOEL ZANIN e outroCumpra-se, servindo a presente como Mandado de Constatação e Reavaliação. Após, ciência ao Juízo deprecante para intimação dos executados.Igualmente, requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis a certidão atualizada da matrícula nº 2.836, referente ao imóvel rural, cuja reavaliação e hasta pública se requer, denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 267/2013-SF.Cumpridas as providências, conclusos para deliberar quanto ao pedido de praxeamento do bem penhorado.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizados por PEDRO JOÃO MILITÃO em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega preliminarmente, em síntese: (i) a incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal, nos termos do art. 12 da LC n. 73/93; (ii) ainda que assim não se reconheça, a ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para promover a execução do referido crédito, nos termos dos artigos 3º do CTN, 12 da LC n. 73/93 e 131, 3º, da Constituição Federal; (iii) a nulidade das certidões de dívida ativa, por não atender os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, notadamente quanto à origem e à natureza da dívida e forma de cálculo dos juros de mora; (iv) nulidade das certidões de dívida ativa por violação da Lei n. 9.784 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e inobservância da Lei n. 4.320/64 (art. 39, 2º); (v) utilização do processo administrativo e da execução fiscal para cobrança de crédito privado; (vi) a limitação dos efeitos da sub-rogação do crédito com relação ao devedor, na forma do art. 349 do Código Civil, de modo que o sub-rogado não terá mais direitos que o primitivo credor. No mérito, sustenta que (i) a Medida Provisória n. 2.196/3 cedeu créditos à União sem prévio exame de sua legalidade; (ii) novamente que há limitação dos efeitos da sub-rogação do crédito com relação ao devedor, na forma do art. 349 do Código Civil, de modo que o sub-rogado não terá mais direitos que o primitivo credor; (iii) o valor apontado pelo Banco do Brasil desrespeita as normas que regem o crédito rural; (iv) há excesso de execução notadamente pela capitalização de juros. Requer a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 86, recebendo os embargos com efeito suspensivo.A União apresentou impugnação às fls. 87/114, sustentando a legalidade do título executivo e da execução. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 131/169, requerendo a produção de prova pericial e a juntada de documentos pela União. A União disse não ter provas a produzir (fl. 170).O requerimento de prova pericial foi deferido à fl. 171.O embargante alegou a ocorrência de prescrição às fls. 176/190 e 193/199, o que foi indeferido à fl. 200.O embargante requereu a suspensão do feito em razão do advento da MP n. 432/27 de 2008 (fls. 213/215). Às fls. 263/264, juntou o embargante manifestação de intenção de negociar o débito. A União manifestou-se às fls. 306/307 requerendo a suspensão do processo.À fl. 308, foi deferida a suspensão do feito. Após outras suspensões, à fl. 325 a União requereu o prosseguimento do feito, o que foi determinado à fl. 328.O embargante requereu nova suspensão do feito às fls. 343/345, tendo a União se manifestado favoravelmente às fls. 356 e 357.O feito foi suspenso à fl. 358.A União manifestou-se à fl. 359 requerendo o prosseguimento do feito, o que foi determinado à fl. 362.O embargante requereu o parcelamento dos honorários periciais, o que foi deferido à fl. 378, intimando-o para o pagamento da primeira parcela. Tendo mantido-se inerte, determinou-se nova intimação do embargante sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 379).À fl. 381, requereu o embargante a isenção do pagamento dos honorários do perito e, caso não seja cabível, o julgamento do feito sem a perícia.À fl. 382, indeferiu-se o pedido de isenção e determinou-se a conclusão para sentença. O embargante requereu nova suspensão do feito às fls. 383/384, o que foi indeferido à fl. 432.É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar em incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal, nem tampouco de sua ilegitimidade

para tanto. Com efeito, pela própria redação do art. 12 da LC n. 73/93 verifica-se que não se trata de rol exaustivo, mas sim exemplificativo: À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente [...]. Logo, a mencionada legislação não exclui a possibilidade de disposição legal que venha a ampliar o leque de atribuições do referido órgão. Nesse sentido, não há que se falar em violação da LC n. 73/93 pelo art. 39, 5º, da Lei n. 4.320/64 ou pelo art. 2º, 4º, da LEF, que determinam que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que nada obsta, como dito, que a legislação atribua a esse órgão outras competências. Sequer há violação, ademais, ao art. 131, 3º, da Constituição, pois o que aí se estabelece (da mesma forma que o art. 12, II, da LC n. 73/93), é que a dívida ativa de natureza tributária não poderá ser executada por outro órgão de representação que não a Fazenda Nacional. Isso não significa, porém, que esta não possa ter outras atribuições, como mencionado, dentre as quais a execução de dívidas ativas não tributárias, conforme regularmente previsto na legislação. Cabe assinalar, por fim, que a Lei n. 11.457/2007, reforçando o alegado, trouxe a previsão de que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). Assim, por existirem normas legais, não conflitantes com o art. 12, II, da LC n. 73/93 e art. 131, 3º, da Constituição Federal, que atribuem à Procuradoria da Fazenda Nacional o dever de apurar e inscrever em dívida ativa da União e de representar a União na cobrança de créditos fiscais não tributários, a alegação do embargante deve ser rejeitada nesse ponto. Nesse mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. As operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa. A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural, já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, 2º). na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária. A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º). Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). [...]. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 36240 SP 2008.03.00.036240-0, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 23/07/2009, TERCEIRA TURMA) Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar a origem e a natureza do crédito, nem a forma de calcular os juros de mora, também não procede. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição. 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228) Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, as informações sobre a origem da dívida constam no título executivo (fl. 03 dos autos da execução fiscal), sendo que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não o invalida, visto que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA.** 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado, ora embargante. Não há, outrossim, nulidade das certidões de dívida ativa por violação da Lei n. 9.784/99 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); inobservância da Lei n. 4.320/64 (art. 39, 2º) e da LC 101/2000 (art. 1º, 1º); e pela ausência de relevância e urgência da MP n. 2.196-3/2001. Inicialmente, tem-se que a Lei n. 9.784/99 dirige-se, especificamente, ao processo administrativo, não se confundindo, portanto, com as previsões impugnadas pelo embargante (notadamente a MP n. 2.196-3/2001), que não guardam qualquer relação com esse tema. Ademais, eventual ilegalidade no cálculo ou apuração do crédito será verificada no momento oportuno. De toda sorte, no que tange à alegação de ferimento dos referidos princípios, notadamente porque a referida Medida Provisória teve por objetivo, exclusivamente, os interesses do Banco do Brasil, também não procede. Inicialmente, fato é que as leis, isoladamente consideradas, a cada momento podem parecer privilegiar ou desprivilegiar determinado setor da economia ou segmento social; no entanto, na verdade, seu objetivo não é, especificamente, o simples atendimento de tais setores, mas sim a disciplina e o regramento das atividades do Estado como um todo, compatibilizando e equalizando os interesses dos diversos no sentido do bem comum do Estado e da população, de acordo com a política desenvolvida pelo Governo. Nesse sentido, não se pode interpretar uma lei - mormente como a MP n. 2.196-3/2001, que visa a regular aspectos econômicos - dissociada de todo o contexto legislativo, social, histórico e internacional em que ela se insere, de modo que a afirmação de que a lei atende exclusivamente aos interesses do Banco do Brasil é por demais simplista, desconsiderando os arranjos legislativos necessários para a condução política do país. Exemplifica bem o narrado excerto da Exposição de Motivos da referida Medida Provisória (primeira edição - MP n. 2.155/2001, citada na exposição de motivos da MP n. 2.196-3/2001): A iniciativa faz parte de um amplo processo de reestruturação do sistema financeiro nacional, que o governo de Vossa Excelência vem conduzindo desde o início do primeiro mandato, com o objetivo de sanar problemas que a inflação alta mascarava e a estabilização revelou. Como se recorda Vossa Excelência, foram implantados no País Programas de Saneamento das Instituições Financeiras Privadas, o Programa de Saneamento das Instituições Financeiras Públicas Estaduais e, agora, cuida-se das

instituições financeiras federais. Com a sofisticação dos mercados financeiro e de capitais houve, nas últimas décadas, grande avanço na regulamentação prudencial no mercado internacional. Tais avanços também se refletiram no arcabouço regulatório do Sistema Financeiro Nacional, principalmente em razão da necessidade de aparelhar o Sistema para as análises de risco de crédito efetuadas por empresas especializadas dos principais países fornecedores de capital. Nesse sentido, o Conselho Monetário Nacional alterou a regulamentação existente, adequando-a aos parâmetros internacionais. Em decorrência, houve, no mercado brasileiro, necessidade de ajustes pesados nos patrimônios das instituições financeiras de modo geral. Esse ajuste está agora sendo necessário nas instituições financeiras federais, evidenciados que foram em Inspeção Geral Consolidada, realizada pelo Banco Central do Brasil na CEF Econômica Federal - CEF, no Banco do Brasil S/A - BB, no Banco da Amazônia S/A - BASA e no Banco do Nordeste S/A - BNB, tendo se identificado grave situação de desequilíbrio patrimonial dessas instituições, inclusive de desenquadramento aos limites de capital e patrimônio líquido mínimos exigidos pela autoridade reguladora. A partir de detalhado exame das deficiências apontadas pelo Banco Central, conduzido pelo Ministério da Fazenda junto às mencionadas instituições, constatou-se a necessidade de urgente implementação de medidas para adequação da estrutura patrimonial e de capitalização daquelas instituições, de modo a propiciar condições para promoção dos correspondentes ajustes. O resultado desse esforço conjunto, tendo como premissa básica o menor custo para a sociedade, se materializa no Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, que contempla uma série de medidas para reestruturação patrimonial das referidas instituições, permitindo reduzir a necessidade de aporte de capital por parte do acionista controlador (União). Ou seja, a referida legislação tratou de implementar uma política de governo - cuja conveniência compete aos Poderes Executivo e Legislativo - relativa à economia com o objetivo de reestruturar as instituições financeiras federais de modo que se compatibilizassem à recente estabilização econômica e à mudança no cenário internacional que agora contava com enfoque na prudência e na análise de risco de créditos. Ora, essas são circunstâncias necessárias ao fortalecimento da soberania e economia brasileiras, bem como fatores necessários ao desenvolvimento do país, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º, II, da Constituição Federal. Vale destacar, ademais, que a União é acionista controladora de tais empresas, de modo que, também por isso, a reestruturação delas se fazia necessária para a consecução de tais objetivos. Por fim, houve a preocupação em fazê-lo com o menor custo possível para a sociedade e, além disso, tais medidas visavam a aumentar o porte financeiro dessas instituições a fim de reduzir a necessidade de aporte de capital por parte da União, tudo isso também demonstrando o objetivo de atingimento do interesse público, e não privado. Logo, não vejo ilegalidade na referida Medida Provisória, nos termos citados. Ademais, quanto aos critérios de urgência e relevância indispensáveis para a edição de Medida Provisória, apenas podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário quando restar patente sua inexistência, visto que, de ordinário, seu exame é de competência pelo Executivo, no momento da edição, e pelo Legislativo, quando da convalidação. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para a edição de medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais de evidente excesso de poder e aqueles em que a ausência de um dos referidos requisitos possa ser feita de forma objetiva, pois a avaliação subjetiva, estritamente política, pelos critérios de oportunidade e conveniência, cabe ao Executivo e ao Legislativo, que têm melhores condições de extrair uma conclusão a respeito, além da legitimidade constitucional para tanto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOSTITUCIONALIDADE DA MP 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. SELIC. ENCARGO DE 20% (DL 1.025/69). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. [...] 4. Ordinariamente, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo a avaliação acerca da presença dos requisitos de relevância e urgência, a demandar a edição de medida provisória, sendo que, a apreciação pelo Judiciário acerca da presença de tais requisitos, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando evidenciado o abuso dos demais Poderes no exercício dessa discricionariedade, o que não se vislumbra no caso em análise. 5. [...] (TRF-4 - AC: 5788 RS 2007.71.05.005788-0, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 20/01/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/02/2010) No caso dos autos, porém, não se verifica excesso objetivo na apreciação da relevância e urgência. Quanto à inobservância da Lei n. 4.320/64 (art. 39, 2º) e da LC 101/2000 (art. 1º, 1º), não foi comprovado não ter sido apurada a liquidez e certeza da dívida, conforme melhor se esclarecerá adiante, nem a existência de irresponsabilidade na gestão fiscal. Com relação à alegação de impossibilidade de utilização do processo administrativo e da execução fiscal para cobrança de crédito privado, também não procede. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Por sua vez, a Lei n. 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não tributária (art. 2º, 2º, LEF), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada, portanto, a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. Ademais, tendo havido a cessão dos créditos privados à União, trata-se de créditos da Fazenda Pública (art. 39 da Lei n. 4.320/64), os quais podem, por conseguinte, ser objeto de inscrição na dívida ativa, independentemente de terem

se originado de crédito privado ou público. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça em exame de recurso sujeito à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. [...]6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, destaquei) Logo, não há qualquer ilegalidade nesse ponto. Por sua vez, não há que se falar na impossibilidade de utilização de tais instrumentos em razão da limitação dos efeitos da sub-rogação do crédito com relação ao devedor, na forma do art. 349 do Código Civil, pois o sub-rogado não teria mais direitos que o primitivo credor. Isso porque, na verdade, não houve mera cessão de direitos com simples alteração subjetiva do credor, mas sim alteração de regime jurídico da dívida, dada a substituição do credor privado pelo público - o que foi feito por norma com efeito de lei. Nesse sentido, também entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça em exame de recurso sujeito à sistemática dos recursos repetitivos: Dito de outro modo, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação, que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência no sentido de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo. A transferência de titularidade, no entanto, não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, pois na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil). O argumento é sedutor, mas peca por deixar de levar em conta a existência de outra peculiaridade: a norma inserta no Código Civil pode ser aplicada indistintamente quando o cessionário - no caso, a União - exerce suas prerrogativas de Poder Público? Entendo que, nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade. Ocorre que, como sustentou oralmente a recorrente, inexistente previsão legal a respeito da prescrição para a cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela são submetidos ao regime jurídico administrativo. Com a devida vênia, entendo contraditório o argumento sustentado de que a transferência desse crédito se operou com a mesma natureza do crédito original. O crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil. Se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no CADIN e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado? Insisto, portanto, na questão do regime jurídico: não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de direito privado para sujeito de direito público), mas de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito. (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010, excerto de voto do E. Relator, destaquei) Quanto ao mérito, não procede a alegação de que a Medida Provisória n. 2.196/3 cedeu créditos à União sem prévio exame de sua legalidade. A análise quanto à legalidade já está prevista no art. 39, 1º, da Lei n. 4.320/64 - que trata justamente normas gerais de direito financeiro relativas ao orçamento da União -, segundo o qual os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Logo, não havia necessidade de repetir tal disposição na Medida Provisória citada. Ademais, as Portarias do Ministro da Fazenda citadas pelo embargante - de ns. 68/2004 e 202/2004 - não induzem conclusão contrária (de que não teria havido tal exame). A possibilidade de notificação dos devedores pelas

instituições financeiras e posterior encaminhamento dos dados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não significa a ausência de verificação, dentro da própria PGFN, acerca da legalidade do débito. Ademais, o fato de que as inscrições em dívida ativa baseiam-se nos dados fornecidos pelo próprio credor é lógica, pois é o credor que detém tais dados e que possui interesse na sua cobrança; e é também jurídica, pois, na verdade, os dados da dívida constam de contrato assinado pelas duas partes contratantes e regido, quanto ao mais, pela legislação pertinente, além de constituir título executivo judicial. Por fim, nada obsta que as irregularidades mencionadas de forma genérica pelo embargante possam ser apontadas caso a caso, pela via dos embargos à execução, os quais possuem amplo espectro de discussão, como ocorre na hipótese. Quanto às alegações de que o valor apontado pelo Banco do Brasil desrespeita as normas que regem o crédito rural e de que há excesso de execução, também não devem prosperar. A par de não ter sido produzida perícia contábil a fim de se verificar as alegações do autor, verifico, pelo exame do contrato, que os juros foram pactuados em 3% (três por cento) ao ano, dentro, portanto, da limitação de 12% (doze por cento) ao ano, não havendo prova da incidência de juros acima desse patamar. Quanto à capitalização de juros, é admitida caso expressamente pactuada, nas cédulas de crédito rural, nos termos da Súmula n. 93 do C. STJ (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). No caso, consta pactuação expressa na cláusula II do aditivo à fl. 79. De todo modo, porém, não há prova de que os juros tenham incidido de forma capitalizada (ônus dos embargantes), visto que sequer foi juntado demonstrativo de evolução do débito. Nesse ponto, vejo que as demais alegações quanto à incorreção da dívida também não se mostram comprovadas pela falta de demonstração de que os encargos tidos por abusivos incidiram no caso em apreço. Como dito, não foi juntado demonstrativo de evolução do débito que indicasse as incorreções ocorridas em cotejo com o demonstrativo de fl. 69; e também não foi feita perícia contábil que esclarecesse tais questões. Sendo tais medidas ônus do embargante, entendo não ter sido demonstrada a incorreção de cálculos e o excesso de execução alegados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000328-22.2006.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 10 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000199-41.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o executado, JOÃO CALIS ALMEIDA, intimado da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 59), bem como, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000228-23.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-15.2012.403.6006) JOAO DONIZETE MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se que as alegações do requerente JOÃO DONIZETE MIRANDA, apresentadas à fl. 85, em nada alteram os efeitos da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fl. 83), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-48.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BANCO PANAMERICANO S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há nos autos comprovação de que o bem objeto da presente se encontra de fato apreendido, bem assim as circunstâncias da alegada apreensão. Nesse ponto, em que pese a manifestação do I. Procurador da República pelo indeferimento do pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para que junte nos autos os documentos pertinentes à análise do pleito, mormente aqueles indicados pelo órgão ministerial no item 4 de sua manifestação à fl. 43. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001194-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-95.2013.403.6006) RONALDO DO IMPERIO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X

JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público Federal (fl. 17). Naviraí/MS, 14 de outubro de 2013.

0001201-75.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-89.2013.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 21/22).

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 233-247 e 255-291.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001334-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a apresentar suas alegações finais - consoante determinação do despacho da f. 131.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Conforme determinado no despacho de fls. 784, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 629/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP). Testemunha de acusação: Alexandre Custódio Neto.2) Carta Precatória 630/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunhas arroladas pela acusação: Jackson Lopes Klein, Roselei Haubricht dos Santos e Martinez Gomes de Andrade. Testemunhas arroladas pela defesa: Izidoro José de Oliveira e José Bespalez Sobrinho.3) Carta Precatória 631/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS). Testemunhas arroladas pela defesa: Pedro Luis Balan, Alcides Carlos Grejjanim e Mara Elisa Navacchi.4) Carta Precatória 632/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS). Testemunha arrolada pela acusação: Rosecler Collis de Maia.5) Carta Precatória 633/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR). Testemunha arrolada pela acusação: Ailton Batista Ramos.6) Carta Precatória 645/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR). Testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa: Volnir Hoffmann.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3) - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que negativa a diligência BacenJud, intimem-se os exequentes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O presente processo, ajuizado para fins de reintegração de posse de área pertencente ao autor e que estaria sendo

esbulhada pela comunidade indígena, teve liminar deferida pela decisão de fls. 148/154, parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 367/384, a qual determinou que as propriedades deverão ser totalmente desocupadas no prazo de três dias, agora renovado, com exceção de áreas restritas nas Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, sendo determinado que, em quinze dias, o Juízo deveria fixar os limites da ocupação provisória, prosseguindo-se as negociações para liberação total da área. A fixação dos limites foi feita às fls. 404, consistindo em 10% das áreas das fazendas, correspondentes a 169 ha da Fazenda São Jorge, 263 da Fazenda Remanso e 43,60 ha da Fazenda Paloma, relativos aos locais onde já estavam os barracos dos índios, desde que nas áreas extremas das referidas propriedades, ou seja, longe das sedes e dependências das Fazendas. A medição e demarcação das áreas foram feitas às fls. 419/457. Relatada nova invasão das áreas, em decisão de fls. 639/640 foi determinada a intimação da União, Funai e dos chefes indígenas para que fossem cessados os atos de turbação e matança de bovinos, devendo constar do mandado a advertência quanto à fixação de multa diária de R\$2.000,00 (dois reais). Novas determinações foram previstas na decisão de fls. 697/699, com relação à qual foi deferido efeito suspensivo ativo às fls. 961/965. Nova decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a desocupação das áreas ocupadas pelos indígenas e a reintegração total das terras, mas excluindo a aplicação de multa diária à Funai (fls. 1084 e 1374/1389). Foi determinado o cumprimento dessa decisão à fl. 1426. Entrementes, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do presente feito em razão do advento da Portaria n. 1.289 do Ministro da Justiça, o que foi indeferido por este Juízo. Interposto agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra essa decisão, às fls. 1746/1753 consta cópia de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ao recurso para suspender o presente feito. Em consequência, à fl. 1756 foi determinado o recolhimento do mandado de desocupação e reintegração de posse. Os autos permaneceram suspensos até decisão de fl. 1908, que deu prosseguimento ao processo, em razão de ter havido o julgamento definitivo do MS n. 10.269, em curso no C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em consulta ao deslinde do agravo de instrumento que suspendeu o presente feito em atribuição de efeito suspensivo, citado acima, constato que o mesmo foi julgado ainda no ano de 2012, inclusive com exame de embargos de declaração. O julgamento foi no sentido de dar-se provimento ao recurso para o fim de ratificar a decisão já proferida nestes autos, no sentido de manter a suspensão do processo de reintegração de posse que ensejou o presente recurso. Da fundamentação extrai-se que a suspensão deveria perdurar até que houvesse notícia de decisão transitada em julgado que contenha ordem definitiva de reintegração de posse, que, diga-se pode não vir a ser proferida. Da ementa do julgado pode-se colher melhor o raciocínio do órgão ad quem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA ORA AGRAVADA EM QUE FOI INDEFERIDO PEDIDO DO MPF, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA, QUE DECLAROU DE POSSE PERMANENTE DO GRUPO INDÍGENA GUARANI ANDEVA A TERRA INDÍGENA YVY-KATU, EM REGIÃO QUE TAMBÉM SE LOCALIZA A AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NESTA CORTE E NAS SUPERIORES, QUE TORNAM PROVISÓRIAS AS DECISÕES REFERENTES ÀS TERRAS INDÍGENAS EM QUESTÃO E AUTORIZAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - O C. STF, por ocasião do julgamento da ação popular que pretendia a desconstituição da demarcação contínua da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388), interpretou, inequivocamente, os dispositivos constitucionais que cuidam das terras ocupadas pelos índios, tendo o Ministro Marco Aurélio ressaltado que Não restam dúvidas, porém, que a conclusão adotada na presente ação norteará a atuação da Corte nas demais. II - No caso dos autos, esta Turma já havia, em julgamento anterior, determinado que a comunidade indígena Guarani andeva ocupasse 10% (dez por cento) de três Fazendas, das catorze que ocupava anteriormente. III - No julgamento de mandado de segurança preventivo impetrado pela ora agravada, em face do Ministro da Justiça, perante o STJ, para o fim de evitar a edição de Portaria autorizando a demarcação da terra indígena YVY-KATU, a segurança foi denegada, fato que ensejou a interposição de Recurso Ordinário perante o STF, que negou provimento ao recurso. Com isso, não restou reconhecida judicialmente a existência de qualquer óbice no prosseguimento do processo administrativo de demarcação das terras objeto do feito de origem. IV - Ainda na pendência dos julgamentos noticiados, a agravada ajuizou outra ação, desta feita declaratória, em que objetiva a nulidade do procedimento de identificação e demarcação das terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, em que foi deferida tutela antecipada para suspender os efeitos de Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, que declarou de posse permanente do grupo indígena Guarani andeva, a noticiada terra YVY-KATU, sendo que o agravo de instrumento interposto pela FUNAI em face dessa decisão foi desprovido por esta Turma. V - Esse julgamento foi objeto de impugnação, através de Recursos Extraordinário e Especial, tornando a decisão, até o momento, provisória, fato que, por si só, autoriza o acolhimento da pretensão recursal, para o fim de que o processo de origem permaneça suspenso, até que seja proferida ordem definitiva de reintegração de posse, se o caso, emanada de decisão não mais sujeita a recurso. VI - Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00667378720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/06/2012.)Observe-se que o mencionado acórdão menciona a circunstância de o MS n. 10.269 já ter sido julgado pelo STJ e pelo STF:Posteriormente, em dezembro/2004, a ora agravada impetrou mandado de segurança preventivo em face do Ministro da Justiça, perante o STJ (MS nº 10.269/DF - extrato nas fls. 909/911), para o fim de evitar a edição de Portaria autorizando a demarcação da terra indígena YVY-KATU, que teve a segurança denegada (cópia da ementa na fl. 912), fato que ensejou a interposição de Recurso Ordinário perante o STF, que negou provimento ao recurso (extrato nas fls. 913/915).Com isso, não restou reconhecida judicialmente a existência de qualquer óbice no prosseguimento do processo administrativo de demarcação das terras objeto do feito de origem.No entanto, ponderou que a Portaria do Ministro da Justiça havia sido novamente impugnada pela agravada, ora autora, em ação anulatória na qual fora deferida liminar, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e objeto de interposição de recursos especial e/ou extraordinário, os quais se encontram em fase de juízo de admissibilidade. Por conta disso, e diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendeu aquela Corte que a suspensão do presente feito deveria perdurar até a decisão definitiva acerca da impugnação da Portaria n. 1.289 do Ministro da Justiça, objeto da decisão no Agravo de Instrumento n. 2006.0300.087903-4, citado. Ou seja, dever-se-á aguardar a decisão definitiva nesse recurso para prosseguimento deste feito, ainda que haja decisão favorável ao autor em vigência, quanto à reintegração total das terras.Sendo esse o entendimento da Corte ad quem, resta a este Juízo apenas acatá-la.Assim, ressalvado entendimento pessoal em contrário, outra solução não há que não cumprir a ordem emanada da Corte ad quem, razão pela qual determino, em observância ao acórdão mencionado, a suspensão do presente processo até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2006.0300.087903-4 atualmente em fase recursal, ou até reconsideração ou reforma da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 00667378720054030000.Contudo, não obstante a suspensão determinada, a situação presente, noticiada e demonstrada pelos autores, exige a adoção de medidas de cautela a fim de se preservar o resultado útil deste processo. Isso porque, ainda que se tenha determinado o aguardo do resultado final da ação anulatória mencionada, isso não significa o impedimento de tomadas de ação por este Juízo com fulcro no art. 798 do CPC, mesmo porque tal não se confunde com o deferimento da liminar - a qual, já deferida, encontra-se com seu cumprimento suspenso, conforme fundamentação supra. Com efeito, caso o Judiciário, provocado pelos autores, mantiver-se inerte, corre-se o risco de que, em caso de eventual provimento favorável aos mesmos, a tutela judicial seja totalmente ineficaz e vazia após a invasão, por motivos óbvios. Nesse sentido, destaco que o artigo 266 do CPC autoriza a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável, mesmo no curso da suspensão do processo.Além disso, se é fato que a decisão judicial que determinou a reintegração total das terras encontra-se suspensa, também é certo que não há notícia de decisão judicial ou mesmo conclusão do procedimento de demarcação de terras indígenas que traduzam o direito de os indígenas apossarem-se das referidas terras, ainda mais com ameaças e danos ao patrimônio alheio, lembrando-se que, ainda no caso de terras indígenas, os proprietários de boa-fé detêm direito de indenização por benfeitorias, as quais sequer poderão ser avaliadas no caso de invasão. Nesse sentido, o exercício arbitrário das próprias razões pelos indígenas, aliada à prática de ameaças e danos conforme relatado, caso efetivamente ocorram, consistem em práticas criminosas que não devem ser respaldadas pela inércia do Estado, mas sim por este evitadas. Com efeito, por mais legítima que seja uma pretensão, sua defesa não pode se fazer às margens da legalidade e da ordem, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Como destacado na bem prolatada decisão de fls. 148/154, parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indígenas, só por ostentarem essa qualidade, não têm autoridade para, manu militari, sem regular processo, decidir sobre o que é ou não deles. No regime democrático, todos estão sujeitos ao império da lei.Sendo assim, como medida de cautela, cabível a requisição de força policial. Nesse ponto, acolho parcialmente as alegações do Ministério Público Federal no sentido de que tal medida não é cabível para fins de resguardar, única e exclusivamente, a propriedade particular, de forma genérica por tempo indeterminado. No entanto, a requisição é possível para fins de assegurar, como no caso, a prestação jurisdicional útil, assim como a soberania e a presença do Estado e de suas leis no território em conflito. Por essa razão, defiro o pedido de requisição policial para que se realize patrulhamento regular na região de forma a proteger os funcionários (ou aqueles que estiverem na propriedade) e o patrimônio da parte autora, bem como o direito de ir e vir dentro da propriedade, durante o período de 10 (dez) dias, a fim de (re)assegurar a ordem violada e inibir posteriores invasões, facultando-se aos indígenas permanecer nos limites que lhes foram fixados pela decisão de fls. 367/384 e definidos às fls. 404 e 419/457 e devendo a Polícia Federal resguardar, também, a integridade física e o patrimônio dos indígenas na área que ocupam por força da decisão judicial mencionada. Após esse período, o patrulhamento deverá ser feito com periodicidade semanal pelo período de um mês. Frise-se que a intervenção policial faz-se com o intuito principal de evitar conflitos na região. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para cumprimento imediato, com urgência, facultando-se ainda o auxílio pela força policial estadual, a ser articulado pela própria Polícia Federal. O ofício deverá ser instruído com cópias de 367/384, 404 e 419/457. Findo este prazo, nova requisição de força policial poderá ser autorizada para os mesmos fins, caso noticiada nova situação de conflito.Deixo de determinar a adoção de medidas pela Funai e pela União, inclusive sob pena de multa, visto que tal possibilidade já restou expressamente afastada pela decisão de fls. 1084 e 1374/1389. No entanto, intimem-se tais órgãos para ciência e para o fim de orientar os indígenas

sob sua tutela ao cumprimento desta decisão. Quanto ao pedido de busca e apreensão de armamento dos índios, trata-se de medida cautelar criminal, devendo ser formulada pela via própria e pelas autoridades competentes a tanto, mediante a indicação dos requisitos necessários elencados pela legislação, aos quais a petição em análise não atende. Sendo assim, encaminhe-se cópia da referida petição à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que apure os fatos narrados e tome as medidas que entender pertinentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

0000343-78.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Fica a parte RÉ intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000358-47.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Fica a parte RÉ intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Conforme determinado no despacho de fl. 1637, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 623/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS). Testemunhas de acusação: Adolfinha Benitez Monteiro, Valdemir Barrinha de Carvalho, Agnaldo Fernando dos Santos Magalhães e João Luiz Nunes da Silva.2) Carta Precatória 624/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS). Testemunha de acusação: Agnaldo Fernando dos Santos Magalhães.3) Carta Precatória 625/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (Japorã/MS)). Testemunha de acusação: João Luiz Nunes da Silva.

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Considerando-se que fora designada audiência para o dia 26/9/13 no Juízo deprecado (v. fl. 438), oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 712/2011-SC, expedida à fl. 391, lá distribuída sob o n. 2011.001340-7. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1237/2013-SC. Com o retorno da referida deprecata devidamente

cumprida, depreque-se o interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)
Não obstante a certidão de decurso de prazo de fl. 492, intimem-se novamente os advogados constituídos dos réus IVAN PAULO HODLICH e CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, quais sejam, Ellisson da Silva Stelato, OAB/SP 220392 e Rodrigo César Iope de Souza, OAB/SP 161312, para que, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais. Decorrido, mais uma vez, in albis o prazo, expeça-se ofício à Seccional da OAB do Estado de São Paulo, a fim de comunicar a desídia dos procuradores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (v. g., art. 265 do CPP), a serem fixadas quando da prolação da sentença. Além disso, configurada a situação do parágrafo anterior, intimem-se os advogados Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, e Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que promovam a defesa dativa dos réus IVAN PAULO e CRISTIANO APARECIDO, respectivamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação da f. 299.

0000942-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Devidamente intimado (fl. 252-verso), o condenado não comprovou o pagamento das custas processuais. Assim sendo, remeta-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, a qualificação de CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Remessa à publicação para o fim de intimar a ré a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP - conforme determinado no despacho da f. 361.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exibir memoriais - consoante determinado no despacho da f. 230.

0000692-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000692-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONISIO VENTURA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 203, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado DIONÍSIO VENTURA DA SILVA, remetendo-a, mediante ofício, ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que reduziu a pena imposta em primeiro grau para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, de ofício, reverteu a prestação pecuniária em benefício da União Federal, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 142/145 e do acórdão de fls. 191/195, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de DIONÍSIO VENTURA DA SILVA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de fl. 33 e sentença de fls. 142/145, para que proceda à

conversão, em favor da União, do valor atualizado apreendido em poder de DIONÍSIO. Observo, além disso, que, na sentença, foi decretado o perdimento dos veículos arrolados à fl. 12 (itens 1 e 2) em favor da União. Nesse caso, como os autos versam sobre o crime de contrabando ou descaminho, aplica-se a regra constante no artigo 270, inciso X, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 270. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos com anotação bens apreendidos na etiqueta superior esquerda da capa (IN 31-01 - capa e numeração únicas), observando-se ao seguinte: (...) X - os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal, caso já estejam em poder daquele órgão, e, transcorrido o trânsito em julgado, terão autorizada a sua destinação. Assinalo que, no mesmo sentido, dispõe o art. 1º, X, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação bens apreendidos na capa, observando-se ao seguinte: [...] X - os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal. Desse modo, determino que os veículos Trator Mercedes Benz/LS 1938, ano 1998, modelo 1999, de placa MBL-1938, Chassi 9BM696090WB185862, e Carretas/S. Reboque/C. abertas, de placas MCC-4343 e MCC-4323, de Chassis nºs. 9AA07082G3C042437 e 9AA07102G3C042436, sejam encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, com fulcro no art. 270, inciso X, do Provimento CORE nº 64/2005 do TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Em face da não localização da testemunha Cícero Gomes Pereira (v. fl. 173), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se insistem no depoimento da testemunha, sob pena de preclusão dessa prova. Em caso positivo, deverão as partes informar o endereço atualizado da depoente. Caso não manifestem interesse ou decorrido o prazo in albis, depreque-se o interrogatório do réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001943-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WANDER DA SILVA SHIHADDEH(GO013855 - HELTER LEMES)
Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 94/2013-SC, expedida à fl. 79, e lá distribuída sob o n. 0000532-07.2013.4.01.3507. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1266/2013-SC. Publique-se. Cumpra-se.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)
Conforme determinado no despacho de fl. 283, expedi a carta precatória 620/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Palmas/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Nelson Zanon. (Súmula 273 - STJ)

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)
Ante a devolução da carta precatória n. 11/2013-SC sem que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré NEIVA MUNIZ (fls. 192/229), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório da acusada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 163/164. Com a juntada aos autos, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de quebraimento de fiança e decretação de prisão preventiva.

0000805-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

ACAO MONITORIA

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA COSTA

Intime-se a exequente acerca do teor do ofício juntado à fl. 36, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória na Comarca de Rio Negro/MS.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000399-74.2013.403.6007 - IRENE BATISTA GOMES(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Na sua contestação, a União alega que: 1. O acidente fatal não ocorreu em serviço; 2. A autora não provou a dependência econômica em relação ao de cujus.Manifeste-se, portanto, a autora, sobre a contestação, em dez dias (CPC, art. 326).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Em seguida, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 67.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000523-91.2012.403.6007 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: A assistente social noticia o falecimento da parte autora.Retifique-se o polo ativo da ação, de modo que passe a constar, nele, o espólio de Laudicéia Ferreira dos Santos.Suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos, observado o comando

do art. 23, único do Decreto nº 1744/95. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca dos documentos juntados às fls. 89/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que especifique a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra). Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E PR016994 - HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente para se manifestar, em quinze dias, sobre a avaliação do bem penhorado e a frustração da intimação do executado, atos praticados pelo juízo deprecado.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)
Tendo em vista a informação de secretaria retro, abro novo prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove a propriedade do bem ofertado à penhora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS
Acerca da frustração da penhora por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo a execução por 1 (um) ano, em aplicação analógica do art. 40 da LEF. Intime-se.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fl. 189: defiro o pedido de fl. 189. Converto em penhora o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca da penhora, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente acerca da constrição levada a efeito nos autos, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0000775-94.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JAIR ASSIS (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)
I - Trata-se de procedimento instaurado para apuração, em tese, das condutas tipificadas no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei 9605/98, sob o rito da lei 10.259/01 (Juizado Especial Federal). Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56/62) foi decretado o perdimento, com doação à Polícia Militar Ambiental, de 1 (um) barco marca Canadion Botes de 05 (cinco) metros de comprimento e de (1) motor de popa

marca Mercury de 15 HP, instrumentos utilizados pelo acusado para a prática da conduta ilícita imputada. (fls. 66/66-v). Irresignado com a decisão que decretou o perdimento o acusado interpôs Apelação, com fundamento no artigo 593, II do Código de Processo Penal (fls. 75/83). É o necessário a relatar. Passo a decidir. II - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão que decretou o perdimento dos instrumentos utilizados na prática da infração, com fundamento no artigo 25, 4º da Lei 9.605/1998, em procedimento de apuração de infração penal submetida ao procedimento do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001). O presente recurso não comporta prosseguimento, uma vez que não atende o requisito de admissibilidade do cabimento. O requisito de admissibilidade do cabimento é aferível pela existência de previsão legal disciplinando a modalidade de recurso em face da decisão combatida. Portanto, somente há possibilidade de impugnar a decisão quando houver, taxativamente, a previsão do recurso em face da decisão/sentença. Em primeiro lugar, como já destacado, a apuração da infração imputada ao acusado segue o rito do microsistema do Juizado Especial Federal, não sendo cabível, como quer fazer o recorrente, a aplicação do Código de Processo Penal, em especial artigo 593, inciso II deste diploma. Com relação aos processos sob o rito do Juizado Especial Federal, conforme estabelece o artigo 82 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, somente é cabível apelação em face da decisão de rejeição da denúncia/queixa ou da sentença. Destaco. Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Considerando que a decisão impugnada não se enquadra em uma das hipóteses que asseguram o cabimento do recurso de apelação nos procedimentos sob o rito dos Juizados Especiais Federais, entendo incabível a interposição de recurso de apelação, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade do cabimento. III - Diante do exposto, rejeito o recurso de fls. 75/83 tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade. Intime-se.

Expediente Nº 952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 165/166, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de que, sanada a omissão ali presente, sejam os autos baixados em diligência e determinada a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia. Sustenta que o julgamento foi proferido mediante apreciação do laudo pericial de fls. 145/150, no qual foram analisadas apenas as doenças cardíacas da requerente, ignorando-se as lesões ortopédicas, pelo que o juízo incorreu em omissão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Ao decidir a lide, o juízo apreciou não só as conclusões da perícia realizada por médico cardiologista (fls. 145/150), mas também o teor do laudo acostado às fls. 54/60, elaborado por profissional da área de ortopedia. Nas duas vertentes, os profissionais que conduziram as perícias declararam a inexistência de incapacidade laboral. Deste modo, se a requerente diverge do entendimento do Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida

por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/15, 22/25, 37 e 62/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/35). O requerido, em contestação (fls. 40/45), alega preliminar de falta de interesse de agir e defende, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 46/49. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 54/55) e médica (fls. 84/87), com manifestação das partes (fls. 89 e 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, adotando-se como data de início do benefício o dia em que a requerente completou 65 anos de idade (fls. 93/95). À fl. 99, a autora peticionou requerendo a retificação do seu nome, para que seja registrado no sistema processual conforme documentos de fls. 100/101. Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. Como a parte autora não formulou o pedido administrativamente, considerar-se-á, para tal fim, a legislação vigente à época da citação (09.12.2011 - fl. 35-v). Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora atende, na presente data, ao requisito etário. Completou 65 anos em 19.03.2013, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 100). Contudo, à época da citação, não preenchia nem o requisito da idade, nem o da incapacidade para prover o próprio sustento, nos termos do laudo pericial acostado a fls. 84/87. Passo, então, à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento do benefício, para o cálculo da renda per capita. Conforme já exposto, como não foi formulado requerimento administrativo, será tomada como referência a data da citação, realizada nestes autos quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora reside juntamente com seu companheiro, também idoso (80 anos), e três filhos, todos maiores de idade. A casa onde vivem é simples, pequena, e está em más condições de habitabilidade. Os móveis e eletrodomésticos são poucos e velhos. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial recebido pelo companheiro da requerente - que deve ser excluído do cálculo da renda per capita, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso - e do montante percebido pelo filho do casal em razão da atividade pesqueira, cujo valor o casal não soube precisar. Nada obstante, como arguciosamente apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 93/95, se a renda auferida pelo filho não representa empecilho ao pagamento de benefício assistencial ao companheiro da requerente, não se pode vislumbrar que o obnubilado montante consista em óbice à concessão do mesmo benefício à autora. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, fazendo jus ao benefício desde a data em que completou 65 anos (19.03.2013 - fl. 100). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS Alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 19.03.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no

prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À secretaria para promover a retificação do nome da parte autora, nos termos dos documentos juntados às fls. 100/101. Na sequência publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que é portador de hérnia discal e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). O requerido, em contestação (fls. 52/64), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 68/89 e 91/143. Foram realizadas perícias médica (fls. 154/158) e socioeconômica (fls. 159/161), com manifestação apenas da parte autora (fls. 164/165). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 167/169). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com protrusão discal, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O perito esclareceu que o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000006-52.2013.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as requeridas a pagar ao requerente o abono salarial de que trata o artigo 239, 3º, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei nº 7.998/90, referente ao exercício de 2011/2012. Sustenta a embargante/requerida, em síntese, que a sentença foi omissa ao impor às requeridas a obrigação solidária de efetuar o pagamento do abono salarial ao requerente, deixando de especificar o papel de cada uma no cumprimento daquela determinação judicial, uma vez que, segundo a Resolução CODEFAT nº 579, à Caixa Econômica Federal cabe atuar como mero agente pagador, competindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a disponibilização dos recursos. Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, a Resolução nº 579 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT confere à embargante a condição de agente pagador do abono salarial objeto desta lide. Nada obstante, atribui-lhe competência não apenas para entregar os valores devidos aos beneficiários do abono, mas também para executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, dentre outras. A referida resolução dispõe, ainda, em seu artigo 3º, que os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, consignando expressamente no artigo 4º que o valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora. Como se vê, o papel da embargante não se resume a de mera pagadora, que tão somente entregaria o dinheiro de terceiro - no caso a União - àqueles que fazem jus ao

benefício, cabendo-lhe, consoante acima exposto, a identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao abono, a apuração e controle de valores, assim como o efetivo pagamento do montante devido, com posterior reembolso deste mediante débito na conta suprimimento. Deste modo, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/08/2012 (sic), com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/31. O requerido, em contestação (fls. 35/39), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 42/45. Foi produzida prova pericial (fls. 52/56), com manifestação apenas da parte autora (fls. 59). Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o autor apresenta sintomas de dor cervical e lombar com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral cervical e lombar. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. (quesito 6, item II - fl. 53) Na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 05.02.2011, o requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei n.º 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado à fl. 43. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo expert, tem direito o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2012, data da cessação indevidamente do benefício de auxílio-doença, conforme demonstra o documento de fl. 45. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, o autor está obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Da antecipação de tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida (15/11/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/56 e 90/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/60). O requerido, em contestação (fls. 61/66), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 69/74. Foi produzida prova

pericial (fls. 80/85), com manifestação das partes (88/89). Decido.FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Feitas estas considerações, verifica-se das informações constantes no laudo pericial que a requerente apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo com dificuldade para caminhar e exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral lombar. (fl. 81) O perito esclarece que a incapacidade total e permanente para o trabalho pode ser verificada pelo menos desde 27/11/2011, conforme exame de ressonância que se mostrou compatível com a atual avaliação. (quesito 6. IX - fl.82) Consoante extrato do CNIS (fls. 16 e 71/73) a requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 08/1994 a 01/95 e no mês de março de 1995. Após longo período sem contribuições, recolheu a contribuição referente ao mês de setembro de 2011. Assim, evidente que a autora, na data da incapacidade (27/11/2011), não preenchia a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. É importante destacar que as patologias incapacitantes (dor lombar e artrose da coluna vertebral), não figuram dentre as quais é dispensada a comprovação de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Portanto, não preenchida a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 59 combinado com artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, contudo, ajuizou a presente sem anexar cópia de seus documentos pessoais: registro de identidade, CPF e comprovante de endereço. Ante o exposto, deverá o requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia dos documentos mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove em face de JHONATAN APARECIDO PEREIRA, com pedido liminar, para o fim de buscar a apreender o bem alienado fiduciariamente, por força do contrato de abertura de crédito - veículo (fls. 06/07), com fulcro no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. A CEF alega, em resumo, que o autor celebrou contrato de abertura de crédito nº 0000461551997 com garantia fiduciária (Moto Honda CB300R STD, 2011/2011 de placa NRI4672, Renavam 343672464). Aduz que o requerido não vem honrando com as obrigações, estando inadimplente desde 18.04.2012, perfazendo a dívida um total de 18.047,09 (dezoito mil e quarenta e sete reais e nove centavos), valor apurado no dia 14.01.2013. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e, na forma do Decreto Lei nº 911/69, e, ao final, a procedência da presente ação de busca e apreensão. Junta os documentos necessários à propositura da ação (fls 04/12). A liminar de busca e apreensão foi deferida à fl. 16 e devidamente cumprida, com a apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme demonstra o auto de busca e apreensão e demais documentos. (fls. 21/23) Devidamente citado (fls. 24/25), o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **II. Da fundamentação** O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora citado o requerido deixou de apresentar contestação no feito. Trata-se de ação de Busca e Apreensão pela qual a autora pretende liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse no provimento jurisdicional está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Preliminarmente é importante destacar que o Banco Pan Americano cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do contrato nº 0000461551997, em discussão no presente processo, conforme demonstrado pelo documento de fl. 12,

passando a figurar como legítima titular do direito representado no pacto. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora do réu está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 12/13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, a moto Honda CB300R STD, 2011/2011 de placa NRI4672, Renavam 343672464, descrita na inicial, deve ser consolidada nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Assim, como não houve pagamento da dívida ou contestação ao pedido de busca e apreensão, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe. II. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da requerente (CEF) o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (moto Honda CB300R STD, 2011/2011 de placa NRI4672, Renavam 343672464), tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, tendo em vista a reduzida complexidade da causa e o baixo valor do interesse em discussão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 953

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000608-77.2012.403.6007 - LUIZ NOE SEBASTIAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000354-70.2013.403.6007 - OSCAR LALIE (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO O requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 09.04.2013. Apresenta os documentos de fls. 09/17 e 47/49. O requerido contestou (fls. 22/32), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 33/38. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da requerente (fls. 42/45). O requerido apresentou suas alegações finais à fl. 50. Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado a fl. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 23.03.1953, contando atualmente 60 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se

exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1976, qualificando-o como agricultor (fl. 13); 2. Carteira e ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, com data de admissão em 13.02.2009 (fl. 15 e 49); 3. Certidão emitida pelo cartório eleitoral em 2010, onde consta que o requerente declarou a ocupação de agricultor (fl. 16); 4. Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis em 2013 (fl. 48). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Pois bem. A DER foi em 02.04.2013. Tendo completado 60 anos em 2013, deverá cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1976 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Entretanto, como ressalta o requerido em sua peça contestatória, o autor desenvolveu atividades de natureza essencialmente urbanas posteriormente à alegada atividade rural, nos períodos de 04/1987 a 03/1988 e em 08/2006, consoante consta do CNIS (fl. 34). Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil. Conforme se depreende do depoimento pessoal o autor não soube informar qualquer dado que pudesse identificar o seu empregador, limitando a relatar de forma genérica e pouco precisa o local em que exercer sua atividade atualmente. Não é crível que o trabalhador não tenha conhecimento mínimo da pessoa que o contratou, indicando pelo menos o nome, alcunha ou outro elemento indicador. É importante enfatizar que no caso em análise não se trata de vínculo em período remoto para o qual o transcurso do tempo poderia prejudicar a identificação do empregador. As testemunhas ouvidas foram genéricas e pouco precisas em demonstrar que o autor efetivamente labora no campo. Ademais, verifico grave contradição entre a prova documental de fl. 48 (declaração do sindicato) e prova oral colhida, uma vez que o próprio requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que sempre trabalhou em regime de empreita, fazendo cercas e roçando pastos, o que foi corroborado pelas demais testemunhas, enquanto o citado documento atesta que o autor trabalhou nos últimos 15 anos em diversas propriedades cultivando milho, arroz, feijão, abacaxi, banana e mandioca, cuja produção era para sua subsistência e de sua família. Por fim, destaco o relato da testemunha Neila de Camargo Prestes ao afirmar que às vezes ele trabalha na cidade, como ajudante geral, enquanto a testemunha Ercília Augusta do Nascimento afirmou que o autor também pega lotes para carpir na cidade. Diante das contradições apontadas entendo que o requerente não logrou comprovar a atividade rural pelo tempo necessário, inexistindo, portanto, direito à aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Considerando a contradição entre o relato do autor, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, e o documento de fl. 48 emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS, remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ilícito criminal (artigo 299 do Código Penal). À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA
Nos termos do despacho de fl. 34, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão e documentos de fls. 37/42, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-88.2013.403.6007 - TACIANE DIAS DE SOUSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito líquido e certo à matrícula no curso de História da UFMS/Campus Coxim, uma vez que a própria impetrante informou, na peça inicial, que só tomou conhecimento de sua convocação após expirado o prazo para matrícula, não havendo, inclusive, alegado qualquer irregularidade no procedimento de convocação, o que resulta na falta de verossimilhança de suas alegações. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, em atenção ao art. 7º,

II, da mesma lei. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei 12.016/2009). Intime(m)-se.

Expediente Nº 954

ACAO MONITORIA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Converta-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 297, por sessenta dias. Findo o prazo, dê-se vista à exequente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-09.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Fica revogada a última parte do despacho de fl. 85.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000386-75.2013.403.6007 - THIAGO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acerca dos documentos juntados às fls. 40/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000627-49.2013.403.6007 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem

cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. A parte autora deverá no prazo para emenda, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Prazo para emenda: 10 (dez) dias.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Sobre a manifestação da CEF retro, diga o Estado de MS em 5 dias. Traslade-se cópia da decisão por mim proferida nos embargos à arrematação, na qual julguei deserto o recurso de apelação. Certifique, outrossim, a Secretaria, o decurso do prazo para recurso contra aquela decisão ou a sua efetiva interposição. Após, à conclusão.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Sobre o teor da carta precatória devolvida (fl. 311/330), manifeste-se a exequente, em dez dias.

0000577-28.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATAIDE CAMPANHA GONCALVES

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o advogado Marcelo Nogueira da Silva regularize a petição de fls. 99/100 (protocolo 2013.60000038828-1), enviada ao Juízo sem assinatura. Após a regularização, cite-se conforme requerido. Intime-se.

0000594-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
Manifeste-se a exequente, em quinze dias, a fim de impulsionar o andamento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 245 para que traga aos autos o instrumento de mandato que lhe confira poderes postulatórios, em quinze dias.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição apresentada à fl. 247.

0000531-05.2011.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO MARTINS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o depósito noticiado pela embargada (fl. 144), manifeste-se o embargante, em dez dias.Nada sendo requerido, archive-se.